DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVI — 49º DA REPÚBLICA — N. 274 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Expediente

EXERCICIO DE 1937

Por conveniência, não sòmente dos senhores subscritores, como da Imprensa a partir de 1º de janeiro de 1937, não se farão inscrições de assinaturas sinão pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinaturas serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se às repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário Oficial" e do "Diário da Justiça":

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	56$000
	No exterior	83$000

Número avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quatro folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (ou fração).

Por ano decorrido, mais 500 réis sôbre o preço do dia.

O preço do número de hoje está fixado na última página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números avulsos, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções falhadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados diretamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo mês, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Apelação do Distrito Federal, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mês.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redação, e no interêsse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria uma constatada pelos interessados a existência de erros ou omissões devem ser feitos das 13 ás 19 horas e, no máximo até 48 horas após a saída

A Redação previne, a quem interessar, que não atenderá pedidos acompanhados de numerário circulado clandestinamente por via postal, e que remeterá tais pedidos a Direção Geral dos Correios e Telégrafos, para os fins legais.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.141, de 25 de novembro de 1937.
Decreto-lei n. 15, de 25 de novembro de 1937.
Decreto n. 2.145, de 26 de novembro de 1937.
Decreto-lei n. 21, de 26 de novembro de 1937.
Decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 9, 10, 22 e 23 de novembro último.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 22, 23 e 26 de novembro findo.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 29 de novembro último.
Ministério da Fazenda — Decretos de 17, 18, 20, 21 e 29 do mez passado.
Ministério da Marinha — Decretos de 25 de novembro último.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 25 de novembro passado.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 22 e 25 do mês findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Diretoria do Pessoal, dos Departamentos Nacionais de Educação e de Saúde, da Divisão do Ensino Comercial, do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, da Inspetoria dos Centros de Saúde, do Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal e da Comissão de Eficiência.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, da Contadoria Geral da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, da Diretoria do Imposto de Renda e da Alfândega do Rio de Janeiro.
Ministério da Marinha — Portarias — Expediente da Secretaria, do Tribunal Marítimo Administrativo e da Comissão de Eficiência.
Ministério da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telégrafos e de Aeronáutica Civil, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas.
Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produção Vegetal, da Diretoria do Expediente e Contabilidade e da Faculdade Nacional de Veterinária.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial, e de Seguros Privados e Capitalização, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, do Instituto Nacional de Previdência e da Comissão de Eficiência.
Têrmos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.141 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Dá nova redação ao art. 4º do regulamento da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição Federal:

Resolve dar nova redação ao art. 4º do regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, aprovado pelo decreto n. 23.209, de 12 de outubro de 1933, que passa a ser o seguinte:

"Art. 4.º A Escola fica diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Naval".

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 2.145 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Prorroga o prazo estabelecido na cláusula VIII do contrato firmado entre o Govêrno Federal e The Leopoldina Railway Co. Ltd. e aprovado pelo decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a" da Constituição Federal, e

Considerando que, muito embora a renda bruta de The Leopoldina Railway Co., Ltd. venha atingindo o limite de dez contos de réis por quilômetro de suas linhas em tráfego, de que trata o § 1º da cláusula VIII do contrato firmado entre o Govêrno Federal e dita companhia, na fórma do decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907, êsse resultado não corresponde atualmente a eqüivalência do montante da renda esterlina que se teve em vista na época daquêle contrato;

Considerando a situação de dificuldade da companhia ante o problema da expansão econômica das extensas regiões percorridas por suas linhas férreas; resolve,

Art. 1.º Fica mantida a situação de The Leopoldina Railway Company Limited sob o aspecto da isenção de direitos, na fórma da cláusula VIII de seu respectivo contrato, até que seja levada a efeito a revisão dêsse contrato, subsistindo as demais condições nêle estabelecidas, inclusive as das restituições.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Marques dos Reis.

DECRETO-LEI N. 15 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Revoga o decreto n. 24.264, de 17 de maio de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Decreta:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o decreto n. 24.264, de 17 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 21 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 1.060:000$000 às verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos têrmos da autorização contida na lei n. 511, de 27 de setembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 1.060:000$000 (mil e sessenta contos de réis) para reforço das seguintes dotações do vigente orçamento do mesmo ministério:

II — Material

Obras

S/e n. 145 — Para o mobiliário da Secretaria de Estado, na sua nova sêde, inclusive armações metálicas para o arquivo e máquinas de escrever. 260:000

III — Serviços e encargos diversos

Verba 1ª — Secretaria de Estado, etc.

Eventuais

S/e. n. 6 — Para ocorrer a despesas extraordinárias e diligências em sindicâncias de caráter reservado a cargo do ministério. 800:000

Total. 1.060:000

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sôbre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de cada e outra dessas entidades, qualquer que seja a fórma da remuneração.

A proibição do artigo 159 da Constituição estende-se aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Art. 2.º O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de trinta dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

§ 1.º O funcionário declarará por escrito às autoridades a que está subordinado por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2.º Decorrido o prazo, e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Govêrno, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo, é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3.º Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário está no gôzo de acumulação proibida, será êle considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. Provada a boa fé, será mantido no cargo que possuir há mais tempo e obrigado a devolver, na fórma da lei, a remuneração indevidamente recebida.

Parágrafo único. Estendem-se aos militares as disposições do artigo.

Art. 4.º E' proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a de êles com os de função ou cargo público.

Art. 5.º Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e de gratificações de função legais ou regulamentares.

Art. 6.º Aos funcionários exonerados em virtude desta lei, fica assegurado o direito de continuarem contribuindo para o montepio respectivo, se estiverem inscritos.

Art. 7.º O funcionário civil, ou o militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei perderá, enquanto durar êsse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a êste voltará desde que cesse a comissão.

Parágrafo único. Não poderá, porém, o funcionário federal, ou o militar, aceitar nomeação para cargo estadual ou municipal de qualquer natureza sem prévia e expressa licença do Presidente da República.

Art. 8.º Quando os vencimentos do cargo efetivo forem superiores aos do cargo em comissão, o funcionário poderá optar por aqueles.

Ao funcionário civil, ou ao militar, no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente permitido optar pelos vencimentos do seu próprio cargo ou pôsto.

Art. 9.º Aos funcionários que além de vencimentos fixos percebam quotas, percentagens ou gratificações é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade desses proventos.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que o texto deste decreto-lei seja transmitido por via telegráfica aos Governos dos Estados, afim de ser publicado nos respectivos órgãos oficiais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 10 de novembro e nos têrmos do art. 176, parágrafo único da Constituição Federal, não foi confirmado o mandato do governador do Estado da Baía, capitão Jurací Montenegro Magalhães, sendo decretada a intervenção no referido Estado.

Por outro da mesma data e nos têrmos do art. 176, parágrafo único da Constituição Federal, foi nomeado o coronel Francisco Dantas para exercer, interinamente, o cargo de interventor no Estado da Baía, visto não haver sido confirmado o mandato do governador do referido Estado.

Por outros de 23 de novembro de 1937 e nos têrmos do art. 176, parágrafo único da Constituição Federal, não foram confirmados os mandatos dos governadores dos Estados do Amazonas, Dr. Alvaro Botelho Maia; do Pará, Dr. José Carneiro da Gama Malcher; do Maranhão, Dr. Paulo Martins de Sousa Ramos; do Piauí, Dr. Leonidas de Castro Melo; do Ceará, Dr. Francisco Menezes Pimentel; do Rio Grande do Norte, Dr. Ráfael Fernandes Gurjão; da Paraíba, Dr. Argemiro de Figueiredo; de Alagôas, Dr. Osman Loureiro de Farias; de Sergipe, Dr. Eronides Ferreira de Carvalho; do Espírito Santo, capitão João Punaro Bley; de S. Paulo, Dr. José Joaquim Cardoso de Melo Neto; do Paraná, Manuel Ribas; de Santa Catarina, Dr. Nereu de Oliveira Ramos; de Goiás, Dr. Pedro Ludovico Teixeira; de Mato Grosso, Dr. Júlio Strubing Muller, sendo decretada a intervenção nos referidos Estados.

Por outros da mesma data e nos têrmos do art. 176, parágrafo único da Constituição Federal, foram nomeados interventores nos Estados do Amazonas, Dr. Alvaro Botelho Maia; do Pará, Dr. José Carneiro da Gama Malcher; Dr. Paulo Martins de Sousa Ramos, do Maranhão; do Piauí, Dr. Leonidas de Castro Melo; do Ceará, Dr. Francisco Menezes Pimentel; do Rio Grande do Norte, Dr. Ráfael Fernandes Gurjão; da Paraíba, Dr. Argemiro de Figueiredo; de Alagôas, Dr. Osman Loureiro de Farias; de Sergipe, Dr. Eronides Ferreira de Carvalho; do Espírito Santo, capitão João Punaro Bley; de S. Paulo, Dr. José Joaquim Cardoso de Melo Neto; do Paraná, Manuel Ribas; de Santa Catarina, Dr. Nereu de Oliveira Ramos; de Goiás, Dr. Pedro Ludovico Teixeira; de Mato Grosso, Dr. Júlio Strubing Muler.

— Por decreto de 22 do corrente mês:

Foi concedido ao anspeçada graduado da Polícia Militar do Distrito Federal Reinaldo de Sousa Gomes, a medalha de prata, com passador do mesmo metal, em substituição à de brouze, com passador do mesmo metal que já possue.

— Por outro de 9 do corrente mês:

Foi declarado de acôrdo com o art. 1º, *in-fine* das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que:

Armindo Borges de Aguiar e Zeferino Lopes dos Santos, exercem efetivamente o cargo da classe "D", da carreira de guarda do tráfego, do quadro II dêste ministério, cargo êsse anteriormente denominado guarda de 2ª classe da Inspetoria do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ministério da Educação e Saúde

Por decretos de 22 de novembro do corrente ano, foram nomeados:

Dr. Armando Pondé, para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico clínico do Quadro V.

Dr. Ernani Braga, para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico clínico, do Quadro IV.

—Por outros de 23 de novembro do corrente ano, foram nomeados:

Dr. Marcelo Silva Júnior para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico sanitarista, do Quadro VI;

Dr. Valerio Regis Konder para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico sanitarista, do Quadro IV.

Dr. Aloisio Cordeiro para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico clínico, do Quadro VIII.

Dr. Mário Magalhães da Silveira para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico sanitarista, do Quadro III.

Dr. Luiz Campos Melo para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico sanitarista, do Quadro VII.

Dr. Antônio Francisco de Albuquerque para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico clínico, do quadro III.

Dr. Jair Gonçalves de Ponte para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico clínico, do quadro II.

Dr. Jaciulo Cardoso Machado para exercer, interinamente, o cargo da classe K, da carreira de médico sanitarista, do Quadro II.

— Por decretos de 26 de novembro do corrente ano, foram designados os seguintes:

Designando D. Maria da Gloria Luz Louzada, ara exercer as funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundário, no Estado do Rio Grande do Sul.

Exonerando o Dr. Manuel Louzada, das funções de inspetor federal de estabelecimentos de ensino secundário no Estado do Rio Grande do Sul.

Ministério das Relações Exteriores

Por decretos de 29 de novembro findo:

Foram *nomeados*:

Os auxiliares de Consulado, Roberto de Vasconcelos e Josias Carneiro Leão, para exercerem os cargos de Consules de terceira classe (classe J), da carreira de "Consul", do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores, vago conforme consta das tabelas anexas à referida lei.

Ministério da Fazenda

Assinados pelo Sr. Presidente da República, foram expedidos os seguintes decretos, de acôrdo com o art. 1º, *in-fine*, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

Com data de 17 do corrente:

A Sabino Clemente Pires, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 1 de fevereiro de 1923;

A José Batista de Souza, que exerce, efetivamente o cargo de trabalhados, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 1 de fevereiro de 1923;

A João Lourenço de Castro, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B,, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 13 de agosto de 1921;

A Manuel Verçosa Sobrinho, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B,, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará para o qual fôra nomeado em 23 de agosto de 1920;

A Manuel Paulino da Silva, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B,, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 20 de janeiro de 1921;

A Antônio Frota Lima, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 27 de maio de 1920;

A Manuel Justiniano da Paz, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias

Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 17 de agosto de 1922;

A Joaquim de Oliveira Lima, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 24 de maio de 1920;

A João Lucio de Queiroz, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1920;

A Francisco Chagas Lima, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Fortaleza, no Estado do Ceará, para o qual fôra nomeado em 1 de setembro de 1920;

A Manuel Mariano Pereira de Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Josaphat Lanzelloti, que exerce efetivamente, o cargo de guarda Aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Júlio Marques, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 10 de outubro de 1925;

A Justino Marques Pereira, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Lucio Mendes, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Luís de França Melo, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Luís de Godoí, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Luís Gonzaga Prado, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Lupercio Soares da Silva, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Manuel de Araújo Morais, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Manuel de Jesus Melo Couto, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Joaquim Lourenço de Aguiar, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste antriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfâandega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Joél de Oliveira Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A José Barbosa Leite, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de setembro de 1923;

A José Carlos de Lima, que exerce efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 10 de outubro de 1925;

A José Jamar, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 30 de março de 1925;

A José Raimundo Pinto Leite, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fra nomeado em 5 de junho de 1922;

A José Silva, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A José de Sousa Azevedo, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A João Ribeirão de Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922:

A Joaquim Ferreira, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

Com data de 18 do corrente:

A José Nogueira Cobra, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe E, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado servente do Tesouro Nacional, para o qual fôra nomeado em 11 de maio de 1923;

A Antônio Rosa Dias, que exerce efetivamente o cargo de contínuo, classe F, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado contínuo do Tesouro Nacional, para o qual fôra nomeado em 15 de janeiro de 1921;

A Euclides Joaquim Fernandes, que exerce efetivamente o cargo de contínuo, classe F, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado contínuo do Tesouro Nacional, para o qual fôra nomeado em 24 de novembro de 1927;

A Pedro Antônio de Vasconcelos, que exerce efetivamente o cargo de contínuo, classe F, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado contínuo do Tesouro Nacional, para o qual fôra nomeado em 11 de maio de 1923;

A Sebastião Neves, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Sebastião Marcondes de Oliveira, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Sebastião Leite Praça, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de julho de 1926;

A Sebastião Augusto de Oliveira, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Salomão de Azevedo Marques, que exerce efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Valentim Soares de Novais, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Stuve José do Amaral, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922:

A Sizino Silveira Machado, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Silvino José de Mendonça, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Sebastião Bertoldo Batista, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da

Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Venâncio Cunha, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 30 de março de 1925;

A Albino Ricardo Lopes, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 3ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 4 de fevereiro de 1936;

A Clovis Leopoldo Raposo da Câmara, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, patrão B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 5 de agôsto de 1933;

A Manuel Marcolino Gomes, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 11 de julho de 1922;

A José Inácio Leite, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1920;

A João Antônio do Nascimento, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro, das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 4 de outubro de 1919;

A Manuel Paulino Machado, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 4 de junho de 1909;

A Eduardo José da Costa, que exerce, efetivamente, o cargo de patrão, classe G, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste, anteriormente denominado, patrão das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 17 de abril de 1925;

A Antônio Alexandre Carneiro, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 1 de agôsto de 1922;

A Francisco Eduardo Cardoso, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 7 de janeiro de 1928;

A Francisco Corrêia da Cocha, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 24 de julho de 1923;

A Manuel Ramos da Silva, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das capatazias da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 8 de junho de 1920;

A Marcolino Fernandes Sales, que exerce efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1926;

A Joaquim Barbosa Lima, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 28 de agôsto de 1923;

A Lauro Bernardo Leite, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe B, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 1 de novembro de 1922;

A Casemiro Antônio dos Santos, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador daspatazias da Alfândega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fôra nomeado em 1 de agôsto de 1922;

A José Pereira Nunes, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 2ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 2 de janeiro de 1936;

A Lourival Diogo, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 22 de abril de 1936;

A Mário Carnaval, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1936;

A Lourival dos Santos, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 21 de junho de 1935;

A Domingos Prenhoiato Filho, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 13 de janeiro de 1935;

A Francisco Conde, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1936;

A Gerson Amaro Rodrigues, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz artífice, classe A do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 2 de janeiro de 1936;

A Nelson Raimundo Nogueira, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Julio José Alves, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Evlando de Vasconcelos, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1936;

A Ernesto Rodrigues Calazans, que exerce, efetivamente, o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe, da Oficina de Impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933,

A Hirton Ribeiro da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 1 de novembro de 1934;

A Sebastião Antônio Moreira, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

O Osvaldo Menezes, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 1 de agosto de 1934;

A Osvaldo Ramos, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Fulgêncio Rodrigues da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 1 de agosto de 1934;

A Wilton de Assis, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1936;

A Walter Gomes da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 22 de maio de 1936;

A Walter Alves, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de fevereiro de 1936;

A Waldair Augusto de Vasconcelos Drummond, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 31 de janeiro de 1936;

A Roberto Mário Alves, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 24 de abril de 1936;

A Amilcar Oliveira Santos, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 21 de junho de 1935;

A Abedenego de Sousa Lino, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Alvaro Bezerra de Andrade, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe B, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina mecânica da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Aloísio Barbosa da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe B, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina mecânica da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Jorge Farias, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe B, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 2ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 4 de fevereiro de 1936;

A Walter de Medeiros Prata, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 15 de outubro de 1936;

A Walter Martins de Oliveira, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 22 de abril de 1936;

A Wilson Monsores França, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 21 de fevereiro de 1936;

A Arí Macedo Franco, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1936;

A Marcos Larré, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe E, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado escrivão do Pôsto Fiscal de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 30 de novembro de 1927;

A José Alcino Vieira, que exerce efetivamente o cargo de administrador, padrão A, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado administrador da Mesa de Rendas de 2ª ordem de Pôrto Seguro, no Estado da Baía, para o qual fôra nomeado em 11 de agosto de 1919;

A Paulino Ferreira, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe C, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas de 1ª ordem da Foz do Iguassú, no Estado do Paraná, para o qual fôra nomeado em 10 de junho de 1926;

A Bráulio Bezerra de Andrade, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 3ª classe da oficina de obras e repáros da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 28 de outubro de 1936;

A Francisco Dias de Almeida, que exerce efetivamente o cargo de maquinista marítimo, classe E, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado maquinista da Mesa de Rendas Federais de 1ª ordem de Tutóia, Estado do Maranhão, para o qual fôra nomeado em 16 de outubro de 1923;

A Valter José Annecchini, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe B, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina de ourivesaria e medalharia da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de agosto de 1936;

A Jefferson de Souza Penido, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado contínuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, Estado de Minas Gerais, para o qual fôra nomeado em 8 de dezembro de 1924;

A Carlos Bastos, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado contínuo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, para o qual fôra nomeado em 25 de abril de 1922;

A Raimundo Carvalho de Araújo Silva, que exerce efetivamente o cargo de pagador, padrão J, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado pagador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, para o qual fôra nomeado em 11 de janeiro de 1918;

A Hugo Guimarães, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe D, do Quadro VII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 18 de novembro de 1929;

A João Teixeira da Luz, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 12 de março de 1930;

A Valdemiro Bruno dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 5 de outubro de 1929;

A Arí Ribeiro do Vale, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz artífice, classe A, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 3ª classe da oficina de galvanoplastia e eletrotipia da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 9 de outubro de 1936;

A Adelauto de Faria, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe B, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina de ourivesaria e medalharia da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de agosto de 1936;

A Rubem Alves da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe B, do Quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina de gravura da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de agosto de 1936;

A Belisário José de Oliveira, que exerce efetivamente o cargo de encadernador, classe F, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado oficial encadernador de 1ª classe do Tesouro Nacional, para o qual fôra nomeado em 16 de setembro de 1931;

A Gaspar Vieira Lucas, que exerce efetivamente o cargo de sargento aduaneiro, classe F, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado sargento da Polícia Aduaneira da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 15 de março de 1923;

A Guilherme de Almeida, que exerce efetivamente o cargo de conferente de descarga, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado conferente de descarga de 1ª classe da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de maio de 1915;

A Alexandre Maigre de Azevedo, que exerce efetivamente o cargo de conferente de descarga, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado conferente de descarga de 1ª classe da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 15 de janeiro de 1915;

A Pedro José de Souza Melo, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado servente de portaria da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 23 de fevereiro de 1925;

A Alvaro Madureira, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado servente da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 3 de dezembro de 1926;

A Armando Gonçalves da Silva, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro da Alfândega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 10 de novembro de 1928;

A Izidro Frederico Homero, que exerce efetivamente o cargo de marinreiro, classe C, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro do escaler da Alfândega de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 17 de abril de 1929;

A Elpídio Gonçalves Vieira dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de São Luiz, Estado do Maranhão, para o qual fôra nomeado em 8 de abril de 1922;

A Alvaro Alves da Silva, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de São Luiz, Estado do Maranhão, para o qual fôra nomeado em 8 de abril de 1922;

A José Florentino de Menezes Lima, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de São Luiz, Estado do Maranhão, para o qual fôra nomeado em 8 de abril de 1922;

A Umbelino Pessôa de Holanda, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de São Luiz, Estado do Maranhão, para o qual fôra nomeado em 23 de julho de 1925;

A João Oliveira de Souza, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia

Aduaneira da Alfândega de São Luiz, Estado do Maranhão, para o qual fôra nomeado em 5 de agosto de 1925;

A Ernesto Gomes, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 7 de julho de 1922;

A Domingos Ferreira Brum, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 14 de fevereiro de 1918;

A Dejaniro Soares do Nascimento, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 25 de maio de 1925;

A Manuel Antônio da Silva, que exerce efetivamente o cargo de marinheiro, classe A, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 25 de maio de 1925;

A Raimundo Curvelo, que exerce efetivamente o cargo de arrumador, classe B, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado arrumador das capatazias da Alfândega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 16 de fevereiro de 1928;

A Antônio Quintana, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 6 de maio de 1925;

A Cândido Alves Pereira Júnior, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 19 de janeiro de 1924;

A Abel Gonçálves Ramos, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 6 de abril de 1922;

A Aldon Santos, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do qaudro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 3ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 15 de outubro de 1936.

A Carlos Conceição Costa, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Carlindo Teixeira Bastos, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 1º de agôsto de 1934;

A Eduardo Fernandes, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A Orlando Bottini, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 18 de janeiro de 1933;

A José Baptista da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina de impressão da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1936;

A Ranulfo Carvalho da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz artífice, classe B, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 4 de fevereiro de 1936;

A Pedro Hermeto de Almeida Filho, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz artífice, classe B, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 1ª classe da oficina de eletricidade da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 4 de fevereiro de 1936;

A Caetano José da Silva, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina mecânica da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 20 de fevereiro de 1936;

A Donato Amenta, que exerce efetivamente o cargo de aprendiz de artífice, classe A, do quadro V, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado aprendiz de 4ª classe da oficina mecânica da Casa da Moeda, para o qual fôra nomeado em 24 de julho de 1936;

A José Pereira de Azevedo, que exerce efetivamente o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão B, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega de Aracajú, Estado de Sergipe, para o qual fôra nomeado em 21 de fevereiro de 1929;

A Antônio de Oliveira e Silva, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Aracajú, Estado de Sergipe, para o qual fôra nomeado em 28 de fevereiro de 1926;

Com data de 20 do corrente

A Heitor Alves de Oliveira, que exerce, efetivamente, o cargo de escriturário, classe E, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado escrivão do Pôsto Fiscal em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 1 de abril de 1925.

A Alfredo Silva, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda fiscal, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êsse anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Federais de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 30 de outubro de 1916.

A José Vargas, que exerce, efetivamente, o cargo de patrão, classe A, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado, patrão da Mesa de Rendas Federais de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 1º de julho de 1925.

A Jorge Kaiser, que exerce, efetivamente, o cargo de escriturário, classe E, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado conferente da Mesa de Rendas de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 29 de janeiro de 1917.

A Adolfo de Aquino Penalvo, que exerce, efetivamente, o cargo de escriturário, classe F, do Quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado escrivão da Mesa de Rendas Federais de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 8 de setembro de 1915.

A Nelson Araújo, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão E, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado fiel do tesoureiro da Alfândega de Santos, Estado de São Paulo, para o qual fôra nomeado em 30 de setembro de 1920.

A Alberto de Almeida Plácido, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922.

A Antônio Franco Júnior, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922.

A Aníbal Zumalacaraguí de Menck Burlamaqui, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922.

A Alvaro Vieira de Miranda, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922.

A Altair Martins Costa, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega do Rio de Janeiro, para o qual fôra nomeado em 27 de junho de 1922.

A Elpídio Emmerick, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922.

A João Glicério de Araújo, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922.

A Jadel Mendes, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922.

A Inocêncio de Melo, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Horácio Cardim, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo

êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Henrique da Silva Fraga, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Gerson Gonçalves Valença, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Francisco Sales Gerótico, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1º de junho de 1922;

A Eufrosino de Azevedo Pinto, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado, guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Eugênio Gomes Cruz, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Ernesto Chaves e Silva, que exerce, efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A João Pinto de Carvalho, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 12 de junho de 1922;

A Elias de Carvalho, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 12 de junho de 1922;

A Candidiano José de Mendonça, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente, denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1º de junho de 1922;

A Ciro Ferreira de Campos, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Brásilio Gonçalves de Souza, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 29 de maio de 1926;

A Benjamin Vacos, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfandega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922.

A Benedito Cortez de Freitas, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 13 de julho de 1922.

A Benedito Coelho Silva, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 30 de março de 1925.

A Avelino Lamas, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para qual fôra nomeado em 19 de fevereiro de 1926.

A Áureo Espíndola, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 12 de abril de 1926.

A Augusto Vítor dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922.

A Augusto Luís de Bessa, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922.

A Daví Gomes Barreto, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 30 de março de 1925.

A Domingos Ribeiro dos Santos, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922.

A Eduardo Peres Gomes, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922.

A Arlindo Pinto, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 14 de setembro de 1926.

A Antônio Matias de Almeida, que exerce efetivamente o cargo de patrão, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado patrão do escaler da Mesa de Rendas Alfândegada de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 1 de novembro de 1926.

A Pedro Pires de Camargo, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe C, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Mesa de Rendas Alfândegada de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1922.

A Manuel Inocêncio de Campos, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe C, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Mesa de Rendas Alfândegada de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1922.

A Manuel Marques Ferreira, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe C, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Mesa de Rendas Alfândegada de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 4 de março de 1922.

A José Wercklose, que exerce efetivamente o cargo de maquinista marítimo, classe E, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado maquinista da lancha da Mesa de Rendas Alfândegada de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 3 de dezembro de 1925.

A Alzira Pernambuco de Campos, que exerce efetivamente o cargo de dactilógrafo, classe G, do quadro I do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado dactilógrafo do Tesouro Nacional, para o qual fôra nomeado em 27 de abril de 1926.

A Camilo Alves da Silva, que exerce efetivamente o cargo de comandante aduaneiro, classe E, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de agosto de 1922,

A Luís Aufres Torino, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Federais de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 22 de junho de 1911.

A Jorge Calvete, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe G, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado escrivão da Mesa de Rendas Federais de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 10 de agosto de 1921.

A Izolino Moreira, que exerce efetivamente o cargo de guarda fiscal, classe B, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Mesa de Rendas Federais de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 10 de fevereiro de 1920.

A José Vieira Saldanha, que exerce efetivamente o cargo de escriturário, classe G, do quadro IX do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado escrivão do pôsto fiscal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 23 de abril de 1917.

A Luís Potenza, que exerce efetivamente o cargo de servente, classe C, do quadro VII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado servente de armazem de encomendas postais junto à Delegacia Fiscal em São Paulo, para o qual fôra nomeado em 1 de dezembro de 1915.

A Humberto Mota Espezim, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 15 de agosto de 1928;

A Artur Capela, que exerce, efetivamente, o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão C, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado fiel de tesoureiro da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado a 2 de dezembro de 1918;

A Leopoldo Francisco Meira, que exerce, efetivamente, o cargo de servente, classe C, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado servente da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 19 de abril de 1929;

A Atanázio Manuel de Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado remador das embarcações da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 28 de março de 1930;

A José Buchele, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado remador de escaleres da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 31 de dezembro de 1923;

A José Domingos Alves, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe C, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro das embarcações da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 6 de setembro de 1930,

A Lídio Domingos dos Passos, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de abril de 1922;

A Gustavo Assis, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de março de 1922;

A Hermínio Berto da Silveira, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de março de 1922.

A Hugo Meyer, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de março de 1922;

A Francisco de Oliveira Furtado, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de março de 1922;

A José Licínio Lopes, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de março de 1922.

A Heitor Veiga de Faria, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 29 de março de 1922;

A Nestor Luis Teixeira, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 17 de janeiro de 1925;

A Benigno Gonçalves, que exerce, efetivamente, o cargo de trabalhador, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Faenda, cargo êste anteriormente denominado trabalhador das Capatazias da Alfândega de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para o qual fôra nomeado em 14 de março de 1930.

Miguel Epifâneo Radrigues, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 17 de agosto de 1926.

José Maria Egres, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 11 de agosto de 1922.

Altidório Fernandes da Silva, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 11 de agosto de 1922.

Manuel Aguiar, que exerce efetivamente o carga de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira, da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de agôsto de 1922.

Vítor Saldanha da Rosa, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 19 de dezembro de 1922.

Manuel Clotilde da Costa, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 8 de agosto de 1921.

Antônio Cavalheiro Silveira, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira, da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 9 de dezembro de 1921.

Manuel Máchado, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de agosto de 1922.

Félix Romangueira Rodrigues, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 18 de dezembro de 1922.

Sílvio Torres Acosta, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 19 de dezembro de 1922.

Demétrio Cademartori, que exerce efetivamente o cargo de guarda aduaneiro, classe D, do Quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da polícia aduaneira da Alfândega de Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 18 de dezembro de 1922.

A Paulo Baes, que exerce, efectivamente, o cargo de marinheiro classe A, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado remador das embarcações da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 9 de agôsto de 1930;

A Apolinário Antunes de Sousa, que exerce, efectivamente o cargo de foguista, classe B, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado foguista do guindaste da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 19 de outubro de 1927;

A Valdemar Esteves, que exerce, efetivamente, o cargo de maquinista marítimo, classe D, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado maquinista do guindaste das capatazias da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 2 de outubro de 1918;

A Aureo Atagiba, que exerce, efectivamente, o cargo de comandante aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado comandante da Polícia Aduaneira da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 23 de abril de 1923;

A Jacinto Ladislau da Silva, que exerce, efectivamente, o cargo de marinheiro, classe A, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado remador das embarcações da Alfandega de Corumbá, Estado de Mato Grosso, para o qual fôra nomeado em 17 de janeiro de 1930;

A Alfredo Portanova, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 8 de setembro de 1926;

A Agenor Luis Teixeira, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922.

A Luis de Figueiredo Neves, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Constantino Braile, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Eleutério de Oliveira e Silva, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Perí Pires de Castro, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Aires Fraga Filho, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneira, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 16 de setembro de 1922;

A Climério José da Silveira, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 9 de junho de 1922;

A José Carlos Soveral, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Raul Mile, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândiega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Nelson Inácio Domingues, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 13 de abril de 1926;

A Aristides Sampaio, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 14 de agôsto de 1925;

A Estevão Campos da Cunha, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 20 de abril de 1923;

A Cristiano da Silva Marques, que exerce efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 9 de junho de 1922;

A Artúr Benigno Preissler, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia da Alfandega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Edmundo Ferreira, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Luis Marques Sampaio, que exerce, efectivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe E, do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Arlindo dos Santos Ferreira, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro ,classe "E", do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 12 de maio de 1922;

A Antônio Fernandes de Oliveira, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe "G", do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 12 de junho de 1922;

A Antônio de Almeida Franco, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Aníbal Ferreira de Mendonca, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guárda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Anacleto de Morais, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Antônio Marta, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 12 de junho de 1922;

A Antônio Joaquim da Costa, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Antônio Inácio da Rosa, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Antônio Guilherme Francisco Landolfi, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 12 de junho de 1922;

A Aristides de Freitas, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 30 de março de 1925;

A Antônio Rodrigues de Almeida, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 1 de junho de 1922;

A Agostinho Gonçalves de Brito, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 6 de outubro de 1922;

A Agostinho Pires Gomes, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922;

A Aguinaldo do Amparo, que exerce, efetivamente, o cargo de guarda aduaneiro, classe G, do quadro VIII, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado guarda da Polícia Aduaneira da Alfândega de Santos, para o qual fôra nomeado em 5 de junho de 1922.

Com data de 21 de novembro:

Paulino Soares de Carvalho, que exerce, efetivamente, o cargo de marinheiro, classe A, do quadro IX, do Ministério da Fazenda, cargo êste anteriormente denominado marinheiro da Mesa de Rendas Federais de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, para o qual fôra nomeado em 1 de março de 1919.

— Por decretos de 29 de novembro último, assinados pelo senhor Presidente da República:

Foi exinerado:

A pedido, o bacharel Francisco Leonardo Truda do lugar de presidente do Banco do Brasil.

Foi nomeado:

O Dr. João Marques dos Reis para o lugar de presidente do Banco do Brasil.

Ministério da Marinha

Por decreto de 25 do corrente foi reformado, de conformidade com o art. 177 da Constituição, o capitão-tenente do Corpo de Oficiais da Armada, Mário dos Reis Pereira.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 25 novembro de 1937:

O Presidente da República resolve:

Exonerar José Aurélio Serrano de Andrade, oficial administrativo da classe H do Quadro XVIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, do cargo, em comissão, de diretor regional dos Correios e Telégrafos do Estado da Paraíba do Norte, padrão J, do Quadro XXVI dêste ministério.

Nomear, nos termos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Tibiriçá de Sousa Carvalho, escriturário da classe G do Quadro XV do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer, em comissão, o cargo de diretor regional dos Correios e Telégrafos no Estado da Paraíba do Norte, padrão J do Quadro XXVI dêste ministério.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República:

Resolve, de acôrdo com o art. 1º, *in fine*, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, expedir o presente decreto a Luiz Avé Precht, que exerce efetivamente o cargo de fiscal de Seguros padrão L do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cargo êste anteriormente denominado fiscal de Seguros da Inspetoria de Seguros do Ministério da Fazenda, para o qual foi nomeado em 5 de novembro de 1906.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve nomear, nos têrmos da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e à vista do parecer da Comissão Revisora emitido de acôrdo com o art. 3°, alínea *f*, do decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935, o segundo oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial Manuel Duarte Coelho Filho, aposentado por conveniência de ordem administrativa, conforme decreto de 10 de maio de 1933, para exercer o cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago conforme consta das tabelas anexas à referida lei, sem direito, porém, ao pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações por motivo do referido ato de aposentadoria.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Tornando sem efeito o decreto de 8 de abril de 1936 pelo qual foi anulado o de nomeação de Antônio Villié para o ofício de intérprete comercial da praça do Rio de Janeiro, bem como o de 1 de julho de 1936 pelo qual, sob o fundamento de abandono de cargo, foi o mesmo exonerado do aludido ofício, resolve, nos têrmos do artigo 34 do regulamento anexo ao decreto n. 93, de 20 de março de 1935, nomear o referido cidadão Antônio Villié para exercer o ofício de intérprete comercial das línguas francesa, inglesa, italiana, alemã, russa, polonesa, rumaica, húngara, árabe e lituana na praça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Trajano Brandão Filho, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o engenheiro Rúbens D'Almada Horta Pôrto, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Marina Amzalack, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Léo Pacheco de Oliveira, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Joaquim Inácio Moles do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Eurico de Oliveira Campos, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o bacharel Enéas Galvão Filho, do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve, promover, por merecimento, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o bacharel Djalma Pires Ferreira, do cargo da classe I, da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J, da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Cesar Poggi de Figueiredo, do cargo da classe I, da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Cesar Freire de Vasconcelos, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e d omesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de acôrdo com o art. 33, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Alaíde Bezerra Brandão, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificados nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por merecimento, de côrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Wilson Bakker de Araujo Costa, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Tomaz dos Santos Cunha, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Sérgio Domingues Machado, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Luís Frederico Codeceira Júnior, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, José Pires Lousada, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústia e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República:

Resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Leonor de Carvalho França, do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe J da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe J, consequente de extinções de cargos verificados nas classes K e I da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas á lei supracitada.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Edmundo Kelly, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, José Magarinos de Souza Leão, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Fabio Teixeira de Sá Fortes, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 Zaíra Abdon, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, consequente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Kutuko Nunes Galvão, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, conseqüente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Darwina Drumond, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, conseqüente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República resolve promover, por antiguidade, de acôrdo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Antonio de Souza Monteiro Filho, do cargo da classe *I* da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo da classe *J* da mesma carreira e do mesmo quadro, em virtude da existência de vaga na referida classe *J*, conseqüente de extinções de cargos verificadas nas classes *K* e *I*, da aludida carreira, de conformidade com as tabelas anexas à lei supracitada.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

O Presidente da República, resolve, de acôrdo com o art. 53 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, o escriturário da classe *G* do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Delmar Vieira Diogo, para exercer interinamente o cargo da classe *L* da carreira de inspetor de previdência do mesmo quadro, vago em virtude de aposentadoria do respectivo titular, Artur Oscar Guimarães.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

ATA DA 59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1937

Aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e sete, às quatorze horas, presentes, no Palácio do Catete, os senhores conselheiros Luís Simões Lopes, presidente, Eder Jansen de Melo, Jose Francisco de Matos, Mário de Bitencourt Sampaio e Moacir Ribeiro Briggs, foi, pelo senhor presidente, declarada aberta a quinquagésima nona sessão extraordinária.

Ata: Foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anteerior.

Expediente: Constou da leitura do resumo dos papeis entrados no Conselho entre esta e a última sessão realizada.

Indicação: Ainda na hora destinada ao Expediente, o senhor conselheiro Jansen apresentou uma indicação no setido de ser incluída a nova Constituição da República, em substituição à antiga, entre as matérias de conhecimentos gerais constantes dos programas para o concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de dactilógrafo de qualquer ministério. Essa indicação foi unânimemente aprovada. Resolução n. 1.699.

Ordem do dia: Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes processos, constantes da pauta.

Processo n. 123-913 — Resolução n. 1.700 — João de Souza Neves e João Barboza de Assunção Filho, porteiros, padrão E, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo no Tribunal do Juri desta Capital, pedem, equiparação, de vencimentos aos do seu colega do quadro que tem exercício na Secretaria da antiga Côrte de Apelação do Distrito Federal, reajustado no padrão G. — Relator: Senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unânimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 550 — Resolução n. 1.701 — Augusto Barbosa e outros, escrivães de 2ª entrância, padrão G, da Justiça Militar, do Quadro II do Ministério da Guerra, pedem equiparação de vencimentos aos do escrivão do Juízo de Menores, do Quadro VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, reajustados no padrão I. — Relator: senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unânimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 553 — Resolução n. 1.702 — Randolfo Ruibal, escrivão de 1ª entrância, padrão F, do Quadro II (Justiça Militar). do Ministério da Guerra, pede equiparação de vencimentos aos dos escreventes da classe G, do Quadro I do mesmo ministério. — Relator: senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unânimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 575 — 3.208 — Resolução n. 1.703 — Manoel Antônio Miranda, servente da classe C, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede reconsideração da resolução n. 158, que indeferiu o pedido que, com outros, formulára, de classificação na classe E, da mesma carreira. — Relator: senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unânimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, pelos seus fundamentos, a resolução n. 158, de 26 de março de 1937.

Processo n. 766 — Resolução n. 1.704 — O bacharel Teófilo Gonçalves Pereira, sub-secretário, padrão L, do Quadro IV (Justiça Federal), do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servindo na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, pede o padrão N, alegando ser o cargo que ocupa superior, hierarquicamente, aos de diretor de Taquigrafia e Taquígrafo — 2º revisor, reajustados nos padrões M e L, respectivamente. — Relator: senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unânimemente de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 772 — Resolução n. 1.705 — Mariana de Lorena Morais Bastos e outros, taquígrafos-ajudantes do Supremo Tribunal Federal, reajustados nos padrões J e I do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedem retificação de classificação para os padrões K e J, respectivamente. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, propôr ao Sr. Presidente da República nos têrmos do artigo 2.º, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, a retificação da classificação dos cargos de taquígrafo-ajudante do Supremo Tribunal Federal do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dos padrões J e I, em que foram reajustados, para os padrões K e J, respectivamente.

Processo n. 774 — Resolução n. 1.706 — Carlos Rodrigues Veiga e Paulo de Azevedo Pereira, amanuenses, padrão G, do Quadro IV, do Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 775-2.254-2.444 — Resolução n. 1.707. — Alberto Seua Pereira e outros, escrivães, padrão H, do Quadro VI (Justiça do Distrito Federal), do Ministério da Justiça, servindo nas varas criminais, pedem equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do quadro que têm exercício no Registro Público, Tribunal do Juri, Juízo de Menores e Pretorias Criminais, reajustados no padrão I. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 834 — Resolução n. 1.708 — Jaime Marinho e outros, escrivães de pretorias criminais, padrão F, do Quadro IV do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedem retificação de classificação. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 855 — Resolução n. 1.709 — Miguel Arcanjo de Carvalho e Raimundo Alves Cabral, oficiais de justiça, padrão E, do Quadro III (Justiça Militar), do Ministério da Marinha, pedem equiparação de vencimentos aos de seus colegas do Tribunal Marítimo Administrativo (Quadro II do mesmo Ministério), reajustados no padrão G. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O onselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 902 — Resolução n. 1.710 — Manuel Ramos de Oliveira e Américo Nunes da Silva, oficiais de justiça, padrão A, do Quadro II (Justiça Federal), do Ministério da Justiça, com exercício no Juízo Seccional do Paraná, pedem equiparação de vencimentos aos de seus colegas do mesmo quadro, que servem no Juízo Seccional do Distrito Feedral, reajustados no padrão E. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 906 — Resolução n. 1.711 — Alvaro Sarmento do Vae e outros, secretário, padrão J, oficial, padrão H, contínuo, padrão E e servente, padrão C, do quadro I, do Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 910 — Resolução n. 1.712 — Jaime de Assis Almeida e outros, chefes de Secção, padrão K, oficiais, padrão J e datilógrafos, padrão E, do Qaudro V (Justiça Eleitoral), do Ministério da Justiça, pedem retificação de classificação. — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 911 — Resolução n. 1.713 — Raul Plaisant, escrivão, padrão F, do Quadro IV (Justiça Federal), do Ministério da Justiça, pede retificação de classificação — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 914 — Resolução n. 1.714 — Antônio José de Oliveira, porteiro, padrão H, do Quadro V (Justiça Eleitoral), do Ministério da Justiça, servindo no extinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pede equiparação de vencimentos aos dos seus colegas dos quadros I e IV, que têm exercício na Secretaria de Estado, e na da antiga Côrte de Apelação. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 1.405-2.756 — Resolução n. 1.715 — Eliseu Carvalho Andradas, agente postal de 3ª classe, pede à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação, inclusão nas tabelas anexas à lei n. 284 — Relator: Sr. conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 1.421-2.757 — Resolução n. 1.716 — João de Almeida Ferreira e outros, escriturários da classe E do Quadro III do Ministério da Viação, pedem o pagamento de 50$000, que percebiam em folha suplementar — Relator: Sr. conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 1.553-3.006 — Resolução n. 1.717 — Leopoldina Martins, ajudante da agência postal-telegráfica de Tubarão, em Santa Catarina, pede melhoria de remuneração — Relator: Sr. conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, determinar o arquivamento do processo, por tratar de assunto que não se enquadra nas suas atribuições.

Processo n. 2.229 — Resolução n. 1.718 — O bacharel Lafayette Rodrigues dos Santos, oficial administrativo da classe I do Quadro III (Imprensa Nacional), do Ministério da Justiça, pede transferência para a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira (Quadro I do Ministério da Fazenda) — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator e de acôrdo com as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Fazenda e da Justiça, declarar-se favorável ao pedido de transferência em apreço, na forma do art. 35 e seus parágrafos, da Lei n. 284. Resolveu, outrossim, ouvir oportunamente o Instituto Nacional de Estatística sôbre a organização do programa para as provas a serem prestadas pelo interessado.

Processo n. 2.381 — Resolução n. 1.719 — O Ministério da Guerra submete à apreciação do Conselho um requerimento, instruído de documentos, em que o ex-1º oficial do Colégio Militar do Ceará, Luis Batista Vieira, pede reintegração — Relator. Sr. conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, opinar favoràvelmente à readmissão do interessado, na classe G da carreira de Escriturário do Quadro III do Ministério da Guerra, após a extinção dos excedentes atualmente existentes na mesma classe.

Processo n. 2.408-3.024 — Resolução n. 1.720 — José de Alvarenga Belo e outros, detetives da Polícia Civil do Distrito Federal (Quadro II do Ministério da Justiça), pedem reconsideração da resolução relativa à sua inclusão na classe G da respectiva carreira — Relator: Sr. conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por maioria de votos, em face do parecer do conselheiro-relator, deferir o pedido dos interessados e, conseqüentemente tornar sem efeito o ato n. 9, de 25 de março de 1937, afim de fazer-se a inclusão dos 11 cargos em apreço na classe H da carreira de Detetive", providenciando, outrossim, para a publicação dos nomes dos requerentes, ocupantes dêsses cargos.

Processo n. 2.478 — Resolução n. 1.721 — Mário Pires, tesoureiro, padrão F, do Quadro XXXIV do Ministério da Viação, pede retificação de classificação. — Relator: Senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, examinar o pedido em apreço, por ocasião da revisão feita na situação dos tesoureiros dos vários Ministérios.

Processo n. 2.621 — Resolução n. 1.722 — Propósta de regularização da situação de Agentes Embarcados das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos do Amazonas e Acre e do Pará. Relator: Senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, determinar providências no sentido de ser feita a publicação da relação nominal dos ocupantes dos carros de "Agente embarcado" do padrão F, dos Quadros XV e XVI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acôrdo com as duas listas incluídas no referido parecer. Resolveu, outrossim, que fossem apostiladas os decretos de nomeação dos 10 funcionários constantes da segunda lista que figura no mesmo parecer como ocupantes de cargos no Quadro XVI daquêle Ministério.

Processo n. 2.639 — Resolução n. 1.723 — João Ribeiro Pais, Estereotipista da classe E, do Quadro III do Ministério da Justiça, pede reconsideração da decisão do Conselho, contrária ao seu pedido de retificação de classificação. Relator: Senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, propôr ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos têrmos do art. 2º e seu parágrafo, da lei n. 284, as seguintes retificações de classificação na carreira de Esteotipista do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: a) exclusão, da classe E dessa carreira, de um antigo "Estereotipista" da 2ª classe, corrigindo-se, de 2 para 1, o número de excedentes da classe; b) inclusão dêsse cargo na classe F da mesma carreira, corrigindo-se de 3 para 4, o número de excedentes correspondente à classe em apreço.

Processo n. 2.660 — Resolução n. 1.724 — O Dr. Augusto Xavier Oliveira de Menezes, professor catedrático em disponibilidade, da cadeira de Química do Externato do Colégio Pedro II, péde sua reversão à atividade, na cadeira de Biologia, do mesmo colégio. Relator. Senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, pôr unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, opinar de acôrdo com a Comissão de Eficiência, do Ministério da Educação e Saúde, a favor da reversão do interessado à atividade, com os vencimentos do padrão K, na cadeira de Química do Externato do Colégio D. Pedro II, que já exerceu e que se encontra vaga, desde que o mesmo prove contar menos de 68 anos de idade.

Processo n. 2.671 — Resolução n. 1.725 — O Ministério da Educação e Saúde encaminha a exame do Conselho o processo relativo à folha depagamento de percentagens a que têm direito os possuidores de patentes de produtos fabricados pelo Instituto Osvaldo Cruz. Relator: Senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar que, ao caso concreto em apreço, não se aplica a restrição do artigo 14 da lei n. 51, de 1935, nada havendo, por conseguinte, a opôr ao pagamento, embóra considere inconveniente o regime adotado sôbre o assunto.

Processos ns. 2.697, 2.707 — Resolução n. 1.726 — Jaime Pinto dos Santos, escriturário da classeD, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, péde retificação de classificação. Relator: Senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em apreço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 2.738 — Resolução n. 1.727 — Arlindo Gaspar dos Santos, chefe da Secção de Expediente da Escola Politécnica desta Capital, em disponibilidade, pede reversão ao serviço ativo — Relator, o senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, opinar pelo aproveitamento do interessado como oficial administrativo da classe H do quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 2.747 — Resolução n. 1.728 — A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho submete ao Conselho o caso das substituições de dois inspetores de Previdência da classe J pelos escriturários da classe G — Aluizio Leonel de Rezende e Delmar Vieira Diogo — Relator, o senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, restituir o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando contrariamente ás substituições em aprêço pelos seguintes motivos: 1º, porque não se trata de chefia ou direção, hipótese do art. 3º, do decreto n. 642, de 14 de fevereiro de 1936; 2º, porque mesmo que se tratasse da substituição a ser feita por funcionários, os substitutos não poderiam ser destacados de outras carreiras, diante do que já decidiu o Sr. Presidente da República, aprovando a Exposição de Motivos n. 2.517, de 6 de outubro de 1937, dêste Conselho ("Diário Oficial" de 9 do mesmo mês); 3º, e ainda porque a substituição por pessoas estranhas ao serviço público, não encontraria apôio legal, em face do que dispõe o § 2º, do referido decreto n. 642.

Processo n. 2.772 — Resolução n. 1.729 — Aarão Gonçalves Brandão, oficial administrativo, interino, da classe I, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, pede efetivação — Relator, o senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, opinar pelo deferimento do pedido de efetivação em causa.

Processo n. 2.782 — Resolução n. 1.730 — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores submete á apreciação do Conselho o requerimento em que Silvio Pereira França solicita recondução ao cargo de suplente de conferente de revisor da Imprensa Nacional — Relator, o senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, opinar pelo indeferimento do pedido, uma vez que, segundo consta do processo respectivo, o interessado foi destituido das suas funções por justa causa.

Processo n. 2.817 — Resolução n. 1.731 — Carlos Duarte Quintão, servente, da classe E, do quadro único do Ministério da Agricultura, pede retificação de classificação para a classe F da carreira de "continuo" do mesmo quadro — Relator, o senhor conselheiro Matos. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido em aprêço, por falta de fundamento legal.

Processo n. 3.003 — Resolução n. 1.732 — Dulce Barbosa Soares Alves, ajudante de agente da classe C do quadro XX do Ministério da Viação e Maria Corrêa e Castro, ajudante da agência postal-telegráfica de Mendes, no Estado do Rio de Janeiro, pedem ao diretor geral dos Correios e Telégrafos permuta dos respectivos cargos — Relator, o senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, opinar pelo indeferimento do pedido, de vez que a permuta, solicitada só seria admissivel se fôssem idênticas as situações das interessadas.

Processo n. 3.135 — Resolução n. 1.733 — Nair Fortes, solicita nomeação para o cargo de técnico de Educação da classe K do quadro I do Ministério da Educação — Relator, o senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, opinar pela nomeação da interessada para a classe inicial da carreira de técnico de Educação e não para a classe K, como pede, visto não se lhe poder aplicar o critério de aproveitamento em classe de vencimentos assemelhados, por não exercer ela nenhum cargo público.

Processo n. 3.165 — Resolução n. 1.734 — Geraldo de Anta Crespo, roupeiro-enfermeiro, extranumerário, do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, pede reconsideração da resolução n. 953 e consequente inclusão de seu cargo nas tabelas anexas á lei n. 284 — Relator, o senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, declarar improcedente o pedido de reconsideração em aprêço, mantendo, assim, pelos seus fundamentos, a resolução n. 953, de 1 de abril de 1937.

Processo n. 3.166 — Resolução n. 1.735 — Maria Amália de Faria, "auxiliar" da classe G do Observatório Nacional — Quadro II do Ministério da Educação e Saúde, pede aproveitamento como escriturário do Tribunal de Contas — Quadro II do Ministério da Fazenda. — Relator, o senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, ouvir as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Fazenda e da Educação e Saúde, sôbre a conveniência para o serviço público da transferência em aprêço.

Processo n. 3.182 — Resolução n. 1.736 — Fernando Antônio Sá Freire de Faria, desenhista da classe H do Quadro I do Ministério da Guerra, pede retificação de classificação — Relator, o senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator e de acôrdo com o da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, opinar pelo indeferimento do pedido em aprêço.

Processo n. 3.199 — Resolução n. 1.737 — José Neves, eletricista, da classe D, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação — Relator, o senhor conselheiro Jansen. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, determinar o arquivamento do pedido, por ter sido feito fora do prazo legal.

Processo n. 3.207 — Resolução n. 1.738 — Os capatazes de 2ª classe, extranumerários-mensalistas do Laboratório de Análises e Tratamento de Aguas e Esgôtos, do Ministrio da Educação e Saúde, pedem melhoria de remuneração. Relator: Senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, por unanimidade de votos, em favor do parecer do conselheiro relator, devolver o processo á Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, para estudar o respectivo assunto por ocasião da elaboração das relações gerais de que trata o art. 14 do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, já que o caso escapa ás atribuições do Conselho.

Processo n. 3.240 — Resolução n. 1.739 — Erostrato Freire de Andrade, servente da classe C do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pede retificação de classificação. Relator: Senhor conselheiro Jansen. — O conselho resolveu, por unanimidade de votos, em face do parecer do conselheiro relator, deixar de tomar conhecimento das alegações do interessado, por terem sido produzidas fóra do prazo legal.

Processo n. 3.252 — Resolução n. 1.740 — Carlos de Mattos, escriturário da classe G do Quadro III do Ministério da Guerra, pede equiparação de vencimentos aos dos officiais administrativos da classe H do Quadro I do mesmo Ministério. Relator: Senhor conselheiro Sampaio. — O Conselho resolveu, pela unanimidade dos conselheiros que tomaram parte na votação, em face do parecer do conselheiro relator, opinar pelo indeferimento do pedido em apreço, por falta de fundamento legal. (O conselheiro J. Francisco de Mattos não tomou parte na votação, declarando-se impedido.) Nada mais havendo a tratar, foi, pelo senhor presidente, encerrada a sessão, e eu, Luiz Carlos da Fonseca Junior, secretário, *ad-hoc*, das sessões do Conselho, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os senhores conselheiros. Sala das Sessões no Palácio do Catete, em 12 de novembro de 1937. Visto. — *Deusdedit Travassos*, diretor da Secretaria.

Correções feitas de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º do decreto n. 1.114, de 23 de janeiro de 937 das relações nominais dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, publicadas no suplemento aos números 19 a 22, de 23, 25, 26 e 27 de janeiro último, no *Diário Oficial*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO I

Pag. 5 — Na linha de carreira de escrevente — classe G, na coluna do nome do funcionário, leia-se: Antônio da Silva Costa, em vez de Antônio Silva Costa.

Pag. 7 — Nessa mesma linha de carreira — classe F, na coluna do nome do funcionário, leia-se: Boulanger Fonseca de Lucena, em vez de Boulanger Fonseca Lucena.

Pag. 7 — Na mesma classe dessa carreira, coluna do nome do funcionário, leia-se Carlos da Encarnação, em vez de Carlos Encarnação.

Pag. 7 — Na mesma classe dessa carreira, coluna do nome do funcionário, leia-se Castriciano Santos em vez de Castriciano dos Santos.

Pag. 7 — Na mesma classe dessa linha de carreira, coluna do nome do funcionário, leia-se: Egydio Estevam de Siqueira, em vez de Egydio Estevam Siqueira.

Pag. 7 — Na mesma classe dessa carreira, coluna do nome do funcionário, leia-se: Eurico Astudilo Bussons, em vez de Eurico Astudillo Bussons.

Pag. 12 — Nessa mesma linha de carreira — classe E, na coluna do nome do funcionário, leia-se José Silveira da Rosa, em vez de José da Silveira Rosa.

Pag. 14 — Na coluna do nome do funcionário, linha de carreira de escrevente — classe D, leia-se José Ferreira Mattos em vez de João Ferreira de Mattos.

Pag. 43 — Na carreira de carpinteiro — classe E — coluna do nome do funcionário, leia-se Manoel Alves Cavalcante, em vez de Manoel Alves Cavalcanti.

Pag. 54 — Na carreira de mecanico — classe I, coluna do nome do funcionário, excluir o de Rozendo Freire, por pertencer á casse G, e incluir o de Dionisio da Silva Gralha, que figura na classe P.

Pag. 54 — Nessa mesma carreira, classe P, na coluna do nome do funcionário, excluir o de Dionisio da Silva Gralha por pertencer á classe I e os de Pedro Alves de Carvalho, Geraldino da Silva Passos e Amadeu Castellano, por pertencerem á classe F e incluir os de Augusto Luiz dos Santos, Ernesto Marques e Antonio Barboza Viana que figuram na classe F, e Rozendo Freire que figura na classe I.

Pag. 54 — Nessa mesma carreira — classe F, na coluna do nome do funcionário, incluir os de Pedro Alves de Carvalho, Geraldino da Silva Passos e Amadeu Castellano, que figuram na classe G.

Pag. 54 — Nessa mesma carreira — classe F, excluir, na coluna do nome do funcionário, os de: Augusto Luiz dos Santos, Ernesto Marques e Antonio Barbosa Viana, por pertencerem á classe G.

Pag. 56 — Na carreira de operário de material bélico — classe E, coluna do nome do funcionário, leia-se Manoel de Morais Neves, em vez de Manoel Morais Neves.

QUADRO II

Pag. 3 — Na carreira de official de justiça de 1ª entrancia — classe C, coluna do nome do funcionário, leia-se: Arcelyno Maciel Pereira, em vez de Acylino Maciel Pereira.

QUADRO III

Pag. 4 — Na carreira de servente — classe C, coluna do nome do funcionário, leia-se: Artur Paulo Gaier Filho, em vez de Artur Paulo Gaia Filho. Na mesma classe dessa linha e carreira, coluna do nome do funcionário, leia-se Joaquim Bernardino de Sena, em vez de Joaquim Bernardino e Sena.

Pág. 6 — Na coluna do nome do funcionário, linha de carreira de Servente classe C, leia-se Nestor Ancione Alves em vez de Nestor Ancioni Alves.

Pág. 7 — Na carrreira de Servente — classe A, coluna do nome funcionário, leia-se Pedro Peres Serrano e Doralício Machado de Souza em vez de Pedro Pery Serrano e Doralício Machado, respectivamente.

Pág. 7 — Na carreira de Servente — classe A, coluna do nome do funcionário, acrescentar o de Cícero Celso da Costa que na "situação antiga" ocupava o cargo de servente da Enfermaria Regimental do 31º B.C.

Pág. 7 — Na linha de carreira de Servente — classe A, coluna do nome do funcionário, acrescentar os de: Belmiro de Albuquer, Renato Marques, Armindo Gonçalves e Liberato Francisco de Oliveira, que exerciam, na "situação antiga", o cargo de servente: os dois primeiros da Enfermaria Regimental de Ponta Porã e os últimos da Enfermaria-Hospital de Corumbá.

Pág. 7 — Na linha de carreira de Servente — classe A, coluna do nome do funcionário, leia-se Artur Janes, em vez de Artur Gomes. Ferreira Lobo que na "situação antiga" exercia o cargo de servente da Enfermaria Regimental do 10º Regimento de Cavalaria Independente.

Pág. 7 — Nessa mesma linha de carreira de Servente — classe A coluna do nome do funcionário, incluir o de Teodorico Melquiades

nome do funcionário, leia-se Floripides Miquilino Coutinho, em Costa da Silva.

Pág. 9 — Na carreira de Corrieiro classe G, coluna do nome do funcionário, leia-se: Ildefonso Brune, em vez de Ildefonso Bruno.

Pág. 10 — Na carreira de Cosinheiro — classe A, coluna do nome do funcionário, eia-se Artur Janes, em vez de Artur Gmes.

Pág. 10 — Na carreira de Cosinheiro — casse A, coluna do nome do funcionário acrescentar o de Domingos Florentino de Carvalho, que na "situação antiga" ocupava o cargo de Cosinheiro da "situação antiga" ocupava o cargo de servente da Enfermaria Regimental do 31° B.C.

Pág. 10 — Na linha de carreira de Cosinheiro — classe A, acrescentar os de José Honorato Rodrigues, Alípio Gonçalves e Firmino da Rocha Lima, que exerciam, na "situação antiga" o cargo de Cosinheiro das Enfermarias regimentais de Campo Grande, Ponta Porã e 20° Batalhão de Caçadores, respectivamente.

Pág. 10 — Na linha de carreira de Cosinheiro — classe C, acrescentar a palavra *"interino"* após o nome de Atáliba de Oliveira por ser na "situação antiga", cosinheiro interino do Hospital Militar de 1ª classe.

Pág. 10 — Na carreira de Cosinheiro classe A, coluna do nome do funcionário, incluir o de Joaquim Moreira da Silva que na "situação antiga" ocupava o cargo de cosinheiro da Enfermaria Regimental de Artilharia Montada.

Pág. 10 — Nessa mesma linha de carreira, classe B, acrescentar a palavra "interino" após o nome de Paulino de Souza, por ser na "situação antiga" cosinheiro interino do Hospital Militar de 2ª classe.

Pá. 10 — Na carreira de Cosinheiro — classe A, coluna do nome do funcionário, incluir o de Joaquim Gama que na "stuação antiga" exercia o cargo de cosinheiro da Enfermaria Regimental do 3° Batalhão de Caçadores para o qual fôra nomeado em 1926.

Pág. 11 — Na carreira de Foguista marítimo — classe D, incluir depois do nome de Antônio de Paula Cavalcante o de Maurício Pires Veiga, que exercia na "situação antiga" o cargo de foguista da maruja da 9.ª Região Militar.

Pág. 12 — Na carreira de Marinheiro — classe B, coluna do nome do funcionário, leia-se Florípedes Miquilino Coutinho, em vez de Floripides Coutinho.

Pág. 12 — Na carreira de Marinheiro — classe B, coluna do nome do funcionário incluir, depois de André Vitório, o de Antônio José dos Santos, que exercia na "situação antiga", o cargo de remador da maruja da 9.ª Região Militar.

Pág. 12 — Na carreira de Marinheiro — classe B, coluna do nome do funcionário, incluir, depois do de André Vitório, o de Maurício Barbosa, que ocupava na "situação antiga" o cargo de marinheiro da maruja da 9.ª Região Militar.

Pág. 14 — Na classe F, dos cargos extintos, coluna do nome do funcionário, incluir, depois de Antônio Paraguassú, o de Francisco Borges de Lima, que ocupava na "situação antiga" o cargo de operário de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra de Mato Grosso.

Pág. 17 — Na carreira de Servente — classe A, coluna do nome do funcionário, incluir os de Abrahão Ferreira da Silva e Eulgéncio da Silva Lima, que na "situação antiga" ocupavam o cargo de servente da Enfermaria Regimental do 8.° Regimento de Artilharia Montada.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

QUADRO ÚNICO

Pág. 3 — Na coluna "Nome do funcionário", carreira de Bibliotecário — classe G, leia-se: Clodomiro Ferraz em vez de Teodomiro Ferraz.

Pág. 11 — Na coluna "Nome do funcionário" carreira de Servente — classe E, leia-se Júlio Guilherme Corlett em vez de Julio Guilherme Carlett.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 2.878 — Em 20 de novembro de 1937 — Excelentissimo Senhor Presidente da República — O assunto, ora levado ao conhecimento de Vossa Excelência, origina-se do processo, protocolado nêste Conselho sob n. 2.795, e é concernente á pretensão dos Assistentes da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, Doutor Anísio Cerqueira Luz e outros, que se dirigiram a Vossa Excetéria para cuja solução fôra mister acurado e paciente estudo em de outubro de 1936. 2. Acontece que idêntico pedido fizeram também vários Assistentes da mesma Faculdade e da de Odontologia, alguns dos quais encaminharam-no diretamente a êste Conselho e outros ao Senhor Ministro da Educação, sendo que todos os aludidos processos foram para aqui remetidos. 3. Constituiam, pois, materia para cuja solução fôra mister acurado e paciente estudo em conjunto, pois a forma e condições de provimento dos ocupantes nos respectivos cargos não guardava uniformidade, sendo por isso heterogenea a situação de cada um dos reclamantes. 4. Entretanto, conjugando-se os dispositivos legais ou regulamentares, em virtude dos quais crearam-se e foram providos os cargos de Assistente da antiga Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, chegou-se a uma solução equitativa, definindo precisamente a situação dos ocupantes dos ditos cargos. 5. *Vitalicios*, são os nomeados na vigência da Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que lhes assegurava tal condição; *efetivos*, os que foram na vigência do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, e cuja estabilidade foi garantida por Acórdão da Côrte Suprema, de 29 de julho de 1936; *em comissão*, os nomeados, na vigência do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, para cargos creados por lei, porque, dessa data em diante, *o cargo de Assistente passou a ser exercido em comissão;* e, finalmente, *extra-numerários*, aquêles admitidos, depois daquela última data, cuja admissão estava apenas adstrita às necessidades do ensino, *ex-vi* do art. 183 do decreto 16.782 A, citado. 6. Conseguintemente, a Lei 284, de 28 de outubro de 1936, em seu art. 28, Capítulo VI, só assegura estabilidade aos que já a tinham, quer em carater vitalicio, quer *em efetivo*, até porque ditos cargos foram considerados "em comissão", como se vê das tabelas anexas. 7. Relativamente aos assistentes da Escola de Odontologia, análogo procedimento se adotou, em face do disposto no parágrafo 2° do art. 4° do decreto 23.512, de 28 de novembro de 1933, de vez que, nêsse dispositivo, se lhes outorgára apenas "as mesmas vantagens e prerrogativas conferidas aos Assistentes da antiga Faculdade de Medicina". 8. De sorte que, dentro dêsse critério, o Conselho, em sessão de 14 de outubro último, proferiu, por maioria de votos, a resolução que abaixo se transcreve, a qual estabelece todas as providências concernentes à solução do caso; algumas da própria alçada dêste Conselho, outras do ambito ministerial respectivo. 9. É do teor seguinte a referida resolução "O Conselho resolve, por maioria de votos, de acôrdo com o parecer do Senhor Conselheiro designado para relator do feito, o seguinte: 1°, propôr a Sua Excelência o Senhor Presidente da República a excluso, nas tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, de "3" "Assistente adido" e, na cuidade de Medicina do Rio de Janeiro, na "situação antiga" e, na "situação nova", em correspondência com essa, de "3" "Assistente", padrão H, tudo do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, visto estar provado que, à época da elaboração da lei do reajustamento, já não mais existiam 2 dos referidos assistentes, devendo o outro adido, Dr. Artur Leandro de Araujo Costa, por essa sua condição, figurar, nominalmente, apenas nas tabelas orçamentárias; 2°, fazer a inclusão de trinta (30) cargos de "Assistente" padrão H, em comissão, naquêle mesmo Quadro, de vez que há também prova de terem sido omitidos nas tabelas anexas à Lei n. 284, já citada, convindo que do ato a ser expedido constem estas referências: *"Situação antiga*: 30 — Assistente — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro". *"Situação nova*: 30 — Assistente — H — Em comissão", do que resultará ficar a Escola Nacional de Medicina com os cincoenta e sete (57) cargos de "Assistente", até, então, existentes; 3°, fazer a inclusão ainda no dito Quadro de dezoito (18) cargos de "Assistente", padrão H, em comissão, cuja existência legal igualmente está provada, fazendo-se constar do ato respectivo o seguinte: *"Situação antiga*: 18 — Assistente — Faculdade de Odontologia do Rio de Janeiro". *"Situaço nova*: 18 — Assistente — H — Em comissão; 4°, mandar publicar nova relação nominal dos ocupantes dos cargos de Assistente da Escola Nacional de Medicina, em substituição à anterior, devendo nela constar os nomes e anotações que se seguem:

1. Dr. Hildegardo de Noronha — Padrão H — Em comissão.
2. Dr. Eduardo Marques da Cruz Filho — Padrão H — Em comissão.
3. Dr. Vitor Cabral Teive — Padrão H — Em comissão.
4. Dr. Alberto Ribeiro de Oliveira Mota — Padrão H — Em comissão.
5. Dr. Domingos de Góes e Vasconcelos Filho — Padrão H — Em comissão.
6. Dr. Balduino de Azevedo Feio — Padrão H — Em comissão.
7. Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho — Padrão H — Em comissão.
8. Dr. Mário de Góes e Vasconcelos — Padrão H — Em comissão.
9. Dr. Antnio de Barros Terra — Padrão H — Em comissão.
10. Dr. Roberto Duque Estrada — Padrão H — Em comissão.
11. Dr. Martim Francisco Bueno de Andrade — Padrão H — Em comissão.
12. Dr. Eugênio Lindenberg Porto Rocha — Padrão H — Em comissão.
13. Dr. Artur de Vasconcelos — Padrão H — Em comissão.
14. Dr. Henrique de Figueiredo Vasconcelos — Padrão H — Em comissão.
15. Dr. Carlos Bastos Neto — Padrão H — Em comissão
16. Dr. José Mastrangioli — Padrão H — Em comissão.
17. Dr. Vitor Guizard — Padrão H — Em comissão.
18. Dr. Mauricio do Nascimento Silva — Padrão H — Em comissão.
19. Dr. Leonel Gonzaga Pereira da Fonseca — Padrão H Em comissão.
20. Dr. Antônio Leite Pinto — Padro H — Em comissão.
21. Dr. Ovídio Peixoto Meira — Padrão H — Em comissão.
22. Dr. Demócrito de Vasconcelos Linhares — Padrão H — Em comissão.
23. Dr. Luís de Azevedo Sodré — Padrão H — Em comissão.
24. Dr. Raul Pitanga dos Santos — Padrão H — Em comissão.
25. Dr. Raul Hitto Batista — Padrão H — Em comissão.
26. Dr. Edmundo Martins Camara — Padarão H — Em comissão.
27. Dr. Fábio de Andrade Martins Costa — Padrão H — Em comissão.
28. Dr. Josias de Meira Gama — Padrão H — Em comissão.
29. Dr. Manuel Antônio Ferreira — Padrão H — Em comissão.
30. Dr. Olegário de Azevedo — Padrão H — Em comissão.
31. Dr. Oscar da Silva Araujo — Padro H — Em comissão.

32. Dr. Nelson de Castro Barbosa — Padrão H — Em comissão.
33. Dr. Odilon Vieira Galletti — Padrão H — Em comissão.
34. Dr. Amélio Tavares de Melo Cavalcanti — Padrão H — Em comissão.
35. Dr. Ernesto Zeferino da Costa Thibau — Padrão H — Em comissão.
36. Dr. Paulo Valadão Gomes Brandão — Padrão H — Em comissão.
37. Dr. Adauto Junqueira Botelho — Padrão H — Em comissão.
38. Dr. Eduardo Sattamini — Padrão H — Em comissão.
39. Dr. Antônio Fernandes da Costa Junior — Padrão H — Em comissão.
40. Dr. Antônio Maria Teixeira Filho — Padrão H — Em comissão.
41. Dr. Custódio Quaresma — Padrão H — Em comissão.
42. Dr. Mário Magalhães — Padrão H — Em comissão.
43. Dr. Antônio Damasceno de Carvalho — Padrão H — Em comissão.
44. Dr. Carlos da Mota Rezende — Padrão H — Em comissão.
45. Dr. Henrique Crespo de Castro — Padrão H — Em comissão.
46. Dr. Paulo de Carvalho — Padrão H — Em comissão.
47. Dr. Augusto Vicente Viana Junior — Padrão H — Em comissão.
48. Dr. Manuel Machado Cardoso Fontes — Padrão H — Em comissão.
49. Dr. Augusto Duarte Pinto — Padrão H — Em comissão.
50. Dr. Fábio Carneiro de Mendonça — Padrão H — Em comissão.
51. Dr. Tomaz da Rocha Lagôa — Padrão H — Em comissão.
52. Dr. Silvio de Abreu Fialho — Padrão H — Em comissão.
53. Dr. Nuno de Andrade Magalhães — Padrão H — Em comissão.
54. Dr. Nelson Lisbôa da Graça Couto — Padrão H — Em comissão.
55. Dr. Joaquim Azarias de Brito — Padrão H — Em comissão.
56. Dr. Francisco Alipio Bruno Lobo — Padrão H — Em comissão.
57. Dr. Valdemar Berardinelli — Padrão H — Em comissão.

Nota — Exclue-se desta relação o Dr. Artur Leandro de Araujo Costa, por ser adido. Os 48 primeiros, são efetivos, todos com a sua situação pessoal assegurada pelo artigo 28. Capítulo IV. da Lei 284 e os restantes (do 49 ao 57), foram nomeados em comissão e, portanto, demissíveis *ad-nutum*.

5º, mandar publicar a relação nominal dos dezoito (18) ocupantes de igual número de cargos de Assistente, padrão H, em comissão, da Escola de Odontologia da Universidade do Brasil, na qual deverão figurar os nomes e anotações seguintes:

1. Dr. Agenor Almada — Padrão H — Em comissão.
2. Dr. Italo Pelegrini — Padrão H — Em comissão.
3. Dr. Antônio Gonçalves de Sousa — Padrão H — Em comissão.
4. Dr. Pedro Richard Filho — Padrão H — Em comissão.
5. Dr. Paulo Macedo — Padrão H — Em comissão.
6. Dr. Agripino Eter — Padrão H — Em comissão.
7. Dr. José Arruda — Padrão H — Em comissão.
8. Dr. Othon Luís Leitão — Padrão H — Em comissão.
9. Dr. Celso Soares Dutra — Padrão H — Em comissão.
10. Dr. Benjamin Constant N. Gonzaga — Padrão H — Em comissão.
11. Dr. Milton Panaim — Padrão H — Em comissão.
12. Dr. Cláudio Ferreira de Melo — Padrão H — Em comissão.
13. Dr. Abel Azevedo da Silveira — Padrão H — Em comissão.
14. Dr. Francisco Alipio Bruno Lobo — Padrão H — Em comissão.
15. Dr. Murilo Cardoso Fontes — Padrão H — Em comissão.
16. Dr. Nisio de Souza Gomes — Padrão H — Em comissão.
17. Dr. Albino de Oliveira Neto — Padrão H — Em comissão.
18. Dr. Newton Diogo de Oliveira — Padrão H — Em comissão.

Nota — O primeiro é efetivo, o que importa em dizer que a sua situação pessoal está assegurada pelo art. 28. Cap. da Lei 284. de 28 de outubro de 1936 e os 17 restantes são em comissão, portanto, demissíveis *ad-nutum*.

6º, considerar *extranumerários*, por não ocuparem cargos, mas simplesmente desempenharem funções de — Assistente da Escola Nacional de Medicina, os seguintes:

1. Dr. Abel Noronha Gomes da Silva.
2. Dr. Roberto Carnaval.
3. Dr. José Rafael de Azevedo.
4. Dr. Alexandre Lafaiete Stockler.
5. Dr. Carlos Florêncio de Abreu e Silva.
6. Dr. Aristides Marques da Cunha.
7. Dr. Aristides do Rego Monteiro.
8. Dr. Estevão Monteiro de Rezende.
9. Dr. Osvino Alvares Pena.
10. Dr. Antônio Augusto Xavier.
11. Dra. Iracema de Freitas.
12. Dr. José Bastos d'Avila.
13. Dr. Luís Amadeu Capriglione.
14. Dr. Ermiro Estevão de Lima.
15. Dr. João Garcia de Almeida Junior.
16. Dr. Augusto Paulino Soares de Sousa Filho.
17. Dr. Luís Pinheiro Guimarães.
18. Dr. Otávio Simões.
19. Dr. Olinto de Castro.
20. Dr. Eurico de Figueiredo Sampaio.
21. Dr. Otávio Barbosa do Couto e Silva.
22. Dr. Silvio Pinheiro Guimarães.
23. Dr. Alfredo Neuranter.
24. Dr. Alberto Francisco Canejo.
25. Dr. Francisco da Costa Cruz.
26. Dr. Luís Horta Rodrigues.
27. Dr. José de Almeida Reis
28. Dr. Fernando Elis Ribeiro
29. Dr. Antônio Austregésilo Filho.
30. Dr. Ari Borges Fortes
31. Dr. Ernil Flygare
32. Dr. Fernando Rodrigues da Silveira
33. Dr. José de Lima Batalha
34. Dr. Vtor de Campos Cortes
35. Dr. Antônio Gonçalves Periassú
36. Dr. João Maurício Muniz de Aragão
37. Dr. Miguel Couto Filho
38. Dr. Francisco Eduardo Acioli Rabelo
39. Dr. João de Barros Barreto
40. Dr. José Pereira Roças
41. Dr. Gualter Adolfo Lutz
42. Dr. Aguinaldo de Carvalho Pereira Rego
43. Dr. Roberto Hinrichsen
44. Dr. Eugênio Coutinho
45. Dr. Manuel Bezerra Cavalcanti
46. Dr. Gilberto Guimarães Vilela
47. Dr. Júlio Muniz
48. Dr. Otacílio Rolindo da Silva
49. Dr. João Valentim Tavares
50. Dr. Lauro Sá e Silva
51. Dr. Amadeu da Silva Fialho
52. Dr. Edgar de Vasconcelos Abrantes
53. Dr. Carlos Chagas Filho
54. Dr. Anísio Cerqueira Luz
55. Dr. Edgar da Costa Pereira
56. Dr. Floriano Peixoto Martins Stofel
57. Dr. Orlando Alvim do Carmo
58. Dr. Correntino Veguelin Nogueira Paranaguá
59. Dr. Mariano Augusto de Andrade
60. Dr. Helion de Menezes Poreca
61. Dra. Guilhermina Rocha Johnson
62. Dr. Antônio Benjamin Barreiros Terra
63. Dr. José Vitor Rosa
64. Dr. Alderico Felicio dos Santos
65. Dr. Mário Negreiros Pardal
66. Dr. Gerbert Perissé Moreira
67. Dr. Genard Carneiro da Cunha Nóbrega
68. Dr. José de Castro Teixeira
69. Dr. Evergisto Souto Maior
70. Dr. Américo Piquet Carneiro
71. Dr. Olavo Acatanassú Nunes
72. Dr. Sálvio Mendonça
73. Dr. Joaquim de Queiroz Matoso Filho
74. Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo
75. Dr. João Pontes de Carvalho
76. Dr. Cássio Anes Dias
77. Dr. Ernesto Gonçalves Carneiro
78. Dr. Moacir Figueiredo
79. Dr. Vasco Azambuja
80. Dr. José Alves Filgueiras
81. Dr. Vital D. Fontenele
82. Dr. Jaime Vignoli
83. Dr. Homero Fortuna Carneiro
84. Dr. Armando Rosa de Almeida
85. Dr. Jesuino de Albuquerque
86. Dr. Arnaldo Nunes de Serqueira
87. Dr. Isaías L. de Oliveira Sobrinho
88. Dr. Pedro da Cunha Júnior
89. Dr. Antônio Guerreiro de Faria
90. Dr. Dioclécio Dantas de Araújo
91. Dr. Pinheiro de Oliveira Lima
92. Dr. Jorge Saldanha Bandeira de Melo
93. Dr. Raimundo de Moura Brito
94. Dr. César Ferreira Pinto
95. Dr. Fernando Paulino Soares de Sousa
96. Dr. Rubens Carneiro Bonfim
97. Dr. Candido Caio de Godoi, devendo ser estritamente atendida, na regularização da situação dêstes, o disposto nos decretos ns. 871 e 872, ambos de 1 de junho de 1936, observando-se, também, no caso de novas admissões, as regras contidas na circular n. 4737, da Presidência da República;

7º — opinar pela exclusão imediata, na folha do pessoal variável da Escola Nacional de Medicina, e conseqüente dedução na respectiva verba, dos que nela vinham figurando indevidamente e que, por exercerem cargos de assistente, foram, na forma do item 2º e de acôrdo com o art. 6.º, capítulo VI, da lei n. 284, citada, incluídos nas tabelas anexas a essa lei, exclusão aquela a ser sugerida ao Sr. ministro da Educação e Saúde e pela qual são atingidos os senhores:

1. Dr. Balduino de Azevedo Feio
2. Dr. Domingos de Góis e Vasconcelos Filho
3. Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho
4. Dr. Mário de Góis e Vasconcelos
5. Dr. Antônio de Barros Terra

6. Dr. Roberto Duque Estrada
76. Dr. Martim Francisco Bueno de Andrade
8. Dr. Eugênio Lindenberg Pôrto Rocha
9. D. Artur de Vasconcelos
10. Dr. Henrique de Figueiredo Vasconcelos
11. Dr. Vitor Guizard
12. Dr. Leonel Gonzaga Pereira da Fonseca
13. Dr. Antônio Leite Pinto
14. Dr. Ovídio Peixoto Meira
15. Dr. Oscar da Silva Araújo
16. Dr. Nelson de Castro Barbosa
17. Dr. Odilon Vieira Galoti
18. Dr. Amélio Tavares de Melo Cavalcanti
19. Dr. Ernesto Zeferino da Costa Tibau
20. Dr. Paulo Valadão Gomes Brandão
21. Dr. Adauto Junqueira Botelho
22. Dr. Eduardo Satamini
23. Dr. Custódio Quaresma
24. Dr. Antônio Maria Teixeira Filho
25. Dr. Antônio Fernandes da Costa Júnior
26. Dr. Mário Magalhães
27. Dr. Antônio Damasceno de Carvalho
28. Dr. Carlos da Mota Rezende
29. Dr. Henrique Crespo de Castro
30. Dr. Fábio de Andrade Martins Costa.

8.º — adotar igual providência quanto aos que, em idêntica situação na Escola de Odontologia da Universidade do Brasil, foram, também, incluídos nas ditas tabelas, os quais são precisamente os de que trata o item 3.º e se acham nominalmente citados no item 5.º; 9.º — que, em conseqüência das inclusões previstas nos itens 2º e 3º, os assistentes por elas alcançados sejam compelidos a recolher aos cofres públicos as importâncias pelos mesmos percebidas, de janeiro dêste ano até a data do último recebimento, como extranumerários. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *L. Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. Em 20 de novembro de 1937. — GETULIO VARGAS.

EXPEDIENTE

(Despacho do Sr. presidente)

Requerimento de Altivo Faria, pedindo retificação de classificação. — Arquive-se, por estar fora do prazo.

Requerimento de Fernando Carvalho da Silva, pedindo retificação de classificação. — Convide-se o interessado a cumprir a lei do sêlo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça

Segunda Secção

Por portarias do dia 27 do mês findo:

Foram concedidos três meses de licença, nos têrmos do art. 4º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao 2º tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, Floriano Peixoto da Silva.

Foi concedido um ano de licença, nos têrmos do art. 1º, parágrafo único, e demais dispositivos do referido decreto n. 42, ao guarda civil classe "G", do quadro II, dêste Ministério, João Felipe de Paula.

Foram concedidos três meses e vinte e sete dias de licença, nos têrmos do art. 7º, do referido decreto n. 42, ao guarda civil classe "E", dos referidos quadro e Ministério, Pedro Alves Batista.

Foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde, ao guarda civil classe "D", dos aludidos quadro e Ministério, Cláudio Micas Contreiras.

Requerimento despachado

Francisco Mariano Rufino. — Indeferido.

Diretoria do Interior

Segunda Secção

ATOS DO SR. MINISTRO

Porportarias de 29 de novembro próximo findo, foram concedidos seis meses de licença-premio, nos têrmos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, aos seguintes funcionários da Imprensa Nacional: Laudelina da Silva, encadernadora da classe "E"; Palmerino de Oliveira Guimarães, encadernador da classe "F", e Antônio José Cortaz, impressor da classe "F".

— Por outras portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde, de acôrdo com o art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos seguintes funcionários da Imprensa Nacional: 60 dias, a Izanor Figueiredo Venerando da Graça, aprendiz de artes gráficas da classe "B"; um mês, a Noêmia da Silva Cunha, aprendiz de artes gráficas da classe "C", e seis meses, a Abdalla Paulo Curi, revisor de provas da classe "G", em prorrogação.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 25 de novembro de 1937

Flávio Baêna de Morais Rêgo (M. 71.016|37). — Como requer.

Dia 26

Adalrí Lemos da Silva (P. 61.322|37). — Submeta-se a exame profissional, perante o Sr. oficial de ligação, em D. P., sem compromisso de nomeação.

Alcides Alves da Silva (P. 61.320|37). — Submeta-se a exame profissional, perante o Sr. oficial de ligação, em D. P., sem compromisso de nomeação.

Jorge Bezerra da Silva (M. 71.012|37). — Como requer.

Silvino Rios (P. 61.328|37). — Certifique-se o que constar.

Roberto Gomes Caldas (M. 71.037|37). — Sim.

Dia 29

Sílvio de Figueiredo (M. 71.020|37). — Como requer.

Henrique do Vale dos Santos Loureiro (M. 71.042|37). — Officie-se.

Ministério da Educação e Saúde

Diretoria do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro de 1937

Requerimentos despachados:

N. 31.093 — 37-10.659 — João dos Santos Coelho Filho — Pedindo aproveitamento. — Arquive-se.

Dia 25

Portarias:

N. 141 — Dispensando, a pedido, o Dr. Francisco Osvaldo Impelizieri das funções de fiscal de exames da Faculdade de Comércio de Minas Gerais, com séde em Belo Horizonte.

N. 142 — Designando o Sr. José Gabriel Ferreira Neto para exercer, nos termos do decreto 20.158, de 30 de junho de 1931, as funções de fiscal de exame junto á Faculdade de Comércio de Minas Gerais, com séde em Belo Horizonte.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de novembro de 1937

Requerimentos despachados:

N. 31.022 — 37-10.656 — Ladisláu do Nascimento, pedindo licença especial. — Deferido.

N. 14.494 — 35-1.316 — Angelina Rodrigues Cerqueira, pedindo licença nos têrmos do art. 170, n. 10, da Constituição da República. — Deferido.

N. 24.834 — 37-1.273 — João José da Silva, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido.

Dia 26

Requerimentos despachados:

N. 14.170 — 35-319 — Eleonora Silva Lezel, pedindo licença, em prorrogação. — Deferido.

N. 2.094 — 37-266 — Lavinia Ribeiro Lacerda, pedindo licença especial. — Deferido.

N. 25.719 — 37-307 — Raul Pinto Chaves, pedindo licença para tratamento de saúde. — Deferido.

N. 22.633 — 37-7.397 — Leopoldino Lúcio de Sousa, pedindo licença, em prorrogação, para tratamento de saúde. — Deferido.

N. 30.396 — 37-10.260 — Joaquim Norberto Assimos, pedindo licença especial. — Deferido.

N. 6.298 — 37-1.138 — Maria das Dôres Lorena, pedindo que lhe seja feita apostila na portaria de licença n. 315, de 29 de outubro último. — Deferido.

N. 21.185 — 37-7.347 — Casemiro do Nascimento, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido.

Dia 29

Licenças:

Portarias:

N. 357 — Concedendo á Angelina Rodrigues Cerqueira, atendente C, quadro I, do Hospital S. Francisco de Assis, 3 mêses a partir de 6 de outubro de 1937, nos têrmos do art. 156, letra *h*), da Constituição da República.

N. 358 — Concedendo á Maria de Lourdes Santos, servente B, quadro I, do Hospital Psiquiátrico, 3 meses, a partir de 5 de outubro de 1937, nos termos do mesmo artigo.

N. 359 — Concedendo á Alda Guimarães de Matos, coadjuvante de ensino de 3ª classe do Liceu Industrial de Cuiabá, 2 meses e 10 dias de licença, para tratamento de saúde, nos têrmos do n. I do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e a partir de 23 de outubro de 1937.

N. 360 — Concedendo á Ladisláu do Nascimento, guarda sanitário da classe D, quadro I, do Centro de Saúde 3, 6 meses de licença, nos têrmos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondentes ao decênio de 1 de setembro de 1925 a 31 de agôsto de 1935, devendo entrar no gôso desta licença dentro do prazo de oito dias, a partir da data de sua publicação.

N. 361 — Concedendo á Arzelinda Augusta de Almeida, arrumadeira da classe B, do quadro I, da Escola Ana Neri, um mês de licença, a partir de 1 do corrente, nos têrmos do art. 8º n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 362 — Concedendo a Eurico Dowslwy, escriturário da classe F(quadro I, do Serviço de Aguas e Esgôtos do Distrito Federal, 6 meses de licença, a partir de 1º de novembro de 1937, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondentes ao decênio de 1º de dezembro de 1925 a 30 de novembro de 1935.

N. 363 — Concedendo á Gilberia Maia de Camargo Adib, escriturária da classe D, quadro I, do Hospital Psiquiátrico, 3 meses de licença, a partir de 2 de agôsto de 1937, nos têrmos do art. 156, letra *h*) da Constituição da República.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de novembro de 1937

N. 35.865-37 — Instituto Superior de Pedagogia-Ciências e Letras — (Consulta sôbre matrículas) — Homologada a deliberação do Conselho Nacional de Educação referente aos substitutivo apresentado ao parecer 174-37 e mandadas expedir as Instruções que regulam os concursos nas faculdades de Educação, Ciências e Letras.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Registro de professores

N. 941-37 — Everaldo Bastos Freire Junior. — Apresente duas fotografias 3 x 4.

N. 5.665-36 — Francisco Rubens Vieira. — Responda ao questionário.

N. 1.640-37 — Guiomar Pinto Martins. — Deferido.

N. 2.772-37 — Erich Fausel. — Deferido, para Francês, Inglês e Alemão.

N. 3.021-37 — Djalma Ferreira Mendes. — Á comissão especial.

N. 3.211-37 — Nelson Alves Viana. — Deferido.

N. 3.942-37 — Oto Muting. — Exiba em original os certificados a que se refere o atestado de fls. 3.

N. 3.943-37 — Carlos Antôniano Guedes Lima. — Deferido.

N. 4.740-37 — Julio Castanheira. — Promova o visto do Inspetor federal no documento de fls. 12.

N. 4.741-37 — Gilda de Carvalho. — Deferido.

N. 5.605-37 — Elen Lane. — Deferido.

N. 6.538-37 — Onezimo Teixeira Bastos. — Deferido, para Geografia, Histório da Civilização e Ciências Físicas e Naturais.

N. 8.235-37 — Georgina Barbosa Viana. — Restituam-se, mediante recibo os documentos de fls. 2, 6 e 8 ficando traslado dos de fls. 3, 4, 5, 7 e 9.

N. 7.393-37 — Lourdes Marcondes. — Á comissão especial

N. 23.711-37 — Maria Aurea Bessa. — Deferido.

N. 25.929-37 — Milton Brasil Botelho. — Declare quais as matérias em que pretende registro.

N. 25.967-37 — João Sávio Siqueira. — Faça prova de idade.

N. 26.074-37 — Candida de Sá Andrade. — Deferido.

N. 26.294-37 — José de Oliveira Lopes. — Deferido.

N. 27.008-37 — Rodolpho Boltina. — Deferido.

N. 27 304-37 — Hedwing Pfister. — Deferido para Ciências Físicas e Naturais

N. 27.305-37 — Hermine Moest. — Deferido.

N. 27.315-37 — Antônio Branco. — Deferido.

N. 27.322-37 — Branca Menescal Vilar. — Deferido.

N. 27.485-37 — José Alves Gonçalves. — Deferido.

N. 28.937-37 — João Teixeira Alencar Junior. — Promova o reconhecimento da firma do tabelião de Goiania, em Cartório desta Capital e apresente o atestado a que se refere a letra "d" do art. 69 do decreto 19.890, de 1932.

Assuntos diversos

N. 11.155-37 — Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro. — Mantenha-se o ato do secretário do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando-se, assim, provimento ao recurso.

Divisão do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de novembro de 1937

D. E. C. 607-37 — Silvino Silveira Gonçalves. — Requeira de acôrdo com a informação.

D. E. C. 2.171-37 — Antônio Gonçalves Marques. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.479-37 — Alfredo de Freitas Júnior. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.433-37 — Érica Helmo. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.431-37 — Erwin Iwersen. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.427-37 — Leão G. de Araújo. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.166-37 — Álvaro Vardanega. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.167-37 — Salim Rafael José. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.172-37 — Francisco Aliendo Neto. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.437-37 — João Macafani. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.479-37 — Ena Goulart de Carvalho. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.516-37 — Francisco Lobato Filho. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.495-37 — Getúlio Carlos Bentivoglio. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.419-37 — João Lins dos Santos. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.493-37 — Florentino Favoretto. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.494-37 — Salvador Canavate. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.294-37 — José Rego. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.499-37 — Helena Assad. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.447-37 — Irma Genî Heuser. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.515-37 — Omar Lobato. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.484-37 — João Gomes de Abreu. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.439-37 — Joaquim Gomes Meira Lima. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.498-37 — Genî Nagem Assad. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.159-37 — Helga Iwersen. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.162-37 — Pedro Brenny. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.424137 — Romeu Greca. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.425-37 — Bernardo Tissot. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.423-37 — Sinésio Marques de Souza. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.452-37 — Milton Rodrigues de Souza. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.490-37 — Rafael Chamelet. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.466-37 — Alcides de Melo Calheiros. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.400-37 — José Calixto. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.303-37 — Jorge Assef. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.402-37 — Bernardino Teixeira da Fonseca. — Requeira na forma da lei.

D. E. C. 2.299-37 — Nelson Florêncio Costa. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.467-37 — Nelson Ferraz. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.517-37 — José Luis Halfeld. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.468-37 — José Alves Vieira. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.501-37 — Jubert Menezes. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.401-37 — José Vilela Magalhães. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.464-37 — José Bento de Menezes. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.504-37 — José Alves Pereira. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.491-37 — Olinto Zambon. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.297-37 — Antônio Cunha Rêgo. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.160-37 — João Brunetti Júnior. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.158-37 — Danilo Cruz. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.446-37 — Erna Wally Pfeiffer. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.500-37 — Nilsa Lopes. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.422-37 — Hipólito Sabatke. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.436-37 — Flávio Rispoli. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.426-37 — Oscar Schult. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.440-37 — Valdemar Alves Maia. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.445-37 — Francisco Almeida Parente.— Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.444-37 — Osmar Teixeira de Souza. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.169-37 — Arlindo Charantola.— Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.430-37 — Thomas Obladen. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.431-37 — Maria Luiza de Carvalho. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.419-37 — Helvétia Hildegard Hennig.— Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.506-37 — Emanuel Ramos da Silva Rêgo. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.450-37 — Domingos Maldonado de Mesquita.— Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.432-37 — Edgard Alves de Oliveira — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.165-37 — Augusto Bini. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.164-37 — Pacífico Guimarães Júnior. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.438-37 — Climério Varela Camara. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.168-37 — Antônio F. Careniro. — Requeira na forma da lei.
D. E. . 2.161-37 — Alfredo Schult. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.451-37 — Elíbio Arlindo Hackbarth. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.163-37 — Assunção Meireles. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.435-37 — Evaldo Engelhardt. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.483-37 — Dante Giosa. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.502-37 — Dalva Barbosa. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.497-37 — Ofélia Ciampi. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.511-37 — Maria Madalena Baumgratz. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.520-37 — Maria da Glória Favero. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.519-37 — Ruth Tavares de Rezende. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.487-37 — Luís Campos Henriques. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.503-37 — Olegário Ferraz. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.513-37 — Gualter Loureiro de Morais. — Requeira na forma da lei.
D. E. C 2.488-37 — Camilo Maricato. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.489-37 — José Gratidiano Doriléo. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.509-37 — Otacílio de Assis Ribeiro. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.507-37 — Cristiano Kruel Ehlers. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.496-37 — Carlos Rabelo. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.480-37 — Antonina Lopes. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.478-37 — Augusto de Paiva Moniz Coelho. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.482-37 — Nelson Abreu. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.486-37 — João da Silva Marques. — Requeira na forma da lei.
D. E. C. 2.492-37 — Henrique Mattucci. — Requeira na forma da lei.
S. C. 23.835-37 — D. E. C. 1.124-37 — Levi Marques do Amaral. — Arquive-se.

Recebidos:

D. E. C. 3.099-37 — Fiscal José Ernesto Riedl. — Relatório, mês de agôsto. — Colégio Sinodal, Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
S. C. 32.479-37 — D. E. C. 3.098-37 — Fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel. — Relatório, mês de setembro. — Faculdade de Comércio de Pernambuco, Recife, Estado de Pernambuco.
S. C. 33.181-37 — D. E. C. 3.097-37 — Fiscal José Seixas de Queiroz Júnior — Relatório, mês de setembro. — Escola de Comércio "Bento Quirino", Campinas, Estado de São Paulo.
S. C. 32.311-37 — 3.081-37 — Fiscal Luís A. de Almeida. — Relatório, mês de outubro. — Academia de Comércio Leão de Faria, Alfenas, Estado de Minas Gerais.
S. C. 31.775-37 — D. E. C. 3.044-37 — Fiscal Valentina Brandão Silva. — Relatório, mês de outubro. — Escola de Comércio São José, Santos, Estado de São Paulo.
S. C. 32.214-37 — D. E. C. 3.036-37 — Fiscal Nicolau Duarte e Silva — Relatório, mês de outubro. — Colégio Staford. — São Paulo.
S. C. 32.081-37 — D. E. C. 3.039-37 — Fiscal João Marinônio Carneiro. — Relatório, mês de setembro. — Instituto Comercial São Francisco, Estado do Rio Grande do Sul.
S. C. 32.070-37 — D. E. C. 3.040-37 — Fiscal Wilson Lion de Araujo. — Relatório, mês de outubro. — Faculdade de Comércio D. Pedro, II, S. Paulo.
S. C. 31.916-37 — D. E. C. 3.042-37 — Fiscal Platão de Andrade. — Relatório, mês de outubro. — Ginásio das Côrregas de Santo Agostinho, S. Paulo.
S. C. 31.776-37 — D. E. C. 3.043-37 — Fiscal Valentina Brandão Silva. — Relatório, mês de outubro. — Ginásio Stela Maris, Santos, Estado de S. Paulo.
S. C. 32.481-37 — D. E. C. 3.062-37 — Fiscal Gastão Novais. — Relatório, mês de outubro. — Escola Comercial Paulista e Escola de Comércio Olavo Bilac, São Paulo.
D. E. C. 3.190-37 — Fiscal Arlindo Ribeiro Horta. — Relatório, mês de outubro. — Instituto Brasileiro de Ensino, S. Paulo.
S. C. 32.467-37 — D. E. C. 3.060-37 — Fiscal Otacílio Santos Pereira Barreto. — Relatório, mês de outubro. — Faculdade de Comércio D. Pedro II, Rio Preto, Estado de S. Paulo.

Ofícios:

N. 5.934 — Diretor da Escola de Comércio Campos Sales.
N. 5.935 — Dr. Francisco Antônio R. de Sales Neto.
N. 5.936 — Diretor do Curso Comercial Carlos de Carvalho, anexo ao Colégio Visconde de Taunay.
N. 5.937 — Diretor do Instituto Porto Alegre.
N. 5.939 — Fiscal Valentina Brandão Silva.
N. 5.940 — Dr. João Carlos Restier Backheuger.
N. 5.941 — Fiscal José de Alencar Almeida.
N. 5.942 — Dr. José de Alencar Almeida.
N. 5.943 — Dr. João Teixeira de Carvalho Filho.
N. 5.944 — Diretor da Academia Mineira de Comércio.
N. 5.945 — Fiscal Vicente de Paulo Guimarães.
N. 5.946 — Fiscal Alisson Capanema.
N. 5.947 — Fiscal Otávio de Almeida Barbosa.
N. 5.948 — Fiscal José de Alencar Almeida.
N. 5.949 — Sr. reitor da Academia Mineira de Comércio.
N. 5.950 — Fiscal Vicente de Paulo Guimarães.
N. 5.951 — Jules Faustin Godofroid Havelange.
N. 5.952 — Fiscal Pedro de Góes.
N. 5.953 — Fiscal Adir de Araujo Mendes.
N. 5.954 — Fiscal João Evangelista da Costa.
N. 5.955 — Dr. Abel Reis.
N. 5.956 — Fiscal Antônio Craveiro Filho.
N. 5.957 — Fiscal Agostinho M. D'Oliveira.
N. 5.958 — Fiscal Paulo Ferreira Campanhã.
N. 5.959 — Fiscal Paulo Ferreira Campanhã.
N. 5.960 — Fiscal Jurandir Sitáro da Costa.
N. 5.961 — Fiscal João Marinonio Carneiro Júnior.
N. 5.962 — Fiscal Edgard da Silva Melo.
N. 5.963 — Fiscal Avelino Pires de Oliveira.
N. 5.964 — Fiscal Jonny Bonilha de Toledo.
N. 5.965 — Fiscal Fernando Francisco Bsatos Ribeiro.
N. 5.966 — Diretor da Escola de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Crato.

N. 5.967 — Diretor da Escola de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio.

N. 5.968 — Dr. Mário de Brito, diretor geral do Departamento Nacional de Educação.

Quótas:

Escola de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Crato — Estado do Ceará — 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis), relativa ao 2° semestre de 1936 — Conhecimento S. C. 6.584 — D. E. C. 334, de 25 de novembro de 1937.

Faculdade de Comércio de Minas Gerais — Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais — 1:800$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativa ao 2° semestre de 1937 — Conhecimento S. C. 6.583 — D. E. C. 337, de 25 de novembro de 1937.

Escola de Comércio da Associação dos Empregados no Comércio de Crato — Estado do Ceará — 2:400$000 (dois contos e quatrocentos mil réis), relativa ao 1° e 2° semestre de 1937 — Conhecimento, S. C. 6.585 — D. E. C. 335, de 25 de novembro de 1937.

Dia 29 de novembro de 1937

S. C. 32.083/37 — D. E. C. 3.038/37 — Fiscal Luís Correia Paoliello — Envia provas parciais de setembro — Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo.

S. C. 32.208/37 — D. E. C. 3.035/37 — Fiscal Jenny Bonilha de Toledo — Relatório, mês de outubro — Colégio dos Anjos, Botucatú, Estado de S. Paulo.

S. C. 30.300/37 — D. E. C. 2.855/37 — Fiscal Oscar Spilborghs — Relatório, mês de outubro — Instituto Técnico "Santos Dumont", S. Paulo.

D. E. C. 3.238/37 — Fiscal Josué de Souza Montelo — Relatório, mês de outubro — Curso Flamengo — Distrito Federal.

D. E. C. 3.208/37 — Fiscal Edgard José de Morais — Provas parciais — Instituto Renascença, Distrito Federal.

S. C. 32.770/37 — D. E. C. 3.096/37 — Fiscal Gumercindo Correia de Almeida Morais — Relatório, mês de outubro — Academia Superior de Comércio anexa ao Ginásio Americano de Lins, Estado de S. Paulo.

S. C. 32.203/37 — D. E. C. 3.089/37 — Fiscal Plínio Ribeiro Cardoso — Complemento de Relatório, mês de outubro — Escola Técnica de Comércio, São Paulo.

S. C. 32.199/37 — D. E. C. 3.084/37 — Fiscal Reginaldo Soares — Relatório, meses de setembro e outubro — Ginásio Teresópolis, Estado do Rio.

S. C. 32.202/37 — D. E. C. 3.085/37 — Fiscal Oscar Spilborghs — Relatório, mês de outubro — Instituto Técnico "Santos Dumont", S. Paulo.

S. C. 32.466/37 — D. E. C. 3.083/37 — Fiscal Abdon da Costa Andrade Pimentel — Relatório, mês de setembro — Academia de Comércio de Pernambuco, Recife, Estado de Pernambuco.

S. C. 32.280-37 — D. E. C. 3.080-37 — Fiscal Mercele G. de Bastos Melo — Relatório, mês de outubro — Instituto Comercial "Ruí Barbosa", Distrito Federal.

S. C. 32.312-37 — D. E. C. 3.082-37 — Fiscal Paulo Ferreira Capanhã — Relatório, mês de outubro — Liceu Academico S. Paulo, São Paulo.

S. C. 32.245-37 — D. E. C. 3.079-37 — Fiscal Antônio Ferreira Viana Neto — Envia mapas — Instituto Juruena, Distrito Federal.

S. C. 32.931-37 — D. E. C. 3.078-37 — Fiscal José Ernesto Riedl — Relatório, mês de outubro — Colégio Eidonal, Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

S. C. 32.772-37 — D. E. C. 3.077-37 — Fiscal Gumercindo Corrêa de Almeida Moráis — Relatório, mês de outubro — Faculdade de Comércio anéxa ao Ginásio Diocesano de Lins, Estado de São Paulo.

S. C. 32.771-37 — D. E. C. 3.076-37 — Fiscal Eurico Távora Barreto — Relatório, mês de outubro — Academia de Comércio S. José, Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

S. C. 32.456-37 — D. E. C. 3.074-37 — Fiscal Agostinho M. d'Oliveira — Relatório, mês de outubro — Escola de Comércio Professor Botelho Réis, Estado de Minas Gerais.

S. C. 32.457-37 — D. E. C. 3.073-37 — Fiscal Agostinho d'Oliveira — Relatório, mês de outubro — Ginásio Leopoldinense — Leopoldina, Estado de Minas Gerais.

S. C. 32.768-37 — D. E. C. 3.069-37 — Fiscal Antônio Bitencourt Filho — Relatório, mês de outubro — Curso Comercial Carlos de Carvalho anéxo ao Colégio Visconde de Taunai, Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

S. C. 32.954-37 — D. E. C. 3.071-37 — Fiscal Cornelio Neves — Relatório, mês de outubro — Escola de Comércio "Antônio Rodrigues Alves", Guaratinguetá, Estado de S. Paulo.

S. C. 32.459-37 — D. E. C. 3.072-37 — Fiscal Domingos Mazef — Relatório, mês de outubro — Escola de Comércio de S. Carlos, Estado de S. Paulo.

S. C. 32.933-37 — D. E. C. 3.070-37 — Fiscal Fernando Pombo Dorneles — Relatório, mês de outubro — Escola Superior de Comércio da Universidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

S. C. 32.745-37 — D. E. C. 3.064-37 — Fiscal José Ribeiro de Abrêu — Relatório, mês de outubro — Instituto d'O Granberí, Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais.

S. C. 32.460-37 — D. E. C. 3.065-37 — Fiscal Benedito Lino Soáres — Complemento de relatório, mês d eoutubro — Escola de Contabilidade Carlos de Carvalho, S. Paulo.

S. C. 32.744-37 — D. E. C. 3.066-37 — Fiscal José Ribeiro de Abrêu — Relatório, mês de outubro — Academia de Comércio de Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais.

S. C. 32.749-37 — D. E. C. 3.067-37 — Fiscal Antônio Bulcão Giudice — Relatório, mês de outubro — Escola de Comércio "Dr. João Romeiro", Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

S. C. 32.747-37 — D. E. C. 3.068-37 — Dr. Alvorino Mercio Xavier — Relatório, mês de outubro — Faculdade de Ciências Econômicas, anéxa ao Ginásio Gonzaga, Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

S. C. 32.298-37 — D. E. C. 2.796-37 — Dr. João Batista de Méo — Relatório, mês de outubro — Colégio Santa Catarina, Distrito Federal.

S. C. 30.338-37 — D. E. C. 2.858-37 — Fiscal Homéro Batista de Barros — Relatório, meses de agôsto e setembro — Faculdade de Comércio anéxa á Escola Remington Oficial do Paraná, Curitiba, Estado do Paraná.

S. C. 30.356-37 — D. E. C. 2.852-37 — Fiscal Alfrêdo Martins — envia provas parciais.

S. C. 30.342-37 — D. E. C. 2.859-37 — Fiscal Antônio Francisco de Albuquerque — Relatório, meses de junho, julho e agôsto — Escola de Comércio União Caixeiral de Mossoró, Estado do R. Grande do Norte.

Ofícios:

N. 5.965 — Fiscal Jurandir Sitara da Costa.
N. 5.969 — Diretor da Faculdade de Comércio de Minas Gerais.
N. 5.970 — Fiscal Luiz Francisco Fernandes.
N. 5.971 — Fiscal Eduardo Antônio de Matos.
N. 5.972 — Fiscal João Marinonio Carneiro Junior.
N. 5.793 — Dr. João C. Restier Backheuser.
N. 5.974 — Fiscal Alfrêdo Martins.
N. 5.975 — Fiscal Smanuel da Cunha Viana.
N. 5.976 — Dr. Cezar Pereira de Sales.
N. 5.977 — Fiscal Renato Watson.
N. 5.978 — Fiscal Ormindo José Pinto.
N. 5.979 — Sr. agente da Estação D. Pedro II.

Quotas:

Academia Comercial de Sant'Ana, São Paulo — 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis), relativa ao 1° semestre de 1937, conhecimento S. C. 6.596 — D. E. C. 339, de 26 de novembro de 1937.

Academia Comercial Sant'Ana, São Paulo — 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis), relativa ao 2° semestre de 1937, conhecimento S. C. 6.597 — D. E. C. 340, de 26 de novembro de 1937.

Academia Comercial Sant'Ana, São Paulo — 1:200$000 (um conto e duzentos mil réis), relativa ao 2° semestre de 1936, conhecimento, S. C. 6.595 — D. E. C. 338, de 26 de novembro de 1937.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

Expediente de 26 e 27 de novembro de 1937

Requerimentos despachados

A Rádio Véra Cruz S. A. (7.085). — Certifique-se.
Wilson Lima (7.238). — Compareça para esclarecimentos.
José Papa (6.381). — Indeferido, à vista da informação.

INSPETORIA DOS CENTROS DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 2

Expediente de 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 1937

N. 1.591, de 18 de novembro de 1937 — Olimpia Pompêu. — Providenciado.

N. 1.593, de 18 de novembro de 1937 — Salomão Wolf. — Certifique-se.

N. 1.592, de 17 de novembro de 1937 — Leonidio Gomes & Comp. Ltda. — Póde habitar.

N. 1.602, de 22 de novembro de 1937 — Luis de Ponto & Irmão. — Póde habitar.

N. 33.597, de 1 de outubro de 1937 — Francisco Azevedo. — Arquive-se.

N. 33.599, de 1 de outubro de 1937 — Damásio Pires Lopes. — Arquive-se.

N. 34.432, de 7 de outubro de 1937 — Ernesto Muler. — Arquive-se.

N. 34.431, de 7 de outubro de 1937 — José dos Anjos. — Arquive-se.

N. 34.430, de 7 de outubro de 1937 — Isaltina de Freitas. — Arquive-se.

N. 34.428, de 7 de outubro de 1937 — José Fernandes de Jesús. — Arquive-se.

N. 34.429, de 7 de outubro de 1937 — Isabel Cravo Matoso. — Arquive-se.

N. 34.427, de 7 de outubro de 1937 — A. Pickmamrs. — Arquive-se.

N. 1.584, de 16 de novembro de 1937 — Dóra C. Chermont. — Deferido.
N. 1.604, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.605, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.606, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.607, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprica as exigências.

N. 1.608, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.609, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.610, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.611, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.612, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.

N. 1.613, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.614, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.615, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.616, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.617, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.618, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.

N. 1.619, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.620, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.621, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.

N. 1.622, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.623, de 22 de novembro de 1937 — Branca de Melo Franco Alves. — Cumprida as exigências.
N. 1.646, de 22 de novembro de 1937 — Salomão Wool. — Indeferido.

N. 35.650, de 20 de setembro de 1937 — Aida Pugeralsien. — Arquive-se.
N. 33.655, de 20 de setembro de 1937 — Carlinda Dias. — Arquive-se.

N. 33.655, de 20 de setembro de 1937 Carlinda Dias. — Intime-se aos demais, conforme a informação.
N. 1.653, de 24 de novembro de 1937 — Arlete Teixeira de Matos. Concedo 30 dias para cumprimento da intimação.
N. 1.649, de 23 de novembro de 1937 — Francisco de Paula Garcia. — Diante do alegado concedo 60 dias de prazo em prorrogação.

N. 1.648, de 23 de novembro de 1937 — Américo Rodrigues de Lima. — Concedo 30 dias de prazo em prorrogação.
N. 33.650, de 20 de setembro de 1937 — Ainda Pugeralssien. — Cumprida a intimação n. 33.650, arquive-se.

N. 1.654, de 24 de novembro de 1937 — Mariã H. Cal. — Póde habitar.
N. 1.647, de 22 de novembro de 1937 — Emília Martins. — Póde habitar.
N. 1.663, de 25 de novembro de 1937 — Dr. Martinho de Lima Gaimarães. — Póde habitar.
N. 1.655, de 25 de novembro de 1937 — Laura Assunção Correia. — Póde habitar.

N. 1.650, de 27 de novembro de 1937 — Antônio Forislhêdo. — Providenciado.
N. 34.475, de 16 de outubro de 1937 — Antônio Forislhêdo. — Arquive-se.
N. 33.645, de 23 de setembro de 1937 — Maria Lopes. — Arquive-se.

N. 34.476, de 16 de outubro de 1937 — Cumprida a intimação n. 34.476. — Arquive-se.
N. 14.608, de 18 de outubro de 1937 — Cumprida a intimação n. 14.608. — Arquive-se.
N. 33.636, de 2 de setembro de 1937 — José Brusco. — Arquive-se.

N. 33.637, de 20 de setembro de 1937 — Aduzinda Moreira. — Arquive-se.
N. 33.647, de 20 de setembro de 1937 — Virginia da Silva. — Arquive-se.

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Dia 26 de novembro de 1937

Requerimento da Holder Brothers & Co. (Brasil) Ltd., solicitando reconsideração de despacho: — Mantenho o despacho anterior.

Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Ofícios:

N. 2.475 — Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, apresentando o escriturário da classe "G", Raul de Santa Marinha.
N. 2.477 — Ao Sr. delegado do 17° Distrito Policial, em resposta ao ofício n. 1.138, de 17 do corrente mês.
N. 2.478 — Ao Sr. superintendente geral da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, respondendo o ofício de 3 do corrente.
N. 2.481 — Ao Sr. diretor de Matas e Jardins da Prefeitura do Distrito Federal, pede remoção de árvore.
N. 2.483 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pede sejam incluídos nos róes da taxa de saneamento os prédios números 101-fundos da rua Jardim Zoológico, 11 da rua Barcelona e 149 da rua Senador Bernardo Monteiro.
N. 2.485 — Ao Sr. diretor de Obras Públicas da Prefeitura do Distrito Federal, em resposta ao ofício n. 1.223 de 15 de setembro último.
N. 2.487 — Ao Sr. diretor geral do Arquivo Público e Bibliotéca Universitária do Rio de Janeiro, remete cópia da planta n. 417.
N. 2.489 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, remete certidão *ex-officio*.
N. 2.491 — Ao Sr. diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, sôbre pessoal.
N. 2.493 — Ao Sr. 1° procurador da República, restitue o processo n. 6.701-H. B.
N. 2.495 — Ao Sr. 1° procurador da República, restitue o executivo fiscal n. 8.236, série H. B.

N. 2.497 — Ao Sr. 2° procurador da República, devolve o processo n. 6.854-HB.
N. 2.499 — Ao Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, volta o processo n. 70-175-937.
N. 2.501 — Ao Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, restitue os processos ns. 68.134 e 80.440 ambos de 1936.
N. 2.503 — Ao Sr. diretor do Domínio da União, referente ao ofício n. 834 de 15 de outubro último.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. CHEFE DA 3ª DIVISÃO

Requerimentos:

N. 5.038-37 — Godofredo Rodrigues Alexandre. — Deferido.
N. 11.797-37 — Agrepino Aguiar Mendes. — Compareça a S. de Expediente.
N. 12.429-37 — Kalil Rachid Saliba. — Deferido.
N. 12.532-37 — Beatriz de Jesus Ribeiro. — Deferido.
N. 12.627-37 — Estela Alves Teixeira. — Deferido.
N. 12.968-37 — Companhia Imobiliária Edificadora. — Deferido.
N. 13.016-37 — Orlinda Pereira Gregória. — Deferido.
N. 13.023-37 — Antônio Pereira.
N. 13.032-37 — Tercílio do Nascimento Gomes. — Deferido.
N. 13.181-37 — Carlinda Goulart da Silva. — Deferido.
N. 13.188-37 — Companhia Sul do Brasil S. A. — Deferido.
N. 12.311-37 — Otávio Henrique da Silveira. — Cancele-se.
N. 13.372-37 — Antônio Leone da Silva. — Deferido.
N. 13.557-37 — Joaquim de Sousa. — Deferido.
N. 13.623-37 — Nicanor Toledo Melo. — Deferido.
N. 13.905-37 — João da Silva Dias. — Compareça ao 5° Distrito.
N. 13.098-37 — Luís Guedes Alves. — Compareça ao 5° distrito.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. CHEFE DA 4ª DIVISÃO

N. 12.156-37 — Rua Salvador Correia s/n. P. D. F. — Deferido.
N. 10.916-37 — Rua Lins e Vasconcelos, 274 — Deferido.
N. 13.252-37 — Rua Gustavo Gama, 16. — Deferido.
N. 13.225-37 — Rua Maria e Barros, 169. — Deferido.
N. 13.317-37 — Rua Augusto Nunes, 44-c.-I. — Deferido.
N. 12.803-37 — Rua Santa Luzia, 74. — Deferido.
N. 13.250-37 — Rua Gomes Carneiro, 58. — Deferido.
N. 13.414-37 — Rua Amália, 32. — Deferido.
N. 13.417-37 — Lad. do Senado, 30. — Deferido.
N. 11.562-37 — Rua Melo e Sousa, 101. — Deferido.
N. 11.609-37 — Rua Paulo de Frontin, 90. — Deferido.
N. 9.551-37 — Rua Copacabana, 998. — Deferido.
N. 11.801-37 — Rua Alegrete, 5-I a XXV. — Deferido.
N. 11.984-37 — Rua Senhor Matosinhos, 67. — Deferido.
N. 12.887-37 — Rua Dr. Garnier, 232-I/III. — Deferido.
N. 9.669-37 — Rua General Caldwell, 271. — Deferido.
N. 12.231-37 — Rua General Caldwell, 271-A. — Deferido.
N. 12.831-37 — Rua Professora Ester de Melo, 7. — Deferido.
N. 12.841-37 — Rua S. Luís Gonzaga, 179-1/II. — Deferido.
N. 5.856-37 — Rua Joaquim Murtinho, 192. — Deferido
N. 12.679-37 — Rua Navarro, 15. — Deferido.
N. 12.482-37 — Rua Jate Clube, 36-I a 20. — Deferido.

N. 12.439-37 — Rua Soriano de Sousa, 51-53. — Deferido.
N. 12.811-37 — Rua Amaral, 30. — Deferido.
N. 11.491-37 — Rua Joaquim Silva, 111-II/III. — Deferido.
N. 11.073-37)
N. 12.206-37) Rua Fonseca Téles, 157. — Deferido.
N. 12.892-37 — Rua Viana Drumond, 96. — Deferido.
N. 12.897-37 — Rua Soriano de Sousa, 34. — Deferido.
N. 12.275-37 — Rua Borges Monteiro, 209. — Deferido.
N. 12.727-37 — Rua Newton Prado, 37-37-I. — Deferido.
N. 11.976-37)
N. 13.085-37) Rua Carlos Vasconcelos, 121-121-A. — Deferido.

Comissão de Eficiência

Sessão do dia 23 de novembro de 1937

Requerimento n. 37|7.399 — 26.273, em que o Dr. Vital Modesto da Silva Melo pede retificação sôbre contagem de tempo. Despacho: "Adote-se o tempo resultante da apuração nova."

Sessão do dia 26

Requerimento n. 37|7.399 — 27.028, em que o Dr. Décio do Amaral Fontoura pede retificação sôbre contagem de tempo. Despacho: "A antiguidade de classe do requerente e dos seus colegas em idênticas condições deve ser apurada a contar da data da sua nomeação para a Diretoria Geral de Saúde Pública."

Requerimento n. 37|7.399 — 22.578, em que os Drs. Tadeu de Araújo Medeiros e Augusto César de Freitas pedem retificação sôbre contagem de tempo. Despacho: "O cômputo da antiguidade de classe dos médicos vindos da Prefeitura do Distrito Federal foi feito a contar da data de sua nomeação na antiga Diretoria Geral de Saúde Pública. Nessas condições, não há o que deferir."

Ministério da Fazenda

Diretoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 32.898|37 — Osvaldo Cavalcanti da Veiga Pessôa, escrivão da Coletoria Federal de Tiúma, no Estado de Pernarmbuco, pedindo seja apostilado seu título de nomeação com a declaração de haver o requerente sido reintegrado. — Indeferido. O requerente foi novamente nomeado, e não reintegrado no cargo que anteriormente exercera. É êste o sentido do despacho proferido a fls. 26 pelo Sr. Presidente da República sôbre a exposição de motivos dêste Ministério. Também não aproveita ao suplicante a decisão exarada no processo n. 8.151|37, anexo, pois que alí foi resolvida a readmissão do interessado, ato que não dá direito a vantagens atrasadas ou á contagem do tempo em que esteve fora do exercício do cargo.

— Pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 59.439|37 — Dr. Heitor Scheid, engenheiro-ajudante, aposentado, da Inspetoria de Águas e Esgôtos, pedindo a revisão do respectivo processo, afim de lhe ser concedido o vencimento integral do cargo de engenheiro-chefe de secção, que exercia interinamente. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

N. 44.330|37 — Oscar Garcia da Silva, recorrendo do despacho que lhe negou o pagamento de adicionais. — Mantenho o despacho recorrido, de acôrdo com o parecer.

— Pelo Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 83.228|37 — Edgar de Brito Chaves, pedindo entrega de documentos. — Restituam-se, mediante recibo, os documentos solicitados.

N. 46.240|37 — Acácio Bittencourt Calazans, pedindo entrega de documentos. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 57.367|37 — D. Maria José Alves Meira, pensionista, pedindo seja sustado o desconto em sua pensão. — Indefiro, de acôrdo com o parecer.

N. 82.706|37 — Antônio Sotéro Cabral, despachante aduaneiro da Alfandega do Salvador, pedindo exoneração dêsse cargo. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 84.426|37 — Gerardo Duarte Espozel, contabilista da classe "G", da Contadoria Central da República, pedindo ajuda de custo. — Indeferido, de acôrdo com o parecer.

N. 86.322|37 — Alexandre de Sousa Ribeiro, escriturário da classe "G", pedindo férias. — Concedo as férias regulamentares. Façam-se as anotações devidas.

N. 88.401|37 — Frederico Rocha, oficial da classe "J", do Tesouro Nacional, pedindo férias. — Concedo as férias, de acôrdo com o parecer.

N. 66.846|37 — Lauro Carlos de Magalhães Breves, pedindo seja expedido decreto de nomeação. — Arquive-se.

N. 63.157|37 — D. Edvilges Barbara da Penha, viúva do 3° sargento do Exército, Melquisedeque Américo da Penha, habilitando-se ao montpio. — Satisfaça a exigência da Subdiretoria do Pessoal.

— Pedidos de certidão feitos pelos seguintes:

N. 85.938|37 — D. Castália Guaraná de Barros Menezes. — Certifique-se, em têrmos.

N. 87.051|37 — Dr. Elviro Carrilho Fonseca e Silva. — Certifique-se.

N. 87.055|37 — Dr. José Antônio de Sousa Gomes. — Certifique-se.

N. 86.531|37 — Dr. Eugênio Ramos Carneiro da Rocha. — Certifique-se.

N. 86.482|37 — Bacharel Carlos Olinto Braga. — Certifique-se.

N. 86.410|37 — Silvino Rios. — Certifique-se, em têrmos.

N. 86.270|37 — D. Branca de Paiva Sousa. — Certifique-se, em têrmos.

N. 86.268|37 — Rui Ribeiro Escobar. — Certifique-se, em têrmos.

N. 87.510|37 — Raul Correia de Morais. — Certifique-se.

N. 87.053|37 — Dr. José Ovídio Marcondes Romeiro. — Certifique-se.

N. 87.073|37 — Maciel Bento da Silva Neri. — Certifique-se.

N. 87.246|37 — Antônio Pedro Celestino. — Certifique-se.

N. 87.319|37 — Augusto Martins Pinheiro. — Certifique-se.

N. 87.492|37 — Quíncio Barcelos Ferreira. — Certifique-se.

N. 87.470|37 — Júlio Erico Diniz. — Certifique-se, em têrmos.

N. 69.386|37 — Francisco Pereira Caldas. — Certifique-se.

N. 68.267|37 — Dalmar Zelí dos Santos. — Certifique-se, nos têrmos do parecer.

— Pelo Sr. sub-diretor do Pessoal:

N. 77.874|37 — D. Naír Figueiredo Neves, pensionista, pedindo apostila. — Satisfaça a exigência do final da informação.

N. 82.861|37 — D. Alda de Castro Neves, pensionista, pedindo apostila. — Satisfaça a exigência.

N. 84.064|37 — D. Ilka Soares de Andréa, pensionista, pedindo apostila. — Satisfaça as exigências da informação.

N. 86.768|37 — D. Rosalina de Assunção Ribeiro, pensionista, pedindo apostila. — Satisfaça as exigências.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 27 de novembro de 1937

Ofício:

Ao Sr. presidente do 2° Conselho de Contribuintes:

N. 194 — Comunicando haver o Sr. ministro proferido o seguinte despacho no processo em que o Sr. representante da Fazenda recorre da decisão constante do acórdão n. 950, de 1 de fevereiro de 1935, relativo a um recurso de Chatack & Cia.: "Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para o fim de, anulando o acórdão recorrido, impôr á firma autuada a multa de 200$, no do art. 68, letra c, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922. Atendendo, entretanto, ao disposto no art. 1°, n. 4, do decreto n. 21.452, de 1 de junho de 1922, resolvo dispensar 50 % da multa referida."

É o seguinte o recurso do Sr. representante da Fazenda:

"Resolveu o 2° Conselho negar provimento ao recurso *ex-officio* da Recebedoria do Distrito Federal que julgou improcedente o auto lavrado contra Chatak & Cia. porque distribuíram "coupons" para a obtenção de brindes, sem o pagamento do imposto devido, infringindo, assim, os arts. 3°, 31 e 26, parágrafo único, combinados com o art. 68, letras *c* e *f*, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

II) Pleiteia a Fazenda Pública a reforma do acórdão, pois houve equívoco quanto á aplicação dos dispositivos legais.

III) Os autuados distribuem, aos seus freguezes, "coupons" extraídos automaticamente de sua máquina registradora, comprovante do pagamento. A devolução de "coupons", na importancia de 100$000, dará direito a receber gratuitamente mercadoria no valor de 3$000, como se lê nos próprios "coupons".

IV) O imposto foi criado pelo art. 21, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

V) O decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto.

Reproduz no seu art. 1° o art. 21 da lei n. 4.440, de 1921.

Exemplifica a incidência no art. 27, completando o art. 1°.

VI) Os vales para aquisição de brindes podem ser distribuídos pelos *fabricantes* e *negociantes* (art. 1°).

E constituídos:

1°) pelo *envólucro* dos produtos (cit. art. 1°);
2°) *coupons* (cit. art. 1°);
3°) rótulos (cit. art. 1°);
4°) *bilhetes de caixas* registradoras (cit. art. 27);
5°) *vales impressos nos jornais* (cit. art. 27);
6°) *qualquer outra espécie* (cit. art. 1°).

A distribuição será feita diretamente ou por meio de sorteio.

VII) Ora, os autuados são *negociantes*. Distribuem *bilhetes de caixas registradoras* mencionados, como sujeitos ao tributo, de maneira taxativa, no citado art. 27, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922. Propõem distribuír diretamente mercadoria no valor de 3$000, a quem colecionar bilhetes no valor de 100$000 de compras efetuadas e apresentar no seu estabelecimento.

VIII) Improcede o fundamento da decisão da Recebedoria — em que se apoiou o acórdão — de haver dúvida quanto á cobrança do imposto, em face do art. 66, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, porque o *vale* distribuído tem relação com o objeto vendido.

IX) O art. 66 não alterou os dispositivos anteriores.

Tornou extensivo o imposto, que incidia nos casos enumerados:

"aos presentes, dádivas, brindes, fotografias, litografias, cromos que *não tenham relação direta com o objeto vendido e com êste sejam ofertados ao comprador*, mesmo a título de reclame".

Ora, o dispositivo não restringiu a cobrança do imposto. Ampliou-a. O dispositivo prevê nova hipótese de incidência. Estabelece duas condições: *a*) que os presentes, dádivas, etc., *não tenham relação direta com o objeto vendido; b*) *sejam ofertados ao comprador juntamente com o objeto vendido.*

O brinde somente será entregue quando o comprador apresentar vários bilhetes na importancia de 100$000.

Verificar-se-á, nesse momento, portanto, a hipótese do art. 1°, combinado com o art. 27, do decreto n. 15.524, de 1922.

X) Será, decerto, provido o presente recurso — em face dos dispositivos invocados e da prova dos autos — afim de ser imposta á firma Chatack & Cia. a multa de 2:500$000, mínimo do art. 68, letra *f*, do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, cobrado o imposto devido e a importancia de 500$000 de emolumentos, nos têrmos do art. 4°, do mesmo decreto. — *João Gonçalves Machado Neto*, representante da Fazenda."

RETIFICAÇÃO

No suplemento do *Diário Oficial* de 17 de fevereiro último, n. 38, onde se lê que o funcionário contratado do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Departamento Nacional de Educação, Vitório Tolomei, foi admitido por portaria de 28 de janeiro de 1935, — leia-se que o referido funcionário foi nomeado em 1 de março de 1926.

Contadoria Central da República

Expediente de 25 de novembro de 1937

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.961 — Sôbre vencimentos da contabilista da classe G, do quadro XIII, Vera Ewerton Fernandez.

— Aos Srs. chefes das Contadorias Seccionais:

Na Delegacia Fiscal no Estado do Grande do Norte:

N. 2.962 — Remetendo decreto da funcionária Lívia Barbosa Garcia, para ser apostilado nos têrmos da lei 284, de 28 de outubro de 1936, bem como uma cópia do ofício n. 64, de 22 de julho último, da Diretoria do Expediente e do Pessoal, pelo qual se verifica ser da competência dos Srs. delegados fiscais a referida apostila.

Na Alfândega de Recife:

N. 2.963 — Remetendo decreto do funcionário João Inácio Ribeiro Roma, para ser apostilado nos têrmos da lei 284, de 28 de outubro de 1936, bem como uma cópia do ofício 64, de 22 de julho último, da Diretoria do Expediente e do Pessoal, pelo qual se verifica ser da competência dos Srs. delegados fiscais a referida apostila.

Na Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 2.964 — Remetendo processo protocolado nesta Contadoria, sob n. 2.312|34, relativo á remessa de fórmulas do consumo nacional á Casa da Moeda.

— Sr. chefe da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal na Paraíba:

N. 2.869 — Comunico-vos, afim de que leveis ao conhecimento do interessado, que no processo n. P. G. 58.508|37, relativo ao pedido de pagamento de diferença de vencimentos a que se julga com direito o funcionário Antônio Gouveia Henriques, por haver substituído o contabilista J. Manuel Vicente do Rêgo Valença Filho, o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional exarou o seguinte despacho:

"Indeferido, á vista do disposto no artigo 3°, do decreto n. 642, de 14 de fevereiro do ano próximo passado."

Saudações.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1937. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

— Sr. chefe da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso:

N| 2.857 — Tendo em vista os ofícios ns. 116 e 133, de 31 de agôsto e 4 de outubro últimos, respectivamente, que encaminharam cópias dos ofícios dirigidos ao Sr. delegado fiscal aí, declaro que a remessa de que trata a circular n. 287, de 23 de dezembro de 1936, deve ser feita em conjunto, no fim de cada mês.

Quanto ao assunto de que trata o vosso ofício n. 115, remessa de terceiras vias de empenho, informareis si a Delegacia está atendendo á solicitação constante do mesmo.

Saudações.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Dia 21 de novembro de 1937

Ao Sr. Dr. 3° procurador da República:

N. 1.328 — Remete, para cobrança executiva, sete certidões ns. 2.020 a 2.026, série H. A., proveniente de imposto e multa.

N. 1.329 — Remete, para cobrança executiva, 277 certidões de dívida de imposto de Renda, do exercício de 1934, de ns. 5.439 a 5.715, da série I.

N. 1.330 — Roga providências no sentido de serem canceladas as certidões 2.430, série C. A. e 653 G. L., exercício de 1930, e 1° semestre de 1931, em nome de Miguel Marge, pela rua Sacadura Cabral n. 287, as quais foram substituídas pelas de ns. 1.752 e 1.753, série G. S., em nome de Raib S. Tahet, pelo mesmo local.

N. 1.331 — Afim de serem os mesmos anexados ao processo n. 2.548, de 1937, solicita providências, quanto á remessa dos autos de executivo fiscal, encaminhados com ofício n. 876, de 18 de agôsto último.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.332 — Solicita a fineza de providenciar no sentido de ser suprida á Procuradoria, de um "livro ponto", contendo 158 páginas e de modêlo n. 337.

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 1.333 — Comunica haver remetido ao Sr. Dr. 3° procurador da República as 277 certidões de dívida, do exercício de 1934, números 5.439 a 5.715, da série I, no total de 151:604$700.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1.334 — Em resposta ao ofício n. 1.084, de 5 de novembro corrente, cabe-me comunicar que a inscrição da dívida a que se refere o processo fichado no Tesouro sob n. 22.968, de 1937, foi feita em virtude do ofício n. 4-1.464, de 20 de novembro de 1934, conforme consta dos apontamentos da Procuradoria.

— Ao Sr. inspetor de Águas e Esgôtos do Distrito Federal:

N. 1.335 — Encaminhando o processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 9.727, de 1937, e no qual é interessado Joaquim Novais Castelo Branco, solicita o pronunciamento da Inspetoria sôbre o cancelamento da multa de que trata o mesmo.

— Ao Sr. Dr. 1° procurador criminal da República:

N. 1.336 — Tendo em vista o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 98,778, de 1936, solicita a fineza de providenciar sôbre o cancelamento da certidão de dívida inscrita, sob n. 1.535, série H. A., em favor do negociante José Vieira, bem como providenciar quanto á cobrança executiva da de n. 2.014, série H. A., tambem extraída em nome do mesmo devedor.

N. 1.337 — Tendo em vista o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 91.893, de 1936, tem o prazer de encaminhar a certidão de dívida de n. 2.015, série H. A., extraída contra a firma Francisco Borges de Araújo, sucessor de Manuel Mário Machado.

Encarece, outrossim, a fineza de proceder ao concelamento da certidão de n. 1.298, série H. A., inscrita em nome do mesmo devedor.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.338 — Afim de ser dado andamento ao processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 15.111, de 1937, solicita providências no sentido da restituição a êste Departamento, do processo para aí encaminhado sob remessa n. 1.756, de 11 de março último, da Procuradoria.

N. 1.339 — Para que tenha andamento o processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 87.315, de 1936, solicita a fineza de providenciar sôbre o restituição do processo n. 66.579, de 1937, que, sob remessa de 25 de outubro findo, foi encaminhado á Recebedoria.

N. 1.340 — Em resposta ao ofício n. 164, de 15 de janeiro findo, comunica que o processo n. 22.127, de 1935, já foi, com o ofício n. 5.082, de 22 de dezembro de 1936, encaminhado a essa repartição.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.341 — Reiterando o ofício n. 851, de 13 de agôsto último, no que toca ás informações sôbre a inexistência de recurso interposto pela firma importadora Companhia Melhoramentos Ponte Nova, solicita, também, a fineza de aditar ás mesmas qualquer esclarecimento acerca do paradeiro do processo n. 144.670, de 1925, que deveria estar junto ao presente.

N. 1.342 — Restituindo o processo protocolado sob n. 8.380, de 1936, solicita o arquivamento definitivo do mesmo, de vez que já se procedeu ao cancelamento da certidão de dívida correspondente, a qual se deverá dar idêntico destino.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Febre amarela na Região do Distrito Federal:

N. 1.343 — Tendo sido inscritas dívidas constantes dos processos de infração ns. 576, 611, 612, 642 a 645, 658 a 661, 675 a 681, 701 a 704 e 722 a 730, encaminhados com os ofícios ns. 1.321, de 11|9|37; 1.371, de 21|9|37; 1.432, de 4|10|37; 1.461, de 8-10-37; 1.468, de 11|10|37; 1.474, de 13|10|37; 1.510, de 23-10-37; 1.536, de 29-10-37, e 1.540, de 30|10|37, e remetidas á cobrança executiva as correspondente certidões de dívida de ns. 3.561 a 3.591, da série E. X., restitue os processos originários supra-referidos.

N. 1.344 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com os ofícios ns. 1.546-37 e 1.553-37, de 3 e 5 de novembro andante, respectivamente, comunica que foram inscritas as dívidas aos mesmos alusivas, bem como remetidas á cobrança judicial as certidões competentes.

N. 1.345 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com os ofícios ns. 1.513-37 e 1.553-37, de 6 de novembro andante, e 25 de outubro findo, respectivamente, comunica que foram inscritas as dívidas a que os mesmos se referem, bem como remetidas á cobrança judicial as certidões competentes.

N. 1.346 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com o ofício n. 1.240-37, de 25 de agosto último, dêsse Serviço, comunica que as dívidas referentes aos mesmos foram inscritas, bem como remetidas á cobrança judicial as certidões respectivas.

N. 1.347 — Restituindo os processos para aqui encaminhados com o ofício n. 1.558-37, de 8 de novembro corrente, dêsse Serviço, comunica que as dívidas aos mesmos referente foram inscritas, bem como remetidas á cobrança judicial as certidões respectivas.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da República:

N. 1.348 — Remete 31 certidões de dívida, de ns. 3.561 a 3.591, da série F. X., no total de 5:910$000.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da República, na Secção do Estado de São Paulo:

D. F. 76 — Atendendo á solicitação do ofício sob n. 41, de 23 de abril último, tem a honra de encaminhar, por cópia, os esclarecimentos que o Departamento Nacional do Café prestou sôbre o assunto, e que poderão habilitar a Procuradoria da República a defender os interesses da Fazenda Pública, na ação a que se refere o aludido ofício.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 29 de novembro de 1937

Requerimento do capitão tenente Miguel Magaldi, pedindo licença para transferir o lote de terreno n. 364, quarteirão 15 na Urca. — Prove a quitação de fóros de 1936 a 1937.

Dia 30

Requerimento de Paulo Pestana de Aguiar, pedindo carta de aforamento dos lotes de terrenos ns. 461 e 462, quadra 19, na Urca. — Apresente prova de quitação dos fóros de 1936 e 1937.

Requerimento de Manuel Pereira Homem, pedindo para legalizar a posse de uma parte do lote n. 21, da rua Senador Camará, em Santa Cruz. — Apresente planta completa do referido lote.

Requerimento de Maria Agueda Ilarri, pedindo para pagar taxa de ocupação do terreno na Estrada da Pedra de Guaratiba n. 444. — Apresente planta da área que ocupa.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de novembro de 1937

Precatórios despachados:

N. 17.647-937 — Juízo da Sexta Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Cumpra-se.

N. 41.021-937 — Juízo da Sétima Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

N. 41.022-937 — Juízo da Sétima Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

N. 41.023-937 — Juízo da Sétima Pretoria Criminal, entrega de 389$, a favor de José Damasceno de Mendonça. — Idem.

N. 40.739-937 — Juízo da Segunda Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 40.656-937 — Juízo da Segunda Vara Criminal, entrega de 500$, a favor de Dr. Joaquim Leitão de Assunção. — Idem.

N. 40.769-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Touring Club do Brasil. — Idem.

N. 40.770-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.771-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 500$, a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 40.776-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

N. 40.772-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.775-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

N. 40.774-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

N. 40.773-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Valdemar Cotrim Zamith. — Idem.

N. 40.760-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300, a favor de Manuel Duarte. — Idem.

N. 40.761-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.762-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.763-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Anônit Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.764-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.764-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Antônio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

N. 40.759-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 400$, a favor de Dr. André Bartolomeu Pagani. — Cumpra-se.

N. 40.765-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 40.766-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 40.767-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Touring Club do Brasil. — Idem.

N. 40.768-937 — Juízo da Primeira Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Touring Club do Brasil. — Idem.

Requerimentos:

N. 40.298-938 — Antônio Leston Castelo e outro. — De acôrdo com a informação e o parecer, cobre-se a revalidação que fôr devida.

N. 40.297-937 — Idalina Freitas Araujo e outro. — Idem.

N. 40.294-937 — Antônio Skibin e outro. — Idem.

N. 40.293-937 — Sociedade Civil Vila Rio d'Ouro Ltd. — Idem.

N. 34.171-937 — B. Herzog & Comp. — Deferido, de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 39.655-937 — Eskenazi & Rosa. — Proceda-se a cobrança de conformidade com a informação e o parecer.

N. 40.420-937 — Emprêsa Territorial Cruzeiro do Sul. — Em face do art. 63 do vigente regulamento, não pode haver a imposição da penalidade a que alude o informante. Cobre-se, pois, o sêlo simples.

N. 40.419-937 — Comp. Fiduciaria Brasileira. — Idem.

N. 40.418-937 —Comp. de Propaganda Administração e Comércio "Propar". — Idem.

N. 40.417-937 —José Gonçalves Curvelo. — Idem.

N. 40.416-937 — Fiducia S. A. Comp. Predial e Hipotecária. — De acôrdo com a informação e o parecer, cobre-se a revalidação que fôr devida.

N. 40.887-937 — Camacho Júnior. — Imponho de acôrdo com o parecer a pena de revalidação, correspondente ao sêlo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

N. 40.888-937 — E. D. Costa & Comp. — Idem.

N. 40.889-937 — A. Mendes Dias. — Idem.

N. 41.355-937 — J. A. Chaves. — Idem.

N. 41.356-937 — Mappin Stores Ltd. — Idem.

N. 41.357-937 — Kalil Dib. — Idem.

N. 41.358-937 — Adelino Pimentel. — Idem

N. 41.359-937 — Isnard & Comp. — Idem.

N. 41.360-937 — José Silva Coelho. — Idem.

N. 41.361-937 — Laboratório Sanve Ltd. — Idem.

N. 35.458-937 — Augusto dos Guimarães Peixoto. — Deferido feitas as devidas notas.

N. 36.028-937 — Tades Kaufman & Comp., Ltd. — Deferido, nos têrmos do parecer.

N. 38.918-937 — Indústrias Reünidas Fagundes Neto S. A. — Deferido, nos têrmos das informações e parecer, mediante, porém, prévio exame da Casa da Moeda, nos têrmos das disposições vigentes.

N. 38.075-37 — Parente, Rodrigues & Comp. — Idem.

N. 35.363-937 — A Troufa & Comp. Ltd. — Indeferido. Não há prova de que o signatário tenha poderes para requerer em nome da firma.

N. 37.254-937 — Joaquim Coelho. — Indeferido, de acôrdo com a informação e o parecer.

N. 34.247-937 — Goldback Creindel & Comp., Ltd. — Idem.

N. 34.756-937 — Tinturaria Salingre Ltd. — Altere-se o valor locativo para 12:600$ no lançamento para o futuro exercício de 1938.

N. 34.929-937 — J. Nunes & Irmão. — Indeferido, de acôrdo com a informação, o láudo e o parecer.

N. 35.526-937 — José do Nascimento. — Reduza-se o valor locativo par 1:200$, no lançamento para o corrente exercício de 1937.

Processo n. 35.891-37 — Consulta de Vicente Amato Sobrinho. — Tratando-se de firma estabelecida em São Paulo, a consulta deveria ter sido dirigida à Recebedoria Federal daquela cidade.

Entretanto, uma vez estudado o processo, depois do andamento que teve, responda-se que o produto "Lactozym Alfa", considerado como "solução medicinal de fermento lato em caldo de cevada", incide na taxa da classe V, § 8°, do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, atendida a parte final da mesma classe.

Publique-se.

Processo n. 40.723-937 — União Panificadora Leopoldinense Ltd. — A União Panificadora Leopoldinense Ltd. requereu em data de 5 do mês expirante o pagamento por verba de sêlo a que está sujeita a alteração do seu contrato social, verificada em 5 de outubro último.

Como a apresentação do contrato se tivesse dado no trigésimo primeiro dia, foi-lhe imposta a pena de revalidação, por isso que

não mais lhe amparava a disposição do art. 28 do vigente regulamento do sêlo.

Não se conformando com a penalidade imposta, a interessada pede, agora, lhe sejam restituídas as promissórias apensas ao contrato sob a alegação de haver requerido ao Sr. ministro dispensa, por eqüidade, do pagamento da revalidação em que incorrera — o que efetivamente fêz, conforme consta da petição junta, fichada sob n. 40.723-37.

Atendendo às ponderações aduzidas pela requerente e tendo em vista que os títulos se acham selados regularmente, defiro o pedido, mandando que prèviamente sejam feitas as anotações convenientes no processo e exigido o competente recibo.

Outrossim, uma vez informado o processo n. 40.723-937, ora junto, torne todo o processado ao gabinete, para os devidos efeitos.

Processo n. 30.371-1937 — Consulta do escrivão do Sêlo. — De acôrdo com o decreto n. 19.957, de 6 de maio de 1931, o prazo é de 90 dias. Entretanto oficie-se remetendo o processo ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, para os necessários esclarecimentos e providências que no caso couberem.

Processo n. 38.025-1937 — Consulta do agente fiscal Pedro Correia Pinto. — O assunto acha-se perfeitamente resolvido pelos despachos proferidos nos processos 17.921 e 19.909, dêste ano, referentes às consultas de S. A. Philips do Brasil e Isnard & Comp.

Processo n. 38.388-1937 — Consulta de I. Berechman & Comp. — Consulta a requerente:

a) se os móveis estufados em sua oficina com material fornecido pelos negociantes de móveis, estão sujeitos a selos de consumo;

b) se os preços cobrados pela mão de obra nos estufamentos estão sujeitos a lançamento nos livros de vendas à vista e registro de duplicatas.

Depreende-se da consulta que a requerente recebe os esqueletos e faz os estufamentos com o material fornecido pelos remetentes dos mesmos esqueletos e, assim sendo, procede apenas ao serviço de mão de obra, pelo qual não está sujeito a nenhum imposto, isto é, de consumo ou de vendas mercantis. O negociante de móveis, porém, remetente dos esqueletos, que também fornece o material para o seu estufamento, não pode deixar de ser o fabricante do móvel assim estufado e sujeito ao pagamento do imposto de consumo sôbre o valor de sua venda.

Fica, assim, respondida a consulta.

Auto n. 1.588-1937, contra Breissan & Comp. Ltda. — A' vista do que consta dêste processo que correu à revelia, conforme têrmo lavrado, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada, Breissan & Comp. Ltda., a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.585-1937, contra Jadir Lopes. — A' vista do que consta dêste processo que correu à revelia, conforme têrmo lavrado, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada supra, Jadir Lopes, a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.565-1937, contra J. Oliveira & Oliveira. — Provada como se acha, neste processo, a infração de que dá conta o auto de fls., julgo-o procedente e imponho à firma autuada supra, J. Oliveira & Oliveira, a multa de 100$000, com a obrigação de recolher a importância de 18$000, de imposto devido, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.546-1937, contra J. S. Ribas & Comp. — A' vista do que consta dêste processo que correu à revelia, conforme têrmo lavrado julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada supra J. S. Ribas & Comp., a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instruções baixadas com o decreto 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.556-1937 c/Aziz Chuairi. — A vista do que consta dêste processo que correu à revelia, conforme têrmo lavrado, julgo procedente o auto de fls. e imponha à firma autuada supracitada Aziz Chuairi, a multa de 100$, "ex-vi" do art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 2.075-1937 c/Antônio Rodrigues da Costa. — Provada como se acha neste processo, a infração de que dá conta o auto de fls., julgo-o procedente e imponho à firma autuada supra, Antônio Rodrigues da Costa, a multa de 1:224$, com a obrigação de recolher a importância de 108$, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.998-1937 c/Cancelas, Ramalho & Comp. — Provada como se acha neste processo, a infração de que dá conta o auto de fôlhas, julgo-o procedente e imponho à firma autuada supracitada Cancelas, Ramalho & Comp., a multa de 600$, com a obrigação de recolher a importância de 18$, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no praoz de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.990-1937 c/F. Vacchiano & Comp. — Provada como se acha neste processo, a infração de que dá conta o auto de fls., julgo-o procedente e imponho à firma autuada supra, F. Vacchiano & Comp., a multa de 618$, com a obrigação de recolher a importância de 306$, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.991-1937 c/ Sociedade de Financiamento Técnico Rios Ltda. — A vista do que consta dêste processo, cuja infração está plenamente confessada pela autuada, julgo procedente o auto de fls. e imponho à Sociedade de Financiamento Técnico Rios Ltda., sita à rua Primeiro de Março n. 110, 1° andar, a multa de 1:260$, com obrigação de recolher o imposto de 420$, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.863-1937 c/Paolino & Filhos. — A vista do que consta dêste processo e não tendo a firma autuada prova do que alega, em a sua defesa de fls., julgo procedente o auto de fls. e imponho a Paolino & Filhos a multa de 3:138$, com obrigação de recolher ainda o imposto de 1:146$, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9 das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.997-1937 c/Monteiro Ramos & Comp. — Provada como se acha, neste processo, a infração de que dá conta o auto de fls., julgo-o procedente e imponho à firma autuada supracitada, Monteiro Ramos & Comp., a multa de 1:620$, com a obrigação de recolher a importância de 540$, de imposto devido, "ex-vi" dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Auto n. 1.327-1937 c/ The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd. — Contra "The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd." (Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd.) foi lavrado o auto de fls., por não estar pagando o imposto referido no decreto n. 22.061, de 1932, nas vendas de materiais usados e não mais utilizados ou instalados em seus serviços.

Examinada a escrita comercial da citada companhia, foi também levantado o quadro demonstrativo das vendas realizadas no período de julho de 1932, até junho do corrente ano, que atingiram á importancia total de 6.002:130$000.

No prazo regulamentar, a autuada, apresentou a defesa de fls. 7 a 16, argumentando não proceder a autuação, visto não se revestirem as transações referidas, das prescrições estabelecidas na segunda parte do art. 191 do Código Comercial, condição essencial para a sua incidência no imposto de vendas mercantis.

Alegando ainda, a sua qualidade de concessionária de serviços públicos, conforme acôrdo celebrado com a Prefeitura do Distrito Federal e, destarte, isenta de quaisquer contribuições sôbre os serviços contratados.

Falou, em seguida, um dos autuantes, esclarecendo minuciosamente a questão.

Assim, tudo visto e bem examinado, e:

Considerando que dita companhia, já por falta perfeitamente igual, foi autuada e condenada, conforme decisão proferida no Acórdão n. 2.759, publicado no *Diário Oficial* de 22 de setembro de 1933;

Considerando também que embora fosse cientificada desse julgado e recolhido, nesta Recebedoria, imposto e multas exigidos, nem assim procurou regularizar sua situação, perante o Fisco, antes pelo contrário, continuou a realizar as mesmas operações sem o pagamento do imposto referido;

Considerando mais, que anteriormente á decisão que motivou o julgado citado, se registrara *espontaneamente* nesta repartição, como contribuinte do imposto de vendas mercantis, adquirindo sêlos nos anos de 1930, 1931 e 1932, conforme prova seu registro de inscrição n. 1.836, e, que inexplicavelmente, cessou a compra dos

mesmos sêlos, o que vale considerar, dita companhia, como tendo reconhecido estar sujeita ao pagamento do aludido tributo;

Considerando ainda, que dito acórdão, bem esclareceu a natureza das operações realizadas, como incluidas dentre aquelas oriundas das emprezas de transporte, consideradas mercantis, ex-vi do determinado no § 3º, art. 19, do regulamento n. 737, de 1850, quer sejam ou não concessionários de serviços públicos, (J. X. Carvalho de Mendonça, Trat. de Dir. Com. Brasileiro, Vol. I, Pag. 549):

Considerando ainda mais, que assim expresso em lei e entendido, todas as operações provenientes de tais emprezas, terão as características de mercantis que lhes imprime, originariamente, a natureza comercial das próprias emprezas;

Considerando também, que a habitualidade com que é praticada a venda destes materiais, nos têrmos do art. 42 do Código Comercial, e como bem esclarece o Acórdão do Tribunal de Justiça de Alagôas (Bento de Faria, od. Com. Brasileiro. 2ª Edição. Pags. 728, 729) é prova suficiente da *intenção da revenda*, manifestada nas vendas constantes realizadas, em os almoxarifes da citada Companhia;

Considerando mais, que ditos materiais vendidos, já sofreram a natural e progressiva desvalorização, nos balanços de contabilidade da empreza, quando foram empregados no objeto da concessão e, que novamente vendidos, são lançadas as parcelas provenientes destas operações, nas contas de lucros da citada companhia;

Considerando também, que ditos materiais são efeitos comerciais — bens moveis — negociados em larga escala, em concorrência com outros comerciantes, e, que para as vendas em causa não obteve concessão da Municipalidade, que indiscutivelmente delas não cogitou nos serviços concedidos;

Considerando ainda que os serviços referidos no contrato, são os de força, luz e transporte, objeto da concessão e que, outros porventura existentes, como o da venda de materiais usados, acessório ao seu comércio principal, não podem gosar das prerrogativas outorgadas no art. 17, alinea X, da Constituição Federal;

Considerando finalmente, como bem decidiu o Conselho de Contribuintes, não caber ás instancias administrativas "examinar o aspecto da constitucionalidade das leis" (ementa do Acórdão citado), maximé, quando as transações levadas a efeito pela referida companhia, fogem por completo ás normas prescritas para as concessões de serviços públicos, e, que isentar da tributação tais vendas, importa em ultrapassar o ambito da concessão ou conceder isenção não prevista em lei.

Resolvo, nestas condições, julgar procedente o auto de fls.. e imponho a "The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd." (Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd.) a multa de 54:279$000 (cinquenta e quatro contos duzentos e setenta e nove mil réis), com obrigação de recolher também o imposto devido de 18:093$000 (dezoito contos e noventa e três mil réis), nos têrmos dos arts. 33 e 38 do regulamento anexo ao decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Requerimentos:

N. 38.976-937 — J. B. Ricon. — Certifique-se o que constar.
N. 41.179-937 — Américo Lacerda Brandão. — Idem.
N. 41.180-937 — Benjamin Paimchereches. — Idem.
N. 40.702-937 — Fonseca Almeida & Cia. Ltd. — Idem.
N. 40.701-937 — Fonseca Almeida & Cia. Ltd. — Idem.
N. 40.700-937 — Fonseca Almeida & Cia. Ltd. — Idem.
N. 40.688-937 — Mário Soares de Magalhães. — Idem.
N. 40.687-937 — Banco Boavista S. A. — Idem.
N. 40.679-937 — Sociedade Anônima Casa Pratt. — Idem.
N. 36.674-937 — Adaurí Lopes Camões. — Imponho a multa de 100$000 (cem mil réis), mínimo da lei.
N. 36.675-937 — Mel. Ferreira Gomes e outro. — Idem.
N. 36.676-937 — Onésio Antônio da Silva. — Idem.
N. 36.677-937 — Ariovaldo Cardoso da Mota. — Idem.
N. 36.686-937 — Dr. Domingos Servolo Pereira Dias. — Idem.
N. 36.685-937 — Casemiro Gomes Vieira. — Idem.
N. 36.688-937 — Luís Ferreira Mesquita. — Idem.
N. 36.687-937 — J. Saldanha Peixoto. — Idem.
N. 36.658-937 — Auto Mercantil S. A. — Idem.
N. 36.659-937 — Avelino Alves de Oliveira. — Idem.
N. 36.661-937 — João Alegrete. — Idem.
N. 36.662-937 — Emilio Champion. — Idem.
N. 36.660-937 — Rubens do Monte Lima. — Idem.
N. 36.663-937 — José Joaquim & Irmão. — Idem.
N. 36.664-937 — Armindo Neto de Morais. — Idem.
N. 36.665-937 — Antônio Carneiro. — Idem.
N. 36.666-937 — Tomaz & Monteiro. — Idem.
N. 36.667-937 — Braz Cesar. — Idem.
N. 36.656-937 — Tomaz & Monteiro. — Idem.
N. 40.141-937 — Guilherme Lopes Rodrigues. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 de acôrdo com a informação de 23 de agôsto último. Imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.
N. 20.357-937 — José Bomfim da Conceição. — Idem.
N. 12.229-937 — Adolfo Fernandes. — Transfira-se ex-officio para Adolfo Fernandes, a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.
N. 32.733-937 — G. A. Guio. — Autorizo a transferência. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.
N. 32.401-937 — Ernesto Vicente Pizoti. — Idem.
N. 31.699-937 — A. Tomaz & Fernandes. — Idem.
N. 31.412-937 — Real Moda Ltd. — Transfira-se independente de multa visto como o documento de fls. 6 só foi registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio no dia 25 de junho último.
N. 26.014-937 — Valdemar Fernandes da Cunha. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 de acôrdo com a informação do Sr. lançador.
N. 25.868-937 — Alexandre Teixeira. — Intime-se pessoalmente com o prazo de 15 dias.
N. 41.401-937 — Pereira Junior & Cia. — Certifique-se o que constar.
N. 40.736-937 — Fernando Soares Monterrozo. — Idem.
N. 41.092-937 — Empreza de Pesca Bandeirantes Ltd. — Idem.
N. 40.706-937 — Ernesto Rapalo. — Idem.
N. 41.071-937 — Cofermat — Cia. Brasileira de Ferro e Materiais para construção. — Idem.
N. 40.721-937 — Dr. José Ferreira da Silva. — Idem.
N. 41.065-937 — Costa Silva & Cia. — Idem.
N. 40.907-937 — Lourenço & Almeida. — Idem.
N. 41.051-937 — Geraldo da Cunha. — Idem.
N. 40.900-937 — Rita Adelaide Vanderlei. — Idem.
N. 37.133-937 — José Fernandes. — Imponho a multa de cem mil réis (100$000), mínimo da lei.
N. 36.631-937 — Francisco Guilherme da Silva. — Idem.
N. 36.632-937 — Fernando Monteiro Silvini. — Idem.
N. 36.633-937 — Felix Nunes de Carvalho. — Idem.
N. 36.628-937 — Antenor Pereira. — Idem.
N. 36.634-937 — Manuel Jesus das Neves. — Idem.
N. 36.635-937 — Agostinho Moreira da Silva e Rodrigues. — Idem.
N. 36.636-937 — Trajano Bernardo Ribeiro. — Idem.
N. 36.657-937 — Justino Amadeo. — Idem.
N. 36.643-937 — Mel. de Almeida. — Idem.
N. 36.640-937 — Cia. Im. Baía Rio S. A. — Idem.
N. 36.646-937 — Walter Wenwck. — Idem.
N. 36.647-937 — João José Teixeira. — Idem.
N. 36.644-937 — Auto Mercantil S. A. — Idem.
N. 36.641-937 — Cia. Im. Baía S. A. — Idem.
N. 36.642-937 — José Pinto da Silveira. — Idem.
N. 36.645-937 — Francisco Moutinho. — Idem.
N. 37.157-937 — Manuel Lopes. — Idem.
N. 37.143-937 — Silvino Alves. — Idem.
N. 37.155-937 — Antônio Cravaval. — Idem.
N. 37.154-937 — Trote Salvador. — Idem.
N. 37.153-937 — Trote Salvador. — Idem.
N. 37.148-937 — Antônio Esteves. — Idem.
N. 37.147-937 — Joaquim Ferreira de Oliveira. — Idem.
N. 37.144-937 — José de Brito. — Idem.
N. 37.142-937 — José Rodrigues Pereira. — Idem.
N. 37.141-937 — José Antônio Pinto. — Idem.
N. 37.140-937 — José Maia Rodrigues. — Idem.
N. 37.139-937 — Francisco Santos Lopes. — Idem.
N. 37.138-937 — Mel. de Santos Cruz. — Idem.
N. 37.137-937 — Antônio Gonçalves. — Idem.
N. 37.136-937 — João Fernandes. — Idem.
N. 37.134-937 — Manuel André. — Idem.
N. 37.135-937 — Miguel Bueno Sobrinho. — Idem.
N. 36.655-938 — Auto Mercantil S. A. — Idem.
N. 36.654-937 — Auto Mercantil S. A. — Idem.
N. 36.653-937 — Anibal Parreira. — Idem.
N. 36.652-937 — João Magessi de Castro. — Idem.
N. 36.651-937 — Dino Ragasi. — Idem.
N. 36.648-937 — Antônio Severino. — Idem.
N. 36.649-937 — Tomaz & Moutinho. — Idem.
N. 36.650-937 — João Tomaz de Paulo. — Idem.
N. 24.754-937 — Jaime Caetano. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 23.725-937 — Custodio Moreira. — Em face da informação e de acôrdo com o parecer, inscreva-se a coleta de fls. 2. Imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 30.640-937 — Benjamin Levi. — A vista das informações e parecer, reconsidero o despacho de 30 de janeiro deste ano para o fim de torná-lo de nulo efeito. Em consequência dê-se baixa a partir do corrente exercício.

N. 20.314-937 — Manuel Machado. Faça-se a transferência ex-officio. Imponho a multa de 125$000, médio da lei.
N. 9.696-937 — José Pinto Nogueira. — Idem.
N. 10.560-937 — Domingos Alves da Silva. — Idem.
N. 18.177-937 — Fernandes & Porto. — Dê-se a baixa solicitada de acôrdo com a informação cancelando-se a certidão indicada.
N. 11.365-937 — Tinturaria Gutierrel. — Certifique-se nos têrmos da informação.

N. 14.484-937 — Cristina Maria Crislof. — Anote-se a baixa de acôrdo com a informação. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

N.19.001-937 — Esmeralda Cardoso. — Inscreva-se a coleta de fls. 2 de acôrdo com a informação do Sr. lançador.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 30 de novembro de 1937

N. 3.092-36 — Espólios de Eulália Ferreira de Carvalho e Dr. Nelson de Carvalho. — Em face dos esclarecimentos prestados e provas produzidas, cancelem-se os lançamentos impugnados.

Recorro dêste ato para o 1° Conselho de Contribuintes na forma da lei.

N. 7.405-37 — Mendes Falque & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 10.509-36 — José Antônio Souza. — Mantenho o lançamento, que decorre de processo *ex-officio* por falta de declaração de rendimentos, pelas transações procedidas no estabelecimento da rua Catumbí n. 51, onde á ocasião comerciava o reclamante.

N. 11.977-37 — H. Engelhard. — De acôrdo com o parecer, indefiro a petição de fls. Prossiga-se na cobrança.

N. 12.626-37 — Albino Mesquita & Comp. — De acôrdo com o parecer, indefiro a petição de fls. para manter o lançamento.

N. 20.739-37 — Granja Guaratiba S. A. — Prove o "início" das operações comerciais da sociedade.

N. 21.339-37 — Casa Domingos Joaquim da Silva S. A. — Certifique-se o que constar.

N. 21.618-37 — Fonseca Almeida & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 8.083-36 — Antônio dos Santos Oliveira. — Não havendo Peixoto & Comp., retentora do imposto exigido, contestado a exigência da notificação, por cópia, a fls., prossiga-se na cobrança das importâncias retidas, acrescidas agora da multa prevista no § 5.° do art. 174 do regulamento em vigor.

N. 12.571-37 — Companhia América Fabril. — De acôrdo com o parecer de fls., indefiro a petição de fls. para exigir da interessada o recolhimento da importância do imposto calculado a fls.

N. 12.637-37 — Miguel dos Santos. — Em face da informação prestada pelo Cadastro, cancele-se o lançamento *ex-officio* instaurado contra a firma M. Santos & Braz e, consequentemente, o imposto dêle resultante.

Dêste despacho, deixo de interpôr recurso para instância superior, em face do que preceitua o art. 51 do decreto n. 699.

N. 13.066-37 — Pacheco Ferreira & Comp. — De acôrdo com o parecer do Sr. chefe da Revisão, cancele-se o suplemento de fls.

Dêste despacho, recorro *ex-officio* para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 16.356-37 — José Vitorino Dourado Júnior. — Indeferido.

N. 22.460-36 — Cornélio & Micheli. — Dou provimento á reclamação, para, em face do parecer, determinar seja cancelado o lançamento em lide.

Ofícios expedidos:

Dia 29 de novembro de 1937

N. 262 — Sr. agente da Estação D. Pedro II — Requisitando pasagem para um funcionário desta Diretoria.

Ns. 352-353 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Restituindo processos em que são interessados Castro Silva & Comp. e Irmão Dutra.

N. 354 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Reiterando ofícios solicitando informações.

N. 355 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Remetendo guia de conversão n. 247, em nome do contribuinte, Arsênios Mandour.

Ns. 356-357 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Reiterando ofícios solicitando informações.

N. 358 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Reiterando ofícios solicitando a restituição de um processo em que é interessado, Antônio Pedroso de Lima.

N. 359 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Fazendo comunicação e remetendo guia de conversão n. 282.

N. 360 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Restituindo documentos pertencentes ao arquivo daquela Recebedoria, referentes á firma, A. O. Tarré, Filhos Ltda.

N. 361 — Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal — Reiterando ofício solicitando informações.

Ns. 546-550 — Srs. membros do 1° Conselho de Contribuintes — Remetendo processos de recursos em que são interessados os seguintes contribuintes: José Sales de Oliveira Coutinho, John D. Gillett, Germano Zwetsch, Alberto Bins e Georges Michel.

N. 633 — Sr. diretor das Rendas Internas — Remetendo por intermédio daquela Diretoria um requerimento dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda pelo contribuinte, Heitor da Nóbrega Beltrão e fazendo comunicação.

N. 634 — Sr. diretor das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessada, D. Amélia Sully de Souza.

N. 635 — Sr. diretor da Despesa Pública — Reiterando ofícios solicitando informações.

N. 636 — Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública — Fazendo comunicação.

N. 637 — Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública — Prestando informações.

N. 2.125 — Sr. chefe da Secção do Rio Grande do Sul — Reiterando ofício recomendando serem remetidas a esta Diretoria, as declarações de rendimentos apresentadas em nome do 1° tenente, Olivier de Souza Caldas e prestando informações.

N. 2.126 — Sr. chefe da Secção de Sergipe — Restituindo processo referente a uma consulta daquela Secção no interesse do serviço.

N. 2.127 — Sr. chefe da Secção de Minas Gerais — Remetendo processo em que é interessada a Companhia "Siderúrgica Belgo-Mineira".

N. 2.128 — Sr. chefe da Secção de São Paulo — Idem, em que é interessado, Carlos Moehrle.

Telegramas expedidos:

N. 236 — Sr. chefe da Secção da Paraíba — Prestando informações.

N. 237 — Sr. chefe da Secção de São Paulo — Prestando informações.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 12 de novembro, às 14 horas, a 292ª sessão ordinária do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Compareceram os Srs. Francisco Eduardo Magalhães, presidente; o Sr. Vitor de Matos, vice-presidente; José de Magalhães Bravo, José da Rocha Batista, e Walter James Gosling; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa, tendo faltado o Sr. José Cesário Monteiro Lins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 5 do mês corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgado os seguintes

RECURSOS

(Sessão pública)

N. 4.773 — Rotativa Limitada — Imposto do sêlo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se improcedente o auto de infração, contra o voto do Sr. Vitor de Matos.

N. 5.491 — Sociedade Melhoramentos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil Ltda. — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista, com vista ao Sr. Vitor de Matos. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se que o sêlo seja cobrado sôbre o valor do contrato e ainda sôbre o valor da caução, contra o voto do Sr. presidente.

N. 5.520 — Sérgio Reis — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.616 — Vieira Monteiro & Comp. — Vendas mercantis — Distrito Federal — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.638 — Leite Barbosa Filho — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Ceará (*ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deixou-se de conhecer do recurso *ex-officio*, por incabível na espécie, unânimemente.

N. 4.725 — L. Lepper & Comp. — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina (voluntário e *ex-officio*) — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Deu-se provimento aos recursos voluntário e *ex-officio* para julgar-se devido o sêlo proporcional nas contas de vendas sòmente no momento da sua liquidação ou ao serem ajuizadas, e ao sêlo fixo do n. 76 da tabela B quando o extrato de conta-corrente substituir o aviso de crédito, contra o voto do relator que também sujeitava ao sêlo proporcional os extratos de conta-corrente cujos saldos fossem reconhecidos pelo devedor. Designado para redigir o acórdão o Sr. Walter Gosling.

N. 5.591 — Regina Saragoussi e outros — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.628 — Axel, Malm & Comp. Ltda. e Cunha & Gomes Ltda. — Imposto do sêlo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* e deu-se ao de Cunha & Gomes Ltda., para julgar-se indevido o imposto e insubsistente a multa e, em parte, ao de Axel, Malm & Comp. Ltda. para reduzir-se a multa a 1:050$, contra o voto do Sr. Vitor de Matos, que negava provimento ao recurso de Cunha & Gomes Ltda. por entender que a expressão "o líquido equivale a" líquido à disposição".

N. 5.646 — Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas — Imposto do sêlo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

(Sessão secreta)

N. 236-R — Joaquim Manso da Costa Lima — Imposto de renda (pedido de reconsideração do acórdão n. 4.126, recurso n. 4.220) — Secção do Imposto de Renda em Santos — Relator. Sr. Rocha Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unânimemente.

N. 3.770 — Moisés Mansur — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Deixou-se de conhecer do recurso por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial, unânimemente.

N. 1.355 — Cruz Figueiredo & Comp. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Deu-se provimento ao recurso para restabelecer a dedução glosada, unânimemente.

N. 4.053 — Companhia Fiação e Tecidos de Pernambuco — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso para conceder-se a dedução pleiteada pela recorrente, unânimemente.

N. 4.230 — Hermann Weege — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina — Relator, Sr. Vitor de Matos. Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 4.753 — Manuel Gonçalves Vilas — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Minas eGrais. — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso para serem concedidas as deduções legais e reduzida a multa a 30%, unânimemente.

N. 4.788 — Bernardino Banaccorsi — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unânimemente.

N. 5.495 — Avelino Magalhães — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Negou-se provimento ao recurso por falta de fundamento legal, unânimemente.

N. 5.515 — Francisco de Leonardo Truda — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.571 — Carmindo Feijó — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unânimemente.

N. 5.586 — José Pucci — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso para conceder-se, na cédula E, a dedução integral de impostos prediais, unânimemente.

N. 5.632 — José Florêncio de Figueiredo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Walter Gosling. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para mandar-se excluir do lançamento a importância dos juros hipotecários não recebidos e a que se referem os documentos de fls. 19 e 20 do processo, unânimemente.

N. 5.633 — José Barbier — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em São Paulo — Voluntário e *ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso voluntário para ser tributada a renda declarada, e em parte ao recurso *ex-officio* para ser restabelecida a redução que havia sido feita na dedução de impostos na cédula E, unânimemente.

N. 5.637 — Viana & Nunes — Ltda. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.643 — Manuel Gomes Machado — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Alagoas — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso para julgar-se indevida a multa, unânimemente.

N. 5.647 — Antônio da Silva Melo — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Walter Gosling. — Deixou-se de conhecer do recurso por já ter perimido, na primeira instância, o direito do recorrente, contra o voto do relator que não reconhece, em face do regulamento em vigor, a perempção de primeira instância. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Magalhães Bravo.

N. 5.677 — Companhia Brasileira de Linhas de Coser — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Walter Gosling. — Deu-se provimento ao recurso para declarar-se que não estão sujeitos ao imposto de renda os juros de mora pagos no estrangeiro e referentes a compras de mercadorias, unânimemente.

N. 5.682 — J. C. Arruda & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda na Paraíba (*ex-officio*) — Relator, senhor Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.687 — Eduardo Evaristo Alves de Oliveira — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Niterói (*ex-officio*) — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 4.130 — Berthier Ribeiro de Araújo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unânimemente.

N. 5.481 — Manuel Afonso Ribeiro — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (voluntário e *ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida e deu-se, em parte, ao voluntário para conceder-se as deduções de impostos devidamente comprovadas e as de conservação na base de 15% da renda declarada na cédula E e cancelar-se, por indevidas, as multas referentes aos exercícios de 1931 e 1932, unânimemente.

N. 5.505 — Manuel Afonso da Silva — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Vitor de Matos — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.525 — Francisco Ferreira Júnior — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (voluntário e *ex-officio*) — Relator, Sr. Vitor de Matos. — Negou-se provimento aos recursos voluntário e *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.581 — Guilhermina A. S. Ferreira — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

N. 5.621 — Aurélio Rotolo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina — Relator, Sr. Rocha Batista. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento *ex-officio*, unânimemente.

N. 5.653 — Ciríaco Lopes Pereira — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso por falta de apôio legal, unânimemente.

N. 5.658 — Vitor Lasserre — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento ao recurso para mandar-se cancelar o lançamento, unânimemente.

N. 5.663 — Jorge Chame — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso para mandar-se excluir do cálculo do imposto a quantia correspondente a despesas de viagem, unânimemente.

N. 5.668 — S. A. Fábrica de Papelão Timbó — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina (*ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

N. 5.692 — Raul Senra & Comp. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se a cobrança suplementar, unânimemente.

N. 5.697 — Samuel Albach — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda no Paraná — Relator, Sr. Walter Gosling. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso para reduzir-se de 20% para 10% o coeficiente aplicado no cálculo da renda tributável da cédula F, unânimemente.

N. 5.702 — Hermann Weege — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santa Catarina — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso para manter-se o lançamento suplementar, unânimemente.

N. 5.707 — The San Paulo Gaz Co. Ltd. — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso por falta de fundamento legal, unânimemente.

N. 5.722 — National Allgemeine Versicherungs Gesellschaft — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Relator, Sr. Walter Gosling. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar-se a decisão recorrida, unânimemente.

Diligência: N. 5.316 — Santos Soares & Comp. — Vendas mercantis.

Vista: N. 5.415 — San Paulo Land Co. Ltd. — Imposto de renda — Ao Sr. Magalhães Bravo.

Adiados: Ns. 5.769, 5.369, 249-R, 5.714, 5.719, 5.744, 5.774 e 5.779.

Acórdãos de que foi dada vista ao Sr. representante da Fazenda de ns. 5.239 a 5.493.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se no dia 3 de dezembro, às 14 horas:

RECURSOS

N. 228R — José Gil Sobrinho — Imposto de consumo (pedido de reconsideração do acórdão 4.117 — Delegacia fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 230R — A. Franceschini & Comp. — Decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930 — Pedido de reconsideração do acórdão 3.636 — Delegacia fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Cláudio da Cunha.

N. 234R — Gomes & Comp. — Imposto de consumo (pedido de reconsideração do acórdão 3.244) — Delegacia fiscal no Estado do Rio — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 3.934 — Hugo Schmidlin — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 4.282 — Savoldi & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 4.919 — Januário Pereira Barbosa — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.329 — Companhia Mineira de Eletricidade — Diretoria das Rendas Internas — Decretos ns. 24.643, de 10 de julho de 1934, e 24.673, de 11 de julho de 1934 — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita.

N. 5.453 — Romão Amoedo Junior — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 — Delegacia fiscal no Pará — "Ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.458 — Francisco Galdino — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Minas Gerais — "Ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.461 — Nemer Marum — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Minas Gerais — "Ex-officio" — Relator, Sr. João Firmino Correia de Araújo.

N. 5.463 — Ibrahim de Almeida Rosa — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.465 — Benedito Costa — Imposto de consumo — Delegacia fiscal no Espírito Santo — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.466 — Vidal Rubim — Imposto de consumo — Delegacia fiscal no Piauí — "Ex-officio" — Relator, Sr. João Firmino Correia de Araújo.

N. 5.468 — M. Silvestrini & Irmãos e Alvaro Faria — Imposto de consumo — Delegacia fiscal no Estado do Rio — Relator, senhor Isnard Castro Neves.

N. 5.470 — Meira & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia fiscal no Rio Grande do Sul — "Ex-officio e voluntário — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.472 — Hermann, Coutinho & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia fiscal no Rio Grande do Sul — "Ex-officio" — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 5.473 — Jonatas Garcia — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Goiáz — "Ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves.

N. 5.477 — W. M. Jackson Inc — Decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922 — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 5.481 — Fiação e Tecelagem de Juta Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. J. F. Correia de Araújo.

N. 5.482 — Barros, Hollnagel & Comp. — Decreto n. 22.423, de 1933 — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 5.486 — Ilídio Antunes de Oliveira — Decreto n. 14.464, de 1926 — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. J. F. Correia de Araújo.

N. 5.487 — Vicente de Noce — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha.

N. 5.491 — Novidades Téxtis Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, senhor J. F. Correia de Araújo.

N. 5.495 — Shalders & Comp. Ltda. — Decreto n. 22.262, de 1932 — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

N. 5.500 — A. Pinto Irmão & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia fiscal em Pernambuco — Voluntário e "ex-officio" — Relator, Sr. Cláudio Cunha.

Alfândega do Rio de Janeiro

DECISÕES

Consta dêste processo que o guarda aduaneiro João Alves Barcelos, auxiliado pelo marinheiro Caliostrato Pereira da Silva, em serviço de fiscalização, no posto fiscal 5/6, do Cáis do Pôrto, em 23 de junho de 1937, apreendeu 2 casacos de lã para senhora.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 28 de junho de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 10 de julho de 1937, com o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 21$000, no valor comercial de 30$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, guarda aduaneiro João Alves Barcelos, e ao seu auxiliar, marinheiro Calistrato Pereira da Silva, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 25.961/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta dêste processo que o guarda aduaneiro Pascoal Lanzelotti, auxiliado pelo remador Luís Montezuma, em serviço de fiscalização, no pôsto fiscal da "Borboleta", em 1 de julho de 1937, apreendeu 7 seringas para injeção, 2 ditas quebradas, 3 bisturis, 5 termômetros, 4 agulhas, para injeção platinadas, 3 tesouras, 92 agulhas para injeção e 2 pares de luvas de borracha.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 6 de julho de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 10 de julho de 1937, com o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 68$780, no valor comercial de 406$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez psasada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, guarda aduaneiro Pascoal Lanzelotti, e ao seu auxiliar, remador Luís Montezuma, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 26.945/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta dêste processo que o guarda aduaneiro José Evangelista de Jesus, auxiliado pelo remador Felix Batista e pelo guarda do Cáes do Pôrto Antônio Carlos da Costa, em serviço de fiscalização, no posto fiscal 5/6, do Cáes do Pôrto, em 17 de julho de 1937, apreendeu 7 cortes de casemira medindo 3 metros cada um.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de julho de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 28 de julho de 1937, com o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 140$400, no valor comercial de 270$000.

Assim.

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto ao apreensor, guarda aduaneiro José Evangelista de Jesus, e aos seus auxiliares, remador Félix Batista e guarda do Cáes do Pôrto Antônio Carlos da Costa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 28.857/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta dêste processo que os guardas aduaneiros Arquimédes da Mata e João Alves Barcelos, em serviço de fiscalização, no Cáes do Pôrto, em 3 de agôsto de 1937, apreenderam 4 quimonos de seda.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 7 de agôsto de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 11 de agôsto de 1937, com

o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 441$200, no valor comercial de 500$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, guardas aduaneiros Arquimédes da Mata e João Alves Barcelos; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 31.741/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta dêste processo que o guarda aduaneiro Mário Gil Ribas, auxiliado pelo remador Caliostrato Pereira, em serviço de fiscalização, no posto fiscal 5/6, do Cáes do Pôrto, em 15 de julho de 1937, apreendeu 6 calças de gersei.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 19 de julho de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 28 de julho de 1937, com o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 53$000, no valor comercial de 60$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50% do produto ao apreensor, guarda aduaneiro Mário Gil Ribas, e ao seu auxiliar remador Caliostrato Pereira, 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo número 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 28.858/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta dêste processo que o guarda aduaneiro Antônio Alves Macerata, auxiliado pelo remador Camilo Bomfim e pelo guarda do Cáes do Pôrto Osvaldo Pacheco, em serviço de fiscalização, no posto fiscal 1/2, do Cáes do Pôrto, em 17 de agôsto de 1937, apreendeu 12 caixas de cigarros.

Instaurado o respectivo processo, de acôrdo com o despacho de 18 de agôsto de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 26 de agôsto de 1937, com o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 88$200, no valor comercial de 100$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50% do produto ao apreensor, guarda aduaneiro Antônio Alves Macerata, e aos seus auxiliares, remador Camilo Bomfim e guarda do Cáes do Pôrto Osvaldo Pacheco; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 33.393/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Consta dêste processo que o sargento aduaneiro Deoclides Fortes e o guarda Valdemiro Leitão, auxiliados pelo remador José de Azeredo Coutinho, em serviço de fiscalização, a faixa interna do Cáes do Pôrto, em 13 de agôsto de 1937, apreenderam 10 caixas com 1.000 laminas para barba marca "Peacock", 2 caixas com 200 laminas marca "Rothort" e "Mond Extra", 2 ditas com 12 limas.

Instaurado o respectivo processo de acôrdo com o despacho de 16 de agôsto de 1937, foi lavrado o termo de apreensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diário Oficial" de 20 de agôsto de 1937, com o praso de 30 (trinta) dias, de conformidade com o decreto número 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguém tendo apresentado defesa sôbre tal fato, foi lavrado o termo de revelia regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 175$300, no valor comercial de 312$000.

Assim,

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi", do disposto no artigo numero 630, parágrafo terceiro, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o processo correu à revelia:

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado, esta decisão, na forma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, guardas aduaneiro Valdemiro Leitão e sargento aduaneiro Deoclides Fortes, e aos seus auxiliares, digo ao seu auxiliar remador José de Azeredo Coutinho; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 33.147/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Vistas e relatadas as peças dêste processo, e,

Considerando que a busca procedida a bordo do vapor "Santarém", no dia 12 de julho de 1937, teve logar na forma do estabelecido pelo artigo 360, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, sendo, em consequência disso, encontradas, no mesmo vapor, ocultas, as seguintes mercadorias: 48 vidros de loção Sueno Azul, 40 vidros de Tulipan Negro e 4 cortes de tecido de seda;

Considerando que o comandante do vapor em causa demonstrou desconhecer a existência a bordo, daquelas mercadorias;

Considerando que, apesar das diligências procedidas pelo preparador do processo, nada ficou apurado quanto ao responsável pelo fato incriminado;

Mas,

Considerando que as mencionadas mercadorias estavam "acondicionadas em falsos da embarcação e em logar suspeito de facilitar o extravio";

Considerando que o processo correu à revelia;

Considerando que o caso está previsto no artigo 360, parágrafo primeiro, segunda parte, da citada Consolidação;

Considerando que, avaliadas e classificadas as mercadorias, verifica-se que o seu valor total monta a 845$820, importando os seus direitos em 733$300.

Julgo a apreensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, sejam as mercadorias vendidas em hasta pública, adjudicando-se, afinal, 50 % do produto aos apreensores, sargentos aduaneiros Gustavo Nunes Pires, Alberto Rego Barros, guardas Pascoal Lanzellote e Benjamim Lopes da Costa; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de acôrdo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o artigo n. 124, da de número 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 27.998/37).

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *José dos Santos Leal*, inspetor.

Câmara de Reajustamento Econômico

Expediente de 30 de novembro de 1937

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 28.052, 27.875, 6.671, 23.639 e 27.541.

Mandou-se dar as certidões pedidas de referência aos processos de ns. 17.178, 4.733, 26.146, 26.141, 26.342, 23.791 e 7.252

O senhor presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 16.758, 28.977, 29.637,

25.275, 14.693, 26.655, 25.691, 7.427, 8.836 e 17.148, pediam a juntada de documentos.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos de ns. 20.429 e 20.622.

Por despacho do senhor presidente foram enviados ás respectivas agências do Banco do Brasil para a devida instrução os processos de ns. 28.294, 28.509 e 28.511.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensáveis os interessados nos processos ns. 7.347 e 17.302.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de novembro de 1937

Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 1.863 — Resolve mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, o cabo PE-TL n. 1.041 do Corpo de Marinheiros Antônio Deus dos Santos, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, não podendo prover á subsistência.

N. 1.864 — Resolve promover os marinheiros abaixo mencionados a classe imediatamente superior:

N. 14.261 PE-CM 1ª classe Maximiano Bispo de Jesus;
N. 4.921 PE-CM 3ª classe Alaido Macário da Costa;
N. 5.837 PE-CM 3ª classe Manuel Lopes Morais.

N. 1.865 — Resolve mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, visto terem sido julgados inválidos para o serviço da Armada, não podendo prover á subsistência, os marinheiros abaixo mencionados:

Cabo n. 14.261 PE-CM Maximiano Bispo de Jesus;
2ª classe n. 4.921 PE-CM Alaido Macário da Costa;
2ª classe n. 5.837 PE-CM Manuel Lopes Morais;
3ª classe n. 5.234 PE-CM Abelardo Taumaturgo Palheta;
Taifeiro de 2ª classe n. 0621 Ovidio Moreira da Silva.

Por portarias de 30 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De conformidade com os arts. 7º e 8º — I — do decreto número 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, de três meses ao maquinista marítimo, classe "C", do quadro IV — Serviços Regionais — dêste Ministério Ascendino Batista dos Santos, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias, a partir da presente data, para entrar no gôzo da referida licença; e ao ex-marinheiro, terceiro sargento, asilado, Paulo da Silveira, para residir fora do Asilo de Inválidos da Pátria, no Estado do Rio Grande do Norte, percebendo o sôldo e o valor da etapa.

Tribunal Marítimo Administrativo

SESSÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (EXTRAORDINÁRIA)

Presentes, a hora regimental, os senhores juizes contra-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente; Drs. Carlos de Miranda, J. Stoll, capitão de longo curso J. Santos Maia, capitão tenente Sílvio Motta. Secretário, Gilberto de Alencar Saboia.

Ata: Declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

Expediente: Despachado pelo Sr. almirante presidente o expediente em mesa.

Publicação: Publicado em sessão o acórdão no processo n. 231, julgado em 26 de outubro de 1937.

Representação: Da procuradoria especial contra o mestre João Batista dos Santos, como responsável pelo naufrágio da barcaça *River*, de sua mestrança, no dia 27 de junho do corrente ano, na barra do rio São Mateus, Estado de Alagôas. Recebida a representação para que o processo siga os seus têrmos regimentais.

Delegação: de atribuições da instrução: O Tribunal, por proposta do Sr. juiz Carlos de Miranda, relator do processo n. 215, deliberou:

1º, delegar atribuição de instrução ao Sr. capitão dos Portos do Estado do Espírito Santo, para inquirição de testemunhas e

2º, para essa delegação deveria o Sr. relator formular os necessários quesitos, indo, em seguida os autos a P. E. para, por seu lado, tambem formulasse quesitos.

Julgamento: Processo n. 199 — Relator, o Sr. juiz Stoll Gonçalves — Referente ao acidente ocorrido com o vapor alemão *Paraguai*, nos dias 27, 28 e 29 de março de 1937, na costa do Rio Grande do Sul. Com parecer da P. E. opinando pela fortuidade do acidente e requerendo o arquivamento do processo. Lidos, relatados e discutidos os autos, tendo usado da palavra o Dr. procurador Especial, decidiu o Tribunal por unanimidade de votos:

a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe do navio à 12 milhas ao norte da barra do Rio Grande e na distância de 1 milha e 1 quarto da costa, onde continuando a bater ficou totalmente alagado e naufragou, com perda total de corpo e faculdades;

b) quanto à causa determinante: água aberta em alto mar no porão 2, devido à causa não provada nos autos;

c) consequentemente considerar o acidente como fortuito e ordenar o arquivamento do processo.

Levantada a sessão às 15 horas e 40 minutos.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo, 30 de novembro de 1937. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário.

PROCESSO N. 210

ACÓRDÃO

Abalroamento culposo. Embarcação que fazendo uma volta por boréste, uma outra não se desvia guinando para boréste, desde quando passou a tê-la por bombordo. Infração do art. 19 do anexo II, do decreto n. 1.094, de 15 de setembro de 1936. Condenação.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de processo perante o Tribunal Marítimo Administrativo para apurar a responsabilidade de Arais Jerônimo dos Santos Almeida, pelo abalroamento ocorrido em dois de março de mil novecentos e trinta e seis, ao longo do cais do pôrto desta Capital e em frente ao armazem n. 13, entre a lancha *Paraná* e o rebocador *Figaro*, deles consta:

Julgado, em treze de novembro de mil novecentos e trinta e seis, o processo número cento e dezesete, por unanimidade de votos, o Tribunal impôs a pena de advertência ao Arrais Lucindo Carvalho de Almeida Gomes e ordenou que os autos voltassem à Procuradoria Especial, para representar contra o mestre da lancha *Paraná*, o Arrais Jerônimo dos Santos Almeida.

Passadas por certidão as peças que constituem o presente processo e dele fazem parte integrante, por elas a Procuradoria Especial representou a fls. , contra o Arrais Jerônimo dos Santos Almeida.

Tomando o Tribunal conhecimento da representação de fls., ordenou que o processo prosseguisse na forma regimental.

Expedido o mandado de citação, por seu advogado, o Arrais Jerônimo dos Santos Almeida apresentou a defesa de fls.

Arroladas as testemunhas Augusto Buarque de Lima e Joaquim Martins, estas depuseram a fls.

Encerada a instrução da causa, apresentou a Procuradoria Especial as alegações de fls.

O advogado do indiciado apresentou as alegações de fls., e nelas levantou a preliminar de se achar prescrito qualquer procedimento contra êle, de vez que sendo o instituto das prescrições de direito público, as regras positivas de direito previstas no Código Penal teem justificada aplicação "aos fatos puníveis por inobservância das regras de navegação para evitar abalroamento no mar", concluindo daí que devendo tais fatos serem equiparados às contravenções, estas prescrevendo em um ano, está prescrito o procedimento contra o indiciado.

E, depois de tudo bem visto e examinado:

Atendendo a que, em relação à preliminar, não é de ser levada em consideração, por isso que nenhuma aplicação tem à espécie as leis penais repressivas que só regulam os casos por elas previstos;

Atendendo a que, por outro lado, ou por nalogia não é admissível se aplique a regra de direito repressivo, porque a espécie dos autos é da alçada do direito administrativo, onde não se acha admitido o instituto da prescrição, por isso não vencida a preliminar;

Atendendo a que largando o rebocador *Figaro* do cais, para atracar em outro local do mesmo cais, descreveu uma volta por BE;

Atendendo a que, quando as duas embarcações se defrontaram, o mestre da *Paraná* deu um apito e não guinou essa embarcação para BE e sim continuou no mesmo rumo até o abalroamento;

Atendendo a que o Arais Jerônimo dos Santos Almeida, não observou o que prescreve o art. 19 do anexo II do decreto n. 1.094, de 15 de setembro de 1936, cujo preceito determina "o navio que, pelo seu próprio BE tiver o outro, desviar-se-á do caminho dêsse outro":

Atendendo a que a única manobra executada pela *Paraná* foi parar a máquina e dar atrás, isso já no ato do abalroamento;

Atendendo ao que mais dos autos consta:

Acordam os juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, por unanimidade de votos:

A) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroamento culposo da lancha *Paraná*, com as avarias definidas no julgado de 13 de novembro de 1936;

B) quanto à causa determinante — imprudência do mestre da lancha *Paraná*, Jerônimo dos Santos Almeida, por inobservância das regras para evitar abalroamento no mar;

C) considerar o referido mestre como incurso na letra *f*) do artigo sessenta e um, do Regulamento do Tribunal Marítimo Administrativo e, por isso, impôr-lhe a pena de suspensão por sessenta dias.

Capital Federal, Sala das Sessões do Tribunal Marítimo Administrativo, em cinco de novembro de mil novecentos e trinta e sete. — *Dario Paes Leme de Castro*, contra-almirante, presidente. — *Joaquim Santos Maia*, relator. — *Carlos L. B. Miranda*. — *João Stoll Gonçalves*. — *Sylvio B. Souza Motta*. — Fui presente: *Carlos A. Brasil*, procurador especial, em exercício. Visto. — *Gilberto de Alencar Saboya*, secretário.

Comissão de Eficiência

Resumo da ata da 102ª sessão extraordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em 29 de outubro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçálves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em 28 do corrente.

ORDEM DO DIA

Pelo Sr. comandante Harold R. Cox foi relatado, com parecer favorável, o processo n. 121, originado pelo ofício n. 1.101, de 16-10-937, do Comando Naval de Mato Grosso, propondo a *nomeação interina* dos civís Arídio Claudiano Aranda e Heitor dos Santos Paiva Garcia, para o cargo de escriturário — classe C, do quadro IV — Serviços Regionais. Aprovado o referido parecer. Em seguida foi iniciado o estudo da ante-projeto de Regulamento de Promoções, sendo designado o Sr. comandante Benjamin Sodré para relatar o vencido, juntamente com o parecer que, sôbre o mesmo ante-projeto, foi solicitado á Diretoria do Pessoal da Armada. Pelo adiantado da hora, foi encerrada a reünião. — *Alvaro Bezerra*, secretário.

Resumo da ata da 103ª sessão ordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em 4 de novembro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçálves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em 29 de outubro último.

EXPEDIENTE

Recebidas as sugestões da Diretoria do Pessoal sôbre o ante-projeto de Regulamento de Promoções de autoria do Sr. conselheiro Moacir Briggs.

ORDEM DO DIA

Continuado o estudo do ante-projeto, acima referido, sendo procedida a leitura das sugestões enviadas pela Diretoria do Pessoal. Pelo adiantado da hora foi encerrada a reünião. — *Alvaro Bezerra*, secretário.

Resumo da ata da 104ª sessão ordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em 10 de novembro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçálves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em 4 de novembro corrente.

EXPEDIENTE

O Sr. presidente deu conhecimento á Comissão, do ofício número 2.788, de 5 de novembro corrente, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, agradecendo as congratulações enviadas pela passagem do 1º aniversário da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

ORDEM DO DIA

Pelo Sr. comandante Raimundo Gonçálves Martins foi relatado o processo n. 123, originado pelos requerimentos dos "Desenhistas", classe G, do quadro I — Valdemar Werneck Machado, Raul de Abreu Jauffret, Américo Zózimo de Carvalho e Alcibiadas Paixão de Oliveira, recorrendo uns, ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, e outros ao Sr. Presidente da República, da classificação definitiva por ordem de antiguidade. Depois de uma longa exposição sôbre as "Bases de Classificação", organizadas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, e aprovadas pelo Sr. Presidente da República, opina o relator pela improcedência do alegado, visto que os requerentes foram, rigorosamente, classificados de acôrdo com as referidas bases, embora reconheça que, de fato, alguns deles mereciam melhor classificação se, abandonado o critério de planos, fosse considerada a respectiva antiguidade. Êste parecer foi aprovado por maioria, dele discordando o Sr. comandante Benjamin Sodré, que apresentou um voto em separado. Ainda pelo Sr. comandante Raimundo Gonçálves Martins foi relatado o processo n. 122, originado pelo requerimento de 14-10-937 do instrutor — Padrão G — Cargo extinto — Osvaldo Passos Cabral, pleiteando que seja cumprido o "memorandum" n. 2.276, de 4-12-933, do Exmo. Sr. ministro, que determinou que os seus vencimentos, no orçamento de 1934, fossem elevados de 500$000 para 1:000$000, em vista das duas bandas de música estarem unificadas. Determinava ainda o referido "memorandum" que fosse suprimido o cargo de professor de música da banda do Corpo de Marinheiros, afim de não haver aumento de despesa. Como, porém, o cargo de professor já havia sido suprimido, a majoração de vencimentos do requerente traria aumento de despesa, deixando, por êste motivo de ser dado cumprimento ao citado "memorandum". Diz ainda o relator que, se naquela época, não foi possível cumprir a determinação do Exmo. Sr. ministro da Marinha, com razão mais forte na atual, depois do advento da Lei n. 284, e com uma decisão contrária do Conselho Federal do Serviço Público Civil. Êste parecer foi aprovado por unânimidade. Pelo Sr. comandante Dídio Costa foi relatado o processo n. 115, originado pelo requerimento de 22-9-937, do oficial administrativo — classe I — quadro I — Inocêncio Arelano, reclamando contra sua classificação na relação de antiguidade, aprovada pelo Sr. Presidente da República. Depois de uma longa exposição sôbre a situação do referido funcionário, o relator opina pela improcedência da reclamação, visto que o mesmo está classificado, rigorosamente, no logar que lhe compete. Êste parecer foi aprovado por maioria, dele discordando o comandante Benjamin Sodré, que apresentou seu voto em separado. Em seguida, foi continuado o estudo do "Ante-projeto do Regulamento para Promoções". Pelo adiantado da hora, foi encerrada a reünião. — *Alvaro Bezerra*, secretário.

Resumo da ata da 105ª sessão ordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em onze (11) de novembro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçálves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em 10 de novembro de 1937.

ORDEM DO DIA

Continuando o estudo do ante-projeto do "Regulamento de Promoções", de autoria do Sr. conselheiro Moacir Briggs. Pelo adiantado da hora, foi encerrada a reünião.

Resumo da ata da 106ª sessão ordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em dezesseis de novembro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçálves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em onze de novembro.

ORDEM DO DIA

Continuando o estudo do ante-projeto do "Regulamento de Promoções", de autoria do Sr. conselheiro Moacir Briggs. Pelo adiantado da hora, foi encerrada a reünião.

Resumo da ata da 107ª sessão ordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em 18 de novembro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçálves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em 16 de novembro.

ORDEM DO DIA

O Sr. comandante Raimundo Gonçálves Martins passou a relatar a matéria referente ás promoções na carreira de "Desenhista" — Quadro I — dêste Ministério, cuja classificação definitiva, por ordem de antiguidade, fôra aprovada, em 4 de outubro último, pelo Sr. Presidente da República, e publicada no *Diário Oficial* de 8 de outubro de 1937. Existindo, na classe H, desta carreira, cinco vagas, sendo quatro conforme consta da relação nominal organizada de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 1º das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e uma, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Francisco Mário de Gouveia, ocorrida em 17-7-1937, e, considerando que, pelo decreto n. 2.077, de 25-10-1937, foram suprimidos dois cargos da classe G, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento das vagas citadas, o relator apresentou as seguintes indicações: Para a 1ª vaga — *por antiguidade* — Albino José Ramos; para a 2ª vaga — *por merecimento* — a lista tríplice contendo os nomes de Raul de Abreu Jauffret, Américo Zozimo de Carvalho e Azair Leal; para a 3ª vaga — *por antiguidade* — Bellini de Faria; para a 4ª vaga — *por merecimento* — a lista tríplice contendo os dois nomes da lista anterior que não forem promovidos

mais o de Alcibiades Paixão de Oliveira, e, finalmente, para a 5ª vaga — *por antiguidade* — José de Castro. Estas indicações foram aprovadas por unanimidade e mandadas encaminhar ao Exmo. Sr. ministro da Marinha. Pelo adiantado da hora, foi encerrada a reunião.

Resumo da ata da 108ª sessão ordinária da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, realizada em 20 de novembro de 1937.

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Guilherme Rieken, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Didio Iratim Afonso da Costa, capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçalves Martins.

Foi lida e aprovada a redação da ata da sessão anterior, realizada em 18 de novembro.

ORDEM DO DIA

O Sr. comandante Harold Reuben Cox relatou o processo n. 124, originado pelo ofício n. 325, de 18-11-1937, da Diretoria de Engenharia Naval, propondo o contrato do engenheiro arquiteto, Gerson Pompeu Pinheiro, como sub-assistente técnico de 5ª classe, não sendo renovado o contrato atual de sub-ajudante técnico. O relator opina favoravelmente ao solicitado, sendo êsse parecer aprovado por unanimidade. Continuando o estudo do ante-projeto de "Regulamento de Promoções", da autoria do Sr. conselheiro Moacir Briggs. Pelo adiantado da hora foi encerrada a reünião. — *Alvaro Bezerra*, escriturário G, secretário da Comissão de Eficiência da Marinha.

Ministério da Guerra

Despachos do Exmo. Sr. Presidente da República:

Hugo de Souza Silveira, pedindo anulação do ato que o privou do posto e patente de 1º tenente de administração do Exército. — Indeferido. (Em 26-11-1937).

Otávio Felix Ferreira e Silva, coronel da reserva de 1ª classe, pedindo reconsideração do despacho sôbre vantágens do decreto número 23.794, de 1934. — Arquive-se. (Em 24-11-1937).

Valeriano Cesar de Lima, bacharel, diretor, aposentado da Secretaria de Estado da Guerra, pedindo pagamento do adicional de 40 %. — Arquive-se. (Em 25-11-1937).

Por despachos do Sr. ministro da Guerra, de 22 de novembro, findo:

Foi designado o major Henrique Ricardo Hall para integrar a Comissão de Experiências de Metralhadoras, em substituição ao major Oceano Américo Formel que se acha estagiando na F. C. S. A. P.

Foi designado o capitão Pedro Corrêa Pinto, ajudante da Coudelaria Nacional de Saycan, para o cargo de diretor e o capitão Alcides Pereira Teles para o cargo de ajudante da mesma Coudelaria.

— Por outro de 23 tambem de novembro:

Foi mandada publicar a comunicação da Comissão Executora do Estado de Guerra, no Estado do Espirito Santo, de ter sido escolhido, por unanimidade de votos o 2º tenente Valdemar Guimarães Coelho, para secretariar os serviços da mesma Comissão.

— Por despacho do Sr. diretor, de 22 de novembro findo:

Foi mandado publicar a comunicação que faz o diretor da Fábrica de Pólvora da Estrela, de haver falecido a 20 do mesmo mês o servente da classe D, da mesma fábrica, Joaquim Lopes Baima.

— Por outros de 23 tambem de novembro:

Foram mandadas publicar as comunicações de falecimento: do servente da classe E, Luiz José da Silva, ocorrido no dia 21 do mês corrente, feita pelo diretor de Engenharia; e da operária de material bélico da classe A do quadro I do Ministério da Guerra, Carlinda dos Santos que se achava em serviço na Fábrica de Cartuchos de Infantaria, feita diretor interino da mesma fábrica.

Foi mandado publicar o ato do diretor de Saúde do Exército, concedendo seis mêses de licença para tratamento de saúde em face do laudo de inspeção, de acôrdo com a solução de consulta do Senhor diretor do Material Bélico, publicada no *Diário Oficial* de 3 de outubro de 1935 a fls. 22.098 e nos têrmos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao prático de laboratório, classe F, João Tenório de Oliveira, com exercício no L. C. P. M.

— Por despacho do Sr. ministro da Guerra, de 24 de novembro próximo findo:

Foi exonerado, a contar de 20 de julho do corrente ano, o major Sebastião Gomes de Faria Júnior, do cargo de chefe do Serviço de Engenharia da 7ª Região Militar.

— Por outros de 26 tambem de novembro:

Foi mandada publicar a comunicação do Sr. ministro da Marinha de que não é possivel atender o pedido do 1º cabo do Exército, Lineu do Espírito Santo Marques de inscrição condicional no exame de admissão ao Curso de Aplicação de oficiais da Reserva Naval Aérea, visto que a matrícula para o curso em apreço se encerrou em 30 de setembro próximo passado.

Foi expulso das fileiras do Exército, de conformidade com o art. 60 e seu § 2º do Regulamento Disciplinar do Exército o 3º sargento João Machado da Silveira da Coudelaria Nacional do Rincão, por haver cometido ato infamante que o torna incompativel com o serviço.

— Por outros de 29:

Foi transferido, por necessidade do serviço, o capitão Lúcio Felix de Souza, do 18º batalhão de Caçadores para o batalhão de Guardas.

Foi remetido á Diretoria do Material Bélico, o processo relativo ao inquerito sôbre armamento da carga dos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar da 5ª Região Militar, para sanar certas irregularidades (numerar e rubricar folhas, autenticar certos documentos), descarregando o material emprestado á Policia Militar de Santa Catarina e carregando o que foi restituido, por não ter havido dolo ou má fé e porque o restituído foi a mais do que o emprestado.

— Por outros de 30:

Foram classificados, por necessidade do serviço, no 9º Regimento de Artilharia Montada (Cruz Alta), os capitães Rui da Cruz Almeida, Jonatas de Morais Corrêa e Humberto Sales de Moura Ferreira, que ultimamente reverteram ao serviço ativo.

Foi mandado estagiar na 4ª Secção do Estado Maior do Exército o capitão Cícero Saldanha Bica.

Foi transferida do 2º batalhão de Caçadores para a Escola de Aviação Militar, a incorporação do sorteado José Antônio Cruz Filho, filho de José Antônio Cruz.

Por portarias do senhor ministro de ns. 2.637 a 2.639 de 30 do corrente:

Foram nomeados, de acôrdo com o disposto no art. 4º do regulamento baixado com o decreto n. 23.347 de 13-11-1933, sub-tenentes para servir no 12º, 10º e 11º R.I., respectivamente, os primeiros sargentos Francisco Gomes Rodrigues, Raul da Silva Amorim e Espidio Leite Cavalcante.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de novembro de 1937

Ao senhor ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

29:266$700 ao coronel Alvaro Agricola Soares Dutra (aviso número 1.377);

154$000 ao primeiro sargento reformado Jovino Teixeira de Azevedo (aviso n. 1.381);

90$800 ao músico de segunda classe Jovelino Augusto Gomes (aviso n. 1.383).

Na Delegacia do Ceará:

2:595$500 ao professor Dr. Guilherme Mereira da Rocha (aviso n. 1.376).

Na Delegacia da Paraiba:

130$300 ao 1º cabo Eliezer de Melo Paraiba (aviso n. 1.379);

130$300 ao 1º cabo Pedro Maciel dos Santos (aviso n. 1.379).

Na Delegacia de Mato Grosso:

1:139$900 ao terceiro sargento Deocleciano Roque (aviso número 1.380);

300$700 ao soldado Manuel Cirilo de Campes (aviso n. 1.382).

— Ao senhor chefe do Departamento do Pessoal do Exército declarando:

Que fica alterado, de conformidade com o quadro que se remete, o grupamento dos municipios da 6ª Circunscrição de Recrutamento, no Estado do Rio Grande do Sul, que passam a constituir 28 zonas, pelo modo indicado no mesmo quadro (aviso n. 786);

Que o general de Divisão Firmino Antônio Borba é nomeado membro da Comissão de Promoções do Exército (aviso n. 788);

Que o capitão Nilo Santiago é posto á disposição do interventor federal no Estado do Rio de Janeiro, para servir na Fôrça Policial do mesmo Estado (aviso n. 791);

Que o major Dulcidio Espirito Santo Cardoso, é posto á disposição do Govêrno do Estado de São Paulo (aviso n. 792).

— Ao senhor diretor de Fundos do Exército declarando:

Que ficam anulados os empenhos feitos á conta do titulo I — Pessoal — da verba 7ª Extranumerários — do atual orçamento do Ministério da Guerra, ás unidades abaixo indicadas, das seguintes quantias, no total de 130:732$000, a saber:

Escola de Engenharia, 46:500$000;

Hospitais de 1ª e 2ª classes (Irmãs Zeladoras), 30:000$000;

Para atender ao pagamento de vencimentos de médicos contratados para os contingentes localizados em Regiões afastadas, réis 20:000$000;

Oficinas Regionais de Reparação de Armamento, 34:232$000.

O saldo resultante da referida anulação, em ser na D.F.E. e sem aplicação, servirá para atender outras necessidades (aviso número 528).

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

N. 789 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que é fixado do seguinte modo o tempo de serviço, no Exército, para os voluntários e sorteados:

a) de um ano de instrução para os que se apresentarem até o dia prefixado para a incorporação à unidade que lhe fôr designada, qualquer que seja a arma ou serviço, dêsde que tenham suficiente aproveitamento;

b) de dezoito meses para os sorteados que não se apresentarem na época prefixada, para as que não obtiveram aproveitamento na instrução e para os voluntários e sorteados, que não falem ou falem imperfeitamente a lingua pátria;

c) também de dezoito meses para os insubmissos e desertores, contando-se êsse prazo do dia em que se apresentarem ou forem capturados, se vierem a ser absolvidos. Se condenados, do dia em que terminarem o cumprimento da pena.

Para os desertores se levará em conta o tempo de serviço prestado antes da deserção. — General *Eurico G. Dutra.*

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

N. 790 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que aprovo a seguinte regulamentação para a conquista do bronze E. M. E. a ser disputado anualmente, na prova denominada "Corrida da Primavera":

a) o bronze E. M. E. será disputado anualmente na prova rústica "Corrida da Primavera", instituida pelo 1° Batalhão de Caçadores e o jornal "A Noite", e realizada em Petrópolis, no mês de setembro, em dia previamente marcado;

b) concorrerão à sua posse as unidades do Exército, Corpo de Fuzileiros Navais, Navios de Guerra, Polícias Militares (por unidades: Reg. e Btl.), dêsde que sejam comandadas por oficiais do Exército e reconhecidas como forças auxiliares dêste, e Corpo de Bombeiros;

c) a condição para posse definitiva do bronze será a vitória durante três anos consecutivos ou cinco alternados, conquistada por equipe dos cinco atletas de cada unidade que primeiro chegarem, dos quais três, pelo menos, serão praças sorteadas ou voluntárias, incorporadas após a corrida do ano anterior;

d) vencerá a equipe que sômar menos pontos, contados na ordem de colocação na chegada dos atletas, dentro da proporção fixada na letra *c*.

e) a unidade que vencer ficará na posse temporária do bronze até o ano seguinte, passando êle à posse definitiva da que satisfizer as condições da letra *c*. — General *Eurico G. Dutra.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de novembro de 1937

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional, pedindo providências no sentido de ser renovada, para 1938, a assinatura do *Diário Oficial* do escrevente da classe G, Severino Cavalcante de Albuquerque Barros, servindo na Auditoria da 7ª Região Militar, com séde em Recife, Estado de Pernambuco, sendo que a mensalidade vem sendo descontada em fôlha de pagamento do referido escrevente. (Of. 2.132).

Requerimento despachado pelo Sr. ministro

Vitorino Gusman, solicitando retificação de nome e filiação. — Retifique-se. À 1ª C. R. para os devidos fins.

Comissão Demarcadora Mixta dos Terrenos da União nos Morros do Leme, Babilônia e Adjacências

ATA N. 93ª

Aos 22 dias do mês de novembro de 1937, reuniu-se na sala da Bibliotéca da Diretoria de Engenharia no Quartel General do Exército, a Comissão Demarcadora Mixta, dos terrenos dos morros da Babilônia, Leme e adjacências.

Presentes os membros, com exceção do General Manoel Rabello e Major Hermenegildo Portocarrero, foi aberta a sessão ás 9 horas.

Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada unanimemente, depois de posta em discussão.

I — Distribuição de processo: Foi entregue para informar o processo n. 499 — Ao Major Daemon.

II — Dada a palavra ao Major Daemon que apresentou os seguintes processos:

a) Processo n. 218 — Antonio Cervone: Parecer do Dr. Cavalcanti Antonio Cervone comprou á Emprêsa de Construção, em 25 (vinte e cinco) de agosto de 1936 (mil novecentos e trinta e seis), um terreno sito á rua Gustavo Sampaio, junto e depois do n. 128, antigo 120, segundo escritura de compra e venda lavrada em notas do Tabelião Dr. Lino Moreira.

A Sub-comissão Técnica informa: estar o terreno fora das 15 (quinze) braças, nas 600 (seiscentas) e ainda não ser necessário á Defesa Nacional.

O presente processo é semelhante ao de n. 17, de D. Martha Pinheiro de Lima, que como relator, opinei pela má fé, o que faço com o presente, em virtude dos mesmos motivos, tais como sejam: a data da aquisição posterior á publicação do decreto n. 24.515, e ter sido a compra feita á Emprêsa de Construções Civis.

O Major Daemon apresentou o seu voto em separado:

Antonio Cervone adquiriu o terreno á rua Gustavo Sompaio, junto e depois do n. 128 (antigo 120), da Emprêsa de Construções Civis por escritura de 25 de agosto de 1936.

A transação foi efetuada como se vê posteriormente ao decreto n. 24.515.

Voto pela ilegitimidade da transação para caracterisar a diferença entre as transações anteriores e posteriores ao decreto número 24.515 e enquadra-las melhor, dentro do espírito de conciliação e justiça e tanto quanto possivel em harmonia com a legislação vigente, item 3 do Laudo Parcial e art. 7º do referido decreto número 24.515.

Pelo exposto, julgo que o referido imóvel deve ser entregue ao Domínio da União ou á Prefeitura do Distrito Federal, na forma do art. 2º e observando-se o disposto no parágrafo 2º do art. 3º, tudo do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934".

Votaram pela boa fé o Coronel Raul Corrêa Bandeira de Mello, Coronel José Vicente de Araujo e Silva, Dr. Murgel de Rezende, doutor Marques Madeira, contra os votos do relator, Dr. Cavalcanti e o Dr. Marchand. Aprovado.

b) Processo n. 350 — David Hadjes: Parecer do Dr. Cavalcanti: David Hadjes comprou á Emprêsa de Construções Civis, em 22 (vinte e dois) de agosto de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro), um terreno sito á rua Duvivier, segundo escritura de compra e venda, lavrada em notas do Tabelião Arthur Cardoso de Oliveira.

A Sub-comissão Técnica informa: estar o terreno fóra das 15 (quinze) braças, nas 600 (seiscentas) e ainda não ser necessário á Defesa Nacional.

O presente processo é semelhante ao de n. 17 de D. Martha Pinheiro de Lima, que como relator, opinei pela má fé, o que faço com o presente, em virtude dos mesmos motivos tais como sejam: a data da aquisição, posterior á publicação do decreto n. 24.515 e ter sido a compra feita á Emprêsa de Construções Civis.

O Major Daemon apresentou o seu voto em separado:

"David Hadjes adquiriu o terreno á rua Duvivier lado da numeração impar, entre as ruas Ministro Viveiros de Castro e Barata Ribeiro, da Emprêsa de Construções Civis por escritura de 22 de agosto de 1934.

A transação foi efetuada como se vê posteriormente ao decreto n. 24.515.

Voto pela ilegitimidade da transação para caracterisar a diferença entre as transações anteriores e posteriores ao decreto número 24.515 e enquadra-las melhor, dentro do espírito de conciliação e justiça e tanto quanto possivel em harmonia com a legislação vigente item 3 do Laudo Parcial e art. 7º do referido decreto número 24.515.

Pelo exposto, julgo que o referido imóvel deve ser entregue ao Domínio da União ou á Prefeitura do Distrito Federal, na forma do art. 2º e observando-se o disposto no parágrafo 2º do art. 3º, tudo do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934".

Votaram pela boa fé o Coronel Raul Corrêa Bandeira de Mello, Coronel José Vicente de Araujo e Silva, Dr. Murgel de Rezende e Dr. Marques Madeira, contra os votos do relator, Dr. Cavalcanti e Marchand. Aprovado.

c) Processo n. 497 — Dr. Julio Cezar Barbosa Pena: Ao doutor Cavalcanti.

III — Dada a palavra ao Dr. Murgel de Rezende, relator, os seguintes processos:

a) Processo n. 460 — Francisco Felinto de Oliveira Borja: Terreno na rua Ministro Viveiros de Castro, junto e antes do n. 87, adquirido em 3 de janeiro de 1936 por Francisco Felinto de Oliveira Borja da Emprêsa de Construções Civis (4º Ofício).

Acha-se na zona de 600 braças, fora da considerada necessária á defesa nacional.

Voto pela boa fé, por não ter elementos que me levem á convicção contrária, ficando, porém, o imóvel sujeito ao fôro devido a quem de direito, depois da aprovação do laudo e mapa finais pelo Presidente da República.

O Major Daemon apresentou o seu voto em separado:

"Francisco Felinto de Oliveira Borja, adquiriu o terreno á rua Ministro Viveiros de Castro, junto e antes do n. 87, da Emprêsa de Construções Civis, em 3 de janeiro de 1936.

A transação foi efetuada como se vê posteriormente ao decreto n. 24.515.

Voto pela ilegitimidade da transação para caracterisar a diferença entre as transações anteriores e posteriores ao decreto número 25.515 e enquadra-las melhor, dentro do espírito de conciliação e justiça e tanto quanto possivel em harmonia com a legislação vigente, item 3 do Laudo Parcial e art. 7º do referido decreto número 24.515.

Pelo exposto, julgo que o referido imóvel deve ser entregue ao Domínio da União ou á Prefeitura do Distrito Federal, na forma do art. 2º e observando-se o disposto no parágrafo 2º do art. 3º, tudo do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934.

Aprovado contra os votos do Dr. Marchand e o Dr. Cavalcanti. Aprovado.

b) Processo n. 461 — D. Maria Angelica Schmidt: Com vistas ao Coronel Bandeira de Mello:

c) Processo n. 464 — Alfredo von Sydow Junior: Terreno da rua Copacabana, junto do prédio n. 90, adquirido a 1 de outubro de 1926 por Alfredo von Sydow a Antonio Joaquim Vieira (3º Oficio).

Acha-se na zona de 600 braças, fora da considerada necessária á defesa nacional.

Voto pela boa fé, ficando, porém, o imóvel sujeito ao pagamento do fôro devido a quem de direito, após a aprovação do laudo e mapa finais pelo Presidente da República. Aprovado.

d) Processo n. 465 — Desembargador Celso Aprigio Guimarães: Terreno da rua Oto Simon n. 89, adquirido pelo Desembargador Celso Aprigio Guimarães da Emprêsa de Construções Civis, por escritura de 19 de agosto de 1919.

É foreiro. Está na zona das 600 braças e fora da considerada necessária á defesa nacional.

Voto pela boa fé, por não ter elementos que me levem á convicção contrária, ficando, porém, o imóvel sujeito ao fôro devido a quem de direito, depois da aprovação do laudo e mapa finais pelo Presidente da República. Aprovado.

e) Processo n. 466 — Dr. Graccho Peixoto da Costa Rodrigues: Terreno da rua Haritoff, lado par, entre as ruas Ministro Viveiros de Castro e Barata Ribeiro.

Adquirido pelo Dr. Graccho Peixoto da Costa Rodrigues á Emprêsa de Construções Civis, por escritura de 31 de agosto de 1931 (18º Oficio).

Está na zona de 600 braças e fora na considerada necessária á defesa nacional.

Voto pela boa fé, por não ter elementos que me levem á convicção contrária, ficando, porém, o imóvel sujeito ao fôro devido a quem de direito, depois da aprovação do laudo e mapa finais pelo Presidente da República. Aprovado.

f) Processo n. 468 — Dr. Edmundo Berchon des Essarts: Por proposta do Dr. Cavalcanti, a Comissão resolveu baixar em diligência o processo para que seja feita prova do domínio anterior a 30 de junho de 1934.

g) Processo n. 469 — D. Antonia des Essarts Carvalho: Por proposta do Dr. Cavalcanti, a Comissão resolveu baixar em diligência o processo para que seja feita prova de domínio anterior a 30 de junho de 1934.

h) Processo n. 472 — D. Isabel Lopes Bentes: Terreno da rua Copacabana n. 391, adquirido por D. Isabel Lopes Bentes á D. Chrysolina de Oliveira, conforme escritura de 27 de dezembro de 1932, passada no 1º Oficio.

Acha-se na zona de 600 braças e, fora da considerada necessária á defesa nacional.

Voto pela boa fé, ficando, porém, o imóvel sujeito ao pagamento do fôro devido a quem de direito, após aprovação do laudo e mapa finais pelo Presidente da República.

Aprovado com o voto em separado do Major Daemon:

"Voto pela boa fé; mas entendo que, pelas mesmas razões com que justifiquei o meu voto no processo n. 17 de D. Martha Pinheiro de Lima, o referido imóvel deve ser considerado como de pleno e ininterrupto domínio da União e, como tal, está compreendido no que dispõe o art. 516 do Código Civil, conforme preceitua o art. 3º do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934. Aprovado.

i) Processo n. 473 — Dr. Antonio Austregesilo Rodrigues Lima: Terreno na rua Salvador Corrêa n. 120, adquirido pelo Dr. Antonio Austregesilo Rodrigues de Lima a Luiz Navarro Calaça, conforme carta de arrematação passada pelo Juizo da Provedoria e Resíduos, em 29 de maio de 1933.

Está na zona de 600 braças e fóra da considerada necessária á defesa nacional.

Voto pela boa fé, ficando, porém, o imóvel sujeito ao pagamento do fôro devido a quem de direito, após aprovação do laudo e mapa finais pelo Presidente da República. Aprovado.

j) Processo n. 20 — Dr. Alfredo de Castro Silveira — Retorna ao Major Daemon para novos esclarecimentos.

Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão e para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão. — Coronel *José Vicente de Araujo e Silva*, Secretário. — Coronel *Raul Corrêa Bandeira de Mello*, — *Octavio Murgel de Rezende*. — *A. P. Cavalcanti*. — *Armando Marques Madeira*. — Major *Olopercio de A. Daemon*.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Sr. Presidente da República:

Este ministério na exposição de motivos de 19 de outubro último, junta em cópia, solicitou a V. Ex. as necessárias providências no sentido de ser autorizada a abertura de um crédito suplementar de quatrocentos contos de réis á sub-consignação n. 2 da verba 2ª — Consignação III, do orçamento vigente.

Tendo em vista a urgência do aludido crédito, em face do que alude a Central do Brasil no oficio n. 822, de 1 do corrente mês, anexado por cópia, tenho a honra de reiterar a V. Ex. o pedido da suplementação do crédito em referência, afim de que a Diretoria da Estrada indicada possa ficar habilitada a liquidar os compromissos assumidos á conta da supra mencionada rúbrica.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *Marques dos Reis*.

Portaria n. 541, de 29 de novembro de 1937. — Homologando as 131 folhas de pagamento, relativas aos meses de setembro e outubro e suplementares de fevereiro a setembro de 1936 na importância total de 1.987:698$600 do pessoal diarista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, admitido anteriormente á vigência dos decretos n. 871 e 872, de 1 de junho de 1936, tendo corrido a respectiva despesa á conta da verba 4ª consignação 1, "Pessoal", sub-consignação 3 — letras *a* e *b* da lei do orçamento de 1936. (P. n. 16.276-37).

Expediente de 29 de novembro de 1937

Avisos:

N. 3.026 — Ao Ministério da Fazenda — Delegando competência ao engenheiro da classe M do D. N. P. N., Raimundo Saladino de Gusmão, para empenhar despesas, expedir ordens de pagamento e requisitar adeantamentos por conta e no limite dos créditos distribuídos á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, para os serviços de Fiscalização do Porto de Paranaguá. (21.348-37).

N. 3.027 — Ao mesmo — Idem, ao engenheiro da classe K do mesmo Departamento, Eduardo de Magalhães Gama, para empenhar despesas, expedir ordens de pagamento e requisitar adeantamentos por conta e no limite do crédito distribuido á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, para as obras do rio Iguassú. (21.348-37).

N. 3.028 — Ao Tribunal de Contas — Identico ao aviso n. 3.026. (21.348-37).

N. 3.029 — Ao mesmo — Identico ao aviso n. 3.027. (21.348-37).

N. 3.030 — A' Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná — Identico ao aviso n. 3.026. (21.348-37).

N. 3.031 — A' mesma — Identico ao aviso n. 3.027. (21.348-37).

N. 3.032 — Ao D. N. P. N. — Comunicando assunto dos avisos ns. 3.026 e 3.027, desta data. (21.348-37).

N. 3.033 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando o pagamento da folha de gratificação por serviços prestados fóra das horas de expediente, na importancia total de 300$00, a que fizeram jús, no mês de novembro do corrente ano, os funcionários constantes da mesma.

N. 3.034 — Ao Sr. Dr. J. S. da Fonseca Hermes Junior, presidente da 2ª Conferência Sul-Americana de Radiocomunicações. — Comunicando que lhe fica autorizada a concessão de gratificações a titulo de serviços extraordinários, prestados fóra das horas de expediente e durante os meses que vão de novembro de 1936 a setembro de 1937, no total de 67:650$000. (22.593-37).

N. 3.035 — Ao Ministério da Fazenda — Submete a êsse Ministério o processo referente ao pedido feito pelo Govêrno do Estado da Baía, no sentido de lhe ser cedido, para a construção de um entreposto de leite, na capital daquele Estado, o terreno ali existente entre a Avenida Frederico Pontes e a antiga rua do Gazometro. (21.346-37).

N. 3.036 — Ao mesmo — Solicitando o pagamento da conta de 112:571$200, de B. Dutra & Comp. Ltd., proveniente de serviços prestados no corrente ano, em proveito da D. S. Baixada Fluminense. (21.907-37).

N. 3.037 — Ao mesmo — Solicitando autorização para a importação de um eixo destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil, cuja aquisição será feita em moeda nacional, sem responsabilidade pela remessa de cambiais, correndo a despesa, na importancia total de 500$000, á conta da sub-consignação 4 do anexo 12, da lei n. 300, de 13-11-1936. (20.896-37).

N. 3.038 — Ao mesmo — Solicitando seja entregue, no Tesouro Nacional, de uma só vez, como adeantamento, ao escriturário do D. N. Estradas de Rodagem, Boaventura Mendonça d'Avila, a importancia de 500:000$000, para atender, no mês de dezembro p. vindouro, ás despesas previstas na sub-consignação n. 26, do anexo 12, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e com fundamento na letra "a" do art. 267, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, com a autorização do Sr. Presidente da República concedida na exposição de motivos dêste Ministério, inclusa em cópia. (22.240-37).

N. 3.039 — Ao mesmo — Remetendo, por cópia, o termo de ajuste, plantas e demais documentos relativos á aquisição, para os serviços da E. F. C. B., de um terreno situado no km. 337-418, do ramal de Lima Duarte, de propriedade do Sr. João Francisco Avelar, solicita providências no sentido de ser ultimada a cessão em apreço, como tambem efetuado o pagamento de 7:809$200, correspondente ao valor do imóvel. (18.358-37).

N. 3.040 — Ao mesmo — Solicitando o pagamento da folha do pessoal contratado desta Secretaria de Estado, no periodo de 5 a 31 de outubro último, em virtude das portarias ns. 17.518 a 17.520, na importancia total de 3:919$500.

N. 3.041 — Ao mesmo — Idem, idem, da folha relativa ao mês de novembro corrente, na importancia total de 4:500$000.

N. 3.042 — Ao mesmo — Idem, da conta de 70:073$000, de Paulo Antônio da Camara Corrêia, proveniente de serviços prestados no corrente ano, em proveito da D. S. Baixada Fluminense. (21.838-37).

N. 3.043 — Ao mesmo — Idem, da conta de 301:036$400, da Companhia Brasileira de Melhoramentos e Construções, proveniente de serviços executados, no corrente ano, em proveito da mesma Diretoria. (21.900-37).

N. 3.044 — Ao mesmo — Idem, da conta de 5:061$000, de Manuel Ribeiro Martins, proveniente de serviços prestados, no corrente ano, em proveito da mesma Diretoria. (21.114-37).

N. 3.045 — Ao mesmo — Submetendo á consideração a exposição de motivos em que êste Ministério justifica a necessidade da criação de um lugar de ajudante de maquinista de 3ª classe, no quadro do pessoal mensalista da D. R. dos Correios e Telégráfos do Maranhão. (16.199-37).

N. 3.046 — Ao mesmo — Solicitando o pagamento de 750$000, ao mestre de 5ª clase desta Secretaria de Estado, José Narciso Lucas, correspondente á sua remuneração no mês de novembro do corrente ano. (8.209-37).

N. 3.047 — A' Prefeitura do Distrito Federal — Remetendo cópia do parecer do Sr. consultor jurídico sôbre as obras que a Leopoldina Railway vem executando na estação da Penha. (16.591-37).

N. 3.048 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando o pagamento de 362:500$000 a The Amazon Telegraph Co. Ltd., de subvenção relativa ao 3º trimestre do corrente ano. (14.825-37).

N. 3.049 — Ao mesmo — Idem, de 1.290:000$000 á Metropolitan Vickers Electrical Export Co. Ltd., pela 9ª prestação, vencida em 14 de julho último, dos serviços já executados de acôrdo com o contrato celebrado entre o Govêrno Federal e aquela Companhia, em 14 de

N. 3.050 — Ao mesmo — Idem, da conta de 56:774$700, de Silvino ma.ço de 1935. (22.117-37).

José Neto, proveniente de serviços executados, no corrente ano, em proveito da D. S. Baixada Fluminense. (21.904-37).

N. 3.051 — Ao Ministério do Trabalho — Restitue requerimentos em que diversos ex-condutores de malas da D. R. C. T., de Pernambuco reclamam contra o fato de terem sido dispensados, com cópia da informação prestada pelo D. C. T. (20.758-37).

N. 3.052 — Ao Ministério da Justiça — Encaminhando processos da extinta Comissão de Correição Administrativa.

N. 3.053 — A' R. V. Paraná-Santa Catarina — Autorizando a criação de um lugar de procurador dessa Rêde, com o vencimento fixo de 1:500$000, por mês, e a consequente nomeação do funcionário respectivo.

N. 3.054 — A' mesma — Autorizando a elevação dos vencimentos dos inspetores gerais de 2:500$000 para 3:000$000 e do contador de 1:500$000 para 1:800$000.

N. 3.55 — Ao Tribunal de Contas — Remetendo, por cópia, o têrmo de ajuste entre o D. N. P. N. e a Companhia Mineração Metalúrgia Brasil "Cobrasil", para execução de serviços de dragagem na Lagôa Mirim, Estado do Rio Grande do Sul.

N. 3.056 — Ao mesmo — Remetendo cópia do têrmo de prorrogação do contrato celebrado entre a E. F. C. B. e a Companhia Minas do Rio Carvão, para fornecimento de carvão nacional. (22.482-1937).

N. 3.057 — Ao mesmo — Idem, do têrmo de prorrogação do contrato entre a E. F. C. B. e as Companhias Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco e Brasieiral Carbonífera de Araranguá, para fornecimento de carvão nacional. (22.482-37).

N. 3.058 — Ao mesmo — Idem, do têrmo de prorrogação do contrato celebrado entre a E. F. C. B. e a Companhia Carbonífera de Urussanga, para fornecimento de carvão nacional. (22.482-37).

N. 3.059 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando o pagamento da folha do pessoal contratad oda I. F. E., relativa ao mês de novembro do corrente ano. (22.341-37).

Ofícios:

N. 4.873 — Ao D. C. T. — Remetendo 47 portarias dos mensalistas a que se referem os ofícios 10.179 e 18.901, respectivamente, de 18 de junho e 19 de outubro últimos, dêsse Departamento. (20.053-37).

N. 4.874 — A' Comissão de Eficiência — Remetendo o processo referente ao preenchimento dos cargos vagos com as dotações dos cargos extintos de engenheiros chefe de divisão e dos excedentes do quadro VIII — Rêde de Viação Cearense. (12.508-37).

N. 4.875 — Ao D. C. T. — Comunicando que o Sr. ministro autorizou a readmissão, como diarista, do antigo ajudante de agente do quadro XXXVI dêste Ministério, José Miguel Jocundo Lopes. (22.371-37).

N. 4.876 — A' Comissão de Eficiência — Transmitndo o processo n. 15.229-37, referente á classificação de funcionários do quadro XXX do D. C. T. (15.229-37).

Aviso n. 3.021, de 26 de novembro de 1937.

Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Declarando, para os devidos fins, que, de acordo com o parecer dêsse Departamento constante do oficio n. 3.354, de 22 de outubro último, aprovada a tomada de contas do porto de Vitoria, relativa ao ano de 1936.

3ª Divisão, 22 de outubro de 1937 — N. 3.554.

Assunto: Tomada de contas do porto de Vitória, relativa ao ano de 1936.

Ilmo. Exmo. Sr. — Tenho a honra de submeter ao julgamento e aprovação de V. Ex. o processo, em duas vias, de tomada de contas do porto de Vitoria, relativa ao ano de 1936, executada no regime do contrato de concessão com o Estado do Espirito Santo, autorisado pelo decreto n. 16.739 de 31 de dezembro de 1924.

Nessa tomada de contas foram glosadas diversas obras executadas e apresentadas pelo concessionario, sendo:—

Glosadas pela Comissão Apuradora:

Por excederem ao orçamento aprovado:

Aterro	130:850$400	
Enrocamento	12:363$544	
Tubos de concreto armado	299$000	
Poços de visitas	3:200$000	146:712$944

Por não constarem do orçamento aprovado:

Calçamento sobre macadam	172:285$600	
Muro de arrimo na rua 1º de Março	27:653$484	
Muro de arrimo junto ás oficinas	10:119$566	
Armazem 3	282:068$261	
Linha dos guindastes	17:760$150	
Canalização de aguas pluviais	888$950	510:776$011
Glosas da Comissão		567:488$955

Glosado pelo Departamento:

Por exceder ao orçamento aprovado:

Enrocamento	12:256$065
Total glosado	669:745$020

Obras reconhecidas — Foram reconhecidas pela Comissão Apuradora e mantidas pelo Departamento as seguintes obras compreendidas no orçamento aprovado pelo decreto n. 17.836 de 16 de junho de 1937 como segue:

II — Aterro:	
c) enrocamento de proteção ao aterro, (1094,m35)	18:607$231
VIII — Vias ferreas:	
a) na faixa do cais, (100 metros)	6:200$000
b) linha ferrea dos guindastes, (65 metros)	5:200$000
XII — Canalização de aguas pluviais:	
b) tubos de concreto armada de 0,60, (23 metros)	2:001$000
f) poços de visitas de 1,0, (3)	2:400$000
h) ralos com caixa de areia (23)	5:750$000
XIV — Calçamento:	
c) fornecimento e assentamento de meios fios, (258,8)	5:170$000
Obras reconhecidas	45:334$231

Renda arrecadada — A renda do porto consistio no produto do adicional de 10 % cobrado pela Alfandega e mais as importancias dos alugueis atrazados de armazens, de acordo com o despacho constante do processo 15.034/36 do Ministério ou seja:

Produto da taxa adicional de 10 % entregue ao Estado:

Arrecadação na Delegacia Fiscal	187$600	
Arrecadação na Alfandega	70:876$000	71:063$600
Produto liquido dos alugueis dos armazens ns. 1 e 2 no ano de 1936		211:983$500
Renda arrecadada		283:047$100
Produto liquido dos alugueis atrazados dos armazens acima nos anos de 1928 a 1935		1.016:550$127

Despesas — Não estando ainda em exploração o porto, as despesas resumem-se nas quotas de fiscalização pagas pelo Estado na Delegacia Fiscal ou:

Quota de fiscalização de 1936	18:000$000

Resumo — Com os resultados mencionados, a presente tomada de contas resume-se no seguinte:

Capital reconhecido em 31-12-1935	13.812:320$376
Capital reconhecido em 1936	45:334$231
Capital total reconhecido em 31-12-1936	13.857:654$607
Rendas reconhecidas em 1936	283:047$100
Despesa efetuada em 1936	18:000$000
Renda liquida	265:047$100
Percentagem do ano sobre o capital	1,91 %

Assim corrigidos e expostos os resultados da tomada de contas em causa, parece que pode ela ser aprovada, o que submeto a V. Ex. para a devida solução.

Saude e fraternidade. —*Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Ilmo. Exmo. Sr. Dr. João Marques dos Reis, M. D. Ministro de Viação e Obras Publicas.

Aviso n. 3.022, de 26 de novembro de 1937 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação — Declarando, para os devidos fins, aprovada a tomada de contas relativa ao período de 29 de setembro de 1931 a 31 de dezembro de 1934, do pôrto de Cabedelo, cujos documentos acompanharam o ofício dêsse Departamento n. 1.890, de 7 de junho de 1937.

3ª Divisão — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1937 — N. 1.890 — Assunto: Tomada de contas relativa ao periíodo de 23-9-1931 a 31-12-1934 do pôrto de Cabedelo.

Illmo. Exmo. Sr. Tenho a honra de submeter ao julgamento e aprovação de V. Ex. o processo, em duas vias, da tomada de contas do pôrto de Cabedelo, relativa ao período de 23 de setembro de 1931 a 31 de dezembro de 1934, executada no regimen de contrato de concessão com o Estado da Paraíba, autorizado pelo decreto n. 20.183, de 7 de julho de 1931.

Nessa tomada de contas foram apuradas as despesas feitas com a construção do cáes e obras complementares do pôrto, bem como a renda, já entregue ao Estado Concessionário, proveniente das taxas de 2 % ouro e 10 % adicionais, arrecadadas no período de 1909 a 1934 pela Alfandega de João Pessôa.

A prestação de contas com a construção do cáis e das obras complementares definidas na cláusula II do contrato de concessão, cujos projetos e orçamentos foram aprovados pelos decretos ns. 20.505, de 9-10-934, e 23.342, de 10-11-933, e, posteriormente, modificados pelo ofício n. 3.385, de 30-7-935, dêste Departamento, e pelo aviso número 2.007, de 30-9-936, dêsse Ministério, resume-se no seguinte:

Obras reconhecidas:

Construção de 510 ms. de cáis		5.854:099$600
Obras complementares:		
a) construção armazens	476:000$000	
b) calçamento	243:707$500	
c) linhas férreas	151:800$000	
d) montagem guindastes	64:000$000	
e) esgoto águas pluviais	54:539$900	
f) rêde dist. dágua	14:685$100	
g) defensas do cáis	8:172$400	
h) energia elétrica	210:741$000	1.223:645$900
Total obras reconhecidas		7.077:745$500
Juros de construção comprovados na despeza de cáis e aterros		53:191$000

Rendas do pôrto:

Produto das taxas 2 % ouro e 10 % adicionais, arrecadadas pela Alfandega no período de 1909 a 1934, conforme quadro anexo	8.523:575$100

Materiais fornecidos pela União:

Entregues ao Estado para as obras conforme quadro detalhado anexo	2.748:500$800
Restituidos pelo Estado	152:250$000
Importancia em materiais fornecidos	2.596:250$800

Com as importancias mencionadas, a tomada de contas do período em questão resume-se em:

Importancia das obras reconhecidas no período em conta de capital	7.077:745$500
Juros de construção comprovados na despesa de cáis e aterros	53:191$000
Capital reconhecido em 31-12-934	7.130:936$500
Produto das taxas 2 % ouro e 10 % adicionais arrecadadas até 31-12-934	8.523:575$100
Saldo em poder do Estado, a favor da União para a tomada de contas seguinte	1.392:638$600

Nessas condições, parece que pode ser aprovada a tomada de contas em causa, o que submeto ao julgamento de V. Ex. para a solução que merecer.

Illmo. Exmo. Sr. Dr. João Marques dos Reis, M.D. ministro da Viação e Obras Públicas.

Saúde e fraternidade. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Aviso n. 3.023, de 26 de novembro de 1937 — Ao Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Declarando, para os devidos fins, aprovada a tomada de contas relativa ao ano de 1935, do porto de Cabedelo, cujos documentos acompanharam o ofício dêsse Departamento n. 2.830, de 23 de agosto do corrente ano:

Dia 23 de agosto de 1937

Assunto: Tomada de contas de 1935 do porto de Cabedelo.

N. 2.830 — Illmo. Exmo. Sr. — Tenho a honra de submeter ao julgamento e aprovação de V. Ex. o processo, em duas vias, da tomada de contas do porto de Cabedelo, relativa ao ano de 1935, executada no regime do contrato de concessão com o Estado da Paraíba, autorizado pelo decreto numero 20.183, de 7 de julho de 1931.

Nessa tomada de contas foram apuradas as despesas reconhecidas ao Estado em obras novas e custeio de exploração do porto, bem como as respectivas rendas de exploração e complementar e a importancia total dos materiais entregues pelo Governo Federal durante o referido ano.

Dos resultados representados pela Comissão, o quadro relativo ás despesas de Custeio e Conservação da exploração do porto compreende parcelas que não competem a esse titulo e que assim, embora sem alteração do saldo final apurado em poder do Estado, devem ser transpostas como segue:

I — a parcela de percentagem aduaneira no valor de réis .... 17:811$500 representando a quota deduzida na Alfandega da arrecadação da taxa do 10 por cento papel deve figurar em desconto nessa arrecadação, resultando o respectivo liquido entregue ao Estado.

II — a parcela de taxas restituidas no valor de 71$900 representando renda desfeita deve da mesma forma figurar em desconto na dita renda, resultando o respectivo produto efetivo.

III — a parcela de fiscalização estadual no valor de réis ..... 13:500$000, representando vencimentos de pessoal de fiscalização da construção, conforme esclarecimento da Fiscalização em expediente suplementar por oficio numero 305, de 24 de julho de 1937, anexado por copia ao presente, constitue parcela do capital reconhecido pela verba de administração, constante do orçamento aprovado para as obras, devendo, pois, ser acrescentada na discriminação do referido capital reconhecido.

IV — a parcela de Diversos na importancia de 38:333$278, representando, como acima, despesas com pessoal administrativo da construção está nas mesmas condições do item anterior, devendo, pois, ser, da mesma forma, acrescentado no capital reconhecido.

Com essas retificações a tomada de contas em causa compõe-se de:

OBRAS NOVAS:

a) Armazens	24:568$800
b) Calçamento	291:424$000
c) Linhas ferreas	563$300
d) Montagem de guindastes	10:948$900
e) Esgotos de aguas pluviais	5:460$100
f) Rêde de distribuição dagua	4:509$400
g) Defensas do cáis	123$800
h) Energia eletrica	238:520$300
Soma	576:007$600
i) administração das obras (conforme retificações III e IV acima)	51:833$278
Obras reconhecidas	627:840$878

Importancia essa que representa o valor do capital reconhecido no periodo da presente tomada de contas.

MATERIAIS FORNECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL:

De acordo com o art. 1º do decreto numero 20.400, de 15-9-931, o Governo Federal entregou ao Estado os seguintes materiais:

a) Materiais de consumo e ferramentas		10:038$471
b) Vagões com bordas (1)		7:000$000
c) Moveis de escritorio		6:246$000
Total		23:284$471

RENDA COMPLEMENTAR:

a) Renda arrecadada:

Antes da exploração — Janeiro a Abril	284:185$600	
Depois da exploração — Maio a Outubro	415:958$300	700:143$900

b) Quotas descontadas da Alfandega:

(Retificação n. 1, acima)	17:811$500

c) Renda entregue ao Estado:

Antes da exploração — Janeiro a Abril	276:955$984	
Depois da exploração — Maio a Outubro	405:376$416	682:332$400

RENDA DAS TAXAS DE EXPLORAÇÃO DO PORTO:

(A partir de Maio):

a) Utilização do porto	114:928$000
b) Atracação	25:327$900
c) Capatazias	117:130$400
d) Armazenagem	24:685$400
e) Suprimento de aparelhamento	1:383$000
f) Reboques e suprimento dagua	3:516$000
g) Serviços acessorios	43:230$100
Soma	330:210$800
h) Taxas restituidas (retificação II, acima)	71$000
Total	330:138$900

DESPESAS DE CUSTEIO E CONSERVAÇÃO:

Com as retificações constantes dos itens I, II, III e IV acima mencionados e relativos aos do Quadro da Comissão referente a essas despesas, ficam elas reduzidas a:

a) Custeio:		
Pessoal	230:854$600	
Material	50:623$781	281:478$381
b) Conservação:		
Pessoal	13:130$750	
Material	5:715$930	18:846$680
Total		300:325$061

CAPITAL RECONHECIDO:

Reconhecido em 23-12-1934	7.130:936$500
Reconhecido em 1935	627:840$878
Total em 31-12-1935	7.758:777$378

EXPLORAÇÃO DO PORTO:

De Maio a Dezembro de 1935:

Renda bruta:

Complementar	405:376$416	
Taxas portuarias	330:138$900	735:515$316
Custeio e Conservação		300:325$061
Renda liquida		435:190$255

CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL DO PORTO:

Saldo com o Estado em 31-12-934	1.392:638$600
Renda complementar em 1935 (antes da exploração)	276:955$984
Saldo das rendas anteriores á exploração	1.669:594$584
Renda liquida da exploração em 1935	435:190$255
Soma	2.104:784$839
Capital reconhecido em 1935	627:840$878
Saldo com o Estado em 31-12-935	1.476:943$961

Esse resultado final difere do que consta da ata da Comissão (1.476:934$000), sendo a diferença proveniente de engano de soma na referida ata, parecendo que nessas condições poderá ser a presente tomada de contas aprovada, o que submeto a V. Ex. para a solução que merecer.

Saude e fraternidade — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Illmo. Exmo. Sr. Dr. João Marques dos Reis, M. D. Ministro da Viação e Obras Publicas:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento Nacional de Portos e Navegação — N. 305 — Em 24 de julho de 1937.

Illmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Prestando as informações solicitadas em vosso telegrama n. 557, de 19 do corrente, junto vos remeto, em quatro vias, a relação descriminativa das despêsas correspondentes á rubrica "Diversos", contida no documento n. 7, da tomada de contas referente ao ano de 1935.

Essas despesas constaram de um quadro especial por terem sido efetuadas antes do mês de maio, quando foi iniciada a escrituração comercial do porto, com o inicio de cobranças das taxas portuarias.

Como se vê do proprio quadro, foram despesas preparatorias para a exploração comercial.

Quanto a especie de fiscalização estadoal, trata-se de um fiscal nomeado pelo Estado, no inicio da construção do porto, que foi mantido até dezembro de 1935.

Saude e fraternidade. — *José Gonçalves de Carvalho Mello*, engenheiro-chefe.

Aviso n. 3.024, de 26 de novembro de 1937 — A' Inspetoria Federal das Estradas — Declarando, para os devidos fins, que, de acôrdo com o parecer dessa Inspetoria, constânte do officio n. 419-Z, de 31 de agôsto de 1936, da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, arrendada à Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.

N. 419-Z — E. F. D. Tereza Cristina — Tomada de Contas do 1° semestre de 1936.

Exmo. Sr. ministro. — Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex. a áta e mais documentos da tomada de contas relativa ao 1° semestre de 1936, da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina.

Extensão em tráfego. 243km858

Movimento financeiro

Receita.	934:774$600
Despesa.	1.099:498$000
Deficit.	164:723$400

Acham-se incluídas na despesa total, as seguintes importâncias: 9:000$000 correspondênte à quota de fiscalização e 27:079$700 da contribuição para a Caixa de Aposentadoria e Pensões

Quota de arrendamento

Importou em 46:738$700 quantia correspondênte a 5% da receita bruta, de acôrdo com o estipulado no contrato. O Sr. presidente da Junta fez expedir a guia para o respectivo recolhimento. A Junta apurou não ter a Companhia arrendatária dado cumprimento ao que ficou estabelecido na tomada de contas anterior, relativamente ao recolhimento da quota de arrendamento do 2° semestre de 1935, na importância de 55:887$600, e bem assim ao das atrazadas, dêsde o ano de 1926.

Quota de fiscalização

A Junta constatou que a Companhia arrendatária não só deixou de recolher a quota de fiscalização do semestre em exame, como tambem as atrazadas, dêsde o 2° semestre de 1926.

Taxa adicional de 10%

A Junta apurou que o total arrendado no semestre em exame foi de 84:260$900. Esta importância não foi recolhida em tempo próprio à agência do Banco do Brasil, em Florianópolis, e a Companhia, só o tendo feito em 18 de fevereiro de 1937, deve responder pelos juros correspondêntes ao atrazo no recolhimento.

A Companhia ainda recolheu, na mesma data, confórme apuração da Junta, a importância de 262:852$300, correspondente às arrecadações do 2° semestre de 1934 e 1° e 2° de 1935, respectivamente, nos totais de 88:717$500, 78:006$600 e 96:128$200.

Os recolhimentos foram comprovados pelos recibos passados pelo Banco do Brasil, nas respectivas guias. Os juros contados, no semestre em exame, foram na quantia de 2:337$700.

Assim, a conta da taxa adicional no semestre, confórme a áta, apresentava:

Saldo existênte em 31 de dezembro de 1935	497:955$011
Arrecadação no semestre. . . .	84:260$900
Juros creditados no semestre. . .	2:337$700
Total. . . .	584:553$611
A deduzir — pagamento de obras. . .	1:444$200
Saldo total em 20 de junho de 1936	583:109$411

A Companhia deu execução às obras aprovadas pelo decreto número 23.495, de 2 de março de 1934, com o orçamento total de réis 243:241$386. Pela apuração procedida, as respectivas despesas im-

portaram em 236:444$257 e como para as ditas obras haviam sido concedidos adeantamentos na sôma de 235:000$000, foi o Banco do Brasil autorizado a entregar a diferença a favor da Companhia, na quantia de 1:444$257, havendo para a importância acima 1:444$200

Tendo sido notada uma diferença de 1:938$122 entre o saldo apurado pela Junta (583:109$411) e o constante da escrituração feita nesta administração (585:047$533) foi ouvida a Fiscalização local.

Esta informou (officio n. 44-I, de 10 de maio de 1937) que havia uma diferença de 1:938$189 proveniente de uma parcela referente a sêlos e outras despesas que o Banco do Brasil debitou indevidamente áquela taxa.

Entre aquela diferença (1:938$122) e a dada pela Fiscalização (1.938$189) nota-se uma diferença de 67 réis conseqüente de um engano de 10 réis numa soma do quadro fornecido pela Fiscalização, em que baseou a sua informação, e do arredondamento de 57 réis acima mencionado.

Tratando-se de despesas indevidas, deverá a agencia do Banco do Brasil ser convidada, por intermédio da 8ª Fiscalização, a creditar, novamente a conta da taxa, a referida quantia, o que elevará o saldo no semestre a 585:047$533.

A próxima junta da tomada de contas deverá verificar essas ocorrencias, mencionando-as em áta.

Obras realizadas por conta da taxa adicional de 10%

A Junta verificou ter a Companhia realizado trabalhos, por conta do orçamento da instalação da nova fundição de ferro e bronze anexa às oficinas de Tubarão, na importância de 65:942$273.

A Junta deixou de apurar as despesas efetuadas com a citada instalação excedentes ao orçamento aprovado.

Obras por conta de capital

Despesa alguma foi feita, durante o semestre em exame por conta de capital.

Administração superior no Rio de Janeiro

De acôrdo com o estabelecido na observação 1ª da portaria de 10 de agôsto de 1923, dêsse Ministério, a Companhia dispendeu a quantia de 14:353$200 correspondênte à parte que lhe cabe pelas linhas em tráfego da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina.

Material importado com isenção de direito

Foi importado o seguinte material:

90 aros de aço para locomotivas.
1 misturador de areia tipo KL.
1 serra esmeril para machos mancal.
1 maquina para fazer machos tipo KL.
1 fôrno para fundir metais acompanhado de cadinho grafite qualidade superior.
1 ventilador para ar 12m3 por minuto.
1 depósito para oleo, capacidade para 200 litros.
1 bomba para óleo.
1 caçamba para 1.000 quilos de capacidade acompanhada de revestimento completo de material refratário.
1 carro para caçamba.
2 pontes rolantes sendo uma marca "Stella" e outra para talha electrica "Demag".
40 eixos de aço.
8 faróis com geradores.

Caixa de Aposentadoria e Pensões

A arrecadação total para esta Caixa foi de 78:067$100, assim discriminada:

Contribuição do pessoal:

a) mensalidade 5%	24:402$200
b) joia e aumentos de vencimentos	2:677$500

Contribuição do público:

a) aumento de 2% sôbre as tarifas	23:014$000
b) diferença cobrada a mais no 1º semestre de 1935	893$700
Contribuição da Estrada	27:079$700

A Junta constatou que foi recolhida à Coletoria Federal de Tubarão a quantia do 711$900 para o Conselho Nacional de Trabalho, em obediência ao art. 14 do decreto n. 20.465, de 10 de outubro de 1931. A comprovação dos recolhimentos foi feita mediante os competentes recibos, respectivamente de 30 de março, 20 de maio, dois recibos de 25 de junho e dois de 24 de agosto, tôdos do ano de 1936.

Junta

A Junta foi assim constituida: presidente e representante desta Inspetoria: o engenheiro chefe da 8ª Fiscalização, Enéas Vasconcelos de Queirós; secretário e representante da Fazenda Nacional: o escriturário da classe F da Dalegacia Fiscal, em Florianópolis, Tomás Chaves Cabral; representante da Companhia arrendatária: o diretor, Anibal Tôrres Costa; representante do Tribunal de Contas: o oficial administrativo dêste Tribunal, Dr. Cristiano Augusto Franco.

Parecer

A vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está em condições de ser aprovada nos termos dêste ofício.

Saúde e fraternidade, *Alvaro Crespo de Oliveira*, inspetor.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de novembro de 1937

Designando o telegrafista da classe "H" Gessner Pompilio Pompeu de Barros para exercer as funções de secretário da Escola de Aperfeiçoamento. (Prot. 1.422-26-11-37).

Prorrogando até 31 de dezembro do corrente ano, o prazo por que foram admitidos 40 (quarenta) trabalhadores para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, pela portaria n. 986, de 9 de agôsto último, correndo a despesa decorrente dessa prorrogação por conta da Verba 13ª "Pessoal Extranumerário", subconsignação n. 1, pessoal contratado, mensalista, diarista, etc. do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para o exercicio vigente, na parte distribuida á referida Diretoria Regional. (Prot. 1.423-26-11-37).

Prorrogando por noventa (90) dias o prazo constante da portaria n. 244, de 15 de março do corrente ano, pela qual foi mandado servir na Diretoria Regional do Pará o oficial administrativo da classe "I" da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, Pedro Jorge de Carvalho. (Prot. 1.424-26-11-37).

Transferindo da Diretoria Regional de Minas Gerais para a Estação Central o telegrafista da classe "F" Camilo Jorge Rodrigues. (Port. 1.425-26-11-37).

Transferindo, sem onus para o Departamento, da Diretoria Regional de Santa Maria da Boca do Monte para a do Rio Grande do Sul, o telegrafista da classe "F", José Luís da Silva. (Port. 1.426-26-11-37).

Transferindo da sêde da Diretoria Regional do Ceará para a agência de Crato, afim de exercer as funções de agênte postal telegráfico, o telegrafista da classe "H", Maurilo Ferraz Burlamaqui e desta agência para a de Barbalha, para exercer as mesmas funções o telegrafista da classe "F", José Magalhães (Port. 1.427-26-11-37).

Mandando inaugurar a estação telefônica de Sant'Ana, que fundida á agência postal local, passará a funccionar como agência postal telefônica, subordinada á Diretoria Regional de Santa Catarina. (Port. 1.428-26-11-37).

Incorporando a linha telegráfica entre Painel e Sant'Ana, com 26.000 metros de extensão, á 4ª secção de linhas da Diretoria Regional de Santa Catarina, constituindo o 8º trecho: 8º trecho, Painel á Sant'Ana, extensão 26.000 metros, séde Sant'Ana. (Port. 1.429-26-11-37).

Autorizando a agência do Correio de Marilia, subordinada á Diretoria Regional de São Paulo a executar o serviço de vales postais nacionais. (Port. 1.430-26-11-37).

Admitindo, de conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25 do Decreto n. 871, de 1º de junho de 1936, doze (12) trabalhadores, pelo prazo de trinta (30) dias, percebendo, cada um, a diária de nove mil réis (9$000), para o serviço de reconstrução das linhas sul e oéste da Diretoria Regional do Distrito Federal, de modo a ligal-as aos cabos subterraneos em Vila Valqueire, devendo a despeza respectiva, no valôr de três contos, duzentos e quarenta mil réis (3:240$), correr por conta do crédito distribuido a esta Diretoria Geral pela sub-consignação n. 1, da verba 15ª — Extraordinários — III Serviços e encargos diversos — do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Port. 1.431-29-11-37).

Admitindo, de conformidade com os artigos 24 e 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1º de junho de 1936, em carater provisório, Antônio Freire da Silva Junior, Pedro José Fernandes, Emanuel Gonçalves Bastos e Mauri da Silva, com as diárias de oito mil réis (8$000) cada um, pelo prazo de um mês e dez dias, a partir de 21 do corrente, para auxiliarem os serviços de carga e descarga de material no Almoxarifado, correndo a despesa á conta do crédito destinado a Pessoal Variável — Verba 15ª do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas, distribuido a esta Diretoria Geral. (Port. 1.432-29-11-37).

Mandando transformar em Agência postal-telegráfica, a postal telefônica de São Tomé, subordinada á Diretoria Regional do Rio Grande do Norte. (Port. 1.434-29-11-27).

Admitindo, na conformidade dos artigos 25 e 25 do decreto 871, de 1º de junho de 1936, a partir de 18 do corrente, os seguintes operários para os serviços do Laboratório de Controle, Aferição e Pesquizas rádio-elétricas do Departamento dos Correios e Telegrafos: José de La Penã, com a diária de 20$000; Eduardo Frederico Runte, com 18$000; João Batista de Pinho, com 16$000; Aristarco Munhorz, com 15$000; Joel Guimarães, com 10$000; Raul Leal Pinheiro, com 10$000 e Celso Mastropaschoa, com 6$000, todos percebendo até 31 de dezembro do corrente ano, por conta da verba 13ª do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas para o corrente exercício,

crédito distribuido á Diretoria Regional do Distrito Federal. (Port. 1.435-29-11-37).

Retificando para "Itacaré de Almada" o nome da agência postal creada pela Portaria n. 560, de 19 de maio do corrente ano. (Port. 1.436-29-11-37).

Designando para exercer as funções de agente postal telegráfico de Viçosa, na Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Juiz de Fóra o telegrafista da classe "F", Dimas Santos da Fonseca(Port. 1.437-29-11-37).

Designando o inspetor de linhas da classe "K" José Gomes Jardim para, em comissão, proceder aos estudos, projeto e orçamentos para o lançamento de cabos telegráficos subterraneos no perimetro urbano e modificação do traçado das linhas aéreas na zona suburbana da cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, a partir da séde do novo edifício da Diretoria Regional. O referido inspetor dará inicio á comissão após a sua apresentação da licença em cujo gozo se acha, devendo ser, então, imediatamente desligado do serviço da Diretoria Regional de São Paulo, para o desempenho exclusivo dessa comissão. (Port. 1.438-29-11-37).

Designando os telegrafistas da classe H, Manuel Alves Feitosa Filho e Almir Sitaro da Costa para, em comissão, procederem a modificações necessárias à instalação tripla Baudot escala São Paulo-Campinas-Ribeirão Preto, de sorte a serem reservados dois setores permanentes para a correspondência entre São Paulo e Ribeirão Preto, mediante a substituição dos plateux triplos atualmente empregados, por quádruplos, convenientemente adaptados, cabendo os trabalhos em Campinas e Ribeirão Preto àquele funcionário e, a êste, os trabalhos em São Paulo. (Port. 1.439/29-11-37.)

Tornando sem efeito a portaria n. 351, de 13 de abril último, que repreendeu o guarda-fios da classe D da Diretoria Regional do Distrito Federal, Mariano Muniz de Mesquita, incurso no art. 127 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931. (Port. 1.440/29-11-37.)

Incorporando à 6ª Secção de Linhas da Diretoria Regional de Corumbá, a linha Campo Grande e Rio Pardo, com 121.000 metros de extensão e bem assim dividí-la em tres trechos seguintes: 6º trecho — Campo Grande ao quilômetro 852, extensão 41.000 ms., sede Campo Grande; 7º trecho — quilômetro 852 ao quilômetro 812, extensão 40.000 ms., sede Alegre; 8º trecho — quilômetro 812 a Rio Pardo, extensão 40.000 ms., sede Rio Pardo. (Port. 1.441/29-11-37.)

Prorrogando até 31 de dezembro de 1937 a permanência do guarda-fios de 2ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, Tertuliano Marques, na Diretoria Regional do Distrito Federal, para o fim de auxiliar os serviços de reconstrução da rêde Norte e de revisão de cabos aéreos no Districto Federal, a cargo do inspetor Alvaro José Antunes Júnior. (Port. 1.442/29-11-37.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Miguel Alves Guimarães, auxiliar do tráfego de 4ª classe, contratado, da Diretoria Regional da Paraíba, com dois terços da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 11 de agôsto último. (8.278/37.)

Felipe Pessoa Dias, inspetor de linhas telegráficas da classe G da Diretoria Regional da Baía, um ano, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 52, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a qual deverá ser iniciada dentro do prazo de 30 dias. (Número 35.819/37.)

Antônio de Araújo Martins, telegrafista auxiliar de 1ª classe, contratado, da Diretoria Regional do Piauí, tres meses, com dois terços da mensalidade, para tratamento de saúde, cujo gozo será iniciado dentro do prazo de 30 dias. (65.039/37.)

Allankardec de Queiroz e Sousa, mensageiro ajudante de primeira classe, contratado, da Diretoria Regional do Pará, seis meses, sendo cinco meses com dois terços da mensalidade e o prazo restante com a meia da mesma, para tratamento de saúde, a partir de 19 de setembro último. (55.912-37.)

Fernando Monteiro Bandeira, telegrafista da classe H da Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, um ano com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15-4-35, a contar de 1 de setembro último. (56.981/37.)

Isidoro de Almeida Viegas, carteiro da classe E da Diretoria Regional do Distrito Federal, com exercício na Sucursal Praça Duque de Caxas, lm mez, em prorrogação, com ordenado, a para tratamento de saúde, a partir de 9 de setembro. (55.534/37.)

Adelina de Almeida Brandão, tesoureiro da agência de Guarapari, na Diretoria Regional do Espírito Santo, um ano, com dois terços da gratificação, nos termos do art. 19, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saúde, a partir de 29 de setembro (63.376/37.)

Otávio Olímpio de Moura, escriturário da classe G da Diretoria Regional do Distrito Federal, tres meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 13 de outubro findo. (62.509/37.)

Maria de Lourdes Barroso, escriturária da classe E da Diretoria Regional de Sergipe, tres meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 10 de novembro corrente. (65.033/37.)

Sebastião Xavier dos Santos, condutor de malas, de Ponta Grossa a Pôrto União, na Diretoria Regional do Paraná, tres meses, em prorrogação, com a metade da diária, para tratamento de saúde, a partir de 6 de setembro. (38.137/37.)

Custódio de Góes, carteiro da classe D da Diretoria Regional de São Paulo, com exercício na agência postal telegráfica de Campinas seis meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 1º de setembro último. (63.668/37.)

Alípio Alves Toledo, condutor de malas da linha postal de Guarapuava a Mangueirinha, na Diretoria Regional do Paraná, cinco meses, com dois terços da diária, para tratamento de saúde, a partir de 17 de setembro último. (55.132/37.)

Pedro Vicente Pereira, condutor de malas da linha de Bom Despacho a Ligação, na Diretoria Regional de Minas Gerais, seis mezes, com a diária integral, para tratamento de sade, a partir de 16 de setembro último. (66.034/37.)

Henedina Brandão Teixeira, escriturária da classe D da Diretoria Regional de Diamantina, tres meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 5 de outubro. (59.314/37.)

Jorge David Pereira, oficial administrativo da classe I da Diretoria Regional do Distrito Federal, cinco meses e 29 dias, com vencimentos, para tratamento de saúde, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (64.891/37.)

Orisiel Vieira de Brito, condutor de malas da linha de Barbacena à Estação de Juiz de Fora, um ano, sendo seis meses com dois terços da diária e o prazo restante com a meia da mesma, para tratamento de saúde, a partir de 7 de setembro último. (65.420/37.)

Feliciano Alberto Xavier, mensageiro ajudante de 1ª classe, contratado, da Estação Central Telegráfica, um ano, com dois terços da mensalidade, nos termos do art. 1º do decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1932, combinado com o art. 36 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por ter sido incorporado, em virtude de sorteio, ao Exército Nacional. (64.667/37.)

Antônio Martins de Rêgo, telegrafista da classe G da Estação Central Telegráfica, tres meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a partir de 18 novembro corrente. (66.111/37.)

Maria José Caribé Dória, telegrafista da classe F da Estação Central Telegráfica, seis meses, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saúde, a contar de 12 de outubro último. (27.569/37.)

Maria de Oliveira Silva, auxiliar do tráfego de 5ª classe, contratada, da Diretoria Regional de Minas Gerais, tres meses, com dois terços da mensalidade, para tratamento de saúde, a partir de 8 de outubro último. (66.323/37.)

Requerimentos despachados

Ernesto Eduardo da Costa Palmeira Filho, telegrafista da classe I da Diretoria Regional de Alagoas, pedindo seis meses de licença-prêmio. — Indeferido, visto não possuir segundo decênio de exercício nas condições exigidas por lei. (61.406/36.)

Maria da Costa Morais, ex-praticante diplomada, da antiga Repartição Geral dos Telégrafos, pedindo sua reintegração ou admissão em outro cargo. — Tendo em vista a circular n. 177, de 3 do corrente mês, do Sr. DCT, não ha o que deferir. (Proc. 46.314/37.)

Frederico Pinheiro, praticante do tráfego de 1ª classe, com exercício na agência postal telegráfica de Petrópolis, pedindo sua classificação como telegrafista adjunto de 5ª classe. — Aguarde oportunidade. (Proc. 21.112/37.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

PORTARIA N. 12-G

O diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o regulamento que baixou aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931:

Resolve, tendo em vista o que dispõe a tabela do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadro II, anexa à lei 284, de 28 de outubro de 1936, designar o engenheiro da classe "N", interino, Jorge da Costa Franco, para exercer a função de chefe do Departamento do Pessoal. — Cumpra-se.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — O diretor, *João de Mendonça Lima.*

Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas

Dia 29 de novembro de 1937

Licença concedida:

Eurico Americano de Carvalho, oficial administrativo, classe I, quadro 1, do M. V. O. P., com exercício na Comissão Alto Piranhas, dois meses, a contar de 25 de novembro último, com vencimentos integrais, de acôrdo com os arts. 1º e 4º do decreto n. 42 de 1935. (portaria n. 86.)

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 24 de novembro de 1937

O Sindicato Condor Limitada requer que seja considerado como motivado por força maior o atrazo da chegada a São Paulo do avião que executou a viagem de volta de 26 de outubro último da linha São Paulo-Cuiabá. — "Deferido". Ref. 10.059-37.

O Sindicato Condor Limitada, requer licença para a execução de fotografias aéreas obliquas e verticais do vale do rio Paraíba, entre Queluz e Rezende para fins de reconstituição de um mapa topográfico daquela região. — "A vista da informação, deferido". — Ref. 10.058-37.

O Sr. Eduardo dos Santos Avila Filho, escriturário da classe E, requer 6 mêses de licença para tratamento de saúde. — "Indeferido, à vista da informação, da qual deverá ser dado conhecimento ao peticionário. — Ref. 9.884-37.

Dia 25

O Sr. José da Costa Guerra, engenheiro da classe K, pede que mande anotar nos seus assentamentos o seu tempo de serviço público federal constante da certidão que apresenta. — "Deferido". — Ref. 9.940-37.

O Sindicato Condor Limitada, requer permissão para que o Sr. Jaime Jacob Weingartner possa servir a bordo das suas aeronaves, na qualidade de aeromoço, integrando a sua equipagem. — "De acôrdo. Aprovo o modêlo, substituída a palavra "equipagem" por "tripulação", e defiro o pedido". — Ref. 9.518-37.

Portarias:

N. 173 — Designando o engenheiro Luciano Lobato Köeller para de conformidade com o art. 68, do decreto n. 1.977, de 24-9-37, representar êste Departamento junto ao Conselho de Tarifas e Transportes. — Ref. 9.433-37.

Concedendo à calculista da classe G, Alice das Neves Alves Machado, sessenta dias de licença para tratamento de saúde. — Ref. 9.916-37.

Dia 24 de novembro de 1937

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 2.873 — Endereço telegráfico do Departamento de Aeronáutica Civil. (D. A. C.)

Dia 25

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.875 — Crédito suplementar necessário à conclusão das obras de Lagôa Santa. — Ref. 6.447-37.

— Ao Sr. diretor da Escola de Aperfeiçoamento de Rádio do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 2.876 — Encaminhando 4 certificados expedidos pela Escola de Aviação Naval. — Ref. 9.682-37.

— Ao Sr. Dr. Edmond de Oliveira, diretor da "Construções Aeronáuticas, S. A.:

N. 2.877 — Esclarecimentos pedidos pela sub-comissão técnica. — Ref. 8.084-37.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.878 — Aposentadorias de acôrdo com o art. 156, letra 'D', da Constituição. — Ref. 9.059-37.

— Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 2.882 — Remetendo documentos. — Ref. 461-37.

— Ao Sr. presidente da Comissão de Eficiência:

N. 2.883 — Cópia de assentamentos. — Ref. 3.174-37.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.884 — Restitue papéis, informando a respeito. — Ref. 8.507-37.

N. 2.885 — Transmitindo requerimento. — Ref. 4.636-37.

N. 2.886 — Pagamento de subvenção. — Ref. 2.594-37.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 2.887 — Transmitindo o ponto do pessoal do Departamento do Aeronáutica Civil.

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES

Dia 24 de novembro de 1937

Ao Sr. Alcides Dória de Barros:

N. 2.874 — Transferência de propriedade da aeronave de marcas PP-TAY. — Ref. 10.180-37.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de novembro de 1937

Requerimento despachado:

O Sr. Alvaro Loureiro de Carvalho, para fins públicos, solicita mandar certificar que serviu como observador nas estações pluviométricas de Petrolina, Estado de Pernambuco, Vila Nova da Rainha, Riacho de Casa Nova e Itabuna, no Estado da Baía, durante o período de 1912 a 1919. — "Certifique-se o que constar". — Ref. 8.817-37.

Dia 26

Portaria:

N. 175 — Determinando o fechamento do pôsto meteorológico, localizado em Naufragados, Estado de Santa Catarina, e que nos têrmos do art. 14, n. 2 do regulamento aprovado pelo decreto n. 73, de 28-9-34, o respectivo encarregado Geraldino Augusto do Espirito Santo, "Estacionário da classe A", passe a servir no Distrito Meteorológico com sede em Florianópolis no mesmo Estado.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 23 de novembro de 1937

Companhia Antártica Paulista, pedindo avocação do processo em que são interessados a requerente e seu ex-empregado Dr. Tarcísio Leopoldo e Silva (DGE. 18.494-937). — Avoco, para reformar a decisão da Junta, de acôrdo com os pareceres. (Este despacho se refere aos seguintes: Primeiro "Não tendo sido, até a presente data, remetido a esta Procuradoria o processo em que a Junta do Município de São Paulo decidiu favoravelmente sôbre uma reclamação do Dr. Tarcísio Leopoldo e Silva (J. C. 17.936), contra a Companhia Antártica Paulista, sou forçado, pelo tempo em que, contra os meus hábitos, ha demorado êste processo em meu poder, a emitir parecer sôbre o recurso de fls., valendo-me exclusivamente das peças que o instruem. Alega a recorrente que à demissão do reclamado não se aplicam nem a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, nem o decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934: pela primeira, uma indenização de tantos meses de ordenado quantos os anos de serviço; pelo segundo, reintegrá-lo no emprêgo, nos têrmos do art. 90, além de juros de móra acrescidos sôbre ordenados vencidos e por vencer, até a data da reintegração. (Doc. n. 1, a fls. 5). Tais alegações parece-me que são procedentes, pelos argumentos em que se fundam. Em carta, com data de 24 de maio de 1935 (doc. n. 2), avisa a recorrente ao reclamando a resolução de dispensá-lo do serviço médico, resolução que, segundo ali se declara, deveria vigorar a partir de 1 de julho. A lei n. 62, publicada em 11 de junho no *Diário Oficial*, só entrou em vigor, no Estado de São Paulo, a 11 do mês seguinte, isto é, dez dias após a dispensa do reclamado (art. 2º. do Int. do Cod. Civil). Sendo a Companhia Antártica Paulista uma emprêsa industrial, igualmente não se aplica a dispensa do reclamado o art. 90 do decreto n. 183, que garante a estabilidade do empregado em estabelecimento ou escritórios comerciais, categoria em que não poderia ser classificado o serviço médico da recorrente. Ainda que prevalecesse a decisão recorrida, penso que tambem não assistiria à Junta competência para obrigar o pagamento de juros de móra sôbre ordenados, em processos de reclamação por dispensa sem justa causa, porquanto tais processos obedecem a uma finalidade de pura assistência social por parte do Estado, envolvendo antes, uma situação jurídica de ordem pública, do que uma situação de direito privado, julgado em fôro comum. Pelas razões acima expostas, opino pelo provimento do recurso". Segundo "Cabe reformar a decisão da Junta, proferida que foi com violação expressa de direito.")

Comissão Organizadora da Exposição de Brinquedos e Feira Infantil, pedindo provação da época escolhida para a realização do certame. (DGE. 18.650-937). — Autorizo.

Dia 3 de novembro de 1937

Avisos:

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1E-2.767 — Solicitando, em virtude de haver o delegado do Trabalho Marítimo em Pirapora, Minas Gerais, comunicado que o Conselho da respectiva delegacia vem deixando de funcionar por falta de comparecimento do representante daquele ministério, as providências necessárias no sentido de ser designado outro funcionário para o desempenho do aludido encargo, si continuar impedido o agrônomo Almir Perácio, da classe H, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, de quem trata o aviso daquele ministério, n. 204, de 25 de setembro de 1934.

Dia 8

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1E-2.824 — Remetendo, por versar assunto afeto ao Serviço de Proteção aos Indios, ora subordinado àquele ministério, o telegrama em que o Prefeito Municipal de Pirapora, Minas Gerais, solicita providências no sentido de ser concedida passagem, na Estrada de Ferro Central do Brasil, para sete selvícolas que se encontram naquela cidade, procedentes do interior do Estado do Maranhão e pretendendo vir a esta Capital.

Dia 10

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1E-2.846 — Solicitando se digne de ordenar as providências necessárias no sentido de ser transmitida como oficial, por conta dêste ministério, a correspondência postal e telegráfica que, em objeto de serviço do próprio Instituto, e durante o ano corente, fôr assinada e mandada apresentar às repartições competentes, na conformidade do art. 110, do regulamento anexo ao decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, pelos novos representantes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários cujos nomes e localidades constam da relação

inclusa, e, bem assim, no de ser efetuado, em referência ao mesmo exercício e às localidades ali mencionadas, o registro do endereço telegráfico Prolane, adotado pelo aludido Instituto.

Relação dos representantes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, a que se refere o aviso n. 1F-2.846, de 10 de novembro de 1937:

Nome — Localidade — Estado

(*) José de Castro Santos — Teófilo Otoni — Minas Gerais.
(*) João Zaidan — Igarapava — São Paulo.
(*) Jurandir Veloso Dias dos Santos — Feira de Santana — Bahia.
(*) Mário Ernesto Spirandelli — Valparaíso — São Paulo.
Lamartine de Castro Dias — Biritiá Alegre — Goiaz.
(*) José Nunes de Castro — Bom Jesus do Itabapoana — Rio de Janeiro.
Joaquim Alves Correia — Dores da Bôa Esperança — Minas Gerais.
Celito Zebral Caldas — Ibiá — Minas Gerais.
(*) Adilon Couto Arêas — Conceição do Rio Verde — São Paulo.
(*) Antônio de Paula Ribeiro — São Simão — São Paulo.
Celso Afonso Dantas — Caicó — Rio Grande do Norte.
Antônio Azevedo Amorim — Santa Catarina — Minas Gerais.

Dia 12

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1E-2.856 — Rogando, em virtude de haver sido aceito o convite que fez o Govêrno dos Estados Unidos da América, por intermédio de sua Embaixada nesta Capital, para participar o nosso país da Feira Mundial de Nova York, a realizar-se em 1939, e, igualmente, aprovadas pelo Sr. Presidente da República as sugestões apresentadas em exposição de motivos, por êste ministério, acêrca de nossa representação no aludido certame, se digne de ordenar as providências necessárias no sentido de constituirem o cônsul geral do Brasil na referida cidade e o adido comercial à Embaixada do Brasil em Washington, juntamente com o chefe do Escritório de Propaganda e Expansão Comercial, a Comissão Especial que, sob a superintendência do nosso Embaixador na capital norte-americana, nos têrmos da portaria cuja cópia, inclusa, passa às mãos de S. Ex., deve providenciar não só relativamente à reserva da área destinada ao Pavilhão do Brasil, mas tambem acêrca da construção do mesmo pavilhão e respectivas instalações.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de outubro de 1937

Ofícios:

Ao Sr. vice-almirante diretor do Lloyd Brasileiro:

N. 1E-2.728 — Rogando, em virtude de ter o operário Anibal de Souza Rezende requerido, na petição constante da inclusa cópia, se torne sem efeito o ato que autorizou sua demissão dos serviços daquela emprêsa, afim de ser reintegrado no emprêgo que ali exercia, se digne de pronunciar-se a respeito, informando sôbre a possibilidade da readmissão do aludido operário. A propósito, deve assinalar que, em recente despacho, o Sr. ministro decidiu que, tratando-se de exonerações autorizadas em virtude de pedido dos empregadores, de acôrdo com a lei de Segurança, os empregados só poderão ser readmitidos si os interessados nisso convierem, porquanto "o ministro não tem poderes para mandar readmitir os empregados cuja exoneração autorizou por um dispositivo legal".

Dia 30

Ao presidente da Comissão Executiva do Sindicato União dos Operários e Empregados em Moinhos, Fábricas de Biscoitos e Massas Alimentícias, do Distrito Federal:

no N. 1E-2.733-A — Solicitando, em cumprimento do despacho exarado pelo Sr. ministro a 25 do mês corrente no processo iniciado pelo ofício datado de 5 de junho de 1935, em que aquele Sindicato pede providências contra irregularidades que, segundo alega, vem praticando na execução da lei de férias The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited (Moinho Inglês, Biscoitos Aimoré Ltda. e Massas Alimentícias Aimoré Ltda) com relação aos respectivos empregados diaristas, processo êsse no qual se encontra o novo ofício daquele Sindicato, de n. 705 e data de 17 de julho próximo findo, em face das informações contidas neste último, declare explicitamente qual a parte não satisfeita da aludida reclamação, uma vez que, segundo diz, foi realizado o pagamento e concedido o gôzo de férias a todos os empregados reclamantes e não reclamantes e considera desnecessária a remessa da relação dos seus consócios solicitada no ofício n. 405, de 3 de setembro de 1935, reiterado pelo de n. 885, de 20 de novembro de 1936, da 3ª Secção do Departamento Nacional do Trabalho.

(*) Os nomes precedidos dêste sinal são de funcionários nomeados em substituição dos que foram objeto de anterior pedido de franquia nas respectivas localidades.

Dia 3 de novembro de 1937

Ao Sr. inspetor regional em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais:

N. 1E-2.768 — Declarando que, á vista do ofício, datado de 29 de outubro último, em que a Delegacia do Trabalho Marítimo de Pirapora comunica que o respectivo Conselho não tem funcionado por falta de comparecimento dos representantes dêste Ministério e do da Agricultura, o Sr. ministro resolveu, com relação a êste último, solicitar providências do titular no sentido de ser designado outro representante, caso o atual continue impedido, e, no tocante ao do Trabalho, recomendar áquela Inspetoria que, emquanto não for admitido o funcionário a que alude o ofício desta Diretoria Geral n. 1E-2.136, de 20 de agôsto próximo findo, o que, segundo agora se verifica, só no princípio do exercício vindouro será possível, designar um dos atuais funcionários do seu quadro, que, comparecendo semanalmente, ou conforme combinar com o respectivo delegado, desempenhe, durante os dias de permanência indispensável, o duplo encargo de representante dêste Ministério e de secretário do mencionado Conselho.

—Ao Sr. juiz presidente do Tribunal do Júri:

N. 1E-2.771 — Comunicando que se acha, no momento atual, ausente desta cidade o notificado para ser submetido, no próximo dia 8, a inspeção de saúde, para o efeito de aposentadoria, o oficial administrativo Alfredo Pirajá de Oliveira, do quadro do Departamento Nacional do Povoamento, mas a serviço, presentemente, do Gabinete do ministro, e cuja presença naquêle Tribunal, ás 12 horas de hoje, é reclamada por ofício seu, de 5 de outubro último, segundo declara o diretor geral do aludido Departamento em ofício de 29 do mesmo mês, que acaba de receber.

Dia 4

Ao presidente da Federação das Indústrias Paulistas:

N. 1E-2.793 — Remetendo o parecer emitido pelo consultor jurídico dêste Ministério sôbre a petição datada de 18 de setembro último em que aquela Federação, deante da interpretação que, segundo alega, é dada pelo Departamento Estadoal do Trabalho à disposição do art. 5º do regulamento anexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agôsto de 1931, requer seja esclarecida relativamente à diferença de salários atribuidos a empregados que, com diverso tempo de serviço num mesmo estabelecimento, exerçam funções idênticas.

—Ao Sr. major José de Andrade Faria:

N. 1E-2.798 — Comunicando, em resposta aos ofícios sem números, datados de 20 de setembro e 6 de outubro próximos findos, em que solicita informação sôbre si houve comunicação, a êste Ministério, da dispensa de Alberto Pereira dos Santos e Gerasine Guimarães dos respectivos emprêgos na Papelaria Brasil, de J. G. Pereira & Comp., e si os mesmos exercem atividade presentemente em outras casas comerciais, que, segundo informa a repartição competente — Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho — nada ali consta com relação á dispensa dos referidos empregados nem acêrca da atividade dêles em outra casa.

Dia 6

Aos Srs. chefes dos gabinetes dos ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e Fazenda e Dr. Lino Leal de Sá Ferreira:

Ns. 1E-2.810, 1E-2.811 e 1E-2.812 — Comunicando que o senhor Presidente da República resolveu designá-los para, em comissão, examinarem o ante-projeto de lei que crea o Instituto da Assistência Social aos Serviços do Estado, conforme elaborou o Conselho Federal do Serviço Público Civil emitindo parecer sôbre o mesmo ou oferecendo as sugestões que entenderem.

Declarando, ainda de ordem do Sr. ministro, que ha conveniência em que se reúna sem demora a Comissão.

Dia 10

Ao Sr. presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Empregados do Comércio de Belo Horizonte:

N. 1E-2.851 — Comunicando com referência ao ofício sem número, de 22 de dezembro do ano próximo passado, em que solicita seja novamente indicado o seu consócio Jeová Alvares da Silva para o cargo de gerente de uma das Caixas Locais do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que, segundo informa o aludido Instituto, para os lugares de gerentes de Caixas foram e são aproveitados, de preferência, os fiscais existentes, não só por medida de economia, como porque já são funcionários práticos do serviço de arrecadação.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 20 de novembro de 1937

João Llimona, pedindo que, por equidade, seja expedida a carta-patente do privilégio de invenção para "uma nova disposição de válvula de descarga de atrão", sob a alegação de já haver efetuado o pagamento das respectivas taxas (DGE n. 18.423/37). — Deferido, de

acôrdo com o parecer do diretor geral. (O parecer a que êste despacho alude foi emitido pelo diretor geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, nos seguintes têrmos: "De acôrdo com os precedentes, opino no sentido de ser permitido o pagamento da taxa de expedição da patente, ficando sem efeito o arquivamento do processo. Tratando-se de assunto de méra equidade, o Sr. ministro melhor resolverá.")

José Gemelli, pedindo que, por equidade, seja desarquivado o processo relativo ao privilégio, como modêlo de utilidade, de "um processo para marcar tijolos e semelhantes", que sofreu esta penalidade em virtude de não ter sido renovado o pedido no prazo regulamentar (DGE n. 18.424|37). — Deferido, de acôrdo com o parecer do diretor geral. (Refere-se êste despacho ao parecer emitido pelo diretor geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial nos seguintes têrmos: "Sou de parecer que o pedido merece deferimento, por se tratar de novo depósto, em vrtude da rejeção nos têrmos do art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923, formalidade essa que abre prazo para qualquer oposição ou recurso. Submeto á deliberação superior.")

Heitor Xavier Pereira da Cunha, pedindo que, por equidade, seja autorizado a efetuar o pagamento das anuídades que se encontram em atrazo, relativas ao privilégio de invenção para "um engradado denominado *Tenax*, para acondicionamento e transporte de bananas" (DGE n. 18.390|37). — Deferido, de acôrdo com o parecer do diretor geral. (Alude êste despacho ao parecer do diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial nos seguintes têrmos: "Entendo que cabe sempre aplicar a equidade nos casos bem justificados de atrazo no pagamento de anuidades, tendo em vista o necessário amparo dos poderes públicos ás classes produtivas. O Sr. ministro, nesse louvável propósito, vem permitindo a revalidação de privilégios até com três anuídades em atrazo, e, na hipótese, poder-se-á considerar o atrazo dentro dêsse limite, desde que, para a oitava anuídade, ainda corre o prazo de tolerancia prevista em lei. Entretanto, para melhor aplicação da equidade pleiteada, poder-se-á permitir que o cessionário satisfaça as quatro anuídades em atrazo (quinta á oitava), desde que prove, préviamente, que está explorando o respectivo invento. O Sr. ministro melhor resolverá.")

The Rio de Janeiro Lighterage Company Ltda., recorrendo da decisão da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho que julgou procedente a queixa apresentada por José Cruz, contra a sua demissão do serviço do recorrente, para o fim de determinar a respectiva reintegração (DGE n. 15.357|37). — Conheço do pedido para mandar seja o reclamante reintegrado no serviço, recebendo, porém, salários correspondentes ao período de desemprêgo ou a diferença entre o salário que percebia na empresa reclamada e o que recebeu de outro empregador até efetiva reintegração.

Associação Comercial e Industrial de Joinvile, consultando se estão obrigatoriamente incluídos na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns os trabalhadores e operários que exercem a sua atividade em depósitos de madeiras e herva-mate, localizados fora das zonas portuárias e isentos da jurisdição da Delegacia do Trabalho Marítimo (DGE n. 5.908|37). — Arquive-se.

José Ruschi, recorrendo da decisão pela qual o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Previdência confirmou o despacho que determinara o cancelamento das suas inscrições como contribuinte do referido Instituto (DGE n. 18.421|37). — Mantenho a decisão do Conselho Deliberativo.

Conselho Nacional do Trabalho

Rec. 1.825-36 — Visto o relatados os autos do recurso em que Paulo Fleuri Corrêa interpõe embargos á decisão proferida pela 2ª Camara deste Conselho em 11 de dezembro de 1936, pela qual foi negado provimento ao recurso da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, para o efeito de não lhe reconhecer o direito de contar o tempo de serviço prestado á Prefeitura Municipal de Matão:

Considerando que pela certidão de fls. 5 se verifica que os serviços prestados pelo embargante á Prefeitura Municipal de Matão o foram tambem á secção de Aguas e Esgotos;

Considerando que tais serviços em consequência, estão incluidos no disposto no art. 28 da lei 20.465, que não se refere exclusivamente a empresa mas tambem a "Comissões do Govêrno Federal, Estadual ou Municipal concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar";

Resolveram os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os embargos de fls. 20, para efeitos de reformar a decisão embargada, e reconhecer ao embargante o direito de computar para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado á Prefeitura Municipal d Matão. — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1937. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Paula Lopes*, relator. — Fui presente, *Geraldo A. Faria Baptista*, Procurador Geral.

Proc. 3.750-37 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Comp. Energia Elétrica Hamburgueza Ltd., consulta sôbre a situação do Diretor gerente da Empresa para com a Caixa, formulando várias questões sôbre o assunto:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral responder:

1.º São associados obrigatórios da Caixa todos os empregados depois de 30 dias de exercício — art. 2º do decreto n. 20.465. Assim o Diretor gerente se não é empregado e sim exerce, como acionista, esse cargo eletivo da administração, por esse motivo, não deve ser associado;

2.ª Se esse Diretor gerente, que não deve ser associado, entrou, todavia, com contribuições, tem direito á restituição, porque pagou o que não é devido.

3.ª Nas mesmas condições o Diretor gerente, não sendo associado, não pode ser presidente da Caixa. — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Proc. 8.618-37 — Vistos e relatados ou autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria de Pensões dos Empregados da "The Manáos Tramway and Light Cº Ltda." consulta sôbre si deve receber do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários a importancia de 1:512$000, referente a transferência das contribuições do Sr. Noel Robertson Boy, ex-associado daquele Instituto:

Considerando que o referido Sr. Noel passando a ser empregado da The Manáos and Light Cº passa assim a ser associado da Caixa consultante;

Considerando que, o Instituto dos Comerciários se propondo a fazer transferência da contribuição, nenhuma razão tem a Caixa consulente em recusa-la;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, responder afirmativamente á consulta de fls. 2. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, Procurador Geral.

Proc. 13.570-37 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários consulta sôbre se lhe pode ser extensiva, bem como aos Diretores Regionais, a qualidade de associado daquele Instituto:

Considerando que, manifestando sôbre a consulta, o Conselho Administrativo do Instituto decidiu favoravelmente ao consulente, nos termos do parecer de fls. 5 e 6 do Procurador Geral, submetendo, porém, o assunto á deliberação do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, por julgar ser um caso omisso, (art. 168 do Regulamento baixado com o decreto n. 163 de 26 de dezembro de 1934.;

Considerando que, indo o processo ao Sr. Ministro S. Ex., por despacho de 26 de setembro último — (fls. 10)) — determinou fosse o mesmo remetido a este Conselho para que se pronunciasse a respeito tendo em vista o disposto no citado art. 168;

Considerando que não se trata de caso omisso, como julga o Instituto e, sim, de dúvida;

Considerando que a dúvida existente deverá ser resolvida de acôrdo com a opinião lucidamente sustentada no aludido parecer de fls. 5e 6;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, responder, nessa conformidade, ao Sr. Ministro, a quem deverá ser encaminhado o presente processo. — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Smith Vasconcellos*, relator. — Fui presente, *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º Adj. no impedimento do Procurador Geral.

Proc. 12.038-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Santo Angelo recorre em nome de Luís Parente do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Repartição de Agua e Esgotos de São Paulo que lhe denegou aposentadoria á que trata o art. 78 do decreto n. 20.465, de conformidade com as disposições do art. 36 desse mesmo decreto;

Considerando que o Sr. Luís Parente se exonerou dos serviços da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo em 10 de janeiro de 1933 e somente em 7 de novembro de 1935 solicitou aposentadoria que lhe foi denegada porque o seu direito estava prescrito de acôrdo com o art. 36 do do mesmo decreto;

Considerando que o interessado somente recorreu para este Conselho em 15 de abril de 1936, havendo a Caixa deixado de encaminhar o recurso por contrariar o art. 51 § 1º do citado decreto n. 20.465;

Considerando que a decisão da Caixa foi legalmente proferida não podendo esta Camara julgar o caso por equidade;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento á reclamação de fls. 2, facultando ao interessado inscrever-se na Caixa e pagar os atrazados para gozar dos respectivos benefícios. — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1937. — *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 1.039-37 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que Salvador Cardoso Rangel volta a solicitar a sua exclusão do quadro de associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Porto do Rio de Janeiro:

Considerando que o assunto ora ventilado já foi apreciado e julgado por este Conselho, — (acord. de 24-7-34, publicado no *Diário Oficial*, de 29 de outubro do mesmo ano — Rec. 520-32), — que se manifestou contrariamente á pretensão do interessado;

Considerando mais que o referido acórdão foi confirmado, em gráu de recurso, pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, não se justificando, pois novo pronunciamento por parte deste Conselho, já porque se trata de matéria velha, já, sobretudo,

porque o reclamante não apresenta qualquer outra prova capaz de illidir o referido julgado.

Isto posto:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do novo pedido do Sr. Salvador Cardoso Rangel. — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende* presidente. — *Pederneiras*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.086-36 — Visto e relatados os autos deste recurso em que são partes: como recorrente, Dorcelina Vital Pinto, e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Minas do Morro Velho, que lhe denegou o beneficio de pensão;

Considerando que por acórdão de 10 de setembro de 1936, — Proc. 7.691-36 — este Conselho permitiu, *por equidade*, a inscrição na Caixa recorrida, de todos aqueles que, na data da publicação do decreto n. 20.465, não contassem, ainda, 60 anos de idade;

Considerando que o ex-associado Manoel Raimundo de Almeida — marido da recorrente, falecido depois de instalada a Caixa, contava, quando da publicação do decreto n. 20.465, — 3 de outubro de 1931, — 63 anos, 2 mêses e 15 dias de idade;

Considerando que por esse acórdão, pois, ao marido da recorrente era vedado tornar-se associado da Caixa recorrida, donde não ter ela direito á pensão;

Considerando, porém, que em acórdão subsequente, publicado no *Diario Oficial*, de 6 de maio de 1937, este Conselho manteve o acórdão anterior, facultando, todavia, á Caixa "o direito de se manifestar diversamente em casos concretos", o que se não verificou na hipotese;

Considerando, assim, que cabe a este Conselho se manifestar no presente caso concreto;

Considerando que o associado Manoel Raimundo de Almeida contribuiu para a Caixa recorrida na forma do art. 8º, letras *a* e *b* do decreto n. 20.465 e 21.081, de 1º de outubro de 1931, e 24 de fevereiro de 1932, respectivamente, como consta dos presentes autos;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para o efeito de, reformada a decisão recorrida, reconhecer á recorrente o direito de perceber o beneficio de pensão. — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937. — *F. Barbosa de Rezende* presidente. — *Corrêa da Silva* relator. — *J. Leonel de Rezende Alvim* procurador geral.

Rec. 2.244-37 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes: como recorrente Antonio Pereira, e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central que lhe indeferiu o pedido de revisão de aposentadoria, para o fim de ser o beneficio concedido com vencimentos integrais de acordo com a lei 5.434, de 10 de janeiro de 1928:

Considerando que bem decidiu a Caixa negando a revisão pleiteada pelo recorrente, que, aposentado pelo Dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, deseja aplicar ao seu caso o disposto no decreto n. 5.434, de 10 de janeiro de 1928;

Considerando que as disposições deste ultimo decreto só obrigavam ao Tesouro e nunca ás Caixas, cujos beneficios são regulados por leis proprias;

Considerando que não ha paralelo entre as hipoteses do Decreto n. 5.434 (aposentadoria por acidente) e o Decreto n. 5.565, ambos de 1928 — Este ultimo que se refere aos empregados acometidos de lepra teve aplicação, aliás efemera, ás Caixas pelo decreto numero 20.459, o que não se deu com o primeiro;

Considerando, portanto, que não ha fundamento para o recurso:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para o efeito de confirmar a decisão recorrida. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.176-37 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Francisco Antonio dos Reis, e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil que indeferiu o pedido de revisão do seu processo de aposentadoria:

Considerando que é absurda a pretensão do recorrente, porquanto, segundo se vê dos autos, embóra diarista, ele trabalhava regularmente mais de 300 dias por ano; assim, si, como pretende, fôr adotado o divisor 300 para o periodo de dias em que trabalhou até 1909, chega-se ao resultado extravagante de que, em 11 anos e 240 dias reais do trabalho, o recorrente teria contado, para aposentadoria 13 anos e 237 dias;

Considerando que a pretensão de recorrente funda-se em erronea interpretação da jurisprudencia deste Conselho, no que foi acompanhado extranhamente pelo Contencioso da Caixa; de fato,

Considerando que, segundo a aludida jurisprudencia, aos verdadeiros diaristas, que trabalham nos dias uteis, se conta, como ano de serviço, o periodo de 300 dias, porque, de fato, mais do que isso eles não trabalham e, logo, seria injusto fixar-lhes, para um ano de serviço, o divisor 360;

Considerando, porém, que este Conselho, afastando o absurdo pretendido pelo recorrente, resolveu concernentemente que os diaristas, que trabalham normalmente todos os dias do mês, devem para efeitos de contribuição e aposentadoria, ser considerados mensalistas, donde o seu tempo anual de serviço ter como divisor 360 (acórdãos proferidos, entre outros, nos autos do Proc. 2.806-32, 3.858-34 e Rec. 1.781-36);

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso para o efeito de confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1937. — *F. Barboza de Rezende*, presidente. — *A. P. Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.176-37 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Silvestre Ferretti, e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Central do Brasil, que lhe denegou a revisão de sua aposentadoria para o fim de lhe ser computado o tempo de serviço, quando servia como diarista, na base de 300 dias por ano:

Considerando que, segundo se verifica do seu processo de aposentadoria, embora diaristas, trabalhou o recorrente em regra mais de 300 dias por ano, e, desta arte, se fôr adotado o divisor 300 para o periodo de dia em que trabalhou, chegar-se-ia ao resultado extravagante de que o tempo computado na aposentadoria seria superior ao *efetivamente prestado;*

Considerando que a pretensão do recorrente decorre de erronea interpretação da jurisprudencia deste Conselho, segundo a qual o ano de serviço do "diarista" é igual a 300 dias, pois, assim decidindo, este Conselho quiz, evidentemente, referir-se aos verdadeiros "diaristas", isto é, aos que trabalham até 300 dias por ano; tanto isto é certo que o proprio Conselho tambem resolveu que os diaristas que trabalham mês corrido devem perante ás Caixas, ser considerados mensalistas, e, consequentemente, o divisor do seu tempo de serviço não póde ser 300 — (vejam-se, entre muitos outros, os acórdãos do antigo Conselho, nos processos 22.806-32 e 3.858-34 e o acórdão da 2ª Camara de 11-12-1936 no recurso 1.781-36, em caso bem semelhante ao dos autos);

Isto posto:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1937. — *F. Barboza de Rezende*, presidente. — *A. F. Fontenelle*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 16.655-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, José Anibal Teixeira da Silva e, recorrida a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul:

Considerando que o recorrente pretende reformar a decisão daquela Junta, que lhe indeferiu o pedido de averbação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado ao Exercito Nacional, no periodo de 1890 a 1897;

Considerando, pohém, que improcede a pretensão do recorrente, em face da jurisprudencia deste Conselho — (Rec. de 3 de abril de 1936, publicado no "Diario Oficial" de 8 de agosto do mesmo ano — Rec. 188-1929) — mantida, em grau de recurso, pelo Sr. Ministro, segundo a qual só é computavel, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço militar obrigatorio;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.805-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso em que são partes interessadas: como recorrente, Dacio Burjato, funcionario do Banco do Brasil, e, recorrido o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios que lhe indeferiu o pedido de recusa de inscrição como associado do mesmo Instituto:

Considerando que o recorrente alega ter se valido em tempo oportuno das disposições constantes do art. 29 do Decreto 24.615, de 9 de julho de 1934, e art. 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 54, de 12 d esetembro de 1934, entregando uma via do documento a que se refere os citados dispositivos á agencia do Banco do Brasil em Jahu e remetendo a outra via, sem o devido registro pelo correio, áquele Instituto:

Considerando ainda que o exemplar da remessa postal se extraviou e o documento entregue á agencia do Banco em Jahu foi arquivada por equivoco do agente;

Considerando porém que a culpa de extravio cabe ao recorrente que não remeteu o documento ao Instituto sob registro postal como determinada o § 1º do art. 120 do Regulamento citado;

Considerando que uma das vias só agora aparece no processo, encaminhada pelo proprio recorrente, sem qualquer explicação por parte do agente do Banco em Jahu de que ali ficara arquivado por equivoco da Matriz do Banco declarando que a recebeu da agencia de Jahú;

Considerando assim que o recorrente não provou que em tempo habil se valeu da disposição expressa nos dispositivos já citados, porque havendo se extraviado uma via do documento no correio nada justifica concluir que o documento juntado ao processo é o que havia sido arquivado por lamentavel equivoco na Agencia do Banco do Brasil em Jahú;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1937. — *F. Barboza de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.949-36 — Vistos e relatados os autos dêste recurso em que são partes interessada: como recorrente, Joaquim Pereira Dias, e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, que lhe indeferiu o pedido de pagamento de prestação de serviço médico á sua filha Geny:

Considerando que o recorrente alegou que o médico da Caixa o aconselhoua procurar o médico estranho, Dr. Erathostenses Pereira, para que êste submetesse sua filha ao tratamento pelo Pneumothorax, sendo certo ainda que o medico da Caixa, Dr. Armir Leal, ouvido a respeito, não negou que assim tivesse aconselhado;

Considerando ainda que a conta apresentada, de 50$000, é mais do que razoavel em face do serviço prestado á firma do recorrente, que por sua vez agiu com a melhor bôa fé:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para autorizar o pagamento de 50$ relativo a prestação de serviço médico á filha do associado Joaquim Pereira Dias.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Fontenelle*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.458-37 — Vistos e relatados os autos dêste recurso, em que são partes, como recorrente, Joaquim de Lima e Castro Pacheco, e, recorrido, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe indeferiu o pedido de pagamento de diferença de vencimentos:

Considerando que nos autos está provado que foi o recorrente designado para substituir outro funcionário (ls. 96); e

Considerando que a hipotese dos autos é em tudo idêntica á do rec. 1.732-36, á cuja parte recorrente foi reconhecido o direito ao pagamento pleiteando (acc. de 28-9-36 — fls. 19):

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional de Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser feito o pagamento em causa, o qual deverá ser efetuado dentro da verba aprovada pelo Conselho.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Pederneiras*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 2.449-37 — Vistos e relatados os autos dêste recurso, em que são partes, como recorrente, Miquelina Zilda Negrini Quirino, e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro que lhe indeferiu o pedido de pensão, feito em seu favor e no de seus filhos menores:

Considerando que tendo José Malhado Quirino, marido da recorrente, solicitado exoneração da Estrada em 24 de junho de 1936, e havendo êle falecido em maio de 1937, em face de expresso no art. 36 do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, não se achava, pois, prescrito o prazo para o direito á pensão; e

Considerando que, desde que o ex-associado contribuiu para os cofres da Caixa recorrida durante mais de cinco anos, e desde que ainda subsistia, por fôrça da lei (art. 36 citado), o vinculo entre êle e a instituição, é de se reconhecer aos seus herdeiros o direito á pensão legada;

Considerando que dos autos está provada a dependência econômica exclusiva da recorrente e de seus filhos:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao presente recurso, afim de que processe a Caixa o benefício pleiteado, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Augusto Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 10.831-36 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que Bento Francisco da Silva pede a revisão de sua aposentadoria a ser efetuada pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil:

Considerando que nenhum direito assiste ao suplicante, pois que requerido e concedido o benefício na vigência do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, não póde o mesmo ser regulado pela lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926;

Considerando que não lhe aproveita a decisão invocada, pois que, em gráo de embargos, foi reformada pelo Conselho Pleno em sessão de 25 de junho do ano próximo passado (Rec. 1.111-34) — "Diário Oficial" de 29-8-36):

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho indeferir o pedido em aprêço.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1937. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio da Silva*, relator.

Fui presente — *Geraldo A. de Faria Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Proc. 17.470-36 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que Francisco João dos Reis pede seja aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, não tomar conhecimento do pedido, cabendo os interessados dirigir-se á Caixa.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente — *Natercia da Silveira*, 2ª adjunta do procurador

Rec. 2.326-37 — Vistos e relatados os autos do presente recurso em que são partes interessadas: como recorrente, Eduardo Gomes Guimarães e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil que determinou o pagamento da revisão da aposentadoria do recorrente a partir apenas da data em que a revisão foi requerida:

Considerando, preliminarmente, que foi irregular a revisão feita na aposentadoria do recorrente; de fato;

Considerando que êste Conselho tem formulado uma dupla solução para o cálculo dos *diaristas*, na parte relativa ao tempo de serviço: aqueles que, como o recorrente, trabalhassem todos os dias do mês, seriam considerados, perante as Caixas de Aposentadoria e Pensões, como mensalistas, computam-se, por isso, no seu tempo de serviço, o ano de 360 dias; áqueles que de fato trabalhassem 25 dias por mês seria computado como de um ano de serviço o periodo de 300 dias (vejam-se entre outros, os acórdãos nos proc. 2-2.806-32, 3.858-34 e rec. 1.781-36, etc.);

Considerando que assim decidiu êste Conselho porque, sendo as aposentadorias e pensões baseadas em número certo de anos de serviço, era preciso evitar que as primeiras fossem indevidamente aquinhoadas (por isto que, a se computar como de 300 dias o seu ano de serviço, poderiam completar 30 anos para aposentadoria antes de 30 anos *riais* de trabalho); por outro lado, não era justo admitir que os últimos fossem prejudicados, porquanto, a se computar como de 360 dias o seu ano de serviço, poderiam êles ser compelidos a prestar mais de 30 anos reais de trabalho para perfazer 30 anos para aposentadoria;

Considerando, nestas condições, não se justificar que o recorrente, no periodo de 1906 a 1909, isto é, quatro anos reais, conte, como o fez a Caixa recorrida, quatro anos, três meses e 20 dias de trabalho para efeito de aposentadoria;

Considerando, *de meritis*, que a Caixa tem razão quando determinou o pagamento da revisão a partir da data do respectivo pedido, pois que assim foi resolvido de modo definitivo por êste Conselho no rec. 1.034-34 — "Diário Oficial" de 22-4-1937;

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso, visto ter sido irregular a revisão da aposentadoria do recorrente efetuada pela Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937. — *Americo Ludolf*, presidente. — *L. A. de Rego Monteiro*, relator.

Fui presente — *Natercia da Silveira*, 2ª adjunta do procurador geral.

Rec. 2.044-36 — Vistos e relatados os autos dêste recurso, em que são partes: como recorrente, Antônio de Souza Lemos e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil:

Considerando que o recorrente, invocando o acórdão proferido pela 3ª Camara dêste Conselho nos autos do recurso n. 1.111-34, pretende reformar a decisão daquela Junta, que lhe indeferiu o pedido de revisão de sua aposentadoria, afim de que seja o *quantum* da mesma calculado de acôrdo com a lei n. 17.941, de 1927,

Considerando que não tem procedência a pretensão do recorrente, de vez que o acórdão invocado já foi reformado pelo Conselho Pleno, em gráo de embargos — (ac. de 23 de julho de 1936, publicado no "Diário Oficial" de 29 de agosto do mesmo ano — Rec. 1.111-34):

Considerando, assim, que foi acertada a decisão recorrida:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator.

Fui presente — *Natercia da Silveira*, 2ª adjunta do procurador geral.

Rec. 2.143-37 — Vistos e relatados os autos dêste recurso, em que são partes, como recorrente, Alvaro Moura Costa, e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gaz do Rio de Janeiro que cancelou a aposentadoria por invalidez, em cujo gozo se achava:

Considerando que a 2ª Camara dêste Conselho, por acórdão proferido em 9 de julho de 1935, manteve o ato daquela Caixa que concedera aposentadoria ao recorrente (vide rec. 1.102-34 apensado);

Considerando, assim, que á recorrida não cabia suspender o benefício outorgado, a menos que revertesse o aposentado á atividade nos serviços da mesma empresa, ou em outra sujeita ao regime do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e tal não se havendo verificado, visto como se recusa a empresa a readmiti-lo, forçoso será á Caixa manter a aposentadoria já concedida:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de determinar á Caixa recorrida que restabeleça o pagamento do benefício, em cujo gozo se achava o recorrente.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Smith Vasconcellos*, relator.

Fui presente — *Natercia da Silveira*, 2ª adjunta do procurador geral.

Rec. 2.209-37 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes: como recorrente, Nicomedes Corrêa da Silva, e, recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro que lhe indeferiu o pedido de inscrição em favor de sua filha menor Elfrid Helena, em virtude do disposto no art. 358 do Código Civil:

Considerando que a decisão denegatória da Caixa, ora recorrida, vae de encontro á jurisprudência dêste Conselho firmada no sentido de reconhecer o direito de filhos adulterinos (Rec. 1.175-34 — acórdão de 15 de fevereiro de 1935):

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para o fim de auto-

rizar a inscrição da menor Elfrid Helena na Caixa recorrida como beneficiária do associado recorrente, Nicomedes Corrêa da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1937. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente — *Natercia da Silveira*, 2ª adjunta do procurador geral.

Instituto Nacional de Previdência

262ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, às dez horas da manhã, na sede do Instituto Nacional de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. José Candido de Lima Ferreira, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os Srs. membros do Conselho Deliberativo Sr. Francisco Muniz Freire, Drs. Herbert Moses, Gualter de Pinho Bastos e o senhor procurador, em exercício, Dr. Otacílio Alecrim, realizou-se a 262ª sessão do Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Previdência, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a pecúlio julgadas:

Relator, Sr. Francisco Muniz Freire:

N. 2.188 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte Otelo Ferreira da Silva Júnior. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da quota-parte pertencente ao pensionista Abelardo Ferreira da Silva e retificação dos cálculos e partilha de fls. 66, tribuindo-se quotas-partes aos filhos Maria, Otília, Otelo e José e pensões aos menores Cláudio e Terezinha, e ordenando o pagamento nessa conformidade.

N. 2.759 — Pecúlio obigatório 15:000$000 — Contribuinte, Francisco Gonçalves Xavier Júnior. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da quota-parte pertencentes à pensionista requerente Dagmar da Cunha Xavier.

N. 3.375 — Pecúlio obigatório 5:000$000 — Contribuinte, Macário Bento Rodrigues. — O Conselho Deliberativo resolve converter o julgamento em diligência, nos termos do parecer e voto do Sr. relator.

N. 3.924 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, Joaquim Candido de Menezes Filho. — Atendendo à perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, partilhado a fls. 24, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Joaquim Candido de Menezes Filho.

N. 3.974 — Pecúlio obrigatório 15:00$000 — Contribuinte, Antenor Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza. — Atendendo à instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. Relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, na conformidade dos cálculos e partilha de fls. 39, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Antenor Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza.

N. 3.976 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, Joaquim Delmiro de Farias. — Atendendo à perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, partilhado a fls. 21, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Joaquim Delmiro de Farias.

N. 3.998 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, José Pais de Luna. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, atendendo ao que consta da documentação junta ao processo, dispensar a prova específica dos óbitos dos pais do ex-contribuinte José Pais de Luna, autorizando o pagamento da metade do pecúlio, reservada a fls. 17, à viuva D. Castorina da Silva Luna.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 30 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, João Antônio da França. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 74 da pensionista Eponina, feito, antes, o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 981 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, Oscar Lins. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido da pensionista Itala Cavalcanti Arruda, deduzindo-se, antes, a parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 1.271 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, João Cabral de Brito. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 38 do pensionista Luiz Cabral de Brito.

N. 1.656 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, Manoel Gonçalves. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 43, do pensionista Alberto Gonçalves da Silva.

N. 3.199 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, Alberto Batista Pereira. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 35 da pensionista Eulália de Andrade Batista Pereira.

N. 3.594 — Pecúlio obigatório 10:000$000 — Contribuinte, Belmiro Rocha. — O Conselho Deliberativo, adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve, atendendo ao que consta da presente habilitação, dispensar a prova específica dos pais do *de-cujus*, autorizando o pagamento da metade do pecúlio, reservada a fls. 21, à viuva D. Ormezinda Fernandes Rocha.

N. 3.644 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte Simão de Vasconcelos e Souza. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, em face dos esclarecimentos prestados, autorizar sejam pagas as pensões dos filhos do *de-cujus* de acôrdo com a nova partilha armada a fls. 51, reformando, assim, nesse particular, sua decisão de fls. 43.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 1.932 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, Antônio de Aquino Araujo. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, nos precisos termos dos pareceres da Procuradoria a fls. 68, indeferir o pedido de fls. 54, mantida a exigência relativa á prova dos óbitos dos pais do *de-cujus*.

N. 2.739 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, Antônio de Freitas. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo deferir o pedido de fls. 41 da pensionista Cassiana de Freitas, nos precisos termos do mesmo parecer.

N. 3.487 — Pecúlio obrigatório 5:000$000 — Contribuinte, Antônio Euclides de Souza Vasconcelos. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento da quota-parte pertencente a Djanira, filha do ex-contribuinte Euclides de Souza Vasconcelos, continuando reservadas as quotas de Oceania e Terezinha, nos termos dos pareceres de fls. 32.

N. 3.733 — F. 180 — Pecúlio facultativo 10:000$000 — Contribuinte, Raimundo Hermelindo Ribeiro. — Atendendo à perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, partilhado a fls. 25, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Raimundo Hermelino Ribeiro.

N. 3.798 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, Cleodato Jaques. — Attendendo à perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, partilhado a fls. 39, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Cleodato Jaques.

N. 3.811 — Pecúlio facultativo 10:000$000 — Contribuinte, Hermogenes Vale de Almeida. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo, encaminhando a petição de fls. 43 à consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, opinar pelo não conhecimento da mesma, em face do dec. n. 24.563, de 3 de julho de 1934.

N. 3.843 — Pecúlio obrigatório 5:000$000 — Contribuinte, Izidoro Francisco Soares. — Atendendo à instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, na conformidade dos cálculos e partilha de fls. 37, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Izidoro Francisco Soares, com exceção da quota de Eliza, que fica reservada, nos termos do final do parecer da Procuradoria a fls. 39.

N. 3.885 — Pecúlio obrigatório 10:000$000 — Contribuinte, Moisés de Castro Sodré. — Adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve o Conselho Deliberativo autorizar o pagamento do pecúlio líquido, calculado a fls. 24, à mão do ex-contribuinte Moisés de Castro Sodré, satisfeitas, antes, as exigências constantes dos pareceres da Procuradoria a fls. 26.

N. 4.609 — Pecúlio facultativo 30:00$000 — Contribuinte, Antônio Lemos Filho. — Atendendo à perfeita instrução da presente habilitação, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do pecúlio líquido, na conformidade dos cálculos e partilha de fls. 22, à viuva e aos filhos do ex-contribuinte Antônio Lemos Filho.

Processo julgado:

N. 30.654 — Requerente, Léo Leite Costa. — O Conselho Deliberativo, encaminhando a S. Ex. o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o recurso de fls. 4, resolve, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, manter o despacho de fls. 2 verso, do Sr. presidente, que indeferiu o pedido de fls. 2.

Inscrições a pecúlio julgadas:

Relator, Dr. Herbert Moses.

N. 60.154 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, Euclides Rodrigues Pereira.

N. 73.321 — Pecúlio facultativo 5:000$000 — Contribuinte, Joelmir Campos de Araripe Macedo.

N. 53.878 — Pecúlio obrigatório 5:000$000 — Contribuinte, Manoel de Jesus Ferreira. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 82, letra C do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regulares as presentes inscrições.

N. 84.344 — Pecúlio facultativo 5:000$000 — Contribuinte, Justino de Melo Oliveira. — Atendendo ao pedido de fls. 7, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, cancelar a presente inscrição facultativa, "ex-vi" do disposto no art. 27 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos.

N. 7.289 — Pecúlio obrigatório 15:000$000 — Contribuinte, Tito Lívio de Sant'Anna. — O Conselho Deliberativo, adotando o parecer e voto do Sr. relator, resolve revigorar a presente inscrição.

N. 34.274 — Pecúlios: obrigatório 15:000$000 e facultativo 15:000$000 — Contribuinte, Paulo Coelho Rodrigues. — Atendendo ao pedido de fls. 23, resolve o Conselho Deliberativo, de acôrdo com o parecer e voto do Sr. relator, cancelar a presente inscrição facultativa, "ex-vi" do disposto no art. 27 do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934 e mandar seja expedida em favor do contribuinte uma apólice saldada, a que tem direito, nos termos do § 1º do art. 129 do mesmo decreto.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

Contrato celebrado com a Sociedade Anônima Companhia Metropolitana para fornecimento de carvão nacional beneficiado das suas jazidas no Estado de Santa Catarina á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos 29 dias do mês de novembro de 1937, presentes na Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, o Sr. coronel João de Mendonça Lima, diretor da mesma Estrada, e a Sociedade Anônima Companhia Metropolitana por seu representante legal, Sr. Ernst Martins Edward Strecker, sociadade essa com sede em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro e escritório á avenida Rio Branco ns. 117-123, 2º andar, nesta Capital, que elege para seu domicílio, para todos os efeitos de direito, e neste instrumento denominado "contratante" uma vez que foi julgada idônea para contratar com o Governo Federal, declarou o Sr. coronel diretor que, devidamente autorizado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme consta do ofício número 4.638, de 13 de novembro de 1937, da Diretoria Geral de Contabilidade daquela Secretaria de Estado, e pelo decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931, e de acôrdo com o § 7º do art. 3º do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.560, de 23 de outubro de 1931, contrata com a referida Sociedade o fornecimento de carvão nacional beneficiado, de suas jazidas no Estado de Santa Catarina, á Estrada de Ferro Central do Brasil, mediante as seguintes condições:

1ª — A contratante obriga-se a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil 250.000 (duzentas e cincoenta mil) toneladas de carvão nacional beneficiado, de suas jazidas no Estado de Santa Catarina, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do exercício financeiro de 1938, uma vez registado o presente contrato pelo Tribunal de Contas.

Esse fornecimento será feito á razão de 50.000 (cincoenta mil) toneladas anuais em parcelas mensais de modo que o fornecimento total anual deverá estar concluído até o dia 20 de dezembro de cada exercício financeiro da vigência dêsse contrato.

2ª — A contratante obriga-se a entregar o carvão no "Parque Carvoeiro" no Cáis do Porto do Rio de aJneiro, sôbre vagões desta Estrada, correndo todas as despesas até aí por sua exclusiva conta.

3ª — O preço do carvão beneficiado por tonelada posta nos vagões da Estrada, será de início, isto é, no ano de 1938 (mil novecentos e trinta e oito) de 127$025 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco réis), na base de 6.400 (seis mil e quatrocentas) calorias-quilo.

Esse preço ora contratado é feito á razão de $013 (treze réis) por mil calorias-quilo em quaisquer dos portos de Santa Catarina e mais as seguintes despesas, por tonelada:

Custo do carvão	83$200
2 % de taxa de previdência dos mineiros	1$664
Carregamento no porto de embarque	6$500
Fréte marítimo	30$550
2 % de taxa de previdência dos marítimos	$611
Descarga no Porto do Rio de Janeiro	3$000
Taxa de Cáis do Cáis do Porto do Rio de Janeiro	1$500
Total	127$025

O preço acima do carvão nacional beneficiado será revisto anualmente, no início de cada ano subsequente, pela Administração da Estrada, lavrando-se, anualmente, um têrmo aditivo do preço que fôr arbitrado e que será calculado do modo seguinte: o preço do carvão entregue sôbre vagões no Cáis do Porto do Rio de Janeiro, será igual a soma de duas parcelas — a primeira representará o preço do carvão nos Portos de Santa Catarina, tomando-se em consideração para a arbitragem do preço médio as despesas com salários e taxas de previdência dos mineiros empregados nas jazidas da contratante; e a segunda, representará as despesas com fretes, taxas de previdência dos marítimos, impostos ou outros quaisquer onus que incidirem sôbre o carvão a ser fornecido, até o cáis do Porto do Rio de Janeiro.

4ª — A parcela relativa a fretes, taxas, impostos, cargas e descargas e outros onus que incidirem sôbre o carvão a ser fornecido, quando sofrer reduções, estas reverterão desde logo em benefício da Central do Brasil.

Os pagamentos serão mensais e relativos às quantidades entregues no mês anterior e efetuados pela Tesouraria da Estrada ou no Tesouro Nacional ou em repartição pagadora competente, à vista dos recibos firmados pelo Sr. 1º almoxarife do Departamento de Materiais desta Estrada, das quantidades de carvão beneficiado entregues.

6ª — A despesa resultante dêste contrato correrá por conta da sub-consignação destinada a combustiveis e outros serviços da verba "Estrada de Ferro Central do Brasil", do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, que fôr votado para cada exercício financeiro em que vigorar o presente contrato.

7ª — A contratante obriga-se a fornecer carvão do tipo médio das seguintes especificações:

Humidade	2,92 %	
Matérias voláteis	21,94 %	
Carbono fixo	52.79 %	
Cinzas	22,35 %	
Poder calorífico	6.400	calorias

O poder calorífico será tomado sob base húmida, isto é, com humidade constante das especificações acima, no Laboratório de Análises da Central do Brasil, admitindo-se a tolerancia de 10 %, nas especificações acima apenas para efeito da recepção, fazendo-se, porém, o pagamento sempre proporcional ao número das calorias reais existentes no carvão entregue.

Todo o carvão beneficiado será aceito dentro dos limites da tolerancia, porém, quando o poder calorífico fôr inferior à 6.400 calorias, os preços sofrerão um desconto de 10 %.

8ª — O fornecimento a ser feito não deverá conter mais de trinta por cento de "moinha", considerando-se "moinha" as partículas de diametro inferior a quatro milímetros.

9ª — Se a contratante fornecer combustivel de qualidade inferior a prevista neste contrato, o material deverá ser recusado e a contratante deverá substitui-lo, dentro de trinta dias, sob pena de ter que pagar os prejuízos que a Central tiver com a aquisição de outro combustivel.

A mesma pena imposta à contratante no caso de falta de entrega das quantidades estipuladas neste contrato sem que haja motivo de força maior, como acidentes graves nas minas, guerras, revoluções, tempestades ou outros quaisquer que a Administração da Estrada julgar aceitaveis.

Uma multa de 10 %, sôbre o valor total do contrato será imposta à contratante se abandonar voluntariamente o contrato.

10ª — No caso de multa, fica a contratante obrigada a pagar a respectiva importancia na Tesouraria desta Estrada, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação, por escrito, para tal fim, sob pena de se cassado o presente contrato por simples aviso, independente de notificação judicial ou extra-judicial.

11ª — Pelo não cumprimento dêste contrato fica a contratante impedida, durante um ano, de fazer quaisquer fornecimentos ao Govêrno se a diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil não preferir cassar-lhe, desde logo, a idoneidade.

12ª — Para os transportes marítimos, em igualdade de condições, a contratante obriga-se a dar preferência à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

13ª — Este contrato só se tornará efetivo e entrará em pleno vigor a partir do exercício de 1938, se antes fôr aprovado definitivamente pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como antes daquele exercício, fôr registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por quaisquer indenizações dado que esse Instituto lhe denegue.

14ª — As multas e responsabilidades decorrentes do presente contrato que não forem satisfeitas nos prazos determinados, serão cobradas executivamente, de acôrdo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de título de dívida líquida e certa de certidões extraídas dos livros de lançamentos desta Estrada.

15ª — Para atender as despesas que serão feitas com a fiscalização da cláusula 4ª dêste contrato a contratante depositará na Tesouraria desta Estrada, a importancia de 1:200$000 (um conto e duzentos mil reis) em cada exercício financeiro em que êste vigorar.

E, por estarem assim de pleno acôrdo lavrei êste contrato, em livro próprio, sob n. 48, à fls., 2v. à 5, que é assinado pelas partes, interessadas, na presença das testemunhas Filocrato Soares Brasil, oficial administrativo de 4ª classe a Aquiles Hilton da Silva Moura, escriturário de 3ª classe, depois de lido e achado conforme e por mim Antônio Lopes de Vasconcelos, escriturário de 2ª classe que o escrevi.

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *João de Mendonça Lima* e pela S.A. Companhia Metropolitana, *Ernst Martin Edward Strecker*. — Testemunhas. *Phyllocrato Soares Brasil*, *Achilles Hilton da Silva Moura*. — *Antonio Lopes de Vasconcellos*.

Nota: — O presente contrato está isento, pelo decreto n. 26.089 de 1931, de selos e caução.

Confere. *Antonio Lopes de Vasconcellos*, escriturário de 2ª classe. — Visto. *Raul de Pinho*, chefe de Contabilidade.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Têrmo de contrato celebrado entre o "Serviço Técnico do Café", do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura e o Sr. "Antônio Xavier Nunes", proprietário do prédio número seis, da rua Leopoldo de Bulhões, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, para o arrendamento do mesmo prédio destinado ao funcionamento da sede do referido Serviço no Estado de Goiás, lavrado ás fls. 4, 5, 6 e 7 do livro de contratos dêste Serviço.

No dia dezoito de setembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, presentes na sede do Serviço Técnico do Café, em Anápolis, Estado de Goiás, o Sr. João de Barros Silveira, agrônomo-cafeicultor, "L" chefe do referido Serviço no Estado de Goiás e o Sr. Antônio Xavier Nunes, proprietário do prédio número seis, da rua Leopoldo de Bulhões, em Anápolis, Estado de Goiás, acordaram entre si o arrendamento do aludido prédio, tendo em vista a minuta aprovada pelo senhor ministro da Agricultura, de acôrdo com o artigo quarenta e oito do Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, baixado com o decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934 e mediantes as seguintes condições:

I — O Serviço Técnico do Café, no Estado de Goiás, contrata com o Sr. Antônio Xavier Nunes, proprietário do prédio situado á rua Leopoldo de Bulhões, n. 6, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, o arrendamento do aludido prédio para nele instalar a sua sede.

II — O referido prédio, em perfeito estado de conservação e asseio, é arrendado pelo prazo de três anos, a contar da data do registro dêste contrato pelo Tribunal de Contas, ao preço de quatrocentos mil réis mensais, pagos pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado.

III — As obras de segurança e conservação do prédio arrendado, inclusive tôdas as obras exigidas pela Saúde Pública e Municipalidade, bem como todos os impostos federais, estadoaes e municipais, atuais e futuros, correrão por conta do senhorio, cabendo á arrendataria unicamente o pagamento das pequenas reparações por estragos bem como quaisquer obras relativas a modificações ou adaptações necessárias á sua comodidade e proveito.

IV — O presente contrato vigorará por todo o prazo estipulado na cláusula II, ainda que o imóvel venha a ser alienado, caso em que o proprietário se obriga a consignar na respectiva escritura, o onus contratual, para que o adquirente fique obrigado a manter a locação.

V — O pagamento dos alugueis será feito por mês vencido, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de Goiás, mediante conta apresentada em cinco vias ao Serviço Técnico do Café, do mesmo Estado e regularmente processada.

VI — O presente contrato só se tornará efetivo, depois de devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno, por indenização alguma, se aquele Instituto denegar o registro.

VII — O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

VIII — As despesas provenientes do presente contrato serão efetuadas, no corrente ano, por conta da sub-consignação 64 — Diversas Despesas — Consignação — Material — da Verba 1ª — Lei número trezentos, de treze de novembro de mil novecentos e trinta e seis, na qual fica empenhada a respectiva importancia na escrituração desta Repartição, e, nos seguintes exercicios, pelos recursos votados para tal fim pela Camara dos Deputados.

XI — O Fôro Federal neste Estado, será competente para decidir as questões que por ventura se suscitarem sôbre a execução do presente contrato.

X — O sêlo proporcional na importancia de cincoenta e quatro mil réis, bem como o sêlo de duzentos réis de Educação e Saúde Pública, será pago pelo proprietário por ocasião da assinatura do presente contrato.

Pela firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se o presente têrmo no livro de contratos desta Repartição, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas e pelas testemunhas, Carlos de Pina e Lindolfo Pereira da Silva e por mim João Macedo Filho, dactilógrafo "F", que o lavrei.

Sôbre três estampilhas federais de 3$000; duas de 10$000; cinco de 5$000 e uma de $200, de Educação e Saúde Pública, lia-se: Anápolis, 18 de setembro de 1937. (a) João de Barros Silveira, agrônomo-cafeicultor "L", Antônio Xavier Nunes, 18-9-1937. E logo abaixo: Testemunhas (a) Carlos de Pina, Lindolfo Pereira da Silva. (a) João Macedo Filho, dactilógrafo "F".

Confere com o original. Serviço Técnico do Café em Goiás, em 10 de novembro de 1937. — *Francisco Ricardo*, diretor. Visto. — *João de Barros Oliveira*, agrônomo cafeicultor "L", chefe da secção de Goiás.

NOTICIARIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SERVIÇO DE AGUAS

Secção de Pluviometria e Inundações

Boletim Diário

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937

Bacia Amazônica

Dia 29

Estações:	Obs. em 24 hrs. mts.	Dif.
S. P. Olivença	8.87	0.08
Tefé	9.50	-0.05
Labrea	2.62	0.12
Manáus	16.79	-0.07
Humaitá	3.66	0.13
Major Amarante	1.24	0.02
Arumanduba	1.85	0.45

Bacia Parnaíba

Dia 28

Santo Antônio das Balsas	1.60	-0.40

Bacia Itapicurú (Maranhão)

Dia 28

Picos	1.03	0.04

Bacia Paraná — Paraguai e Uruguai

Dia 28

Jupia	3.03	-0.07
Pres. Epitácio	3.00	0.06
Tibagí	1.86	-0.04
Jataí	2.70	-0.10
S. Mateus	3.83	—
Rio Negro	1.46	—
Pôrto União	4.24	-0.20
Foz Iguassú	12.00	-0.90
S. Luis Cáceres	2.00	—
Cuiabá	1.80	-0.20
Corumbá	0.67	—
Pôrto Murtinho	1.72	0.03

Bacia S. Francisco

Dia 30

Pirapóra	1.82	0.31
S. Francisco	4.40	0.10
Januária	4.60	0.00
Rio Branco	4.47	0.14
Remanso	3.24	0.15
Joazeiro	3.00	0.00
Cabrobó	2.52	0.00
Piranhas	4.92	0.18
Pão de Açucar	2.27	0.13
Traipú	1.87	0.29
Propriá	1.74	0.24
Penedo	2.20	0.10

Bacia Itapicurú (Baía)

Dia 29

Pindobassú	0.20	0.00
Queimadas	0.92	0.00
Cipó	0.58	0.00
Itapicurú	0.45	0.00

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 30

Rapóré	3.50	-0.70
Salinas	1.42	-0.25
Barra Pontal	3.90	-0.20
Minas Novas	1.55	-0.05
Arassuaí	2.86	-0.04
Itinga	3.80	-0.20
Itachim	3.90	-0.10
Vigia	4.00	-0.52

Bacia Paraíba do Sul

Dia 30

Jacareí	0.58	-0.04
Caçapava	1.14	-0.16
Pindamonhangaba	2.10	-0.38
Guaratinguetá	2.88	-0.12
Cachoeira	1.92	-0.10
Cruzeiro	1.84	-0.10
Rezende	0.99	-0.07
Barra Piraí	2.07	-0.30
Paraíba Sul	1.61	0.02
Itaocara	2.66	-0.04
Pôrto N. Cunha	1.80	-0.02
S. Fidelis	3.66	-0.24
Campos	8.50	-0.36

Bacia Itajaí-Assú

Dia 29

Taió	1.66	-0.18
Barracão	0.60	0.26
Rio do Sul	1.50	-0.22
Nova Bremen	0.82	0.01
Hamônia	1.06	0.00
Subida	1.30	—
Aquidaban	0.90	0.00
Indaial	1.59	0.01
Passo Manso	1.10	-0.12
Blumenau	0.78	-0.24
Gaspar	2.00	-0.20
Ilhota	2.28	-0.32

As cótas de Manáus e Campos, acham-se referidas ao nivel do mar.

Estado e tendencia das águas dos rios

Bacia Amazônica

Dia 29

Em ascensão em S. Paulo Olivença, Labrea, Humaitá, Major, Amarante e Arumanduba e em declínio em Manáus e Teffé.

Bacia Parnaíba

Dia 28

Em declínio em Santo Antônio das Balsas.

Bacia Itapicurú (Maranhão)

Dia 28

Em ascensão em Picos.

Bacia do Mearim

Dia 28

Não foram recebidos informes.

Bacia Paraná — Paraguai e Uruguai

Dia 29

Em ascensão em Pres. Epitácio e Pôrto Murtinho e em declínio em Juipá, Tibagi, Jataí, Pôrto União, Foz Iguassú e Cuiabá.

Bacia S. Francisco

Dia 30

Continuará em ascensão entre S. Francisco e Propria e em declínio no resto do curso.

Bacia Itapicurú (Baía)

Dia 29

Estacionário em Pindobassú, Queimadas, Cipó e Itapicurú.

Bacia Jequitinhonha e Pardo

Dia 30

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Paraíba do Sul

Dia 30

Continuará em declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assú

Dia 30

Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diário do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APLICADA

RIO DE JANEIRO, — E. U. DO BRASIL — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1937

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável sujeito a chuvas. Temperatura: Estável á noite e em elevação de dia. Ventos: Variáveis e frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável sujeito a chuvas. Temperatura: Estável á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Instável com chuvas. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, predominando os de suéste a nordéste, sujeitos a rajadas esparsas.

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. G. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direção	Ventos: Força	Pressão Mb.	Temperatura	Umidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Médias	Nuvens: Altas	Area de ceu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas ás 9 horas
Rio Branco (X)																
Cruzeiro do Sul (X)																
Manaos (X)																
São Gabriel (X)																
Belem (X)																
Clevelândia (X)																
Santarém (X)																
São Luis (X)																
Barra do Corda (X)																
Carolina (X)																
Caxias (X)																
Graiau (X)																
Imperatriz (X)																
Turi-assu (X)																
Terezina (X)																
Fortaleza (Pirangaba) (X)																
Guaramiranga (X)																
Iguatú (X)																
Quixeramobim (X)																
Sobral (X)																
Natal	ESE	4	14.3	29	75	Cb-nb	0	0	7	N	6	Tranq.	30	25	0.4	Chvs.
João Pessôa (X)																
Recife (Olinda) (X)																
Fernando de Noronha	SE	6	12.9	27	75	Cu	0	Ci	6	N	6	Agitado	28	25	0	N
Garanhuns (X)																
Nazaréth (X)																
Pesqueira (X)																
Maceió (X)																
Agua Branca (X)																
Aracaju	C	0	14.6	23	75	Cu	Ac	0	5	N	6	Sêco	30	24	0	B
São Salvador (X)																
Barra do Rio Grande (X)																
Barreiras (X)																
Caetite (X)																
Caravelas	NE	3	14.1	27	75	Cb-nb	x	x	9	E	6	Calmo	29	23	0.3	≡
Ilheus (X)																
Remanso (X)																
Rio Branco (X)																
Belo Horizonte	SE	1	13.1	21	85	Cu	Ac	0	7	N	7	Húmido	24	18	21	Chuva
Cambuquira	C	0	14.2	23	75	x	x	x	6	N	7	Húmido	25	17	0	N
Caratinga (X)																
Caxambú	C	—	12.3	21	75	x	As	Cc	6	N	7	Húmido	26	—	13	B
Diamantina	SE	—	15.4	17	92	—	Ac	x	8	Chvs.	6	Enchdº.	23	15	10	Chuva
Fortaleza	C	—	16.1	24	75	St	x	x	9	E	4	Sêco	30	22	0	—
Januaria	C	—	10.1	23	92	St	0	0	9	E	9	Enchº.	26	20	40	Chvs
Juiz de Fora	SSE	1	13.1	23	75	Sc	As	x	8	N	9	Enchdº.	27	19	4	N
Lavras																
Mónte Alegre (X)	N	2	9.8	24	85	Cu	0	0	7	N	x	Húmido	29	19	1	Chvs
Montes Claros	C	0	11.9	24	75	Cb	As	Cs	7	N	6	Sêco	31	20	0	≡
Muzambinho (X)																

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos: Direção	Ventos: Força	Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens: Baixas	Nuvens: Medias	Nuvens: Altas	Area de céu coberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas ás 9 horas
Rio Fino (X)																
Diamantina (X)																
Itapira	S	1	13.8	23	85	—	—	—	9	Chvs.	8	Húmido	26	21	0	N
Poços de Caldas	NE	2	8.5	23	85	Cu	Ac	0	7	N	5	Humido	26	17	7	B
S. João del Rei	E	2	9.1	20	85	0	Ac	—	—	N	9	Ench.	23	17	13	Chvs.
S. Lourenço (X)																
Teofilo Otoni (X)																
Uberaba	NW	2	8.7	26	75	0	0	Ci	6	N	—	Sêco	30	19	0	N
Viçosa (X)																
Coroaz (X)																
Carolão (X)																
Formosa (X)																
Dianópolis (X)																
Porto Nacional (X)																
Pirenopolis (X)																
Santa Luzia (X)																
Coiaba	NNW	2	11.3	28	75	Cu	0	0	3	N	—	Sêco	37	21	0	Limpo
Aquidauana	W	1	13.5	27	75	0	0	0	0	Limpo	7	Sêco	34	17	0	Limpo
Bela Vista	NE	2	7.3	28	65	0	0	0	0	Limpo	—	Sêco	34	16	0	Limpo
Campo Grande	NE	2	9.7	28	55	0	0	0	0	Limpo	8	Sêco	32	16	0	Limpo
Corumba	SW	1	11.1	31	45	0	0	0	0	Limpo	—	Sêco	38	22	0	Limpo
General Gomes Carneiro (Meruri)	NNW	3	11.0	25	85	Cu-sc	0	0	7	N	8	Húmido	33	20	15	Chuva
Presidente Murtinho (X)																
S. Luiz de Caceres (X)																
Tres Lagoas (X)																
Cuiaba (X)																
Vitoria	N	1	13.3	24	92	Nb	—	—	9	E	6	P. agit.	28	21	26	Chvs.
Terra S. Mateus (X)																
Rio de Janeiro	SE	2	12.2	28	85	Nb	—	—	9	E	6	Tranq.	25	21	0	N
Angra dos Reis	C	0	14.5	21	85	St	—	—	9	Chvs.	6	P. agit.	24	19	9	Chuva
Cabo Frio	C	0	13.0	24	92	—	—	—	9	E	2	Calmo	24	20	1	N
Campos	C	0	12.5	24	85	Nb	—	—	9	A	7	Ench.	30	21	1	Chuva
Itaburgo	C	0	11.5	21	75	Cu	As	Ci	8	N	7	Húmido	26	16	9	N
Macahe	SW	1	13.7	25	75	Cb	0	0	9	A	5	Agitado	27	23	3	Chuva
Petropolis	SE	3	12.3	22	85	0	As	Cc	5	N	8	Húmido	24	17	2	—
Rezende	C	0	11.7	24	85	Cu	0	0	7	N	7	Húmido	31	19	7	Chvs.
Santa Maria Madalena	C	0	10.6	23	75	Nb	—	—	7	N	—	Ench.	24	19	11	Chuva
Teresopolis (X)																
Cassouras	C	0	12.9	23	92	Ac	—	—	8	N	5	Húmido	27	18	8	Chuva
S. Paulo	NE	1	13.1	20	—	St	0	Cs	9	E	—	Sêco	30	16	0	Limpo
Avare (X)	SE	2	11.8	22	—	0	Ac	0	5	N	7	Sêco	34	16	0	N
Campinas	C	0	12.2	25	65	0	0	Cc	5	N	7	Sêco	30	17	0	Limpo
Campos do Jordão (X)																
Cataduvas (X)																
Caxias (X)																
Iguape (X)																
Jau	SE	2	10.6	23	—	Cb	0	0	6	N	—	Sêco	—	15	0	N
Marilia (X)																
Presidente Prudente (X)																
Ribeirão Preto	S	1	10.9	24	—	Cb-sc	0	Ci	7	N	7	Húmido	31	20	0	Chuva
Santos	C	0	13.4	22	85	St	—	—	9	E	7	Tranq.	27	19	2	Chvs.
S. Carlos do Pinhal (X)																
Sorocaba	NE	2	10.3	28	—	Cu	As	0	—	—	7	Sêco	32	20	0	N
Taubaté	C	0	12.5	24	—	Cu	0	0	3	N	5	Sêco	34	17	0	N
Curitiba (X)																
Centro (X)																
Foz do Iguassú (X)																
Guarapuava (X)																
Ivai (X)																
Jaguariaiva (X)																
Palmas (X)																
Paranaguá	C	0	14.7	22	85	St	—	—	9	E	6	Tranq.	27	20	0	N
Ponta Grossa (X)																
Rio Negro (X)																
Florianopolis	NE	2	14.2	22	98	St	—	—	7	N	8	—	25	20	—	B
Tijucas (X)																
Blumenau (X)																
Campos Novos (X)																
Laguna (X)																
Lages (X)																
S. Francisco do Sul (X)																
Urussanga (X)																
Valões (X)																
Cruzeiro (X)																

Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Vento		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			A'rea do céu encoberto	Estado do tempo	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do sólo	Temperatura máxima	Temperatura minima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 horas ás 19 horas
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Porto Alegre	NNE	1	13.0	21	75	Cu-sc	0	0	6	N	8	Sêco	25	18	1	≡
Alegrete (X)																
Bagé (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande (X)																
Santa Maria (X)																
Santa Vitoria do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguaiana (X)																
Buenos Aires	N	3	12.8	23	75	Sc	As	x	7	N	6	—	—	—	—	N
Montevideo	NNE	3	14.1	23	65	0	0	Cs	3	N	8	—	—	—	—	N
Santiago do Chile	C	0	14.0	17	—	—	—	—	—	N	5	—	—	—	—	Limpo
Lima (X)																
Assunção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Nota—(*)—Indica que não foi recebido o despacho telégrafico.

Observações — A'rea de céu encoberto: em décimos, sendo 0 — totalmente limpo e 10 — totalmente encoberto. Estado do tempo: B — Bom; N — Nublado; E — Encoberto; ≡ — Nevoeiro; ∞ — Névoa sêca; Chuva — Chuva; Chvs — Chuviscos; ⁂ — Neve; ▽ — Pancadas; R — Trovoada com relampagos; ↯ — Relampagos; ⌣ — Geada; ◠ — Orvalho; ⚍ — Ventania; ▲ — Granizo; ⌒ — Arco-iris; h. s. — halo solar; h. l. — halo lunar; c. s. — corôa solar; c. l. — corôa lunar. Estado do mar ou do sólo: Estado do mar — estações costeiras; Estado do sólo — estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se a Escola Beaufort.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje

O tempo decorreu instável, com chuviscos á noite. A temperatura foi etsável. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Distrito Federal, foram: Maxima 23.5 e minima 20.6 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorológico da Avenida das Nações, foram: máxima 23.8 e minima 21.1, respectivamente, até ás 13 horas, e ás 5 horas e 15 minutos. Os ventos soptaram de sul a léste, frescos por vezes.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje

Zona norte — Não é feita a sinopse, por não terem chegado a tempo as informações meteorológicas.

Zona centro — O tempo, nas 24 horas, decorreu perturbado com chuvas. Hoje, ás 9 horas, o tempo era nublado, com chuviscos em algumas localidades. Os ventos foram variaveis, fracos.

Zona sul — Não é feita a sinópse por não terem chegado a tempo as informações meteorológicas.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados da rêde meteorológica recebidos até ás 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baía — Zona Centro: Minas Geraís, Goiaz, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal — Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos Termo-Pluviométricos do Distrito Federal

Postos	Máxima	Minima	Precipitação	Postos	Máxima	Minima	Precipitação	Postos	Máxima	Minima	Precipitação
Corcovado	—	—	—	Jardim Botanico	23.2	20.0	0.0	Campo Grande	—	—	—
Pão de Assucar	2[illegible].2	18.1	—	Saenz Peña	24.0	20.2	0.2	Santa Cruz	23.8	19.7	0.0
Paquetá	24.2	20.4	0.[illegible]	Andaraí	—	—	—	Bangú	—	—	—
Ipanema	22.8	22.	0.0	Olaria	—	—	—	Campo dos Afonsos	—	—	—

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerológicas por meio de balões-piloto

Estações Aerológicas	Hora legal	Altitude em metros sôbre o nível médio do mar																Altura máxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
		Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	Direção	Vel. Km./H.	
S. Gabriel (X)	8.30																	
Manaus (X)	8.30																	
Belém (X)	9.30																	
S. Luís (X)	9.30																	
Quixeramobim (X)	9.30																	
Fernando de Noronha	10.30	ESE	35	ESE	26	ESE	27	E	27	—	—	—	—	—	—	—	—	1.900 ms.
Natal	9.30	ESE	18	ESE	7	ESE	32	SE	45	—	—	—	—	—	—	—	—	1.650 ms.
Olinda (X)	9.30																	
Maceió (X)	9.30																	
S. Salvador (X)	9.30																	
Cuiabá (X)	8.30																	
Ipameri (X)	9.30																	
Caravelas (XX)	9.30																	
Belo Horizonte	9.30	—	—	—	—	NNW	3	NW	7	—		—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Vitória (XX)	9.30																	
Campos (XX)	9.30																	
Rio de Janeiro	9.30	S	11	C	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	600 ms.
Rio de Janeiro	13.00	S	25	E	14	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	750 ms.
Santos	9.30	NW	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	450 ms.
Curitiba (X)	9.30																	
Florianópolis	9.30	N	22	NNW	22	NW	29	WNW	22	—	—	—	—	—	—	—	—	1.560 ms.
Pôrto Alegre	9.30	E	12	NE	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	750 ms

Nota—(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não houve sondagem.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Dia 29 de novembro de 1937

Praças	A' vista Oficial	A' vista Livre
Londres	—	86$436
Paris	—	$592
Italia	—	$910
Alemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark	—	4$177
Verrechnungsmark	—	5$301
Unterstuetzungsmark	—	4$198
Portugal	—	$799
Bélgica:		
Papel	—	$592
Ouro	—	2$972
Espanha	—	—
Suiça	—	4$002
Suécia	—	—
Noruéga	—	—
Dinamarca	—	—
Tchecco-Slovaquia	—	$613
Nova-York	—	17$314
Montevidéo	—	9$370
Buenos Aires (peso-papel)	—	5$126
Holanda	—	9$708
Japão	—	5$77
Romênia	—	—
Canadá	—	—
Áustria	—	3$310
Chile	—	—

Moedas

Libra	86$800
Dollar	17$359
Franco	$619
Franco-belga	$585
Escudo	$799
Peso-argentino	5$100
Peso-uruguáio	8$863
Reichsmark	3$997
Lira	$788
Coroa-suéca	4$300
Zloty	3$264

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Jorge Goulart*, adjunto.

Cotações oficiais de titulos

Apólices e obrigações:

Uniformizadas de 5 %, miúdas	610$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	802$000
Empréstimo nacional de 1903, port.	790$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	801$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	800$000
Reajustamento e econômico de 1:000$, 5 %, port.	765$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:000$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:021$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$, 6 % (1937)	900$000
Empréstimo municipal de 1904, port.	460$000
Empréstimo municipal de 1920, port.	152$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto 1.535)	163$500
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto 2.097)	166$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto 3.264)	165$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	175$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	700$000
Estado de Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934) 1ª série	150$000
Estado de Minas Gerais, de 200$, 9 %, port. (1934), 2ª série	183$500
Estado de Pernambuco, de 100$, 5 %, port.	93$500
Estado de São Paulo de 200$, 5 %, port.	190$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	934$000

Ações de companhias:

América Fabril	315$000

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro"	199$000
Companhia Antártica Paulista	204$000

Letras hipotecárias:

Banco Real de Crédito Real de Minas Gerais	192$000

Vendas judiciais:

500$000 apólices uniformizadas de 500$, 5 %	610$000
7 apólices uniformizadas de 1:000$, 5 %	782$000
16 + 16 apólices uniformizadas de 1:000$, 5 %	803$000

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Jorge Goulart*, adjunto.

MERCADO DISPONÍVEL

N. 256

Movimento dos dias 26 e 27

Café

	Sacas
Entradas	15.915
Saídas	22.521
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existência	696.742

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacos
Entradas	14.294
Saídas	11.054
Existência	60.05[illegible]

Mercado — Paralisado.

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal	55$000 a 55$500
C. amarelo	Nominal
Mascavinho	Nominal
Mascavo regular	41$000

Algodão

	Fardos
Entradas	1.444
Saídas	483
Existência	11.1[illegible]

Mercado — Estável.

Preços por 10 quilos:

	Líquido
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	38$500 a 39$000
Tipo 4	37$500 a 38$000
Fibra média:	
Sertõesh:	
Tipo 3	38$000 a 38$500
Tipo 5	35$000 a 35$500

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONIVEL

Dia 30 de novembro de 1937

N. 257

Movimento do dia 29

Café

	Sacas
Entradas	8.300
Saídas	25.875
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	—
Existência	678.236

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas	44.011
Saídas	9.721
Existência	61.341

Mercado paralisado.

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal	55$000 a 55$500
C. amarelo	Nominal
Mascavinho	Nominal
Mascavo regular	— 41$000

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Saídas	1.119
Existência	13.351

Mercado — Estável.

Preços por 10 quilos:

	Líquido
Fibra longa:	
Tipo seridó:	
Tipo 3	38$500 a 39$000
Tipo 4	37$500 a 38$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	38$000 a 38$500
Tipo 5	35$000 a 35$500

O síndico, *Bento Dias Pereira.*

RENDAS PUBLICAS

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
29 de novembro de 1937	2:521:686$300
29 de novembro de 1936	—
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1937	46.187:240$300
De 1 de novembro a 29 de novembro de 1936	35.346:578$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	10.840:662$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 29 de novembro de 1937	453.097:956$100
De 2 de janeiro a 29 de novembro de 1936	400.727:945$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1937	52.370:011$000

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 26 de novembro de 1937	33.626:006$300	33.056:498$800
Em 29 de novembro de 1937	3.195:869$700	3.144:294$200
Total	36.821:876$000	36.200:793$000
Em igual período de 1936	33.204:703$900	32.735:004$600
Diferença para mais em 1937	3.617:172$100	3.465:788$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 29 de novembro de 1937	339.339:400$000	330.960:268$800
Em igual período de 1936	316.957:823$200	308.101:021$600
Diferença para mais em 1937	22.381:576$800	22.859:247$200

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 20

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 3 a 26 de novembro de 1937	24.931:429$500
Em 27 de novembro de 1937	513:729$600
Total	25.445:159$500
Em igual período de 1936	23.767:054$100
Diferença para mais em 1937	1.678:105$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de novembro de 1937	257.748:227$000
Em igual período de 1936	227.281:799$400
Diferença para mais em 1937	30.466:427$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecaddda de 3 a 26 de novembro de 1937	24.709:714$000
Em 27 de novembro de 1937	508:904$100
Total	25.218:618$100
Em igual período de 1936	23.506:429$700
Diferença para mais em 1937	1.712:188$400

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 30 do corrente:

Aprovados:

Henrique de Bottson, Jean Touche, Antônio Dias Pereira, Benito Julian Ollequi Delgado, Itací Gonçalves dos Anjos.

Reprovados: 8.

Resultado dos exames efetuados no dia 30 do corrente (motoneiros):

Aprovados:

Antônio Adão, Arí Zacarias Macaril, Anésio Luis Antônio, José Benjamin de Seles, João Leite da Silva, João Corrêa Mi, Jorge Ferreira da Silv, Manuel Soares de Souza Lima, Manuel Cardozo Frazão, Otacílio Menezes de Oliveira, Teodoro Pires e Domingos Jannotti.

Inspetoria do Tráfego, em 30 de novembro de 1937.— O Inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrela.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indestinta do art. 366:

Ônibus:

Mário Bianchi, ns. 140, 362, 424, 666, 698, 808, 8[illegible], 5[illegible]7, 8[illegible], 977 e 985 — Arts. 248 E, 248 L, 248 L, 248 E, 248 E, 248 E, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L.

Martins Jordão & Comp., ns. 11, 13, 22, 154, 266, 279 e [illegible] — Arts. 248 L, 100, 242 C, 248 E, 144, 248 C e 242 C.

Roberto J. Schmidt, ns. 9, 14, 671, 672, 783 e 878 — Artigos 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 C e 248 C.

Viação Continental Ltda., ns. 458, 651, 812 e [illegible] — Artigos 248 L, 248 L, 248 L e 248 L.

Emprêsa de Ônibus de Luxo Ltda., ns. 396, 997, 144 e [illegible] — Arts. 248 L, 248 C, 248 L e 248 L.

Auto Viação São Jorge Ltda., ns. 315, 681 e 818 — Arts. 248 L, 248 C e 242 C.

The Rio de Janeiro Light and Power, ns. 75, 106 e 332 — Artigos 248 L, 96 e 96.

Caldeira & Silva, ns. 626, 662 e 287 — Artigos 248 C, 248 L e 248 L.

Emprêsa Inter-Estadual de Ônibus de Luxo Ltda., ns. 548, 549 e 948 — Arts. 248 C, 248 L e 248 C.
M. P. Salgado, ns. 233, 341 e 605 — Artigos 248 L, 79 e 248 L.
Viação Seleta Limitada, ns. 893 e 999 — Artigos 248 L e 248 L.
José Corrêa Lopes & Companhia, ns. 237 e 708 — Artigos 96 e 248 L.
Renascença Auto Ônibus, ns. 308 e 309 — Artigos 248 L e 248 L.
J. G. Felôhaus, ns. 706 e 842 — Arts. 248 L e 248 L.
Chaves Filho & Sencadas, n. 165 — Art. 248 L.
Auto Viação Progresso Ltda., n. 923 — Art. 248 L.
Emílio Siebert & Comp., n. 382 — Art. 248 L.
João Ferreira & Martins, n. 813 — Art. 248 C.
A. S. Brag, n. 880 — Art. 248 L.
Cruz Filho & Comp. Ltda., n. 928 — Art. 248 L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 973 — Art. 81.

Autos de carga:

Romão da Silva Martins, n. 247 — Art. 242 C.
José Teles, n. 712 — Art. 248 L.
Antônio Augusto, n. 880 — Art. 96.
Antônio Feliciano Gonçalves, n. 1.179 — Art. 242 C.
David Silva Pinto, n. 2.051 — Art. 102.
Agostinho Trigo, n. 2.528 — Art. 102.
Firmino Martins, n. 3.220 — Art. 102.
José Rodrigues Caminho, n. 3.231 — Art. 248 E.
Augusto Moreira Dantas, n. 3.235 — Art. 102.
Antônio Pereira Martins, n. 3.407 — Arts. 85, 81 e 257.
Agostinho Soares, n. 3.921 — Art. 248 L.
Antônio Carneiro de Assunção, n. 6.176 — Art. 81.
Joaquim Pinto da Silva, n. 6.201 — Art. 248 L.
Francisco Rodrigues, n. 6.385 — Art. 28.
Clóvis Rodocanack Barbosa, n. 6.488 — Art. 102.
Manuel Marques Branco, n. 7.084 — Art. 79.
Antônio Lourenço, n. 7.351 — Art. 248 L.
Aristides dos Santos, n. 7.725 — Art. 248 L.
Oscarino Antônio Espindola, n. 8.251 — Art. 242 C.
Manuel Fernandes Conde, n. 8.675 — Art. 79.
Antônio Domingos Andrade, n. 8.977 — Art. 81.

Autos de passeio:

Francisco de Aterape Macedo Filho, n. 136 — Art. 79.
Francisco Peixoto da Rocha, n. 176 — Art. 3[illegible]
Joaquim Américo, n. 756 — Art. 257.
Caio Nole de Ataide, n. 770 — Art. 248 L.
José Augusto Vieira de Meireles, n. 1.029 — Art. 248 L.
Francisco Figueira de Castro, n. 1.050 — Arts. 79 e 248 L.
Carlos de Freitas Henrique, n. 1.183 — Art. 102.
Antônio Braz Fernandes, n. 1.216 — Art. 79.
Herbert Edel, n. 1.239 — Arts. 102 e 257.
Gastão Coelho Gomes, n. 1.484 — Art. 248 L.
Fernando Gomes Ferreira, n. 1.502 — Art. 248 E.
René Mesta Leiro, n. 1.777 — Art. 102.
José Cândido Loreto, n. 1.790 — Art. 257.
Lota Macedo Soares, n. 1.826 — Art. 248 E.
Antônio Martins, n. 2.004 — Art. 102.
Newton Santos, n. 2.236 — Art. 248 L.
Manuel Antunes, n. 2.674 — Art. 248 L.
Aljel Ferreira Cardis, n. 3.200 — Art. 86.
Raul Pereira da Rocha, n. 3.792 — Arts. 102 e 257.
Alípio dos Santos, n. 3.794 — Art. 248 E.
Antônio Elentério Ermita, n. 4.126 — Art. 102.
Hans Stofen, n. 4.441 — Art. 102.
Rosalvo Pereira, n. 4.600 — Art. 102.
Adolfo Carneiro L. Machado, n. 4.705 — Arts. 102 e 257.
Daniel Corrêa Dias, n. 4.716 — Art. 85.
George Maximiliano Bonet, n. 4.839 — Art. 79.
Mário de Gouvêa Ribeiro, n. 4.983 — Arts. 144 e 248 L.
Antônio da Silva, n. 5.324 — Art. 102.
Francisco Bastos, n. 5.789 — Art. 81.
José de Souza Pinto, n. 5.854 — Art. 248 L.
José Ameando Pana, n. 5.923 — Arts. 102 e 257.
Henrique Luis Miguez, n. 6.064 — Art. 102.
Joaquim Ferreira da Fonseca, n. 6.247 — Art. 248 L.
Leôncio Silvério, n. 6.481 — Art. 102.
Alexandre Zanini, n. 6.559 — Art. 102.
Antônio Bernard Curti, n. 7.329 — Art. 100.
Mário Jorge Martins, n. 7.824 — Art. 102.
Hermes Fernandes Queiroz, n. 8.114 — Art. 248 L.
Agnésia Giácomo, n. 8.117 — Art. 102.
Antônio Guerreiro de Farias, n. 8.289 — Art. 248 L.
Antônio Conceição Heitor, n. 8.374 — Art. 102.
José Manuel Teixeira, n. 8.502 — Art. 248 E.
Antônio Rodrigues Coutinho, n. 8.635 — Art. 100.
José dos Santos Ribeiro, n. 8.708 — Arts. 79 e 248 L.
Antônio Gomes Romero, n. 8.751 — Art. 248 L.
Roberto Barrelo Bruce, n. 9.279 — Art. 248 L.
Antônio Pereira de Azevedo Freire, n. 9.323 — Art. 102.
Aníbal de Aguiar, n. 9.349 — Art. 102.
Fernando Oscar do Nascimento, n. 9.635 — Art. 102.
Benedito Manhães Barreto, n. 9.677 — Art. 79.
Bolivar Gonçalves Caldas Barreto, n. 9.780 — Art. 79.
Creso Braga, n. 9.838 — Art. 102.
Augusto Felipe, n. 9.874 — Art. 128, parágrafo único.
Giovanni Ferreira, n. 10.119 — Arts. 81 e 248 A.
Ataíde Ventura da Silva, n. 10.473 — Art. 102.
Fernando Barreto da Rosa, n. 10.757 — Art. 102.
Luis Pires de Sá, n. 10.848 — Arts. 257 e 81.
Miguel Marques Loureiro, n. 10.922 — Art. 248 L.
Guilherme Gonçalves Montes, n. 11.125 — Art. 248 L.
Eduardo Borges, n. 11.428 — Art. 102.
Heitor de Figueiredo, n. 11.805 — Art. 102.
João Batista Barbosa Couto, n. 13.080 — Art. 146.
Luis Mateus de Almeida, n. 13.134 — Art. 102.
Jos éManuel Nogueira Alvarez, n. 13.184 — Art. 79.
Antônio de Carvalho, n. 13.294 — Art. 79.
Tavenese Vicenso, n. 13.304 — Art. 248 L.
Antônio Teixeira Gonçalo, n. 13.415 — Art. 248 L.
José Bezerra Portela, n. 13.808 — Art. 102.
Francisco de Matos, n. 13.922 — Art. 248 L.
José Zeferino Bastos, n. 13.955 — Art. 102.
Mário da Silva Gomes, n. 14.122 — Art. 102.
Angelo Dominguez Sanches, n. 14.224 — Art. 86.
José Bento Ferreira, n. 14.363 — Art. 102.
Domingos José de Saboia e Silva, n. 14.385 — Art. 248 L.
Joaquim Pereira, n. 14.537 — Art. 86.
Bernardino Gonçalves Maia, n. 14.677 — Art. 79.
José Maria Sabino, n. 14.845 — Art. 248 L.
Jurací Leitão de Arevedo, n. 14.846 — Art. 82.
Álvaro da Silva Bastos, n. 14.919 — Art. 248 L.
Américo Gomes, n. 15.040 — Art. 79.
Manuel Fausto dos Santos, n. 15.081 — Art. 102.
Antônio Marques Pereira, n. 15.814 — Art. 248 L.
Manuel Pereira de Castro, n. 15.976 — Art. 102.
Levindo Ferreira Lopes, n. 15.962 — Art. 85.
Artur Augusto Lopes Monteiro, n. 16.250 — Art. 248 L.
Acácio de Souza, n. 16.339 — Art. 86.
Elídio Leonardo de Oliveira, n. 16.432 — Art. 86.
Francisco de Almeida Lopes, n. 16.689 — Art. 248 L.
Carlos Francisco Santos, n. 16.742 — Art. 248 L.
Antônio Marinho Pinto, n. 16.796 — Art. 86.
Laurindo Morais, n. 16.860 — Art. 248 L.
João Francisco da Silva, n. 17.831 — Art. 24 8L.
Paulo Cleto Bezerra de Freitas, n. 18.323 — Art. 81.
Paulo Anselmo de Souza Leite, n. 18.356 — Art. 248 L.
Antônio Augusto Cordeiro, n. 19.120 — Art. 248 L.
José Pereira Guimarães, n. 19.594 — Art. 102.
João Barbosa Teixeira da Silva, n. 19.735 — Art. 102.
Elísio Dantas, n. 19.782 — Art. 79.
Manuel Henrique dos Santos, n. 19.932 — Art. 248 E.
André Pereira, n. 20.202 — Art. 248 L.
José Corrêa Lopes Júnior, n. 20.217 — Art. 248 L.
Andre Pereira Mendes, n. 20.228 — Art. 248 L.
Oscar da Costa, n. 21.104 — Arts. 102 e 257.
Lo Turco Gaetano, n. 21.394 — Art. 100.
Manuel José da Costa, n. 22.449 — Art. 248 L.
José Zacarias Campos, n. 22.613 — Art. 248 E.
José Fabelo Júnior, n. 22.646 — Art. 248 L.
Alexandre José Braga, n. 23.275 — Arts. 248 L e 82.
Vasco da C. Souto Maior, n. 24.010 — Art. 102.
Cassemiro Augusto Pinto, n. 24.252 — Arts. 102 e 257.
Luis Carlos de Souza Teixeira, n. 25.255 — Art. 102.
Oscar de Sampaio Quartel, n. 25.302 — Art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos de veículo ou de seu condutor, de acôrdo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Americo Augusto*, pelo inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Aguas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no "Diário Oficial" de 25 do corrente, á página 23.383.

Serviço de Aguas e Esgôtos do Distrito Federa

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Oficial" de 25 do corrente, á página 23.384.

Serviço de Aguas e Esgôtos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais publicados no *Diário Oficial* de 27 do corrente, á página 23.522.

Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal

INSPETORIA DOS CENTROS DE SAÚDE

De acôrdo com o artigo n. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, a Sra. Irinéa da Silva, responsavel pelo prédio á rua Peçanha da Silva n. 82 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na séde do Centro de Saúde n. 7, á praça do Engenho Novo n. 28, das 11 ás 16 horas, afim de tomar ciência do têrmo de intimação n. 17.860 expedido em 28 de outubro último, para melhoramentos no prédio acima aludido.

Secretaria da Inspetoria dos Centros de Saúde, 23 de novembro de 1937. — *Clelio da Silva Pereira*, escriturario.

Serviço de Febre Amarela

REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 90-37

Pelo presente faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Francisco Fernandes Vieira, residente em Petropólis, à rua Teresa n. 153, responsável pelo prédio n. 134 da rua Figueira de Melo, está sendo intimado pelo têrmo de intimação n. 5.876 (2° têrmo), incidente sôbre o prédio acima referido, de acôrdo com o têrmo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.094 — 1ª via — N. 5.876.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Febre Amaréla — 2° têrmo de intimação

De conformidade com o art. 3°, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profiláxia da Febre Amaréla no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por êste instrumento intimado o responsável do prédio sito à rua Figueira de Melo n. 134, e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito ás penalidades da lei, a executar no prazo de 5 dias o seguinte: Concertar a canalização da pia situada na cosinha afim de ser evitada a estagnação de águas no quintal.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Serviço de Febre Amarela

REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 91-37

Pelo presente faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Francisco Fernandes Vieira, residente em Petropólis, à rua Teresa n. 153, responsável pelo prédio da rua Figueira de Melo (casa 2), n. 142, está sendo intimado pelo têrmo de intimação n. 5.877 (2° têrmo), incidente sôbre prédio acima referido, de acôrdo com o têrmo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.094 — 1ª via — N. 5.877.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Febre Amaréla — 2° têrmo de intimação

De conformidade com o art. 3°, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profiláxia da Febre Amaréla no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por êste instrumento intimado o responsável do prédio sito à rua Figueira de Melo (casa 2) n. 142, e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 8 dias o seguinte: Fazer desaparecer as depressões da cimentação do quintal.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Serviço de Febre Amarela

REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 92-37

Pelo presente faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Francisco Fernandes Vieira, residente em Petropólis, à rua Teresa n. 153, responsável pelo prédio sito à rua Figueira de Melo (casa 1) n. 142, está sendo intimado pelo têrmo de intimação n. 5.878 (2° têrmo), incidente sôbre prédio acima mencionado, de acôrdo com o têrmo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.094 — 1ª via — N. 5.878.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Febre Amaréla — 2° têrmo de intimação

De conformidade com o art. 3°, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profiláxia da Febre Amaréla no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por êste instrumento intimado o responsável do prédio sito à rua Figueira de Melo (casa 1) n. 142, e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 8 dias o seguinte: Fazer desaparecer as depressões da cimentação do quintal.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Declaro que recebi a 2ª via da presente intimação, que me foi entregue às... horas de hoje.

..... de..... de 193...

O destinatário

.....

Endereço.....

Serviço de Febre Amarela

REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 93-37

Pelo presente faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Francisco Fernandes Vieira, residente em Petropólis, à rua Teresa n. 153, responsável pelo prédio da rua Figueira de Melo n. 136, está sendo intimado pelo têrmo de intimação n. 5.879 o(2° têrmo), incidente sôbre prédio acima referido, de acôrdo com o têrmo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.094 — 1ª via — N. 5.879.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Febre Amaréla — 2° têrmo de intimação

De conformidade com o art. 3°, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profiláxia da Febre Amaréla no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por êste instrumento intimado o responsável do prédio sito à rua Figueira de Melo n. 136, e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 8 dias o seguinte: Fazer desaparecer as depressões da cimentação do quintal.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Declaro que recebi a 2ª via da presente intimação, que me foi entregue às... horas de hoje.

..... de..... de 193...

O destinatário

.....

Endereço.....

Serviço de Febre Amarela

REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 94-37

Pelo presente faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que o Sr. Francisco Fernandes Vieira, residente em Petropólis, à rua Teresa n. 153, responsável pelo prédio da rua Francisco Engênio n. 127, está sendo intimado pelo têrmo de intimação n. 5.880 (2° têrmo), incidente sôbre o prédio acima referido, de acôrdo com o têrmo de intimação que vai adiante transcrito:

Zona 3.094 — 1ª via — N. 5.880.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Febre Amaréla — 2° têrmo de intimação

De conformidade com o art. 3°, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profiláxia da Febre Amaréla no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por êste instrumento intimado o responsável do prédio sito à rua Francisco Engênio n. 127, e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidades da lei, a executar no prazo de 3 dias o seguinte: Cimentar o tanque afim de ser evitado o vasamento de águas.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937. — Dr. *Sylvio Cardoso.*

Declaro que recebi a 2ª via da presente intimação, que me foi entregue às... horas de hoje.

..... de..... de 193...

O destinatário

.....

Endereço.....

Instituto Osvaldo Cruz

CONCORRÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PERMANENTES PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO HABITUAL AOS TRABALHOS DO INSTITUTO, PARA O PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 30 DE ABRIL DE 1938

Concorrências ns. 1 — 2 — 3 — 4

1 — Carne fresca, de porco, etc.
2 — Pão, etc.
3 — Forragens, etc.
4 — Gêneros alimentícios.

De ordem do Sr. diretor do Instituto Osvaldo Cruz, e de acôrdo com a autorização do Sr. ministro de Estado da Educação e Saúde, em aviso circular n. 17, de 4 de dezembro de 1930, comunico aos in-

teressados que, de acôrdo com os arts. 52 e seus parágrafos e 53 do Código de Contabilidade Pública da União, serão recebidas no Instituto Osvaldo Cruz, propostas para fornecimento de materiais à medida das necessidades, abaixo mencionadas e de acôrdo com as seguintes condições:

Primeira — A concorrência será realizada sob a presidência do Sr. almoxarife, na secção do Instituto Osvaldo Cruz, sita à rua Uruguaiana n. 33, 1º andar, às 15 horas do dia 10 de dezembro de 1937.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em envelope fechado, em três (3) vias, sendo a primeira devidamente selada e obedecendo rigorosamente a ordem e à especificação dos artigos da lista anexa, com a declaração do preço de unidade em algarismo e por extenso não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idôneas e que já estejam inscritas no livro de inscrições do instituto, bem como as demais que se quizerem inscrever o que poderão fazer até a véspera da realização da concorrência.

Os requerimentos para as novas inscrições, deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existência legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos, inclusive o de renda relativo ao ano de 1937.

Terceira — Os concorrentes apresentarão com as propostas os documentos provando que depositaram na tesouraria do Instituto Osvaldo Cruz, em obrigações ou em apólices da Dívida Pública ao portador, a quantia de um conto de réis (1:000$), para cada grupo, que concorrer caução esta que servirá de garantia aos fornecimentos que lhes forem cometidos dentro do prazo estabelecido por esta concorrência.

Quarta — Todos os artigos da presente concorrência deverão ser de primeira qualidade e deverão ser entregues na sede do Instituto Osvaldo Cruz em Manguinhos, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido oficial.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiais feita dentro do prazo estabelecido, ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Osvaldo Cruz, com o direito de comprar onde lhe convier êstes artigos, correndo por conta do fornecedor contratante tôda e qualquer diferença para mais, ficando ainda o mesmo sujeito à multa de 25 a 50% sôbre o valor dos artigos que deixar de fornecer, a juízo do Dr. diretor do Instituto Osvaldo Cruz. Essas multas e diferenças de preço, serão descontadas da caução, ficando para isso o Instituto Osvaldo Cruz, com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor contratante caiba direito de reclamação alguma.

Sexta — Os concorrentes ficam obrigados a fornecer os materiais que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto Osvaldo Cruz a adquirir senão aqueles de que carecer e a medida de que se tornarem necessários e de acôrdo com os seus recursos orçamentários.

Sétima — Para julgamento das propostas será organizado um mapa demonstrativo cabendo a preferência ao menor preço dado para cada artigo separadamente, excepuindo-se o caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate será dada a preferência à firma nacional. Se o empate for entre firmas nacionais, ou entre outras em igualdade de condições, será proposta uma nova concorrência para o desempate, decidindo-se por sorteio, em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Osvaldo Cruz se reserva o direito de anular a concorrência em todo ou em parte por motivos que julgar convenientes, aos seus interesses sem que dêste fato caiba ao concorrente direito de reclamação ou indenização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos da presente concorrência não poderão ser alterados e vigorarão sòmente em 1938 de 1 de janeiro a 30 de abril.

Décima — As despesas resultantes dos fornecimentos das presentes concorrências serão empenhadas parceladamente e pagas no máximo até 15 dias após o mês do fornecimento, na Tesouraria do Instituto Osvaldo Cruz, a vista das contas devidamente processadas, e correrão por conta da renda própria do estabelecimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife, classe J.

Concorrência n. 1

Carne fresca, de porco, etc.

1. Carne fresca de 1ª qualidade não frigorificada (filé, alcátra, lagarto, chã de dentro e pato), quilo.
2. Carne fresca de 2ª qualidade, não frigorificada (pá e assem), quilo.
3. Carne fresca não frigorificada, (*) (costela e peito), quilo (* — de 3ª qualidade.)
4. Carne de porco de 1ª qualidade, quilo.
5. Carne de carneiro de 1ª qualidade, quilo.
6. Carne de cabrito de 1ª qualidade, quilo.
7. Carne, de vitela de 1ª qualidade, quilo.
8. Fígado, quilo.
9. Coração de boi, um.
10. Língua fresca, uma.
11. Mocotó, um.
12. Rabos, um.
13. Tripas, quilo.
14. Rim, um.
15. Toucinho fresco, quilo.
16. Miolos de boi, um.
17. Miolos de vitela, um.
18. Cabeça de vitela uma.
19. Testículos, par.
20. Estômago de suino, quilo.
21. Fígado de porco, um.
22. Baço de porco, um.
23. Laringe completa de boi, quilo.
24. Tiroide de boi, quilo.
25. Linguiça fresca, quilo.
26. Filé mignon, quilo.
27. Pâncreas de porco, quilo.
28. Cápsulas supra renais, quilo.

Concorrência n. 2

Pão, etc.

1. Pão fresco de 1ª qualidade, quilo.
2. Farinha de trigo, quilo.
3. Farinha de rosca, quilo.

Concorrência n. 3

Forragens, etc.

1. Alfafa estrangeira, quilo.
2. Alfafa nacional, quilo.
3. Alpiste, quilo.
4. Aveia em grão, quilo.
5. Cevada em grão, quilo.
6. Capim para cavalos, quilo.
7. Capim para pequenos animais, quilo.
8. Farelo, quilo.
9. Fubá grosso, quilo.
10. Fubá fino, quilo.
11. Milho "Catete", em grão, de 1ª qualidade, quilo.
12. Sal grosso, quilo.
13. Trigo em grão, quilo.
14. Triguinho em sacos, quilo.
15. Germen de trigo em sacos, quilo.
16. Farelo de arroz, em sacos, quilo.
17. Remoido, quilo.

Concorrência n.

Gêneros alimentícios

1. Alhos, quilo.
2. Arrôz de 1ª qualidade, quilo.
3. Arrôz extra, quilo.
4. Arrôz brilhado especial, quilo.
5. Arrôz agulha especial, quilo.
6. Açúcar refinado (Pérola, Elite, Ina, Brasil ou Neve), quilo.
7. Azeite Plagniol, litro
8. Azeite Tricana, litro.
9. Azeite marca Sol, litro.
10. Azeitonas, lata.
11. Bacalhau, quilo.
12. Bananada Colombo, quilo.
13. Banha, quilo.
14. Batatas grandes especiais, quilo.
15. Batatas grandes amarelas, quilo.
16. Biscoutos Aimoré, quilo.
17. Carne sêca especial do R. Grande ou Mato Grosso, quilo.
18. Cebolas, quilo.
19. Cevadinha, quilo.
20. Chá preto, Lipton, quilo.
21. Cacau solúvel, Bhering, de 1ª qualidade, quilo.
22. Café moido de 1ª qualidade, quilo.
23. Café torrado de 1ª qualidade, quilo.
24. Cangica de milho branco, quilo.
25. Canela em pó, lata pequena.
26. Cravo da India, quilo.
27. Ervilhas partidas, quilo.
28. Farinha de mandioca, fina, quilo.
29. Feijão de côr de 1ª qualidade, quilo.
30. Feijão preto, quilo.
31. Fubá fino, quilo.
32. Fecula de batatas, pacote.
33. Farinha de trigo, integral, quilo.
34. Goiabada Pesqueira, quilo.
35. Leite condensado "marca Moça", lata.
36. Lombo de porco salgado de 1ª qualidade, quilo.
37. Língua sêca das grandes, do R. Grande ou S. Paulo, uma.
38. Laranjada Colombo, quilo.
39. Linguiça de padre, quilo.
40. Louro, quilo.
41. Maizena, pacote.

42. Manteiga nacional qualidade extra (latas de 5 quilos), quilo.
43. Marmelada Colombo, quilo.
44. Massa branca, quilo.
45. Massa amarela, quilo.
46. Massa de tomate, quilo.
47. Mate, quilo.
48. Mixed Pickles Morton, vidro, grande.
49. Molho inglês, Perrins, vidro.
50. Palitos, pacote.
51. Pecegada Colombo, quilo.
52. Petit-pois, francês, lata.
53. Petit-pois, português, lata.
54. Sabão especial amarelo, quilo
55. Fósforos, pacote.
56. Paio, quilo.
57. Pimenta do Reino em grão, quilo.
58. Pimenta do Reino em pó, lata pequena.
59. Queijo de Minas, quilo.
60. Queijo Parmeson, quilo.
61. Sal fino, em vidros, vidro.
62. Sal fino em saquinhos, quilo.
63. Sabão virgem, quilo.
64. Sabão especial, amarelo, quilo.
65. Sardinhas nacional, lata, grande.
66. Sardinhas portuguesas, lata grande.
67. Sardinhas francezas, lata grande.
68. Tijolos de areiar, inglês, dúzia.
69. Toucinho Paulista, quilo.
70. Toucinho de fumeiro, quilo.
71. Toucinho salgado, quilo.
72. Velas brasileiras, pacote.
73. Vinagre tinto, litro.

(Nota — Todos os artigos serão rigorosamente de primeira qualidade).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife, classe *J*.

Escola Nacional de Química da Universidade do Brasil

De ordem do Sr. diretor, professor José Carneiro Felipe, faço público, pelo presente edital, que serão recebidos nesta Secretaria, do dia 2 a 8 do mês de dezembro corrente, os requerimentos de inscrição nos exames de 1ª época e os de promoção no Curso de Química Industrial e no Curso Complementar.

Escola Nacional de Química, 1 de dezembro de 1937. — *Athos da Silveira Ramos*, secretário-bibliotecário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acôrdo com o art. 1.º, do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 3 de dezembro de 1937, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na séde da comissão, á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 917.070 — Material de expediente.
N. 918.209 — Cimento Mauá.

Rio, 30 de novembro de 1937. — *H. da Rocha*, pelo Dr. A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acôrdo com o art. 1.º, do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 6 de dezembro de 1937, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na séde da comissão, á Avenida Rodrigues Alves n. 135

Requisição — Material

N. 224.217 — Material para costura.
N. 224.222 — Colchão de capim.
N. 267.250 — Tecidos.

Rio, 30 de novembro de 1937. — *H. da Rocha*, pelo Dr. A. de Faria Filho, diretor.

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acôrdo com o art. 1.º, do decreto n. 20.460 de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 7 de dezembro de 1937, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na séde da comissão, á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

N. 105.215-6 — Drogas, etc.
N. 114.118-20-B — Plafonier.
N. 118.084-A — Alvaiade e óca francesa.
N. 118.086 — Ferragens.
N. 120.081-A — Ferramentas.
N. 122.123 — Aventais impermeáveis.
N. 123.048 — Ferramentas, etc.
N. 130.027 — Material de expediente.
N. 202.127 — Mesa.
N. 217.098 — Arame de ferro galvanizado.
N. 215.028 — Tubo transparente Acmé, etc.
N. 215.032 — Material de expediente.
N. 230.106 — Móveis.
N. 237.346-54-B — Material cirúrgico.
N. 237.360-62 — Material de expediente.
N. 237.394 — Material para copa e cozinha.
N. 409.036 — Móveis.
N. 413.210-12 — Discos de bronze, etc.
N. 414.054 — Material de expediente.
N. 414.057-A — Material de expediente
N. 414.058-A — Material de expediente
N. 417.029-A — Material de expediente
N. 421.085 — Cadernetas quadriculadas.
N. 425.059-A — Material de expediente.
N. 425.061 — Material de expediente.
N. 425.064 — Móveis.
N. 611.025-A — Material de expediente.
N. 801.083-5 — Material de expediente
N. 803.039 — Móveis, etc.
N. 803.040 — Máquina de escrever.
N. 904.872-4 — Máquina de carpintaria, etc.
N. 907.052 — Material de expediente.
N. 918.217 — Trena de aço.
N. 918.212 — Bandeira Nacional.
N. 918.243 — Chapa de ferro.
N. 918.216 — Aços Roechling.

Rio, 30 de novembro de 1937. — *H. da Rocha*, pelo Dr. A. de Faria Filho, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Exercício de 1938

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, faz público, para conhecimento dos interessados, na forma do art. 21, do decreto número 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis números 2.919 e 2.070-A, de 31 de dezembro de 1914 e 31 de dezembro de 1915, que o edital de alterações de valores locativos e classificações de indústria e profissões foi publicado no suplemento do *Diário Oficial* de 27 de novembro, próximo findo. Nos têrmos do art. 40, do decreto citado fica marcado o prazo de trinta (30) dias, a terminar no dia 31 de dezembro corrente, aos senhores contribuintes para apresentarem as reclamações que se julgarem com direito.

Recebedoria do Distrito Federal, em 1 de dezembro de 1937. — O diretor, *Xisto Vieira*.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 22.800 lâminas tipo Gillete, apreendidas em 25 de novembro de 1937, no páteo dos Armazens 4 e 5 do Cais do Pôrto, a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação dêste, sob pena de revelia.

(Processo n. 48.255-37.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspetor, convido o dono ou interessado em 16 pulseiras, apreendidas em 25 de novembro de 1937, no vapor "Neptunia", a vir alegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias úteis, contados da publicação dêste, sob pena de revelia.

(Processo n. 48.256-37.)

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *Jucundino Barcellos*, escrivão.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquérito, faço ciente aos interessados que nesta Capitania, acham-se com visto na forma e prazo da lei, os autos do inquérito procedido nesta Capitania, para se indicar à firma Christiani & Nielsen a causa de desembarque que cabe ao marinheiro José Ramos de Araújo Júnior, tripulante da draga "Afonso Pena".

Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937. — *Léo Maury*, escrivão.

Tribunal Marítimo Administrativo

Para ciência a terceiros interessados do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo

O contra-almirante Dario Pais Leme de Castro, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei, pelo presente edital, notifica aos interessados pelo prazo de quinze dias a contar da publicação do presente, que, por êste Tribunal, foi proferido acórdão em o processo número quarenta e um, referente ao encalhe e naufrágio do navio alemão "Roland", ocorrido em vinte e seis de maio de mil novecentos e trinta e cinco, no litoral do Estado do Espírito Santo, julgando o referido acidente fortúito e, conseqüentemente, mandando arquivar o respectivo processo.

E, para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital, para os efeitos legais.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos trinta de novembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Hugo Ballousier, segundo oficial da Secretaria, o datilografei. E eu, Gilberto de Alencar Saboia, secretário do Tribunal, o subscrevi. — *Dario Paes Leme de Castro*, contra-almirante, presidente.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Segunda Região Militar

SEGUNDA DIVISÃO DE INFANTARIA

E. M. I.

EDITAL DE CHAMADA

Osvaldo Alexandre dos Santos

O Estabelecimento de Material de Intendência, da 2ª Região Militar, com sede em São Paulo, convida o operário alfaiate de classe C, Osvaldo Alexandre dos Santos, a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, afim de prestar declarações a respeito de sua ausência.

Findo o prazo estipulado em lei, será organizado o respectivo processo de abandono de emprêgo, tendo em vista o decreto número 14 063, § 2º, do art. 14.

1º Ten. secretário do E.M.I., *Affonso Solano de Oliveira*

Primeiro Batalhão de Caçadores

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 27 do corrente, á página 23.523.

Segunda Região Militar

Segunda Divisão de Infantaria

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

SECRETARIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Concurrência administrativa

I — De ordem do senhor tenente-coronel presidente do Conselho de Administração dêste Estabelecimento, chamo a atenção dos interessados para o edital de concurrência publicado no "Diário Oficial" de 26 do corrente, às páginas 23.454.

Estabelecimento de Material de Intendência em São Paulo, 23 de novembro de 1937. — *Heitor Larraury Melleu*, 1º tenente de Administração, secretário, do C. A.

Quartel General da Primeira Região Militar

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa para fornecimento de material ao Quartel General da 1ª Região Militar, publicado no *Diário Oficial* de 23 de novembro do corrente ano, página n. 23.217. — 2º tenente *Herminio Vieira Filho*, 1º ten. secretário do C. A. do Q. G.

Diretoria de Remonta

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Declara-se para conhecimento dos interessados, que o edital de concorrência, para fornecimento dos artigos de consumo habitual, a esta diretoria, no ano de 1938, acha-se publicado no *Diário Oficial* de 25 de novembro de 1937, à página 23.386. — *Fernando da Silveira e Silva Junior*, capitão assistente.

Primeiro Regimento de Aviação

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 32

I — De ordem do Sr. major presidente do Conselho Administrativo dêste Regimento comunico aos interessados que fica pelo prazo de 10 dias, a partir do dia da publicação dêste no *Diário Oficial* (exclusive), concorrência administrativa para os artigos abaixo relacionados.

II — As propostas deverão vir acompanhadas dos requerimentos de inscrição e guia de depósito na Caixa Econômica na importância de 500$ para garantia dos fornecimentos, e serão abertas às 9 horas do dia seguinte ao estipulado para apresentação.

III — Anexo aos requerimentos deverão vir os documentos comprovantes da idoneidade da firma, inclusive quanto ao pagamento de impostos, constantes do aviso n. 758, de 12 de novembro de 1937 (*Diário Oficial* de 17 de novembro de 1937).

ARTIGOS DE QUE TRATA ÊSTE EDITAL

a) para galvanoplastia

5 quilogramos de ácido nítrico.
5 quilogramos de ácido bórico.
10 quilogramos de massa branca, digo, amaréla para polir.
1 quilogramo de esmeril 000.
1 quilogramo de sulfureto de potássio Merck.
2 escovas de pita circular de 250 x 3 de diâmetro.
2 rodas de fêltro branco de 10 x 1 1|2.
5 latas de massa branca Tçoulcin.
50 quilogramos de ciánureto de potássio.
5 litros de amônio.
1 peça de algodãosinho para róda de pano.
2 tachos de ágat com 0m,50 de boca.
5 escovas de mão de arame de latão (fios de 2 c|m x 5 carreiras)
2 bacias de louça, com 0m,35 de boca.
2 capsulas de louça, com 150 m|m.
50 quilogramos de crômo.
50 quilogramos de sulfato de níquel.
30 quilogramos de sulfato de níquel amoniacal.
50 quilogramos de sulfato de cobre.
5 quilogramos de sulfato de sódio anídrico, em vidro ou pacote.
2 quilogramos de carbonato de sódio em vidro.
2 quilogramos de carbonato de cobre.
6 anôdos de cobre, com 20 x 40 c|m x 1c|m.
4 anôdos de níquel laminado, com 20 x c|m x 1c|m.
4 anôdos de cádimo.
5 quilogramos de sáis de cádimo
1 quilogramo de esmeril n. 0.
1 quilogramo de esmeril n. 00.
1 lata de verniz canino amarélo.

b) material de eletricidade

1 voltímetro D. C., para 10 volts.
1 amperímetro D. C., para 300 amperes.
1 chave triângulo estrela, com fusíveis de 30 ampéres.
1 chave monofásica, para 300 ampéres, com suporte, para fusíveis cartucho.
12 fusíveis cartucho, de 200 ampéres.
4 dúzias de buchas de porcelana (igual a amostra).
1 chave trifásica, para 30 ampéres, com fusíveis.

Quartel no Campos dos Afonsos, 29 de novembro de 1937. — *Homero Souto de Oliveira*, capitão, secretário do C. A.

Depósito Central do Material Sanitário do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 30 do mês findo, à página 23.654.

Serviço Rádio do Exército

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente do C. A. do Serviço Radio do Exercito, faço publico, a quem interessar, que se acha aberta a inscrição nesta repartição para o fornecimento, durante o ano de 1938, de artigos que constituem os grupos: I — — Aparelhos de medida; baterias de acumuladores e pilhas secas; II — Condensadores e resistencias; III — Valvulas de transmissão e recepção; IV

— Material radio diverso; V — Material de expediente; VI — Moveis e utensilios; VII — Asseio e limpeza; VIII — Material de oficinas; IX — Material eletrico.

A inscrição encerrar-se-á ás 14 horas do dia 14 de dezembro de 1937.

CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

I. A inscrição deverá ser pedida em requerimento, devidamente selado, dirigido ao presidente do Conselho de Administração do Serviço Radio do Exercito, que contenha a declaração do peticionario subordinar-se a todas as exigencias do Codigo de Contabilidade Publica e ás condições estipuladas no presente edital.

II. Para a prova de idoneidade da firma requerente, a sua petição deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

1. Registro de contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Industria e Comercio, com declraação expressa do capital.

2. Estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se achem publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anonimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1890.

3. *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na Republica, quando se tratar de firma estrangeira.

4. Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os ultimos.

5. Certidão de que trata o § 1° do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços).

6. Declaração escrita do negociante indicando o ramo de sua industria ou do seu comercio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos proprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe ás unidades interessadas o direito de verificar "in loco", e em qualquer tempo, se o negociante possue em seu armazem o deposito e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento, artigos de genero que constam da sua declaração.

7. Certidão e guia de selo da Alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedencia estrangeira.

8. Certidão provando que cumpriu fielmente o ultimo contrato ou ajuste celebrado com o Governo.

9. Os possuidores de carta patente, além da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham no gozo da referida carta.

10. Os documentos acima deverão ser, sempre, em original ou em certidões legais.

11. Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionario, discriminadamente, os documentos que apresente.

12. Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluido e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concurrencias.

13 — Documento provando haver caucionado na Caixa Economica do Rio de Janeiro, para garantia dos fornecimentos a esta repartição (Serviço Radio do Exército), o valor de cinco contos de réis (5:000$000) em moeda corrente ou titulo da divida pública Federal; sómente para os Grupos V (Material de Expediente) ou IX (Material de eletricidade) quinhentos mil réis (500$000); para o Grupo VI (Moveis e utensilios) um conto de réis (1:000$000) para o Grupo VII (Material de Asseio e Limpeza) ou VIII (Material de oficina) cem mil réis (100$000).

III — Declara-se que, com exceção da caução de que trata a alinea 13, poderão os demais documentos ser presentes apenas á D. I. G., a qual julgará da idoneidade dos concurrentes, fornecendo-lhes as certidões que servirão para as inscrições nesta repartição. Dessas certidões constarão claramente os grupos dos artigos e o prazo do qual a firma se encontra habilitada a licitar.

IV — Não será inscrita a firma que exista unicamente com escritorio de comissões e consignações, nem a que não fôr especialista em material de radio e de eletricidade.

V — Não fará prova qualquer documento em *Pública Fórma*, sendo necessaria a apresentação do documento original ou certidão deste.

VI — Além dos documentos comprobatorios de idoneidade, exigidos no item II, deverá acompanhar o pedido de inscrição a relação dos preços dos artigos a que se propuzer fornecer a firma requerente, conforme preceitua o artigo n. 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

VII — A relação de preços deverá ser organizada em duas vias, selada a primeira de acôrdo com a lei, separadamente para cada Grupo, e contendo os preços, por extenso e algarismo, para os artigos pedidos e obedecendo rigorosamente á nomenclatura da repartição.

VIII — Não serão tomadas em consideração as propostas para artigos não pedidos pela repartição, nem aceita a oferta que apenas encerre uma redução sobre a proposta de preço mais barato.

IX — Os preços oferecidos só poderão ser alterados de acôrdo com o art. n. 760 do Codigo de Contabilidade da União.

X — Os preços dos artigos serão, sempre, em moeda nacional para a mercadoria posta no almoxarifado, do Serviço Radio do Exército.

XI — As propostas deverão indicar o prazo de entrega da mercadoria da importação, contando este do dia do recebimento do pedido, o qual, entretanto, não poderá exceder de 60 dias.

XII — A abertura das propostas entregues com o pedido de inscrição será realizada no mesmo dia 14.

XIII — O fornecedor que, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido, os artigos que lhe forem adjudicados, pagará uma multa de 5% sobre o valor da mercadoria a entregar, si o atrazo não fôr maior de 15 dias, além de pagar a diferença de preço por que o Estabelecimento tenha que comprar o artigo a outro fornecedor, correndo as despesas por conta da caução se o fornecedor não a pagar imediatamente.

XIV — Os artigos entregues dentro do prazo e que forem recusados deverão ser substituidos pelo fornecedor dentro de um prazo suplementar que será fixado pela Administração do Estabelecimento e que não poderá exceder de 30 dias.

XV — Os artigos recusados devem ser retirados da Sala de Entradas, dentro de 5 dias a partir da data da decisão da Comissão de Recebimento. Exgotado esse prazo, o fornecedor pagará, por dia, uma armazenagem correspondente a 0,1°|° sobre o valor da mercadoria recusada.

XVI — Qualquer dos concurrentes contemplados que venha a tomar parte nas concurrencias dos estabelecimentos congeneres, oferecendo preços mais baixos para o fornecimento durante o ano de 1938, terá os seus preços automaticamente baixados nesta repartição, até o nivel do daqueles, levadas em conta as despesas de transporte, si as houver.

XVII — Todos os artigos deverão obedecer rigorosamente ás prescrições dos cadernos de encargos aprovados e publicados. Para os artigos não consignados nos cadernos de encargos, serão obedecidas as amostras existentes na Sala de Entradas.

XVIII — Cada concurrente deverá declarar em sua proposta as quantidades maximas que se propõe a fornecer ou se se compromete a fazer fornecimentos sem quantidade limitada.

XIX — Quando por qualquer motivo houver anulação de empenhos de despesas, não serão admitidas reclamações, conforme estabele o artigo 32 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935. (Aviso n. 760, de 12-XI-37 (Bip. n. 261, de 16).

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

I — A concorrencia será vencida pelo proponente que oferecer preço mais baixo, isoladamente para cada artigo, caso não exceda de 10% aos preços correntes da praça, conforme prescreve o artigo 755 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

II — Em caso de empate, se for nacional um dos proponentes vencerá este. Sendo ambos brasileiros ou estrangeiros far-se-á o desempate, que consistirá na maior redução sobre a oferta empatada. Persistindo o empate, a decisão será tomada por meio de sorteio, tudo de acôrdo com o artigo 756 do regulamento citado.

III — Todo o material a fornecer deverá ser de primeira qualidade e guardar perfeita identidade com os modelos e tipos adotados pelo Serviço Radio do Exercito.

IV — Para os artigos manufaturados, a firma fornecedora deverá satisfazer a encomenda até 48 horas após a entrega do pedido, se não se tratar de material de importação.

V — Para os artigos a fabricar de acordo com os modelos e tipos fornecidos, o prazo de entrega será de 10 dias contados desde a data do recebimento do pedido pela firma fornecedora.

VI — O negociante inscrito não poderá recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro de inscrição, fazendo-se a aquisição por conta da caução de garantia.

VII — A firma fornecedora que deixar de satisfazer o pedido no limite do prazo estipulado, será passivel de multa de 10% sobre os artigos fornecidos; na segunda falta será a multa de 20% e na terceira de 30%.

VIII — O fornecedor que sofrer tres (3) multas consecutivas no periodo de um mes poderá, a juizo do Conselho de Administração, ter o seu nome ou firma cancelada do fornecimento, perdendo a idoneidade.

IX — O artigo fornecido e não aceito deverá ser substituido no prazo de 24 horas, sob pena de se fazer a aquisição por conta da firma fornecedora.

X — Se houver justa causa, e por despacho motivado, o governo terá direito de anular a concorrencia, conforme prescreve o artigo 140 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

XI — O Serviço Radio do Exercito somente fará a aquisição dos artigos relacionados, quando julgar conveniente e nas quantidades que venha a necessitar.

XII — Todos os artigos da presente concorrencia para cuja aquisição não se forneçam modelos, ou não sejam citadas suas marcas registradas, os concorrentes deverão apresentar amostras dos mesmos.

Capital Federal, 29 de novembro de 1937. — *Pedro Narciso*, 2° tenente secretario do C. A.

ALMOXARIFADO

GRUPO I

Aparelhos de medida, baterias de acumuladores e pilhas secas

1. Amperimetro térmico Weston modêlo 301, um.
2. Amperimetro térmico Weston modêlo 425, um.
3. Amperímetro térmico Weston modêlo 476, um.
4. Miliamperímetro Weston modêlo 301, um.
5. Miliamperímetro Weston modêlo 506, um.
6. Miliamperímetro Weston modêlo 425, um.
7. Miliamperímetro Weston modêlo 301-1 Ma, um.
8. Miliamperímetro Weston modêlo 301-100 Ma, um.
9. Miliamperímetro Weston modêlo 301-250 Ma, um.
10. Miliamperímetro Weston modêlo 301-500 Ma, um.
11. Miliamperímetro Weston modêlo 301-3 Ma, um.
12. Miliamperímetro Weston modêlo 425-5 A, um.
13. Miliamperímetro Weston modêlo 476-15 V, um.
14. Miliamperímetro Weston modêlo 376-5 Ma, um.
15. Voltímetro Weston modêlo 301 para filamento, um.
16. Voltímetro Weston modêlo 476 para filamento, um.
17. Voltímetro Weston modêlo 506 para filamento, um.
18. Voltímetro Weston modêlo 517 para filamento, um.
19. Voltímetro Weston modêlo 301 para 150 volts, um.
20. Voltímetro Weston modêlo 301 para 500 volts, um.
21. Voltímetro Weston modêlo 301 para 570 volts, um.
22. Voltímetro Weston modêlo 301 para 1.000 volts, um.
23. Voltímetro Weston modêlo 301 para 1.500 volts, um.
24. Voltímetro Weston modêlo 301 para 2.000 volts, um.
25. Voltímetro Weston modêlo 301 para 2.500 volts, um.
26. Voltímetro Weston modêlo 301 para 3.000 volts, um.
27. Voltímetro Weston modêlo 489 de 0|8|200 volts, portatil, um.
28. Voltímetro Weston modêlo 506 de 0|8|200 volts, portatil, um.
29. Voltímetro Weston modêlo 476 de 5 volts, um.
30. Voltímetro Weston modêlo 301 de 3.000 volts, um.

Baterias de acumuladores e pilhas sêcas

31. Bateria de acumuladores Exide de 6 volts 150 amp. hora c|separadores de borracha, uma.
32. Bateria de acumuladores Warta de 6 volts 150 ah. c|separadores de borracha, uma.
33. Bateria de acumuladores Warta de 6 volts 100 ah., uma.
34. Bateria de acumuladores Willard de 6 volts 150 AH, com separadores de borracha, uma.
35. Blocos de pilhas sêcas "Gaillard" n. 350 de 45 volts, uma.
36. Blocos de pilhas sêcas "Gaillard" n. 360 de 45 volts, uma.
37. Blocos de pilhas sêcas "Gaillard" de 1,5 volt, uma.

GRUPO II

Condensador e resistências

1. Resistência Marconi de 40 watts de 20.000 ohms., uma.
2. Resistência Marconi de 40 watts de 25.000 ohms., uma.
3. Resistência Marconi de 200 watts de 2.500 ohms., uma.
4. Resistência Marconi de 200 watts de 10.000 ohms., uma.
5. Resistência Marconi de 200 watts de 15.000 ohms., uma.
6. Resistência Marconi de 200 watts de 20.000 ohms., uma.
7. Resistência Marconi de 200 watts de 30.000 ohms., uma.
8. Resistência Ward Leonard de 10 watts e de 15.000 ohms., uma.
9. Resistência Ward Leonard de 50 watts e de 15.000 ohms., uma.
10. Resistência Ward Leonard de 150 watts e de 5.000 ohms., uma.
11. Resistência Ward Leonard de 10.000 ohms., uma.
12. Resistência Ward Leonard de 15.000 ohms., uma.
13. Resistência Ward Leonard de 25.000 ohms., uma.
14. Resistência Ward Leonard de 50.000 ohms., uma.
15. Resistência Ward Leonard de 75.000 ohms., uma.
16. Resistência Ward Leonard de 100.000 ohms., uma.
17. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 5.000 ohms., uma.
18. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 10.000 ohms., uma
19. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 15.000 ohms., uma.
20. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 20.000 ohms., uma.
21. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 25.000 ohms., uma.
22. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 50.000 ohms., uma.
23. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 75.000 ohms., uma.
24. Resistência Ward Leonard de 200 watts e de 100.000 ohms., uma.
25. Resistência variável de fio de 5.000, uma.
26. Resistência variável de fio de 10.000, uma.
27. Resistência variável de fio de 25.000, uma.
28. Resistência variável de fio de 50.000, uma.
29. Resistência variável de 100.000, uma.
30. Resistência variável de 250.000, uma.
31. Resistência variável de 500.000, uma.
32. Resistência Electrad para 50 watts e de 5.000 ohms., uma.
33. Resistência Electrad para 50 watts e de 10.000 ohms., uma.
34. Resistência Electrad para 50 watts e de 15.000 ohms., uma.
35. Resistência Electrad para 50 watts e de 20.000 ohms., uma.
36. Resistência Electrad para 50 watts e de 25.000 ohms., uma.
37. Resistência Electrad para 50 watts e de 30.000 ohms., uma.
38. Resistência Electrad para 50 watts e de 50.000 ohms., uma.
39. Resistência Electrad para 50 watts e de 100.000 ohms., uma.
40. Resistência Electrad para 75 watts e de 5.000 ohms., uma.
41. Resistência Electrad para 75 watts e de 10.000 ohms., uma.
42. Resistência Electrad para 75 watts e de 15.000 ohms., uma.
43. Resistência Electrad para 75 watts e de 20.000 ohms., uma.
44. Resistência Electrad para 75 watts e de 25.000 ohms., uma.
45. Resistência Electrad para 75 watts e de 50.000 ohms., uma.
46. Resistência Electrad para 75 watts e de 100.000 ohms., uma.
47. Resistência Marconi de 40 watts e de 5.000 ohms., uma.
48. Resistência Marconi de 40 watts e de 10.000 ohms., uma.
49. Resistência Marconi de 40 watts e de 15.000 ohms., uma.
50. Condensador fixo Hydra, tipo R-T 7,837 de 1 mfd. para 3.300-10.000 volts, um.
51. Condensador Dubilier tipo 690 A, de 1 mfd. para 3.000 volts, um.
52. Condensador Dubilier tipo 690 A, de 2 mfd. para 3.000 volts, um.
53. Condensador Dubilier tipo 690 A, de 4 mfd. para 3.000 volts, um.
54. Condensador fixo by-pass de 4 mfd. para 1.000 volts, um.
55. Condensador fixo by-pass de 2 mfd. para 1.000 volts, um.
56. Condensador fixo by-pass de 1 mfd. para 1.000 volts, um.
57. Condensador fixo by-pass de 5 mfd. para 500 volts trabalho, um.
58. Condensador fixo by-pass de 5 mfd. para 1.000 volts trabalho, um.
59. Condensador fixo by-pass de 5 mfd. para 2.000 volts trabalho, um.
60. Condensador fixo by-pass de 1 mfd. para 500 volts trabalho, um.
61. Condensador fixo by-pass de 1 mfd. para 1.000 volts trabalho, um.
62. Condensador fixo by-pass de 1 mfd. para 2.000 volts trabalho, um.
63. Condensador fixo by-pass de 1 mfd. para 3.000 volts trabalho, um.
64. Condensador fixo by-pass de 1 mfd. para 4.000 volts trabalho, um.
65. Condensador fixo by-pass de 2 mfd. para 500 volts trabalho, um.
66. Condensador fixo by-pass de 2 mfd. para 1.000 volts trabalho, um.
67. Condensador fixo by-pass de 2 mfd. para 2.000 volts trabalho, um.
68. Condensador fixo by-pass de 2 mfd. para 3.000 volts trabalho, um.
69. Condensador fixo by-pass de 4 mfd. para 500 volts trabalho, um.
70. Condensador fixo by-pass de 4 mfd. para 1.000 volts trabalho, um.
71. Condensador fixo by-pass de 4 mfd. para 2.000 volts trabalho, um.
72. Condensador fixo by-pass de 4 mfd. para 4.000 volts trabalho, um.
73. Condensador fixo by-pass de 002 mfd. para 3.000 volts, um.
74. Condensador 4/1.000, um.
75. Condensador 4/600, um.
76. Condensador 4/2.000, um.
77. Condensador 2 x 6/1.000, um.
78. Condensador 4/3.000, um.
79. Condensador electrolítico sêco de 2-2 mfd., um.
80. Condensador electrolítico sêco de 4-4 mfd., um.
81. Condensador electrolítico sêco de 8-8 mfd., um.
82. Condensador electrolítico líquido de 4 mfd. para 500 volts, um.
83. Condensador electrolítico líquido de 8 mfd. para 500 volts, um.
84. Condensadores tubulares de .01/400 volts (Solar), um.
85. Condensadores tubulares de .01/800 volts (Solar), um.
86. Condensadores tubulares de .1/1.500 volts (Solar), um.
87. Condensadores tubulares de .25/600 volts (Solar), um.
88. Condensadores de mica .0001 TCC, um.
89. Condensadores de mica .001 TCC, um.
90. Condensadores de mica .0005 TCC, um.
91. Condensadores de mica .00025 TCC, um.
92. Condensadores de mica .002 TCC, um.
93. Condensadores tubulares 10 mfd/50 volts, um.
94. Resistência variável Electrad de 1.000 ohms., uma.
95. Resistência variável Electrad de 500.000 ohms., uma.
96. Resistência variável Clarost de 10.000 ohms., uma.
97. Resistência de 1/2 watts de 100.000 ohms., uma.
98. Resistência de 300 ohms. 3/4 watts, uma.
99. Resistência de 500.000 3/4 watts, uma.
100. Resistência de 5.000 3/4 watts, uma.
101. Resistência de 50.000 3/4 watts, uma.
102. Resistência de 800 3/4 watts, uma.
103. Resistência de 500 3/4 watts, uma
104. Resistência de 250.000 3/4 watts, uma.
105. Resistência de 20.000 3/4 watts, uma.
106. Resistência de 30.000 3/4 watts, uma.
107. Resistência de 2.000 3/4 watts, uma.

GRUPO III

Valvulas de transmissão e recepção

1. Válvula de transmissão RCA Rad. tipo 203-A, uma.
2. Válvula de transmissão RCA, Rad. tipo 22, uma.
3. Válvula de transmissão RCA Rad. 545-845, uma.
4. Válvula de transmissão RCA Rad. tipo 10, uma.
5. Válvula Western Electric 249-A, uma.
6. Válvula Philips TC 2-250 watts, uma.
7. Válvula Philips TB 2-250, uma.

8. Válvula RCA Radiotron 803, uma.
9. Válvula RCA Radiotron 838, uma.
10. Válvula Radioncoin 838, uma
11. Válvula Radiocoin 872, uma.
12. Válvula RCA Radiotron 872, uma.
13. Válvula RCA Radiotron 872--A, uma.
14. Raytheon RK, 20 ,uma.
15. Raytheon RK 25, uma.
16. Válvula RK 28, uma.
17. Válvula Raytheon 5 Z 3, uma.
18. Válvula RCA, Radiotron 5 Z 3, uma.
19. Válvula RCA Deforest, 802, uma.
20. Amperex 866, uma.
21. Válvula Radiocoin 866, uma.
22. Válvula RCA Radiotron 866, uma.
23. Válvula National 5-Z-3, uma.
24. Válvula RCA OB, tipo QB 3|500, uma.
25. Válvula RCA QB, tipo TB 1|50, uma.
26. Válvula recepção National NU 6-A-7, uma.
27. Válvula recepção National NU 6-B-7, uma.
28. Válvula recepção National NU 24-A, uma
29. Válvula recepção National NU 30, uma.
30. Válvula recepção National NU 35, uma.
31. Válvula recepção National NU 37, uma.
32. Válvula recepção National NU 42, uma.
33. Válvula recepção National NU 56, uma.
34. Válvula recepção National NU 57, uma.
35. Válvula recepção National NU 58, uma.
36. Válvula recepção National NU 59, uma.
37. Válvula receção National NU 75, uma.
38. Válvula recepção National NU 78, uma.
39. Válvula retificadora National NU 80, uma.
40. Válvula receptora National NU 27, uma.
41. Válvula RCA receptora tipo 1-A-6, uma
42. Válvula RCA receptora tipo 6-D-7, uma.
43. Válvula RCA receptora tipo 6-A-7, uma.
44. Válvula RCA, receptora tipo 6-B-7, uma
45. Válvula RCA receptora tipo 6-F-7, uma.
46. Válvula RCA receptora, tipo, 6-D-6, uma.
47. Válvula RCA receptora tipo 27, uma.
48. Válvula RCA receptora tipo 31, uma.
49. Válvula RCA receptora tipo 32, uma.
50. Válvula RCA receptora tipo 35, uma.
51. Válvula RCA receptora tipo 45, uma.
52. Válvula RCA receptora tipo 50, uma.
53. Válvula receptora tipo 56, uma.
54. Válvula receptora tipo 57, uma.
55. Válvula RCA receptora tipo 58, uma.
56. Válvula RCA receptora tipo 59, uma.
57. Válvula RCA retificadora 80, uma.
58. Válvula RCA recepção 83, uma.
59. Válvula RCA recepção UX 201-A, uma.
60. Válvula RCA receptora tipo 76, uma.
61. Válvula RCA receptora tipo 42, uma.
62. Válvula RCA receptora tipo 838, uma.
63. Válvula RCA receptora tipo 803, uma.
64. Válvula RCA, receptora tipo 840, uma.
65. Válvula RCA, receptora tipo 804, uma.
66. Válvula RCA receptora tipo 802, uma.
67. Válvula RCA, receptora tipo RK20, uma.
68. Válvula RCA receptora tipo 41, uma.
69. Válvula RCA receptora tipo 72, uma.
70. Válvula RCA receptora tipo 66, uma.
71. Válvula RCA retificadora 1.072, uma.
72. Válvula RCA retificadora 1763, uma
73. Válvula RCA, retificadora DCG 5|2.500, uma.

GRUPO IV

Material de radio diverso

1. Receptor National tipo AC-SW 3 para ondas de 13 a 115 metros, com unidade retificadora, sem valvula e sem alto falante, com 4 jogos de bobinas, um.
2. Receptor RCA modelo ACR 136, com alto falante, um.
3. Receptor RCA modelo ACR 175, com alto falante, um.
4. Receptor National H. R. O. Junior, com bobinas JA-JB e JC, um.
5. Receptor FB 7, com bobinas A B C D e E, um.
6. Receptor SW 58, para 13,5 a 115 metros, com jogos de bobinas de n. 61 a 65, um.
7. Receptor RCA mod. ACR-111, com alto falante, um.
8. Reostato Allen-Bradley para 50 watts, um.
9. Retificador Tungar para 2 amp. para 120/220 volts, um.
10. Retificador Tungar para 5 amp. 120 volts, um.
11. Retificador Tungar para 5 amp. para 220 volts, um.
12. Relais de 110 por 220 volts, um.
13. Transformador 110/15 volts e de 75 watts, um.
14. Transformador 110/2.500 volts e 500 watts, um.
15. Manipulador Ericson, um.
16. Fone NK tipo KT 5 A de 2.00 ohms, par.
17. Fone Simens & Halske de 2.000 ohms, par.
18. Fio esmaltado para antena, n. 12, metro.
19. Fio esmaltado para antena, n. 14, metro.
20. Fio esmaltado para antena, n. 16, metro.
21. Isolador Pyrex para antena, de 3", um.
22. Isolador Pyrex para antena, de 7", um.
23. Isolador Pyrex para antena, de 12", um.
24. Isolador Pyrex para antena, de 30", um.
25. Isolador de parede de 3", um.
26. Isolador de parede de 7", um.
27. Isolador de parede de 10", um.
28. Isolador de parede de 12", um.
29. Isolador de parede de 2,5", um.
30. Isolador de parede de 4,3/8", um.
31. Isolador de parede de 9,5/16", um.
32. Isolador pilar de 2", um.
33. Isolador pilar de 3", um.
34. Isolador pilar de 4", um.
35. Isolador pilar de 6", um.
36. Isolador de vidro para antena, de 2,5", um.
37. Isolador de vidro para antena, de 3", um.
38. Isolador GR, typo 260, tipo castanha para antena, um.
39. Isolador GR, tipo 260 A, tipo castanha para antena, um.
40. Isolator GR, tipo 260 B, tipo castanha para antena, um.
41. Interruptor para filamento EBY, um.
42. Interruptor de inversão, um.
43. Interruptor de contato momentaneo, um.
44. Interruptor de circuito singelo, um.
45. Interrùptor de inversão dupla, umo.

Capital Federal, 29 de novembro de 1937. — *Pedro N. da Silva*, 2° tenente secretario do C. A.

GRUPO V

Material de expediente

1. Fio de algodão n. 2, em novelo de 250 grs., novelo.
2. Fio de algodão n. 2, em novelo de 500 grs., novelo.
3. Barbante fino, de algodão branco, engomado, em novelo de 100 grs., novelo.
4. Barbante fino, de algodão branco, engomado, em novelo de 200 grs., novelo.
5. Barbante fino crú, côr parda, novelo de 100 grs., novelo.
6. Barbante fino crú, côr parda, novelo de 200 grs., novelo.
7. Borracha Union, para lapis tinta n. 210, duzia.
8. Borracha Eberhard n. 210, duzia.
9. Borracha Venus n. 30, duzia.
10. Borracha Circular c/escova, duzia
11. Fita bi-color para máquina de escrever Royal, marca Pelikan, uma.
12. Fita bi-color Imperytype para máquina de escrever Imperial, uma.
13. Grampo para máquina Hoctkiss para alicate Compo 54, milheiro.
14. Grampo para máquina Hoctkiss n. 2, milheiro.
15. Grampo super-Clips AB n. 1, caixa.
16. Grampo para grampeador manual "Neva-Clog", caixa.
17. Grampo de metal (perfuradores) para documentos, caixa.
18. Carimbo datador, de metal, um.
19. Goma arabica liquida Atlas ou Sardinha, em vidro de 100 grs., vidro.
20. Goma arabica liquida Atlas ou Sardinha, em vidro de 200 grs., vidro.
21. Goma arabica solida, quilo.
22. Goma Pelijanol 1.970, em vidro de 140 grs., vidro.
23. Goma Pelikanol 1.966, em vidro de 250 grs., vidro.
24. Goma Pelikanol 1.961, em vidro de 1.000 grs., vidro.
25. Tinta preta para mimiografo Gesteiner, lata.
26. Tinta preta Atlas ou Sardinha, em vidro de 1 litro, litro.
27. Tinta preta Atlas ou Sardinha, em vidro de 1/2 litro, vidro.
28. Tinta preta Atlas ou Sardinha, em vidro de 1/4 de litro, vidro.
29. Tinta preta Atlas ou Sardinha, em vidro de 1/8 de litro, vidro.
30. Tinta de qualquer côr para carimbo de borracha, em vidro de 30 grs., vidro.
31. Tinta de qualquer côr "Parker", em vidro de 2 onças, vdro.
Tinta de qualquer côr "Parker", em vidro de 4 onças, vidro.
32. Percevejo de metal amarelo, caixa.
33. Verniz Felmax para papel Stencil, vidro.
34. Verniz Geka n. 401, para papel Stencil, vidro.
35. Envelope timbrado para officio, com modelo, de 0m,265 x 0m,135, em papel apergaminhado de 24 quilogramos, com marca d'agua, milheiro.
36. Envelope timbrado para memorandum, com modelo, de 0m,145 x 0m,105, em papel apergaminhado de 24 quilogramos, com marca d'agua, em côres, milheiro.
37. Envelope timbrado para pagamento, com modelo, de 0m,175 x 0m,125, em papel Kraft de 28 quilogramos, milheiro.
38. Envelope timbrado para documento, com modelo, de 0m,290 x 0m,380, em papel apergaminhado de 24 quilogramos, com marca d'agua, milheiro.
39. Folha impressa, com modelo, para pagamento de diárias, em papel apergaminhado de 24 quilogramos, com marca d'agua, cento.
40. Folha impressa, com modelo, para balancete do C. A., em papel apergaminhado, de 24 quilogramos, com marca d'agua, cento.

41. Folha impressa, com modêlo, para empenho de despesa, em papel apergaminhado de 20 quilos, com marca dagua e perfurações para folhas soltas, em blócos de duas côres, de 100 x 100 folhas, com modêlo, blóco.
42. Folha impressa, com modêlo, para guia de fornecimento, em papel tela branca, em côres, de 60 a 65 gramas, por metro, com marca dagua e furação para folhas, em blóco de 100 x x 100 folhas, blóco.
43. Lapis preto "Faber", n. 2, de primeira, dúzia.
44. Lapis bi-color "Faber", n. 736, dúzia.
45. Lapis tinta "Castell", n. 9.110, dúzia.
46. Livro de folhas soltas, n. 1.481, União, um.
47. Livro de folhas soltas, n. 1.512, União, um.
48. Livro de folhas soltas, n. 22.328, União, um.
49. Livro de folhas soltas, n. 3.033, União, um.
50. Livro de folhas soltas, n. 92.573, União, um.
51. Livro de folhas soltas, com modêlo, para vencimento de oficiais, um.
52. Livro de folhas soltas, com modêlo, para vencimento de praças, um.
53. Livro de folhas soltas, para pagamento de diárias, um.
54. Livro em branco com 100 folhas pautadas, encadernado a pano, um.
55. Idem, idem, idem de 200 folhas, um.
56. Livro para registro de carga e descarga de material, 0m,52 x x 0m,36, um.
57. Papel almasso, pautado, de 7 quilogramas, resma.
58. Idem, idem sem pauta, de 7 quilogramas, resma.
59. Papel absorvente, com marca dagua, formato de 0m,33 x 0m,22, milheiro.
60. Papel apergaminhado de 20 quilogramas, com marca dagua, de 0m,33 x 0m,22, milheiro.
61. Papel apergaminhado de 20 quilogramas, com marca dagua, de 0m,33 x 0m,22, em côres e furação especial para folhas soltas, milheiro.
62. Papel apergaminhado de 20 quilogramas, com marca dagua, impresso, com modêlo para ofício, milheiro.
63. Papel apergaminhado de 20 quilogramas, com marca dagua, para continuação de ofício, milheiro.
64. Papel assetinado de 16 quilogramas, para cópia de ofício, milheiro.
65. Blóco para radiograma, modêlo 4, blóco.
66. Papel assetinado de 16 quilogramas, para cópia de rádios, de 0m,250 x 0m,220, milheiro.
67. Papel jornal de 0m,15 x 0m,22, em blóco de 100 folhas, blóco.
68. Papel impresso de 100 folhas para memorandum, com modêlo, em papel apergaminhado de 20 quilogramas, com marca dagua e em côres, blóco.
69. Papel apergaminhado de 18 quilogramas, com marca dagua, impresso com modêlo 5, para fórmula de rádios, em côr amarelo canário, em blóco de 100 folhas, blóco.
70. Papel carbono Metropolitan, preto e vermelho, em caixa de 100 folhas, caixa.
71. Idem, idem Pelikan azul, caixa.
72. Idem, idem, preto, caixa.
73. Idem, idem, encarnado, indústria nacional, caixa.
74. Papel Stencil marca Drytyte, caixa.
75. Papel de 0m,09 para maquina de somar, bobina.
76. Papel apergaminhado de 18 quilogramas, com marca dagua, de 0m,33 x 0m,22, milheiro.
77. Papel Holanda n. 3, caderno.
78. Papel mata-borrão branco de 80 libras, folhas.
79. Papel pardo Kraft, para embrulho, de 0m,80 x 1m,30, com 25,5 quilogramas, em resma de 400 folhas, resma.
80. Pena Mallat n. 12, em caixa de 100, caixa.
81. Pena Bayard 1.255, em caixa de 100, caixa.
82. Pasta Universal n. 1.041, uma.
83. Pasta Universal n. 1.043, uma.
84. Pasta Registradora Geka, uma.
85. Pasta colecionadora Simplex, n. 1.061, uma.
86. Pasta de Marroquim com inscrição dourada, uma.
87. Pasta Alexis n. 3, uma.
88. Pasta Aplamar n. 10, uma.
89. Pasta Aplamar n. 555, uma.
90. Pasta de madeira, tamanho ofício, com mola, uma.
91. Arquivo Derby, tamanho ofício, com mola, um.
92. Papel absorvente Rotary, milheiro.
93. Papel em branco, liso, para cópia de radiograma, milheiro.
94. Papel carbono de duas faces, caixa.
95. Pena Perf, n. 420, em caixa de 100, caixa.
96. Óleo "Oilex", lata.
97. Óleo fino para Relais, litro.
98. Bobina de papel "Teletype", n. 12, para transmissão, bobina.

GRUPO VI

Móveis e utensilios

1. Cadeira com assento giratório, graduador de altura, encôsto com mola e regulador de reclinação, própria para dactilógrafo, uma.
2. Mesa para máquina de escrever, de 1m,10 x 0m,65, sôbre armação de ferro, com oito gavetas, uma.
3. Cadeira giratória com mola, assento com furos, uma.
4. Cadeira de peróba envernizada, tipo americano, uma.
5. Cabide para cinco chapéos, um.
6. Armario de peróba lustrada, de 1m,75 x 0m,45, com seis prateleiras, um.
7. Caixa de peróba envernizada, com 1m,20 x 0m,33 x 0m,25, com oito gavetas, de 0m,25 de largura, por 0m,08 de altura e 0m,30 de fundos, uma.
8. Estante de peróba envernizada, com portas envidraçadas, de correr, medindo 1m,50 x 0m,45 x 0m,39, um.
9. Armário de aço com quatro prateleiras móveis, duas portas com chaves, com as seguintes dimensões: altura 1m,98, largura 0m,91 e de fundo 0m,45, uma.
10. Arquivo de aço com quatro gavetas, tamanho ofício e fechadura geral.
11. Alicate COMPO, 54, para grampear papeis, um.
12. Alicate NEVA GLOG, para grampear papeis, um.
13. Almofada para carimbo "Pelikan", n. 1-S, uma
14. Dita, idem, idem, n. 2-S, uma.
15. Dita, idem, idem, n. 3-S, uma.
16. Cesta de arame, formato almasso, para documentos, uma.
17. Cesta de vime para papeis usados, uma.
18. Máquina de escrever com carro de 32", 10 téclas para tabulador decimal automático, segmento móvel, 92 caractéres, cromada, com disposição para quadro e mapas, técla ajustadora de pressão do teclado, uma.
19. Máquina de escrever "Royal", "Remington", "Underwood", "Imperial", "Mercedes", "Rheinmetal", últimos modelos, com carro de 10 a 32 polegadas, uma.
20. Máquina de somar 10 colunas de algarismos, fita de controle e com carro 4/34", uma.
21. Máquina de furar "Hoetkiss", n. 2, uma.
22. Máquina de furar papel, "Sonnecken" ou "Leitz", uma.
23. Régua de ebonite de 0m,50, uma.
24. Régua de ebonite, de 0m,60, uma.
25. Régua "Nestler" de madeira, de um metro, graduada, uma.
26. Escrivaninha "Paragon", n. 180, para duas tintas, uma.
27. Grampeador para papeis, um.
28. Furador de papeis, um.
29. Raspadeira canivete, marca "Roger", uma.
30. Peso de vidro para prender papeis, um.
31. Peso de vidro fantasia, para prender papeis, um.
32. Tímpano S-101, um.
33. Vasador metálico para papeis, um.
34. Despertador "Westoclox Big-Ben", n. 121, um.
35. Relógio "Junghans", caixa côr de nogueira, com 0m,25 de diametro, um.
36. Ventilador oscilante "Wagner", de 16", um.
37. Enceradeira elétrica, uma.
38. Filtro "Fiel" de duas velas, um.
39. Copos de vidro comum, um.
40. Limpa pena, para mesa, um.
41. Balança simples, marca "Houve", fabricação americana, pesando até 200 kgs., montada sôbre quatro rodas e jogo de pesos, uma.
42. Balança com alavancas para flexão das molas, marca "Houve", fabricação americana, transportavel, pesando até 200 kgs., com jogo de pesos, um.
43. Carimbo "Expert", com iniciais (tres letras) e dispositivo de datas, um.
44. Balde de Agata, um.
45. Balde de zinco, um.
46. Capacho de côco de 0m,90 x 0m,30, um.
47. Buvard de madeira, um.
48. Buvard de metal, um.
49. Espátula de osso, para papeis, uma.
50. Espátula de metal, para papeis, uma.
51. Toalha de mão, alagoana, de lã, uma.
52. Cobertor de lã, para solteiro, um.
53. Colcha de algodão branco, para solteiro, uma.
54. Lençol de cretone de 2m x 1m,40, um.
55. Fronha de cretone de 0m,60 x 0m,40, uma.
56. Colchão de capim, de 1m,90 x 0m,80, um.
57. Travesseiro de capim, de 0m,50 x 0m,60, um.
58. Cama "Patent", de 1m,90 x 0m,80, uma.

GRUPO VII

de asseio e limpeza

1. Espanador de penas, n. 45, um.
2. Vassoura de piassava, uma.
3. Vasourão de piassava, de 4 fios para esfregão, um.
4. Vassoura de cabelo, sem cabeça, uma.
5. Vassoura americana de vasculhar, uma.
6. Rodo de borracha, com cabo, um.
7. Aparelho Kanitz para sabonete, um.
8. Capacho de ferro de 0m,25 x 0m,80, um.
9. Palha de aço para limpar assoalho, caixa.
10. Bon Ami, para limpeza de vidro, tijolo.
11. Saponaceo Radium, tijolo.
12. Estopa branca de algodão, de 1ª, quilo.
13. Cêra Royal encarnada, em lata de 5 kgs.
14. Cêra, em lata de 1 kg., lata.

15. Cêra Parquetina, me lata de 1 kg., lata.
16. Cruzvaldina, lata de quilo, lata.
17. Flit, em lata de galão, lata.
18. Flit, em lata de 1/8 de galão, lata.
19. Flit, bomba para pulverizar, uma.
20. Kaol, lata de 1 litro, lata.
21. Koal, lata de 1/2 litro, lata.
22. Farol para limpar metais, lata de 1 litro, lata.
23. Iidem, lata de 1/2 litro, lata.
24. Papel higiênico, em pacote de 1.000 fôlhas, pacote.
25. Renol líquido para limpar móveis, vidro.
26. Sabão Português, quilo.
27. Sabão Carnaval, em caixa de três, caixa.
28. Soda cáustica "Caveira" ou "Pirâmide", lata.

GRUPO VIII

Material de oficinas

1. Alicate para electricista, cabo isolado para 5.000 volts, um.
2. Alicate ponta chata, de 5", um.
3. Alicate, ponta redonda, de 5", um.
4. tôrno de mão de 3", um.
5. Martelo de bola de 300 gramas, um.
6. Martelo de unha, um.
7. Lima faca murça, de 9", uma.
8. Lima 1/2 cana bastarda, de 9", uma.
9. Máquina de furar n. 2, uma.
10. Máquina grande de furar, para peito, uma.
11. Ferro de soldar para 110/120 volts, um.
12. Ferro de soldar para 220 volts, um.
13. Solda Kester, quilo.
14. Chave de boca, jogo.
16. Trena para metros, polegadas e centímetros, uma.
17. Brocas para máquina de furar, jogo
18. Talhadeira de aço, jogo.
19. Verrumas, jogo.
20. Pregos de diversos tamanhos, pacote.
21. Parafusos de rosca soberba de diversos tamanhos, caixa.
22. Arco com cabo para serras, um.
23. Serra de aço para arco, uma.
24. Arco de púa, um.
25. Brocas para arco de púa, jogo.
26. Serrote de diversos tamanhos, um.

GRUPO IX

Material elétrico

1. Fio de tempo, torcido, quilo.
2. Fio de tempo, de diversos números, quilo.
3. Fio duplo, n. 14 (verde e amarelo), metro.
4. "Plafonier" com "abat-jour" e suporte para lâmpada de iluminação, de mesa, uma.
5. Tomada de louça, para 110 volts, uma.
6. Tomada de ebonite, para 110 volts, uma.
7. Chave monofásica, com base de louça, para 110 volts, uma.
8. Chave monofásica, com base de ardósia para 110 volts, uma.
9. Chave bifásica, com base de louça, para 110 volts, uma.
10. Chave bifásica, com base ardósia, para 110 volts, uma.
11. Receptáculo para lâmpada de iluminação, para 110 volts, um.
12. Receptáculo para lâmpadas "Mignon", um.
13. Receptáculo para lâmpada "Pilot", um.
14. Chave manual, com tres posições, uma.
15. Chave manual com seis posições, uma.
16. Fuziveis de dois amp., para 5.000 volts, um.
17. Fita isolante "Leaders", de 3/4", em rôlo de 1/2 libra, rôlo.
18. Carritilha de ferro galvanizado, uma.
19. Cabo de aço para driça, de 5/32", metro.
20. Clips 24-A, para baterias, par.
21. Lâmpadas de iluminação, 40 watts, 120 volts, uma
22. Lâmpada de iluminação, 60 watts, 120 volts, uma.
23. Lâmpada de iluminação, 100 watts, 120 volts, uma.
24. Lâmpada de iluminação, 200 watts, 120 volts, uma.
25. Lâmpada de iluminação, 40 watts, 220 volts, uma.
26. Lâmpada de iluminação, 60 watts, 220 volts, uma.
27. Lâmpada de iluminação, 100 watts, 220 volts, uma.
28. Lâmpada de iluminação, 200 watts, 220 volts, uma.
29. Roldanas de louça de diversos tamanhos, uma.
30. Lâmpada "Pilot", para 2,5 kw., uma.
31. Lâmpadas "Pilot", de 2,5 volts, uma.
32. Lâmpadas "Pilot", de 3 volts, uma.
33. Lâmpadas "Pilot" de 6 volts, uma.
34. Fio fuzivel "Rosca", de 30 amp., para 220 volts, quilo.
35. Fio fuzivel, para 30 ampéres, quilo.

Diretoria de Saúde do Exército

SANATORIO MILITAR DE ITATIAIA

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. Presidente do Conselho de Administração deste Sanatório e de acôrdo com a autorização Ministerial em Aviso numero 760 de 12 do corrente, faço publico que a partir desta data e até ás 14 horas do dia 10 de dezembro vindouro, serão recebidos requerimentos de inscrição para fornecimento, por concurrencia administrativa, dos artigos constantes dos grupos abaixo, durante o ano de 1938 e consoante as necessidades do Estabelecimento.

A concurrencia obedecerá ao estabelecido no artigo 52 do Código de Contabilidade Publica, resolução do Tribunal de Contas, publicada no "Diário Oficial" de 15 de novembro de 1927, e Aviso Ministerial n. 758 de 12 do corrente mês de novembro.

Instruções:

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração deste Sanatório, e de acôrdo com o que preceitua o artigo 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, acompanhado da relação dos artigos a fornecer em duas vias e com indicação, em algarismos e por extenso, dos preços propostos, bem como documentos que provem:

a) Registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Industria e Comercio, com declaração expressa do capital.

b) Estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decreto n. 343 de 4 de julho de 1890.

c) "Diário Oficial" com a publicação do decreto de autorização para funcionar na Republica, quando se tratar de firma estrangeira.

d) Quitação dos impostos sobre renda, municipais e federais, sempre os ultimos.

e) Certidão de que trata o § 1.º do artigo 33 do regulamento anexo ao Decreto n. 21.291 de 12 de agosto de 1931 (dois terços).

f) Declaração escrita do negociante indicando o ramo da sua industria ou do seu comercio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos proprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe a este Sanatório o direito de verificar "in loco" e em qualquer tempo, se o negociante possue em seu armazem o depósito e na proporção, artigos do genero que constam da sua declaração.

g) Certidão e guia de sêlo da Alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedencia estrangeira.

h) Certidão provando que cumpriu fielmente o ultimo contrato ou ajuste celebrado com o Governo.

i) Os construtores, engenheiros, etc., apresentarão as quitações dos impostos municipais, federais e sobre a renda, a referencia sobre a sua idoneidade.

j) Os especialistas em obras apresentarão atestados da Diretoria de Engenharia sobre a sua capacidade técnica e idoneidade profissional.

k) Os possuidores de cartas patentes, além da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham no goso da referida carta.

l) Os documentos acima deverão ser, sempre em original ou em certidões legais.

m) Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

n) Os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluido e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concurrencias.

o) Com exceção das cauções, cujos recibos devem ser entregues diretamente ás unidades interessadas, poderão os demais documentos serem presentes apenas á Diretoria de Intendencia da Guerra ou aos Serviços de Intendencia Regionais, os quais julgarão da idoneidade dos concurrentes, fornecendo aos mesmos as certidões que servirão para as inscrições nas unidades administrativas. Dessas certidões constarão claramente os grupos de artigos e o praso dentro do qual a firma se encontra habilitada a licitar.

p) Licença do Departamento Nacional de Saude Publica, de acôrdo com o artigo 17 do respectivo regulamento, quando se tratar de fornecimento de instrumentos cirurgicos, material sanitario, depósitos, vasilhames, medicamentos e material de penso, drogas, e artigos para laboratorio.

q) Tratando-se de casa importadora, deverá provar com documentos que o artigo importado não tem similar na industria nacional.

II — Instruindo o requerimento de inscrição deverá ser anexado o recibo do deposito da quantia de 500$000 (quinhentos mil réis) feito na Tesouraria do Sanatorio, podendo a citada importancia ser caucionada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, para cumprimento da ultima parte do § 4.º do artigo 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

III — Não serão tomadas em consideração as propostas dos negociantes que não sejam especialistas, bem como aquelas oriundas de firmas que apenas existam com escritórios de comissões e consignações, sem que disponham de armazens com mercadorias em stock.

IV — Não merecerá consideração qualquer oferta de vantagem não prevista no presente edital, nem o oferecimento de uma redução sobre o preço mais baixo.

V — A idoneidade comercial dos requerentes será julgada dentro de 10 dias e a respectiva inscrição obedecerá ao que estabelece o § 2.º e acarretará para o fornecedor inscrito as obrigações estatuidas pelos paragrafos 3.º e 4.º, tudo do artigo 52 do Código de Contabilidade Publica.

VI — As propostas serão apresentadas em envelopes fechados e lacrados contendo as relações organizadas de acôrdo com a clausula I destas Instruções e serão abertas pelo Presidente do Con-

selho em presença dos interessados que o desejarem, ás 14 horas do dia 20 de dezembro vindouro, na séde do Sanatorio.

VII — Todos os artigos de fornecimento serão de 1ª qualidade e entregues de acôrdo com os pedidos devidamente legalizados.

VIII — Todos os artigos, de um modo geral, ficam sujeitos ao exame de qualidade e verificação de quantidade, correndo por conta do fornecedor todas as despesas de transporte no caso de rejeição.

IX — Os preços oferecidos terão a duração de 4 (quatro) meses, considerando-se, entretanto, prorogado por um prazo igual e assim sucessivamente até á conclusão do exercício se antes de 15 dias de terminado aquele prazo não pedirem alteração de preço ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se o Conselho o direito de abrir nova concurrencia.

X — Fica reservado ao Conselho de Administração o direito de anular a presente concurrencia se houver justa causa, bem assim o de não tomar em consideração os preços que excederem de 10 % ás relações da praça, sem que daí decorra qualquer direito ao proponente de reclamar ou apelar.

XI — O texto do presente edital regerá a aquisição de todos os artigos constantes dos seguintes grupos:

1.º Generos alimenticios; 2.º Forragem; 3.º Material de limpesa; 4.º Artigos de eletricidade; 5.º Conservação de arreios; 6.º Artigos de ferraria; 7.º Artigos de funeral; 8.º Artigos de penso; 9.º Ferragens, tintas, etc.; 10.º Material de construção; 11.º Drogas, medicamentos, etc.; 12.º Material e acessórios para automovel, etc.; 13.º Laticinios; 14.º Padarias, massas alimenticias; 15.º Carnes; 16.º Verduras, legumes, aves, ovos, etc., 17.º Artigos de expediente.

XII — As relações dos artigos constantes dos diversos grupos do presente edital encontram-se na Secretaria do Sanatório Militar de Itatiaia, em Bemfica, Estação de Barão Homem de Melo (E. F. C. B.), Estado do Rio de Janeiro, á disposição dos interessados, onde tambem serão prestadas todas as informações a respeito.

Bemfica, Barão Homem de Melo, 27 de novembro de 1937 — *Dr. Rodolfo Veloso de Oliveira*, capitão-médico.

Instituto Militar de Biologia

CONCURRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor tenente-coronel presidente do Conselho de Administração dêste Instituto, faço público que de acôrdo com o artigo 52, do C. C. P. da União e demais disposições contidas nos Avisos 758 e 760 do Ministério da Guerra, publicadas no "Diário Oficial" de 17 do corrente, acham-se abertas até ás 12 horas do dia 15 de dezembro vindouro, as inscrições para fornecimento durante o ano de 1938, dos artigos constantes dos grupos abaixo:

1º grupo — Química, Bacteriologia, Anatomia Patológica, Sôros e Vacinas.
2º grupo — Laboratório e cirurgia.
3º grupo — Material de expediente e papelaria.
4º grupo — Ferragens, tintas, material de limpeza e combustiveis.
5º grupo — Roupas.
6º grupo — Animais.
7º grupo — Forragem.

Condições de inscrição

I — Os candidatos deverão requerer ao presidente do C. A. dêste Instituto, até ás 15 horas do dia 13 de dezembro proximo, em requerimento devidamente selado e com a declaração do ramo de sua indústria ou comércio afim de que sejam inscritos para concorrer no fornecimento dos artigos dos grupos de sua especialidade comercial.

II — Deverão ainda, os senhores candidatos, observar as seguintes condições para o fornecimento:

a) as propostas deverão ser feitas para cada grupo em duas (2) vias, em papel de 0,22x0,33 seguindo as designações e número de ordem, com todas discriminações de preços por extenso e por algarismos, sem rasuras, e deverão ser entregues devidamente seladas e lacradas por ocasião da entrega do requerimento de inscrição;

b) a falta de observância de qualquer exigência do presente edital implica na exclusão do requerente do número de candidatos á concurrência;

c) ás propostas serão abertas na presença de todos os concurrentes pelo senhor presidente do C. A. na reunião á realizar-se ás 13 horas do dia 15 de dezembro proximo;

d) o C. A. reservar-se o direito de adquirir nos estabelecimentos federais e municipais artigos constantes da presente concurrência quando assim julgar conveniente aos seus interesses;

e) os pedidos de material, devidamente empenhados, deverão ser satisfeitos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento dos mesmos pela firma fornecedora, não sendo aceitos fornecimentos parcelados, o C. A. estipulará o prazo para entrega de artigos de confecção;

f) todos os fornecimentos ficarão sujeitos ao exame de qualidade e quantidade, sendo os transportes por conta das firmas fornecedoras;

g) a verificação de qualquer irregularidade que manifeste má fé ou ato contrário as normas administrativas acarretará não só a anulação da inscrição bem como a perda da caução em beneficio dos cofres públicos, além das demais penalidades de que fôr passivel pela lei em vigôr;

h) as cauções para garantia dos fornecimentos, serão as seguintes:

1º grupo	1:000$000
2º grupo	1:500$000
3º grupo	1:000$000
4º grupo	500$000
5º grupo	500$000
6º grupo	200$000
7º grupo	500$000

i) o C. A. reserva-se o direito de anular a presente concurrência se assim julgar conveniente, sem que dêsse ato resulte qualquer direito de reclamação dos concurrentes;

j) serão adquiridos por conta da firma os artigos que não derem entrada no almoxarifado dentro do prazo estipulado, acrescentando-se uma multa de 20 % sôbre a caução rescindindo o contrato no caso da reincidência com perda total da caução passando o fornecimento a firma que tiver oferecido menor preço;

k) em caso de igualdade de preços e condições entre duas ou mais propostas será aceita a do licitante que propuzer por escrito o menor preço;

l) de quaisquer outros artigos que necessite êste Instituto dentro dos grupos mencionados que não constarem na relação anexa, serão expedidos memoranda em envelopes fechados pedindo preços aos fornecedores inscritos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *Valdôr Bonifacio Corrêa*, 2º tenente conv.

1º *grupo — Química, Bacteriologia, Anatomia Patológica, Sôros e Vacinas*

1. Acetato de amônio p. a., cristalizado, Merck ou Kalbaum, grama.
2. Acetato de chumbo basico, Ph. A. VI., Merck ou Kalbaum grama.
3. Acetato de bario p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
4. Acetato de potassio purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
5. Acetato de sodio cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
6. Acetato de uranio cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
7. Acetato de inco p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
8. Acetato de chumbo p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
9. Acetato de cobre cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
10. Acetona p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
11. Acetona comercial, grama.
12. Ácido acetico anhídico p. a., Merck ou Kalbaum, quilo.
13. Ácido acetico glacial 96 % Merck ou Kalbaum, quilo.
14. Ácido benzoico p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
15. Ácido arsenico em pó, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
16. Ácido borico cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
17. Ácido bromidrico 1, 38, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
18. Ácido butirico normal purissimo, p. a., Merck ou Kalbaum grama.
19. Ácido cloridrico 1, 19, p. a., Merck ou Kalbaum, quilo.
20. Ácido cloridrico comercial, quilo.
21. Ácido crômico cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
22. Ácido cítrico cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
23. Ácido formico 1,22-95 %, Merck ou Kalbaum, grama.
24. Ácido fluoridrico 40 %, Merck ou Kalbaum, grama.
25. Ácido iodico anhídro, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
26. Ácido latico purissimo, 1,21, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
27. Ácido molibdico purissimo p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
28. Ácido nítrico fumegante, puro, F. A. VI, quilo.
29. Ácido nítrico 1,40-42° Be. p. a., Merck ou Kalbaum, quilo.
30. Ácido osmico puro em tubo de 1/2 grama, Merck, grama
31. Ácido oxalíco, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
32. Ácido fenico, (fenol absoluto Merck), grama.
33. Ácido fosfomolibdico cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum.
34. Ácido fosforico anhídro, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
35. Ácido fosforico solução 1,70, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
36. Ácido fosfotungstico cristal, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
37. Ácido pícrico, cristalizado p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
38. Ácido rosolico p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
39. Ácido salicílico purissimo crist., F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
40. Ácido pirogalico bisublimado p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
41. Ácido silicílico cristalizado p. a., Merck, grama.
42. Ácido sucinico p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
43. Ácido sufanilico cristaliado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
44. Ácido sulfurico impuro, quilo.
45. Ácido sulfurico puro 1,84, p. a., Merck ou Kalbaum, quilo.
46. Ácido stearico purissimo, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
47. Ácido tanico, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
48. Ácido tungstico purissimo, Merck ou Colemam & Bell, grama.
49. Ácido tartarico crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
50. Ácido tricloracetico F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
51. Ácido urico Merck ou Kalbaum, grama.
52. Água oxigenada 12 vol. (vidro de 100,0), Merck, grama.
53. Alanina purissima, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
54. Alcól de 40° (lata de 18 litros), lata.
55. Alcól absoluto nacional, litro.

56. Alcól absoluto p. a., Merck, grama.
57. Alcól amílico puro, (129°-132°, p. a., Merck, grama.
58. Alcól caprilíco normal, Merck ou Kalbaum, grama.
59. Alcól metilíco purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
60. Alfa-dinitrofenol, indicador, Merck ou Kalbaum, grama.
61. Alfa-naftilamina, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
62. Alisarina sublimada, isenta de alcali, Merck ou Kalbaum, grama.
63. Aldehido salicilico reagente, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
64. Alumen de amoneo puro cristalizado, Merck ou Kalbaum, grama.
65. Alumen de ferro crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
66. Alumen de potassio cristalizado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
67. Amianto em fibras longas, Merck ou Kalbaum, grama.
68. Amído soluvel sêco, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
69. Amone liquida, 0, 925, p. a., Merck ou Kalbaum, quilo.
70. Anesol, grama.
71. Antiformina, grama.
72. Anilina p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
73. Azolftimina p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
74. Azul brômo timol, Merck, Gruber ou Ral, grama.
75. Azul de metileno para microscopia, Merck, Kalbaum ou Gruber, grama.
76. Azul policrômo de Unna, grama.
77. Azul de toluidina, Merck, Kalbaum ou Gruber, grama.
78. Asparagina Merck ou Kalbaum, grama.
79. Arabinose Merck ou Kalbaum, gram.
80. Balsamo do Canadá purificado, Merck ou Kalbaum, grama.
81. Benjoim da Sumatra, grama.
82. Benzidina p. a., Merck ou Kalbaum, grama
83. Benina p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
84. Beta-dinitrofenol Merck ou Kalbaum, grama.
85. Bicarbonato de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
86. Bicarbonato de sodio Carlo Erba (caixa), caixa.
87. Bicarbonato de potassio p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
88. Bicloreto de mercurio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
89. Bicromato de potassio p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
90. Bicromato de potassio purissimo, crist. F. A. VI, Merck, grama.
91. Bisulfato de sodio, crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
92. Bisulfato de potassio crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
93. Bisulfito de sodio crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
94. Brometo de potassio, crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
95. Brometo de sodio purissimo, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
96. Bromo p. a., Merck (empôla de 25 cc.), empôla.
97. Brucina crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
98. Betume da Judéa, grama.
99. Biodeto de mercurio F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
100. Carbonato de amoneo p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
101. Carbonato de bario p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
102. Carbonato de bismuto F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
103. Carbonato de calcio precipitado p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
104. Carbonato de chumbo precipitado purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
105. Carbonato de litio purissimo, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
106. Carbonato de magnesia p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
107. Carbonato de niquel purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
108. Carbonato de potassio anidro, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
109. Carbonato de potassio purissimo cristalizado, Merck ou Kalbaum, grama.
110. Carbonato de sodio anidro, p. a., Merck ou Kalbaum, grama
111. Carbonato de sodio crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
112. Carmim n. 40, Merck, grama.
113. Carmim d'indigo sêco, p. a., Merck ou Balbaum, grama.
114. Carvão animal em pó, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
115. Cloreto de amonio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
116. Cloreto de amonio puro, granulado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
117. Cloreto de bario crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
118. Cloreto de calcio crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
119. Cloreto de calcio fundido, granular, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
120. Cloreto de cal sêco, Merck ou Kalbaum, quilo.
121. Cloreto de cobalto, purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
122. Cloreto cuproso, crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
123. Cloreto estanhoso, crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
124. Cloreto de magnesia crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
125. Cloreto de niquel, purissimo, Merck kou Kalbaum, grama.
126. Cloreto de ouro, Merck ou Kalbaum, grama.
127. Cloreto de paladio sêco, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
128. Cloreto de potassio crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
129. Cloreto de platina p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
130. Cloreto de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
131. Cloreto de sodio purissimo crist., F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
132. Cloreto de stoncio, purissimo, crist., Merck ou Kalbaum, grama.
133. Cloreto de uranio purissimo, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
134. Cloreto de zinco sêco, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
135. Cloreto de zinco puro, fundido, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
136. Cloridrato de anilina, puro, Merck ou Kalbaum, grama.
137. Cloroformio p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
138. Colesterina purissima, Merck ou Kalbaum, grama.
139. Cromato amarelo de potassio, crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
140. Citrato de sodio neutro em pó, p. a., Merck, grama.
141. Citrato de sodio purissimo em pó, Merck ou Kalbaum, grama.
142. Cobre metálico em laminas, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
143. Cobre metálico granulado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
144. Cochonilha em pó, Merck ou Kalbaum, grama.
145. Colodio elastico, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
146. Colodio comercial, grama.
147. Colodio p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
148. Colofonia purificada, grama.
149. Creatinina purissima, Merck ou Kalbaum, grama.
150. Cristal violeta Merck, Kalbaum ou Gruber, grama.
151. Cianureto de potassio purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
152. Cianureto de potassio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
153. Colesterina purissima, Merck ou Kalbaum, grama.
154. Comprimidos de aspirina Bayer, tubo.
155. Corante May-Grunwald, Merck, ou Kalbaum, grama
156. Corante Leishmann, Merck ou Kalbaum, grama.
157. Corante Wright, grama.
158. Corante Giemsa de Merck, grama.
159. Dextrina pura, Merck ou Kalbaum, grama.
160. Diadermina Merck, quilo.
161. Difenilamina crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama
162. Difenilcardasiada Merck ou Kalbaum, grama.
163. Dulcite purissima, Merck ou Kalbaum, grama.
164. Enxofre sublimado e lavado, quilo.
165. Eosina azulada, Merck, Kalbaum ou Gruber, grama.
166. Eosina amarelada, Merck, Kalbaum ou Gruber, grama
167. Estanho metálico, lamina, Merck ou Kalbaum, grama.
168. Eter de petroleo 0,660-0,680, p. a., Merck ou Ral, grama.
169. Eter sulfurico 0, 720, p. a., Merck ou Ral, grama.
170. Eter sulfurico comercial, litro.
171. Essência de cravo, grama.
172. Extrato de carne Swift, pote de 110 gramas, pote.
173. Extrato de carne Lenco, pote de 112,0, pote.
174. Extrato de carne Lenco, pote de 56,0, pote.
175. Ferro cianureto de potassio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
176. Ferro metálico fio de 0,2, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
177. Fluoreto de sodio, purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
178. Formalina Schering (formol industrial), grama.
179. Formol (Formaldehido 40 %, volume), Merck ou Kalbaum, grama.
180. Fosfato bibasico de amonio p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
181. Fosfato monobasico de amonio, puro Merck ou Kalbaum, grama.
182. Fosfato monobasico de potassio, purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
183. Fosfato bibasico de potassio purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
184. Fosfato tribasico de potassio purissimo, Merck ou Kalbaum, grama.
185. Fosfato monobasico de sodio, puriss., Merck ou Kalbaum (cristalizado), grama.
186. Fosfato bibasico de sodio, puriss. crist., Merck ou Kalbaum, grama.
187. Fosfato tribasico de sodio, purissimo, cristalizado, Merck ou Kalbaum, grama.
188. Fosfato de sodio amonio, Merck ou Kalbaum, grama.
189. Fosfato ácido de calcio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
190. Fosfato bibasico de calcio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
191. Fosfato tribasico de calcio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
192. Fostungstato de sodio puriss. crist., Merck ou Kalbaum, grama.
193. Ftalato acido de potassio, sal Bufer estandardizado, grama.
194. Fuchsina basica, Merck ou Kalbaum, grama.
195. Furfurol p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
196. Glicerina bidistilada 1,23, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
197. Glicose puriss. anidra, Merck ou Kalbaum, grama.
198. Guaiacol, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
199. Guiaco rosina, Merck ou Kalbaum, grama.
200. Glocosamina, Merck ou Kalbaum, grama.
201. Galatose, Merck ou Kalbaum, grama.
202. Gelatina puriss. etiqueta de ouro, Merck ou Kalbaum, quilo
203. Gelose em pó, Merck ou Kalbaum, grama.
204. Gelose branca, em filamento, Merck ou Kalbaum, quilo.
205. Goma adragante puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
206. Hidroquinona puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
207. Hidroxido de bario, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
208. Hiposulfito de sodio para fotografia, quilo.
209. Hemateina p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
210. Hematoxilina, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
211. Hidrosulfito de sodio para fotografia p. a. Merck, grama.
212. Hiposulfito de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
213. Hipofosfito de sodio, p. a. Merck ou Kalbaum (crist.), grama.
214. Indigo puro, Merck ou Kalbaum, grama.
215. Inosite puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
216. Inulina pura, Merck ou Kalbaum, grama.
217. Indol puriss. Merck ou Kalbaum, grama.
218. Iodato de potassio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
219. Iodureto de cadmio puro, crist., Merck, grama.
220. Iodureto de potassio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
221. Iodureto de zinco puro, crist., Merck, grama.

222. Iodo sublimado p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
223. Latose puriss| Merck ou Kalbaum, grama.
224. Levedo de cerveja, grama.
225. Latato de amonio, puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
226. Lisol, lata de um quilo, lata.
227. Levulose puriss. crist., Merck ou Kalbaum, grama.
228. Magnesia calcinada (oxido de magnesia) p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
229. Maltoso puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
230. Manita puriss., crist., Merck ou Kalbaum, grama.
231. Mercurio metalico, bidistilado, p. a., Merc kou Kalbaum, quilo.
232. Metafenilenodiamina, puriss., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
233. Metilorange Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
234. Molibdato de sodio, puriss., crist., grama.
234. Molibdato de sodio, puriss., crist., grama.
235. Nutros, grama.
236. Nitrato de bario, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
237. Nitrato de magnesia, puriss. crist., Merck ou Kalbaum, grama.
238. Nitrato de potassio p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
239. Nitrato de prata crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
240. Nitrato de prata, nacional, crist., grama.
241. Nitrato de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
242. Nitrato de uranio, crist. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
243. Nitrato fenol, grama.
244. Nitrito de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
245. Nitrito de potassio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
246. Nitróprussiato de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
247. Oleo de cedro para imersão Zeiss, grama.
248. Orange G. Merck ou Grubler, grama.
249. Orange II, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
250. Orceina Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
251. Oxalato de amonio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
252. Oxalato de potassio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
253. Oxalato de sodio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
254. Oxido de calcio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
255. Oxido de zinco, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
256. Oxido de zinco, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
257. Oxicianoreto de mercurio F. A. VI — Merck ou Kalbaum, grama.
258. Pardo Bismarck, F. A. VI — Merck ou Kalbaum, grama.
259. Parafina 46º-48º, Merk ou Kalbaum, grama.
260. Parafina 56º-58º, Merk ou Kalbaum, grama.
261. Parafina especial para médico, quilo.
262. Peptona chapoteaut, grama.
263. Peptona de Witte, grama.
264. Pedra pome fervida em lixivia de soda e calcinada, M. ou K., grama.
265. Perborato de sódio puro, Merk ou Kalbaum, grama.
266. Permaganato de potássio, isento de ácido sulfúrico, p. a., M. ou K, grama.
267. Percloreto de ferro solução normal, Merck ou Kalbaum, grama.
268. Peróxido de chumbo, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
269. Peróxido de manganez, p. a., Merk ou Kalbaum, grama.
270. Persulfato de potássio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
271. Paradimetilamino denzaldeido p. a. Merck ou Kalbaum, grama.
272. Potassa caustica em bastões p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
273. Potassa caustica em pastilhas p. a. Merck ou Kalbaum, grama.
274. Piramido de Merck, grama.
275. Piridina puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
276. Pappenheim Merck ou Grubler (Pancromo), grama.
277. Paranitrofenol indicador, Merk, Kalbaum ou Grubler, grama.
278. Piro-antimoniato de potássio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
279. Piro-antimoniato de sódio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
280. Resorcina resublimado, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
281. Rafinose puriss. Merck ou Kalbaum, grama.
282. Sacarose puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
283. Soda caustica em bastões, p. a., Mercke ou Kalbaum, grama.
284. Soda caustica em lentilhas, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
285. Sub-nitrato de bismuto, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
286. Sulfato de amonio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
287. Sulfato de aluminio puro, Merck ou Kalbaum, grama.
288. Sulfato de cobre crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
289. Sulfato de magnesia, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
290. Sulfato de potassio puriss., Merck ou Kalbaum, grama.
291. Sulfato de sódio sêco, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
292. Sulfato de sódio, crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
293. Sulfato de zinco crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
294. Sulfato ferrico puro, Merck ou Kalbaum, grama.
295. Sulfato ferroso crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
296. Sulfato de sodio, crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
297. Sulfito de sódio anidro, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
298. Sulfocianato de amonio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
299. Sulfocianato de potássio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
300. Sulforeto de carbono, p. a. Merck ou Kalbaum, grama.
301. Sulfureto de ferro, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
302. Safranina extra G, Merck, Kalbaum ou Grobler, grama.
303. Safranina T, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
304. Sudan III, Merck ou Grubler, grama.
305. Salicina, grama.
306. Talco em pó, Merck ou Kalbaum, grama.
307. Tartrato de potássio e sódio, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
308. Tetra cloreto de carbono. p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
309. Tionina, Merck ou Grubler, grama.
310. Tinta da China, segundo Burri, Merck ou Kalbaum, grama.
311. Timol puro crist., p. a., Merck ou Kalbaum, grama.
312. Tricresol Schering, grama.
313. Toluol, p. a., Merck ou Kalbaum, grama
314. Tornesol em pães, Merck, grama.
315. Tornesol em solução, Merck, grama.
316. Telorito de potássio, p. a., Merck, grama.
317. Uréa pura, Merck ou Kalbaum,, grama.
318. Vaselina liquida, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, quilo.
319. Vaselina branca, Merck ou Kalbaum, quilo.
320. Vaselina Globo, quilo.
321. Vaselina F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
322. Vermelho neutro, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
323. Vermelho Congo, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
324. Violeta de genciana, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
325. Violeta de metilo, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
326. Verde de iodo, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
327. Verde metilo, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
328. Verde malachito, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama
329. Violeta dalia, Merck, Kalbaum ou Grubler, grama.
330. Xantidrol, Merck, Kalbaum ou Poulene, grama.
331. Xilol reativo F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
332. Xilose pura, Merck ou Kalbaum, grama.
333. Zinco raspa, F. A. VI, Merck ou Kalbaum, grama.
334. Zinco granulada (isento de arsenico), Merck ou Kalbaum grama.
335. Zinco em pó, p. a., Merck ou Kalbaum, grama.

II — Grupo

Laboratorio e Cirurgia

1. Agulha de Bensaude, uma.
2. Agulha de Tufier, Luer de 7 x 10/10, com mandrino, uma.
3. Agulha de Tufier, Luer de 10 x 10/10, com mandrino, uma.
4. Agulha de aço de 2,5 x 6/10, uma.
5. Agulha de aço de 3 x 8/10, uma.
6. Agulha de aço de 4 x 10/10, uma.
7. Agulha de niquel de 2,5 x 6/10, uma.
8. Agulha de niquel de 2,5 x 8/10, uma.
9. Agulha de niquel de 3 x 8/10, uma.
10. Agulha de niquel de 4 x 10/10, uma.
11. Agulha de platina Okidure de 2,5 x 6/10, uma.
12. Agulha de platina Okidure de 2,5 x 8/10, uma.
13. Agulha de platina Okidure de 3 x 8/10, uma.
14. Agulha de platina Okidure de 4 x 10/10, uma.
15. Agulha de platina Gentile de 2,5 x 6/10, uma.
16. Agulha de platina Gentile de 2,5 x 8/10, uma.
17. Agulha de platina Gentile de 3 x 8/10, uma.
18. Agulha de platina Gentile de 4 x 10/10, uma.
19. Alambique vertical, distilação continua, nivel constante, a gaz, capacidade de 10 litros, um.
20. Alcoometro de Gay Lussac de 0 a 100º, um.
21. Aparelho de Van Slyke para reserva alcalina no sangue, um.
22. Aparelho de Godoy para sangria, completo, um.
23. Aparelho de filtração Martins, para ensaio, um.
24. Aerometro Beaumé para liquido mais pesado do que a agua, um.
25. Aerometro Beaumé para liquido mais leve do que a agua, um.
26. Autoclave Chamberland, 24 cm de diametro interno e 50 cm. de profundidade, c/ cesta, porcas de argola para tampa, sem saliencias laterais, abertura larga para fogareiro Primus 3 ou 4 pinhas, e corôa dupla de Bunsen, suplementar, podendo a tampa em sua aparelhagem, manometro, tubo e valvula ser imbutida sobre a abertura estando a cesta inclusa, para embalagem de campanha, um.
27. Abaixador de lingua, Doyen, duplo, um.
28. Alfinetes para insetos, cento.
29. Alça de platina com cabo Kolle. uma.
30. Algodão de vidro (lavado em ácido), p. a. M. ou Kalbaum, quilo.
31. Algodão em pasta, quilo.
32. Algodão hidrófilo, Johnson, (pacote de 100,0, quilo.
33. Algodão hidrófilo nacional, (pacote de 100,0, quilo.
34. Atadura de cambraia de 5 cm., duzia.
35. Atadura de cambraia de 10 cm., duzia.
36. Atadura de gaze de 5 cm., duzia.
37. Atadura de gaze de 10 cm., duzia.
38. Balão fundo chato, colo curso, Schott Jena, de 100 cc., duzia.
39. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 250 cc., duzia.
40. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 300 cc., duzia.
41. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 500 cc., duzia.
42. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 1.000 cc., duzia.
43. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 2.000 cc., duzia.
44. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 4.000 cc., um.
45. Balão fundo chato, colo curto, Schott Jena, de 6.000 cc., um.
46. Balão fundo chato, colo curto, Duran Jena, de 4.000 cc., um.
47. Balão fundo chato, colo curto, Duran Jena, de 6.000 cc., um.
48. Balão fundo chato, colo curto, Duran Jena, de 8.000 cc., um.
49. Balão fundo chato, colo curto, Duran Jena, de 10.000 cc., um.

50. Balão de Kjeldahl, vidro Schott Jena de 100 cc., duzia.
51. Balão de Kjeldahl, vidro Schott Jena de 250 cc., duzia.
52. Balão de Kjeldahl, vidro Schott Jena de 500 cc., duzia.
53. Balão de Kjeldahl, vidro Scott Jena de 1.000 cc., duzia.
54. Balão volumetrico, rôlha esmer., controlado e carimbado, vidro Schott Jena de 100 cc., de 1 traço, duzia.
55. Balão idem, idem, idem, de 250 cc., duzia.
56. Balão idem, idem, idem, de 500 cc., duzia.
57. Balão idem, idem, idem, de 1.000 cc., duzia
58. Balão idem, idem, idem de 10 cc., duzia.
59. Balão idem, idem, idem de 25 cc., duzia.
60. Balão volumetrico, rolha esm. controlado e carimbado, vidro schott Jena, 2 traços de 20-20, duzia.
61. Balão idem, idem, idem, de 100-110, duzia.
62. Balão idem, idem, idem, de 50-55, duzia.
63. Balão idem, idem, idem de 100-220, duzia.
64. Balão de vidro Jena, de 250,0, com estrangulamento no gargalo, esmer. e valvula de bola de vid. esm., um.
65. Balão idem, idem, idem de 500,0, um.
66. Balão idem, idem, idem de 1.000,0, um.
67. Barril de vidro liso abert. est. c/ tampa e torneira esm. de 5 litros, um.
68. Barril de vidro liso, abert. larga, com tampa e torneira esm, de 10 litros, um.
69. Bico de Bunsen Merck com alavanca de regulação, torneira e lamparina, um.
70. Bico de Bunsen c/ alavanca de regulação, torneira de alavanca e lamparina, um.
71. Bastões de vidro neutro, de 2 mm. de diametro, quilo.
72. Bastões de vidro neutro, de 6 mm. de diametro, quilo.
73. Bastões de vidro neutro, de 8 mm. de diametro, quilo.
74. Balança de Roberval, força de 2 quilos, sem pesos, uma.
75. Borracha para vacuo, diametro de abertura 6 mm., espessura da parede 5 mm., metro.
76. Borracha transparente, diametro de abertura 6 mm., espessura da parede 5 mm., metro.
77. Borracha transparente, diametro de abertura 8 mm., espessura da parede 5 mm., metro.
78. Borracha Phenix, 8 mm. de diametro interno, metro.
79. Borracha Phenix, 10 mm. de diametro interno, metro.
80. Bureta de Mohr, com torneira, 10 cc., grad. 0,1, uma.
81. Bureta de Mohr, com torneira, 25 cc., grad. 0,1, uma.
82. Bureta de Mohr, com torneira, 50 cc., grad. 0,1, uma.
83. Bureta de Mohr, com torneira, 100 cc., grad., 0,2, uma.
84. Caneta para vacino-estilo, de Jenner, uma.
85. Caneco de louça, grad, de 250 cc., uma.
86. Caneco de louça, grad. de 500 cc., uma.
87. Caneco de louça, grad. de 1.000 cc., uma.
88. Caneco de louça, grad. de 2.000 cc., uma.
89. Coleção de pesos até 1 quilo, em estojo de madeira, uma.
90. Coleção de pesos até 200 grs. com subdivisiveis do gramo para balança granataria, uma.
91. Cuba de ferro louçado, de 18 x 24, uma.
92. Cuba de ferro louçado, de 30 x 40, uma.
93. Cuba de ferro louçado, de 40 x 50, uma.
94. Cuba de ferro para ureometro de Ivon e mercurio, uma.
95. Cuba de vidro de 13 x 18, uma.
96. Cuba de vidro de 13 x 24, uma.
97. Cortiça batoque de 8 cm. de diametro, um.
98. Centrifugador Ecco tipo U 25 (4 tubos de 15 cc.), um.
99. Centrifugador de mão, 4 tubos de 15 cc. 2 velocidades, um.
100. Centrifugador Ecco tipo A. C. C. 25 (4 tubos de 30 cc), um.
101. Cilindro de vidro para aparelho de Godoy, um.
102. Caixa de vid. modelo Coplin, para fixar preparações, uma.
103. Caixa para preparações microscopia, capacidade 200, uma.
104. Caixa para preparações microscopia, capacidade 500, uma.
105. Caixa para preparações microscopia, capacidade 1.000, uma.
106. Caixa completa para necropsia de pequenos animais, uma.
107. Camurça para microscopio, uma.
108. Carvão para lampada incandescente, um.
109. Campanula de metal para microscopio, uma.
110. Cadeira de ferro esmaltado, uma.
111. Corta empôlas Pineix, um.
112. Capsula de niquel, de 50 mm. de diametro, uma.
113. Capsula de niquel, de 70 mm. de diametro, uma.
114. Capsula de niquel, de 100 mm. de diametro, uma.
115. Capsula de porcelana, fundo chato, cabo de porcelana e bico, 25 cc., uma.
116. Idem, idem, 50 cc., uma.
117. Idem, idem, 100 cc., uma.
118. Idem, idem, 250 cc., uma.
119. Idem, idem, 500 cc., uma.
120. Idem, idem, 1.000 cc., uma.
121. Capsula de porcelana, fundo chato, cabo de porcelana com bico e tampa, de 250 cc., uma.
122. Capsula de porcelana, fundo chato, com cabo de porcelana, com bico e tampa de 500 cc., uma.
123. Capsula de porcelana, fundo chato de 10 cc., com bico, uma.
124. Idem, idem 20 cc., idem, idem, uma.
125. Idem, idem, 30 cc., idem, idem, uma.
126. Idem, idem, 50 cc., idem, idem, uma
127. Idem, idem, 100 cc., idem, idem, uma.
128. Idem, idem, 500 cc., idem, idem, uma.
129. Idem, idem, 1.000 cc., idem idem, uma.
130. Capsula de porcelana, fundo redondo, de 30 cc., com bico, uma.
131. Idem, idem, 50 cc., idem, idem, uma.
132. Idem, idem, 100 cc., idem, idem, uma.
133. Idem, idem, 250 cc., idem, idem, uma.
134. Idem, idem, 500 cc., idem, idem, uma.
135. Idem, idem, 1.000 cc., idem, idem, uma.
136. Idem vidro Jena, fundo redondo, com bico de 25 cc., uma.
137. Idem, idem, 50 cc., uma.
138. Idem, idem 100 cc., uma.
139. Idem idem, sem bico, 25 cc., uma.
140. Idem, idem, idem 50 cc., uma.
141. Idem, idem, idem 100 cc., uma.
142. Idme, idem, idem, 150 cc., uma.
143. Celula Nageotte de 1/2 mm. de altura, uma.
144. Copo de vidro graduado de 15 cc., forma conica, uma.
145. Idem, idem, 30 cc., idem, idem, uma.
146. Idem, idem, 60 cc., idem, idem, uma.
147. Idem, idem, 125 cc., idem, idem, uma.
148. Idem, idem, 250 cc., idem, idem, uma.
149. Idem, idem, 500 cc., idem, idem, um.
150. Idem, idem, 1.000 cc., idem, idem, uma.
151. Idem, idem, não graduado, de 30 cc., forma conica, um.
152. Idem, idem, idem de 60 cc., idem, idem, um.
153. Idem, idem, idem, 125 cc., idem, idem, um.
154. Idem de Griffin, vidro Schott Jena, forma baixa, de 600 cc., um.
155. Idem, idem, idem, 1.000 cc, um.
156. Idem, idem, idem, 250 cc., um.
157. Idem de Berzelius vidro Schott Jena, forma alta, de 1.000 cc., um
158. Idem, idem, idem, 2.000 cc., um.
159. Idem, idem, idem, 3.000 cc., um.
160. Conserveira cilindrica, alta, tampa esmer. c/ botão de 50 cc., uma.
161. Idem, idem, idem 100 cc., uma.
162. Idem, idem, idem, 250 cc., uma.
163. Idem, idem, idem, 500 cc., uma.
164. Idem, idem, idem, 1.000 cc., uma.
165. Cristalizador de vidro Jena, forma lata, de 100 mm. diametro, um.
166. Idem, idem, idem 120 de diametro, uma.
167. Idem, idem, idem 150 mm. de diametro, um.
168. Idem, idem, idem 220 mm., de diametro, um.
169. Cristalizador de vidro Jena, forma alta, de 240 mm. de diametro, um.
170. Cristalizador de vidro Jena, forma baixa, de 100 mm. de diametro, um.
171. Idem idem de 120 mm. de diametro, um.
172. Idem idem de 150 mm, de diametro, um.
173. Idem idem de 220 mm. de diametro, um.
174. Idem idem de 240 mm. de diametro, um.
175. Conserveira de 22 cm. de diametro, 7 a 8 de altura, tampa com pegador esferico, uma.
176. Dedeira de borracha simples, duzia.
177. Dedeira de borracha dupla com capa, do Dr. Legueu, uma.
178. Dedeira de borracha simples com capa, do Dr. Legueu, uma.
179. Densimetro de Brissen, para liquidos mais pesado do que a agua, um.
180. Densimetro de Brissen, para liquidos mais leve do que a agua, um.
181. Densimetro de Nieumann, com termometro para urina, um.
182. Densimetro de Vogel, para urina, graduado de 1.000 a 1.055, um.
183. Dializador de Graham, com pergaminho, de 250 mm. de diametro, um.
184. Idem idem de 150 mm. de diametro, um.
185. Idem idem de 100 mm. de diametro, um.
186. Dissecador de Scheibler com torneira esmer. de 10 cm. de diametro, um.
187. Idem idem de 15 cm. de diametro, um.
188. Idem idem de 20 cm. de diametro, um.
189. Idem idem de 25 cm. de diametro, um.
190. Escala homoglobinimetrica de alkist (livro), uma.
191. Escova para balões, uma.
192. Escova para tubos de ensaio, uma.
193. Escova para tubos de hemolise, uma.
194. Espatula de aço, flexivel, cabo de madeira, 8 cm. de lamina, uma.
195. Espatula de osso, com cabo, de 20 cm., uma.
196. Espatula histologica, uma.
197. Empola de vidro neutro, fundo redondo, colo largo, reforçada, 5 c.c., milheiro.
198. Idem idem, 10 c.c., milheiro.
199. Idem idem, 20 c.c., milheiro.
200. Idem idem, 2 c.c., milheiro.
201. Empola de vidro neutro, reforçado, de 2 bicos estrangulados na base, de 5 c.c., milheiro.
202. Empolas de vidro neutro, amarelo, reforçado, 2 bicos, de 5 c.c., milheiro.
203. Estopa fina, de farmacia, para filtração, quilo.
204. Estilete niquelado Collin, um.
205. Estilete niquelado, modelo Collin, um.

206. Esterilizador niquelado, a gás, com bandeja de 20 cm. de comprimento por 8 de altura e 8 de largura, um.
207. Estetoscopio de ebonite, um.
208. Estojo para dissecção anatomica, niquelado, um.
209. Estante de madeira para 6 tubos de ensaio, um.
210. Idem para 12 tubos de ensaio, em duas filas, um.
211. Idem para 24 tubos de ensaio, em duas filas, um.
212. Esparadrapo Johnson, de 5 cm. (carretel), um.
213. Esparadrapo Johnson, de 8 cm. (carretel), um.
214. Faca para cortar vidro, uma.
215. Filtro de Kitasato, completo, de 2 litros, vidro Jena, um.
216. Filtro Chamberland de 1 vela, um.
217. Filamento para lampada de Merts, um.
218. Fita metalica de 1 metro, uma.
219. Fita metalica de 2 metros, uma.
220. Fio de platina de 4/5, 6/10, 8/10, grama.
221. Fiola de Kitasato, uma.
222. Fiola conica, vidro Jena, de 125 c.c., fundo chato, r/esmeril., uma.
223. Idem idem, 250 c.c., fundo chato, r/esmeril., uma.
224. Idem idem, 500 c.c., fundo chato, r/esmeril., uma.
225. Idem idem, 1.000 c.c., fundo chato, r/esmeril., uma.
226. Idem idem, 250 c.c., fundo chato, tubo lateral, uma.
227. Idem idem, 500 c.c., fundo chato, tubo lateral, uma.
228. Flanela para filtração, especial, metro.
229. Frasco de Woulf, tubulados de 1.000 cc., um.
230. Frasco de Woulf, tubulados e com tubuladores lateral, 1.000 cc., um.
231. Frasco de Woulf, tubulados e com tubuladores lateral, 2.000 cc., um.
232. Frasco amarelo vidro Jena, boca estreita, r/esmer., 250 cc., um.
233. Frasco amarelo vidro Jena, boca estreita, r/esmer., 500 cc., um.
235. Frasco amarelo vidro Jena, boca estreita, r/esmer., 1.000 cc., um.
236. Frasco amarelo vidro Jena, boca larga, r/esmer. de 250 cc., um.
237. Frasco amarelo vidro Jena, boca larga, r/esmer. de 500 cc., um.
238. Frasco amarelo vidro Jena, boca larga, r/esmer. de 1.000 cc., um.
239. Frasco lavador, de Drechsel, vidro Jena, de 500 cc., um.
240. Frasco c/ tampa esmer. para peças anatomicas, cilindricos, vidro Jena de 10 x 5 cm., um.
241. Frasco c/ tampa, esmer. para peças anatomicas, cilindricos, vidro Jena, de 14 x 14 cm., um.
242. Frasco hidrometricos de Boutron e Boudet, um.
243. Frasco amarelo, conta-gotas, r/chata, forma baixa de 30 cc., um.
244. Frasco amarelo, conta-gotas, r/chata, forma baixa de 60 cc., um.
245. Frasco amarelo, conta-gotas, r/chata, forma baixa de 100 cc., um.
246. Frasco amarelo com pipeta, vidro Jena, de 30 cc., um.
247. Frasco amarelo boca larga, Ricard, de 5 litros, um.
248. Frasco amarelo boca estreita, vidro Jena, para 5 litros, um.
249. Funil de separação, vidro Jena, forma cilindrica com rolha de torneira de 50 cc., um.
250. Funil de separação, vidro Jena, forma cilindrica com rolha e torneira de 100 cc., um.
251. Funil de separação, vidro Jena, forma cilindrica com rolha e torneira de 250 cc., um.
252. Funil de separação, vidro Jena, forma cilindrica, com rolha e torneira de 500 cc., um.
253. Funil de separação, vidro Jena, forma cilindrica, com rolha e torneira, graduados de 100 cc., um.
254. Funil de separação, forma esferica, com rolha e torneira de 50 cc., um.
255. Funil de separação, forma esferica, com rolha e torneira de 100 cc., um.
256. Funil de separação, forma esferica, com rolha e torneira de 250 cc., um.
257. Funil de separação, forma esferica, com rolha e torneira de 500 cc., um.
258. Funil de vidro, de 5 cc., um.
259. Funil de vidro, de 15 cc., um.
260. Funil de vidro, de 30 cc., um.
261. Funil de vidro, de 60 cc., um.
262. Funil de vidro, de 120 cc., um.
263. Funil de vidro, de 250 cc., um.
264. Funil de vidro, de 500 cc., um.
265. Funil de vidro, de 1.000 cc., um.
266. Funil capilar, com haste longa de 15 cc., um.
267. Funil capilar, com haste longa de 30 cc., um.
268. Funil de segurança, com 2 bolas, vidro Jena, um.
269. Galeria de arame estanhado, para 24 tubos de ensaio, 16 x 18, uma.
270. Galeria niquelada, para 12 tubos de hemolise, em 1 fila, com aste e pegador ao centro, uma.
271. Galeria niquelada, para 24 tubos de hemolise, em 2 filas, com aste e pegador ao centro, uma.
272. Galeria niquelada, para 36 tubos de hemolise, em 3 filas, com aste e pegador ao centro, uma.
273. Garrafa de Roux, vidro Schott Jena de 1.000 cc., uma.
274. Garrafa de Roux, vidro Duran, de 1.000 cc., uma.
275. Garrafa de Roux, vidro Pirex, de 1.000 cc., uma.
276. Godets de porcelana com escavação de 4 cm. de diametro, um.
277. Godets de vidro, sortidos, um.
278. Gral de porcelana com pilão de 15 cc., um.
279. Gral de porcelana, com pilão de 60 cc., um.
280. Gral de porcelana, com pilão de 250 cc., um.
281. Gral de porcelana, com pilão de 500 cc., um.
282. Gral de vidro, com pilão de 15 cc., um.
283. Gral de vidro, com pilão de 60 cc., um.
384. Gral de vidro, com pilão de 250 cc., um.
285. Gral de vidro, com pilão de 500 cc., um.
286. Gral de vidro, com pilão de 1.000 cc., um.
287. Gaze hidrofila, Johnson, metro.
288. Hematimetro de Tomas Zeiss, um.
289. Hematimetro de Burker, um.
290. Hematimetro de Fuchs Rosental, um.
291. Impermiavel vermelho, metro.
292. Impermiavel branco, metro.
293. Lactodensimetro de Conrad, para leite de mulher, um.
294. Lactodensimetro de Quevenne para leite de vaca, um.
295. Laminas de vidro neutro finas, bordos não polidos, 76 x 26, para microscopio, cento.
296. Laminas de vidro neutro finas, bordos polidos, 76 x 26, para microscopio, cento.
297. Laminas com escavação, uma.
298. Laminas com 2 escavações, uma.
299. Laminas com 3 escavações, uma.
300. Laminas para gillet, uma.
301. Laminulas de quartzo, para hematimetro, uma.
302. Laminulas de 18 x 18, cento.
303. Laminulas de 20 x 20, cento.
304. Laminulas de 22 x 22, cento.
305. Laminulas de 24 x 24, cento.
306. Laminulas de 24 x 32, cento.
307. Laminulas redondas, de 20 mm. de diametro, cento.
308. Laminulas redondas, de 24 mm. de diametro, cento.
309. Linha n. 0 (tubo), uma.
310. Lampada a alcool, de vidro de 30 cc., uma.
311. Luvas de borracha, "Okidure" (par), um.
312. Maçarico modelo grande, um.
313. Lapis para escrever em vidro azul e vermelho, duzia.
314. Micro bureta grad., de 1 cc., com torneira, dividida em 0,01, uma.
315. Mocho giratorio, com assento niquelado, um.
316. Mocho giratorio, com assento esmaltado, um.
317. Micro pipeta, de Weichart, uma.
318. Molde para parafina, um.
319. Navalha Gilet, estojo, uma.
320. Navalha para microtomo, de Spencer, uma.
321. Navalha para microtomo, de congelação, uma.
322. Papel azul de tornesol, F. A. VI. Merck ou Kalbaum (caixa 10 livros, caixa.
323. Papel vermelho de tornesol, F. A. VI. Merck ou Kalbaum caixa 10 livros), caixa.
324. Papel de filtro, Berzelius, 7 cm. de diametro, marcando o peso das cinzas, caixa.
325. Papel de filtro, Navarre n. 17, (pacote de 100 folhas), pacote
326. Papel de filtro, Navarre n. 19, (pacote de 100 folhas), pacote
327. Papel de filtro, Chardin, grosso, folha.
328. Papel celofane de côr, folha.
329. Passe-partout de metal para seringa, um.
330. Perolas de porcelana para desfibrinar o sangue, quilo.
331. Perolas de vidro Jena para desfibrinar o sangue, quilo.
332. Pêra de borracha com rede envoltoria, uma.
333. Pesa filtro, vidro Jena, alt. 30, diametro 50 mm., um.
334. Pesa filtro, vidro Jena, alt. 35, diametro 80 mm., um.
335. Pesa filtro, vidro Jena, alt. 100, diametro 50 mm., um.
336. Pinça de dissecção Collin, de 15 cms., uma.
337. Pinça de dissecção, modelo Collin, de 15 cms., uma.
338. Pinça meio curva, fina, para iris, uma.
339. Pinça de madeira, para tubos de ensaio, uma.
340. Pinça de madeira, para balões, uma.
341. Pinça dente de rato, de 15 cms., uma.
342. Pinça Pean, de 14 cms., uma.
343. Pinça hemostatica, de 14 cms., uma.
344. Pinça hemostatica, de Kocher, de 15 cms., uma.
345. Pipeta jugulado, de 1 cc., 1 traço, uma.
346. Pipeta jugulada, de 2 cc., 1 traço, uma.
347. Pipeta jugulada, de 5 cc., 1 traço, uma.
348. Pipeta jugulada, de 10 cc., 1 traço, uma.
349. Pipeta jugulada, de 20 cc., 1 traço, uma.
350. Pipeta jugulada, de 50 cc., 1 traço, uma.
351. Pipeta jugulada, de 1 cc., 2 traços, uma.
352. Pipeta jugulada, de 2 cc., 2 traços, uma.
353. Pipeta jugulada, de 5 cc., 2 traços, uma.
354. Pipeta jugulada, de 10 cc., 2 traços, uma.
355. Pipeta jugulada, de 20 cc., 2 traços, uma.
356. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em 0,1 cc. centesimal, uma.

357. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em decimos de 1 cc., uma.
358. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em centesimo, de 1 cc., uma.
359. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em decimos, de 2 cc., uma.
360. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em centesimo, de 2 cc., uma.
361. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em decimal, de 5 cc., uma.
362. Pipeta de bola, vidro Jena, graduado em decimal, de 10 cc., uma.
363. Pipeta lisa, vidro Jena, grad. controladas, 1 cc. decimal, uma.
364. Pipeta lisa, vidro Jena, grad. controladas, 1 cc. centesimal, uma.
365. Pipeta lisa, vidro Jena, grad. controladas, 2 cc. decimal, uma.
366. Pipeta lisa, vidro Jena, grad. controladas, 2 cc. centesimal, uma.
367. Pipeta lisa, vidro Jena, grad. controladas, 5 cc. decimal, uma.
368. Pipeta lisa, Jena, grad. controladas, 10 cc. decimal, uma.
369. Pipeta lisa, vidro Jena, grad. controladas, 20 cc. decimal, uma.
370. Pipeta para hematimetro de Tomas Zeiss, globulos brancos, uma.
371. Pipeta para hematimetro de Tomas Zeiss, globulos vermelhos, uma.
372. Pipeta, reação de KAHN, 0,2 grad. 0,001, uma.
373. Pipeta, reação de KAHN, 0,25 grad. 0,0125, uma.
374. Pipeta, reação de KAHN, 0,5 grad. 0,005, uma.
375. Pipeta, reação de KAHN, 1,5 grad. 0,2, uma.
376. Placa de Petri, vidro Jena, de 60 mm. de diametro, uma.
377. Placa de Petri, vidro Jena, de 100 mm. de diametro, uma.
378. Placa de Petri, vidro Jena, de 150 mm. de diametro, uma.
379. Placa de Petri, vidro Jena, de 200 mm. de diametro, uma.
380. Pinça porta-bureta, de madeira, uma.
381. Pinça porta-bureta, de metal, uma.
382. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 10 cc., uma.
383. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 25 cc., uma.
384. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 50 cc., uma.
385. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 100 cc., uma.
386. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 150 cc., uma.
387. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 250 cc., uma.
388. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 500 cc. uma.
389. Provetas grad., vidro forma alta, com bico de 1.000 cc., uma.
390. Provetas grad., vidro Schott Jena, forma alta, para 1 litro, uma.
391. Provetas grad., vidro Schott Jena, forma alta, para 2 litros, uma.
392. Provetas grad., vidro Jena, forma alta, rolha de esmeril, de 10 cc., uma.
393. Provetas grad., vidro Jena, forma alta, rolha esmerilhada, de 25 cc., uma.
394. Provetas grad., vidro Jena, forma alta, rolha esmerilhada, de 50 cc., uma.
395. Provetas grad., vidro Jena, forma alta, rolha esmerilhada, de 100 cc., uma.
396. Provetas grad., vidro Jena, forma alta, rolha esmerilhada, de 250 cc., uma.
397. Provetas grad., vidro Jena, forma alta, rolha esmerilhada, de 500 cc., uma.
398. Provetas para recolher gazes, grad., de 15 cc., uma.
399. Provetas para recolher gazes, grad., de 30 cc., uma.
400. Provetas para recolher gazes, grad., de 50 cc., uma.
401. Provetas para recolher gazes, grad., de 100 cc., uma.
402. Provetas sem grad., de 10 cc., uma.
403. Provetas sem grad., de 50 cc., uma.
404. Provetas sem grad., de 250 cc., uma.
405. Provetas sem grad., de 500 cc., uma.
406. Prisma para colorimetro, Hellige (padrão), uma.
407. Prisma para colorimetro, Hellige (vasio), uma.
408. Rachilalbuminimetro de Sicard, uma.
409. Refrigerante de vidro Jena, em serpentina de 30 cm. comprimento, uma.
410. Refrigerante de vidro Jena, de bolas, Allihe, de 30 cm. de comprimento, uma.
411. Refrigerante de vidro Jena, de Liebi, de 30 cm. de comprimento, uma.
412. Rolha de borracha, n. 7 e 8, uma.
413. Rolha de borracha, n. 10 e 12, uma.
414. Rolha de borracha, n. 14 e 15, uma.
415. Rolha de borracha, n. 16, uma.
416. Rolha de borracha, n. 18, uma.
417. Rolha de borracha, n. 20, uma.
418. Rolha de cortiça, sortidas, quilo.
419. Rolha de cortiça, para litro, quilo.
420. Rolha de cortiça, (batoques), duzia.
421. Retangular de tela de amianto, para balão, uma.
422. Retorta de vidro, com tubulares e rolha esmerilhada, de 100 cc., uma.
423. Retorta de vidro, com tubulares e rolha esmerilhada, de 250 cc., uma.
424. Retorta de vidro, com tubulares e rolha esmerilhada, de 500 cc., uma.
425. Seringa Luer, núa, de 2 cc., uma.
426. Seringa Luer, núa, de 3 cc., uma.
427. Seringa Luer, núa, de 5 cc., uma.
428. Seringa Luer, núa, de 10 cc., uma.
429. Seringa Luer, núa, de 20 cc., uma.
430. Seringa Luer, núa, de 50 cc., uma.
431. Seringa Okidure, de 2 cc., uma.
432. Seringa Okidure, de 3 cc., uma.
433. Seringa Okidure, de 5 cc., uma.
434. Seringa Okidure, de 10 cc., uma.
435. Seringa Okidure, de 20 cc., uma.
436. Seringa Okidure, de 50 cc., uma.
437. Seringa Okidure, de 100 cc., uma
438. Tambores niquelados, com furos niquelados laterais na tampa, de 10 x 10, um.
439. Tambores niquelados, com furos laterais na tampa, de 20 x x 20, um.
440. Termo-lactodensimetro de Quevenne, um.
441. Tesoura Collin, réta, de 15 cm., uma.
442. Tesoura Collin, curva, de 15 cm., uma.
443. Tesoura tipo Collin, réta, de 15 cm., uma.
444. Tesoura tipo Collin, curva, de 15 cm., uma.
445. Tesoura niquelada, para histologia, uma.
446. Termometro para estufa, de 0 a 66°, um.
447. Termometro para estufa, de 0 a 150°, um.
448. Termometro para estufa, de 0 a 200°, um.
449. Termometro para estufa, de 0 a 250°, um.
450. Termometro para estufa, de 0 a 300°, um.
451. Tripeça de ferro, de 20 cm. de alt. e 8 cm. de diametro, uma.
452. Tripeça de ferro, de 20 cm. de alt. e 10 cm. de diametro, uma.
453. Tripeça de ferro, de 20 cm. de alt. e 15 cm. de diametro, uma.
454. Tubo de Achard, um.
455. Tubo para cultura, vidro Jena, reforçados, de 14 x 14, cento.
456. Tubo para cultura, vidro Jena, reforçados, de 16 x 16, cento.
457. Tubo para cultura, vidro Jena, reforçados, de 18 x 18, cento.
458. Tubo para cultura, vidro Jena, reforçados, de 20 x 20, cento.
459. Tubo para cultura, vidro Jena, reforçados, de 22 x 22, cento.
460. Tubo para cultura, vidro Jena, reforçados, de 32 x 20, cento.
461. Tubo de ensaio, com bordos, vidro Jena, de 16 x 16, reforçados, cento.
462. Tubo de ensaio, com bordos, vidro Jena, de 18 x 18, reforçados, cento.
463. Tubo de hemolise, de 9 x 12 mm., cento.
464. Tubo de hemolise, de 13 x 10 mm., cento.
465. Tubo de hemolise, de 13 x 12 mm., cento.
466. Tubo de hemolise, de 15 x 12 mm., cento.
467. Tubo de Roux, para cultura de batatas, um.
468. Tubo de vidro Jena, em vara de 4 mm. de diametro, quilo.
469. Tubo de vidro Jena, em vara de 6 mm. de diametro, quilo.
470. Tubo de vidro Jena, em vara de 8 mm. de diametro, quilo.
471. Tubo de vidro Jena, para centrifugador Ecco, reforçado conico, de 15 cc., não grad., quilo.
472. Tubo de vidro Jena, para centrifugador Ecco, reforçado, cilindrico, de 25, não grad., quilo.
473. Tubo de vidro Jena, para centrifugador Ecco, reforçado, cilindrico, de 25 cc. graduados, quilo.
474. Tubo de vidro Jena, para centrifugador Ecco, reforçado, cilindrico, de 50 cc., não graduado, quilo.
475. Tubo para centrifugador Ecco, reforçado, cilindrico, vidro Jena, de 50 cc. graduado, um.
476. Tubo para cultura de Pasteur, um.
477. Ureometro de Ivon, á agua, um.
478. Ureometro de Ivon, a mercurio, um.
479. Ureometro de Ruhemann, um.
480. Venula vasia, de 10 cc., uma.
481. Venula vasia, de 30 cc., uma.
482. Venula com citrato de 10 cc., uma.
483. Vela Berkfeld — V, uma.
484. Vela Berkfeld — N, uma.
485. Vela Berkfeld — W, uma.
486. Vela Chamberland — F, uma.
487. Vela Chamberland — L 1, uma.
488. Vela Chamberland — L 2, uma.
489. Vela Chamberland — L 3, uma.
490. Vela Chamberland — L 5, uma.
491. Vela Chamberland — L 7, uma.
492. Vacino stile de Jeuner, caixa de 100, caixa.
493. Vidro branco, Shott Jena, de 250 cc., rolha chata de esmeril, boca estreita, um.
494. Vidro branco, Shott Jena, de 500 cc., rolha chata de esmeril, boca estreita, um.
496. Vidro branco, Shott Jena, de 200 cc., rolha chata de esmeril, boca estreita, um.
497. Vidro branco, Shott Jena, de 100 cc., rolha chata de esmeril,
498. Vidro branco, Shott Jena, de 60 cc., rolha chata de esmeril, boca estreita, um.
499. Vidro branco, Shott Jena, de 30 cc., rolha chata de esmeril, boca estreita, um.
500. Vidro branco, Shott Jena, de 60 cc., rolha chata, boca larga um.

501. Vidro branco, Shott Jena, de 125 cc., rolha chata, boca larga, um.
502. Vidro branco, Shott Jena, de 250 cc., rolha chata, boca larga, um.
503. Vidro branco, Shott Jena, de 500 cc., rolha chata, boca larga, um.
504. Vidro branco, Shott Jena, de 1.000 cc., rolha chata, boca larga, um.
505. Vidro para bateria, de Borrel, um.
506. Vidro para oleo de cedro, um.
507. Vidro para balsamo do Canadá, um.
508. Vidro para xilol e oleo de cedro, um.

III grupo

Material de expediente e papelaria

1. Alfinetes para papeis, caixa.
2. Almotolia para maquina de escrever, uma.
3. Barbante de algodão grosso, novelo de 250,0, um.
4. Barbante de algodão em cores diversas, novelo pequeno, um.
5. Bloco reporte, sem pauta, um.
6. Bloco reporte, pautado, um.
7. Bloco timbrado, rosa, de 100 folhas, modelo M. G., um.
8. Boletins de ordem de inoculação, modelo 25, cento.
9. Borracha Rubi n. 212, caixa de 12, caixa.
10. Borracha Union n. 210, caixa de 12, cento.
11. Borracha com escova para maquina de escrever, uma.
12. Buvard de madeira, grande, um.
13. Buvard de latão, médio, um.
14. Carimbo de borracha de uma linha, um.
15. Carimbo de borracha de duas linhas, um.
16. Carimbo de borracha de tres linhas, um.
17. Carimbo de borracha de quatro linhas, um.
18. Carimbo de borracha de cinco linhas, um.
19. Carimbo de borracha de seis linhas, um.
20. Carimbo de borracha de sete linhas, um.
21. Carimbo de borracha de oito linhas, um.
22. Carimbo de borracha de nove linhas, um.
23. Carimbo de borracha de dez linhas, um.
24. Carimbo de borracha de onze linhas, um.
25. Carimbo de borracha de doze linhas, um.
26. Caderno almaço, com 100 folhas, um.
27. Cesta de vime para papeis, uma.
28. Cartolina branca ou de cor, folha dupla, tamanho almaço, duzia.
29. Canetas superiores, de madeira, sortidas, duzia.
30. Colchetes O. K. n. 0, caixa.
31. Colchetes O. K. n. 1, caixa.
32. Colchetes O. K. n. 2, caixa.
33. Clips n. 1, caixa.
34. Clips n. 2, caixa.
35. Clips n. 3, caixa.
36. Cartões timbrados 13 x 12, modelo 9, centro.
37. Esponjeira de louça, uma.
38. Etiquetas Dennisson, diversos tamanhos, carta.
39. Etiquetas timbradas, modelos diversos, pequeno, cento.
40. Etiquetas timbradas, modelos diversos, médio, cento.
41. Etiquetas timbradas, modelos diversos, grande, cento.
42. Etiquetas timbradas, modelos diversos em alto relevo, modelo pequeno, cento.
43. Etiquetas timbradas, modelos diversos em alto relevo, modelo médio, cento.
44. Etiquetas timbradas, modelos diversos, em alto relevo, modelo grande, cento.
45. Envelope timbrado para oficio modelo 20, milheiro.
46. Envelope timbrado, modelo 7, milheiro.
47. Envelope timbrado, modelo VIII, milheiro.
48. Envelope timbrado, modelo 8, pardo, milheiro.
49. Envelope timbrado para vencimentos, cento.
50. Envelope em branco, tipo comercial, cento.
51. Fita bi-color para maquina Royal, uma.
52. Fita bi-color para maquina Remington, uma.
53. Fita bi-color para maquina Remington portatil, uma.
54. Folhas de vencimentos de oficiais, modelo 16, cento.
55. Folhas de vencimentos de funcionarios civis, modelo 17, cento.
56. Folhas de vencimentos de sargentos, modelo 18, cento.
57. Folhas de discriminação das consignações, modelo 4, cento.
58. Folhas avulsas para rascunho de exame de urina modelo 6, milheiro.
59. Folhas balancete de receita e despesas, milheiro.
60. Furador de aço para papeis, um.
61. Goma arabica Velox n. 0, vidro.
62. Goma arabica, vidro de 250,0 vidro.
63. Goma arabica Steahpast, pote pequeno, pote.
64. Grampo universal n. S. 3, caixa.
65. Grampo universal n. S. 4, caixa.
66. Grampo universal n. S. 5, caixa.
67. Grampo universal n. S. 6, caixa.
68. Grampo universal n. S. 7, caixa.
69. Grampo universal n. S. 8, caixa.
70. Grampo universal n. S. 9, caixa.
71. Grampo universal n. S. 10, caixa.
72. Guia de remessa de vacinas, modelo 22, milheiro.
72. Lapis tinta, Apolo, duzia.
74. Lapis Faber n. 2, duzia.
75. Lapis bi-color Faber n. 736, duzia.
76. Livro pautado, 100 folhas, modelo almaço, um.
77. Livro pautado, 200 folhas, modelo almaço, um.
78. Livro pautado, 50 folhas, modelo almaço, um
79. Livro conta-corrente, de 100 folhas, um.
80. Livro caixa, de 100 folhas, um.
81. Livro protocolo, de 21 x 26, 100 folhas, um.
82. Maquina para furar papeis, uma.
83. Mata-borrão grosso, verde, folha grande, uma folha.
84. Mata-borrão em tiras, para buvard, cento.
85. Oleo para maquina de escrever, superior, vidro.
86. Papel carbono Helios, caixa.
87. Papel carbono Helios duas fases, caixa.
88. Papel carbono Helios folha dupla, caixa.
89. Papel timbrado para oficio, modelo M. G., milheiro.
90. Papel timbrado para partes, modelo M. G., milheiro.
91. Papel para continuação de oficio, cento.
92. Papel almaço pautado superior, 7 quilogramas, 33 linhas, resma
93. Papel almaço liso superior, resma.
94. Papel para maquina superior, caixa de 500 folhas, caixa.
95. Papel fino para copia, milheiro.
96. Papel pautado Holanda n. 2, cento.
97. Papel pautado Holanda n. 4, cento.
98. Papel para embrulho Kraft, cento.
99. Papel manilha, cento.
100. Papel branco impermeavel, folha, uma.
101. Papel assetinado, de cores, folha, uma.
102. Papelão grosso, folha, uma.
103. Papelão fino, folho, uma.
104. Papelão corrugado superior, quilo.
105. Pena Malat n. 12, caixa.
106. Pena Malat n. 10, caixa.
107. Pena Malat Perry, caixa.
108. Pena Leonard, dourada, caixa.
109. Percevejos de aço, caixa.
110. Peso de vidro para papeis, um.
111. Pasta de oleado para mesa de 40 x 32, uma.
112. Pasta Velox, com indice, 27 x 29, uma.
113. Pasta arquivo americana, uma.
114. Pasta Universal, uma.
115. Pegador de mola para papeis, um.
116. Raspadeira Rodger, cabo de osso, uma.
117. Regua de ebonit de 50 centimetros, uma.
118. Regua de ebonit de 60 centimetros, uma.
119. Regua de madeira filet de metal, graduada de 50 cm., uma.
120. Regua de madeira filet de metal, graduada de 60 cm., uma.
121. Regua duplo decimetro, Faber, uma.
122. Resumo de economias e rendas, modelo 27, milheiro.
123. Relação de exames remetidos ao H. C. E., modelo 28, milheiro.
124. Relação de alterações de oficiais, modelo 29, milheiro.
125. Rotulos para caixas, modelo 30, milheiro.
126. Tabelo de preços, modelo 19, milheiro.
127. Talão impresso com 200 folhas, modelo XIII, um.
128. Talão impresso com 100 folhas, modelo XLV, um.
129. Talão impresso com 100 folhas, modelo XV, um.
130. Talão impresso como 100 folhas, modelo XVIII, um.
131. Talão impresso com 100 folhas, modelo XVI, um.
132. Talão impresso com 200 folhas, modelo XVII, um.
133. Talão impresso com 200 folhas, modelo XIX, um.
134. Talão impresso com 100 folhas, modelo 11, um.
135. Talão impresso com 100 folhas, modelo 12, um.
136. Talão impresso com 100 folhas, modelo 13, um.
137. Talão impresso com 100 folhas, modelo 14, um.
138. Talão impresso com 100 folhas, modelo 15, um.
139. Talão impresso com 100 folhas, modelo 21, um.
140. Talão impresso com 100 folhas, modelo 23, um.
141. Talão impresso com 100 folhas, modelo 24, um.
142. Talão impresso com 100 folhas, modelo 15-A, um.
143. Tinta Nankin, vidro pequeno, vidro.
144. Tinta azul Sardinha, vidro de 1/2 litro, vidro.
145. Tinta preta Sardinha, vidro de 1/2 litro, vidro.
146. Tinta Carmim Sardinha, vidro de 1/2 litro, vidro.
147. Tinta Carmim para carimbo, vidro pequeno, vidro.
148. Tinta azul para carimbo, vidro pequeno, vidro.
149. Tinta roxa para carimbo, vidro pequeno, vidro.
150. Tinta para marcar roupa, vidro pequeno, vidro.
151. Tinteiro Paragon, 1 tinta, vidro.
152. Tinteiro Paragon, 2 tintas, vidro.
153. Tubo especial para imprimir empôlas, tubo

IV grupo

Ferragens, tintas, material de limpesa e combustiveis

1. Agua-raz Pratt, quilo.
2. Alvaiade de zinco, quilo.
3. Azul ultramar "R. U. Francês", quilo.
4. Azul da Prussia, quilo.
5. Antioxido, lata de 1/2 quilo, lata.
6. Alicate Universal, médio, um.

7. Abridor de lata, um.
8. Arranca prego (pé de cabra), um.
9. Arame de zinco para cerca (liso), um.
10. Arame farpado, um.
11. Afiador de cortiça, um.
12. Afiador de couro, um.
13. Açucareiro de metal niquelado, um.
14. Balde de zinco de 30 cms. de boca, um.
15. Balde de agata com tampa, um.
16. Bandeja de metal de 30 cms. de diametro, uma.
17. Bomba de játo continuo, para "Flit", uma.
18. Bomba para desobstrução de encanamentos, uma.
19. Bule niquelado para café de um litro, um.
20. Brocha de cabelo, A. P. n. 8, uma.
21. Brocha de cabelo, A. P. n. 10, uma.
22. Brocha de cabelo, A. P. n. 12, uma.
23. Brocha de cabelo, A. P. n. 14, uma.
24. Brocha de cabelo, A. P. n. 16, uma.
25. Bigorna tipo campanha de 30 quilos, uma.
26. Cabo para enchada, um.
27. Caçarola de aluminio reforçado de 15 cms. de bôca, uma.
28. Caçarola de aluminio reforçado, de 20 cms. de boca, uma.
29. Caçarola de aluminio reforçado, de 25 cms. de boca, uma.
30. Capacho de côco de 1m x 0,50, um.
31. Capacho de côco de 0,80 x 0,40, um.
32. Capacho de arame, de 1m x 0,50, um.
33. Capacho de arame, de 0,80 x 0,40, um.
34. Cano de chumbo, de 3/4", quilo.
35. Cano de chumbo, de 1/2", quilo.
36. Cano de chumbo, de 1", quilo.
37. Cano de ferro, de 1/2", metro.
38. Cano de ferro, de 1", metro.
39. Carrinho de mão, de ferro tubulado n. 5, um.
40. Cêra para assoalho, vermelha, esmeralda, lata.
41. Cêra para assoalha, amarela, esmeralda, lata.
42. Chaleira de aluminio, reforçado, para 2 litros, uma.
43. Chaleira de aluminio, reforçado, para 5 litros, uma.
44. Chicaras de louça, com pires, para café, duzia.
45. Chave de fenda, de 1/2", uma.
46. Chave de fenda, de 1", uma.
47. Chave de fenda, de 1 1/2", uma.
48. Copo de vidro com frisos, sem pé, duzia.
49. Copo de vidro liso, sem pé, duzia.
50. Corda de linho de 1/2", metro.
51. Corda de linho de 1", metro.
52. Cruzvaldina, lata de 1 quilo, lata.
53. Colheres de metal para café, duzia.
54. Colheres de alpaca para café, duzia.
55. Deposito de ferro galvanizado, para lixo, n. 4, um
56. Deposito de ferro galvanizado, para lixo, n. 5, um
57. Deposito de ferro galvanizado, para lixo, n. 6, um.
58. Diamante para cortar vidro, um.
59. Enchada jacaré, um.
60. Escova dupla para unha, uma.
61. Escovão para encerar, completo, um.
62. Escova para escovão, uma.
63. Esmeril para navalha, um.
64. Espanador de penas, grande, um.
65. Espanador de penas, médio, um.
66. Espanador de penas, pequeno, um.
67. Espanador para této, cabo de 2 metros, um.
68. Estopa para limpeza de metais, quilo.
69. Esmalte Quinamel, vidro de 1|4 de litro, vidro.
70. Fechadura Gerges para gaveta, uma.
71. Fechadura Gerges para armario, uma.
72. Fechadura Gerges para porta, com 2 chaves (forte), uma.
73. Filtro Senun, para parede, um.
74. Flanela para limpeza, uma.
75. Flanela para encerar, uma.
76. Fita metalica, para fechar caixotes, metro.
77. Fio duplo, coberto para instalação eletrica, metro.
78. Fio com isolamento de chumbo para instalação eletrica, metro.
79. Fio com isolamento de amianto para instalação eletrica, metro.
80. Gadofenol, lata.
81. Gêsso para massa, quilo.
82. Insecticida Flit, lata de um quilo, lata.
83. Kaol, lata de 1|2 quilo, lata.
84. Kerozene, litro.
85. Lampada eletrica, Edison, de 5 a 50 velas, uma.
86. Lampada eletrica, Edison, de 1|2 Watt e 100 velas, uma.
87. Lampada eletrica, Edison, de 1|2 Watt e 200 velas, uma.
88. Lampada eletrica, Edison, de 1|2 Watt e 300 velas, uma.
89. Lampada eletrica, Edison, de 1|2 Watt e 75 velas, uma.
90. Lixa para madeira (qualquer numero), folha.
91. Lixa para ferro (qualquer numero), folha.
92. Lima triangular de 6", uma.
93. Lima triangular de 10", uma.
94. Lima chata de 8", uma.
95. Lima chata de 10", uma.
96. Martelo de aço, com cabo, grande, um.
97. Martelo de aço, com cabo, médio, um.
98. Martelo de aço, com cabo, pequeno, um.
99. Metro duplo, Stanley, um.
100. Oleo Mobiloil A, galão.
101. Oleo Mobiloil B, galão.
102. Oleo Mobiloil C, galão.
103. Oleo combustivel mixto, 55, quilo.
104. Oleo Many-Uso, para ferramentas e maquinas, lata.
105. Oleo de linhaça, genuino, quilo.
106. Oleo de linhaça Feve, quilo.
107. Oleo fervido inglez, quilo.
108. Palha de aço, grossa, capote.
109. Palha de aço, média, pacote.
110. Palha de aço, fina, pacote.
111. Papel higienico, pac. de 1.000 folhas, pacote.
112. Panela de aluminio de 18 cm. de alt. por 20 de larg., uma.
113. Pixe, quilo.
114. Pincel redondo n. 8, um.
115. Pincel redondo n. 10, um.
116. Pincel redondo n. 12, um.
117. Pincel chato n. 8, um.
118. Pincel chato n. 10, um.
119. Pincel chato n. 12, um.
120. Pó de sapato inglez, quilo.
121. Pá de ferro, grande, com cabo, uma.
122. Pá de ferro, pequena, para lixo, uma.
123. Prégo de 1|2", quilo.
124. Prégo de 1", quilo.
125. Prégo de 1,1|2", quilo.
126. Prégo de 2", quilo.
127. Prégos de 2,1|2", quilo.
128. Prégos de 3", quilo.
129. Prégos de 3|4", quilo.
130. Panela de aluminio de 15 cms. de boca, reforçadas, uma.
131. Panela de aluminio de 20 cms. de boca, reforçadas, uma.
132. Panela de aluminio de 30 cms. de boca, reforçadas, uma
133. Potassa comum, quilo.
134. Rôdo de borracha, com cabo, um.
135. Ralo Universal, para pia, um.
136. Raspadeira de ferro, para assoalho, um.
137. Saca-rolha, em fórma de T, um.
138. Saponaceo Bom-Ami, um.
139. Saponaceo Radium, caixa.
140. Saponaceo nacional, caixa.
141. Sabão portuguez, quilo.
142. Sabão virgem, quilo.
143. Sabonete Eucalol, caixa de tres, caixa.
144. Sabonete em bola, para aparelho de parede, caixa de tres, caixa.
145. Sabão liquido, perfumado, litro.
146. Serrote de 28", Abelha, um.
147. Serrote de 202, Abelha, um.
148. Serrote de 13", Abelha, um.
149. Soda caustica, quilo.
150. Secante castelo, quilo.
151. Torneira niquelada de 1|2", para agua, uma.
152. Torneira niquelada de 1", para agua, uma.
153. Tinta esmalte, Repolim, quilo.
154. Tinta esmalte, Sapolim, quilo.
155. Tinta esmalte, comum, quilo.
156. Terra Sienne, queimada, quilo.
157. Terra Sienne, crúa, quilo.
158. Torquez de 10", uma.
159. Torquez de 7", uma.
160. Tarracha para ferro até 2|4, uma.
161. Tela de arame, mala de 2 mm., m2.
162. Tela de arame, malha de 2 mm., m2.
163. Tela de arame, malha de 2 cm., m2.
164. Verniz preto, brilhante, Magie, quilo.
165. Verniz Carroage, quilo.
166. Ventilador oscilante Marelli de 14", quilo.
167. Vassoura de piassava de 22 furos, uma.
168. Vassoura de cabelos, canto redondo, uma.
169. Vassourinha de piassava, quilo.
170. Vermelho lavado, quilo.
171. Maquina de furar ferro para broca até 12 mm., uma.
172. Folha de cobre de 1|2 mm. de espessura, folha ou quilo.
173. Folha de cobre de 1 mm. de espessura, folha ou quilo.

V Grupo

Roupas

1. Avental de cretone (3 X), sob medida, para medico, um.
2. Avental de cretone, sob medida, para servente, um.
3. Toalha felpuda superior, para rosto (duzia), uma.
4. Lenços de cretone (3 X), para solteiro, um.
5. Colcha para solteiro (branca), uma.
6. Fronha de cretone (3 X), 0,70 x 0,40, uma.

VI Grupo

Animais

1. Carneiro, grande, um.
2. Carneiro, médio, um.
3. Camondongo branco, um casal.

4. Coelho (pesando mais de 1.500 gramas), um.
5. Coelha (pesando mais de 1.500 gramas), uma.
6. Coelha creadas em separado (virgem), uma.
7. Cobaia (macho ou femea, pesando de 250 a 430 gramas), um casal.
8. Pombo, um.
9. Pombos, um casal.
0. Rato branco, um.
1. Rato branco, um casal.
2. Cavalo, um.

VII Grupo

Forragem

1. Aveia, quilo.
2. Capim verde para pequenos animais, quilo.
3. Couve, quilo.
4. Farelo, quilo.
5. Milho pilado, quilo.
6. Sal moido, quilo.
7. Triguilho, quilo.

Primeiro Regimento de Infantaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. coronel comandante e Presidente do Conselho de Administração dêste Regimento, em obediencia ao Aviso do M. G. n. 760 de 12, publicado no "Diário Oficial" de 17, tudo do corrente mês de novembro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta a inscrição para fornecimento de artigos de consumo habitual, por meio de concurrencia administrativa, obedecidas as normas do Codigo de Contabilidade da União e respectivo Regulamento, durante o exercício de 1938.

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do 1° Regimento de Infantaria, entregue no Quartel da Vila Militar, até ás 10 horas do dia 15 de dezembro p. vindouro, acompanhado da relação dos artigos a fornecer, separadamente por Grupos, em tres vias, sendo a primeira devidamente selada, com indicação dos preços de unidade, em algarismos e por extenso, rigorosamente na ordem numerica do edital, sem rasuras, emendas, entrelinhas que possam ocasionar duvidas, devendo constar dos mesmos requerimentos que os sinatários sujeitar-se-ão aos preceitos da legislação que regula as concurrencias administrativas.

II — Para a inscrição á referida concurrencia, no proximo ano de 1938, os candidatos deverão apresentar, de acôrdo com o Aviso do M. G., n. 758, de 12, publicado no "Diário Oficial" de 17, tudo do mês andante, os documentos seguintes:

a) Registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) Estatutos e moriginal ou "Diário Official" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anonimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decreto n. 543, de 4 de julho de 1890;

c) "Diário Oficial" com a publicação do decreto autorizando a funcionar na Republica, quando se tratar de firma estrangeira;

d) Quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os ultimos;

e) Certidão de que trata o § 1° do artigo 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços);

f) Declaração escrita do negociante indicando o ramo da sua industria ou do seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos Grupos ou Artigos que são da sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos proprios, alem da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe ás unidades interessadas o direito de verificar "in loco" e em qualquer tempo, si o negociante possue em seu armazem o deposito e na proporção das responsabilidades que assumirá se tirar algum fornecimento, artigos do genero que constam da sua declaração;

g) Certidão e guia de sêlo da Alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) Certidão provando que cumpriu fielmente o ultimo contrato ou ajuste celebrado com o Govêrno;

i) Os construtores, engenheiros, etc., apresentarão as quitações dos impostos municipais, federais e sobre a renda, e referencia sobre a sua idoneidade;

j) Os especialistas em obras apresentarão atestados da Diretoria de Engenharia sobre a sua capacidade técnica e idoneidade profissional;

k) Os possuidores de cartas patentes, alem da apresentação da mesma, provarão com documento que se acham no gôso da referida carta;

l) Os documentos acima deverão ser sempre em original ou em certidões legais;

m) Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionario, "discriminadamente", os documentos que apresenta:

n) Os documentos relativos aos impostos federais e municipais, prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro dêsse tempo, os novos documentos, será excluido e não poderá, sem que os legalise, tomar parte nas concorrencias.

III — Com excepção das cauções, cujos recibos devem ser entregues diretamente ás unidades interessadas, poderão os demais documentos ser presentes apenas á Diretoria de Intendência da Guerra ou aos Serviços de Intendência Regionais, os quais julgarão da idoneidade dos concorrentes, fornecendo aos mesmos as certidões que servirão para as inscrições nas unidades administrativas. Dessas certidões constarão claramente os Grupos de artigos e o prazo dentro do qual a firma se encontra habilitada a licitar.

IV — As propostas (relações dos artigos a fornecer), deverão ser encaminhadas em envelopes lacrados e os seus preços serão confrontados pelo Conselho, em quadro apropriado, a partir das oito horas do dia seguinte á terminação do prazo de inscrição (15 de dezembro), com a presença das partes interessadas ou a revelia das mesmas, caso não compareçam á mesma reunião do C. A., para a abertura das propostas. As propostas das firmas inidoneas, não serão abertas.

V — Os documentos de inscrição serão restituidos aos interessados logo depois de examinados, mediante recibo.

VI — Os artigos a fornecer serão do tipo adotado no Regimento, de conformidade com as amostras existentes e entregues para os devidos exames onde estiver aquartelado o 1° R. I., no Distrito Federal correndo o transporte por conta do fornecedor.

VII — Os preços oferecidos vigorarão pelo prazo de um ano (exercicio de 1938), sendo facultado aos fornecedores a alteração dos referidos preços de quatro em quatro meses, mediante requerimento ao Presidente do C. A., que julgará das razões apresentadas.

VIII — Será de quarenta e oito horas o prazo normal de fornecimento, a contar da entrega do pedido (empenho). No caso de confecção, oito dias e no caso de recusa, o fornecedor fará a substituição do artigo no prazo de vinte e quatro horas. Em quaisquer circunstancias, ficará a juizo do Presidente do C. A. a prorrogação dos prazos estipulados nêste edital.

IX — A firma infratora na exigência do item antecedente, será em caso de reincidencia, cuja justificação não tenha sido aceita, excluida sumariamente do numero de fornecedores dêste Corpo, para o resto do exercício, implicando essa exclusão na perda da caução.

X — O C. A. se reserva o direito de adquirir onde lhe convier, por conta do fornecedor, os artigos adjudicados a determinada firma, dêsde que, pelo retardamento da entrega, se verifique prejuizos aos interesses do serviço.

XI — No caso de empate do artigo oferecido, terá preferência o proponente nacional. Havendo igualdade entre proponentes e propostas, será o caso de desempate. Persistindo o empate, terá preferência o que já vier fornecendo e finalmente por sorteio, se nenhum proponente fizer abatimento.

XII — Os fornecedores inscritos deverão caucionar na Caixa Economica do Rio de Janeiro, as seguintes importancias: 500$000 (quinhentos mil réis), por Grupo; para aqueles que concorrerem em mais de um grupo, a caução será de 1:000$000 (um conto de réis). Podem ser apresentados como caução, titulos da divida publica.

XIII — O negociante ficará obrigado a apresentar no ultimo dia util de cada mês de fornecimento, a conta respectiva, em duas ou mais vias, fazendo acompanhar ás mesmas os empenhos (pedidos), sendo essa data improrrogavel, sendo avisado então da data do pagamento.

XIV — Todos os empenhos (pedidos de material), do 1° Regimento de Infantaria, serão assinados pelo almoxarife, empenhados pelo tesoureiro, visados pelo fiscal administrativo e autorizados pelo comandante e Presidente do C. A. O C. A. não assumirá nenhuma responsabilidade pelos fornecimentos feitos pelos fornecedores, sem os empenhos aludidos.

XV — A presente concorrencia poderá ser anulada se houver justa causa, nos termos do artigo 740 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica.

Quartel na Vila Militar, 23 de novembro de 1937. — ***Edgard Freitas***, capitão secretario do C. A.

Grupo n. 1 — Artigos diversos

1. Aço em barra, quilo.
2. Aço em chapa, quilo.
3. Aço em vergalhão, quilo
4. Acido muriatico, litro.
5. Alcool de 36°, litro.
6. Alcool de 36°, lata.
7. Alcool de 42°, litro.
8. Alcool de 42°, lata.
9. Algodão em rama, quilo.
10. Alicate "Universal", de 13 cms., um.
11. Alicate "Universal", de 15 cms., um.
12. Alicate com cabo isolado, de 6", um.
13. Alicate com cabo isolado, de 8", um.
14. Alvaiade de zinco, quilo.
15. Arco de pôa, "Stanley", um.
16. Aresta, sortida, quilo.
17. Agua-raz, Pratts, quilo.
18. Aniagem, metro.

19. Ancinho com cabo de 10 dentes, um.
20. Ancinho com cabo de 12 dentes, um.
21. Ancinho com cabo de 14 dentes, um.
22. Arame de ferro galvanizado, qualquer numero, quilo.
23. Arame de aço, qualquer numero, quilo.
24. Arco de serra para ferro, um.
25. Arame farpado, rolo.
26. Anti-oxido para lubrificação de armas, quilo.
27. Assadeira de ferro, "Seleta", quilo.
28. Azul R. U., legitimo, quilo.
29. Aldrava "Yale Junior", de 90 m/m, uma.
30. Aldrava "Yale Junior", de 115, m/m, uma.
31. Aldrava "Yale Junior", de 150 m/m, uma.
32. Aldrava "Yale Junior", de 180 m/m, uma.
33. Bule de ferro, zincado, de 10", um.
34. Bule de ferro zincado, de 12", um.
35. Bule de aluminium com capacidade para 2 litros, um.
36. Bule de aluminium com capacidade para 3 litros, um.
37. Bule de aluminium com capacidade para 5 litros, um.
38. Bule de agathe, pequeno, um.
39. Bule de agathe, médio, um.
40. Bule de agathe, grande, um.
41. Broca americana, de 1/8", uma.
42. Broca americana, de 5/32, uma.
43. Broca americana, de 3/16, uma.
44. Broca americana, de 1/2, uma.
45. Broca americana, de 5/8, uma.
46. Broca americana, de 17/64, uma.
47. Brocha de cabelo, nacional, para caiação, pequena, uma.
48. Brocha de cabelo, nacional, para caiação, média, uma.
49. Brocha de cabelo, nacional, para caiação, grande, uma.
50. Brocha de pita, uma.
51. Brocha de cabelo, para oleo, n. 4, uma.
52. Brocha de cabelo, para oleo, n. 8, uma.
53. Brocha de cabelo, para oleo, n. 12, uma.
54. Brocha de cabelo, para oleo, n. 14, uma.
55. Brocha de cabelo, par aoleo, n. 16, uma.
56. Brocha de cabelo, para oleo, n. 8, uma.
57. Bomba para "Flit", uma .
58. Bomba para "Raio K", uma.
59. Boia completa para caixa d'agua, uma.
60. Breu, quilo.
61. Bable de ferro galvanizado, de 10", um.
62. Bable de ferro galvanizado, de 12", um.
63. Bable de ferro galvanizado, de 14", um.
64. Betuvia, lata.
65. Canivete, marca "Corneta", pequeno, um.
66. Canivete, marca "Corneta", médio, um.
67. Canivete, marca "Corneta", grande, um.
68. Cano de chumbo para agua, de 1/2", metro.
69. Cano de chumbo para agua, de 5/8", metro
70. Cano de chubo para agua, de 3/8", metro.
71. Cano de chumbo para agua, de 1", metro.
72. Cano de chumbo para agua, de 1 1/2, metro.
73. Cano de ferro galv., de 1/2, metro.
74. Cano de ferro galv., de 5/8, metro
75. Cano de ferro galv., de 3/8, metro
76. Cano de ferro galv., de 1", metro.
77. Capacho de ferro galv., articulado, de 0,30 x 0,60, um.
78. Capacho de ferro galv., articulado, de 0,35 x 0,60, um.
79. Capacho de côco, metro quadrado.
80. Capacho de arame, de 0,30 x 0,60, um.
81. Cesta de vime, com guarnições niqueladas, uma.
82. Cafeteira de aluminium — Extra Forte, de 19 cms., uma.
83. Caçarola de aluminium — Extra Forte, de 22 cms., uma.
84. Caldeirão de aluminium — Extra Forte, de 28 cms., um.
85. Caldeirão de aluminium — Extra Forte, de 30 cms., um.
86. Cadeado "Yale Junior", de ferro, grande, c/2 chaves, um.
87. Cadeado "Yale Junior", de metal, grande, c/2 chaves, um.
88. Cadeado "Yale", de ferro, grande, c/2 chaves, um.
89. Cadeado "Yale" de metal, grande, c/2 chaves, um.
90. Cadeado "Yale Junior", pequeno p/armario, um.
91. Cravos suecos, para ferradura, n. 6 CH, milheiro.
92. Cravos suecos, para ferradura, n. 7, CH, milheiro.
93. Cravos paulista, para ferradura, n. 6, milheiro.
94. Cravos paulista, para ferradura, n. 7, milheiro.
95. Cabo de Ipê, para picareta, um.
96. Cabo de Ipê, para pá, um.
97. Cabo de Ipê, para enxada, um.
98. Cêra para assoalho, lata de 1 quilo, "Vasco", uma.
99. Cêra para assoalho, lata de 5 quilos, "Vasco", uma.
100. Cêra virgem, quilo.
101. Cano de borracha, revestido de arame, de 1/2", metro.
102. Caixa automatica, completa, uma.
103. Chave de fenda, cabo de madeira, pequena, uma.
104. Chave de fenda, cabo de madeira, grande, uma.
105. Chave de fenda, com catraca, uma.
106. Caldeirão de ferro esmaltado "Seleta", quilo.
107. Colher de pedreiro, marca "Lampeão", de 8", uma
108. Chuveiro de cobre, completo, um.
109. Corrente para chuveiro, metro.
110. Corrente de ferro preta, quilo.
111. Cola da Baía, quilo.
112. Carrinho de mão, de ferro tubular, n. 1, um.
113. Carrinho de mão, de ferro tubular, n. 2, um.
114. Carrinho de mão, de ferro tubular, n. 3, um.
115. Chave ingleza, grande, uma.
116. Chave de fenda "Stanley", grande, uma.
117. Chicara de granito, inglês, para café, c/pires, uma.
118. Chicara de granito, inglês, para chá, c/pires, uma.
119. Chicara de porcelana, para café, c/pires, uma.
120. Chicara de porcelana, para chá, c/pires, uma.
121. Chicara de estreline, para chá, uma.
122. Colher de metal branco, para arroz, duzia.
123. Colher de metal branco, para sopa, duzia.
124. Colher de metal branco, para chá, duzia.
125. Concha de ferro estanhado, pequena, uma.
126. Concha de ferro estanhado, média, uma.
127. Concha de ferro estanhado, grande, uma.
128. Concha de metal branco, para açucareiro, uma.
129. Concha de metal branco, para terrina, uma.
130. Copo de vidro reforçado, para agua, duzia.
131. Copo de vidro, com pé, para champagne, duzia.
132. Copo de vidro, com pé, para champagne, de côr, duzia.
133. Corda de canhamo, quilo.
134. Corda de linho, quilo.
135. Corda para tirante, quilo.
136. Corda para barrigueira, quilo.
137. Cordel para limpeza de armamento, metro.
138. Carvão para forja, tonelada.
139. Cruzvaldina, lata.
140. Creolina "Pearson", lata.
141. Curva de ferro galv., de 1/2, uma.
142. Curva de ferro galv., de 3/4, uma.
143. Curva de ferro galv., de 1", uma.
144. Curva de ferro galv., de 1 1/2, uma
145. Crivo de cobre, para chuveiro, um.
146. Chaleira de aluminium, com cabo de madeira, de 20 cms., uma.
147. Chaleira de aluminium, com cabo de madeira, de 24 cms., uma.
148. Cadeado com corrente, todo galvanizado, um.
149. Deposito de ferro galv., para lixo, n. 3, um.
150. Deposito de ferro galv., para lixo, n. 4, um.
151. Deposito de ferro galv., para lixo, n. 5, um.
152. Deposito de ferro galv., para lixo, n. 6, um.
153. Dobradiças de ferro, "Vae-vem", par.
154. Dobradiças de ferro, de 3", par.
155. Escova de raiz, para limpeza de animais, uma.
156. Escovão para encerar, pequeno, um.
157. Escovão para encerar, médio, um.
158. Escovão para encerar, grande, um.
159. Enxada "Jacaré", com cabo, de 2 1/2 libras, uma.
160. Enxada "Jacaré", com cabo, de 3 libras, uma.
161. Enxadão "Jacaré", com cabo, um.
162. Espanador de pennas, tamanho grande, uma.
163. Espumadeira de ferro estanhado, grande, uma.
164. Estopa de côr, quilo.
165. Estopa branca, quilo.
166. Estopa alvejada, quilo.
167. Extrato de Nogueira, litro.
168. Espatula, tamanho comum, uma.
169. Escarradeira de ferro esmaltado de 20 cms., uma.
170. Faca com cabo de metal branco, para mesa, duzia.
171. Faca com cabo de metal branco, para sobremesa, duzia.
172. Faca com cabo de aluminium, para mesa, duzia.
173. Faca com cabo de aluminium, para sobremesa, duzia.
174. Faca com cabo de alpaca, para mesa, duzia.
175. Faca com cabo de alpaca, para sobremesa, duzia.
176. Faca, grande, para cozinha, uma.
177. Farinheira de metal niquelado, com colher, uma.
178. Farinheira de aluminium, com colher, uma.
179. Farinheira de madeira, com colher, uma.
180. Formão Greaves, de 3/4, um.
181. Formão Greaves, de 5/8, um.
182. Formão Greaves, de 1", um.
183. Formão Greaves, de 1 1/4, um.
184. Fechadura para bureau, uma.
185. Fechadura para armario, uma.
186. Fechadura para gaveta, uma.
187. Fechadura para porta, com trinco, uma.
188. Fechadura para porta, com maçaneta, uma.
189. Ferro em chapa, preto, quilo.
190. Ferro em vergalhão, quilo.
191. Ferro sueco, em barra, para ferradura, tonelada.
192. Frigideira de ferro esmaltado, "Seleta", quilo.
193. Foice, tamanho comum, com cabo, uma.
194. Funil de folha, pequeno, um.
195. Filtro niquelado marca "Senun", para parede, um.
196. Filtro niquelado marca "Lete", um.
197. Filtro de barro, marca "Senun", pequeno, um.
198. Filtro de barro, marca "Senun", médio, um.
199. Filtro de barro, marca "Senun", grande, um.
200. Folha de serra, para cortar ferro, de 10", duzia.
201. Flit, lata de 1 litro, uma.
202. Flit, lata de 2 libros, uma.

203. Flit, lata de 3 litros, uma
204. Flit, lata de 4 litros, uma.
205. Flit, lata de 5 litros, uma.
206. Faca para aparar cascos, tamanho comum, uma.
207. Ferro para soldar, pequeno, um.
208. Ferro para soldar, médio, um.
209. Ferro para soldar, grande, um.
210. Groza para ferrador, pequena, uma.
211. Groza para ferrador, média, uma.
212. Groza para ferrador, grande, uma.
213. Garfo niquelado, para mesa, duzia.
214. Garfo niquelado, para sobremesa, duzia.
215. Garfo de alpaca, para mesa, duzia.
216. Garfo de alpaca, para sobremesa, duzia.
217. Garfo de aluminiium, para mesa, duzia.
218. Gárfo de aluminium, para sobremesa, duzia.
219. Gesso cré, quilo.
220. Goma laca, quilo.
221. Grampo para arame farpado, quilo.
222. Graxa Patente, superior, quilo.
223. Grampo para carpinteiro, um.
224. Jalde cromo, quilo.
225. Jarro de vidro para agua, pequeno, um.
226. Jarro de vidro, para agua, médio, um.
227. Jarro de vidro, para agua, grande, um.
228. Joelho de ferro galvanizado, de 1/2", um.
229. Joelho de ferro galvanizado, de 3/4", um.
230. Joelho de ferro galvanizado, de 5/8", um.
231. Joelho de ferro galvanizado, de 1", um.
232. Caol, lata de 1 litro, uma.
233. Caol, lata de 1/2 litro, uma.
234. Querozene marca "Jacaré", lata.
235. Lanterna niquelada, com 1 elemento, refletor pequeno, uma.
236. Lanterna nikelada, c/2 elementos, refletor, grande, uma.
237. Lanterna nickelada, c/3 elementos, refletor, grande, uma.
238. Lanterna "Dietz", uma.
239. Lanterna "Feurhand", uma.
240. Leiteira com cabo de madeira, uma.
241. Lima triangular, mursa, polegada.
242. Lima bastarda, polegada.
243. Limatão quadrado, polegada.
244. Limatão quadrado, de 8", um.
245. Lixa para ferro, folha.
246. Lixa para madeira, folha.
247. Moringa de barro, pequena, uma.
248. Moringa de barro, grande, uma.
249. Moringa de barro, "salus", tamanho comum, uma.
250. Metro de aluminium, zig-zag, duplo, um.
251. Malho de aço, com 5 quilos, um.
252. Martelo de unha, marca Ferradura, um.
253. Machado "Colins", grande, um.
254. Mantegueira de vidro, para 250 gramas, uma.
255. Mantegueiras de aluminium, para 250 gramas, uma.
256. Oleo de mocotó, quilo.
257. Oleo de peixe, quilo.
258. Oleo de linhaça, quilo.
259. Oleo "Vaseline" para lubrificação de armas, quilo.
260. Pente de chifre para limpeza de animais, um.
261. Polvilho de queimados, quilo.
262. Papel higienico, pacote.
263. Pá de aço, tamanho grande, uma.
264. Picareta, tamanho grande, uma.
265. Pedra de afiar, uma.
266. Pedra para filtro de barro, uma.
267. Pedra pomes, quilo.
268. Palha de aço, pacote.
269. Pregos de 4 x 4, pacote.
270. Pregos de 5 x 6, pacote.
271. Pregos de 10 x 10, pacote.
272. Pregos de 12 x 12, pacote.
273. Pregos de 15 x 15, pacote.
274. Pregos de 16 x 24, pacote.
275. Pregos de 18 x 30, pacote.
276. Pregos de 19 x 36, pacote.
277. Prato de granito nacional, raso, duzia.
278. Prato de granito nacional, fundo, duzia.
279. Prato de granito inglez, raso, duzia.
280. Prato de granito, inglez, fundo, duzia.
281. Panela de ferro esmaltada, seleta, quilo.
282. Paliteiro com marcação, um.
283. Paliteiro de vidro, c/tampo nickelado, um.
284. Raspadeira de ferro, uma.
285. Rede de borracha, uma.
286. Rebite de ferro, quilo.
287. Rebite de cobre, quilo.
288. Registro de latão, c/passagem de 1/2, um.
289. Registro de latão, c/passagem de 3/4, um.
290. Registro de latão, c/passagem de 1", um.
291. Roxo-rei, quilo.
292. Rebolo comum, de 12", um.
293. Sabão mecanico, lata.
294. Sabão especial, quilo.
295. Sabão virgem especial, quilo.
296. Saponaceo "Rádium", um.
297. Saponaceo "Jaspeol", um.
298. Sifão de ferro galv., de 1/2", um.
299. Sifão de ferro galv. de 3/4, um.
300. Sifão de ferro galv., de 1", um
301. Solda de estanho, forte, quilo.
302. Soda caustica, lata.
303. Secante "Castelo", pacote.
304. Torneira de boia, de 1/2, uma.
305. Torneira de boia, de 3/4, uma.
306. Torneira de boia, de 1", uma.
307. Torneira de metal branco, para pia, uma.
308. Torneira de latão com pressão, de 1/2, uma.
309. Torneira de latão com pressão, de 3/4, uma.
310. Torneira de latão com pressão, de 1", uma.
311. Torneira de latão com alavanca, de 1/2, uma.
312. Torneira de latão com alavanca, de 3/4, uma.
313. Torneira de atão com alavanca, de 1", uma.
314. Torquez para carpinteiro, uma.
315. Torquez para ferrador, uma.
316. Torquez para sapateiro, uma.
317. Tesoura de tosar grande, uma
318. Trado Greaves, de 1/2", um.
319. Trado Greaves, de 3/4, um.
320. Trado Greaves, de 1", um.
321. Tinta preparada a oleo, qualquer côr, quilo
322. Tinta esmalte "King", qualquer côr, quilo.
323. Tinta fosca, verde oliva, p/capacete, quilo.
324. Tinta fosca, verde oliva, p/cofres de munição, quilo.
325. Trincha de cabelo, para oleo, pequena, uma.
326. Trincha de cabelo, para oleo, media, uma.
327. Trincha de cabelo, para oleo, grande, uma.
328. Talha de barro para filtro, pequena, uma.
329. Talha de barro para filtro, media, uma.
330. Talha de barro para filtro, grande, uma.
331. União de ferro galv., de 1/2", uma.
332. União de ferro galv., de 3/4", uma.
333. União de ferro galv., de 1", uma.
334. União de ferro galv., de 1 1/2, uma.
335. Vasculhador de palha, um.
336. Vassoura de piassava "Catete", duzia.
337. Vassoura de piassava redonda, duzia.
338. Vassoura de piassava "Gari", duzia.
339. Vassoura de cabelo, para assoalho, uma.
340. Vassourinha de piassava, duzia.
341. Vela para filtro, "Fiel", uma.
342. Vela para filtro, "Lete", uma.
343. Vela para filtro, "Senum", uma.
344. Vela de espermacete, Brasileira, pacote.
345. Verniz Copál, quilo.
346. Verniz carriagem, quilo.
347. Verde Londres n. 1, quilo.
348. Verde Londres, n. 2, quilo.
349. Vermelhão Nacional, quilo.
350. Vermelhão Francez, quilo.
351. Verruma, jogo, um.
352. Vieux-Chene, garrafa.
353. Vidro comum para vidraça, decimetro quadrado.
354. Vidro comum para vidraça, 2 grossuras, dec. quadrado.
355. Zarcão genuino, quilo.
356. Zarcão nacional, quilo.
357. Zarcão inglez, quilo.
358. Potassa, quilo.
359. Pó de sapato, quilo.
360. Fósforo, pacote.

Grupo n. 2 — Material de expediente

1. Almofada para carimbo, tamanho comum uma.
2. Apagador de giz, um.
3. Alfinetes sortido, caixa.
4. Barbante pardo, novelo grande, um.
5. Borracha "Faber", para dois usos, uma.
6. Borracha n. 212, uma.
7. Buvard de madeira, medio, um.
8. Blóco de papel liso, para memorandum, de 1/4, um.
9. Blóco de papel pautado, p/memorandum, de 1/4, um.
10. Blóco de papel impresso c/timbre do M. G., de 1/4, um.
11. Brochura de 50 folhas, formato almasso, uma.
12. Brochura de 100 folhas, formato almasso, uma.
13. Brochura de 150 folhas, formato almasso, uma.
14. Bobia de papel para maquina de somar, uma.
15. Bobina de papel para máquina de somar, uma.
16. Cesta de vime para arquivo, uma.
17. Cesta de vime para papeis servidos, uma.
18. Caneta de madeira, comum, uma.
19. Cartões em branco, cento, um.
20. Cartões com timbre do M. G., cento.
21. Grampos "Clips", caixa.

22. Grampo para máquina, "Campo", caixa pequena, uma.
23. Grampo para máquina, Honchikiss, caixa pequena, uma.
24. Caderno escolar n. 2, um.
25. Cartolina de côr, folha.
26. Duplo decimetro, um.
27. Envelope timbrado para oficio, de 0,24 x 0, 13, milheiro.
28. Envelope timbrado para oficio, de 0,29 x 0, 30, milheiro.
29. Envelope comercial, cento.
30. Envelope de papel pardo, de 22 x 33, cento.
31. Envelope impresso para pagamento de oficiais, milheiro.
32. Fita para máquina de escrever, "Kelios", uma.
33. Fita para máquina de escrever, "Pelikan", uma.
34. Fita para máquina de escrever, "Velox", uma.
35. Fita para máquina de calcular, uma.
36. Folha para consignação de oficiais, de 75 x 40, milheiro.
37. Folhas impressas para alterações de oficiais, milheiro.
38. Goma arabica, vidro de 250 gramas, um.
39. Giz de côr, caixa.
40. Giz branco, caixa.
41. Lapis pretos Faber, qualquer número, duzia.
42. Lapis de borracha Faber, duzia.
43. Lapis de grafites, qualquer número, duzia.
44. Lapis de tinta, "Apolo", duzia.
45. Lapis de tinta, "Uranos", duzia.
46. Lapis bi-color, duzia.
47. Lacre nacional, quilo.
48. Lousa pequena, uma.
49. Lousa grande, uma.
50. Livro de 100 folhas, formato almasso, c/capa de pano, um.
51. Livro de 150 folhas, formato almasso, c/capa de pano, um.
52. Livro de 200 olhas, formato almasso, c/capa de pano, um.
53. Livro de 50 folhas, indice formato almasso, um.
54. Livro de 100 folhas, indice, formato almasso, um.
55. Livros de 150 folhas, indice, formato almasso, um.
56. Livro de 200 olhas, indice, formato almasso, um.
57. Livro Contas Correntes, de 100 folhas, formato almasso, um.
58. Livro pautado de papel Holanda, de 0,36 x 0,52, um.
59. Livro pautado de papel Holanda, de 0,36 x 0,52, p/protocolo, um.
60. Mata borrão, tira, cento.
61. Mata borrão rosa, superior, folha dupla, uma.
62. Papel almasso pautado, de 6 quilos, resma.
63. Papel almasso pautado, de 7 quilos, resma.
64. Papel almasso meio linho, de 7 quilos, resma.
65. Papel almasso liso, de 6 quilos, resma
66. Papel almasso liso, de 7 quilos, resma.
67. Papel Holanda, n. 2, caderno.
68. Papel embrulho, pardo, folha.
69. Papel absorvente "Rotarg", para mimiografo, milheiro.
70. Papel assetinado para mimiografo "Ormig", milheiro.
71. Papel 1/2 linho, formato oficial, milheiro.
72. Papel de linho, formato almasso, milheiro.
73. Papel assetinado de 1ª, de 30 quilos, milheiro.
74. Papel carbono Hetagrafico, para mimiografo, "Ermig", milheiro.
75. Papel de linho, timbrado para oficio, milheiro.
76. Papel meio linho, timbrado para officio, milheiro.
77. Papel carbono de 1ª "Pelikan", caixa.
78. Papel carbono de 1ª, Helios, caixa.
79. Papel carbono de 1ª Pelikan, tamanho duplo, caixa.
80. Papel matriz Couche, milheiro.
81. Papel Liberti P. 18, caixa.
82. Papel Liberti P. 11, caixa.
83. Papel Liberti P. 65, caixa.
84. Papel Liberti M. G. 65, caixa.
85. Papel Holanda quadriculado, caderno.
86. Papel formato almasso quadriculado, resma.
87. Papel branco para alvo, folha.
88. Papel preto para alvo, folha.
98. Papel apergaminhado, de 56 x 40, folha.
90. Papel transparente, folha.
91. Papel milimetrado, folha.
92. Pernoite impressos, (modelo), milheiro.
93. Pasta com dorso de aço, formato almasso, uma.
94. Pasta com dorso de aço, formato oficio, uma.
95. Pasta de oleado, para cima de mesa, uma.
96. Pasta Planeta, uma.
97. Pasta Aplanar, uma.
98. Percevejo de metal, caixa.
99. Penas Malat n. 12, caixa.
100. Penas "J", caixa.
101. Penas Leonard, caixa.
102. Penas Leonard, dourada, caixa.
103. Peso de vidro, para papel, um.
104. Raspadeira canivete, Roger, uma.
105. Regua de borracha, de 0,60, uma.
106. Regua de borracha, de 0,70, uma.
107. Regua de borracha, de 0,80, uma.
108. Tinta marca "Pelikan", para carimbo, vidro de 250 gramas, um.
109. Tinta marca "Pelikan", para caneta automática, vidro 250 gramas, um.
110. Tinta marca "Sardinha", para escrever, litro.
111. Tinta marca "Pelikan", para escrever, litro.
112. Tinta carmim, para escrever, qualquer marca, litro.
113. Tinteiro de vidro, tamanho comum, um.
114. Tinteiro de vidro, duplo (p/2 tintas), um.
115. Timpano rotativo, um.
116. Talão de 100 folhas, para cautela, um.
117. Talão de 100 folhas, para empenho, um.
118. Talão de 100 folhas, para pedido de material, um.
119. Talão de 100 folhas, para pedido de fardamento, das Clas., um
120. Talão de 100 folhas, para pedido de material dos Serviços, um.
121. Talão de 100 folhas p/ajuste de contas de fardamento, um.
122. Vales de rações de estapas, milheiro.
123. Vales de rações de forragem, milheiro.
124. Verniz "Otin", litro.
125. Verniz, "Edison", para mimeografo, vidro.

Grupo n. 3 — Madeiras e materiais de construção

1. Cal de marisco, quilo.
2. Cal de pedra, quilo.
3. Cimento americano, saco de 42 1/2 quilos, um.
4. Cimento nacional, saco de 42 1/2, quilos, um.

Assoalho de friso de 6, em couçoeira de 0,10 x 22

5. De peroba de campo, metro quadrado.
6. De peroba rosa, metro quadrado.
7. De pinho do Paraná, metro quadrado.

Forro em taboas de 5 cm couçoeiras aparelhadas

8. De peroba de Campo, metro quadrado.
9. De peroba rosa, metro quadrado.

Pernas de 3" x 3"

10. De peroba de campo, metro quadrado.
11. De peroba rosa, metro quadrado.
12. De pinho do Paraná, metro.
13. De guarabú, metro.
14. De madeira de lei, metro.
15. De cedro, metro.

Pernas de 2" x 3"

16. De peroba de campo, metro.
17. De peroba rosa, metro.
18. De pinho do Paraná, metro.
19. De guarabú, metro.
20. De madeira de lei, metro.
21. De cedro, metro.

Pernas de 3" x 4"

22. De peroba de campo, metro.
23. De peroba rosa, metro.
24. De pinho de Paraná, metro.
25. De guarabú, metro.
26. De madeira de lei, metro.
27. De cedro, metro.

Pernas de 4" x 4"

28. De peroba de campo, metro.
29. De peroba rosa, metro.
30. De pinho de Paraná, metro.
31. De cedro, metro.
32. De guarabú, metro.
33. De madeira de lei, metro.

Pernas de 0.09 x 0,07

34. De peroba de campo, metro.
35. De peroba rosa, metro.
36. De pinho de Paraná, metro.
37. De cedro, metro.
38. De guarabú, metro.
39. De madeira de lei, metro.

Pernas de 0,10 x 0,12

40. De peroba de campo, metro.
41. De peroba rosa, metro.
42. De pinho de Paraná, metro.
43. De cedro, metro.
44. De guarabú, metro.
45. De madeira de lei, metro.

Pernas de 0,09 x 0,09

46. De peroba de campo, metro.
47. De peroba rosa, metro.

Pernas de 0,09 x 0,09

48. De pinho do Paraná, metro.
49. De cedro, metro.
50. De madeira de lei, metro.
51. De guarabú, metro.

Taboas de 0,22 x 1/2

52. De peroba de campo, metro.
53. De peroba rosa, metro.
54. De pinho do Paraná, metro.
55. De cedro, metro.
56. De guarabú, metro.
57. De madeira de lei, metro.

Taboas de 0,22 x 2

58. De peroba de campo, metro.
59. De peroba rosa, metro.
60. De pinho do Paraná, metro.
61. De guarabú, metro.
62. De cedro, metro.
63. De madeira de lei, metro.

Taboas de 0,30 x 1/2

64. De peroba de campo, metro.
65. De peroba rosa, metro.
66. De pinho do Paraná, metro.
67. De guarabú, metro.
68. De cedro, metro.
69. De madeira de lei, metro.

Taboas de 0,30 x 1"

70. De peroba de campo, metro.
71. De peroba rosa, metro.
72. De Pinho do Paraná, metro.
73. De cedro, metro.
74. De guarabú, metro.
75. De madeira de lei, metro.

Taboas de 0,30 x 1" 1/2

76. De peroba de campo, metro.
77. De peroba rosa, metro.
78. De pinho do Paraná, metro.
79. De cedro, metro.
80. De guarabú, metro.
81. De madeira de lei, metro.

Taboas de 0,30 x 2"

82. De peroba de campo, metro.
83. De peroba rosa, metro.
84. De Pinho do Paraná, metro.
85. De cedro, metro.
86. De guarabú, metro.
87. De madeira de lei, metro.

Madeira serrada em diversas dimensões

88. De oleo vermelho, metro cúbico.
89. De Pinho de riga, metro cúbico.
90. De imbuia, metro cúbico.
91. De canela, metro cúbico.
92. De Jacarandá, metro cúbico.
93. De Peroba de campo, metro cúbico.
94. De Peroba rosa, metro cúbico.

Madeiras em dimensões diversas

95. De cedro, metro cúbico.
96. De pinho do Paraná, metro cúbico.
97. De guarabú, metro cúbico.
98. De madeira de lei, metro cúbico.

Materiais diversos

99. Lavatorio de louça, um.
100. Mictorio de louça, um.
101. Manilha reta para esgôto, de 2", uma.
102. Manilha reta para esgôto, de 3", uma.
103. Manilha reta para esgôto, de 4", uma.
104. Manilha reta para esgôto, de 6", uma.
105. Manilha curva para esgôto, de 2", uma.
106. Manilha curva para esgôto, de 3", uma.
107. Manilha curva para esgôto, de 4", uma.
108. Manilha curva para esgôto, de 6", uma.
109. Manilha junça para esgôto, de 2", uma.
110. Manilha junça para esgôto, de 3", uma.
111. Manilha junça para esgôto, de 4", uma.
112. Manilha junça para esgôto, de 6", uma.
113. Tampo de madeira para vaso sanitario, um.
114. Telha franceza, "Mesquita", milheiro.
115. Telha "Santa Ana", milheiro.
116. Telha de cumieira, Mesquita, milheiro.
117. Tijolo, milheiro.
118. Vaso sanitario, de louça, um.

Grupo n. 4 — Couros

1. Alicate para sapateiro, um
2. Agulhas n. 19, papel.
3. Argola de metal amarelo, uma.
4. Barbante de linho, rolo, um.
5. Bracinho de madeira, um.
6. Botões de metal amarelo com arruela, um.
7. Cabo para suvela, um.
8. Cera virgem, quilo.
9. Coalheira, uma.
10. Corda para tirante, quilo.
11. Couro crú, quilo.
12. Correia de sola reforçada, para pella, quilo.
13. Corda, maço de ,ms.
16. Cromo preto, pele.
14. Cola de borracha, lata.
16. Escova de cabelo, especial, uma.
17. Fivela de metal amarelo, de 1/2, uma.
18. Fivela de metal amarelo, de 3/4, uma.
19. Fivela de metal amarelo, de 5/2, uma.
20. Fivela de metal amarelo, de 1, uma.
21. Fivela de metal amarelo, de 1 1/2, uma.
22. Fio patente, pacote.
23. Forro para travessa de peruleira, um.
24. Fivela Lira de 1", uma.
25. Fivela chiuladora, uma.
27. Faca Flanchard, para sapateiro, uma.
26. Freio de ferro, um.
28. Faca para máquina de cortar sola, uma.
29. Faca meia lua, para corrieiro, uma.
30. Finge-ponto, para sapateiro, um.
31 Faca cutelo para corrieiro, uma.
32. Gancho especial para tirante, um.
33. Gancho de ferro, um.
34. Gancho com corrente para tirante, um
35. Graxa do Rio Grande, quilo.
36. Linha de linho n. 10, carretel.
37. Lamina para suvela, uma.
38. Latego de sola, (pau), um.
39. Meia argola de metal amarelo, de 1/2, uma.
40. Pele de camurça, franceza, uma.
42. Pasta para couro, lata.
41. Pele de carneiro, uma.
43 Pasta para calçado, Sportman, lata pequena, uma.
44. Pasta para calçado, Sportman, lata de 1 quilo, uma.
45. Parafuso para bracinho, um.
46. Sabão para arreios, "Hafris", lata.
47. Lona impermeavel, metro.
48. Sola engraxada, para correieiro, quilo.
49. Sola cilindrada do Rio Grande, quilo.
50. Sola para sapateiro, quilo.
51. Pele de carneiro, uma.
52. Tacha bomba, 14, 15, 16, pacote.
53. Tacha americana, n. 1 1/2, pacote
54. Tacha americana n. 3, pacote.
55. Tacha americana n. 2 1/2, pacote.
56. Tacha americana n. 10, pacote.
57. Tacha americana n. 12, pacote.
58. Tacha americana n. 14, pacote.
59. Tacha americana n. 16, pacote.
60. Tacha americana n. 20, pacote.
61. Tinta "Universal", para couro preto ou marron, lata.
62. Tinta "Fenomeno" para couro preto, litro.
63. Tira quina, para corrieiro, uma.
64. Vasador de mola, um.
65. Vasador redondo, um.
66. Vasador de charneira, um.
67. Vaqueta especial, pele, uma.
68. Verniz para couro, quilo.

Grupo n. 5 — Material de transporte

1. Alicate "Universal", de 6", um.
2. Alicate "Universal", de 7", um.
3. Alicate "Universal" de 8", um.
4. Bateria "Philco" para auto, uma.
5. Bateria "Varta", para auto, uma.
6. Bateria "Exidep", para auto, uma.
7. Pomba de ar para pneu de auto, uma.
8. Bexiga de graxa, quilo.
9. Fio para vela, metro.
10. Cabo para bateria, um.
11. Carburador "Chevrolet", de 6 cilindros, um.
12. Carvão para embreagem "Chevrolet" de 6 cilindros, um.
13. Cabo terra para bateria, um.
14 Contra-pinos, sortidos, lata ou caixa, uma.
15. Camara de ar, de 30x5, Michelin, uma.
16 Camara de ar, de 30x5, Englebert, uma.
17. Camara de ar, de 30x5, Good-Year, uma.
18. Camara de ar, de 32x6, Pittar, uma.

19. Camara de ar, de 32x6, Michelin, uma.
20. Camara de ar, de 32x6, Englebert, uma.
21. Camara de ar, de 32x6, Good-Year, uma.
22. Disco para embreagem de 6 cilindros, um.
23. Esmeril Carburandum, grosso e fino, lata.
24. Feixo de mola dianteira, para Chevrolet, um.
25. Feixo de mola trazeira, para Chevrolet, um.
26. Chave de boca, jogo.
27. Junta para tampão, de 6 cilindros, uma.
28. Lona para freio, de 1 3|4x3|16, metro.
29. Lona para freio, de 2x3|16, metro.
30. Lampada farolete, uma.
31. Lampada para farol, uma.
32. Mola espiral para acelerador, uma.
33. Oleo para motor, Mobiloil A F, litro.
34. Oleo para motor, Mobiloil A F, lata.
35. Oleo para diferencial, litro.
36. Platinado para Chevrolet, de 6 cilindros.
37. Puchador para capota de motor, um.
38. Pneu reforçado de 29x4,50 Michelin, um.
39. Pneu reforçado de 29x4,50 Good-Year, um.
40. Pneu reforçado de 30x25, Good-Year, um.
41. Pneu reforçado de 30x5,25, Michelin, um.
42. Pneu reforçado de 30x8,5, Bittar, um.
43. Pneu reforçado de 30x5,25, Bittar, um.
44. Pneu reforçado de 30x5, Michelin, um.
45. Pneu reforçado de 30x5, Englebert, um.
46. Pneu reforçado de 30x5, Good-Year, um.
47. Pneu reforçado de 32x6, Bittar, um.
48. Pneu reforçado de 32x6, Michelin, um.
49. Pneu reforçado de 32x6, Good-Year, um.
50. Pneu reforçado de 32x6, Englebert, um.
51. Rebites de cobre para embreagem, caixa.
52. Remendo frio, lata.
53. Solução para bateria, litro.
54. Vidro para farol de 6 cilindros, um.

Grupo n. 6 — Material elétrico

1. Abat-Jour, com pretos, um.
2. Aranha de metal para suporte, uma.
3. Alicate isolado para 3.000 volts, um.
4. Alicate isolado para 5.000 volts, um.
5. Box americano, curvo, um.
6. Botão de madeira para campainha, um.
7. Botão de porcelana, para campainha, um.
8. Conduit americano, qualquer diametro, um.
9. Chave monofásica, qualquer amperagem, uma.
10. Chave trifásica, qualquer amperagem, uma.
11. Chave de fenda com catraca, uma.
12. Chave de fenda com catraca grande, uma.
13. Cleats com parafusos, par.
14. Fio para tempo, qualquer número, metro.
15. Fio flexivel n. 12, metro.
16. Fio flexivel n. 15, metro.
17. Fio flexivel n. 18, metro.
18. Fio duplo revestido de chumbo, n. 18, metro.
19. Fio fuzivel de 15 amp., carretel.
20. Fio de chumbo, metro.
21. Fita isolante, rôlo pequeno, um.
22. Fita isolante, rôlo grande, um.
23. Fuziveis de rolha, de 3 a 50 amp., um.
24. Fuziveis de rolha, de 40 a 50 amp., um.
25. Fuziveis de cartucho de 11 a 30 amp., um.
26. Fuziveis de cartucho de 40 a 60 amp., um.
27. Fuziveis de cartucho de 75 a 100 amp., um.
28. Grampo para fio, caixa.
29. Interruptor de metal rotativo, um.
30. Interruptor de louça, um.
31. Interruptor de metal de 2 secções, um.
32. Interruptor de metal, de 3 secções, um.
33. Interruptor "Pera", para pendente, um.
34. Isolador para pino reto, medio, um.
35. Isolador com pino curvo, medio, um.
36. Lampada Philipps de 16 a 50 volts, uma.
37. Lampada Philipps de 100 velas, uma.
38. Lampada Philipps de 200 velas, uma.
39. Lampada Philipps de 500 velas, uma.
40. Pilha sêca para telefone, Guillard, uma.
41. Pilha sêca Columbia, uma.
42. Receptaculo para linha aberta, um.
43. Roseta para forro, uma.
44. Roseta para cleats, uma.
45. Roldana de porcelana para fio flexivel, uma.
46. Suporte alemão com chave, um.
47. Suporte alemão sem chave, um.
48. Tomada de corrente, uma.
49. Tomada de corrente, para suporte, uma.

Grupo n. 7 — Material de alojamento

1. Colchão de crina vegetal, um.
2. Colchão cheio de capim para solteiro, de fazenda superior, um.
3. Colchão cheio de capim, para solteiro, de fazenda regular, um.
4. Colchão cheio de crina, de fazenda superior, um.
5. Colchão cheio de crina, de fazenda regular, um.
6. Travesseiro cheio de capim, de fazenda superior, de 0,60x0,40, um.
7. Travesseiro cheio de capim, de fazenda regular, de 0,60x0,40, um.
8. Travesseiro cheio de algodão de fazenda superior, de 0,60x0,40, um.
9. Travesseiro cheio de algodão, de fazenda regular, de 0,60x0,40,
10. Travesseiro cheio de crina, de fazenda superior, de 0,60x0,040, um.
11. Travesseiro cheio de crina, de fazenda regular, de 0,60x0,040, um.

Grupo n. 8 — Roupas diversas

1. Avental de algodão, para copeiro, um.
2. Avental de algodão, para cosinheiro, um.
3. Avental de linho, para médico, um.
4. Avental de cretone, para enfermeiro, um.
5. Avental de zuarte, para servente, um.
6. Calção de zuarte, para ginastica, um.
7. Calção de brim branco, para ginastica, um.
8. Camisa para sport, mercerisada, uma.
9. Colcha branca de algodão, para solteiro, com 550 gramas, uma.
10. Fronha de cretone, superior, de 0,60x0,40, uma.
11. Fronha de cretone, regular, de 0,60x0,40, uma.
12. Lençol de cretone, superior, para solteiro, um.
13. Lençol de cretone, regular, para solteiro, um.
14. Toalha felpuda, para rosto, superior, uma.
15. Toalha felpuda, para rosto, regular, uma.
16. Toalha felpuda, para banho, superior, uma.
17. Toalha felpuda, para banho, regular, uma.

Grupo n. 9 — Utensilios de aluminium

1. Bule de aluminium, reforçado, para 3 litros, um.
2. Bule de aluminium, reforçado, para 5 litros, um.
3. Caçarola grande de aluminium, com 25 cms., de diametro, uma.
4. Caldeirão de aluminium com 30 cms. de diametro, um.
5. Chaleira de aluminium, reforçada, uma.
6. Farinheira de aluminium, reforçada, uma.
7. Frigideira de aluminium com 30 cms. de diametro, uma.
8. Prato razo, de aluminium, duzia.
9. Prato fundo, de aluminium, duzia.
10. Panela de aluminium com 30 cms. de diametro, uma.
11. Terrina de aluminium com 30 cms. de diametro, uma.

Laboratório Quimico Farmacêutico Militar

Rua Evaristo da Veiga n. 95

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

1938

Almoxarifado

De ordem do senhor coronel presidente do Conselho de Administração deste Estabelecimento, faço público que fica aberta neste Laboratório, concurrencia administrativa, podendo inscrever-se as firmas comerciais que pretenderem fornecer os artigos abaixo relacionados, de consumo habitual, no decorrer do anno de 1938.

I — O comerciante que pretender inscrição dirigir-se-á ao senhor coronel presidente do conselho, em requerimento acompanhado dos documentos necessários ao julgamento de sua idoneidade e da declaração expressa de submissão ás obrigações impostas pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 52 do Código de Contabilidade da União e cláusulas dêste edital.

II — Os documentos comprobatórios de idoneidade e necessários á habilitação, são os seguintes:

a) registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) estatutos em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1890;

c) "Diário Oficial com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os últimos;

e) certidão de que trata o § 1º do artigo 33 do regulamento anexo ao decreto n. 21.221, de 12 de agosto de 1931 (lei de dois terços);

f) declaração escrita do comerciante indicando o ramo de sua indústria ou de seu comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são de sua especialidade industrial ou co-

mercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos próprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala;

g) certidão e guia de sêlo da alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) certidão provando que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste celebrado com o Govêrno;

i) os possuidores de cartas patentes, a fim da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham em goso da referida carta;

j) os documentos acima deverão ser sempre em original ou em certidões legais;

k) os pedidos de inscrição deverão ser claros, declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

l) os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito, que não apresentar, dentro desse tempo, os novos documentos, será excluido e não poderá, sem que os legalize, tomar parte nas concurrências.

III — As propostas, em duas vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, serão apresentadas, em sobre-cartas fechadas e lacradas, contendo a nomenclatura dos artigos a fornecer em ordem, o preço de unidade por extenso e algarismos, devendo a primeira via estar legalmente selada.

Em caso de divergência entre o preço expresso em algarismos e letras, prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

Quando a proposta preencher mais de uma folha de papel, sómente a última levará a data e assinatura da firma, sendo as demais numeradas e rubricadas uma a uma, pela mesma firma.

IV — A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada prèviamente, antes de abertas as propostas, sendo que aquelas cujos autores não hajam sido julgados idôneos, não serão abertas.

V — Acompanhando os documentos de idoneidade, o comerciante deverá anexar a prova de haver feito, na tesouraria dêste laboratório, o depósito da quantia de 5:000$000 (cinco contos de réis), para garantia do fornecimento do grupo I, 2:000$000 (dois contos de réis) para os grupos II e III, e 1:000$000 para os demais grupos, os quais podem ser em apólices da Dívida Pública Federal.

Os requerimentos de inscrição serão recebidos até ás 11 horas do dia 20 de dezembro.

Esta repartição subordina-se á resolução do Tribunal de Contas, publicada no "Diário Oficial" de 20 de novembro de 1928.

VI — As propostas serão abertas ás 14 horas do dia 21 do mesmo mês, em presença do Conselho de Administração, dos interessados e com as formalidades previstas no art. 750 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

VII — As propostas deverão ser organizadas por grupos, em duas vias, datilografadas, sem rasuras, sem emendas e por ordem alfabética, não podendo ser alterada a nomenclatura ou número de ordem.

VIII — Todos os artigos dos fornecimentos serão de 1ª qualidade e á escolha da repartição, desde que não tenham marca, qualidade ou caracteristico mencionado na proposta, rejeitando-se, portanto, os que não estiverem nas condições exigidas, o que obriga ao fornecedor substituí-los imediatamente.

IX — Os artigos constantes do grupo I serão submetidos a exame necessários e, no caso de rejeição, serão considerados não fornecidos, devendo ser substituidos dentro do prazo estipulado pela administração, sob pena de ser aplicado ao responsável, a última parte do parágrafo 4º do art. 52 do Código de Contabilidade da União.

X — Os artigos serão postos pelos fornecedores no edificio do laboratório ou lugares indicados pela administração.

XI — O peso e a medida das mercadorias devem ser líquidas, não se levando em conta o vasilhame, e quando tratar de drogas e medicamentos com marcas registradas, sómente se aceitarão os originais a que aludirem as propostas, não sendo admitida a possibilidade de substituição ou troca por similares.

XII — Os requerimentos sobre alterações de preços, a que se refere o parágrafo 3º do artigo 52 do Código de Contabilidade, devem ser entregues nesta repartição até 20 (vinte) dias antes de terminar cada período quadrimensal, acompanhados de relações, em duas vias, por grupo e com as alterações propostas, considerando-se mantidos por mais 4 (quatro) meses os preços que não forem objeto de alteração.

XIII — Os requerimentos e relações dos artigos propostos serão entregues á secretaria do laboratório, em qualquer dia útil.

Diariamente, neste estabelecimento, em horas de expediente, os oficiais da administração prestarão aos interessados as mais amplas informações acerca da concurrência de que trata êste edital, fornecendo-lhes relações discriminativas dos artigos a fornecer.

As contas dos fornecimentos serão apresentadas dentro do praso de 30 (trinta) dias, em que os mesmos tenham sido realizados, em duas vias, selada a primeira via, de acôrdo com a lei.

XIV — O fornecedor que, sem motivo justificado, a juizo da administração, deixar de entrar com os artigos pedidos dentro do praso arbitrado expresso no pedido, terá essa infração levada á conta de recusa, para os efeitos da última parte do parágrafo 4º do artigo 52 do Código de Contabilidade da União.

Capital Federal, 29 de novembro de 1937. — *Olegario Castello Branco Verçosa*, 1º tenente almoxarife.

Grupo I

Drogas

1. Abacateiro, folhas, quilo.
2. Abutua, raiz, quilo.
3. Açafrão oriental, quilo.
4. Acetato de aluminio solúvel em pasta, quilo.
5. Acetato de amilo, quilo.
6. Acetato de chumbo cristalizado, quilo.
7. Acetato de cobre, quilo.
8. Acetato de potássio, quilo
9. Acetato de sódio, quilo.
10. Acetato de zinco, quilo.
11. Acetona, quilo.
12. Acetona puríssima, quilo.
13. Acido acético, quilo.
14. Acido arsenioso puro, quilo.
15. Acido azotico, quilo.
16. Acido benzoico, quilo.
17. Acido bórico puro, em pó, em pacote de quilo, quilo.
18. Acido cloridrico comercial, quilo.
19. Acido crômico puro, quilo.
20. Acido crisofânico, quilo.
21. Acido cítrico cristalizado puro, quilo.
22. Acido cianídrico medicinal, quilo.
23. Acido gálico em pó, em vidro de 30,0, quilo.
24. Acido ginocárdico, em vidro de 30,0, quilo.
25. Acido nucleínico, quilo.
26. Acido osmico, quilo.
27. Acido oxalico, quilo.
28. Acido fênico cristalizado, em vidro de 500,0, quilo.
29. Acido fênico escuro, quilo.
30. Acido fosfórico medicinal, quilo.
31. Acido fosfórico cristalizado, quilo.
32. Acido pirogalico, quilo.
33. Acido salicilico puro, em vidro de 30,0, quilo.
34. Acido sulfúrico comum, quilo.
35. Acido sulfúrico puro, quilo.
36. Acido tartárico em pó, quilo.
37. Acido tri-cloroacético, em vidro de 250,0, quilo.
38. Acido valeriânico, quilo.
39. Aconitina amorfa, quilo.
40. Aconitina cristalizada, quilo.
41. Acônito, raiz, quilo.
42. Adonis, vernalis, quilo.
43. Adrenalina, quilo.
44. Agua oxigenada concentrada (peróxido de hidrogênio), quilo.
45. Aipo, raiz, quilo.
46. Airol, quilo.
47. Alcaçuz, raiz, quilo.
48. Alcatrão da Noruega purificado, quilo.
49. Alcoolatura de acônito, quilo.
50. Alcoolatura de beladona, quilo.
51. Alcoolatura de digitalis, quilo.
52. Alcoolatura de meimendro, quilo.
53. Alcool absoluto, litro.
54. Alcool amílico, litro.
55. Alcool metílico, litro.
56. Alcool a 90º, quilo.
57. Alcool a 95º, desodorizado, para perfumes, litro.
58. Alcool solidificado, litro.
59. Alecrim sumidades floridas, quilo.
60. Alface, planta, fresca, quilo.
61. Alfazema, flôres, quilo.
62. Algodoeiro, folhas, quilo.
63. Almiscar artificial, quilo.
64. Almiscar Tonkin verdadeiro, de 1ª qualidade, quilo
65. Aloes do Cabo, dessecado, quilo.
66. Aloes Socotrino, quilo.
67. Altéia, flôres, quilo.
68. Altéia, raiz, quilo.
69. Alumen cristalizado, quilo.
70. Alumen em pedra, quilo.
71. Amêndoas amargas, cascas, quilo.
72. Amêndoas dôces, sem cascas, quilo.
73. Ameixas pretas, frescas, quilo.
74. Amido de trigo superior, de 1ª qualidade, quilo.
75. Amônia líquida, litro.
76. Amoras, quilo.
77. Anestesina (Paraaminobenzoato de tila), quilo.
78. Angélica, raiz, quilo.
79. Aniodol interno, vidro.
80. Aniodol externo, vidro.
81. Aniz estrelado (badiana), quilo.
82. Antifebrina (Acetanilida) em vidro de 50,0, quilo.
83. Antimônio diaforético lavado, quilo.
84. Antipirina (Fenilodimetelisopirazolona), em vidro de 100,0, quilo.
85. Apiol, quilo.
86. Apomorfina, quilo.
87. Anozol Agfa, lata.
88. Arereba, quilo.

89. Araruta, quilo.
90. Argirol (Vitelinato de prata), em vidro de 50,0, quilo.
91. Aristoquina (Carbonato neutro de quinina), quilo.
92. Aristol (Bi-iodobitimol), quilo.
93. Arnica, flôres, quilo.
94. Arrenal, quilo.
95. Arruda, planta, fresca, quilo.
96. Arseniato de ferro, quilo.
97. Arseniato de quinino, quilo.
98. Arseniato de striquinina, quilo.
99. Arsenato de sódio, quilo.
100. Artemisia, flores, quilo.
101. Asaprol, quilo.
102. Aspirina (Acido acetilosalicílico), vidro de 250-500,0, quilo.
103. Assafetida coada e depurada, quilo.
104. Açúcar branco refinado de 1ª qualidade, quilo.
105. Açúcar branco em tabletes, quilo.
106. Açúcar branco cristalizado de 1ª qualidade, quilo.
107. Atofan Acido feniloincônico), vidros de 60-100,0, quilo.
108. Atropina (Tropiltropeina), quilo.
109. Avenca do Canadá, quilo.
110. Azeite dôce (Oleo de olivas), quilo.
111. Azotato de aconitina, quilo.
112. Azotato de amônia, quilo.
113. Azotato de bario, quilo.
114. Azotato de pilocarpina, quilo.
115. Azotato de potássio, quilo.
116. Azotato de prata crystalizado, em vidro de 25,0, quilo.
117. Azotato de prata fundido, em vidro de 25,0, quilo.
118. Azotato de sódio, quilo.
119. Azotato de urânio, quilo.
120. Azotito de sódio, quilo.
121. Azul de metileno, em vidro de 50-100,0, quilo.
122. Bacteriofagina disentérica, caixa.
123. Bálsamo do Perú, de Merck, quilo.
124. Bálsamo de Tolú, quilo.
125. Baço em pó, quilo.
126. Banha de porco refinada, quilo.
127. Bardana, raiz, quilo.
128. Baunilha, favas, frescas, quilo.
129. Beladona rolhas, quilo.
130. Beladona em pó, quilo.
131. Beladona, raiz, quilo.
132. Benjoim, quilo.
133. Benzina retificada, litro.
134. Benzoato de amônia, em vidro de 25,0, quilo.
135. Benzoato de bismuto, em vidro de 50,0, quilo.
136. Benzoato de cafeina, quilo.
137. Benzoato de cálcio, quilo.
138. Benzoato de ferro, quilo.
139. Benzoato de guaiacol, quilo.
140. Benzoato de lítio, quilo.
141. Benzoato de mercúrio, quilo.
142. Benzoato de sódio, em vidro de 500,0-1.000,0, quilo.
143. Benzol, quilo.
144. Benzonafitol, quilo.
145. Betal, quilo.
146. Bi-carbonato de potássio, quilo.
147. Bi-carbonato de sódio, quilo.
148. Bi-cromato de potássio, quilo.
149. Bi-cloreto de mercúrio, quilo.
150. Bi-cloridrato de quinino, quilo.
151. Bi-iodeto de mercúrio, quilo.
152. Bi-sulfato de quinino, quilo.
153. Boldo, folhas, quilo.
154. Borato de sódio, quilo.
155. Breu, quilo.
156. Borragem, folhas, quilo.
157. Bromato de amônio, quilo.
158. Bromato de cadmio, quilo.
159. Bromato de cálcio, em vidro de 25-50,0, quilo.
160. Bromato de cânfora, em vidro de 25-50,0, quilo.
161. Bromato de estrôncio, em vidro de 25-50,0, quilo.
162. Bromato de lítio, em vidro de 25-50,0, quilo.
163. Bromato de sódio, em vidro de 125-250,0, quilo.
164. Bromato de potássio, em vidro de 250-500,0, quilo.
165. Bromidrato de cafeina, quilo.
166. Bromidrato básico de quinino, quilo.
167. Bromofórmio, em vidro de 25-50,0, quilo.
168. Bromo puro, quilo.
169. Brotos de pinheiro marítimo, quilo.
170. Briônia, raiz, quilo.
171. Brucina, quilo.
172. Cacau, sementes, em pacote de quilo, quilo.
173. Cacáu em pó, quilo.
174. Cacodilato de ferro em vidro, de 25,0, quilo.
175. Cacodilato de guaiacol, em vidro, de 25,0, quilo.
176. Cacodilato de sódio, em vidro, de 25,0, quilo.
177. Cacodilato de striquinina, em vidro, de 4,0, quilo.
178. Cafeina, pura, em vidro de 25-50,0, quilo.
179. Caferana, raiz, quilo.
180. Calamo aromitáco, quilo.
181. Cal virgem, em vidros, de 100, 250, 500,0, quilo.
183. Calumba, raiz, em pacotes de 500,0, quilo.
184. Camomila romana, flores, em pacote de 500,0, quilo.
185. Campeche resurado, em pacote de 500,0, quilo.
186. Cânfora natural, refinada, lata de 500-1.000,0, quilo.
187. Camforato de piramido, em vidro de 25,0, quilo.
188. Canabis indica, sumidades, floridas, quilo.
189. Canela de Ceilão, cascas, pacotes de quilo, quilo.
190. Cainca, raiz, quilo.
191. Cantáridas, em pó, quilo.
192. Cápsula azimas n. 1-bis (caixa de 1.000), caixa.
193. Cápsulas azimas n. 00, idem, idem, caixa.
194. Cápsulas n. 0, idem, idem, caixa.
195. Cápsulas azimas n. 1, idem, idem, caixa.
196. Cápsulas azymas n. 2, idem, idem, caixa.
197. Cápsulas gelatinosas n. 000 (caixa de 100), caixa.
198. Cápsulas gelatinosas n. 00, idem, caixa.
199. Cápsulas gelatinosas n. 0, idem, caixa.
200. Cápsulas gelatinosas n. 1, idem, caixa.
201. Cápsulas gelatinosas n. 2, idem, quilo.
202. Carbonato de amônia, quilo.
203. Carbonato de bismuto, em vidro, de 250-500,0, quilo.
204. Carbonato de cálcio precipitado de Merck, em v/250-500,0, quilo.
205. Carbonato de chumbo precipitado, em vidro de 50-100,0, quilo.
206. Carbonato de guaiacol, em vidro de 25-50,0, quilo.
207. Carbonato de lítio, em vidro, de 25-50,0, quilo.
208. Carbonato de magnésia, em pães, quilo.
209. Carbonato de potassio, em vidro, de 250-500,0, quilo.
210. Carbonato de sódio seco, em vidro de 100-250,0, quilo.
211. Carbonato cristalizado, em vidro de 250-500,0, quilo.
212. Cardamomo, sementes, quilo.
213. Carmin em vidro, de 5,0, quilo.
214. Caroba miúda, folhas, quilo.
215. Carqueja amargosa, quilo.
216. Carvalho, cascas, quilo.
217. Carvão animal, em pacote de 500,0, quilo.
218. Carvão de Belloc, quilo.
219. Carvão de tilhia em pó, em pacote de 250-500,0, quilo.
220. Cascara sagrada, cascas em pacote de 500,0, quilo.
221. Cascara sagrada, em pó, em vidro de quilo, quilo.
222. Castoréo, em pó, quilo.
223. Cerebro em pó, em vidro, de 25,0, quilo.
224. Centaurea menor, em pacóte de 500,0, quilo.
225. Cato em pó, quilo.
226. Centeio espigado, em vidro de 25,0, quilo.
227. Cêra amarela virgem, quilo.
228. Cêra branca, pura, quilo.
229. Cevada em pacóte de 500,0, quilo.
230. Chicórea, raiz, em pacóte de 500,0, quilo.
231. Chicórea silvestre, em pacóte de 500,0, quilo.
232. Cloral hidratado, em vidro de 25-50,0, quilo.
233. Clorato de potássio, em vidro, de 500-1.000,0, quilo.
234. Cloretíla de 15,cc, tubo.
235. Cloretíla de 30 cc., tubo.
236. Cloretíla de 50 cc., tubo.
237. Cloretíla de 100 cc., tubo.
238. Cloretona, quilo.
239. Clorureto de bario, em vidro, de 25,0, quilo.
240. Clorureto de cálcio, em vidro de 100-250,0, quilo.
241. Clorureto de cal, desinfetante, em vidro de quilo, quilo.
242. Clorureto de cal, a 33 %, quilo.
243. Clorureto de ouro, em vidro de 1,0, quilo.
244. Clorureto de platina, em vidro de 1,0, quilo.
245. Clorureto de manganês, em vidro de 25,0, quilo.
246. Clorato de sódio, em vidro de 100-250,0, quilo.
247. Clorato de zinco fundido, em vidro de 25,0, quilo.
248. Cloridrato de adrenalina (solução milesimal) vidro de 25,0, quilo.
249. Cloridrato de amônia cristalizado, em vidro de 100,0, quilo.
250. Cloridrato de apomorfina, em vidro de 4,0, quilo.
251. Cloridrato de cafeína, em vidro de 4,0, quilo.
252. Cloridrato de cocaina, em vidros de 1-5,0, quilo.
253. Cloridrato de emetina, em vidro de 4,0, quilo.
254. Cloridrato de heroina (Diacetilporfina), vidro de 1,0, quilo.
255. Cloridrato de morfina, em vidro de 1,0, quilo.
256. Cloridrato de narceina, em vidro de 1,0, quilo.
257. Cloridrato de pilocarpina, em vidro de 1,0, quilo.
258. Cloridrato de quinina básico, em vidro de 100-250,0, quilo.
259. Cloridrato de quinino, neutro, vidro de 100-250,0, quilo.
260. Cloridrato de striquinina, em vidro de 1,0, quilo.
261. Cloridrato de ioquimbina, em vidro de 1,0, quilo.
262. Cloridro-fosfato de cálcio, em vidro de 100-250,0, quilo.
263. Cloridro-fosfato de sódio, em vidro de 100-250, quilo.
264. Cloridro-sulfato de quinina, em vidro de 25-100,0, quilo.
265. Clorofórmio em vidro de 100-250,0, quilo.
266. Clorofórmio em empôla de 30,0, empôla.
267. Cholesterina em vidro de 100-250,0, quilo.
268. Cromato de potássio neutro, em vidro de 25,0, quilo.
269. Cromato de ácido de potássio, em vidro de 25,0, quilo.
270. Cicuta, folhas, pacóte de 500,0, quilo.
271. Cimicifuga recemosa, em pacote de 500,0, quilo.
272. Cipó cabeludo, quilo.
273. Cipó cravo, quilo.
274. Citrato de cafe'na, em vidro de 10-25,0, quilo.

275. Citrato de ferro amoniacal, em vidro de 25-100,0, quilo.
276. Citrato de litio, em vidro de 25,0, quilo.
278. Citrato de sódio, em vidro de 100-250,0, quilo.
279. Citrofeno (fenetidina), em vidro de 25,0, quilo.
280. Coaltar, e nvidro de 50-100,0, quilo.
281. Coca, folhas, quilo.
282. Cocaina cristalizada, em vidro de 4,0, quilo
283. Cocloaria em pacote de 500,0, quilo.
284. Codeina cristalizada, em vidro de 4,0-10,0, quilo.
285. Coentro, sementes em pacote de 500,0, quilo
286. "Cognac" nacional, litro.
287. Colchicina, em vidro de 1,0, quilo.
288. Colchico bulbos, em pacote de 500,0, quilo.
289. Colchico, sementes, em pacotes de 500,0, quilo.
290. Colargol (prata coloidal), em vidro de 1-5-10,0, quilo.
291. Colodio medicinal em vidro de 250,0, quilo
292. Coloquintidas, em pacote de 500,0, quilo.
293. Condurango, cascas, em pacote de 500,0, quilo.
294. Canvalaria, folhas, quilo.
295. Corante "Orselha", vegetal em pó, quilo.
296. Cravo da India, quilo.
297. Cremor de tártar osoluvel, em vidro de 250-500,0, quilo.
297-A. Cremor de tártaro soluvel, em pó em vidro de 250-500,0, quilo.
298. Creolina de Pearson, lata.
299. Creosotal, em vidro de 50,0, quilo.
300. Creosotina, quilo.
301. Creosoto mineral, em vidro de 20,0, quilo.
302. Creosoto vegetal, em vidro de 25,0, quilo.
303. Cruzvaldina, lata original, lata.
304. Criogenina (fenil-semicarbazide), em vidro de 25,0, quilo.
305. Cubabas, em pó, em vidro de 100,0, quilo.
306. Cumariga, em vidro de 100,0, quilo.
307. Cianureto de mercúrio, em vidro de 25,0, quilo.
308. Cianureto de potássio, em vidro de 25,0, quilo.
309. Cinoglossa, cascas daraiz, em pacote de 500,0, quilo.
310. Citobário, em vidro de 250,0, quilo.
311. Dermatol (sub-galato de bismuto), em vidro de 100-250,0, quilo.
312. Dextrina, em vidro de 25,0, quilo.
313. Diadermina, em vidro de 250-500,0, quilo .
314. Diastase, em vidro de 25,0, quilo.
315. Dictamo de Creta, em pacote de 500,0, quilo.
316. Digaleno Roche, vidro.
317. Digitalina cristalizada, em vidro de 1,0, quilo.
318. Di-iodofórmio, em vidro de 25,0, quilo.
319. Dionina (etilmorfina), em vidro de 1,0, quilo.
320. Diuretina (salicilato de sódio e teobromina), vidro de 25-100,0, quilo.
321. Dormideira, sementes, em pacote de 500,0, quilo
322. Dulcamara, em pacote de 500,0, quilo.
323. Drosera rotundifolia, raiz, quilo.
323. Drosera Digitalis, folhas, em pacote de 500,0, quilo.
324. Ectogan (peroxido de zinco), em vidro de 25,0, quilo.
325. Elaterio inglês(em pacote de 500,0, quilo.
326. Eleme-resina, em lata de 250,0,quilo.
327. Emetina, quilo.
328. Enxofre em bastões, quilo.
329. Enxofre dourado de antimonio, em vidro de 25-100,0, quilo.
330. Enxofre precipitado, em vidro de 500,0, quilo.
331. Enxofre sublimado e lavado, em pacotes de 500-1.000,0 quilo.
332. Eosina, em vidro de 5-10,0, quilo.
333. Ergotina de Benjean, em vidro de 25,0, quilo.
334. Ergotina de Ivon, em vidro de 25,0, quilo.
335. Ergotinina, em vidro de 1,0, quilo.
336. Escamonéa, inteira, quilo.
337. Espécies peitorais, em pacote de 500,0, quilo.
338. Espermacete refinado, quilo.
339. Eugenol, quilo.
340. Essência de alecrim de Schmmel, quilo.
341. Essência de alfazema, de Schmmel, quilo.
342. Essência de amêndoas, amargas, de Schmmel, quilo.
343. Essência de aniz (Anetol), de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
344. Essência de arruda de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
345. Essência de badiana, de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo
346. Essência de bergamota, de Schmmel, quilo.
347. Essência de cajeput de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
348. Essência de camomila de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
349. Essência de canela de Schmmel (Ceilão), em vidro de 25,0, quilo.
350. Essência de cascas de laranjas de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
351. Essência de chenopódio de Schmmel, em vidro de 100-250,0, quilo.
352. Essência de crav ode India, de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
353. Essência de eugenol, de Schmmel, quilo.
354. Essência de eucaliptus, de Schmmel, em vidro de 25,0, quilo.
355. Essências de flôres de laranjeiras, em vidro de 25,0, quilo.
356. Essência de funcho, em vidro de 25,0, quilo.
357. Essência de garanio d'Africa de Schmmel, quilo.
358. Essência de hortelã-pimental-Dulcimenta, Schmmel, vidro de 25,0, quilo.
359. Essência de jasmin, quilo.
360. Essência de limão, em vidro de 25,0, quilo.
361. Essência de melissa, quilo.
362. Essência de mostarda, em vidro de 25,0, quilo.
363. Essência de rosas de Florença de Schmmel, quilo.
364. Essência de sabina, em vidro de 25,0, quilo.
365. Essência de serpão, em vidro de 25,0, quilo.
366. Essência de sassafraz, quilo.
367. Essência de terebentina retificada, em vidro de 500-100,0, quilo.
368. EEssência de zimbro, quilo.
369. Essência para sabão, n. 4.366, de Schmmel, quilo.
370. Essência de cascas de laranjas, bigarede, quilo.
371. Essência de citronela de Java, quilo.
372. Essência de geranio d'Espanha, quilo.
373. Essência hespanhola "Agfa", para sabão, quilo.
374. Essência de limão, quilo.
375. Essência de lilás, de Schmmel, quilo.
376. Essência de "petit-grain", quilo.
377. Essência de Luxol, para sabão "Agfa", quilo.
378. Essência de sândalo da India, quilo.
379. Essência de tomilho de Schmmel, quilo.
380. Essência de tuberosa de Schmmel, quilo.
381. Essência de neroli de Schmmel, quilo.
382. Essência de Ilong-Ilong de Schmmel, quilo
383. Essência Parisiana n. 1.746, para brilhantina, quilo.
384. Favas de Calabar, quilo.
385. Favas de Santo Inácio, em pacote de 500,0, quilo.
386. Fécula de batatas, quilo.
387. Ferro pulverizado, quilo.
388. Ferro em limalha, quilo.
389. Ferro reduzido pelo hidrogênio, vidro de 100,0, quilo.
390. Ferro cianeto de potássio puro, em vidro de 25,0, quilo.
391. Fermento lático, comprimidos, tubo.
392. Fluoreto de cálcio em vidro de 25,0, quilo.
393. Formiato de quinina ,em vidro de 250,0, quilo.
394. Formiato de sódio, quilo.
395. Formol a 40 %, em vidro de 500, 0-14000,0, quilo.
396. Fuchsina básica, em vidro de 10,0, quilo.
397. Fuchsina ácida, em vidro de 10,0, quilo.
398. Funcho raiz, em pacote de 500,0, quilo.
399. Funcho sementes, em pacote de 500,0, quilo.
400. Fumaria, folhas, quilo.
401. Gelatina branca em láminas, em pacote de 500,0, quilo.
402. Genciana, raiz, quilo.
403. Gengibre, rizome, quilo.
404. Geranio, planta, quilo.
405. Gêsse para aparelhos, em lata de quilo, quilo.
406. Giubarbeiro, raiz, em pacote de 500,0, quilo.
407. Glândula mamária em pó, em vidro de 25,0, quilo.
408. Glicerina Condor, em lata de 500, 1.000, 4.000, 10.000,0, quilo.
409. Glicerofosfato de cálcio, em vidro de 100,0 e 250,0, quilo.
410. Glicerofosfato de cálcio soluto, em vidro de 250, 500,0, quilo.
411. Glicerofosfato de ferro, em vidro de 25, 10000, quilo.
412. Glicerofosfato de magnésia, em vidro de 25, 100,0, quilo.
413. Glicerofosfato de potássio, em vidro de 100, 250,0, quilo.
414. Glicerofosfato de quinina, em vidro de 25, 100,0, quilo.
415. Glicerofosfato de sódio cristalizada, em vidro de 100,0, quilo.
416. Glicerofosfato de sódio soluto, em vidro de 250, 500,0, quilo.
417. Glicerofosfato de estriquinina, quilo.
418. Glicose pura, em vidro de quilo, quilo.
419. Gomenol tubo de 30,0, quilo.
420. Gomenol, tubo de 50,0, quilo.
421. Gomenol tubo de 100,0, quilo.
422. Goma alcatira, em pó, em vidro de 50, 100,0, quilo.
423. Goma amoníaco, em vidro de 100,0, quilo.
424. Goma angico, em vidro de 100,0, quilo.
425. Goma arábica de 1ª em inteiras (clara), quilo.
426. Goma arábica de 2ª em inteiras, quilo.
427. Goma arábica em pó, em vidro de 500, 1.000,0, quilo
428. Goma gabano, quilo.
429. Goma guta, pó, em vidro de 25, 100,0, quilo.
430. Goma laca clara, quilo.
431. Grama raiz, em pacote de 500,0, quilo.
432. Grindélia robusta, em pacote de 500,0, quilo.
433. Groselha frutos frescos, quilo.
434. Guaco, planta fresca, quilo.
435. Guaraná em bastões, quilo.
436. Guaraná em sementes, quilo.
437. Guaiacol em vidro de 25,0, quilo.
438. Hamamelis virgínica quilo.
439. Helmitol (Methylen — citrato de hexamethylen tetramina), em vidro de quilo, quilo.
440. Hemoglobina palhetas solúveis, em vidro de 25,0, quilo.
441. Heroina (Diacetimorfina), em vidro de 1,0, quilo.
442. Herva-doce, quilo.
443. Herva tostão quilo.
444. Hopogan ,Peroxido de magnésio), em vidro de 25,0, quilo.
445. Hortelã pimenta folhas frescas, quilo.
446. Hortelã pimenta folhas sêcas, quilo.
447. Hidrastinina, em vidro de 1,0, quilo.
448. Hidrastis canadensis, raiz, quilo.
449. Hidrolato de flores de laranjeiras, litro.
450. Hidrolato de louro-cerejo, litro.
451. Hidrolato de rosas, litro.
452. Hidroplasma pequeno, um.

453. Hidroplama médio, um.
454. Hidroplasma grande, um.
455. Hiosciamina, em vidro de 1,0, quilo.
456. Hipericão quilo.
457. Hipnal (Monoclora-antipirina), em vidro de 25,0, quilo...
458. Hipofisina, quilo.
459. Hipofosfito de cálcio, em vidro de 25,0, quilo.
460. Hipofosfito de sódio, em vidro de 25,0, quilo.
461. Hiposulfito de cálcio, em vidro de 25, 100,0, quilo.
462. Hiposulfito de sódio puro, em vidro de 100,0, quilo.
463. Hiposulfito de sódio comum, em vidro de 100, 500,0, quilo.
464. Hematoxilina, em vidro de 10,0, quilo.
465. Iquitalbina (albuminato de ictiol) em vidro de 25,0, quilo.
466. Iquitiol (sulfo-iquitiolato de amônio), em vidro de 50, 100,0, quilo.
467. Incenso, quilo.
468. Intrato de castanheiro, vidro.
469. Intrato de digitalis, vidro.
470. Intrato de valeriana, vidro.
471. Iodeto de amônio, em vidro de 25,0, quilo.
472. Iodeto de arsênico, em vidro de 25,0, quilo.
473. Iodeto de cálcio, em vidro de 25,0, quilo.
474. Iodeto de chumbo, em vidro de 25,0, quilo.
475. Iodeto de estrôncio, em vidro de 25,0, quilo.
476. Iodeto de ferro, em vidro de 25,0, quilo.
477. Iodeto de lítio, em vidro de 25,0, quilo.
478. Iodeto de mercúrio, em vidro de 25,0, quilo.
479. Iodeto de potássio, em vidro de 250, 500, 1.000,0, quilo.
480. Iodeto de sódio, em vidro de 100, 250, 500,0, quilo.
481. Iodorfórmio, em vidro de 100, 250, 500,0, quilo.
482. Iodo sublimado, em vidro de 100, 250, 500,0, quilo.
483. Ipeca, raiz, quilo.
484. Insulina, frasco de 200 unidades, unidade.
485. Jaborandi, quilo.
486. Jalapa, raiz, quilo.
487. Jalapa resina, quilo.
488. Japecanga, raiz, quilo.
489. Jatai, resina quilo.
490. Jequitibá, cascas, quilo.
491. Jucá, cascas, quilo.
492. Kaolin lavado puríssimo, em vidro de 500,0, quilo.
493. Kava-kava, raiz, quilo.
494. Kermes mineral, em vidro de 25, 100,0, quilo.
495. Kusso, flores, quilo.
496. Lactose de Merck, em vidro de 250, 500,0, quilo.
497. Lactato de cálcio, em vidro de 25, 50,0, quilo.
498. Lactato de estrôncio em vidro de 25, 50,0, quilo.
499. Lactato de ferro, em vidro de 25, 50,0, quilo.
500. Lactato de mercúrio, em vidro de 25, 50,0, quilo.
501. Lactofenina, quilo.
502. Lactofosfato de cálcio, em vidro de 100, 250,0, quilo.
503. Lanolina em lata de 500,0 e 1.000,0, quilo.
504. Laranjas amargas, cascas, quilo.
505. Limão verde, cento.
506. Linhaça, em grão, quilo.
507. Linhaça, em pó, quilo.
508. Lobélia, em pó, quilo.
509. Louro, bagas, em pacote de 500,0, quilo.
510. Losna folhas, quilo.
511. Luminal (ácido feniletilbarbitúrico), em vidro de 10, 25,0, quilo.
512. Lúpolo, em pacote de 500,0, quilo.
513. Licetol (tartarato de dimetilopiperazina), em vidro de 25, 50, 100,0, quilo.
514. Licopódio, em vidro de 250, 500,0, quilo.
515. Lírio florentino em pó, em pacote de 500,0, quilo.
516. Lisol em vidro de 100,0, quilo.
517. Litargírio, quilo.
518. Lisofórmio, vidro.
519. Lisofórmio bruto, quilo.
520. Macela galega em pacote de 500,0, quilo.
521. Magnésia calcinada em vidro de 250, 500,0, quilo.
522. Magnésia hidratada, em vidro de 250, 500,0, quilo.
523. Malato de ferro quilo.
524. Malvas, flores, quilo.
525. Malvas, folhas, em pacote de 500,0, quilo.
526. Mamacá, quilo.
527. Mangericão, folhas, quilo.
528. Mangerona, folhas, quilo.
529. Maná comum, em lata de 1 quilo e dois quilos, quilo.
530. Manita em pães, quilo.
531. Manteiga de cacau, quilo.
532. Marapuama, quilo.
533. Mastruço, folhas, quilo.
534. Marmelos, sementes, quilo.
535. Mático, folhas, quilo.
536. Meimendro, folhas, em pacote de 500,0, quilo.
537. Melissa, planta fresca quilo.
538. Mel de abelha claro e limpo de 1ª, quilo.
539. Mentol, em vidro de 25, 100,0, quilo.
540. Mercúrio doce, em vidro de 25, 100,0, quilo.
541. Mercúrio metálico, quilo.
542. Metil-arseniato de ferro, em vidro de 25,0, quilo.
543. Morraol, quilo.
544. Mostarda em grão, quilo.
545. Mulungú, cascas, quilo.
546. Murta em pó, quilo.
547. Musgo da Córsega, quilo.
548. Musgo Islandico, quilo
549. Mirra inteira, quilo.
550. Mirra em pó, quilo.
551. Miosalvarsan, ampôla.
552. Molibdato de amônio em vidro de 25,0, quilo.
553. Naftalina em bolas, em pacote de 500,0, quilo.
554. Naftol-beta em vidro de 25,0, quilo.
555. Novocaina (cloro de para-aminobenzoilodietilamino-etanol), em vidro de 5, 10, 25,0, quilo.
556. Noz de galha, quilo.
557. Noz de kola, quilo
558. Noz moscada, quilo.
559. Noz vômica rasurada, em pacote de 500,0, quilo.
560. Nudeinato de sódio, em vidro de 100, 250, 500,0, quilo
561. Neosalvarsan de 0,15, ampôla.
562. Neosalvarsan de 0,30, ampôla.
563. Neosalvarsan de 0,45, ampôla.
564. Neosalvarsan de 0,60, ampôla.
565. Neosalvarsan de 0,75, ampôla.
566. Neosalvarsan de 0,90, ampôla.
567. Nitro prussiato de sódio, em vidro de 25,0, quilo.
568. Oleato de zinco, quilo.
569. Óleo de amêndoas doces, em lata de 500, 1.000,0, quilo.
570. Óleo de amendoim purificado, quilo.
571. Óleo de cade, em vidro de 25, 100,0, quilo.
572. Óleo de algodoeiro quilo.
573. Óleo de capivara, quilo.
574. Óleo de côco claro e limpo, quilo.
575. Óleo de côco de 2ª, quilo.
576. Óleo de copaíba, litro.
577. Óleo de croton, em vidro de 25,0, quilo.
578. Óleo de fígado de bacalhau claro, em lata de 500, 1.000,0, quilo.
579. Óleo de fígado de bacalhau escuro, em lata de 500, 1.000,0, quilo.
580. Óleo de linhaça, quilo.
581. Óleo de rícino, em lata de quilo, quilo.
582. Óleo de tamaqueré, quilo.
583. Oleo de vaselina medicinal "sol", pura e sem cheiro, em lata de quilo, quilo.
584. Opio em pó, medicinal, em vidro de 10,0, quilo.
585. Opio em bruto, em vidro de 100,0, quilo.
586. Ortofórmio (amidooxibenzoato de metila) em v|25-100,0, quilo.
587. Ovarina, em vidro de 25,0, quilo.
588. Oxalato de amônia, em vidro de 25,0, quilo.
589. Oxalato de ferro, quilo.
590. Oxi-cânfora, quilo.
591. Oxi-cianureto de mercúrio, em vidro de 25-100,0, quilo.
592. Oxido amarelo de mercúrio, em vidro de 25-50,0, quilo.
593. Oxido rubro de mercúrio, em vidro de 25-50,0, quilo.
594. Oxido de chumbo, em vidro de 25,0, quilo.
595. Oxido de zinco de Merck, em vidro de 500-1.000,0, quilo.
596. Oxilito, quilo.
597. Ouabaina, solução milesimal, quilo.
598. Fosfato de ferro, em vidro de 25,0, quilo.
599. Fosfato de amônio, em vidro de 25,0, quilo.
600. Fosfato de guaiacol, em vidro de 25,0, quilo.
601. Fosfato de potássio, em vidro de 25,0, quilo.
602. Fosfato de sódio, em vidro de 100-250,0, quilo.
603. Fosfato de striquinina, em vidro de 4,0, quilo.
604. Fosfato de cálcio-mono-ácido, em vidro de 100-250-500,0, quilo.
605. Fosfato tri-cálcio, em vidro de 250-500,0, quilo.
606. Fosfato de codeina, em vidro de 5-10,0, quilo.
607. Fosfo-tungstato de amônio, em vidro de 25,0, quilo.
608. Fosfureto de zinco, em vidro de 25,0, quilo.
609. Piperazina (Dietilenodiamina), em vidro de 25,0, quilo.
610. Pipi, raiz, quilo.
611. Piscídia eritrina, cascas, quilo.
612. Podofilina, em vidro de 5,0, quilo.
613. Poejo, sumidades floridas, quilo.
614. Polpa de tamarindo, quilo.
615. Poligala, raiz, quilo.
616. Pontas de veado calcinadas, quilo.
617. Potassa caustica, pura em bastões, em vidro de 100,0, quilo.
618. Potassa do comércio, quilo.
619. Protargol (proteirato de prata), em vidro de 50-100,0, quilo.
620. Proto-iodeto de mercúrio, em vidro de 25,0, quilo.
621. Proto-oxalato de ferro, em vidro de 50-100,0, quilo.
622. Pulsatila, sumidades floridas, quilo.
623. Piramido (Dimetilaminoantipirina), em vidro de 50-100,0, quilo.
624. Piretro, em pó, em pacote de 500,0, quilo.
625. Piridina, empôla.
626. Piro-fosfato de ferro citro-amoniacal, em vidro de 25,0, quilo.
627. Pedra-pomes granulada, quilo.
628. Percloreto de ferro cristalizado, em vidro de 25-50,0, quilo.
629. Pancreatina, em vidro de 25-50,0, quilo.
630. Pontopan, em vidro de 5-10,0, quilo.
631. Papaina, em vidro de 25,0, quilo.
632. Papoulas, flores, quilo.
633. Parafina, quilo.
634. Paraldeíde, em vidro de 500,0, quilo.
635. Parietária, folhas, quilo.

636. Pecegueiro, folhas, quilo.
637. Peletierina, em vidro de 1,0, quilo.
638. Pepsina amilácea, em vidro de 25-50,0, quilo.
639. Pepsina palhetas, quilo.
640. Pepsina solúvel, quilo.
641. Peptona sêca, em vidro de 250-500,0, quilo.
642. Peptona de Witt, quilo.
643. Peptonato de ferro, em vidro de 25-100,0, quilo.
644. Peptonato de mercúrio, quilo.
645. Perborato de sódio, em vidro de 50-100,0, quilo.
646. Permanganato de potássio, em vidro de 100-250,0, quilo.
647. Peroxido de manganez, em vidro de 25,0, quilo.
648. Persicaria planta sêca, quilo.
649. Pez de borgonha, quilo.
650. Pez negro, quilo.
651. Felandrio aquático, semente, quilo.
652. Fenacetina (para-acetofeneticina), em vidro de 25-100-1.000,0, quilo.
653. Fenato de cafeina, quilo.
654. Fenolftaleina, em vidro de 25,0, quilo.
655. Fenil-hidrazina, em vidro de 10,0, quilo.
656. Picro-carmim, em vidro de 5,0, quilo.
657. Quassia rasurada, em pacote de 500,0, quilo
658. Quassia cristalizada, em vidro de 1,0, quilo.
659. Quilaia cascas, quilo.
660. Quina amarela, cascas, quilo.
661. Quina cinzenta, quilo.
662. Quina vermelha, quilo.
663. Rabano silvestre, quilo.
664. Ratania, raiz, quilo.
665. Radiostolum A, em vidro de 100,0, quilo.
666. Radiostolum B, em vidro de 100,0, quilo.
667. Radiostolum C, em vidro de 100,0, quilo.
668. Radiostolum D, em vidro de 100,0, quilo.
669. Rivanol, em vidro de 25,0, quilo.
670. Resorcina, em vidro de 25-50,0, quilo.
671. Ruibarbo, inteiro, quilo.
672. Ruibarbo em pó, em vidro de 50,0, quilo.
673. Rum Negrita, garrafa.
674. Romã, cascas, quilo.
675. Sabão medicinal amigdalino, em pó, em vidro de 100,0, quilo.
676. Sabão mole, verde, quilo.
677. Sabão em pó especial de 1ª e neutro para pasta dentifrícia, quilo.
678. Sabina, em folhas, quilo.
679. Sabugueirinho de campo, em pacote de 500,0, quilo.
680. Sabugueiro, flores, em pacote de 500,0, quilo.
681. Sacarina, em vidro de 10-25,0, quilo.
682. Salecetol (salicilato de acetimetilo), em vidro de 25,0, quilo.
683. Salicilato de atropina, em vidro de 1,0, quilo.
684. Salicilato de bismuto, em vidro de 100-250,0, quilo.
685. Salicilato de ezerina, em vidro de 1,0, quilo.
686. Salicilato de ferro, em vidro de 25,0, quilo.
687. Salicilato de litio, em vidro de 25,0, quilo.
688. Salicilato de magnésia, em vidro de 25,0, quilo.
689. Salicilato de mercúrio, em vidro de 25,0, quilo.
690. Salicilato de metila, em vidro de 100-250,0, quilo.
691. Salicilato de quinina, em vidro de 25,0, quilo.
692. Salicilato de sódio, em vidro de 250-500,0, quilo.
693. Salipirina (salicilato de antipirina), em vidro de 30-100,0, quilo.
694. Salol (salicilato de fenila), em vidro de 250-500,0, quilo.
695. Salofeno (acetiloparminosalol), em vidro de 100-250,0, quilo.
696. Salsa, raiz (hortense), em pacote de 500,0, quilo.
697. Salsaparrilha, raiz, quilo.
698. Salva, folhas, em pacote de 500,0, quilo.
699. Sandolo citrino, em vidro de 500,0, quilo.
700. Santeose, quilo.
701. Santonina, em vidro de 5,0, quilo.
702. Saponaria, quilo.
703. Sassafraz, rasuras, quilo.
704. Scila, escamas, quilo.
705. Scila em pó, em vidro de 25,0, quilo.
706. Sebo refinado de 1ª, quilo.
707. Sebo refinado de 2ª, quilo.
708. Semen-contra, quilo.
709. Sene, foliolos, em pacote de 500,0, quilo.
710. Serpão, sumidades floridas, em pacote de 500,0, quilo.
711. Serpentaria, raiz, em pacote de 500,0, quilo.
712. Sidonal (quinato de piperazina), quilo.
713. Silicato de potássio, em vidro de 500,0, quilo.
714. Silicato de sódio, em vidro de 500,0, quilo.
715. Silicato de alumínio hidratado puro, em vidro de 250-500,0, quilo.
716. Simaruba, cascas, em pacote de 500,0, quilo.
717. Simulo (frutos), em pacote de 500,0, quilo.
718. Sinapismo Rigollot, lata.
719. Soda caustica pura, em bastões, em vidro de 100-250,0, quilo.
720. Soda caustica em palheta, Caveira (lata original), lata.
721. Solução de cloridrato de adrenalina milesimal, vidro de 25,0, quilo.
722. Solução de digitalina, quilo.
723. Solução de trinitrina, em vidro de 10,0, quilo.
724. Stovaina (cloridrato de benzoil-etil-dimentil-amino-propanol), em vidro de 5-10,0, quilo.
725. Strofantina, quilo.
726. Strofantus-sementes, em pacote de 500,0, quilo.
727. Striquinina, em vidro de 1,0, quilo.
728. Sub-nitrato de bismuto, em vidro de 10-250,0, quilo.
729. Sucupira, quilo.
730. Sulfo-arsenol, da I dose, empôla.
731. Sulfo-arsenol, da II dose, empôla.
732. Sulfo-arsenol, da III dose, empôla.
733. Sulfo-arsenol, da IV dose, empôla.
734. Sulfo-arsenol, da V dose, empôla.
735. Sulfo-arsenol, da VI dose, empôla.
736. Sulfato de atropina, em vidro de 1,0, quilo.
737. Sulfato de amônio, em vidro de 25,0, quilo.
738. Sulfato de cálcio, quilo.
739. Sulfato de cobre quimicamente puro, em vidro de 25,0, quilo.
740. Sulfato de cobre impuro, quilo.
741. Sulfato de cobre puro, em vidro de 50-100,0, quilo.
742. Sulfato de duboisina, quilo.
743. Sulfato de sparteina, em vidro de 4,0, quilo.
744. Sulfato de ezerina, em vidro de 1,0, quilo.
745. Sulfato de ferro impuro, quilo.
746. Sulfato de ferro puro, em vidro de 50-100,0, quilo.
747. Sulfato de hordenina, quilo.
748. Sulfato de magnésia, quilo.
749. Sulfato de morfina, em vidro de 1-4,0, quilo.
750. Sulfato de narseina, em vidro de 1,0, quilo.
751. Sulfato de peletierina, em vidro de 1,0, quilo.
752. Sulfato de potássio, em vidro de 250,0, quilo.
753. Sulfato de quinino, em vidro de 100-250,0, quilo.
754. Sulfato de sódio cristalizado, quilo.
755. Sulfato de sódio sêco, em vidro de 250-500,0, quilo.
756. Sulfato de striquinina, em vidro de 1,0, quilo.
757. Sulfato de zinco, em vidro de 50-100,0, quilo.
758. Sulfo-cianeto de potássio, em vidro de 25,0, quilo.
759. Sulfonal (dietilosulfonodimetilometano), em vidro de 25,0, quilo.
760. Sulfureto de antimônio, em vidro de 25,0, quilo.
761. Sulfureto de cálcio, em vidro de 100,0, quilo.
762. Sulfureto de carbono, em vidro de 100-250,0, quilo
763. Sulfureto de potássio, em vidro de 500,0, quilo.
764. Sulfureto de sódio, em vidro de 100,0, quilo.
765. Soro anti-meningocócico, tubo.
766. Soro anti-streptocócico, tubo.
767. Soro anti-stafilocócico, tubo.
768. Soro anti-tífico, tubo.
769. Soro anti-gonocócico, tubo.
770. Soro anti-grangrenoso, tubo.
771. Soro anti-ofídico, tubo.
772. Soro anti-rábico, tubo.
773. Soro anti-tetânico, tubo.
774. Soro anti-scorpiônico, tubo.
775. Soro anti-arachnídio, tubo.
776. Soro anti-cabrino, tubo.
777. Soro anti-botrópico, tubo.
778. Soro anti-desintérico, tubo.
779. Soro anti-pneumocócico, tubo.
780. Soro anti-peçonhento, tubo.
781. Soro anti-diftérico de 3.000 unidades, tubo.
782. Soro anti-crotálico, tubo.
783. Soro anti-tiroide de Moebus, tubo.
784. Soro normal de cavalo, tubo.
785. Soro hormônico (masculino ou feminino), tubo.
786. Soro hemolítico, tubo.
7874 Taka-Diastase, em vidro de 25,0, quilo.
788. Talco, especial, em pacote de quilo, quilo.
789. Talco de Veneza de Merck, em pacote de quilo, quilo.
790. Tamaras frescas, quilo.
791. Tanalbina (Tanato de albumina), em vidro de 25,0, quilo.
792. Tanato de bismuto, em vidro de 25,0, quilo.
793. Tanígeno (ácido acetilotânico) em vidro de 25,0, quilo.
794. Tanino, em pacote, de 250,0, quilo.
795. Tanofórmio (metileno-ditânico), em vidro de 25,0, quilo.
796. Taxaraco, quilo.
797. Tartarato de ferro amoniacal, quilo.
798. Tartarato de ferro e potássio, quilo.
799. Tartarato de ferro potássio e sódio, em vidro de 100, 250,0, quilo.
800. Tartarato de ferro potássio e sódio quimicamente puro, quilo.
801. Tartaro emético, em vidro de 10,0, quilo.
802. Tártaro emético veterinário, quilo.
803. Taiaiá, quilo.
804. Terebentina de Veneza, em lata de 250-500,0, quilo.
805. Terpinol, em vidro de 25,0, quilo.
806. Tetra-cloreto de carbone, em vidro de 250,0, quilo.
807. Teobromina (Dietilxantina), quilo.
808. Teosalvose, quilo.
809. Tigenol (sulfo-iquitiolato de sódio), em vidro de 25,0, quilo.
810. Tiacol (guaiacolsulfonato de potássio), em vidro de 100-250,0, quilo.
811. Timol, em vidro de 25, 50,0, quilo.
812. Tioroidina, em vidro de 25,0, quilo.
813. Tília, flores, em pacote de 500,0, quilo.
814. Trinitrina, solução centesimal, em vidro de 15,0, quilo.
815. Timbó, quilo.
816. Tinguaciba, cascas, quilo.

817. Tomilho, quilo.
819. Tripaflavina (cloreto de diamino-metilo acredina), em vidro de 25-50,0, quilo.
820. Tropococaina, quilo.
821. Tumenol, em vidro de 25,0, quilo.
822. Turbito mineral, quilo.
823. Turbito vegetal, quilo.
824. Tintura de raiz de acônito, quilo.
825. Tionoina, vidro de 25,0, quilo.
826. Ulmareno, em vidro de 25,0, quilo.
827. Uréa, em vidro de 25,0, quilo.
828. Uretana (carbamato de etila), em vidro de 25,0, quilo.
829. Urotropina Hexametileno-tetramina), em vidro de 250-500,0, quilo.
830. Urtiga, quilo.
831. Uva ursina, em pacote de 500,0, quilo.
832. Valeiana, raiz, em pacote de 500,0, quilo.
833. Valerianato de amônia, em vidro de 25,0, quilo.
834. Valerianato de atropina, quilo.
835. Valerianato de cafeina, em vidro de 25,0, quilo.
836. Valerianato de ferro, quilo.
837. Valerianato de quinina, em vidro de 25,0, quilo.
838. Valerianato de zinco, quilo.
839. Vanadato de sódio, quilo.
840. Vanillina, em vidro de 25,0, quilo.
841. Vanillina Agfa, quilo.
842. Vaselina amarela geléa, quilo.
843. Vaselina branca, americana Russel, em lata de 500, 1.000 e 4.000, quilo.
844. Vaselina líquida, em vidro de 500 e 1.000,0, quilo.
845. Veratrina, em vidro de 4,0, quilo.
846. Veronal (ácido dietilo-barbitúrico), em vidro de 10, 25,0, quilo.
847. Vibúrnio, cascas, em pacote de 500,0, quilo.
848. Vinagre branco, litro.
849. Vinho branco nacional, litro.
850. Vinho Malaga natural, litro.
851. Vinho tipo Pôrto, natural, nacional, litro.
852. Violetas, flôres, litro.
853. Violetas genciana de Gluber, em vidro de 10,0, litro.
854. Violetas, genciana de Merck, em vidro de 10,0, litro.
855. Vacina anti-catarral de Lemos, caixa.
856. Vacina anti-catarral de Granado, caixa.
857. Vacina anti-catarral de Silva Araújo, caixa.
858. Vacina anti-coqueleche, caixa.
859. Vacina anti-pirogênica, caixa.
860. Vacina anti-gonocócica, caixa.
861. Vacina anti-estafilocócica, caixa.
862. Vacina estreptocócica, caixa.
863. Xilol, em vidro de 250 e 500,0, quilo.
864. Yatrem (ácido iodooxiquininolinososulfônico), quilo.
865. Zed oaria, risoma, quilo.
866. Zimbro, em bagas, quilo.
867. Zinco em pó, puro, em vidro de 25,0, quilo.

Grupo II

Preparados farmacêuticos

1. Aetona, gotas, vidro.
2. Agarol, vidro.
3. Água Rubinat, vidro.
4. Água da Beleza, vidro
5. Agriodol, vidro.
6. Aesculeno de O. Rangel, vidro.
7. Agulhas de platina, legítima, de 2 cc., uma.
8. Agulhas de platina, legítima, de 3 cc., uma.
9. Agulha de platina, legítima, de 5 cc., uma.
10. Agulhas imitação platina, de 2 cc., uma.
11. Agulhas imitação platina, de 3 cc., uma.
12. Agulhas imitação platina, de 5 cc., uma.
13. Alcalinose, vidro.
14. Algomensina, vidro.
15. Albuminol, vidro.
16. Amerol, vidro.
17. Amargo-sulfuroso, vidro.
18. Anti-calculose, elixir, vidro.
19. Anti-epiléptico Barsch, vidro.
20. Anti-flogistine, n. 1, pote.
21. Anti-flogistine n. 2, pote.
22. Anti-flogistine n. 3, pote.
23. Anti-rino, vidro.
24. Anticatarral de Granado, vidro.
25. Anti-esclerótico Calose, vidro.
26. Antigol, vidro.
27. Antifitol, vidro.
28. Anemotrat, vidro.
29. Aniodol, interno, vidro.
30. Aniodol externo, vidro.
31. Apiol, cápsulas, vidro.
32. Apiolona, cápsulas, vidro.
33. Arseno-ferratose, vidro.
34. Argenol, vidro.
35. Arsênico-iodado composto, vidro.
36. Ascaridol, vidro.
37. Ascaridol infantil, vidro.
38. Astréa, vidro.
39. Astri-sol, vidro.
40. Atofenil, vidro.
41. Atossim, gotas, vidro.
42. Alcatrão de Guyot, vidro.
43. Baterioflagina, caixa.
44. Bálsamo de Bengué, tubo.
45. Bismuto infantil, caixa.
46. Bismuto Deleans, vidro.
47. Biotase Ciba, vidro.
48. Biurol, vidro.
49. Biogastrina, vidro.
50. Biscoitos purgativos, caixa.
51. Biotônico Fontoura, vidro.
52. Bicarbonato de sódio (caixa de 50,0), caixa.
53. Bicarbonato de sódio, idem de 100,0, caixa.
54. Borracha para irrigador, de 1ª quilidade, metro
55. Boroborácica, pomada, tubo.
56. Boldeno de O. Rangel, vidro.
57. Bromil, xarope, vidro.
58. Bromural Knol, vidro pequeno, vidro.
59. Bromiral Knol, vidro grande, vidro.
60. Broquinina, vidro.
61. Butalon Bayer, vidro.
62. Bálsamo maravilhoso, vidro.
63. Bicarbonato de sódio de C. Erba (caixa de 100,0), caixa.
64. Bicarbonato de sódio de C. Erba (idem de 50,0), caixa.
65. Biotase, vidro.
66. Blenostase, vidro.
67. Calciodine, xarope, vidro.
68. Cálcio Ostelin, vidro.
69. Calcelan, vidro.
70. Cálcio Sandoz, vidro.
71. Calcian, vidro.
72. Cardiozol Knol, gotas, vidro.
73. Capivarol, vidro.
74. Candiolina, vidro.
75. Cápsulas de Senkenkrault, vidro.
76. Cápsula de Nevroseda, tubo.
77. Cápsula de óleo de ricino, vidro.
78. Azues, vidro.
79. Cápsula de féto macho, de C. E., vidro.
80. Cápsula de féto macho, S. A., vidro.
81. Cápsula taminas, vidro.
82. Cápsula de óleo de capivara, vidro.
83. Cápsula de glândula ovarina, vidro.
84. Cápsula de apiol-sabina e arruda de Senkenkrault, vidro.
85. Cêra mercolizada, caixa.
86. Cascareno de O. Rangel, vidro.
87. Cessa-tosse, vidro.
88. Cascarina glicerinado, vidro.
89. Cessatil, vidro.
90. Chá de Hamburgo, pacote.
91. Clorecalcium, vidro.
92. Clorecalcium São Jorge, vidro.
93. Concentrat, vidro.
94. Coramina, gotas, vidro.
95. Contra-tosse, vidro.
96. Convulsan, vidro.
97. Corizan, bisnaga.
98. Colírio de pilocarpina Moura Brasil, vidro.
99. Colírio de cocaina e adrenalina Moura Brasil, vidro
100. Colírio óxido amarelo M. Brasil, vidro.
101. Cristal Japonês, vidro.
102. Cruzvaldina, lata.
103. Composto Ribot, vidro.
104. Codeinol, vidro.
105. Codilose, xarope, vidro.
106. Citrosidine granulada, vidro.
107. Crateogol, vidro.
108. Crême infantil, vidro.
109. Crême de magnésia S. Araújo, vidro grande, vidro.
110. Crême de magnésia S. Araújo, vidro pequeno, vidro.
111. Crême vacina, tubo.
112. Comprimidos de adalina, vidro.
113. Comprimidos de atofan Schering, vidro grande, vidro.
114. Comprimidos de atofan Schering, vidro pequeno, vidro.
115. Comprimidos de algocratine, vidro.
116. Comprimidos de diuretina, vidro.
117. Comprimidos de sacarina, vidro.
118. Comprimidos de ioimbina, vidro.
119. Comprimidos de dolmagina, vidro.
120. Comprimidos de encefalina-Riedel, vidro.
121. Comprimidos de grandulas mamária, vidro.
122. Comprimidos de grandulas ovariana, vidro.
123. Comprimidos de gineglandula, vidro.
124. Comprimidos de Veramon, vidro grande, vidro.

125. Comprimidos de Veramon, vidro pequeno, vidro.
126. Comprimidos de Stahoryl, vidro.
127. Comprimidos de giraldose, vidro.
128. Comprimidos de Lactose Raul Leite, vidro.
129. Comprimidos de Lactobacilina, vidro.
130. Comprimidos de Luminal, vidro.
131. Comprimidos de ovarina mastine, vidro
132. Comprimidos de ovarina luteina, caixa.
133. Comprimidos de Paludan, vidro.
134. Comprimidos de Instantina Bayer, lata.
135. Comprimidos de Sedalina, lata.
136. Comprimidos de fitina Cibal, vidro.
137. Comprimidos de Ergocálcio, vidro.
138. Comprimidos de Crinocal, vidro.
139. Comprimidos de Cafiaspirina Bayer, tubo.
140. Comprimidos de Butelan, tubo.
141. Dantcalcina, vidro.
142. Demoplastol, vidro.
143. Delearina de Peckolt, vidro.
144. Digitalina de Nateveli gotas, vidro.
145. Diuretan, vidro.
146. Digibarina, vidro.
147. Digestivo Pinel, vidro.
148. Digestivo infantil Silva Araujo, vidro.
149. Delbiase, vidro.
150. Dinamogenol, vidro.
151. Depurase, vidro.
152. Depurol, vidro.
153. Dormicura, vidro.
154. Dermol, vidro.
155. Dermovita, vidro.
156. Drageas de alofena, vidro.
157. Drageas de Caleoflavina, vidro.
158. Drageas, de Eldoformio, vidro.
159. Drageas de Ovarina.
160. Drageas de Tiroidina, vidro.
161. Drageas de Tiridina, vidro.
162. Elixir de Boldo, vidro.
163. Elixir de Dorét, vidro.
164. Elixir de Lenon, vidro.
165. Elixir de Camomila de Granjo, vidro.
166. Elixir de Nectanlra Amara, vidro.
167. Elixir de Nogueira, vidro.
168. Elixir de 914, vidro.
169. Elixir de Vitamina, vidro.
170. Inhame, vidro.
171. Elixir de Mastruço,, vidro.
172. Elixir bi-iodado de Werneck, vidro.
173. Elixir de litinado, vidro.
174. Emplasto Fenis, um.
175. Emplasto fortificante, um.
176. Emulsão de Scott, vidro grande, vidro.
177. Emulsão de Scott, vidro pequeno, vidro.
178. Emulsão de Kepler, vidro.
179. Embrocatino, vidro.
180. Emitimine Delte, vidro
181. Empolas de Acetilarsan-adulto, caixa.
182. Empolas de Acetilarsan-infantil, caixa.
183. Empolas de Anti-toxina Revelart, caixa.
184. Empolas de Arreno-ferrol, caixa.
185. Empolas de Aluetina n. 1, vidro.
186. Empolas de Aluetina n. 2, vidro.
187. Empolas de Artigon Schering, vidro.
188 Empolas de Antilues, vidro.
189. Empolas de Alival, vidro.
190. Empolas de Benzobismuto, vidro.
191. Empolas de Bienter, caixa.
192. Empolas de Bismarsen Riedel, vidro.
193. Empolas de Bismogenol, vidro.
194. Empolas de Bismoxil, caixa.
195. Empolas de Bismomercurion, caixa.
196. Empolas de Carbobi-A, caixa.
197. Empolas de Carbobi-B, caixa.
198. Empolas de Carbobi-C, caixa.
199. Empolas de Calfenil de 2cc, vidro.
200. Empolas de Crinobi, caixa.
201. Empolas de Critobi, caixa
202 Empolas de Cito-Corbiére infantil, caixa
203. Empolas de Cito-Corbiére adulto, caixa.
204. Empolas de Cerebrina Bouti, caixa.
205 Empolas de Cinosil, caixa.
296. Empolas de Colobiase Dansen, caixa.
207. Empolas de Sandoz, caixa.
208. Empolas de Sandoz de 5cc, caixa.
209. Empolas de Becholin, caixa.
210. Empolas de Digaleno, caixa
211. Empola de Entrofil, caixa.
212. Empolas de Electrargol, caixa.
213. Empolas de Entero-vacina, caixa.
214. Empolas de Encefalina Riedel, caixa.
215. Empolas de Endoidine Riedel caixa.
216. Empolas de Fosforrenol, caixa.
217. Empolas de Fluocal, caixa.
218. Empolas de Fosfargirio, caixa.
219. Empolas de Gaiacrin Ducat, caixa.
220. Empolas de Gadusan de 1cc, caixa.
221. Empolas de Gadusan de 2cc. caixa.
222. Empolas de Gadusan de 3cc., caixa.
223. Empolas de Gadusan de 5cc., caixa.
244. Empolas de Gadusan de 10cc., caixa.
225. Empolas de Glandula mamaria, caixa
226. Empolas de Glicosôro, caixa.
227. Empolas de Geno-yatren, caixa.
228. Empolas de Gadustil, caixa.
229. Empolas de Gadil de Walseman de 1cc., caixa.
230. Empolas de Gadil de Walsemann de 2cc, caixa.
231. Empolas de Glucalbert de 5cc., caixa.
232. Empolas de Iodase, caixa.
233. Empolas de Bioplastina, caixa.
234. Empolas de Bismicital, caixa.
235. Empolas de Bilisol, caixa.
236. Empolas de Crinocal, infantil, caixa.
237. Empolas de Derbu, infantil, caixa.
238. Empolas de Ergocalcio, caixa.
239. Empolas de Klankal, caixa.
240. Empolas de Morrhustyl, caixa.
241. Empolas de Mergotiol, caixa.
242. Empolas de Neoiacol, caixa.
243. Empolas de Iodobismutato de quinino, caixa.
244. Empolas Hectine-A. caixa.
245. Empolas de Hectine-B, caixa.
246. Empola de Hemo-cito Corbiére, caixa
247. Empolas de Hemo-soro, caixa.
248. Empolas de Iodoinjetol, caixa.
249. Iobi. caixa.
250. Iodobisman, caixa.
251. Empolas Lantol, caixa.
252. Empolas de Lactose R. Leite, caixa.
253. Empolas de Laciodina, caixa.
254. Empolas de Licocarbisan Riedel-A, caixa.
255. Empolas de Licocarbisan Riedel-B, caixa.
256. Empolas de Lieto-soro, caixa.
257. Empolas de Meretiline de 1cc., caixa.
258. Empolas de Meretiline de 2 cc, caixa.
259. Empolas de Mutiol. caixa.
260. Empolas de Micol, caixa.
261. Empolas de Mufanol adulto, caixa.
262. Empolas de Natrol. caixa.
263. Empolas de Naiodina de 5cc., caixa.
264. Empolas de Neurocleina de Werneck, caixa.
265. Empolas de Neuro-soro n|1, caixa.
266. Empolas de Neuro-soro n. 2, caixa.
267. Empolas de Nitrito de Amila, caixa.
268. Empolas de Novobi, caixa.
269. Empolas de Nucleinatol de Bobin, caixa.
270. Empolas de Novosan, caixa.
271. Empolas de Neosorosol, caixa.
272. Empolas de Omnadina de 2cc., caixa de 1 empola, caixa.
273. Empolas de Omnadina de 2cc., caixa de 4 empolas, caixa.
274. Empolas de Superbisman, caixa.
275. Empolas de Superbisman, caixa.
276. Empolas de Ovario-mastine de Riedel, caixa.
277. Empolas de Paludan, caixa
278. Empôla Paratoxina-A, caixa de 8, caixa.
279. Empôla Phosphobismol, caixa.
280. Empôla Progynem, caixa.
281. Empôla Pituiteina de P. Davis, caixa.
282. Empôla Quinobis, caixa
283. Empôla Sativan, caixa de 3 empôlas, caixa.
284. Empôla Spyrol, caixa.
285. Empôla Soro-Thenyl de Bouty, caixa.
286. Empôla Sudonal, caixa.
287. Empôla Radiocal de 2 cc., caixa.
288. Empôla Radiocal de 3 cc., caixa.
289. Empôla Radiocal de 5 cc., caixa.
290. Empôla Radiocal de 10 cc., caixa.
291. Empôla Salgyrgan Bayer, caixa.
292. Empôla Thyosol-A, caixa.
293. Empôla Thyosol-B, caixa.
294. Empôla Thyosol-C, caixa.
295. Empôla Tonofosfan, caixa de 20, caixa.
296. Empôla Tonileine Chevretein, caixa.
297. Empôla Valeol, caixa.
298. Entereo vacina de A. Vasconcellos, caixa.
299. Extrato de malte Evans, vidro.
300. Extrato Hepatico Total, vidro.
301. Extrato cerebral de Vital Brasil, vidro.
302. Extrato Hormo-cerebral, caixa de 6, caixa.
303. Extrato Malte e hemoglobina, caixa.
304. Extrato Luteo-ovarina glycerinado, vidro.
305. Extrato ovariano, vidro.
306. Farinha ingesta, lata.
307. Farinha Vitamina. lata.
308. Farinha Nestlé, lata.
309. Farinha Glaxo, lata.
310. Fermento Bulgaro — Zymase, compromidos, caixa.
311. Fermento Bulgaro — Gomes de Faria, comprimidos, caixa.
312. Fermento latico Fontoura, vidro.
313. Fermento L. P. B., vidro

314. Fermento tri-digestivo, Nacional, vidro.
315. Ferro-arsilose, vidro.
316. Frixal, vidro.
317. Ferro phytina de Ciba, vidro.
318. Ferro-globina, vidro.
319. Ferro de quina Bisleri, vidro.
320. Ferro Girard, vidro.
321. Ferro Quefene, vidro.
322. Fandorina, vidro.
323. Forseal, vidro.
324. Fulusana-mixta, empôla, empôla.
325. Ferro nuxado, vidro.
326. Felaminas, drageas, vidro.
327. Fructine Vichy, vidro.
328. Fluxo-sedatina, vidro.
329. Galologyro, elixir, vidro.
330. Gargeol, vidro.
331. Gastrobilina, vidro.
332. Genitalia, vidro.
333. Gersan, vidro.
334. Glefina, vidro.
335. Gorgeon Moura Brasil, vidro.
336. Gyraldose, vidro.
337. Gyrol, papeis, caixa.
338. Guaraina R. Leite, vidro.
339. Grãos de Saude do Dr. Frank, vidro.
340. Gastrosidina, vidro.
341. Generasine, vidro.
342. Gluicona, vidro.
343. Glucalcina, vidro.
344. Glycifenol, vidro.
345. Glycerophosphato granulado Silva Araujo, vidro.
346. Glycerophosphato Robin, vidro.
347. Gotas iodadas de Werneck, vidro.
348. Gotas iodadas licitinadas, vidro.
349. Gotas endovarinas, vidro.
350. Gotas hemopatol, vidro.
351. Gotas nevrosthenicas de Fraisen, vidro.
352. Gotas ferrugeninosas de Fraisen, vidro.
353. Gotas nican, vidro.
354. Gotas rami, vidro.
355. Gotas physiologicas Silva Araujo, vidro.
356. Gotas parathyroide, vidro.
357. Halvarin, vidro.
358. Hemologenol, vidro.
359. Hemapatol, elixir, vidro.
360. Hormocalcio, vidro.
361. Hemozol, vidro.
362. Hyrcal, vidro.
363. Hepatina, vidro.
364. Hygrossacarat, vidro.
365. Hormotone, vidro.
366. Hemo-antitoxina de R. P., vidro.
367. Hepatolaxina, vidro.
368. Iodojectol, vidro.
369. Iodex simples, vidro.
370. Iodex composto, vidro.
371. Iodalose Galbrum, vidro.
372. Iodone Robim, vidro.
373. Instiol, pomada, bisnaga.
374. Insulina Nacional, vidro.
375. Insulina Ingleza, vidro.
376. Iodolino de Ohr, vidro.
377. Irrigador de agathe para 1 litro, completo, um.
378. Irrigador de agathe para 2 litros, completo, um.
379. Irrigador de vidro, para 1 litro, completo, um.
380. Irrigador de vidro, para 2 litros, completo, um.
381. Jubol, vidro.
382. Juglandino, vidro.
383. Kruenina, vidro grande, vidro.
384. Kruenina, vidro pequeno, vidro.
385. Kola granulada de Astier, vidro.
386. Kola Stearns, vidro.
387. Kola Werneck, vidro.
388. Kola phosphatada, granulada, vidro
389. Kolateno de O. Rangel, vidro.
390. Kola Carninete, vidro.
391. Lactosymbiosine, vidro.
392. Lactipam, vidro.
393. Lactargyl, vidro.
394. Luetyl, vidro.
395. Lacteol-ovarina, vidro.
396. Lycetol Giffoni, vidro.
397. Lytophan, vidro.
398. Lytophan, vidro.
399. Levedo de cerveja, vidro.
400. Lugolina, vidro.
401. Leite Edel, lata.
402. Leite Eledon, lata.
403. Leite Magnesia Granado, lata.
404. Leite Magnesia Silva Araujo, lata.
405. Leite Glaxo, lata.
406. Leite Magnesia Phillips, lata.
407. Lactopurgo, lata.
408. Lypolisina feminina, caixa.
409. Levunina, vidro.
410. Lysurol, vidro.
411. Lysoformio, vidro.
412. Lysoformio em bruto, vidro.
413. Lacto-feminina, vidro.
414. Larozan, pote de 100,0, pote.
415. Lavolho, vidro.
416. Linimento de Sloan, vidro.
417. Libiol, vidro.
418. Bactevermil, vidro.
419. Laxo-purgativo infantil, vidro.
420. Lasa-xarope, vidro.
421. Licôr de Uzara, vidro.
422. Licôr de Alcatrão e eucalliptus de Werneck, vidro.
423. Licôr de Sedan de P. Davis, vidro.
424. Licôr das crianças, vidro.
525. Licôr de Tayuyá, vidro.
426. Lactosym Alpha, caixa.
427. Manola, vidro.
428. Maravilha curativa, vidro.
429. Metaval, vidro.
430. Metical, vidro pequeno, vidro.
431. Metical, vidro grande, vidro
432. Myosalvarsan, tubo.
433. Matricaria de F. Dutra, caixa.
434. Morrhuol, vidro.
435. Mac-coy pastilhas, vidro
436. Mentholatum, tubo.
437. Mistol, vidro grande, vidro.
438. Mistol, vidro pequeno, vidro.
439. Magnesia de São Pelegrino, vidro.
440. Magnesia de bisurada, vidro.
441. Magnesia efervescente de C. Erba, vidro.
442. Metatem de P. Davis, vidro.
443. Neurene, vidro.
444. Neuranase, vidro.
445. Neurilam, vidro.
446. Nestogeno, vidro.
447. Neurobiol, vidro.
448. Normacol, vidro.
449. Nutrion, vidro.
450. Neoxal, composto, vidro.
451. Novochimosin, vidro.
452. Nectarina de Werneck, vidro.
453. Neocatarina de Werneck, vidro.
454. Nujol, vidro.
455. Oxyurol, vidro.
456. Opoginol, vidro.
457. Opocalcio simples, vidro.
458. Opocalcio irradiado, vidro.
459. Ocreina Gremy, vidro.
460. Ovulos de Sanpuz, caixa.
461. Ovulos de glicerina Silva Araujo, caixa.
462. Ovulos de iodoformio Silva Araujo, caixa.
463. Ovulos de ichthyol Silva Araujo, caixa.
464. Ovulos protargol Silva Araujo, caixa.
465. Ovulos de pygenol, caixa.
466. Ovulos carlogou, caixa.
467. Ostlin, vidro.
468. Opharano, vidro.
469. Opobil, caixa.
470. Ovomaltine lata grande, lata.
471. Oxan Baier, vidro.
472. Ortizon Baier, vidro.
473. Peptol, vidro.
474. Promonta, vidro.
475. Fosfato acido de Osford, vidro grande, vidro.
476. Fosfato acido de Osford, vidro médio, vidro.
477. Fosfato acido Osford, vidro pequeno, vidro.
478. Fosforo-arrehenol, vidro.
479. Fosfo-thyocol de Gifoni, vidro.
480. Fosfodina, vidro.
481. Fosfora de P. Davis, vidro.
482. Fosfo-calcina iodado, vidro.
483. Fosfatam, vidro.
484. Fenatol, vidro.
485. Fenol Bobenff, vidro.
486. Fosfo-vitamina, pacote.
487. Phytina granulada, vidro.
488. Phymatosan, vidro grande, vidro.
489. Phymatosan, vidro pequeno, vidro.
490. Physpharagyrio, vidro.
491. Pastilhas de Evans, lata.
492. Pastilhas Valda, lata.
493. Pastilhas Sandoz, lata.
494. Pastilhas Laquerol, lata.
495. Pastilhas do Dr. Richards, lata.
496. Panbilina, vidro.
497. Passaflarina, vidro.

498. Palatol simples, vidro.
499. Palatol composto, vidro.
500. Panvermina, vidro.
501. Ponche de Sian, vidro.
502. Palicida, vidro.
503. Pageol, vidro.
504. Perola Tonka, vidro.
505. Perola Titus, vidro.
506. Petrolagam, vidro.
507. Plasmoquina, vidro.
508. Pós Pelotense, vidro.
509. Pós Indiano, vidro.
510. Pyofagina, bisnaga.
511. Peitoral de Aklin, vidro.
512. Peitoral de Angico Pelotense, vidro.
513. Peitoral de Cambará, vidro.
514. Peitoral de Cereja do Dr. Aier, vidro.
515. Pilulas do Abade Moss, vidro.
516. Pilulas de Aires, vidro.
517. Pilulas Bristol, vidro.
518. Pilulas Sanofelia, vidro.
519. Doan, vidro.
520. Boddabalina, vidro.
521. Yaten n. 105, vidro.
522. Pilulas Guipsina, vidro.
523. Pilulas Ross, vidro.
524. Router, vidro.
525. Rosadas, vidro.
526. Pilulas Vitalizantes, vidro.
527. Pilulas Foster, vidro.
528. Pilulas Witt, vidro.
529. Pilulas Minarativas, vidro.
530. Pipo para lavagem, pequeno, um.
531. Pipo para lavagem, duplo, um.
532. Piperazina Midy, vidro.
533. Pó de Hinrod, vidro.
534. Prolues, caixa.
535. Pulmoserum, vidro.
536. Pulmo-vacina, caixa.
537. Pasta Seabrina, lata.
538. Pomada bororacica, póte.
539. Pomada adreno-stiptica Midy, bisnaga.
540. Pomada Minancora, lata.
541. Pomada São Lazaro, pote.
542. Pomada Natrol, pote.
543. Promfo alivio, pote.
544. Quina Laroche, vidro.
545. Quina Ferruginosa, vidro.
546. Quina Fosfatada, vidro.
547. Radio malte, vidro.
548. Regulador Gesteira, vidro.
549. Regulador Fontoura, vidro.
550. Rinoleina, tubo.
551. Rinoson, tubo.
552. Rhum creosotado de E. de Souza, vidro.
553. Rical, vidro.
554. Radio vitamina, vidro.
555. Sal de frutas Eno, vidro.
556. Sal hepático, vidro.
557. Sal Carlsbad Evrahs, vidro.
558. Sal de Uvas Picot, vidro.
559. Sacarureto, vidro.
560. Salvitae, vidro.
561. Sabão Aristolino, vidro.
562. Sabão Afridol, vidro.
563. Sabão Russo, vidro.
564. Sabão Termal de Poços de Caldas, um.
565. Sabonete Lever, um.
566. Sabonete Reuter, um.
567. Sabonete Dorlí, um.
568. Sabonete Eucalol, um.
569. Saude da Mulher, vidro.
570. Safrol, vidro.
571. Solução de Cobre, vidro.
572. Salsaparrilha de Ayer, vidro.
573. Salsaparrilha de Bristol, vidro.
574. Sanguenol, vidro.
575. Sedlitz Chauteaud, vidro.
576. Sedobral Roche, vidro.
577. Seringa Uretral, uma.
578. Seringa de vidro tipo Luer, de 2 cc. com banheira, uma.
579. Seringa de vidro tipo Luer de 3 cc. com banheira, uma.
580. Seringa de vidro, tipo Luer de 5 cc., com banheira, uma.
581. Seringa de vidro, tipo Luer, de 10 cc., com banheira, uma.
582. Seringa de vidro, tipo Luer, de 2 cc., sem banheira, uma.
583. Seringa de vidro, tipo Luer, de 3 cc., sem banheira, uma.
584. Seringa de vidro, tipo Luer, de 5 cc., sem banheira, uma.
585. Seringa de vidro, tipo Luer, de 10 cc., sem banheira, uma.
586. Salubaina, vidro.
587. Stricnal, vidro.
588. Staphilose, vidro.
589. Suco hepatico Milanês, vidro.
590. Sintalim, vidro.
591. Sôro eumenico, caixa.
592. Sôro hormonico, feminino, ou masculino, caixa.
593. Sôro hormandrico, caixa.
594. Sôro hormo-hepatico, feminino ou masculino, caixa.
595. Sôro hormo-cerebrina, caixa.
596. Sôro liposedatina, feminino ou masculino, (Biodol), caixa.
597. Sôro seco, caixa.
598. Sôro hormogravidico, caixa.
599. Sôro lipotonico, feminino ou masculino, caixa.
600. Sôro glicosado, hde., 125 cc., empola.
601. Sôro fisiologico, de 125 cc., empola
602. Termometro clinico, um.
603. Termometro clinico Casela, um.
604. Tiro seguro, vidro.
605. Tampol Roche, vidro.
606. Talco Ross, lata grande, lata.
607. Talco Ross, lata pequena, lata.
608. Talco boratoado de Granado, lata.
609. Trinoz de E. de Souza, vidro.
610. Tribumuret de Ginon, vidro.
611. Tribumuret de Granado, vidro.
612. Tridigestivos Pinel, vidro.
613. Tiroidina de Merck, vidro.
614. Treparsol, tubo.
615. Tricalcina em pó, vidro.
616. Tarvan, vidro.
617. Tonico infantil, vidro.
618. Uraseptina Togien, vidro.
619. Urofila, vidro.
620. Uricidina, vidro grande, vidro.
621. Uricidina, vidro pequeno, vidro.
622. Ultra carbone de Merck, em comprimidos, vidro.
623. Uterosan, vidro.
624. Uretramina, vidro.
625. Untisal, vidro.
626. Urodonal, vidro.
627. Urodonal, vidro.
628. Uroformina de Gifoni, vidro.
629. Urolisal, vidro.
630. Urosina, solução, vidro.
631. Uterina Gesteira, vidro.
632. Urolitico, vidro.
633. Vacina anti-piogenica Bruschettine, caixa.
634. Vacina anti-asmatica, caixa.
635. Vacina anti-stafilococcica, caixa.
636. Vacina anti-estreptococcica, caixa.
637. Vacina anti-disenterica, caixa.
638. Vacina anti-tripl'ca (tri-vacina), caixa.
639. Vacina anti-bronco-pneumococcico, caixa.
640. Vacina anti-catarral, caixa.
641. Vacina, anti-coqueluche de Lemos, caixa.
642. Vacina Coquelen (I.B.M.), caixa.
643. Vacina anti-coqueluche de Silva Araujo.
644. Vacina anti-otite de Silva Araujo, caixa.
645. Vacina anti-uterite de L.P.B., caixa.
646. Vacina anti-gonococcica, caixa.
647. Vacina combinada de L.P.B., caixa.
648. Vacina sinergen. A, caixa.
649. Vacina sinergen B, caixa.
650. Vacina Writt, caixa.
651. Vitacalcine, vidro.
652. Vermiol Rios, vidro.
653. Vitamina de Lorenzin, vidro.
654. Vitamonal, vidro.
655. Vanadiol, vidro.
656. Valerene de O. Rangel, vidro.
657. Ventre-Livre, vidro.
658. Vermifugo de Fahnestock, vidro.
659. Vinol, vidro.
660. Virol, vidro.
661. Vinho hemoglobina, vidro.
662. Vinho ante-diabetico, vidro.
663. Xarope de Famel, vidro.
664. Xarope de Fellows, vidro.
665. Xarope de homoglobina de Drichim, vidro.
666. Xarope de São João, vidro.
667. Xarope de Jataí de O. Prado, vidro.
668. Xarope de Cocilarea, vidro.
669. Xarope de Grindelia de O. Prado, vidro.
670. Xarope de Rami, vidro.
671. Xarope de Iodeto de Calcio de Silva Araujo.

Grupo III

Aparelhos — Apósitos — Utensílios de farmácia e material de [illegible]

1. Alambique de cobre para 5 litros, com banho-maria, um.
2. Alambique de cobre para 10 litros, com banho-maria, um.
3. Albuminímetro de Esback, um.
4. Alcoometro de Gay-Lussac, um.
5. Algodão boricado, quilo.
6. Algodão hidrófilo do Maranhão, em pacote de 25,0, quilo.
7. Algodão hidrófilo do Maranhão, em pacote de 50,0, quilo.

8. Algodão hidrófilo do Maranhão, em pacote de 100,0, quilo.
9. Algodão hidrófilo do Maranhão, em pacote de 250,0, quilo.
10. Algodão em pasta, quilo.
11. Almofarís de bronze, um.
12. Amianto ,em folhas, quilo.
13. Amianto, em pó, quilo.
14. Aperta-rôlha de ferro, um.
15. Aparelho capsulador "Chapireau" n. 1, um.
16. Aparelho capsulador "Chapireau", n. 2, um.
17. Aparelho capsulador "Chapireau", n. 3, um.
18. Aparelho gerador de oxigênio de R. Nereu, um.
19. Aparelho gerador de gás sulfídrico, um.
20. Aparelho granulador, grande, com capacidade para 50 quilos de massa, completo, um.
21. Areômetro de Heaumè, um.
22. Ataduras de cambraia, duzia.
23. Ataduras de crepon, duzia.
24. Ataduras de gaze hidrófila, duzia.
25. Ataduras gêssadas, duzia.
26. Ataduras de linho, duzia.
27. Ataduras de morim, duzia.
28. Balança de ferro, com pratos de metal amarelo, com bordos virados para fôrça de 20 quilos, com pêsos, uma.
29. Balança de ferro, com pratos de metal amarelo, com bordos virados para fôrça de 30 quilos, com pêsos, uma.
30. Balança de ferro, com pratos de metal amarelo, com bordos virados para fôrça de 50 quilos, com pêsos, uma.
31. Balança granatária, com caixa envidraçada e com pêsos até 50,0, uma.
32. Balança de precisão, com armário e caixa, sensivel a um miligramo, com pêsos, uma.
33. Balança de precisão, "Sartorius", sensivel a 0,gi, com pêsos, uma.
34. Balança de precisão "Sartorius", sensivel a 0ms,1, com caixa de alumínio e com pêsos, uma.
35. Balança Roberval, com fôrça de 2 quilos, com pêsos, uma.
36. Balança Roberval, com fôrça de 5 quilos, com pêsos, uma.
37. Balança Westphlia, para densidade, com pêsos, uma.
38. Balão de vidro neutro aferido, com rôlha para 50cc., um.
39. Balão de vidro neutro aferido, com rôlha para 100cc., um.
40. Balão de vidro neutro, aferido, com rôlha para 200cc., um.
41. Balão de vidro nuetro, aferido, com rôlha para 250cc., um.
42. Balão de vidro neutro, aferido, com rôlha para 500cc., um.
43. Balão de vidro neutro aferido, com rôlha para 1.000cc., um.
44. Balão de vidro neutro aferido, com rôlha para 2.000cc., um.
45. Balão de borracha para 30 litros de oxigênio, um.
46. Balão Erlemeyer de vidro neutro, para 50cc., um.
47. Balão Erlemeyer de vidro neutro, para 100cc., um.
48. Balão Erlemeyer de vidro neutro, para 250cc., um.
49. Balão Erlemeyer de vidro neutro, para 500cc., um.
50. Balão Erlemeyer de vidro neutro, para 1.000cc., um.
51. Balão Kjedahl de 250cc., um.
52. Balão Kjedahl de 500cc., um.
53. Balão de vidro neutro, fundo chato para 125cc., um.
54. Balão de vidro neutro, fundo chato para 250cc., um
55. Balão de vidro neutro, fundo chato para 500cc., um.
56. Balão de vidro neutro, fundo chato para 1.000cc., um.
57. Balão de vidro neutro, fundo chato para 2.000cc., um.
57-A. Balão de vidro neutro, fundo chato para 4.000cc., um.
58. Balão de vidro neutro, fundo chato para 125cc., um.
59. Balão de vidro neutro, fundo chato para 250cc., um.
60. Balão de vidro neutro, fundo chato, para 500cc., um.
61. Balão de vidro neutro, fundo chato para 1.000cc., um.
62. Balão de vidro neutro, fundo chato pára 2.000cc., um.
63. Balão de vidro neutro, fundo chato para 4.000cc., um.
64. Banho-maria de cobre, pequeno, um.
65. Barbante fino, rôlo.
66. Barril de vidro, com torneira, para 10 litros, um.
67. Barril de vidro, com torneira, para 20 litros, um.
68. Barril de vidro, com torneira, para 30 litros, um.
69. Bastões de vidro, cento.
70. Bico de Busen, simples um.
71. Bico de Busen, com lamparina, um.
72. Bisnagas de estanho, para 15,0, cento.
73. Bisnagas de estanho, para 30,0, cento.
74. Bosnagas de estanho, para 60,0, cento.
75. Bisnagas de estanho, para 100,0, cento.
76. Bisnagas de estanho estampado, conf. mod. 27, para pasta dentifricia, cento.
77. Bisnagas de estanho estampado, conf. mod. 28, para veselina esterilisada, cento.
78. Bisnagas de estanho estampado, conf. mod. 29, para pasta oftalmaca, cento.
78-A Bisnagas de estanho estampada, conf. mod. 30, para pomada Metchnikoff, cento.
79. Bola para bromo, sem graduação, de 100cc., uma.
80. Bola para bromo, sem graduação, de 250cc., uma.
81. Bola para bromo, sem graduação, de 500cc., uma.
82. Bureta graduada, com rôlha e torneira, para 10cc., uma.
83. Bureta graduada, com rôlha e torneira, para 25cc., uma.
84. Bureta graduada, com rôlha e torneira, para 50cc., uma.
85. Bureta graduada, com rôlha e torneira, lateral, para 10cc., uma.
86. Bureta graduada, com rôlha e torneira lateral, para 25cc., uma.
87. Bureta graduada, com rôlha e torneira, lateral, para 50cc., uma.
88. Caçarolras de ágate, para 250cc., com tampa, uma.
89. Caçarolas de ágate, para 500cc., com tampa, uma.
90. Caçarolas de ágate, para 1.000, com tampa, uma.
91. Caçarolas de alumínio para 1.00cc., com tampa, uma.
92. Caçarolas de alumínio para 2.000cc., com tampa, uma.
93. Caçarolas de alumínio para 3.000cc., com tampa, uma.
94. Caçarolas de alumínio para 4.000cc., com tampa, uma.
95. Cadinho de porcelana de Berlin B-2, um.
96. Cadinho de porcelana com tampa para 30cc., um.
97. Cadinho de porcelana, com tampa para 125cc., um.
98. Cadinho de vitreosil de 50cc., um.
98-A Caixa de alumínio para pó de arroz, confórme modêlo 31, uma.
98-B Caixa de papelão redondas, uma.
98-C Caixa de papelão retangulares, uma.
99. Cadinhos de vitreosil de 75cc., um.
100. Cadinhos filtrante de Doenig, A-2, um.
101. Cálices de vidro graduado, para 15cc., um.
102. Cálices de vidro graduado, para 30cc., um.
103. Cálices de vidro graduado, para 60cc., um.
104. Cálices de vidro graduado, para 90cc., um.
105. Copos de vidro, graduado, para 125cc., um.
106. Copos de vidro graduado, para 250cc., um.
107. Copos de vidro, graduado, para 500cc., um.
108. Copos de vidro, graduado, para 1.000cc., um.
109. Copos de vidro, graduado, para 2.000cc., um.
110. Copos de vidro, graduado, para 5.000cc., um.
111. Cápsulas de estanho estampada, c/mod. 32, milheiro.
112. Cápsulas gelosas para vidros de 250,0, milheiro.
113. Cápsulas gelosas para vidros de 500,0, milheiro.
114. Cápsulas gelosas para vidros de 1.000,0, milheiro.
115. Cápsulas de porcelana de fundo chato, com tampa e cabo para 125cc., uma.
116. Cápsulas de porcelana de fundo chato, com tampa e cabo para 250cc., uma.
117. Cápsulas de porcelana de fundo redondo, para 30cc., uma.
118. Cápsulas de porcelana de fundo redondo, para 60cc., uma.
119. Cápsulas de porcelana de fundo redondo, para 125cc., uma.
120. Cápsulas de porcelana de fundo redondo, para 250cc., uma.
121. Cápsulas de porcelana de fundo redondo, para 500cc., uma.
122. Cápsulas de porcelana de fundo redondo, para 1.000cc., uma.
123. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 10cc., uma.
124. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 30cc., uma.
125. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 60cc., uma.
126. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 125cc., uma.
127. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 250cc., uma.
128. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 500cc., uma.
129. Cápsulas de porcelana de fundo chato, para 1.000cc., uma.
130. Cat-gut Trioles n. 0000, tubo.
131. Cat-gut Trioles n. 000, tubo.
132. Cat-gut Trioles n. 00, tubo.
133. Catagut n. 0, tubo.
134. Catagut n. 1, tubo.
135. Catagut n. 2, tubo.
136. Catagut n. 3, tubo.
137. Catagut n. 4, tubo.
138. Cálices para reação de 60 cc., um.
139. Cálices para reação de 90 cc., um.
140. Cambraia, peça de 100 jardas, de Johson, jarda
141. Campanula de vidro aberta na parte superior, uma.
142. Canecos de louça, graduado, para 250 cc., um.
143. Canecos de louça, graduado, para 500 cc., um.
144. Canecos de louça, graduado, para 1.000 cc., um.
145. Canecos de louça, graduado, para 2.000 cc., um.
146. Centrifugador elétrico, para 4 tubos, um.
147. Centrifugador manual, um.
148. Centrifugador para receber precipitados, com tubos, um.
149. Chaleiras de alumínio, para 1.000 cc., uma.
150. Chaleiras de alumínio para 2.000 cc., uma.
151. Chaleiras de alumínio, para 3.000 cc., uma.
152. Chaleiras de alumínio, para 4.000 cc., uma.
153. Chernoviz, um.
154. Codex medicamentarius, última edição, um.
155. Colher de vidro, uma.
156. Colher de osso, uma.
157. Conta-gotas, com pêra, pequenos, cento.
158. Crina fina, tubo.
159. Crina média tubo.
160. Crina grossa, tubo.
161. Cristalisadores de vidro Jena, um.
162. Cuba de agath, retangular, grande, uma.
163. Compressor para cápsulas, um.
164. Dessecadores tipo Fressemns, um.
165. Dicionário de sinônimos de Virgílio Lucas, última edição, um.
166. Escala métrica, madeira(um metro), uma.
167. Esparadrapo de Joshon de 1/2" x 5 jardas, carretel.
168. Esparadrapo de Johson de 1" x 5 jardas, carretel.

169. Esparadrapo de Johson de 1 1/2" x 5 jardas, carretel.
170. Esparadrapo ed Johson de 2" x 5 jardas, carretel.
171. Esparadrapo de Johson de 2 1/2" x 5 jardas, carretel.
172. Esparadrapo de Johson de 3" x 5 jardas, carretel.
173. Esparadrapo de Johson de 3 1/2" x 5 jardas, carretel.
174. Esparadrapo de Johson de 4" x 5 jardas, carretel.
175. Esparadrapo S R de 1" x 5 jardas, carretel.
176. Esparadrapo S R de 1 1/2" x 5 jardas, carretel.
177. Esparadrapo S R de 2" x 5 jardas, carretel.
178. Esparadrapo S R de 3" x 5 jardas, carretel.
179. Esparadrapo S R de 3 1/2" x 5 jardas, carretel
180. Esparadrapo S R de 4" x 5 jardas, carretel.
181. Espátula de aço de 7 c/m., uma.
182. Espátula de aço de 9 c/m , uma.
183. Espátula de aço de 11 c/m., uma.
184. Espátula de aço de 13 c/m., uma.
185. Espátula de aço de 15 c/m., uma.
186. Espátula de aço de 17 c/m., uma.
187. Espátula de aço de 19 c/m., uma.
188. Espátula de aço de 21 c/m., uma.
189. Espátula de aço de 23 c/m. uma.
190. Espátula de osso de 10 c/m., uma.
191. Espátula de osso de 14 c/m., uma.
192. Espátula de osso de 18 c/m., uma
193. Espátula de osso de 20 c/m., uma.
194. Espátula de osso de 24 c/m., uma
195. Espátula de porcelana, uma.
196. Espumadeira de alumínio, pequena, uma.
197. Espumadeira de alumínio, média, uma.
198. Espumadeira de alumínio, grande, uma.
198-A. Espirra-gotas n. 13, douradas, com mod. 36 milheiro.
199. Estopa para filtrar, quilo.
199-A. Espirra-gotas n. 9, douradas, com mod. 33 milheiro.
200. Espirra-gotas n. 10, douradas, com mod. 34 milheiro.
200-A. Espirra-gotas n. 11, douradas, com mod. 35, milheiro.
201. Fio de sêda de Bruneau n. 000, tubo.
202. Fio de sêda de Bruneau n. 000, tubo.
203. Fio de sêda Bruneau n. 00, tubo.
204. Fio de sêda Bruneau n. 0, tubo.
205. Fio de sêda Bruneau n. 1, tubo.
206. Fio de sêda Bruneau n. 2, tubo.
207. Fio de sêda Bruneau n. 3, tubo.
208. Fio de sêda Bruneau n. 4, tubo.
209. Fio de sêda Trioletil n. 0000, tubo.
210. Fio de sêda Trioletil n. 000, tubo.
211. Fio de sêda Trioletil n. 00, tubo.
212. Fio de sêda Trioletil n. 0, tubo.
213. Fio de sêda Trioletil n. 1, tubo.
214. Fio de sêda Trioletil n. 2, tubo.
215. Fio de sêda Trioletil n. 3, tubo.
216. Fio de sêda Trioletil n. 4, tubo.
217. Fio de platina, unidade.
218. Fio de bronze, tubo.
219. Fio de côr, quilo.
220. Fogareiro Grinnis n. 2, um.
221. Formas para ovulos, uma.
222. Formas para supositorios, uma.
223. Formulário "Benevenuto de Lima", um.
224. Frasco lavador para oxigênio um.
225. Frasco de oleo de cedro marca Zeiss, um.
226. Frasco de Wolff, unitibulado, de 500 cc., um.
227. Frasco de Wolff, tribulado de 500 cc., um.
228. Frasco de kitasato para filtração, de 300 cc. um.
229. Frasco de kitasato para filtração de 500 cc., um.
230. Funda dupla, uma.
231. Funda para lado direito, uma.
232. Funda para lado esquerdo, uma.
233. Funda umbelical, uma.
234. Funis com torneira, para decantação, um.
235. Funis de Jauvillio, um.
236. Funis de vidro para 15 cc., um.
237. Funis de vidro para 30 cc., um.
238. Funis de vidro para 60 cc., um.
239. Funis de vidro para 90 cc., um.
240. Funis de vidro, para 125 cc., um.
241. Funis de vidro, para 250 cc., um.
242. Funis de vidro, para 500 cc., um.
243. Funis de vidro para 1.000 cc., um.
244. Funis de vidro, para 2.000 cc., um.
245. Funis de louça, para 1.000 cc., um.
246. Funis de louça, para 2.000 cc., um.
247. Funis de ferro esmaltado, pequenos, um.
248. Funis de ferro esmaltado, grandes, um.
249. Funis de vidro, para 15 cc., com angulo interno de 60 gráus, um.
250. Funis de vidro, para 30 cc., com angulo interno de 60 gráus, um.
251. Funis de vidro, para 60 cc., com angulo interno de 60 gráus, um.
252. Funis de vidro, para 30 cc., com angulo interno de 60 gráus, um.
253. Funis de vidro, para 125, cc., com angulo interno de 60 gráus, um.
254. Funis de vidro, para 250 cc., com angulo interno de 60 gráus, um.
255. Formulários de Lyon e Loisseau, um.
256. Facas para cortar rolhas, uma.
257. Garrafão de vidro, gargalo estreito com rolha esmerilhada, para 10 litros, um.
258. Garrafão de vidro, gargalo estreito com rolha esmerilhada, para 15 litros um.
259. Garrafão de vidro, gargalo estreito com rolha esmerilhada, para 20 litros um.
260. Garrafão de vidro, gargalho estreito com rolha esmerilhada, para 25 litros, um
261. Gaze hidrofilo de Seabarí (peça de 100 jardas), jarda.
262. Gaze hidrofila le Beliewiw (peça de 100 jardas), jarda.
263. Gaze hidrofila de Bellewiw (peça de 250 jardas), jarda.
264. Gaze hidrofila de Nacional (peça de 100 jardas) jarda.
265. Gaze hidrofila de Johson & Jonhson, formato queijo, com 100 jardas, jarda.
266. Gaze iodoformada em pacote de um metro, pacote.
267. Grais de pó de pedra n. 2, um.
268. Grais de pó de pedra n. 4, um.
269. Grais de pó de pedra n. 6, um.
270. Grais de pó de pedra n. 8, um.
271. Grais de pó de pedra n. 10, um.
272. Grais de vidro para 60,0, um.
273. Grais de vidro para 125,0, um.
274. Grais de vidro para 250,0, um.
275. Grais de vidro para 500,0, um.
276. Grais de vidro para 1.000,0, um.
277. Grais de vidro para 2.000,0, um.
278. Lampadas de vidro á alcool, completa, uma.
279. Latas de folha, estampada, para curativos, c/mod. 37, uma.
280. Latas de folha, para pomada de 10,0, milh.
281. Latas de folha para pomada de 15,0, milh.
282. Latas de folha, para pomada, de 30,0, uma.
283. Latas de folha, para pomada, de 60,0, milh.
284. Latas de folha, para pomada, de 90,0, milh.
285. Latas de folha, para pomada, de 100,0, milh
286. Latas de folha, para pomada, de 250,0, milh.
287. Latas de folha, estampada, com alça, para 500,0, c/mod. 38, uma.
288. Latas de folha, estampada, com alça, para 1.000,0, c/mod. 39, uma.
289. Latas de folha, estampada, com alça, para 2.000,0, c/mod. 40, uma.
290. Latas de folha, estampada, com alça, para 3.000,0, c/mod. 41, uma.
291. Latas de folha, estampada, com alça, para 5.000,0, c/mod. 42, uma.
292. Latas de folha para seis óvulos, uma.
293. Latas de folha para seis supositórios, uma.
294. Laminulas de vidro de 0,02, cento.
295. Laminas de vidro para microscópio, cento.
296. Linha branca "Urso" n. 0, novêlo.
297. Matrizes de vidro, uma.
298. Matrizes de vidro para ensaiadores, uma.
299. Morin, (peça de 20 metros), metro.
300. Palha para embalagem, de 1ª, quilo.
301. Palhões para 1|2 garrafas, cento.
302. Palhões para 1|2 litro, cento.
303. Palhões para 1 litro, cento.
304. Palhões para 1 garrafa, cento.
305. Pesa-alcool, um.
306. Pesa xarope de Baumé, um.
307. Pêsos de latão de 1 a 3 gramas, coleção.
308. Pêsos de latão de 0.1 a 0,001, coleção.
309. Pilureiros de latão com 18 sulcos, completos, um.
310. Pilureiros de latão com 24 sulcos, completos, um.
311. Pilureiros de latão com 30 sulcos, um.
312. Pilureiros de latão com 36 sulcos, completos, um.
313. Pinças de madeira, para tubos de ensaio, uma.
314. Pinça de metal, para tubos de ensaio, uma.
315. Pinça de Morh, uma.
316. Pinceis curvos para garganta, um.
317. Pinceis retos para curativos, um.
318. Pipetas de 5cc., com dois traços, uma.
319. Pipetas de 10cc., com dois traços, uma.
320. Pipetas de 20cc., com dois traços, uma.
321. Pipetas de 25cc., com dois traços, uma.
322. Pipetas de 50 cc., com dois traços, uma.
323. Pipetas graduadas em 0,1 de cc., uma.
324. Pipetas graduadas em 1cc, uma.
325. Pipetas graduadas em 2cc., uma.
326. Pipetas graduadas em 10cc., uma.
327. Pipetas graduadas em 25cc., uma.
328. Porta-fios de ferro para carretel, um.
329. Porta-fios de ferro para novêlo, um.
330. Porta-fios de madeira, um.
331. Porta-funis com 3 aneis, um.
332. Porta-tubos para 6 tubos de ensaio, um.
333. Porta-tubos para 12 tubos de ensaio, um.

334. Porta-tubos para 18 tubos de ensaio, um.
335. Potes de grez para 250,0, um.
336. Potes de grez para 500,0, um.
337. Potes de grez para 1.000,0, um.
338. Potes de louça com tampa de celulóide, para 15,0, um.
339. Potes de louça com tampa de celulóide, para 30,0, um.
340. Potes de louça, com tampa de celulóide, de 60,0, um.
341. Potes de louça, com tampa de celolóide, de 90,0, um.
342. Potes de louça, com tampa de celolóide, de 125,0, um.
343. Potes de louça, com tampa de celolóide, de 250,0, um.
344. Papel de filtro n. 33, maço.
345. Papel de filtro n. 40, maço.
346. Papel de filtro para oleo, maço.
347. Provetes, graduados, em 10cc., um.
348. Provetes, graduados, em 15cc., um.
349. Provetes, graduados, em 25cc., um.
350. Provetes, graduados, em30cc., um.
351. Provetes, graduados, em 60cc., um.
352. Provetes, graduados, em 90cc., um.
353. Provetes, graduados, em 125cc., um.
354. Provetes, graduados, em 250cc., um.
355. Provetes, graduados, em 500cc., um.
356. Provetes, graduados, em 1.000cc, um.
357. Provese, graduados, em 2.000cc., um.
358. Pedra mármore de 30 x 30, uma.
359. Pêra de borracha para ureômetro de Ambard, uma.
360. Pharmacopéa Brasileira, um.
361. Refratômetro de Abbe, um.
362. Refrigerantes de bolas, uma.
363. Refrigerantes de vidro de Lieb'g, um.
364. Rôlhas de borracha, uma.
365. Sacos de borracha, para agua quente n. 1, um.
366. Sacos de borracha, para agua quente n. 2, um.
367. Sacos de borracha para gêlo, um.
368. Sacos escrotais, sortidos, dúzia.
369. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 3|0, uma.
370. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 2|0, uma.
372. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 1|0, uma.
373. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 1, uma.
374. Seringa de borracha com pipo de ôsso, n. 2, uma.
375. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 3, uma.
376. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 3, uma.
377. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 5, uma.
378. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 6, uma.
379. Seringac de borracha com pipo de ôsso, n. 7, uma.
380. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 8, uma.
381. Seringas de borracha com pipo de ôsso, n. 10
382. Seringas inteiriças de borracha, n. 3|0, uma.
383. Seringas inteiriças de borracha, n. 2|0, uma.
385. Seringas inteiriças de borracha, n. 1|0, uma.
386. Seringas inteiriças de borracha, n. 1, uma
387. Seringas inteiriças de borracha, n. 2, uma.
388. Seringas inteiriças de borracha, n. 3, uma.
389. Seringas inteiriças de borracha, n. 4, uma.
390. Seringas inteiriças de borracha, n. 5, uma.
391. Seringas inteiriças de borracha, n. 6, uma.
392. Seringas inteiriças de borracha, n. 7, uma.
393. Seringas inteiriças de borracha, n. 8, uma.
394. Seringas inteiriças de borracha, n. 10, uma.
395. Seringas legítimas "Luer", completa, para 2cc., uma.
396. Seringas legítimas "Luer", completa, para 3cc., uma.
397. Seringas legítimas "Luer", completa, para 5cc, uma.
398. Seringas tipo "Luer", completa, para 2cc., uma.
399. Seringas tipo "Luer", completa, para 3cc., uma.
400. Seringas tipo "Luer", completa, para 5cc., uma.
401. Seringas tipo "Luer", completa, para 10cc., uma
402. Seringas núas, de 2cc., uma.
403. Seringas núas, de 3cc., uma.
404. Seringas núas de 5cc., uma.
405. Seringas núas, de 10 cc., uma.
406. Seringas uretrais, uma.
407. Seringas vaginais, uma.
408. Suportes giratórios, para pipetas, um.
409. Suportes giratorios para buretas, um.
410. Idem, idem, para 6 tubos de ensaio, um.
411. Idem, idem, para 12 tubos de ensaio, um.
412. Saca-rolhas de metal, um.
413. Tamizes de arame, n. 70, um.
414. Idem, idem, n. 80, um.
415. Idem, idem, n. 100, um.
416. Tamizes de arame n. 120, um.
417. Idem idem, crina, n. 70, um.
418. Idem idem, idem, n. 80, um.
419. Idem idem, idem, n. 100, um.
420. Idem idem, idem, n. 120, um.
421. Idem idem, seda, n. 70, um.
422. Idem idem, idem, n. 80, um.
423. Idem idem, idem, n. 100, um.
424. Idem idem, idem, n. 120, um.
425. Telas de amianto de 0m,16, uma.
426. Idem idem de 0m,20, uma.
427. Tezoura para cortar papel, de 15 cm., uma.
428. Idem idem de 25 cm., uma.
429. Idem idem de 30 cm., uma.
430. Termometros clinicos, um.
431. Idem de laboratorio, até 60°, um.
432. Idem idem até 100°, um.
433. Idem Casella, um.
434. Toalhas de algodão, brancas, pequenas, uma.
435. Idem idem grandes para banho, uma.
436. Torneiras de vidro, grande, uma.
437. Idem, idem, médias, uma.
438. Idem idem pequenas, uma.
439. Tubo de borracha para irrigador, metro.
440. Idem de vidro para centrifugador, um.
441. Idem de borracha espessa, diametro 0,01, metro.
442. Idem idem, diametro 0,005, metro.
443. Tubos de ensaio, de vidro, Pyrex, cento.
444. Idem de vidro, quilo.
445. Idem idem para comprimidos de 14 mm., cento
446. Idem idem de 17 mm, cento.
447. Tacho de aluminio para 5 litros, um.
448. Idem idem para 10 litros, um.
449. Trempes de ferro para lampadas a álcol, uma.
450. Uricometro de Ruhemann, um.
451. Ureômetro de Bouriez, um.
452. Idem de Ambard, um.
453. Uredensimetro, um.
454. Vaso para filtração a quente de Jena, para 30 c.c., um.
455. Idem idem para 50 c.c., um.
456. Idem idem para 150 c.c., um.
457. Idem, idem, para 300 c.c., um.
458. Idem idem para 500 c.c., um.
459. Idem idem para 1.000 c.c., um.
460. Vaso para filtração a quente em vidro Duran, para 30 c.c., um.
461. Idem idem para 50 c.c., um.
462. Idem idem para 150 c.c., um.
463. Idem, idem para 300 c.c., um.
464. Idem idem para 500 c.c., um.
465. Idem idem para 1.000 c.c., um.
466. Vela Chamberlain Pasteur, uma.

Suplemento

467. Agrafes de niquel, cento.
468. Agulhas de platina legitimas, uma.
469. Idem tipo Luer de niquel, de 2,5, uma.
470. Idem idem de 5, uma.
471. Idem idem para oleo, uma.
472. Frascos de Erlenmeyer em vidro Duran, para 30 c.c., um.
473. Idem idem para 60 c.c., um.
474. Idem idem para 90 c.c., um.
475. Idem idem para 125 c.c., um.
476. Idem idem para 150 c.c., um.
477. Idem idem para 300 c.c., um.
478. Idem idem para 500 c.c., um.
479. Idem idem para 1.000 c.c., um.
480. Recipientes de ferro esmaltado para 10 litros, um.
481. Idem idem para 20 litros, um.
482. Idem idem para 50 litros, um.

Reagentes puros para analise

483. Acido fosfo-tungstico, grama.
484. Acido azotico, grama.
485. Acido cloridrico, grama.
486. Acido sulfurico, grama.
487. Acido fosforico, grama.
488. Acido tricloracetico, grama.
489. Acido acetico, grama.
490. Acido oxalico, grama.
491. Acetona, grama.
492. Anilina, grama.
493. Alfa naftilamina, grama.
494. Alcol amilico, grama.
495. Alcol benzilico, grama.
496. Alcol metilico, grama.
497. Alcol absoluto, grama.
498. Amonea, grama.
499. Alumen de ferro, grama.
500. Azotato de amonio, grama.
501. Azotato de bario, grama.
502. Azotato de potassio, grama.
503. Azotato de prata, grama.
504. Azotato de uranilio, grama.
505. Azotato de sodio, grama.
506. Azotito de potassio, grama.
507. Azotito de sodio, grama.
508. Acbetato de chumbo, grama.
509. Acetato de sodio, grama.
510. Acetato de uranilio, grama.
511. Acetato de zinco, grama.
512. Bromo, grama.
513. Bromoformio, grama.
514. Brucina, grama.
515. Benzina, grama.
516. Bicloreto de mercurio, grama.

517. Bissulfato de potassio, grama.
518. Bicromato de potassio, grama.
519. Borato de sodio, grama.
520. Brometo de sodio, grama.
521. Brometo de potassio, grama.
522. Bissulfito de sodio, grama.
523. Cloroformio, grama.
524. Cloreto de amonio, grama.
525. Cloreto de bario, grama.
526. Cloreto de sodio, grama.
527. Cloreto de zinco, grama.
528. Cloreto de titanio, grama.
529. Cloreto de calcio, grama.
530. Cloreto ferrico, grama.
531. Clorato de potassio, grama.
532. Cromato neutro de potassio, grama.
533. Cristal violeta, grama.
534. Carbonato de potassio, grama.
535. Carbonato de sodio, grama.
536. Carbonato de amonio, grama.
537. Difeilamina, grama.
538. Dimetilgliexima, grama.
539. Eter de petroleo, grama.
540. Eter sulfurico puro, grama.
541. Estanho metalico, grama.
542. Ferrocianeto de potassio, grama.
543. Farricianeto de potassio, grama.
543-A. Glicose, grama.
543-B. Glicerina, grama.
544. Hidroxido de bario, grama.
545. Hidroxido de potassio em bastão, grama.
546. Hidroxido de potassio em lentilhas, grama
547. Hidroxido de sódio em bastões, grama.
548. Hidroxido de sódio em lentilhas, grama.
549. Hiposulfito de sódio, grama.
550. Hipofosfito de sódio, grama.
551. Iodeto de potassio, grama.
552. Iodato de potassio, grama.
553. Limalha de cobre, grama.
554. Metilorange, grama.
555. Mercurio metálico, grama.
556. Molibdato de amônio, grama.
557. Nitroprussiáto de sódio, grama.
558. Oxido de zinco, grama.
559. Oxalato de Amônio, grama.
560. Fosfato de sódio, grama.
561. Fosfato de sódio e amônio, grama.
562. Permaganato de potassio, grama.
563. Fosfato de amônio, grama.
564. Protoxido de chumbo, grama.
565. Floroglucina, grama.
566. Fenilhidrazina, grama.
567. Sulfato de potassio, grama.
568. Sulfato de sódio anhidrico, grama.
569. Sulfato de zinco, grama.
570. Sulfito de sódio, grama.
571. Sulfureto de potassio, grama.
572. Sulfocianato de potassio, grama.
573. Sulfocionato de amônio, grama.
574. Sulfureto de amônio, grama.
575. Sulfureto de ferro, grama.
576. Sulfureto de carbono, grama.
577. Sulfato de cobre.
578. Sulfato de manganez.
579. Tetracloreto de carbono, grama.
580. Uréa, grama.
571. Vermelho de metila, grama.
582. Xilol, grama.
583. Zinco Metálico, grama.
584. Zinco em pó, grama.

Grupo IV

Expediente

1. Almofada para carimbo de borracha "Atla", pequena, uma.
2. Almofada para carimbo de borracha "Atla", média, uma.
3. Almofada para carimbo de borracha "Atla", grande, uma.
4. Blóco impresso, para memorandum, c|100 fls., c|mod. 10, cento.
5. Blóco impresso, para remessa de faturas, c|100 fls., c|mod. 11, cento.
6. Blóco impresso, para máquina, c|100 fls., c|mod. 15, cento.
7. Blóco impresso, para guia de recolhimento de dinheiro, c|modêlo 16, c|100 fls., cento.
8. Blóco impresso, para pedido de medicamento, c|mod. 17, c|100 fls., cento.
9. Blóco impresso, para ofício, c|100 fls., c|mod. 14, cento.
10. Borracha E. Faber n. 210, uma.
11. Borracha E. Faber n. 212, uma.
12. Borracha de miolo de pão, grande, uma.
13. Berço de madeira para mata-borrão, pequeno, um.
14. Berço de madeira para mata-borrão, grande, um.
15. Capa para receituário, impressa em papel de côres, c|mod. 21, cento.
16. Capa para boletins, impressa em papel de côres, c|mod. 22, cento.
17. Capa para diversos, impressa em papel de côres, c|mod. 23, cento.
18. Caneta "Eagle Pencil", n. 1, dúzia.
19. Caneta "Eagle Pencil", n. 2, dúzia.
20. Caneta "Eagle Pencil", n. 3, dúzia.
21. Cartões impressos, c|modêlo 43, cento.
22. Catálogo para preços correntes, c|modêlo 24, cento.
23. Cêsta de vime, para escritório, uma.
24. Colchêtes Universal, sortidos, caixa.
25. Clips n. 1, caixa.
26. Clips n. 2, caixa.
27. Clips n. 3, caixa.
28. Dedais de borracha para lapis, redondos, grosa.
29. Dedais de borracha para lapis, quadrados, grosa.
30. Elástico, caixa.
30A. Envelopes para memorandum, c|modêle 8, milheiro.
31. Envelopes para ofícios, c|modêlo 9, milheiro.
32. Envelopes para ofícios, c|modêlo 18, milheiro.
33. Envelopes para ofícios, c|modêlo 19, milheiro.
34. Envelopes para pagamento, c|modêlo 20, cento.
35. Esponjas para humedecer os dedos, grande, uma.
36. Esponjas para humedecer os dedos, pequena, uma.
37. Escova para limpesa de máquina de escrever, uma.
38. Fita bi-côlor, para máquina de escrever "Remington", fixa, uma.
39. Fita bi-colôr, para máquina de escrever "Royal", fixa, uma.
40. Furador c|furo para coser papel, um.
41. Fôlhas para pagamento, c|modêlo, milheiro.
42. Fôlhas para consignações, c|modêlo, milheiro.
43. Fôlhas para ponto, c|modêlo 44, milheiro.
44. Fôlhas para desdobramento da 1ª Divisão, c|modêlo 45, milheiro.
45. Furador de aço, redondo, um.
46. Giz branco em bastões, caixa.
47. Giz de côres, em bastões, caixa.
48. Goma arábica, líquida, vidro médio, vidro.
49. Lacre côres sortidas, caixa.
50. Limpa penas de porcelana, um.
51. Lapis azues de A. W. Faber, n. 2.319, dúzia.
52. Lapis azues de Johan Faber n. 7.056, dúzia.
53. Lapis American Pencil n. 196, dúzia.
54. Lapis pretos de E. Faber n. 2, dúzia.
55. Lapis pretos de Johan Faber n. 2, (926), dúzia.
56. Lapis pretos de L. Faber n. 2 (1.205), dúzia.
57. Lapis pretos de L. Faber n. 3 (1.933), dúzia.
58. Lapis pretos de E. Eberhard Faber n. 601, dúzia
59. Lapis pretos Castell, dúzia.
60. Lapis pretos Castell Mongol n. 481 H. B., dúzia.
61. Lapis pretos Venus, dúzia.
62. Lapis roxos, para cópia Rádio, dúzia.
63. Lapis roxos, para cópia, Apólo, n. 1.258, dúzia.
64. Lapis violeta de Johan Faber, para cópia, n. 5.000, dúzia.
65. Lapis bi-colôr de Johan Faber n. 736, dúzia.
66. Lapis bi-color de Johan Faber, n. 873 (Goldfaber), dúzia.
67. Lapis bi-colôr n. 7.000, dúzia.
68. Livro c|300 folhas e mais 32 de indices, 1|2 cana, dorso de couro, capa de lona, c|inscripções no dorso e na capa para "Contas Correntes", um.
69. Livro co m300 folhas, para Protocolo Geral de Oficios, conforme modelo, um.
70. Livro com 150 folhas, meia cana, capa de lona, dorso de couro, com inscrições na capa e no dorso, para Receita e Despesa, com modelo, um.
71. Livro com 300 folhas, para Protocolo Geral de Requerimentos, com indice, para Secretaria, com modeo, um.
72. Livro com 100 folhas, capa de lona, com inscrições na capa, Protocolo interno, pagadoria, com modelo, um.
73. Livro com 100 folhas, capa de lona, com inscrições na capa Protocolo interino, Almoxarifado, com modelo, um.
74. Livro com 250 folhas, para mapa-carga e descarga, com modelo, um.
75. Livro para Ponto, com modelo, um.
76. Livro para preços de preparações, da 2ª Divisão, com modelo, um.
77. Livro com 150 folhas, capa de lona, com inscrições na capa, Registo de consignações, com modelo, um.
78. Maquina para apontar lapis, uma.
79. Mata-borrão branco, em tiras, cento.
80. Mata-borrão rosa, em tiras, cento.
81. Mata-borrão verde, em tiras, cento.
82. Mata-borrão rosa, em folhas inteiras, folha.
83. Mata-borrão verde, em folhas inteiras, folha.
84. Memorandum impresso, com modelo n. 12, cento.
85. Papel almasso pautado, 33 linhas, com 7 quilos, resma.
86. Papel almasso sem pauta, folhas inteiras, resma com 7 quilos, resma.
87. Papel parafinado branco, resma com 400 folhas, resma.
88. Papel parafinado de côres, resma com 400 folhas, resma.
89. Papel manilha de cores, resma com 400 folhas, resma.

90. Papel pardo para embrulho, resma.
91. Papel pardo "Krapht", inglez de 95 x 1m,30, resma de 400 folhas, resma.
92. Papel liso para minutas, com modelo 13, em bloco de 100 folhas, um.
93. Papel para requisições ao Lloyd Brasileiro, com modelo 46, cento.
94. Papel para requisições á Estrada C. Brasil, com modelo 47, cento.
95. Papel para maquina de somar, bobina.
96. Papel impresso para telegramas, em bloco de 100 folhas, com modelo de 48, cento.
97. Papel carbono duas faces, azul, folhas inteiras de 33 x 44, caixa.
98. Papel carbono, duas faces, azul, meias folhas, caixa.
99. Papel carbono, vermelho, meias folhas, caixa.
100. Papel telado e parafinado para embalagem, rolo com 50 metros, rolo.
101. Papel absorvente para memeografo, resma de 7 quilos "Util", resma.
102. Papel Stencil Pelikanotipo, azul n. 2.034, caixa.
103. Papel Stencil Roneo n. T-130x, caixa.
104. Papel Celofane de côres, quilo.
105. Papelão ondulado, com modelo, quilo.
106. Papel higiênico em blocos, um.
107. Pasta com capa e dorso de aço, para oficios, uma.
108. Pegador "Clip Esterbrock n. 4", um.
109. Pasta de percalina, com angulo de couro e mata borrão, uma.
110. Pesos de vidros para papeis, de côres, um.
111. Percevejos de latão para prender papeis, duzia.
112. Port-esponja de louça grande, um.
113. Prospectos para comprimidos com modelo 49, cento.
114. Prospectos para empôlas com modelo 59, cento.
115. Prospectos para vinhos, com modelo 51, cento.
116. Prospectos para granulados, com modelo 52, cento.
117. Prospectos para xaropes, com modelo 53, cento.
118. Penas "Bayard" n. 863, caixa.
119. Penas "J", caixa.
120. Penas "Leonardt" douradas, caixa.
121. Penas "Mallat" n. 10, caixa.
122. Penas "Mallat" n. 12, caixa.
123. Penas "Perry" n. 420, caixa.
124. Penas "Cameron's"-engrossing F, caixa.
125. Raspadeira, cabo de madeira, cento.
126. Regua de borracha de "E. Faber" de 0m,50, uma.
127. Regua de borracha de "E. Faber" 0m,80, uma.
128. Regua graduada com filete de metal, de 0m,50, uma.
129. Regua graduada com filete de metal de 0m,80, uma.
130. Talão para guia de expedição da 5ª Divisão, com modelo 54, um.
131. Talão de 200 folhas para pedidos de empenho, com modelo 55, um.
132. Talão pequeno de duas vias com 100 folhas em cor, com modelo 1, um.
133. Talão impresso com 100 folhas, para fatura de medicamento, com modelo n. 2, um.
134. Talão para relação de debito de medicamentos, um.
134A. Talão de guia de expedição, Secretaria, com 200 fls(como modelo 25, um.
135. Talão para guia de entrega, com modelo 45, com 100 folhas, um.
135A. Talão para conhecimento-remessa-Secretaria, com 200 folhas, com modelo 26, um.
136. Talão para pedido das Divisões, com modelo 5, com 100 folhas, um.
137. Talão da 1ª Divisão ás Drogarias, com modelo 6, com 100 folhas, um.
138. Talão para pagadoria para recebimento de dinheiro, com modelo 7, com 100 folhas, duplas em cores, um.
139. Tinta preta "Stephens", litro.
140. Tinta carmin "Stephens", litro.
141. Tinta roxa para carimbo, vidro pequeno de 15,0, vidro.
142. Tinta roxa para marcar caixões, litro.
142A. Tinta preta para memeografo "Kores", lata de 1 libra, lata.
143. Tinteiro para duas tinta, um.
144. Verniz retificador para papel Stencil "Kores", vidro.
145. Verniz retificado para papel Stencil "Util", vidro.

Grupo V

Artigos elétricos e ferragem em geral

1. Arestas, quilo.
2. Agua-raz, quilo.
3. Alicate pequeno, um.
4. Alicate médio, um.
5. Alicate grande com cabo isolado, um.
6. Almotolia, grande, em cobre, um.
7. Almotolia, grande, em ferro, um.
8. Arame galvanizado, quilo.
9. Arame de ferro zincado, quilo.
10. Abat-jour, um.
11. Aranhas para tulipas, uma.
12. Breu em pó, quilo.
13. Box curvos, um.
14. Box retos, um.
15. Balde de zinco, grande, um.
16. Brilhantina líquida Roland, pote grande, pote.
17. Blocos de madeira redondos, um.
18. Botões de madeira, para campainha, um.
19. Botões de osso, para campainha, um.
20. Botões de metal, para campainha, um.
21. Braçadeiras para fio de chumbo, dúzia.
21A. Brocha de cabelos, uma.
22. Conduits, metro.
22A. Curvas de ferro galvanizado, uma.
23. Caixa de derovações para fio de chumbo, uma.
24. Correia cilíndrica para máquina de costura, metro.
25. Correia de lona, metro.
26. Cola da Baía para madeira, quilo.
27. Chaves monofásica tipo fuzível de rolha uma.
28. Chaves trifásica tipo fuzível de rolha, uma.
29. Cadeados pequenos com duas chaves, um.
30. Cadeados grandes com duas chaves, um.
31. Cadeados Yale, reforçados, um.
32. Caldeiras para desmanchar cola, uma.
32A. Canos de ferro galvanizado, quilo.
33. Canos de chumbo, metro.
34. Carvão de forja, quilo.
35. Chaves inglesas, grandes, uma.
36. Chaves de fenda, grandes, uma.
37. Colher de pedreiro, média, uma.
38. Colher de pedreiro, grande, uma.
39. Compasso de aço, um.
40. Corda fina, quilo.
41. Corda gressa, quilo.
42. Cêra verniz, lata.
43. Cêra para assoalho, lata.
44. Cêra para assoalho Royal, lata.
45. Clites com parafusos par.
46. Densímetro de Breack Not, um.
47. Dados para ligações de fio de chumbo, um.
48. Dobradiças de ferro pequenas com parafusos, par.
49. Dobradiças de ferro grandes, com parafusos, par.
50. Dobradiças niqueladas, grandes, com parafusos, par.
51. Dobradiças niqueladas com mola de vai-vem, completa, par.
52. Estopa alvejada de 1ª, quilo.
53. Electrodutos, metro.
54. Enxada de aço, uma.
55. Enxó, uma.
56. Escala de aço de 1 metro, uma.
57. Escala de aço de 12", uma.
58. Escova para lavar assoalho com cabo, uma.
59. Espanador de penas, pequeno, um.
60. Espanador de penas, grande, um.
61. Estanho em barra, quilo.
62. Fio de chumbo, metro.
63. Fio para clites, metro.
64. Fio flexível, metro.
64A. Fio para tubos, metro.
65. Fita de aço para caixões de 5/8", quilo.
66. Fuzíveis de cartucho, um.
67. Fuzíveis de rolhas, uma.
68. Fita isolante preta de 1ª, peça
69. Fita de borracha, peça.
70. Ferro para soldar, um.
71. Fechaduras para gavetas ou armario, uma.
72. Fechaduras para porta, uma.
73. Ferrolho de ferro, pequeno, um.
74. Ferrolho de ferro, grande, um.
75. Formão pequeno, um.
76. Formão médio, um.
77. Formão grande, um.
78. Fio para campainha, metro.
79. Grampos isoladores para fio de chumbo, um.
80. Grampos de ferro mecanico, um.
81. Grampos para correia, marca Jacaré caixa.
82. Goma laca de primeira qualidade, quilo.
83. Gareopas de madeira, grandes, uma.
84. Idem, de ferro, grandes, uma.
85. Goivas, uma.
86. Globos comuns, um.
87. Globos opalino, um.
87-A. Gazolina, litro.
88. Isoladores de haste curva, litro.
89. Isoladores de áste réta, litro.
90. Kerozene (lata de 18 litros), lata.
90-A. Luvas de ferro galvanizado, uma.
91. Lixa para ferro de numeros 0 a 1 1/2, folhas.
92. Lixa para madeira de numeros 0 a 1 1/2, folhas.
93. Lampadas Mazda de 40 watts, uma.
94. Lampadas Mazda, de 60 watts, uma.
95. Lampadas Mazda de 100 watts, uma.
96. Lampadas Mazda de 150 watts, uma.
97. Laminas de serra, duzia.

98. Lamparina de cobre para soldar, tamanho pequeno, uma.
99. Lamparina á alcool, grande, uma.
100. Limas bastardinhas de 12", uma.
101. Limas murças, de 12", uma.
102. Limas triangular de murça de 10" uma.
103. Massa para soldar, lata.
104. Martelo de unhas, um.
105. Martelo de bola, um.
106. Nivel em caixa de madeira, um.
107. Oleo lubrificante para transmissões (lata 18 quilos), lata.
108. Oleo de linhaça, quilo.
109. Oleo Mobil-oil A (lata com 18 quilos), lata.
110. Oleo Mobil-oil B (lata com 18 quilos), lata.
111. Oleo Mobil-oil C (lata com 18 quilos), lata.
112. Oleo Ursul, quilo.
112-A. Oleo grosso combustivel, quilo.
113. Palha de aço para assoalho, pacote.
114. Pilha seca, Element.
115. Pregos de 6x6, quilo.
116. Pregos de 12x12, quilo.
117. Pregos de 15x15, quilo.
118. Pregos de 16x18, quilo.
119. Pregos de 16x24, quilo.
120. Pregos de 18x30, quilo.
121. Pregos de 18x18, de duas pontas, quilo.
122. Pá de ferro com cabo de madeira, grande, uma.
123. Papelão calandrico, para juntas, quilo.
124. Parafusos para junção, um.
125. Picareta de aço com cabo, uma.
126. Pinceis de cabelo, chato, pequeno, um
127. Pinceis de cabelo, chato, grande, um.
128. Plaina de ferro, uma.
129. Plaina de madeira, uma.
130. Prumo de metal, completo, um.
131. Pua (jogo completo), jogo.
132. Plafonier de bronze, um.
133. Plafonier de latão, um.
134. Rosetas para ferro, com parafusos, uma.
135. Rosetas para clichés, com parafusos uma.
136. Rebites de cobre, quilo.
137. Rebites de ferro, quilo.
138. Receptaculos de metal, um.
139. Receptaculos de porcelana, um.
140. Roldanas, uma.
141. Suporte de louça com chave, um.
142. Suporte de louça com chave, um.
143. Sapolium, tijolo.
144. Selo inviolavel conforme modelo, milheiro.
145. Serrotes de Greaves, para traçar, de 20" de comprimento, um.
146. Solda para chumbo, quilo.
147. Tomada de piso, com parafusos (completa), uma.
148. Tomada de rosca completa, uma.
149. Talhadeiras, uma.
150. Tinta a oleo para pintura, quilo.
151. Tinta esmalte para pintura, quilo.
152. Tubo de borracha com revestimento de arame, metro.
153. Tomada de corrente de porcelana, completa, uma.
154. Tulipas, uma.
155. Verniz Compoel, quilo.
156. Verniz para pincel, vidro.
157. Verniz isolante Royal, quilo.
158. Vieuxchene, garrafa.
159. Vassouras de cabelo, grande, uma.
160. Vassouras de piassava, grande, uma.
161. Vassourinhas de piassava, uma.
162. Verruma (jogo completo), jogo.

Grupo VI

Empolas — Garrafas e vidros

1. Empolas amarelas de 2 bicos de 1cc., cento.
2. Empolas amarelas de 2 bicos de 2cc., cento.
3. Empolas amarelas de 2 bicos de 5cc., cento.
4. Empolas amarelas de 2 bicos de 10cc., cento.
5. Empolas amarelas de 2 bicos de 20cc., cento.
6. Empolas amarelas, de 2 bicos de 50cc., cento.
7. Empolas brancas de 2 bicos de 1cc., cento.
8. Empolas brancas de 2 bicos de 2cc, cento.
9. Empolas brancas de 2 bicos de 5cc, cento.
10. Empolas brancas de 2 bicos de 10cc., cento.
11. Empolas brancas para sôro de 20cc., cento.
12. Empolas brancas para sôro de 30cc., cento.
13. Empolas brancas para sôro de 50cc, cento.
14. Empolas brancas para sôro de 125cc., cento.
15. Empolas brancas para sôro de 250cc., cento.
16. Empolas brancas para sôro de 500cc., cento.
16. A, Garrafas próprias para guaraná c/ rolha de folha e de pressão com mola cento.
17. Garrafas brancas para 250,0, c/ cod. 56, cento.
17. A, Garrafas brancas para 300,0, c/ mod., "tipo suco de uva", cento
18. Garrafas brancas para 500,0, c/ mod. 57 cento.
19. Garrafas brancas para 1.000,0, c/ mod. 58, cento.
20. Garrafas brancas para vinhos medicinais, c/ mod. 59, cento.
21. Garrafas brancas para Agua Ingleza, c/ copinho de vidro, c/ mod. 60, cento.
22. Garrafas brancas para Agua Ingleza c/ copinho de aluminio, com mod. 61, cento.
22. A, Garrafas brancas para Agua oxigenada, c/ tampinha, com mod. 62, cento.
23. Vidros amarelos b/ larga, para 125,0, mod. 63, cento.
24. Vidros amarelos b/ larga, para 250,0, c/ mod. 64, cento.
25. Vidros amarelos b/ larga, para 500,0, c/ mod. 65, cento.
26. Vidros amarelos b/ larga, para 1.000,0, c/ mod. 66, cento.
27. Vidros brancos b/ estreita, c rolha de 4,0, c/ mod. 67, cento.
28. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 15,0, c/ mod. 68, cento.
29. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 30,0, c/ mod. 69, cento.
30. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 60,0, mod. 70, cento.
31. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 90,0, c/ mod. 71, cento.
32. Vidros brancos b/ estreitas, c/ rolha de 125,0, c/ mod. 72, cento.
33. Vidros b/ estreita, c/ rolha de 187,0, c/ mod. 73, cento.
34. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 250,0, c/ mod. 74, cento.
35. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 300,0, mod. 75, cento.
36. Vidros brancos b/ estreita c/ rolha de 500,0, c/ mod. 76, cento.
37. Vidros brancos b/ estreita, c/ rolha de 1.000,0, c/ 1.000,0, com mod. 77 cento.
38. Vidros brancos b/ estreita sem rolhas de 15,0, c/ mod. 78, cento.
39. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 30,0, c/ mod. 79, cento.
40. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 60,0, c mod. 80, cento.
41. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 90,0, c/ mod. 81 cento.
42. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 125,0, c/ mod. 82 cento.
43. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 187,0, c/ mod. 83, cento.
44. Vidros brancos b/ estreita sem rolha de 250,0, c/ mod. 84, cento.
45. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 300,0, c/ mod. 85, cento.
46. Vidros brancos b/ estreita, sem rolha de 500,0, c/ mod. 86, cento.
47. Vidros brancos, b/ estreita sem rolha de 1.000,0, c/ mod. 87, cento.
48. Vidros conta-gotas amarelo, de 15,0, c/ mod., cento.
49. Vidros conta-gotas amarelo, de 30, c/ mod., cento.
50. Vidros conta-gotas amarelo, de 60,0, c/ mod. cento.
51. Vidros conta-gotas amarelo, de 90, c/ mod. cento.
52. Vidros conta-gotas amarelo, de 125,0, c/ mod., cento.
53. Vidros próprios para Agua de Colonia de 250,0, com mod. 88, cento.
54. Vidros próprios para Agua de Colonia de 500,0, c/ mod. 89, cento.
55. Vidros próprios para Agua de Colonia de 1.000,0, c/ mod. 90, cento.
56. Vidros próprios para Agua de Quina, c/ mod. 91, cento.
57. Vidros próprios para Agua Oxigenada, para 100,0, c/ tampinha, c/ mod. 92, cento.
58. Vidros próprios para Elixir dentifricio, c/ mod., 93, cento.
59. Vidros próprios para Magnesia fluida, c/ mod. 94, cento.
60. Vidros próprios para Opodeldoc, c/ mod 95, cento.
61. Vidros próprios para granulados, c/ mod. 96, c/ tampa de aluminio, cento.
62. Vidros próprios para petonato de ferro, c/ mod. 97, cento.
62. A Vidro próprio para Elixir Eupetico mod. alcatrão (xarope, cento.
63. Vidros para brilhantina, com tampa, c/ mod. 98, um.
63. A Vidros para Liquido de Dakin c/ mod. minimo, um.

Grupo VII

Envoltórios, caixas, cartuchos, rótulos e etiquetas

1. Envoltório para Agua Ingleza, com mod. 39, milheiro.
1 A Envoltório para ataduras de gaze, com md. 154, milheiro.
2. Envoltório para agua oxigenada, com mod. 100 (vidro), milheiro
2 A Envoltório para agua oxigenado, com mod. 101 (garrafa), milheiro.
3. Envoltório para liquido de Dakin, com mod. 102, milheiro.
3 A Envoltório para ataduras de cambraia, com mod. 155, milheiro.
4. Envoltório para Mgnésia fluida, com mod. 103, milheiro.
5. Envoltório para Opoldedoc, com mod. 104, milheiro.
6. Elvoltório para vinhos, com mod. 105, milheiro.
7. Envoltório para sabonetes, com md. 106, milheiro.
8. Caixa de cartolina, para gaze de 1 metro, com mod. 107, cento.
9. Caixa de cartolina, para gaze de 5 metros, com mod. 108, cento.
10. Caixa de papelão para 6 empôlas de 1 cc., com mod. 109, cento.
11. Caixa de papelão para 6 empôlas de 2 cc., com mod. 110, cento.
12. Caixa de papelão para 6 empôlas de 5 cc., com mod. 111, cento.
13. Caixa de ppelão para 12 empôlas de 1 cc., com mod., 112, cento.
14. Caixa de papelão para 12 empôlas de 2 cc., com mod. 113, cento.
15. Caixa de papelão para 12 empôlas de 5 cc., com mod. 114, cento.

16. Caixa de papelão para empôlas (hospitalar), com mod. 115, cento.
17. Caixa de papelão para comprimidos, com mod., cento.
18. Caixa de cartolina, para 12 ataduras de gaze, com mod. 116, cento.
19. Caixa de cartolina, para 12 ataduras de cambraia, com mod. 117, cento.
20. Caixa de cartolina, para 12 ataduras de morim, com mod. 118, cento.
21. Caixa de cartolina, para bisnagas de pasta dentrifícia, com mod. 119, cento.
22. Caixa de papelão, redondas, 3 tamanhos, com mod. 120, coleção.
23. Caixa de papelão, redondas, 6 tamanhos, com mod. 121, coleção.
24. Caixa de papelão, retangular, 3 tamanhos, com mod., 122, coleção.
25. Caixa de papelão, retangular, 6 tamanhos, com mod., 123, coleção.
26. Cartuchos para comprimidos, com mod. 124, cento.
26 A Cartuchos para Elixir, com mod. 151, cento.
27. Cartuchos para granulados, com mod. 125, cento.
28. Cartuchos para xaropes, com mod. 126, cento.
28 A Cartuchos para Odontológico, com mod. 132-A, cento.
29. Cartuchos para licores, com mod. 127, cento.
29 A Cartuchos para Colírio, com mod. 133, cento.
30. Rótulos para comprimidos, com mod. 128, cento.
30 A Rótulos para pastilhas, com mod. 132, cento.
31. Rótulos para granulados, com mod. 129, cento.
32. Rótulos para xaropes, com mod. 130, cento.
33. Rótulos para licores, com mod. 131, cento.
34. Rótulos para brilhantina, com mod. 134, cento.
34 A Rótulos para empôlas, com mod. 163, milheiro.
35. Rótulos para Líquido de Dakin, com mod. 136, milheiro
36. Rótulos para Magnésia fluida, com mod. 137, milheiro.
37. Rótulos para Opoldedoc, com mod. 138, milheiro.
38. Rótlos para vinhos, com mod. 139, milheiro.
39. Rótulos para "Agite-se", com mod. 140, milheiro.
40. Rótulos para "Uso externo", com mod. 141, milheiro.
41. Rótulos para "Uso interno", com mod. 142, milheiro.
42. Rótulos para "Receituário, redondos", com mod. 143, milheiro.
43. Rótulos para "Receituário, retangulares", com mod. 144, milheiro.
44. Rótulos para "Receituário, sem rubrica", em branco, com mod. 145, milheiro.
45. Rótulos para "Agua de Colônia", com mod. 146, milheiro.
46. Rótulos para "Agua de Quina., com mod. 147, milheiro.
47. Rótulos para "Elixir dentifrícia", com mod. 148, milheiro.
48. Sêlo dourado "L. Q. F. M.", com mod. 149, milheiro.
49. Rótulos para Elixir Eupéptico, com mod. 150, milheiro.
50. Rótulos para Agua Tónica, com mod. 152, milheiro.
51. Rótulos para Guaraná efervescente, com mod. 153, milheiro.
51 A Rótulos para Acetatos, com mod. 162, milheiro.
52. Rótulos para Extratos fluidos, com mod. 156, milheiro.
52 A Rótlos para Hidrolatos, com mod. 161, milheiro.
53. Rótulos para Hidrolatos, com mod. 157, milheiro.
53 A Rótulos para Alcoodatos, com mod. 160, milheiro.
54. Sêlos redondos, com mod. 158, milheiro.
55. Sêlos compridos, com mod. 159, milheiro.
56. Rótulos para Solutos injetaveis, com mod. 164, milheiro.
57. Rótulos com modelo 165, milheiro.

Grupo VIII

Batoques e rolhas

1. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de b/1 de 30,0, milheiro.
2. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de b/1 de 60,0, milheiro.
3. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidro de b/1 de 90,0, milheiro.
4. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de b/1 de 125,0, milheiro.
5. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de b/1 de 187,0, milheiro.
6. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidro de b/1 de 250,0, milheiro.
7. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de b/1 de 500,0, milheiro.
8. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de b/1 de 1.000,0, milheiro.
9. Batoque de cortiça, escolhidos, para vidros de comprimidos, milheiro.
10. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 15,0, milheiro.
11. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 30,0, milheiro.
12. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 60,0, milheiro.
13. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 90,0, milheiro.
14. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 125,0, milheiro.
15. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 187,0, milheiro.
16. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 250,0, milheiro.
17. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 500,0, milheiro.
18. Rolhas de cortiça, escolhidas, marcadas, para vidros de 1.000,0, milheiro.
19. Rolhas de borracha, n. 2, uma.
20. Rolhas de borracha, n. 4, uma.
21. Rolhas de borracha, n. 6, uma.
22. Rolhas de borracha, n. 8, uma.
23. Rolhas de borracha, n. 10, uma.
24. Rolhas de borracha, n. 12, uma.
25. Rolhas de borracha, n. 14, uma.

9° grupo

Madeira

1. Táboas de pinho do Paraná, de 4m,20 x 0m,023 x 0m,015, duz
2. Táboas de pinho do Paraná, de 4m,20 x 0m,023 x 0m,020, duz

Capital Federal, 29 de novembro de 1937. — *Olegario Castr Branco Verçosa*, 1° tenente almoxarifo.

Terceira Região Militar — Serviço de Intendência Regio

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. chefe dêste estabelecimento faço saber a qu interessar possa que, a partir da data da publicação do presente e li até o dia 7 de dezembro próximo vindouro, fica aberta a inseri para os candidatos ao fornecimento dos artigos destinados a e cução do programa de fardamento, equipamento, arreiamento, terial de acampamento e material de embalagem durante o ano 1938, constante dos grupos abaixo e discriminados no fim do p sente edital, a saber:

Grupos:

N. 1 — Tecidos de algodão;
N. 2 — Tecidos de lã;
N. 3 — Lonas;
N. 4 — Artefátos de tecidos, de malha e acessórios para fa mento;
N. 5 — Calçados e perneiras:
N. 6 — Matéria prima para embalagem;
N. 7 — Matéria prima para arreiamento de montaria de ofic e de praças;
N. 8 — Arreiamentos;
N. 9 — Equipamentos;
N. 10 — Material de acampament.

A concorrência de que trata o presente edital é feita na c formidade do Código de Contabilidade Pública e respectivo reg mento e demais prescrições legais em vigor, obedecendo ás cláus abaixo:

I — As inscrições serão feitas por meio de requerimento a nado pelo interessado e dirigido ao presidente do Conselho de Ad nistração dêste estabelecimento.

II — Os requerimentos deverão dar entrada no protocolo Secretaria do estabelecimento, a partir desta data até ás 16 h do dia 7 de dezembro vindouro, dia e hora em que serão encerr as inscrições.

III — Os candidatos á inscrição deverão apresentar, para gamento de sua idoneidade, os seguintes documentos:

a) registo ou contrato social, ou da firma individual no De tamento Nacional de Indústria e Comércio, ou Junta Comercial, declaração expressa do capital;

b) estatutos em original, ou *Diário Oficial* em que se ac publicados, com a aprovação de registo, quando forem socie anônimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decreto n. de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizan funcionar na República, quando se tratar de firma estrangeira

d) quitação dos impostos sôbre a renda, municipais, esta e federais, devendo os totais comprovantes da contribuição d impostos ser os referentes ao pagamento alusivo ao 2° semesti ano de 1937;

e) certidão de que trata o § 1° do art. 33 do regulamento ao decreto n. 21.291, de 12 de agôsto de 1931 (Lei dos dois ter

f) declaração escrita do negociante ou industrial, indicar ramo de seu comércio, ou de sua indústria, afim de ser inscrito concorrer nos grupos, ou artigos que forem de sua especialidad mercial, ou industrial. Essa declaração deverá ser provada co cumentos próprios, além da licença da Prefeitura, de ser abast ou fabricante em grande escala, cabendo a êste estabelecime direito de verificar, *in loco*, e em qualquer tempo, si o concor possúe em depósito stock na proporção da responsabilidade que miu, si fôr adjudicado em qualquer fornecimento de material tante da sua declaração;

g) certidão e guia de sêlo da Alfandega, provando que é i tador em grande escala, quando se tratar de artigos de proc estrangeira;

h) certidão, provando que cumpriu fielmente o ultimo co ou ajuste celebrado com o Governo;

i) os possuidores de cartas-patentes, além da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham no gôzo da referida carta;

j) os documentos acima indicados deverão ser apresentados em original, ou em certidões legais.

IV — Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros declarando o peticionário, discriminadamente, os documentos que apresenta.

V — Os documentos relativos a impostos federais, estaduais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para sua renovação e, o inscrito que não apresentar, dentro dêsse tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que os legalize, continuar como inscrito, ficando, porém, na obrigação de cumprir os compromissos já assumidos, bem como sujeito ás penalidades que o inadimplemento dêsses compromissos acarretar.

VI — Os concorrentes apresentarão, até ás 15 horas do dia 8 de dezembro próximo vindouro, as certidões de idoneidade que os habilitarão a tomar parte nesta concorrência, fornecidas pelo senhor chefe do Serviço de Intendência Regional, de acôrdo com as recentes instruções baixadas pelo Sr. ministro da Guerra. Destas certidões constarão, claramente os grupos dos artigos e o prazo dentro do qual a firma se encontra habilitada a licitar.

VII — Os concorrentes, antes de apresentarem suas propostas, deverão caucionar, para cada grupo a que se propuzerem concorrer, na Tesouraria do estabelecimento, a quantia de 2:000$000 que poderá ser retirada mediante requerimento, após ser conhecido o resultado da concorrência, perdendo-a no caso de terem obtido adjudicação de um ou mais artigos e se recusarem de fazer a caução de que trata o item VIII.

VIII — As propostas deverão dar entrada na Secretaria do Conselho de Administração até ás 14 horas em ponto do dia 10 de dezembro próximo, observando o seguinte:

a) apresentação em envelopes fechados e lacrados com discriminação externa dos grupos propostos;

b) serão apresentadas em duas vias, devidamente seladas, de conformidade com a lei do sêlo em vigor;

c) a discriminação dos artigos propostos deverá obedecer, rigorosamente, a ordem mantida na relação constante dêste edital;

d) não deverão conter razuras, nem emendas, nem entrelinhas, sob pena de serem impugnadas;

e) serão abertas e examinadas ás 14 horas e 10 minutos em ponto do dia supra indicado, perante o Conselho de Administração dêste órgão de intendência e dos concorrentes inscritos, ou de seus representantes legais.

IX — Os representantes de quaisquer concorrentes deverão exibir procurações legais, afim de provarem que estão credenciados para êsse mandato.

X — Não serão abertas as propostas dos concorrentes que não houverem apresentado a certidão de que trata o item VI do presente edital.

XI — As quantidades prováveis a serem adquiridas durante o ano de 1938 são as constantes da relação abaixo, entretanto, a Administração do Estabelecimento se reserva o direito de reduzir essas quantidades, desde que as dotações orçamentárias não as conportem.

XII — Só as próprias fábricas, por seus representantes legítimos, poderão concorrer aos fornecimentos dos seguintes artigos: calçado, algodão para fôrro, brim mescla azul, brim mescla verde-oliva, cretone para camisas e cuécas, cobertor, flanela verde-oliva para colete, pano para capote, tecido de lã para fôrro de capote, lonas de qualquer tipo, ceroula, lenço branco, meias, artigos de metal para arreiamento de montaria de oficial e de praça, sola carona, vaqueta e artigos de alumínio.

XIII — Os concorrentes contemplados no fornecimento de que trata êste edital caucionarão, dentro de 5 dias, após terem recebido a respectiva notificação na forma estabelecida pelo Código de Contabilidade Pública, uma importancia de 10 % até a quantia de réis 50:000$000 e, 5 % para quantias acima de 50:000$000, quantias essas que serão calculadas de acôrdo com o máximo provável dos fornecimentos a serem feitos durante o ano.

XIV — O concorrente a quem fôr adjudicado qualquer artigo e que se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento, não poderá entrar em novas concorrências, durante o prazo de dois anos.

XV — Para os artigos cujas quantidades a serem adquiridas não figuram nas relações de que trata o item XI a caução será feita por ocasião do fornecedor receber o competente pedido e proporcionalmente ao valor do mesmo.

XVI — Os pedidos serão parcelados dentro de cada trimestre, devendo as últimas entregas, correspondentes ao quarto trimestre, ser feitas até o dia 14 de novembro.

XVII — O prazo para a entrega dos artigos constantes do primeiro pedido não poderá exceder de 60 dias.

XVIII — O concorrente a quem tocar o fornecimento não poderá, de modo algum, recusar-se a satisfazer os pedidos que lhe forem apresentados, sob pena de ser excluído seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por sua conta a diferença de preço pelo qual fôr o artigo adquirido no comércio, além da perda da idoneidade.

XIX — O fornecedor que, sem motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido, os artigos que lhe forem adjudicados, pagará uma multa de 5 % sôbre o valor da mercadoria a entregar, se o atrazo não fôr maior de 15 dias e, de 10 % pela demora superior a 15 dias, até o limite máximo de 30 dias, além de pagar a diferença de preço por que o estabelecimento tenha de comprar a outro fornecedor, correndo a despesa por conta da caução se o fornecedor não a pagar imediatamente.

XX — Serão reconhecidos como motivos de fôrça maior, para isenção da sanção prevista no item anterior: Incêndio, desmoronamento, inundação, submersão, tormenta, terremoto e sinistros (marítimos, fluviais e terrestres.)

XXI — Os artigos entregues dentro do prazo estabelecido no pedido respectivo e que forem recusados, deverão ser substituídos pelo fornecedor dentro de um prazo suplementar, que será fixado pela administração do estabelecimento e que não poderá exceder de 30 dias.

XXII — Os artigos recusados, de que trata o item anterior, deverão ser retirados da sala de entradas dentro do prazo de cinco dias, a partir da data da decisão da comissão de recebimento. Esgotado êsse prazo, o fornecedor pagará, por dia, uma armazenagem correspondente a 0,1 % sôbre o valor da mercadoria recusada.

XXIII — As propostas para fornecimento poderão ser apresentadas da seguinte maneira:

a) Para o fornecimento das quantidades máximas constantes do programa respectivo;

b) Para qualquer quantidade, desde que fixem o máximo a que se propõe fornecer;

c) Para quantidades ilimitadas. Neste caso, estipular as quantidades máximas para entrega em prazos mínimos, discriminando as quantidades correspondentes a esses prazos.

XXIV — O fornecimento de quaisquer artigos caberá ao proponente que houver apresentado preço mais baixo, não sendo tomadas em consideração as propostas que contenham ofertas de vantagens não estipuladas neste edital, bem assim as que contiverem oferecimento de redução sôbre a proposta mais baixa.

XXV — No caso de serem apresentadas propostas parciais, com preços mais baixos, serão estas aceitas nas quantidades que consignarem, cabendo ao proponente que apresentar o preço imediatamente superior o restante do que o estabelecimento necessitar adquirir.

XXVI — Quando, por qualquer motivo, houver anulação de empenhos de despesa, o que implica no cancelamento de pedidos, não serão admitidas reclamações, conforme estabelece o art. 32 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935.

XXVII — Qualquer dos concorrentes contemplados que venha tomar parte nas concorrências dos estabelecimentos congêneres, oferecendo preços mais baixos para o fornecimento durante o ano de 1938, terá os seus preços automàticamente baixados, nesta repartição, até ao nivel daqueles, levadas em conta as despesas de transporte, se as houver.

XXVIII — O fornecimento de qualquer artigo deverá ser feito rigorosamente de acôrdo com as exigências dos cadernos de encargos, publicados no "Boletim do Exército", n. 6, de 30 de janeiro de 1934 e as amostras autênticadas existentes na sala de entradas. Para os artigos não comutados nos cadernos de encargos acima citados, o fornecimento deverá obedecer, rigorosamente, aos cadernos de encargos dêste estabelecimento, cujas cópias ficarão à disposição dos interessados na Secretaria.

XXIX — O fornecimento de artigos não consignados em cadernos de encargos deverá obedecer às amostras autênticas de que trata o item anterior.

XXX — Acha-se à disposição dos interessados o boletim de que trata o item XXVIII, na Secretaria, afim de serem extraídas pelos mesmos cópias do que lhes interessar.

Pôrto Alegre, 24 de novembro de 1937. — *Accacio Verdi*, 2º tenente secretário, interino.

Grupo n. 1 — Tecidos de algodão

N. de ordem — Especificação dos artigos — Unidade — Quantidades

1. Algodão para fôrro, metro, (42.904)
2. Aniágem, metro, (2.150).
3. Brim branco de algodão, metro.
4. Brim branco meio linho, metro.
5. Brim mescla azul, metro, (34.862).
6. Brim mescla verde oliva claro, metro 401.869.
7. Brim mescla verde oliva escuro, metro, 30.976.
8. Cretone para camisa e cuéca, metro, 267.280.
9. Cretone para lençóes, metro.
10. Ganga azul, metro.
1. Merinó, metro.
12. Metim cinzento, metro.
13. Zuarte, metro.

Grupo n. 2 — Tecidos de lã

1. Baeta azul, metro.
2. Cobertor de lá verde oliva, tipo 2, um, 6.480.
3. Filele verde, metro.
4. Filele amarelo, metro.
5. Filele azul, metro.
6. Filele branco, metro.
7. Flanela azul, metro.
8. Flanela verde oliva para colete, metro, 11.248.
9. Pano aul marinho, metro.
10. Pano garance, metro.
11. Pano alvadío, para cobertura, metro

12. Pano branco, metro.
13. Pano verde oliva para capote (tipo 2), metro, 21.560.
14. Tecido de lã para fôrro de capote (tipo 2), metro, 5.374.

Grupo n. 3 — Lonas

1. Lona cáqui para balde, de 0,90, metro.
2. Lona cáqui de 1,15, para balde, metro, 200.
3. Lona verde oliva, tipo 1, de 1,15, metro.
4. Lona verde oliva, tipo 1, de 1,40, metro.
5. Lonaverde oliva, tipo 2, de 1,00, metro.
6. Lona verde oliva, tipo 2, de 1,40, metro.
7. Lona verde oliva, tipo 3, de 0,90, metro.
8. Lona cáqui de 0,90, para bornal, metro.
9. Lona cáqui de 1,15, para bornal, metro, 350.
10. Lona verde oliva de 0,70, metro.

Grupo n. 4 — Artefátos de tecidos, de malha e accessórios para fardamento

N. de ordem — Especificação dos artigos — Unidade — Quantidade.

1. Anilina havana nacional, Kg.
2. Anilina havana estrangeira. Kg. (7).
3. Boné para motorista, um.
4. Boné para patrão, um.
5. Botões pretos, grandes, de 20 m/m, um.
6. Botões pretos pequenos de 17 m/m, um, (653.160).
7. Botões para camisa de cretone, de 13 m/m, um, 221.192.
8. Botões de ôsso de 15 m/m, um, 68.830.
9. Botões grandes de 20 m/m. um, 112.600.
10. Botões verde, pequenos, de 17 m/m, um, 120.548.
11. Botões grandes de massa preta, C. do Sul, um, 131.480.
12. Botões pequenos de massa preta, C. do Sul, um, 108.840.
13. Cadarço branco de 7 m/m, metro, 1.770.
14. Cadarço azul de 7 m/m, metro, 9.625.
15. Cadarço branco de 11 m/m, metro, 22.568.
16. Camisetas listradas para marujo, uma.
17. Camiseta sem manga, para educação física, uma, 38.280.
18. Capacete tipo Intendência, um, 20.640.
19. Ceroula de lã, uma, 27.280.
20. Colcha castanha-mescla, uma.
21. Colchete branco n. 12, par, 45.460.
22. Colchete branco n. 16, par. 640.
23. Correias de couro para espóras (quatro epças), par, 17.800.
24. Distintivo bordado para motorista, um.
25. Distintivo bordado para eletricista, um.
26. Distintivo bordado para metralhador, um.
27. Distintivo bordado para fotógrafo, um.
28. Distintivo bordado para mecanico de armamento, um.
29. Distintivo bordado para curso de sargentos, um.
30. Distintivo bordado para curso de comandante de pelotão, um
31. Dstintivo bordado para curso de equitação, um.
32. Distintivo bordado para curso de transmissões,, um
33. Distintivo bordado para ferrador, um.
34. Distintivo bordado para enfermeiro, um.
35. Distintivo bordado para enfermeiro veterinário, um, 122.
36. Distintivo bordado para especialista geral, um, 770.
37. Distintivo bordado para corneteiro, um. 334.
38. Distintivo bordado para clarim, um, 522.
39. Distintivo bordado para tamboreiro, um.
40. Distintivo bordado para padioleiro, um. 626.
41. Distintivo bordado para enfermeiro, um
42. Distintivo bordado par musicousico, um.
43. Distintivo oxidado para R. I., um.
44. Distintivo oxidado para B. C., um.
45. Distintivo oxdado para B. I. M., um.
46. Distintivo oxidado para Companhia de Guardas, um.
47. Distintivo oxidado para R. C. D., um.
48. Distintivo oxidado para R. C. I., um.
49. Distintivo oxidado para R. A. M., um.
50. Distintivo oxidado para R. A. Mxto, um.
51. Distintivo oxdado para G. A. Cav., um.
52. Distintivo oxidado para G. A. Do., um.
53. Distintivo oxidado para G. A. P., um.
54. Distintivo oxidado para R. Aviação, um.
55. Distintivo oxdado para B. Sapadores, um.
56. Distintivo oxidado para B. Ferroviário, um.
57. Distintivo oxidado para Companhia P. Terreno, um.
58. Distintivo oxidado para F. Sanitária Div., um.
59. Distintivo oxidado para F. I., um.
60. Dstintivo oxidado para contingente C. Militar, um.
61. Distintivo oxidado para contingente Arsenal, um.
62. Distintivo oxidado para escolta de D. I., um.
63. Distintivo oxdado para escolta de D. C., um.
64. Distintivo oxidado para escolta de Bda. C., um.
65. Distintivo oxidado para escolta de Bda. Infant., um.
66. Distintivo oxidado para escolta de Bda. Art., um.
67. Distintivo oxidado para Circunscrição Militar, um.
68. Dstintivo oxidado para Q. I., um.
69. Distintivo oxidado para escrevente, um.
70. Distintivo oxidado para B. Pontoneiros, um.
71. Distintivo oxidado para B. Transmissões, um.
72. Distintvo oxdado para B. M., Transmssões, um.
73. Entretéla fina, metro.
74. Entretéla grossa, metro.
75. Esporas de metal amarelo, par.
76. Feichos oxidados, para cintos, um, (5.080).
77. Lenços de algodão, um (82.660).
78. Linha branca n. 30 (tubos de 1.000 jardas), tubo.
79. Linha verde oliva n. 30 (tubos de 1.000 jardas), tubo.
80. Meias de augodão, par, (73.160).
81. Sola castanha par cinto, metro quadrado, (688).

Grupo n. 5 — Calçados e perneiras

1. Borzeguins pretos, par, (15.280).
2. Borzeguins de campanha, par, 18.760.
3. Coturnos, par, 2.000.
4. Canos de bota, flexíveis, par, 10.000.
5. Perneiras pretas, par, 1.350.

Grupo n. 6 — Matéria prima para embalágem

1. Fita de aço de 5/8, Kg., 1.700.
2. Grampos de 5/8, Kg., 50.
3. Prégos de 17 x 24, Kg., 1.125.
4. Prégos de 16 x 21, Kg., 800.
5. Sêlos com as iniciais: E. M. I-3ª R. M., milheiro, 10.000.
6. Táboas de fôrro de 2ª, de 5,50 x 0,30 x 0,016, uma, 15.000.
7. Tinta preta, para marcar caixão, litro, 25.
8. Escôvas redondas, com cabo, uma. 36.

Grupo n. 7 — Matéria prima para arreiamento de montaria de oficiaes e praças

N. de ordem — Especificação dos artigos — Unidade — Quantidade.

1. Armação de séla de montaria de oficiaes, uma, (100).
2. Armação de séla de montaria de praça, uma, (300).
3. Aros para balde, um (800).
4. Argola n. 6, de metal branco, uma, (300).
5. Argola n. 7, de metal branco, uma, 100.
6. Argola n. 8, de metal branco, uma.
7. Bridão de metal branco, um, 100.
8. Estribos de metal branco, par, 100.
9. Fivela n. 14, de metal branco, uma. 100.
10. Fivela n. 15, de metal branco, uma, 500.
11. Fivela n. 17, de metal branco, uma, 1.500.
12. Fivela n. 18, de metal branco, uma, 200.
13. Fivela n. 19, de metal branco, uma, 100.
14. Fivela n. 20, de metal branco, uma, 100.
15. Fivela n. 21, de metal branco, uma, 900.
16. Fivela n. 22, de metal branco, uma, 100.
17. Fivela n. 24, de mtal branco, uma, 200.
18. Fivela n. 25, de metal branco, uma, 200.
19. Fivela n. 31, de metal branco, uma.
20. Freio de metal branco, um, 100.
21. Grampo n. 3, de metal branco, um, 200.
22. Meia argola n. 5, de metal branco, uma, 100.
23. Meia argola n. 7, de metal branco, uma.
24. Meia argola n. 8, de metal braico, uma.
25. Mutão, n. 1, de metal branco, um, 100.
26. Parafuso de 3/4 x 6, de metal branco, um, 2.200.
27. Prégo com cabeça, de metal branco, um, 400.
28. Prégo comum de 12 x 12, Kg.
29. Porta-lôro de ferro, com mola, um.
30. Quadrado n. 2, de metal branco, um.
31. Quadrado n. 5, de metal branco, um.
32. Quadrado n. 6, de metal branco, um.
33. Quadrado n. 7, de metal branco, um.
34. Rivetes n. 10, de metal branco, um.
35. Rebites de cobre com arruéla (quatro tamanhos), Kg., 58.
36. Tachas de ferro n 4, Kg., 13.
37. Tachas de ferro n. 6, Kg., 12.
38. Tachas de ferro n. 14, Kg., 12.
39. Argola n. 1, de metal amarelo, uma, 600.
40. Argola de ferro n. 2, de metal amarelo, uma, 600.
41. Argola n. 3, de metal amarelo, uma, 900.
42. Argola n. 4, de metal amarelo, uma, 300
43. Bridão de metal amarelo, um, 300
44. Estribos de metal amarelo, par, 300.
45. Fivela n. 1, de metal amarelo, uma, 300.
46. Fivela n. 2, de metal amarelo, uma, 2.700.
47. Fivela n. 3, de metal amarelo, par, 11.100.
48. Fivela n. 4, de metal amarelo, uma, 600.
49. Fivela n. 5, de metal amarelo, uma, 2.000.
50. Fivela n. 6, de metal amarelo, uma, 600.
51. Fivela n. 7, de metal amarelo, uma, 300.
52. Fivela n. 8, de metal amarelo, uma, 2.400.
53. Fivela n. 9, de metal amarelo, uma, 1.000.
54. Fvela n. 10, de metal amarelo, uma, 300.

55. Fivela n. 11, de metal amarelo, uma.
56. Fivela n. 28, de metal amarelo, uma.
57. Fivela n 29, de metal amarelo, uma.
58. Fivela n. 30, de metal amarelo, uma.
59. Fivela n. 33, de metal amarelo, uma, (600).
60. Freio de metal amarelo, um (300).
61. Grampo n. 3, de metal amarelo, um (600).
62. Meia argola n. 1, de metal amarelo, uma (900).
63. Meia argola n. 2, de metal amarelo, uma 1.200.
64. Meia argola n. 4, de metal amarelo, uma 300.
65. Meia argola n. 11, de metal amrelo, uma.
66. Mutão n. 2, de metal amarelo, um, 300.
67. Porta lóro de ferro, com móla, um.
68. Parafuso de 3/4 x 6, de metal amarelo, um, 6.600.
69. Prégo c/ cabeça, de metal amarelo, um, 1.200.
70. Quadrado n. 1, de metal amarelo, um.
71. Quadrado n. 3, de metal amarelo, um.
72. Quadrado n. 4, d emetal amarelo, um.
73. Rivete n. 10, de metal amarelo, um.
74. Cadarço precinta, metro, 360.
75. Cêra virgem, Kg., 38.
76. Corda sizal de 6 m/m, Kg.
77. Corda sizal de 9 m/m, Kg.
78. Corda sizal de 11 m/m, Kg., 180.
79. Cordél para barrigueira, Kg., 95.
80. Cordél para trama, Kg., 10.
81. Couro de porco, metro quadrado, 102.
82. Enchimento para alça de balde, um.
83. Farinha de trigo de 2ª, Kg., 30.
84. Fio pardo n. 4, Kg. 29.
85. Fio pardo n. 5, Kg., 39.
86. Fio havana n. 24, Kg., 7.
87. Fio de sapateiro n. 5, Kg., 5.
88. Linha amarela n. 16, carreteia de 50 gs., carretel, 200.
89. Linha amarela n. 25, carreteia de 50 grs., carretel, 250.
90. Linha amarela n. 30, carreteia de 50 grs., carretel, 218.
91. Linha verde oliva n. 16, carreteia de 50 grs., carretel.
92. Linha verde oliva n. 25, carreteia de 50 grs., carretel.
93. Linha verde oliva n. 30, carreteia de 50 grs., carretel.
94. Latêgos de couro crú, par, 400.
95. Pêlo, Kg.,880.
96. Sóla carôna, metro quadrado, 4.202.
97. Travessões de couro crú, um, 400.
98. Vaqueta, metro, 443.
99. Argola n. 8, de metal branco, uma.
100. Botão n. 5, de metal-branco, um.
101. Botão n. 6, de metal branco, um.
102. Fivela n. 16, de metal branco, uma.
103. Fivela n. 23, de metal branco, uma.
104. Fivela n. 26, de metal branco, uma.
105. Fivela n. 27, de metal branco, uma.
108. Gancho com botão, de metal branco, uma.
109. Meia argola n. 6, de metal branco, uma.
110. Meia argola n. 9, de metal branco, uma.
111. Mosquetão com móla, de metal branco, um.
112. Chapa para talim, de metal amarelo, uma.
113. Chapa para cinturão, de metal amarelo, uma, 3.000.
114. Botão n. 3, para talim, de metal amarelo, um.
115. Botão n. 4, de metal amarelo, um.
116. Botão n. 4, com arruéla, de metal amarelo, um, 21.000.
117. Fivela n. 3, de metal amarelo, uma.
118. Fivela n. 12, de metal amarelo, uma.
119. Fivela n. 13, de metal amarelo, uma.
120. Gancho com botão, de metal amaelo, um.
121. Meia argola n. 3, de metal amarelo, uma, 12.000.
122. Passador de arme, de metal amarelo, um.
123. Botão de chpa com 3 furos, verde oliva, um.
124. Gancho de chapa com rebites, verde oliva, um.
125. Meia argola, verde oliva, uma.
126. Passador simples, verde oliva, um.
127. Passador duplo, verde oliva, um.
128. Transporte com gancho volteado, verde oliva, um.
129. Balmares de metal branco, Kg. 1.
130. Balmares de metal amarelo, Kg., 2.
131. Retângulos n. 1, de metal amarelo, um, 300.
132. Retângulos n. 6, de metal branco, um, 100.

Grupo n. 8 — Arreiamentos

N. de ordem — Especificação dos artigos — Unidade — Quantidade

1. Arreiamento completo para montaria de oficial, um, (300).
2. Arreiamento completo para montaria de praça, um, (600).
3. Arreiamento de tração a um animal, viatura a varal, um, (60).
4. arreiamento de tração a 2 animais, viatura a lança, um, 56.
5. Arreiamento de tração a 2 animais, viatura a varal, um.
6. Arreiamento de tração a 3 animais, viatura a varal, um, 45.
7. Arreiamento de tração a 4 animais, viatura a lança, um, 80.
8. Arreiamento de tração n. 6, para pontoneiros, um.
9. Arreiamento de tração para art. parelhas: guia, média e tronco, um.
10. Arreiamento de tração para 1 Bia. Artilharia de dôrso, um.
11. Arreiamento para cargueiro de metralhadora pesada, um.
12. Areiamento para cargueiro de munição de metralhadora pesada, um.
13. Arreiamento para cargueiro de metralhadora leve, um.
14. Arreiamento para cargueiro de munição de metralhadora leve, um.
15. Arreiamento para cargueiro de F. M. Madsen, um.
16. Arreiamento para corgueiro de munição de F. M. Madsen, um.

As propostas para o fornecimento de arreiamentos de montaria e tração, devem ser acompanhadas de uma relação das peças que constitue cada espécie, com discriminação dos preços.

Grupo n. 9 — Equipamento

N. de ordem — Especificação dos artigos — Unidade — Quantidade

1. Equipamento T. I. para oficial, sargento ajudante e 1º sargento, um, (700).
2. Equipamento T. I. para praça de cavalaria, um, (4.000)
3. Equipamento T. I. para praça de infantaria, um.
4. Equipamento T. I. para praça de infantaria, um.
5. Equipamento de lona verde oliva para oficial, um.
6. Equipamento de lona verde oliva para praça de cavalaria, um.
7. Equipamento de lona verde oliva para praça de infantaria, um.
8. Equipamento de lona verde oliva para praça de artilharia a cavalo, um.
9. Equipamento de lona verde oliva para praça de artilharia a pé, um.
10. Mochila tipo único, uma, 4.000

As propostas para o fornecimento de equipamento T. I. e lona, para oficiaes e praças, devem ser acompanhadas de uma relação das peças que constitue cada espécie, com discriminação dos preços.

Grupo n. 10 — Material de acampamento

1. Armação para barraca de 10 praças, uma, 321.
2. Armação para barraca hospital, um, 13.
3. Barraca de lona verde oliva, completa, para general, uma.
4. Barraca de lona verde oliva, completa, para E. M., uma, 4.
5. Barraca de lona verde oliva com cordas, para hospital, uma, 13.
6. Barraca de lona verde oliva, com cordas, para 10 praças, uma 321.
7. Barraca de lona verde oliva, com cordas, para oficial, uma, 274.
8. Barraca de lona verde oliva, com cordas, para 2 praças, uma, 3.173.
9. Banco de campanha, um, 500.
10. Cama de campanha, uma, 1.000.
11. Cantina completa para D. I., uma.
12. Cantina completa para D. C., uma
13. Canéco de aluminium, um, 0.494.
14. Cantil de aluminium para praças, um, 3.850.
15. Canudo de aluminium, um, 295.
16. Cordapara barraca de oficial, uma.
17. Cantil de aluminium para ofcial, um, 1.000.
18. Estacas de madeira de lei, para barraca de 10 praças, uma.
19. Estacas de madeira de lei, para barraca de oficiaes e praças, uma.
20. Garfo e colher articulados, um, 16.085.
21. Lanterna de campanha, uma, 598.
22. Mesa pequena de campanha com cavalete, uma, 200.
23. Mesa grande de campanha, co mcavalete, uma, 100.
24. Marmita de aluminium, uma, 2.758.
25. Marmita térmica, uma, 200.
26. Macête de madeira de lei, um.
27. Páus para barraca de duas praças, um, 9.930.
28. Páus para barraca de oficial, um, 548.
29. Lampeão de campanha, um, 400.
30. Toldos de lona V. O. imp. de 5,50 x 5,40, um, 260. — *Accacio Verdi*, 2º tenente secretário interino.

Fábrica de Pólvora da Estrela

EDITAL

De ordem do Sr. tenente-coronel diretor e presidente do C. A., desta fabrica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de conformidade com o disposto no art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica da União, acham-se abertas, a partir desta data, até ás 9 horas e 30 minutos do dia 7 de dezembro proximo futuro, as inscrições para fornecimento de artigos de consumo habitual, durante o ano de 1938.

As condições exigidas, para inscrição e fornecimento, são as seguintes:

1. A inscrição deverá ser requerida ao Sr. presidente do C. A desta fabrica e entregue até o dia 7 de dezembro acima estipulado, nos dias uteis, das 7 ás 15 horas, na Secretaria do referido Conselho, em Raiz da Serra de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, em do-

cumento devidamente estampilhado, com a declaração do grupo a que se propõe fornecer e instruido na fórma seguinte:

a) registro do contrato social ou da firma individual no Departamento Nacional de Industria e Comercio, com declaração expressa do capital;

b) estatutos, em original ou *Diário Oficial*, em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anonimas legalmente constituidas, de acôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1890;

c) *Diário Oficial*, com a publicação do decreto, autorizando a funcionar na Republica, quando se tratar de firma estrangeira;

d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais, sempre os ultimos;

e) certidão de dois terços de empregados brasileiros, de que trata o art. 33 do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931;

f) declaração escrita do negociante, indicando o ramo da sua industria ou do seu comercio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos que são de sua especialidade industrial ou comercial. Esta declaração deverá ser provada com documentos proprios, além da licença da Prefeitura, de negociante em grande escala. Cabe á fabrica o direito de verificar "in loco", e em qualquer tempo, se o negociante possue em seu armazem o deposito e na proporção das responsabilidades que assumirá, se tirar algum fornecimento, artigos do genero que constam da sua declaração;

g) certidão e guia de selo da Alfandega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedencia estrangeira;

h) certidão, provando que cumpriu fielmente o ultimo contrato com o Governo (dispensavel aos negociantes fornecedores desta fabrica);

i) os possuidores de cartas-patentes, além da apresentação da mesma, provarão, com documento, que se acham no gozo da referida carta;

j) licença do Departamento Nacional de Saude Publica, de acôrdo com o art. 17 do respectivo regulamento (decreto n. 20.337, de 8 de setembro de 1931), quando se tratar de firmas que concorram aos grupos IX e X — Material de cirurgia e produtos quimicos respectivamente;

k) identidade e procuração de quem apresentar o requerimento, mencionando esta os respectivos poderes.

2. Os documentos relativos aos impostos federais e municipais, prevalecerão até um mez depois da data legal para a sua renovação, e o inscrito que não apresentar, dentro desse prazo, novos documentos, será excluido e não poderá, sem que se legalize, tomar parte nas concurrencias.

3. Os pedidos de inscrição deverão ser bem claros, declarando o peticionario, discriminadamente, os grupos de artigos em que deseja inscrever-se, bem como os documentos de inscrição que apresenta.

4. Em relação aos documentos de que trata o item 1, do presente edital, poderá ser aceito um documento de idoneidade passado pelo D. I. G. ou S. I. R. em face do aviso n. 758, de 12, publicado no D. O. de 17, tudo de novembro de 1937.

5. Os documentos acima deverão ser entregues sempre em original ou em certidões legais.

6. Por ocasião da inscrição, o proponente exibirá, ao secretario do C. A., recibo da Caixa Economica do Rio de Janeiro provando ter depositado, como caução, a quantia relativa a cada um dos grupos em que se inscrever, a qual poderá ser feita em moeda corrente ou em titulos da Divida Publica, e destina-se a garantia dos fornecimentos e outras disposições contidas neste edital.

7. Essa importancia poderá ser levantada pelo C. A. independente de qualquer interpelação judicial, mediante oficio de requisição, assinado pelo presidente do C. A. Tal recibo ficará depositado na tesouraria desta fabrica.

8. Os pretendentes deverão entregar, até as 10 horas no dia 10 de dezembro proximo vindouro, ao capitão secretario, em envelopes fechados e lacrados, os quais terão por fóra o nome do proponente, grupo a que se propõe fornecer e das declarações do seu conteúdo, as propostas em duas vias, a primeira devidamente selada dirigida ao presidente do Conselho de Administração e diretor desta fabrica, todas datadas e assinadas, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou vicios de qualquer natureza.

9. As propostas serão feitas a tinta preta, com toda clareza, em papel de 0m,22 x 0m,33, manuscritas ou datilografadas, com a declaração do numero e nomenclatura dos artigos oferecidos, de acôrdo com a relação a ser fornecida, em algarismos e por extenso, os preços unitarios de cada artigo, observando-se rigorosamente a especificação dos mesmos.

10. Serão oferecidas pela Secretaria desta fabrica, nos dias uteis, as relações dos artigos constantes de cada grupo, de que trata o presente edital, ás firmas inscritas para 1938.

11. Os concurrentes declararão, obrigatoriamente, em suas propostas, que a sua residencia legal, bem como o fôro geral, são na (Capital Federal), e que se submetem a todas as exigencias do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e seu regulamento, e tambem as do presente edital.

12. As propostas serão abertas e julgadas em reunião do Conselho Administrativo, no dia 22 de dezembro proximo vindouro, ás 9 horas, com a presença das partes interessadas ou a revelia das mesmas, caso não compareçam a mesma reunião do C. A., para abertura das propostas.

13. Os interessados que comparecerem deverão, rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente do C. A., que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica. Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

14. Os concurrentes obrigam-se as mesmas clausulas deste edital para o fornecimento de outros artigos cujos preços sejam solicitados em concurrencias parciais.

15. Os preços apresentados não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após quinze dias do despacho que ordenar a sua anotação (art. 760 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922).

16. Todos os artigos de fornecimento serão de primeira qualidade e entregues ao Almoxarifado desta fabrica, acompanhados de notas de entrega em tres (3) vias, dentro do prazo abaixo estipulado.

17. Todos os artigos de um modo geral ficarão sujeitos a exame qualitativo e quantitativo, correndo por conta e responsabilidade exclusiva do fornecedor, todas as despesas de transporte, mesmo em caso de rejeição.

18. O prazo de entrega, para os artigos pedidos, será:

a) dois dias, para os artigos manufaturados;

b) trinta dias, para os artigos que exigem confecção;

c) para os artigos de importação, o que fôr estipulado no devido ajuste.

Os prazos a que se refere a presente clausula, serão contados da data da entrega do respectivo pedido ou assinatura do competente ajuste.

19. Os artigos rejeitados serão substituidos, dentro de quarenta e oito horas, e, quando assim não acontecer, serão imediatamente adquiridos por conta do fornecedor interessado, que responderá pelo excesso verificado no preço da aquisição e despesa de transporte.

20. Os artigos que forem rejeitados, ficarão á disposição dos respectivos fornecedores, no Almoxarifado desta fabrica, os quais lhes serão devolvidos, correndo as despesas do transporte e embalagem por conta dos mesmos.

Os preços deverão ser dados em moeda nacional, mesmo os de material a importar.

21. O concurrente que deixar de entregar os artigos pedidos, nas quantidades e nos prazos estipulados, incorrerá na multa de (cinco) 5 % sobre o valor dos artigos não entregues e na de 20 %, se o atrazo exceder de 15 (quinze) dias, salvo caso de força maior, comprovado documentadamente perante o C. A., ficando, porém, estabelecido que o recolhimento das multas de que trata a presente clausula, será feito pelo concurrente, antes da apresentação de suas alegações e que a relevação das multas dependerá de decisão do C. A.

22. O concurrente incurso na clausula anterior deverá recolher á Tesouraria desta fabrica, dentro de tres dias uteis, após a comunicação respectiva, a importancia correspondente á multa que lhe tiver sido imposta; decorrido esse prazo, sem que o concurrente tenha feito o recolhimento da multa citada será a sua inscrição cancelada, recolhendo-se aos cofres da Fazenda Nacional as cauções feitas pelo concurrente nesta fabrica.

23. A firma inscrita, cuja proposta fôr aceita, não poderá, em caso algum, recusar satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluida do registro de inscrição, pedindo-se ao Sr. ministro da Guerra a inidoneidade da firma infratora para outros fornecimentos á repartição desse Ministerio, e de correr por conta do infrator a diferença que fôr verificada no preço do fornecimento feito por outrem.

24. Serão considerados casos de força maior, para os efeitos de que dispõe a clausula vinte e um: retardamento de viagens, incendio, naufragio, guerras, gréves, revoluções e epidemias, não podendo absolutamente se enquadrar entre tais casos o retardamento de entrega por efeito de rejeição do artigo pedido.

25. Quando por qualquer motivo houver anulação de empenho de despesa, não serão admitidas reclamações, conforme estabelece o art. 32 da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935.

Os grupos da presente concurrencia, bem como as cauções a que se refere a clausula 6ª, são:

Grupo — I — Material de construção inclusive instalações	1:000$000
Grupo — II — Ferragem, ferramenta e material de encanamento	3:000$000
Grupo — III — Material de pintura	1:000$000
Grupo — IV — Material eletrico	500$000
Grupo — V — Artigos de expediente	500$000
Grupo — VI — Combustivel e lubrificante	2:000$000
Grupo — VII — Material de limpeza e asseio	500$000
Grupo — VIII — Materiais diversos	1:000$000
Grupo — IX — Material de cirurgia	1:000$000
Grupo — X — Produtos quimicos	3:000$000

26. As cauções feitas para fornecimentos, do corrente exercicio e anteriores bem como as procurações, não terão efeitos para a presente concurrencia.

27. O Conselho de Administração poderá anular a presente concurrencia, se julgar necessario aos interesses da Fazenda Nacional, sem que desse ato decorram direitos de reclamação aos proponentes.

Secretaria da Fabrica de Polvora da Estrela, Raiz da Serra, 26 de novembro de 1937. — *Ary Mesquita*, cap. secretario.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 30 do mês findo, à página 23.056.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Hospital do Funcionário Público

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente mês, para a compra e demolição do barracão anexo ao prédio n. 178 da rua Sacadura Cabral, de propriedade do Hospital.

Conselho Administrativo do Hospital do Funcionario Público, 24 de novembro de 1937. — *João Drumond Camargo*, secretário do Conselho.

Departamento Nacional do Trabalho

(Notificação de multa)

Srs. Soldevilla & Guimarães — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 2.122-35, que lhe impôs a multa de 50$000 (cinqüenta mil réis), prevista no artigo 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, bem como o pagamento da importância de 240$000 (duzentos e quarenta mil réis), correspondente à indenização de férias a que tem direito o seu ex-empregado Waldemar A. de Oliveira, fica notificada a recolher as quantias acima discriminadas à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Terceira Secção, 30 de novembro de 1937. — *Laerte Machado*, diretor da secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

(Notificação de multa)

Sr. Antônio Martins Ribeiro — Nesta:

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo DNT. 20.790-35, que lhe impôs a multa de 100$000 (cem mil réis), prevista no artigo 29 do decreto n. 23.768, de 1934, bem como o pagamento da importância de 450$000 (quatrocentos e cinqüenta mil réis), correspondente à indenização de férias a que tem direito o seu ex-empregado João Bernardino, fica notificada a recolher as quantias acima discriminadas à Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia dêste Departamento, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de cobrança executiva.

Terceira Secção, 30 de novembro de 1937. — *Laerte Machado*, diretor da secção, interino.

Departamento Nacional do Trabalho

(Segunda notificação)

Havendo o Sr. Antônio Machado reclamado a êste Departamento, em 5 de março de 1937, por não lhe terem sido concedidas, segundo alega, as férias relativas ao período de 1 de março de 1934 até a data acima citada, solicito, de ordem do Sr. diretor, na forma do art. 25 do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, vossas providências no sentido de, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ser comprovado o cumprimento da lei ou apresentadas razões de defesa.

Terceira Secção, 30 de novembro de 1937. — *Laerte Machado*, diretor da secção, interino.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

EDITAL N. 183

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região (Edifício Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11.° andar), estão convidados a comparecer a partir de hoje e dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação dêste edital, no "Diário Oficial" desta Capital, sem multa, em qualquer dia útil, das 12 ás 13 horas e meia, além dos profissionais já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionais.

Diplomados

Alberto Goulart Wucherer, Artur Cesar de Andrade, Carlos Claudio de Silva Costa, Gabriel de Queiroz Vieira, Leônidas Alves de Oliveira e Mário dos Reis Pereira.

Licenciados

Bruno Negri, Holger E. Lerche e Manuel Alves de Lima

Deverão os interessados fornecer duas fotografias de frente (tipo carteira profissional), medindo dois e meio por três e meio centímetros. Após o recolhimento à Tesouraria do Conselho Regional da taxa de 30$000 (art. 14 da alinea *c* do art. 27 do decreto n. 23.569), os interessados assinarão as respectivas fichas e aí deixarão suas impressões digitais.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a Tesouraria não poderá fazer trôco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exata. As carteirs profissionais serão sempre entregues às terças e sextas-feiras imediatas, das 13 e meia às 15 horas, mediante a devolução do talão fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assinado.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937. — *A. Junqueira Ayres*, presidente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

5.ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 307

A. Cid Lopes, estabelecido à rua Senador Pompeu n. 26, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infrigido as disposições dos arts. 1.°, 2.°, 3.°, 7.° e 8.° do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização dêste Conselho, às 15 horas do dia 22 do mês corrente em virtude de estar reformando um prédio, à rua Sacadura Cabral n. 25, sem que conste no local da referida obra, a placa com os respectivos dizeres legais, bem como não estar habilitado ao exercício da engenharia, e não se achar devidamente registrado neste Conselho, infringindo assim os artigos 1.°, 2.°, 3.°, 7.° e 8.°, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edifício Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 11.° andar, sala 1.124, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 131 /2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letra a), do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1.° testemunha: *Milton Vieira*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

5.ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AÊTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 302

Vicente Giordano, estabelecido à rua Cabuçú ns. 52, 52-A e 52-B, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as dsiposições dos arts. 1.°, 2.°, 3.°, 7.° e 8.°, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização dêste Conselho, às 11,45 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de estar construindo três prédios de dois pavimentos, à rua Cabuçú ns. 52, 52-A e 52-B, sem que conste no local das referidas obras a placa com os respectivos dizeres legais, bem como não se achar habilitado ao exercício da engenharia e não estar devidamente registrado neste Conselho, infringindo assim os arts. 1°, 2°, 3°, 7° e 8°, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar desta data, a apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edifício Rex, rua Alvaro Alvim, 33/37, 11.° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas, e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de réis 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letra a) do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1.° testemunha: *Milton Vieira*. — 2.° testemunha: *Evander Piffer*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 303

Franklin Antunes Barbosa, estabelecido à rua General Câmara n. 324, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 8° e 17, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste conselho, às 8,30 horas do dia 10 do corrente, em virtude de ter assinado a planta para o Sr. Antônio Caneca construir um prédio residencial de um pavimento, à rua Ana Leonídia n. 57, Engenho de Dentro, infringindo assim os arts. 8° e 17, do decreto n. 23.569, conforme resolução n. 15, art. 16, letra *c*, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na tesouraria deste conselho, sita no Edifício Rex, rua Álvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000$000 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra *a*, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da secretaria.

Primeira testemunha: *Milton Vieira*.
Segunda testemunha: *Evander Piffer*.

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 304

Domingos Pascoal, estabelecido à rua dos Coqueiros n. 72, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 8° e 17, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste conselho, às 11,30 horas do dia 10 do mês corrente, em virtude de ter assinado a planta para o Sr. Uiara Gonçalves da Costa construir à rua Pernambuco n. 230, Eng. de Dentro, um prédio residencial de um pavimento, infringindo assim os arts. 8° e 17, do decreto n. 23.569, conforme resolução n. 15, art. 16, letra *c*, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na tesouraria deste conselho, sita no Edifício Rex, rua Álvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letra *a*, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da secretaria.

Primeira testemunha: *Milton Vieira*.
Segunda testemunha: *Evander Piffer*.

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 305

Joaquim Rodrigues Sampaio, estabelecido à rua São Gabriel números 101 e 103, Meyer, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 8° e 17, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela fiscalização deste conselho, às 11,50 horas do dia 10 do mês corrente, em virtude de ter assinado a planta para o Sr. Norberto Augusto Silva construir dois prédios residenciais à rua S. Gabriel ns. 101 e 103, Meyer, infringindo assim os arts. 8° e 17, do decreto n. 23.569, conforme resolução n. 15, art. 16, letra c, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na tesouraria deste conselho, sita no Edifício Rex, rua Álvaro Alvim ns. 33/37, 11° andar, sala 1.124, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000$000 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38, letra *a*, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da secretaria.

Primeira testemunha: *Milton Vieira*.
Segunda testemunha: *Evander Piffer*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

5ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE FLAGRANTE N. 306

Antônio Mayrinck, estabelecido á rua Américo Vespucio n. 52, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 8° e 17°, do decreto n. 28.569, de 11 de dezembro de 1938, conforme foi por mim pessoalmente verificado pela Fiscalização deste Conselho, ás 10 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de ter assinado a planta para o Sr. Fernando Stockinger construir um prédio residencial, á rua Barão de Santo Angelo n. 167, (Engenho de Dentro), infringindo assim os artigos 8° e 17° do decreto n. 23.569, conforme Resolução n. 15 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, fica, intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33 e 37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 1:000$000 (um conto de réis), de conformidade com o art. 39, letra *a*, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1ª testemunha: Milton Vieira; 2ª testemunha: *Evandro Piffer*.

5ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE FLAGRANTE N. 308

Ragi Eis, estabelecido á rua Borges Monteiro n. 207, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 1°, 2°, 3° e 8°, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1938, conforme foi verificado pela Fiscalização dêste Conselho, ás 11,30 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de estar construindo seis prédios residenciais á rua Borges Monteiro n. 207, sem se achar habilitado ao exercício da engenharia, bem como não estar devidamente registrado nêste Conselho, infringindo assim, os artigos 1°, 2°, 3° e 8° do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33 e 37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas, e aos sabados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de réis 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38, letra *a*, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1ª testemunha: Milton Vieira; 2ª testemunha: *Evandro Piffer*.

5ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE FLAGRANTE N. 309

Norberto Augusto Silva, estabelecido á rua S. Gabriel ns. 101 e 103 (Meyer), na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido sa disposições dos artigos 1°, 2°, 3° e 8°, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização dêste Conselho, ás 12 horas do dia 10 do mês corrente, em virtude de estar construindo dois prédios residenciais, á rua Gabriel n. 101 e 103, (Meyer), sem se achar habilitado ao exercício da engenharia, bem como não estar devidamente registrado nêste Conselho, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33 e 37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réos), de conformidade com o art. 38, letra *a*, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1ª testemunha: Milton Vieira; 2ª testemunha: *Evandro Piffer*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE FLAGRANTE N. 310

Antônio Campos, estabelecido, à avenida Amaro Cavalcanti n. 6.643 — (Bazar Almeida), na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 1°, 2°, 3° e 8°, do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim, pessoalmente, verificado pela Fiscalização dêste Conselho, às 8 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de estar construindo um prédio residencial à rua Pernambuco n. 49, sem se achar habilitado ao exercício da engenharia, bem como não estar devidamente registrado nêste Conselho, infringindo assim, os artigos 1°, 2°, 3° e 8°, do decreto 23.569

de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defeza prévia, bem como a efetuar, entro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edifício Rex, rua Alvaro Alvim, 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sábados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 38, letra A, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1ª testemunha, *Milton Vieira* — 2ª testemunha, *Evander Piffer*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE FLAGRANTE N. 311

Antônio Caneca, estabelecido à rua Gustavo Gama n. 34, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º, do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim, pessoalmente, verificado pela Fiscalização dêste Conselho, às 8,30 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de estar construindo um prédio residencial de um pavimento, à rua Ana Leonídia n. 59 — Engenho de Dentro, sem se achar habilitado ao exercício da engenharia, bem como, não estar devidamente registrado neste Conselho, infringindo assim, os artigos 1º, 2º, 3º e 8º, do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defeza previa, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sita no Edifício Rex, rua Alvaro Alvim, 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sábados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 38, letra A do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1ª testemunha, *Milton Vieira* — 2ª testemunha, *Evander Piffer*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

Quinta Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo

AUTO DE FLAGRANTE

Miguel Ribeiro, estabelecido à avenida Amaro Cavalcante, 167, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º, do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização dêste Conselho, às 9 horas do dia 10 do mês corrente, em virtude de estar construindo um prédio residencial de um pavimento, à rua Ana Leonídia n. 61 — Engenho de Dentro, sem se achar habilitado ao exercício da engenharia, bem como, não estar devidamente registrado dêste Conselho, infringindo assim os artigos 1º, 2º, 3º e 8º, do decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar defeza prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Tesouraria dêste Conselho, sito no Edifício Rex, rua Alvaro Alvim, 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sábados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 38, letra A, do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, à autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor da Secretaria. — 1ª testemunha, *Milton Vieira* — 2ª testemunha, *Evander Piffer*.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

5ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 313

Fernando Stockinger, estabelecido á rua Barão de Santo Angelo n. 167 (Engenho de Dentro), na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 1º, 2º 3º e 8º, do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim, pessoalmente, verificado pela Fiscalização dêste Conselho, ás 10 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de estar construindo um prédio residencial á rua Barão de Santo Angelo n. 167 (Engenho de Dentro), sem se achar habilitado ao exercicio da engenharia, bem como, não estar devidamente registrado neste Conselho, infringindo assim os artigos 1º, 2º, 3º e 8º do decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na tesouraria dêste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim, 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sábados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o art. 38 letra a) do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretor. dá Secretaria.

1ª testemunha, Milton Vieira.

2ª testemunha, Evandro Piffer.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

5ª Região — Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 314

Uiara Gonçalves da Costa, estabelecido á rua Pernambuco n. 230, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º, do decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização dêste Conselho, ás 11,30 horas do dia 10 do corrente mês, em virtude de estar construindo um prédio residencial á rua Pernambuco n. 230 (Engenho de Dentro), sem se achar habilitado ao exercicio da engenharia, bem como não estar devidamente registrado neste Conselho, infringindo assim, os artigos 1º, 2º, 3º e 8º, do decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a apresentar defesa prévia, bem como a efetuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na tesouraria dêste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim, 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sábados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 36 letra a) do decreto acima referido e em virtude do fato supra mencionado, sob pena, de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937. — *Marcos Kaz*, diretro da Secretaria.

1ª testemunha, Milton Vieira.

2ª testemunha, Evandro Piffer.

SOCIEDADES ANONIMAS

COMPANHIA USINA DO OUTEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA USINA DO OUTEIRO, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 1937

Aos sete dias do mês de maio de 1937, na séde social da Companhia Usina do Outeiro, à Avenida Rio Branco n. 52, 7º andar, às 14 horas, presentes os acionistas em número legal, senhores José Pessôa de Queiroz, José Adolfo Pessôa de Queiroz, Quilherme Pessôa de Queiroz, Edgard Pessôa de Queiroz, Fernando Pessôa de Queiroz, Bartolomeu Anacleto do Nascimento, João Pessôa de Melo, Eduardo de Lima Castro e Eduardo Jorge de Sousa, todos abaixo assinados, assumiu a presidência o Sr. José Pessôa de Queiroz, presidente da companhia, o qual convidou para secretários, respectivamente, primeiro e segundo, os Srs. Eduardo Jorge de Sousa e Edgard Pessôa de Queiroz, declarando em seguida aberta a reunião da assembléia geral extraornária, acrescentando que não havia expediente a ser lido e sendo a presente assembléia convocada com fim expresso de tomar conhecimento da proposta de reforma dos seus estatutos, conforme os competentes anúncios insertos no *Diário Oficial*. Anunciou, após, o presidente haver sôbre o assunto uma proposta do acionista Dr. José Adolfo Pessôa de Queiroz, a qual tinha merecido aprovação do conselho fiscal e cuja leitura mandava proceder, o que foi feito. Dita proposta tem o seguinte teôr: "Illmos. Srs. diretores da Companhia Usina do Outeiro. Os nossos atuais estatutos necessitam ser reformados para que melhor atendam às necessidades da administração da companhia. Visando tais fins, submeto a VV. SS. a proposta que se segue, pedindo sôbre ela fazer ouvir o conselho fiscal e submetê-la às deliberações da assembléia geral, que, para tal fim, deverá ser convocada. Saudações. — José Adolfo Pessôa de Queiroz." Projeto de reforma dos estatutos: "Estatutos da Companhia Usina do Outeiro. Capítulo I — Da sociedade, seus fins, prazo de duração, séde e capital. Art. 1.º A Companhia Usina do Outeiro é uma sociedade anônima e tem por objeto a exploração da indústria de fabricação de assucar, alcool e seus derivados, na sua usina, situada no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, ou em outras que adquirir em qualquer ponto do território nacional, incumbindo-lhe mais: Parágrafo 1.º Adquirir e plantar canas por sua

conta ou em contrato com terceiros, nas terras de sua propriedade, ou de propriedade alheia, adotando processos modernos de cultura. Parágrafo 2.º Aproveitar os terrenos não apropriados à cultura de cana, para qualquer outro género de utilidade agrícola, podendo, para isso, adquirir e montar os instrumentos necessários. Parágrafo 3.º Exercer e praticar todos os atos de comércio nos mercados do país ou do estrangeiro, para venda dos produtos de sua fábrica, efetuando as operações que forem necessárias. Parágrafo 4.º Associar-se a qualquer corporação de classe para ampâro da exploração econômica de sua indústria e comércio, qualquer que seja a forma de tal corporação. Parágrafo 5.º Explorar qualquer outro ramo de indústria, similar ou não aos referidos nas alíneas anteriores, para aproveitamento de sua lavoura, energia fabril, instalações, terrenos e edifícios. Parágrafo 6.º Fundar ou associar-se a qualquer emprêsa de transporte por viação férrea ou marítima que se localizar na zona de sua fábrica, realizando as operações necessárias. Artigo 2.º O prazo de duração da sociedade é de 30 (trinta) anos, a contar de 1 de março de 1927. Art. 3.º A séde da sociedade é, para todos os efeitos, na Capital Federal. Art. 4.º O capital social e de 9.000:000$000 (nove mil contos de réis), representado por dezoito mil ações do valor nominal de 500$000 cada uma, sendo quinze mil ações comuns e três mil ações preferenciais. Parágrafo 1.º A preferência consistirá: *a*) em prioridade na distribuição de dividendos; *b*) em prioridade no reembôlso do capital, acumulando-se essas duas vantagens em favor de tais ações, excluindo-se quaisquer outras. Parágrafo 2.º Todos os direitos assegurados às ações comuns são extensivos às ações preferenciais, de modo que os respectivos portadores não só exercerão o direito de voto nas deliberações sociais, como os demais assegurados na legislação vigente aos acionistas em geral. Capítulo II — Da administração. Art. 5.º A sociedade será administrada por uma diretoria composta de um presidente, um diretor-gerente e um diretor-técnico, a qual exercerá o seu mandato por seis anos, podendo ser reeleita. Parágrafo 1.º Os diretores poderão ter os seus mandatos revogados a qualquer tempo, caso assim o entenda a assembléia geral dos acionistas. Parágrafo 2.º Na mesma ocasião da eleição da diretoria será, também, eleito um suplente de diretor, que terá por função substituir os diretores gerente ou técnico, nos seus impedimentos. Art. 6.º Compete a cada um dos diretores: Parágrafo 1.º Ao presidente: *a*) presidir às reuniões da diretoria e das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias; *b*) autorizar a convocação das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias; *c*) a gestão industrial comercial e financeira da sociedade, representá-la ativa e passivamente em juízo ou fóra dêle, contrair empréstimos, assumir obrigações e transigir, dar e receber quitação; *d*) emitir, aceitar, endossar, avalisar, descontar ou caucionar cheques, letra de câmbio, letra promissória, duplicatas e demais documentos de crédito; *e*) superintender os serviços de contabilidade, ter sob sua guarda todos os bens, arquivos e valores sociais, arrecadar a receita e realizar as despesas; *f*) todos os demais poderes que por lei lhe competem ou se entendem implicitamente contidos nos poderes aqui expressos ou ainda nos definidos em lei. Parágrafo 2.º Ao diretor-gerente: *a*) auxiliar o presidente em todos os atos de administração, com os mesmos poderes a este conferidos, inclusive os do gestão social tal como se define no parágrafo 1º dêste artigo, sendo, também, o seu substituto em todas as faltas ou ausência. Parágrafo 3.º Ao diretor-técnico: *a*) superintender o estabelecimento agrícola e industrial que a companhia possue no município de Campos; *b*) nomear, contratar e demitir empregados, operários e colonos, fixando-lhes os salários, comissões e quotas, sujeitos êstes atos à aprovação da diretoria; *c*) emitir, aceitar, endossar, avalisar, descontar ou caucionar cheques, letra de câmbio, letra promissória, duplicatas e demais documentos de crédito. Art. 7.º A qualquer dos diretores ficam outorgados poderes para assinar a correspondência da companhia e as petições dirigidas às repartições públicas ou particulares bem como os despachos aduaneiros e têrmos de responsabilidade. Parágrafo 1.º Os títulos de dívida ou outros quaisquer que representem obrigações contraídas pela sociedade, podem ser assinados apenas pelo presidente ou pelo diretor-gerente. Art. 8.º Cada diretor garantirá sua gestão com uma caução de 50 (cincoenta) ações da companhia. Art. 9.º Os honorários da diretoria serão fixados pela assembléia geral dos acionistas. Receberão, porém, os diretores presidente, gerente e técnico, a título *pro-labore*, respectivamente, as importâncias de 7:000$000 (sete contos de réis), 5:000$000 (cinco contos de réis) e 3:000$000 (três contos de réis) mensalmente, as quais serão levadas à conta de despesas gerais. Parágrafo 1.º Para fixação dos honorários da diretoria, a assembléia geral tomará por base uma percentagem sôbre o lucro líquido, verificado em cada balanço, não podendo a mesma ser inferior a 10 % do referido lucro. Capítulo III. Do conselho fiscal. Art. 10. O conselho fiscal é composto de três membros efetivos e três suplentes, que serão eleitos por ocasião da reunião anual da assembléia geral que tomar conhecimento e deliberar sôbre as contas e balanços sociais. Parágrafo 1.º Os membros efetivos do conselho fiscal perceberão, cada um, honorários de 200$000 (duzentos mil réis) anuais. Capítulo IV. Das assembléias gerais. Art. 11. As assembléias gerais, compostas de acionistas legalmente convocados, terão lugar na séde da companhia, podendo os acionistas ausentes ser representados por procuração outorgada a outro acionista, devendo esta ser depositada na séde. Art. 12. As assembléias gerais ordinárias deverão ter lugar entre 15 de maio e 30 de junho de cada ano, contando-se o ano social de 1 de março a 28 de fevereiro. As extraordinárias serão convocadas nos casos previstos na lei e quando a diretoria julgar conveniente, com antecedência não menor de cinco dias. Art. 13. As deliberações das assembléias gerais serão tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes ou legalmente representados, dando cada grupo de cinco ações direito a um voto. Art. 14. As assembléias serão presididas pelo diretor-presidente, e, no seu impedimento, pelo diretor-gerente. Parágrafo 1.º Antes de aberta a sessão da assembléia, o presidente da mesma verificará si os acionistas presentes estão legitimados como verdadeiros donos das ações ao portador, podendo votar os que tiverem as suas ações apenhadas ou dadas em caução, mesmo para garantia da gestão de cargos eletivos, e bem assim os que tiverem suas ações depositadas em estabelecimentos bancários. Parágrafo 2.º Os acionistas deverão apresentar, na caixa da sociedade ou banco que fôr designado, vinte e quatro horas antes de qualquer assembléia, as suas ações ou certificados delas. Art. 15. A sociedade, por deliberação da assembléia geral de acionistas, poderá dissolver-se antes do prazo fixado ou fundir-se com outra, devendo os atos respectivos ter a aprovação da assembléia geral. Capítulo V. Da distribuição de lucros. Art. 16. Dos lucros líquidos sociais, verificados em cada balanço anual, serão feitas as seguintes deduções: 20 % para fundo de reserva e 50 % para reserva para depreciações, além da percentagem correspondente aos honorários da diretoria, nos têrmos do art. 9º, parágrafo 1º. O restante será distribuído em dividendos aos acionistas. Parágrafo 1.º Emquanto não fôr solvido o passivo social e si a diretoria o julgar conveniente, não se distribuirá nenhum dividendo aos acionistas, quer aos portadores de ações comuns, quer aos de ações preferenciais. Parágrafo 2.º A percentagem destinada ao fundo de reserva, bem como o remanescente resultante da não distribuição de dividendos, prevista no parágrafo anterior, poderá, a critério da diretoria, ter outra aplicação que melhor consulte os interêsses da sociedade. Capítulo VI. Disposições gerais. Art. 17. A legislação competente regulará os casos omissos nêstes estatutos, que revogam os anteriores e entrarão em vigôr na data de sua aprovação. Art. 18. Os acionistas reconhecem e aceitam os direitos e obrigações que lhes são atribuídos nêstes estatutos, pelo que aprovam todas as suas disposições. Presentes a essa reunião os membros do conselho fiscal, depois de atentamente apreciarem e estudarem o projeto de reforma dos estatutos sociais, deram a sua indispensável e competente aprovação. Submetida à discussão e aprovação esta proposta, foi a mesma unânimemente aprovada pelos senhores acionistas. Em seguida declarou o presidente que proclamava os novos estatutos sociais em vigôr, desde o momento da sua aprovação. Declarou o presidente que ia suspender a sessão pelo tempo necessário à redação da presente ata. Finda a lavratura da presente e reaberta a sessão, mandou o presidente que ela fosse lida e submetida à discussão e aprovação da assembléia, sendo verificada, então, a sua aprovação unânime. Eu, Eduardo Jorge de Sousa, secretário, a escrevi e assino com os demais acionistas presentes. — *Eduardo Jorge de Souza. — José Pessôa de Queiroz. — Edgard Pessôa de Queiroz. — José Adolpho Pessôa de Queiroz. — Guilherme Pessôa de Queiroz. — Fernando Pessôa de Queiroz. — Bartholomeu Anacleto do Nascimento. — João Pessôa de Mello. — Eduardo de Lima Castro.*

(C—7.847—30-11-937—244$800).

CAIXA DE LIQUIDAÇÃO MERCANTIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DA CAIXA DE LIQUIDAÇÃO MERCANTIL, S. A., EM LIQUIDAÇÃO, REALIZADA, EM LIQUIDAÇÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1937

No dia 26 (vinte e seis) de novembro de 1937, às 16 horas, na sede social, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, reüniram-se os acionistas abaixo nomeados, representando a totalidade de ações, 2.500 (duas mil e quinhentas), conforme consta da lista de presença que assinaram, a saber: Raul de Araújo Maia, 169 ações; Júlio Mota & Comp., 25 ações; Bento Dias Pereira, 12 ações; Sebastião Ribeiro Loures, 490 ações; Antônio Tertuliano Ferreira de Brito, 349 ações; Demóstenes Cardoso, 5 ações; José Ferreira de Brito, 20 ações; E. G. Fontes & Comp., 200 ações; Argemiro Hungria Machado, 25 ações; Reinaldo G. Lefebvre, 11 ações; Francisco A. de Melo Carneiro, 25 ações; barão de Saavedra, 689 ações; Banco Boavista, 100 ações; Ulisses Carneiro da Rocha, 11 ações; Manuel Ferreira Guimarães, 50 ações; Ruben Gonçalves, 100 ações; S. A. Magalhães, 125 ações; Arnaldo Pereira de Oliveira, 62 ações; Vitorino Gomes d'Avelar, 12 ações; e Dr. Genaro Vidal Leite Ribeiro, 20 ações. A sessão foi aberta pelo liquidante Raul de Araújo Maia, que pediu aos acionistas presentes para indicarem um dentre êles para presidir a assembléia, tendo sido escolhido, por aclamação, o Sr. Barão de Saavedra. Êste, assumindo a presidência, agradeceu a sua escolha e convidou os Srs. Manuel Ferreira Guimarães e Júlio Vieira da Mota, para servirem como 1º e 2º secretários, ficando assim constituída a mesa. A pedido do presidente, os secretários passaram a conferir a lista de presença, com os recibos de depósitos das ações ao portador e o livro de registro de acionistas, verificando a exatidão daquela lista e estarem presentes 20 (vinte) acionistas, representando a totalidade de ações da sociedade, 2.500 (duas mil e quinhentas). Proclamado êste resul-

tado, o presidente congratulou-se com a assembléia, pela unanimidade de presenças, e que a assembléia podia válidamente deliberar e discutir sôbre o objeto da convocação, cujo anúncio, publicado no *Diário Oficial* de 22, 24, 25 e 26 de novembro e *Jornal do Comércio* de 21, 23 e 26 de novembro corrente, é do seguinte teôr: "Caixa de Liquidação Mercantil, S. A., em liquidação — Segunda convocação — Não se tendo realizado a reünião convocada para ontem, 19 de novembro, de novo convido os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, às 16 horas do dia 26 do corrente mês, na sede social, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, 1° andar, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas do liquidante, resolvendo também sôbre o plano de partilha. De acôrdo com os estatutos, os portadores de ações ao portador deverão depositar as suas ações na sede social, pelo menos, três dias antes da reünião. Continua suspensa a transferência de ações nominativas. Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1937. — *Raul de Araujo Maia*, liquidante". Terminada a leitura dêsse anúncio, o Sr. presidente mandou ler a ata da sessão anterior, o que foi dispensada, por já ser esta ata de todos conhecida. O Sr. presidente declarou, então, que ia mandar proceder à leitura do relatório, balanço e contas, referentes aos dez primeiros meses do corrente ano. Pediu a palavra o Sr. Sebastião Ribeiro Loures, e propôs que fôsse dispensada essa leitura, por já ser do conhecimento dos Srs. acionistas tais documentos, que foram devidamente publicados, assim como o parecer do conselho fiscal, o que foi aprovado por unanimidade. O Sr. presidente em seguida submeteu à votação dos Srs. acionistas o relatório, balanço e contas apresentados pelo liquidante, incluindo os atos da diretoria e o parecer do conselho fiscal, que foram unânimemente aprovados, com abstenção dos diretores, do liquidante e dos membros do conselho fiscal. Pede a palavra o Sr. Raul de Araújo Maia e declara que estão terminadas tôdas as providências para a liquidação da sociedade. Os móveis foram vendidos a diversas pessoas, assim como foi liquidado com o Banco Mercantil o depósito a prazo fixo, a vencer-se em janeiro, liqüidação essa facilitada pelo Banco Boavista. Sendo assim, os Srs. acionistas presentes podiam autorizar imediatamente o rateio que seria um único. O Sr. presidente da assembléia, o Sr. Barão de Saavedra, propõe que ao liquidante, Sr. Raul de Araújo Maia, fôsse concedida a percentagem de 2 % sôbre o total a distribuir. Posta em discussão esta proposta, é aprovada unânimemente, tendo deixado de votar o Sr. Raul de Araújo Maia. Feitos os cálculos, é então aprovado que do total apurado, de Rs. 713:253$000 (setecentos e treze contos duzentos e cinqüenta e três mil réis), sejam deduzidos Rs. 14:233$000 (quatorze contos duzentos e trinta e três mil réis), que serão pagos ao liquidante, correspondentes à percentagem de 2 % acima aprovada, e Rs. 2:250$000 (dois contos duzentos e cinqüenta mil réis), importância do sêlo por verba devido ao Tesouro Nacional. Do restante, na importância de 696:500$000 (seiscentos e noventa e seis contos e quinhentos mil réis) será tirado o rateio único de 278$600 (duzentos e setenta e oito mil e seiscentos réis). O Sr. presidente, que nada mais havendo a tratar, dava a palavra a qualquer acionista que dela quizesse fazer uso. O Sr. Ulisses Carneiro da Rocha propõe que a mesa fique autorizada a assinar a ata, com os acionistas que o desejarem. É aprovada unânimemente esta proposta, assim como o rateio acima apurado de Rs. 278$600 (duzentos e setenta e oito mil e seiscentos réis). O Sr. presidente, depois de agradecer aos Srs. acionistas o seu comparecimento, encerrou a sessão. Do que, eu, 1° secretário, fiz esta ata, que foi escrita sob meu ditado, lida em voz alta pelo acionista 2° secretário e unânimemente aprovada, indo, assim como uma cópia dactilografada, assinada por mim, pelo presidente, pelo 2° secretário e por todos os demais acionistas presentes, que o desejarem. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. Em tempo: O sêlo por verba devido ao Tesouro Nacional é de de Rs. 2:520$000 (dois contos quinhentos e vinte mil réis), e não Rs. 2:250$000 (dois contos duzentos e cinqüenta mil réis), como está acima. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *Manoel Ferreira Guimarães*. — *Barão de Saavedra*. — *Julio Vieira da Motta*. — *Julio da Motta & Comp.* — Banco Boavista, *Barão de Saavedra*. — *Ruben Gonçalves*. — *Ulysses Carneiro da Rocha*. — Sociedade Anônima Magalhães, *R. Magalhães*. — *Arnaldo Pereira de Oliveira*. — *Francisco A. de Mello Carneiro*. — *Sebastião Ribeiro Loures*. — P. p. Victorino Gomes de Avellar, *Avellar & Comp., Ltda.* — *Raul de Araujo Maia*. — *Bento Dias Pereira*. — *A. T. Ferreira de Brito*. — *Demosthenes Cardoso*. — *José T. Ferreira de Brito*. *A. de H. Machado*. — P. p. E. G. Fontes & Comp., *George Nye* — *Oscar Torres*.

(C—7.848—30-11-1937—133$600)

COMPANHIA TIJUCA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA TIJUCA S. A., REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 1937

No dia 6 de novembro de 1937, às 15 horas, no 1.° andar do prédio n. 54 da rua Buenos Aires, nesta cidade, escritório da Companhia Tijuca S. A., compareceram os Srs. acionistas abaixo assinados, e cujos nomes constam do "Livro de presença", legalmente convocados por avisos feitos no "Jornal do Comércio" e "Diário Oficial".

O Sr. diretor-gerente, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, verificando encontrarem-se presentes 14 acionistas, representando 1.896 ações, com direito a 379 votos, declarou aberta a sessão e indicou para presidí-la o Sr. Manuel Martins d'Araújo. Êste, assumindo a presidência, convidou para secretários os Srs. Oscar Ferreira de Carvalho e Francisco G. da Silva Carvalho, que tomaram assento à mesa.

O Sr. presidente, em seguida, comunicou que a asembléia se reünia, naquela ocasião, em terceira convocação, e assim, de acôrdo com a lei e os avisos publicados, passaria a deliberar com os acionistas presentes, qualquer que seja a soma do capital pelos mesmos representado.

O Dr. Carlos Ferreira de Almeida, pedindo a palavra, leu o seguinte relatório da diretoria:

"Senhores acionistas — A diretoria da Companhia Tijuca S. A., tendo convocado esta assembléia geral extraordinária, cumpre o dever de vos expôr o seguinte: pelas assembléias gerais extraordinárias de 8 de abril e 24 de outubro de 1936, em que se tratou da reorganização da Companhia, ficou deliberado que se realizasse um empréstimo com a Caixa Econômica Federal, e, com o seu produto, se liquidassem o empréstimo por debêntures e os créditos quirografários, impostos em atrazo e pequenos outros débitos da emprêsa. Tudo a diretoria executou na base do resolvido nas sobreditas reüniões.

Tendo recebido da Caixa Econômica a quantia de 1.138:200$, resgatou as obrigações ao portador com 500:000$000 em dinheiro e 500:000$ em ações, liquidou por 309:769$100 os créditos quirografários, que somavam £ 50.902-14-8 e Frs. Fs. 36.695,10; pagou ordenados e honorários em atrazo, na quantia de 130:550$000, e impostos na de 54:980$500 e realizou outras várias despesas num total de 108:440$200, conforme descriminação junta. Pelo balanço verificado em 30 de junho de 1937, havia da importância do empréstimo um saldo de 34:460$200, sujeito a despesas de conservação da fábrica.

A diretoria desincumbiu-se assim do encargo que lhe confiastes, não só realizando a transação hipotecária como também as liquidações do empréstimo anterior e das obrigações quirografárias. Sem o necessário capital de movimento para êsse fim, lutando com as maiores dificuldades de crédito, tudo fez a diretoria para obter novas fontes de recurso, tendo sido baldados os esforços nesse sentido. Precisando importar a matéria prima para a fabricação dos seus produtos, não o poderia fazer sem certas garantias de pagamento, desde que lhe faltava o crédito necessário, só possivel de reerguer com o reinicio dos trabalhos. Por isso continua parada a fábrica, com os juros do empréstimo vencidos, despesas mensais obrigatórias e na impossibilidade de produzir.

A diretoria traz estes fatos ao conhecimento dos Srs. acionistas para que deliberem sôbre a melhor forma de resolver a situação, de fato dolorosa para os destinos da emprêsa, ainda porque a credora hipotecária está a exigir o pagamento do seu crédito.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1937. — *Carlos Ferreira de Almeida*. — *Jaime de Faro Bailey*, diretores."

Posto o relatório em discussão, usaram da palavra os senhores Dr. Alfredo Loureiro Bernardes e Cícero Fernandes da Costa. Êste último propôs que, à vista da legalidade do crédito da Caixa Econômica Federal, garantido por hipoteca, ficasse a Diretoria autorizdaa a confessar a divida e a deixar correr à revelia o competente executivo hipotecário, que a credora venha a intentar, no caso em que abandone ela as conversações entaboladas com a diretoria para aumento do empréstimo, com a quitação prévia dos juros e amortizações já vencidas. Submetida à votação a proposta do Sr. Cícero Fernandes da Costa, foi a mesma unânimemente aprovada.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 16 horas, lavrando a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1937. — *Oscar Ferreira de Carvalho*. — *Manoel Martins d'Araujo*. — *Francisco Gonçalves da Silva Carvalho*. — *Manoel Ferreira da Silva*. — *Cicero Fernandes da Costa*. — *Carlos Ferreira d'Almeida*. — *Noel da Gama Moret*. — Pp. de João Ribeiro Fernandes Coelho, *James de Faro Bailey*. — P. p. de José Frias Barbosa, *Frias Barbosa & Comp.* — *Alfredo L. Bernardes*. — *Luiz Felippe de Camargo e Almeida*. — P. p. de Maria Luiza Guerra Duval, *Benjamin Torres de Carvalho*.

(C—7.841—30-11-37—103$.)

INVENTOS NACIONAIS OMEGA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 16 horas, na sede social à rua Uruguaiana n. 114, reüniram-se confórme a convocação legal, os respectivos acionistas abaixo declarados sob a presidência do Sr. Agostinho Faria Guimarães que abrindo a sessão indicou para presidente da assembléia o Sr. Dr. Diogo Gomes Xerez, cuja indicação foi aceita por unânimidade, o qual lógo em seguida assumiu a presidência, tendo convidado o Sr. Silvino Leitão para ocupar o cargo de secretário que aceitou. O Dr. Diogo Gomes Xerez agradece a indicação de seu nome para a presidência e ordena que o secretário faça a chamada pelo livro de presenças, o que é feito respondendo o total de capital representados pelos acionistas inscritos no livro de presença e abaixo assinados nesta ata. Tendo em vista o número legal, representando a totalidade de ações, o Sr. secretário passa

lêr a ata da última assembléia, que posta em votação foi aprovada, passando à ordem do dia, balanço e contas da diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, que analisados pelos Srs. acionistas foram aprovados. Passando ao aumento do capital autorizado em assembléia geral de 30 de dezembro de 1936, por proposta da diretoria, que por aquela ficou autorizado a fazê-lo, julgando-o desnecessário, bem como incorporamento da Associação de Assistência e Socorros Imediatos foi aprovado. Passando às renúncias apresentadas nos cargos da diretoria a assembléia por unânimidade de votos em virtude das explicações dêste do Sr. tesoureiro dada ao presidente da sociedade que aceito foram as mesmas aceitas bem como a do cargo de gerente. Por proposta do Sr. José Teixeira Fernandes e em virtude de econômia foi aprovado que o cargo de tesoureiro ficasse vago, ocupando os encargos dêste o presidente. Pedindo a palavra o Sr. Silvino Leitão propuzera fosse eleito ao cargo de gerente o Dr. José Pinto da Silva Guimarães de quem esperava aceitasse para progresso social, tendo já em vista o seu desenvolvimento ao trabalho que desenvolvera em quatro meses anteriores. Passa então à eleição do cargo vago de gerente e dos Srs. fiscais e suplentes e sendo apurados os votos fôra eleitos como diretor gerente o Sr. Dr. José Pinto da Silva Guimarães e para fiscais o Dr. Diogo Gomes Xerez, Silvino Leitão e Albino Fernandes, suplentes os Srs. Augusto da Costa Lima e Ernestino Valle, os quais estando na caas são empossados pelo Sr. presidente. Por proposta do Sr. Silvino Leitão foi aprovado um voto de louvor ao diretor tesoureiro Sr. José Teixeira Fernandes pela forma com que se conduziu no cargo. O Sr. José Teixeira Fernandes, pedindo a palavra, agradece o voto de louvou que lhe foi feito, propondo outro à mesa pela forma que conduziu os trabalhos e que se estendeu êste ao Dr. José Pinto da Silva Guimarães pela forma que se conduzira nos quatro meses que estivera na diretoria e pela forma carinhosa que tivera em aceitar outra vez o encargo de prestar os seus serviços como diretor gerente os quais os julga relevante nesta nova fase de trabalhos que como bem disse o Sr. Silvino Leitão pela forma inteligente e desdobramento de trabalho que o então demostrara em um curto prazo de quatro meses, é certo nesta nova gestão póde-se julgar desde já o progresso desta sociedade; ao que posta a votos foi aceita por unânimidade. Pedindo a palavra o Dr. José Pinto da Silva Guimarães agradece a forma tão delicada que tiveram os seus associados e prometeu tudo fazer em pról da mesma. Não havendo mais assunto a tratar, nem acionistas que quizessem usar da palavra o Sr. presidente, rejubilou-se pela harmonia de vista com que correu a assembléia e agradece a presença de todos acionistas e os votos de louvor dados a si e à mesa e declara encerrada a sessão. Eu secretário mandei lavrar esta que assino com o Sr. presidente da assembléia e demais acionistas presentes. — *Diogo Gomes Xerez.* — *Agostinho Faria Guimarães.* — *José Pinto da Silva Guimarães.* — *Ernestino do Valle.* — *Albino Fernandes.* — *Augusto da Costa Lima.*

(C. 7.840—30-11-937—85$700).

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO ESPÍRITA "SANTANA"

ESTATUTOS

Sob a denominação de "Centro Espírita Santana", foi fundado em 1.° de janeiro de 1935, uma sociedade civil, com séde á travessa Eugénia n. 4, na estação de Ramos, Distrito Federal, que reger-se-á pelo presente estatuto:

Art. 1.°. O Centro Espírita Santana tem por fim os ensinamentos da doutrina espírita, em suas várias modalidades, para a prática do bem e da caridade.

Art. 2.°. Poderão fazer parte do Centro, como sócios contribuintes, um número ilimitado de pessôas de ambos os sexos, sem distinção de credo e nacionalidade, desde que sejam maiores, os quais nenhuma responsabilidade terão para com a sociedade, a não ser o pagamento de suas contribuições mensais.

Art. 3.°. O prazo de duração do Centro é por tempo ilimitado, sendo que a sua extinção somente poderá ser feita, salvo os casos determinados por lei, por proposta da diretoria aprovada pela assembléia geral, sendo o saldo, ou seu patrimônio nêste caso, distribuido por casas de caridade.

Art. 4.°. As receitas do Centro serão aplicadas ao pagamento de suas despêsas, e os saldos conseguidos terão a sua aplicação na criação de escolas, etc.

Art. 5.° O Centro será dirigido por uma diretoria, composta de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos por dois anos, sendo que representa o Centro, em Juízo ou fora dêle, o presidente.

Art. 6.°. Este estatuto somente poderá ser reformado, depois de cinco anos.

Art. 7.°. Os sócios do Centro não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — Presidente, *Odilon Gomes de Castro.* — Secretário, *Florindo Silva do Mar.* — Tesoureiro, *Manoel de Carvalho.*

(C 7.924 — 30-11-1937 — 35$700).

SOCIEDADE ISRAELITA DE EDUCAÇÃO, RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital sua sede e fôro jurídico, em abril de 1922, de duração indeterminada, composta de ilimitado número de sócios os quais não respondem subsidiariamente pelos compromissos sociais, tem por fins: manter o já existente estabelecimento de ensino denominado Ginásio Hebreu-Brasileiro, criar novos cursos anexos ao Ginásio e outros estabelecimentos de educação, em conformidade com os princípios fundamentais do Ginásio Hebreu-Brasileiro; e difundir entre a mocidade israelita a cultura hebráica e as tradições religiosas israelitas. Será administrada e dirigida pelo Conselho Administrativo e pela diretoria composta de: Presidente, que é seu representante legal em juízo e fora dêle; 1° e 2° vice-presidentes, 1° e 2° secretários e 1° e 2° tesoureiros. O patrimônio social é constituído dos bens que possua, ou venha a possuir. A sociedade liquidar-se-á em caso de inexequibilidade de seus fins, que em caso de liquidação, seu patrimônio, por deliberação da assembléia geral, reverterá em benefício de uma sociedade de fins idênticos, e, na falta desta, em benefício de um estabelecimento público de ensino nesta capital. A reforma de seus estatutos pode ser feita pela assembléia geral, sendo, porém, vedada alteração dos fins da sociedade e do espírito de sua tradição. A Diretoria atual e Conselho Administrativo constam dos estatutos.

(C 7.927—30-11-37—31$600)

CENTRO ESPÍRITA "LÉON DENIS"

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado em 31 de maio de 1936, no Curato de Santa Cruz, onde tem sua sede, por tempo indeterminado, tem por objetivo o estudo teórico e prático do Espiritismo, subordinado às obras de Allan Kardek e a propaganda de seus ensinos doutrinários e praticar a caridade moral e material.

Será administrado por uma diretoria composta de: Presidente, (que representará o Centro ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle e, em geral em suas relações com terceiros); vice-presidente, 1° e 2° secretários, 1° e 2° tesoureiros, bibliotecário e 1° e 2° procuradores, eleitos por assembléia geral, por um ano.

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, contraídas pela diretoria.

Se por qualquer motivo o Centro se dissolver, os seus bens móveis ou imóveis, que constituem o seu patrimônio, serão entregues à Federação Espírita Brasileira.

Os presentes estatutos só serão reformados, em todo ou em parte, no tocante à Administração, ou quaisquer outras medidas, mediante convocação de uma assembléia geral.

Constam dos estatutos os nomes dos iniciadores e dos membros da atual diretoria. — (A. N. P.) — *A diretoria.*

(C 7.926—30-11-37—28$600)

ANUNCIOS

Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Os fundadores da Sociedade Anônima Restaurantes de Turismo Internacional, convidam os senhores subscritores do capital social a se reünirem em assembléia geral de constituição da sociedade, afim de aprovarem os estatutos sociais, elegerem a primeira diretoria e o conselho fiscal, no prédio da avenida Rio Branco n. 21, loja, sede provisória, no dia 2 de dezembro próximo, às 10 horas.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1937. — Os fundadores: *Dora Cezar Burlamaqui.* — *Basilio Schaefer.* — *Oswaldo G. Palmeira.*

(C 8.012 — 26-11-1937 — 73$400 — 4 vezes).

Declaração

Declaro que perdi o certificado de minha aprovação no exame de de Álgebra, feito no Colégio Pedro II, em dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *Euler Gomes Jardim.*

Reconheço a firma de Euler Gomes Jardim.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Dante Guarinello,* tabelião substituto.

(C 7.923 — 30-11-1937 — 13$300).

Brasil Oiticica S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os senhores acionistas portadores de ações ordinárias para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo dia 7 de dezembro, terça-feira, na sede social, à avenida Barão de Teffé n. 94, às 14 horas, para o fim especial de tomar conhecimento da lista de subscritores do aumento de mil contos de réis, dos dois mil contos de réis, autorizados na assemblbléia geral extraordinária de 12 de julho de 1937 corrente.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *M. E. Marvin*, diretor-presidente. — *Julio Lacombe Junior*, diretor-secretário.

(C 8.213 — 29-11-1937 — 39$800 — 3 vezes)

Companhia Brasil Comercial e Imobiliária

RESGATE DE "DEBENTURES"

De acôrdo com as cláusulas da escritura de 10 de setembro de 1930, lavrada em notas do cartório do 6° ofício desta Capital, convidamos os senhores possuidores de obrigações (*debentures*) do empréstimo de 6.000:000$000 (seis mil contos de réis) a comparecerem na sede desta companhia, à rua Senador Dantas n. 10, 1° andar, no dia 3 de dezembro próximo, às quatorze horas, para assistirem ao sorteio de mais 100 (cem) obrigações ao portador (*debentures*), do referido empréstimo.

De acôrdo também com as cláusulas da referida escritura, deixarão as obrigações sorteadas (*debentures*) de vencer juros, a partir de 10 de dezembro próximo, em diante, procedendo-se logo o respectivo resgate e respectivos juros, na sede desta companhia, à rua Senador Dantas n. 10, 1° andar.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937. — *A diretoria.*

(C 8.206 — 29-11-1937 — 73$400 — 3 vezes)

Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro

TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Prmeira convocação

São convidados os senhores acionistas, nos têrmos do art. 13 dos estatutos sociais, a se reünirem em assembléia geral extraordinária, na sede desta companhia, à avenida Rio Branco n. 137, 6° andar, sala 602, às 16,30 horas do dia 9 de dezembro de 1937, afim de tomarem conhecimento da proposta da diretoria, relativa ao aumento do capital social da companhia, e sôbre a mesma decidirem. — *A diretoria.*

Companhia Geral de Obras e Construções

SOCIEDADE ANÔNIMA "GEOBRA"

EMPRÊSA CONSTRUTORA

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, na sede da sociedade, à praça Mauá n. 7, 17° andar, às quatorze horas, no dia 7 de dezembro próximo futuro, afim de procederem à eleição para o cargo de diretor-gerente, vago em virtude da renúncia do antigo titular.

Na forma do art. 25 dos estatutos os senhores acionistas deverão depositar as suas ações, no escritório da sociedade, com a antecedência de três dias.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1937. — *A diretoria.*

(C 8.017 — 26-11-1937 — 58$100 — 3 vezes)

Sociedade Anônima de Viagens Internacionais

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convocados para se reünirem em assembléia geral extraordinária, a pedido de maioria de acionistas, no dia 6 de dezembro do corrente ano, às 14 horas, na sede da Sociedade Anônima de Viagens Internacionais, à avenida Rio Branco n. 21, para o fim de deliberarem sôbre a proposta de reforma de estatutos, diminuição do capital e eleição da diretoria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — *A diretoria.*

(C 7.925 — 30-11-1937 — 33$700 — 3 vezes)

Declaração

M. Routman, firma individual de Mário Routman, intermediário de negócios, quer trazer ao conhecimento de seus clientes que transferiu o seu escritório para o largo de São Francisco n. 3, sala 217.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937. — *R. Routman.*

(C 7.815 — 30-11-1937 — 9$200)

Cooperador Patrimonial S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Não se tendo realizado na data em que foi convocada anteriormente, são novamente convidados os senhores subscritores para uma assembléia geral a efetuar-se no dia 9 de dezembro próximo, às 15 horas, à avenida Rio Branco n. 62, 2° andar, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento do laudo de avaliação dos bens e direitos aceitos como subscrição de capital, aprovar os estatutos e deliberar sôbre a organização definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — Os incorporadores: *Attilio Vivacqua. — Edgar Soares de Pinho.*

(C 7.849 — 30-11-1937 — 15$300)

Companhia Fábrica de Tecidos D. Isabel

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas desta companhia a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 16 de dezembro do ano corrente, às 13 horas, na sala das sessões da Fábrica, à rua Dr. Sá Earp n. 632, afim de deliberarem sôbre uma proposta da diretoria referente à diversas alterações nos estatutos.

Petrópolis, 30 de novembro de 1937. — *A diretoria.*

(C 7.846 — 30-11-1937 — 10$200)

Casa Lohner S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da sociedade, à avenida Rio Branco n. 133. — *A diretoria.*

(C 7.844 — 30-11-1937 — 6$100)

União dos Viajantes Comerciais do Brasil

(De utilidade pública municipal)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de convocação

De acôrdo com o disposto nos arts. 44 e 46 do estatuto social em vigor, são convidados os senhores associados das categorias fundadores, contribuintes e beneméritos e os remidos destas categorias, que estiverem quites com a tesouraria, a comparecerem à reünião da assembléia geral ordinária, que se realizará no dia (dezesete) 17 do próximo mês de dezembro, às vinte (20) horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 58, 2° andar, tendo como

Ordem do dia

Eleição dos 50 membros efetivos e 10 suplentes, para a assembléia deliberativa, que terá de funcionar no triênio de 1°. de janeiro de 1938, a 31 de dezembro de 1940.

A diretoria previne aos senhores associados que a tesouraria encerra o seu expediente às dezesete (17) horas, pelo que os senhores sócios que desejarem quitar-se, devem fazê-lo até essa hora, bem como os portadores de procurações as devem apresentar até essa hora, para colocar-se-lhe o carimbo de "Quitação", sem o que serão consideradas sem validade, salvo as que trouxerem anexo o recibo do mês de cada um dos associados que as assinarem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. — Pela diretoria, *Vasco Pimentel de Azambuja*, 1° secretário.

(C 7.843 — 30-11-1937 — 36$700)

União dos Viajantes Comerciais do Brasil

(De utilidade pública municipal)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA

Primeira convocação

De acôrdo com o § 1° do art. 60 do estatuto social, em vigôr, convoca-se os senhores membros efetivos da assembléia deliberativa, a se reünirem em sessão ordinária, em o próximo dia vinte e um (21) de dezembro de 1937, às vinte (20) horas, em a sede social, à avenida Rio Branco n. 58, 2°, afim de elegerem a diretoria para o triênio administrativo de 1938 a 1939.

Secretaria da União dos Viajantes Comerciais do Brasil, 30 de novembro de 1937. — Pela diretoria, *Vasco Pimentel de Azambuja*, 1° secretário.

(C 7.842 — 30-11-1937 — 25$500)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada as despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importancias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do oficio do Ministério da Justiça n. 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos da Junta Governativa e do Governo Provisório (Indice), 1930 ..... 10$000

Atos do Governo Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 ..... 10$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913). 1$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... 1$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão dágua dos encanamentos públicos. 1$000

Água (Concessão dágua no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Arquivo Nacional:

Tiranias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro ..... 2$000

Cartas sôbre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro ..... 2$000

Marcílio Dias — Biografia. 2$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII ..... 20$000
Volume XXIII ..... 20$000
Volume XXV ..... 20$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... 1$000

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 ..... 6$000
Ano de 1917 ..... 10$000
Ano de 1918 ..... 8$000
Ano de 1919 ..... 8$000
Ano de 1920 ..... 8$000
Ano de 1921 ..... 10$000
Ano de 1922 ..... 12$000
Ano de 1923 ..... 10$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... 1$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 2$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 ..... 3$500

Idem, Idem (Anuais) ..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia ..... 15$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1° volume (1891) ... 20$000

Anais da Assembléia Constituinte (1934), 1° volume ..... 15$000

Idem, 2° volume ..... 15$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) ..... 1$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) ..... 2$000

Acumulações remuneradas — Decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 ..... 1$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 ..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Aspeto antropogeográfico da Constituição, por A. Bezerra. 1$000

Abôno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 ..... $400

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalisação) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. ..... 3$000

Acre (Organisação Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. ..... $500

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Dezemb. de 1937 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Boletim n. 264

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A PRÓXIMA REUNIÃO

Realizar-se-á na próxima sexta-feira, 3 de dezembro, ás 14 horas, a sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, presidida pela Sr. Waldemar Falcão, ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Serão julgados os processos abaixo relacionados. Aos interessados nesses julgamentos, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, será permitida a defesa oral das suas razões, pelo prazo de dez minutos.

Recursos

N. 1.722 — Proc. 6.259-36 — têrmo n. 43.006 — Marca G, com *figura de estrêla* — Dep. e recorrente, Francisco Cosentino; recorrido, D.N.P.I. (reincluido).

N. 1.756 — Proc. 15.835-36 — têrmo n. 45.132 — Marca ASTRAKA — Dep. e recorrente, S. A. Moinho Santista; recorrido, D.N.P.I. (reincluido).

N. 1.767 — Proc. 13.655-36 — têrmo n. 44.546 — Marca UBERABINHA — Recorrente, Nardelli & Comp.; recorridos, Silva, Farias & Comp. Ltda. e o D.N.P.I.

N. 1.768 — Processo n. 14.646-36 — têrmo n. 44.825 — Marca FIGURA DE GUERREIRO — Dep. e recorrente, Bromberg, Sociedade Anônima; recorridos, Vitor Saw Works, Inc. e o D.N.P.I.

N. 1.769 — Processo n. 14.347-36 — têrmo n. 44.826 — Marca FIGURA DE GUERREIRO — Dep. e recorrente, Bromberg, Sociedade Anônima; recorrido, D.N.P.I.

N. 1.770 — Processo n. 17.692-35 — têrmo n. 39.085 — Marca COLOMBO — Dep. e recorrente, Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem; recorrido, D.N.P.I.

N. 1.771 — Processo n. 14.707-36 — têrmo n. 44.838 — Marca AZ DE OURO — Dep. e recorrente, Luiz Haelvoet; recorridos, Richard Abr. Herder e o D.N.P.I.

N. 1.772 — Processo n. 14.247-36 — têrmo n. 44.720 — Marca TETA — Dep. e recorrente, Farmácia e Laboratório Paulista de Homeopatia Dr. Alberto Seabra, Ltda.; recorrido, D.N.P.I.

N. 1.773 — Processo n. 12.505-36 — têrmo n. 44.257 — Marca EMBLEMATICA — Dep. e recorrente, Brazilian Hardwood Corporation; recorridos, Alfredo H. de Azevedo & Comp. e o D.N.P.I.

N. 1.774 — Processo n. 14.346-36 — têrmo n. 44.750 — Título de estabelecimento L.O.I. — LABORATORIO OFFICINA ISNARD — Dep. e recorrente, Laboratório Oficina Isnard; recorrido, D.N.P.I.

N. 1.775 — Processo n. 14.345-36 — têrmo n. 44.479 — Marca LOI — LABORATORIO OFICINA ISNARD — Dep. e recorrente, Laboratório Oficina Isnard; recorrido, D.N.P.I.

N. 1.776 — Processo n. 3.453-36 — Transferência da marca CAFÉ PREDILETO, n. 31.199 — Recorrente, Companhia Comissária de Café de Minas Gerais; recorridos, Fausto da Costa Pereira e o D.N.P.I.

N. 1.777 — Processo n. 1.905-37 — têrmo n. 49.306 — Marca WALON — Recorrente, Oscar Monteiro Lazarro; recorridos, Hortência B. Lisbôa e o D.N.P.I.

ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

Petição D. G. E. 16.577/37, de Lotus do Brasil Ltda. — Pedindo avocação do processo da marca Creme de Limão, termo 40.943. — Arquive-se.

Petição D. G. E. 16.578/37, de Lotus do Brasil Ltda. — Pedindo avocação do processo da marca Leite de Limão, têrmo 40.942. — Arquive-se.

Petição D. G. E. 17.159/37, de José Pinto Soares — Pedindo avocação do processo relativo ao titulo Casa B. S. A., têrmo 39.717. — Arquive-se.

Petição D. G. E. 18.391/37, de Alberto Serrão Coelho Sampaio Junior — pedindo avocação dos processos relativos as marcas Royal, termos 36.424 e 36.425. — Arquive-se.

Expediente da Secretaria

NOTIFICAÇÃO

São convidados os Srs. Vicente Apolloni, Massa Falida da Companhia de Produtos Fenix S. A., D. Maria Julia de Campos Barros (Processo 19.556/35 caducidade da marca Emplastro Fenix), ou seus procuradores, a comparecerem á Secretaria do Conselho afim de satisfazer, dentro do prazo de 15 dias, de acordo com o decreto 1.137, de 1936, o pagamento da taxa de educação prevista no decreto 21.335, art. 1°, relativa aos documentos respectivamente de fls. 6 e 6 v., 18, 27 v., 81, 90, 91 v., 94, 95 a 100, 108 e 109 e 111 a 115.

A ENTRADA DE PROCESSOS NA SECRETARIA

Deram entrada na Secretaria do C. R. P. I. e serão oportunamente julgados, consoante forem organisadas as respectivas pautas, que serão previamente publicadas, os seguintes processos em grau de recurso.

Marcas de Industria e de Comercio

Processos:

N. 26.306/36 — Têrmo 48.101 — Marca: Pizar Firme — Depositante e recorrente, L. Frugoli & Comp.; recorrido, o D. N. P. I.

N. 2.831/37 — Caducidade da marca Esculap, n. 9.046, estrangeira — Recorrente, Aktiengesellschaft Fuer Feinmechanik Wormals Jetter & Scheerer; recorridos, Laboratorio Esculapio Ltda e o D. N. P. I.

N. 3.391/36 — Têrmo 42.085 — Marca: Silex — Neutral — Depositante e recorrente, Empresa Progresso Ltda.

N. 16.348/36 — Têrmo 45.300 — Marca: Pulmobenzil — Recorrente, Sociedade Asclépias Ltda.; recorridos, Heitor José Pasquinelli e o D. N. P. I.

N. 16.919/36 — Têrmo 45.441 — Marca: Ceramica Iracema — Recorrente, Darci Portela & Comp.; recorridos, Osorio Portela e o D. N. P. I.

N. 20.622/36 — Têrmo 46.632 — Marca: Pneumolys — Depositante e recorrente, Pedro Baldassari & Irmãos.

N. 22.943/36 — Têrmo 47.057 — Marca: L. Faber & Comp. Ltda. — Recorrente, Bleistift-Fabrik vorm. Johann Faber A. G.; recorridos, L. Faber & Comp. Ltda e o D. N. P. I.

N. 23.281/36 — Têrmo 47.090 — Marca: Radiovitamina — Depositante e recorrente, J. Gourat Machado & Comp. Ltda.

N. 23.639-36 — Têrmo 47.199 — Marca: Fortex — O Licor da Saude — Depositante e recorrentes, Jones dos Santos Neves.

N. 24.939/36 — Têrmo 47.543 — Marca: Gastro Sedil — Depositante e recorrente, Alfredo de Sá Correia de Araujo.

N. 25.842/36 — Têrmo 47.758. — Marca: Kolacal — Depositante e recorrente, A. A. Mazza & Comp. Ltda.

N. 25.873/36 — Têrmo 47.766 — Marca: A Cidade — Depositante e recorrente, Francisco Maselli.

N. 26.655/36 — Têrmo 47.957 — Ttitulo: Padrão da Moda — Depositante e recorrente, Pereira de Sousa & Companhia.

N. 26.774/36 — Têrmo 48.030 — Marca: Um Segundo — Depositante e recorrente, Afonso Marques Junior.

N. 27.480/36 — Têrmo 48.207 — Marca: Zebu' — Depositante e recorrente, Neves & Lima Ltda.

N. 27.745/36 — Têrmo 48.260 — Marca: Ipotensol — Depositante e recorrente, Instituto Cientifico São Jorge, S. A.

N. 27.809/36 — Têrmo 48.265 — Marca: Tanoprata — Recorrente, Marcelo Avancini — Recorridos, Heitor Sampaio Fernandes e o D. N. P. I.

N. 28.133/36 — Têrmo 48.357 — Titulo: Laboratorio Valter — Recorrente, Laboratorio Valfer Ltda; recorridos, Maria Aurora Ribeiro Rocha e o D. N. P. I.

N. 28.144/36 — Têrmo 48.364 — Marca: Larsan — Recorrente, Dolabela Portela & Comp. Ltda.; recorridos, Comp. Energia Eletrica Rio Grandense e o D. N. P. I.

N. 28.154/36 — Têrmo 48.366 — Marca: Réveillon — Depositante e recorrente, Michel Adaime.

N. 28.371/36 — Têrmo 48.415 — Marca: Cavocal — Depositante e recorrente, Armando de Oliveira.

N. 28:399/36 — Têrmo 48.474 — Marca: Virgo — Depositante e recorrente, J. Janot Pacheco.

N. 28.799/36 — Têrmo 48.565 — Marca: Histofon — Depositantes e recorrentes, Fontoura & Serpe.

N. 29.692/36 — Têrmo 48.840 — Marca: Fosforina — Depositante e recorrente, Fosforine (Ashton & Parsons) Ltda.

N. 130/37 — Têrmo 48.902 — Marca: E' Barato ou não é? — Depositantes e recorrentes, S. Carvalho & Companhia.

N. 5.431/37 — Têrmo 50.089 — Marca: Niger — Recorrente, o procurador da Propriedade Industrial; recorridos, Comp. Cervejaria Paulista e o D. N. P. I.

N. 21.094/36 — Têrmo 46.485 — Marca: America — Recorrente, Elekeiroz S. A.; recorridos, W. S. Cremer S. A. e o D. N. P. I.

Privilegios de invenção:

Processos:

N. 7.077/37 — Têrmo 18.413 — Priv.: Uma nova crina vegetal e processo para sua obtenção — Depositante e recorrente, Paulo de Azevedo Ataide.

N. 9.591/37 — Têrmo 18.543 — Modelo Industrial: Novo tipo de caixa em madeira folheada — Depositante e recorrente, Alves Irmãos.

N. 3.022/35 — Transferencia da patente n. 14.809, "Novo aparelhamento para jogo, a ser praticado com raquete, etc." — Recorrente, Francisco F. S. Lombardi; recorridos, Mario dos Santos da Anunciação e o D. N. P. I.

A última reunião

Sob a presidência do Sr. Francisco Coelho, diretor geral do D.N.P.I., e com a presença de tôdos os seus membros, realizou-se na última sexta-feira, 26 de novembro, a sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o secretário submete á deliberação do Conselho o seguinte expediente: petição de D. Maria Júlia de Campos Barros, solicitando preferência para o julgamento do recurso referente á caducidade da marca EMPLASTRO PHENIX, em que é recorrida, e recorrente o Dr. Vicente Apolloni; o Conselho, á vista da informação da Secretaria, concedeu a preferência, autorizando a sua inclusão em pauta, uma vez satisfeita a exigência legal do pagamento dos sêlos devidos; petição do Laboratório Fides Ldt., solicitando a juntada ao processo da marca FIDES (têrmo n. 42.128), dos documentos apensos á petição; a Secretaria informou no sentido das restrições legais, mas o Conselho resolveu que não havendo inconveniente nos esclarecimentos aduzidos, fosse a petição deferida, dando-se vista da mesma ao Sr. Francisco Coelho, sob cujo exame está o processo.

Exgotado o expediente, passa-se ao julgamento dos processos em pauta

Recursos

N. 1.570 — proc. 839-36 — têr. 16.312 — Privilégio: um revestimento externo para carroserias de veículos. Dep. e recorrente, Grassi & Comp., recorridos, Empresa Interestadual de Omnibus, Ltd., e o D.N.P.I. O Conselho ordenou a rejeição do pedido, de acôrdo com o art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923.

N. 1.645 — proc. 8.394-36 — têr. 43.274 — Marca SOL — Dep. e recorrente, Frutas do Rio Grande, Ltd.; recorrido, D.N.P.I. Ao julgar-se êsse recurso, o Sr. auditor informa que o recorrente, em sessão anterior, obtivera a concessão do prazo improrrogavel de 30 dias para apresentar as suas razões. Êsse prazo exgotara-se sem que o interessado entretanto o fizesse; agora, reincluido em pauta o recurso, entrára o seu procurador com as razões. Pede, então, o Sr. auditor ao Conselho que decida o assunto; êste, por unanimidade, resolveu não tomar conhecimento das razões apresentadas fóra do prazo concedido. Em seguida, o Sr. auditor lê o seu parecer, que o Conselho homologa, não tomando conhecimento do recurso.

N. 1.662 — proc. 25.650-35 — têr. 41.011 — Marca SANODERMA FERRAZ — Dep. e recorrente, Armínio C. Ferraz; recorrido, D.N.P.I. O julgamento foi adiado, até que se solucione o processo de caducidade da marca impeditiva.

N. 1.673 — proc. 9.650-36 — têr. 43.859 — Marca DOMESTIC — Dep. e recorrente, Estamparia e Cutelaria Domestic, Ltd.; recorrido, D.N.P.I. Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Francisco Coelho e Caetano de Oliveira.

N. 1.712 — proc. 10.322-36 — têr. 43.762 — Marca TIETÊ — Recorrente, o procurador da Propriedade Industrial; recorridos, Martins Filho e o D.N.P.I. Pela firma recorrida, falou o advogado Guilherme Gomes de Matos. Deu-se provimento, em parte, ao recurso, contra o voto do Sr. Caetano de Oliveira.

N. 1.742 — proc. 5.738-36 — têr. 42.600 — Marca CHLORAZENE — Recorrente, Fontoura & Serepe; recorridos, Abbott Laboratories e o D.N.P.I. Os autos baixaram em diligência.

N. 1.761 — proc. 13.279-36 — têr. 44.456 — Título de estabelecimento CASA A. DORET — Dep. e recorrente, Garcia & Ribeiro; recorrido, D.N.P.I. Negou-se provimento.

N. 1.762 — proc. 14.523-36 — têr. 44.791 — Marca VICTOR — Dep. e recorrente, Victor Saw Works, Inc.; recorrido, D.N.P.I. Pelo recorrente, falou o advogado Tomas Leonardos. Negou-se provimento.

N. 1.763 — proc. 4.033-31 — têr. 9.907 — Privilégio: atadura para o pé. Dep. e recorrente, Frei & Kasser, A. G.; recorrido, D.N.P.I O Conselho ordenou a rejeição do pedido, de acôrdo com o art. 43 o decreto n. 16.264, de 1923.

N. 1.764 — proc. 13.533-36 — têr. 44.514 — Marca FULGOR — Dep. e recorrente, Luiz F. Braga & Filhos; recorrido, D.N.P.I. Negou-se provimento.

N. 1.765 — proc. — têr. 18.132 — Privilégio: aperfeiçoamento em diafragmas de bombas de distribuição de gazolina, de motores de explosão. Dep. e recorrente, Rafaele Mercaldo; recorrido, D.N.P.I. Ordenou-se a rejeição do pedido, de acôrdo com o art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923.

N. 1.766 — proc. 13.993-36 — têr. 44.631 — Marca CITROSIL — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd.; recorridos, Aldo Veneziani e o D.N.P.I. — Os autos baixaram em diligências.

Em seguida, encerram-se os trabalhos, tendo o senhor presidente convocado a próxima reunião para sexta-feira, 3 de dezembro próximo, ás 14 horas.

ATA DA 184ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1937

Presidência do Sr. Francisco Antônio Coelho, diretor geral do D. N. P. I.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, sob a presidência do Sr. Francisco Antônio Coelho, diretor geral do D.N.P.I., e com a presença de tôdos os seus membros, realizou-se a sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o secretário submete, de ordem do Sr. auditor, á consideração do Conselho, a informação da Secretaria em referência ao pedido formulado por Luiz Alves da Silva, que solicitára o adiamento da decisão do recurso relativo á marca "Fábrica Sereia", incluido na pauta da sessão anterior. O Conselho decidiu, de acôrdo com as explicações dadas pelo Sr. auditor, que pedidos dessa natureza ao serem submetidos á deliberação deveriam vir acompanhados de indicações acerca do andamento dos processos de caducidade, reservando-se, todavia, o direito de deliberar livremente, em cada caso, deferido ou não os requerimentos formulados verbalmente ou por escrito, pelos interessados.

Em seguida, passa-se ao julgamento dos processos em pauta, registrando-se as seguintes ocorrências:

Recursos

N. 1.342 — proc. 11.769-33 — têr. 27.176 — Marca ERCOLE — Dep. e recorrente, S. A. Indústria Parmigiane Conserve Alimentari, I.P.C.A.; recorrido, D.N.P.I. — Adiou-se o julgamento.

N. 1.479 — proc. 2.310-36 — têr. 41.868 — Marca PASSEFLORIAL — Dep. e recorrente, H. Millet & J. Roux; recorrido, D.N.P.I. — Negou-se provimento.

N. 1.584 — proc. 10.395-34 — têr. 13.818 — Privilégio: uma caixa para transporte, conservação e viveiro de peixes vivos, das águas doce e do mar, com respectiva carrocerie. Dep. e recorrente, Bertholdo Deckert; recorrido, D.N.P.I. — Os autos baixaram em diligência.

N. 1.651 — proc. 3.224-33 — têr. 25.614 — Marca GRANJA — Recorrente, Companhia Cervejaria Princeza, S. A.; recorridos, Companhia Agrícola Comercial dos Vinhos do Porto e o D.N.P.I. — Negou-se provimento.

N. 1.720 — proc. 3.603-36 — têr. 42.128 — Marca FIDES — Dep. e recorrente, Laboratório Fides Ltd.; recorridos, Maggioni & Co., S. A. e o D.N.P.I. — Falaram, respectivamente, pelo recorrente e pelo recorrido, o agente oficial Anísio Vieira e o advogado Euvaldo Amargo Pinheiro. O julgamento foi adiado por ter pedido vista do processo o Sr. Francisco Coelho.

N. 1.729 — proc. 23.340-36 — têr. 47.121 — Marca LUMINAR — Dep. e recorrente, Ricardo Ferreira; recorrido, D.N.P.I. Pelo recorrente, falou o agente oficial Júlio Melo. — Deu-se provimento ao recurso, com restrições. O Sr. Fonseca Costa votou pela concessão do registro, conforme o pedido inicial.

N. 1.733 — proc. 10.070-36 — têr. 16.886 — Privilégio: um novo tipo de almofada com ventilação interna. Dep. e recorrente, Pedro Paulo Maniero; recorrido, D.N.P.I. — Os autos baixaram em diligência.

N. 1.734 — proc. 6.803-36 — têr. 16.644 — Modelo de utilidade: nova base para lâmpadas elétricas incandescentes. Recorrente, General Electric, S. A.; recorridos, Michio Hayashi e o D. N.P.I. Pela recorrente, falou o advogado Aristeu Aguiar. — Os autos baixaram em diligência.

N. 1.735 — proc. 11.289-36 — têr. 16.939 — Privilégio: um aparelho molhador de fita gomada e passador de goma. Dep. e recorrentes, Sebastião Silveira e Oscar Naxara; recorrido, D.N.P.I. — O Conselho ordenou a rejeição do pedido, de acôrdo com o art. 43 do regulamento.

N. 1.736 — proc. 6.637-36 — têr. 16.730 — Privilégio: um processo e aparelhamento para a fabricação de recipientes de papel, cartolina e materiais semelhantes. Dep. e recorrente, Luiz Candiotto; recorrido, D.N.P.I. — O Conselho ordenou, igualmente, a rejeição do pedido.

N. 1.737 — proc. 17.840-36 — têr. 17.279 — Privilégio: aperfeiçoamentos no processo de impressão ou aplicação de produtos químicos e de corantes sôbre quaisquer fibras ou fios texteis, em barras, meadas, filamentos, fitas ou urdimentos. Dep. e recorrentes, Henri Paillot e a Companhia Brasileira de Sêdas Rhodiaseta, S. A.; recorrido, D.N.P.I. — Igualmente ordenou-se a rejeição do pedido.

N. 1.739 — proc. 22.561-36 — têr. 17.559 — Privilégio: uma nova máquina de cortar etiquetas para linhas. Recorrente, Companhia Litógrafica Ipiranga, S.A.; recorridos, Oscar P. Sarcinelli e o D.N.P.I. Pelo recorrente, falou o agente oficial Júlio Melo. — Ordenou-se a rejeição do pedido.

N. 1.740 — proc. 26.319-36 — têr. 17.805 — Modelo de utilidade: um dispositivo para coletar e facilitar o troco de moedas.

Dep. e recorrente, Carlos Spinelli Nastari; recorreido, D.N.P.I. — Ordenou-se tambem a rejeição do pedido.

N. 1.741 — proc. 22.681-36 — têr. 17.569 — Privilégio: uma caixa de descarga para bacias sanitárias com dispositivo automático para funcionamento, sem torneira de boia. Recorrentes, Elias Dub Schwery e Antônio Paulon; recorridos, Manuel Soares Santiago e o D.N.P.I. Pelos recorrentes, falou o agente oficial Júlio Melo. — O julgamento foi adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Fonseca Costa.

N. 1.742 — proc. 5.738-36 — têr. 42.600 — Marca CHLORAZENE — Recorrentes, Fontaura & Serpe; recorridos, Abbot Laboratories e o D.N.P.I. Fallaram, respectivamente, pelos recorrentes e pelos recorridos, os advogados Souza Varges e Silva Jardim. — O julgamento foi adiado, a requerimento do auditor.

N. 1.743 — proc. 3.623-36 — têr. 42.133 — Marca REVISTA E.F.C.B. — Dep. e recorrente, Avelino de Pessoa Cavalcante; recorrido, D.N.P.I. — Negou-se provimento, por unanidade de votos.

N. 1.744 — proc. 13.261-36 — têr. 44.445 — Marca EMULSOL — Recorrente, I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft; recorridos, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil e o D.N.P.I. — Deu-se provimento.

N. 1.745 — proc. 12.718-36 — têr. 44.324 — Marca PANSALUS — Dep. e recorrente, Francisco Picarelli; recorridos, Francisco Antônio Giffoni e o D.N.P.I. — O julgamento foi adiado, a requerimento do auditor.

N. 1.746 — proc. 23.084-35 — têr. 40.372 — Marca POLVORA JUPITER — Dep. e recorrente, Elekeiroz, S. A.; recorrido, D.N.P.I. Falou o agente oficial A. Lohmann, pelo recorrente. — Deu-se provimento.

N. 1.747 — proc. 19.497-36 — têr. 46.107 — Marca LUMILINE — Recorrente, Kooperativa Forbundet Forening, U.P.A.; recorridos, General Electric, S. A. e o D.N.P.I Pela recorrida, falou o advogado Aristeu Aguiar. — Negou-se provimento.

N. 1.748 — proc. 8.324-36 — têr. 43.249 — Marca MATRICARIA PENNA — Dep. e recorrente, Araujo Pena & Comp.; recorrido, D.N.P.I. — Deu-se provimento.

N. 1.749 — proc. 10.866-36 — têr. 43.875 — Marca TABLE INFANTIL — Recorrente, Dr. Raul Leite & Comp.; recorridos, Almeida Cardoso & Comp. e o D.N.P.I. — Negou-se provimento.

Exgotada a pauta, encerram-se os trabalhos, tendo o Sr. presidente convocado a próxima reunião para sexta-feira, 19 do corrente, ás 14 horas, quando serão julgados os processos constantes da lista publicada no *Diário Oficial* do dia 17 .

E, de tudo para constar, eu, Antônio Carlos Petra de Barros, secretário do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada por tôdos os seus membros, depois de aprovada — *Francisco Antonio Coelho. — Fonseca Costa. — J. M. de Lacerda. — José Caetano de Oliveira. — Godofredo Maciel.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Diretor Geral

Dia 29 de novembro de 1937

Registro de marcas

Instituto Quimioterápico Ltda., — SUPERIOD — classe 3 (têrmo 49.175). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

Cirilo Moté & C. Ltd., — IONALGIN — classe 3 (têrmo 50.724). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

Laboratorio Kalmo Ltda., — BIODINA — classe 3 (têrmo 50.783). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

Franzoia & Cia., Ltda., — CEZANE — classe 3 (têrmo 50.981). — Registre-se.

Mario Amazonas — CHERLOQUE — classe 60 (têrmo 50.983). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

Orlando Marques da Silva — PARANAHYBA — classe 41 (têrmo 51.187). — Registre-se.

Oscar Duarte Figueiredo e Faro — TROVADOR — classe 48 (têrmo 51.316). — Registre-se.

Produtos de Lavoura Ltda., — CAMPEÃO — classe 23 (têrmo 51.322). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 6, do dec. 16.264, de 1923.

Novais Filhos & Cia., — MARABÁ — classe 36 (têrmo 51.328). — Registre-se.

Custodio, Fernandes & Cia. — CAÇADOR — classe 36 (têrmo 51.331). — Registre-se.

Benjamin de Carvalho Cordeiro — SEREIA — classe 48 (têrmo 51.338). — Indeferido de acôrdo com o art. 80 n. 7, do dec. 16.264, de 1923.

Gaspar da Silva Araujo & Cia., — DORME BEM — classe 23 (têrmo 51.340). — Registre-se.

Exigências

G. B. Lo Re (têrmo 51.345). — Caracterize melhor a marca e apresente novas vias descritivas excluindo qualquer referência á palavra mimeógrafo que constitue marca de uso exclusivo.

Dulfus-Mieg & Cia., (têrmos 55.552, 55.553, 55.554, 55.555, 55.556, 55.557, 55.558, 55.559, 55.560, 55.561, 55.562, 55.563 e 55.564). — Apresentem novos exemplares da marca, excluida a referência "variar em tipos".

Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 29 de novembro de 193

Exigências

Naoum Elman (têrmo 19.752). — Apresente cliché.

American Reenforced Paper Company (têrmo 18.644), Ubaldino Palhares (têrmo 18.773), Sajweli Dobrusskin (têrmo 19.038), Food Devices Incorporated (têrmo 18.440), e Alves & Irmãos (têrmo 18.490). — Cumpram a exigência do técnico.

J. G. Penteado & Cia., (têrmo 19.258). — Satisfaçam a exigência do examinador.

Matias Ribeiro Leite e Otavio Ribeiro Leite, (têrmo 19.276). — Apresente amostra.

Paul Potier e Edmundo Vigneault (têrmo 17.548). — Apresentem a tradução do certificado.

Diversos

Carl Eduard Fries (28.186). — Junte-se ao processo.

Aristides de Souza Melo (têrmo 19.726). — Concedo o prazo.

Emilio J. Pisch (28.166-37). — Junte-se ao processo e sele convenientemente os documentos referidos.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 29 de novembro de 1937

Exigências

C. Simões Coelho (24.412-37 junte a marca 30.238). — Apresente procuração.

Instituto Pinheiros Ltda., (26.136-37 junte a marca 27.600). — Satisfaça a exigência constante da informação, á vista dos precedentes.

Sociedade Asclepias Ltda., (27.644-37), Richard Hudnut (26.513-37 junte a marca 37.544), L. Bianconi & Cia., (26.299-37 junte a marca 19.505), Aktieselskabet Aalborg Portland-Cement-Fabrik (26.904-37 junte a marca 8.907). — Satisfaçam a exigência constante da informação.

Line Material Company (têrmo 47.491). — Apresente novos exemplares tendo em vista a informação do Arquivo.

Cervejaria Rio Claro Ltda., (têrmo 52.164), Vicente Giraud (têrmo 51.553), Societá Italiana Per Specialitá Farmaco-Terapeutiche A. Wassermann & Cia., (têrmo 51.302), M. Ribeiro Branco (têrmo 50.496), e Irmãos Vieira, Limitada (têrmo 48.187). — Satisfaçam a exigência constante da informação.

Mouran Costa & Cia., Ltda., (têrmo 51.652) e Ferreira Pires & Cia., (têrmo 51.734). — Satisfaçam a exigência relativa á licença.

Oyama de Almeida Rios (têrmo 50.342), Sociedade Brilar Ltda., (têrmo 50.142) e J. Lima de Abreu Sobrinho (têrmo 49.732). — Paguem a taxa de prorogação.

A W G Algemeine Werkzeugmaschinen-Aktiengesellschaft (51.760), Mauricio Ribenboim (têrmo 51.750), Dolder, Keler & Cia., (têrmo 51.272), Wanderer-Werke Vorm. Winklhofer & Jaenicke Akt. Ges., (têrmo 51.241), Continental Gummi-Werke Aktiengesellschaft (têrmo 51.231), Abel Alves & Gomes (têrmo 51.212), e Teixeira Santos & Cia., Segundo (termo 51.795). — Satisfaçam a exigência do Arquivo.

Companhia Antartica Paulista (têrmos 51.737, 51.736 e 51.735). — Satisfaçam a exigência do Arquivo.

Emilio Priore (têrmo 51.701). — Satisfaça a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saude.

Sociedade Industrial e Técnica de Embalagens Ltda., (têrmo 51.694). — Satisfaça a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saude.

Dante Ramenzoni & Cia., Ltda., (têrmo 51.691). — Apresentem novo cliché tendo em vista a informação do Arquivo.

Salvador Hannud & Irmão (têrmo 51.741). — Satisfaçam a exigência quanto ao pagamento da taxa de Educação e Saude.

Albano Marques Almeida (têrmo 51.656), Cia. Imobiliaria do Castelo S. A., (têrmo 51.653), e José Silveira Candeias (têrmo 51.607). — Satisfaçam a exigência do art. 29 do Regulamento.

Manoel Joaquim da Cunha (têrmo 51.018). — Satisfaça a exigência do Arquivo e as constantes da informação.

NOTICIÁRIO

NOTIFICAÇÕES

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecerem a êste Departamento, afim de efetuarem, dentro do prazo de trinta dias, o pagamento da taxa de transferência das seguintes marcas:

W. G. Birkinshaw & Company, Limited (17.809-37 — Pamax), Alexander Macfee & Company, Limited (16.539-37 — Trago), Hanan & Son, Inc. (7.227-37 — Hanan) e J. Corrêa Dias & Comp., Ltda. (18.732-36 — Grande Hotel Guanabara).

OPPOSIÇÕES

(*) Laboratório Kalmo, Ltd., (28.439, de 18-11-37) apresentou réplica á oposição feita á marca "Limas", depositada sob o número 51.517.

(*) Produtos Farmacêuticos Barroso & Válter, Ltda. (28.513, de 20-11-37) apresentou réplica á oposição feita á marca "Eulysinol", termo 54.543.

(*) P. Fernandes (28.515, de 20-11-37) apresentou réplica á oposição feita á marca "Rosas do Oriente", termo 53.000.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas, dos títulos de estabelecimentos e dos nomes comerciais, constantes da relação abaixo, a comparecerem á Secção de Marca, afim de receberem os respectivos certificados expedidos no corrente mês:

N. 53.504 — Moerbeck & Comp., Ltda., marca "OVARIOFRENINA", classe 3 (t. 42.623).

N. 53.505 — L. Picolio & Comp., marca "HORMODALARI", classe 3 (t. 44.306).

N. 53.506 — Laboratório Imex, Ltda., marca emblemática, classe 3 (t. 48.163).

N. 53.507 — Laboratório Farmacêutico Industrial Camargo Mendes S|A, marca "MIDALGENO", classe 3 (t. 48.266).

N. 53.508 — Companhia Cervejaria Brahma, marca "NOBREZA", classe 42 (t. 54.169).

N. 53.509 — Theodor Bergander, título de estabelecimento "FABRICA DE MANTEIGA "SUBLIME", classe 41 (t. 44.021).

N. 53.510 — Ernesto Vicente Pizzotti, título de estabelecimento "CASA PIZZOTTI", classe 35 (t. 47.639).

N. 53.511 — Empresa "Jornal do Comércio" S|A, nome comercial, "EMPRESA "JORNAL DO COMMERCIO" S|A" (t. 47.769).

N. 53.512 — Sociedade Anônima Agrícola Pastoril e Industrial Granja Carola, título de estabelecimento, "GRANJA CAROLA", classes 4 e 41 (t. 48.079).

N. 53.513 — Brasital S|A, marca "B", classe 23 (t. 48.328).

N. 53.514 — Old Dutch Industrial Products Co. Inc., marca "WHITE ACE", classe 55 (t. 48.574).

N. 53.515 — Astrogildo Machado, marca "IODOXIL", classe 3 (t. 48.736).

N. 53.516 — Aug. Winkhaus, marca emblemática, classe 12 (t. 48.806).

N. 53.517 — Aug. Winkhaus, marca "PADIOCKS", classe 12 (t. 48.807).

N. 53.518 — Domingos José Aguieiras, título de estabelecimento "CAFE', RESTAURANTE E LEITERIA BOM PASTOR", classes 41, 42, 43, 44 e 46 (t. 49.719).

(*) Reproduzidas por terem sido publicadas com incorreções.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acôrdo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Têrmo n. 19.703, de 10-11-37.

José F. Pimenta — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Um novo modêlo de bilhete envelope postal". — Mod. industrial.

1.º — "Um novo modêlo de bilhete envelope postal", que tem um formato retangular com o lado mais comprido no sentido vertical e na parte utilizável (frente) é dividida em tres partes tambem retangulares por meio de traços impressos e no seu comprimento sendo que as duas partes laterais são por sua vez subdivididas por meio de traços transversais em tantas outras partes que se destinam a ser utilizadas para impressões propagandísticas. A parte central na sua parte superior e inferior é utilizada tambem para impressões várias, e a parte central será utilizada para o texto que se deseja escrever; esta parte central que é mais comprida das outras tem a extremidade superior picotada na linha correspondente as extremidades das outras duas partes e se destina a ser utilizada como fecho para quando se transforma o bilhete em envelope. A parte contraposta do bilhete tambem é subdivida em tres partes correspondentes sendo utilizadas para impressões diversas e a parte superior central é utilizada para as indicações do destinatário, e no angulo superior direito está colocado o sêlo do correio que já vem impresso.

Este bilhete dobra-se emfim no sentido vertical ao longo das diretrizes correspondentes aos lados do retangulo central impressos e depois dobra-se uma primeira vez a começar da parte inferior e para dentro conforme uma linha divisoria interna impressa e que está disposta a um terço da altura, em seguida dobra-se novamente para cima indo o bordo inferior ocupar a mesma direção do bordo superior e depois abaixa-se a parte correspondente ao fêcho, tendo-se assim constituido o envelope; tudo conforme substancialmente descrito e reivindicado nos desenhos anexos.

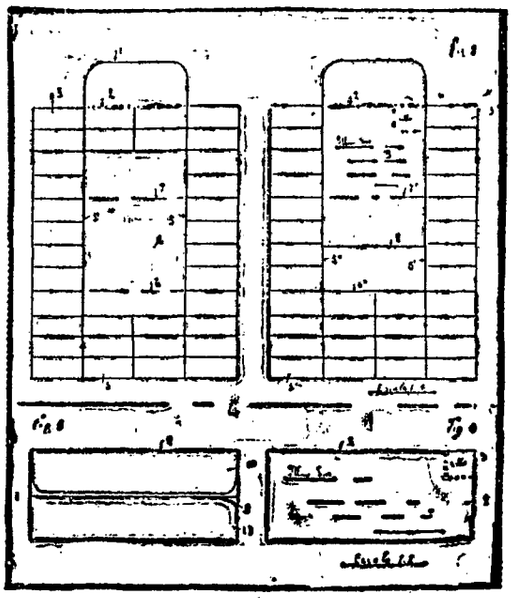

regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

No impedimento do Dr. Tito Rezende funcionou como representante o Dr. Othon de Melo.

ACÓRDÃO N. 4.937

Recurso n. 4.721. Imposto do Sêlo — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Taufik Sultani e Bank of London South América Ltd.

Em face das disposições do decreto n. 17.538, de 1926, os avisos emitidos por Bancos ou casas bancárias, de cobranças de letras e outros títulos, não estavam sujeitos ao sêlo, si concomitantemente não avisassem o crédito em conta, da quantia recebida.

Em poder de Taufik Sultani foram apreendidos 314 avisos de cobrança de títulos, emitidos pelo Bank of London South América Ltd., sendo lavrado um auto de infração aos arts. 1°, 22, § 1°, 23, tabela B, § 4°, n. 1, observação 1ª e art. 60, letra *c* do decreto n. 17.538, de 1926, em vista de não estarem selados êsses documentos.

Defenderam-se os autuados alegando que os documentos eram simples notas explicativas que acompanharam avisos de crédito devidamente selados, avisos êstes que os autuantes não quizeram anexar ao processo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, a quem competia julgar o auto, proferiu o seguinte despacho:

"Visto e bem examinada êste processo, originado com o auto de fls., lavrado contra Taufik Sultani e o Bank of London & South América Limited e,

Considerando que, segundo tem decidido o Conselho de Contribuintes e consta da circular n. 22, do ano findo, do senhor ministro da Fazenda, apenas incidem no sêlo da Tabela B, § 4°, n. 3, do regulamento vigente, as comunicações feitas por Banco aos seus clientes, dando-lhes ciência de lançamento em crédito, e não as notas denominadas "discriminativas" ou "explicativas" quando acompanhados do respectivo aviso de crédito selado;

Considerando que, no caso presente, a firma Taufik Sultani assevera terem sido as notas apresentadas destacadas dos "avisos" respectivos, juntando um dêles, devidamente selado e afirmando possuir mais 239 dêsses avisos, referentes aos anos de 1933, 1934 e 1935;

Considerando que o Banco autuado fala no mesmo sentido, afirmando que, com as notas explicativas, são enviados aos seus correntistas, os avisos de crédito a êles referentes devidamente selados;

Considerando que o fiscal informante não destrói as alegações dos autuados, insistindo, tão somente, na obrigatoriedade da selagem de tais papeis;

Considerando que a esta instância cumpre observar a jurisprudência firmada pela superior autoridade, — julgo improcedente o auto de fls.

Desta decisão recorro, *ex-officio*, para o 1° Conselho de Contribuintes na forma da lei".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 129 — Vol. 12

Diário Oficial, 1 de dezembro de 1937

ACÓRDÃOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO N. 4.866

Recurso n. 4.866 — Imposto de Renda.

Recorrente, Herminio Antônio de Amorim.

Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

O lançamento "ex-officio" por falta de declaração é feito sem as deduções regulamentares e com a multa prevista no parágrafo único do art. 116 do Regulamento vigente.

Foi iniciada, em 1934, processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de rendimentos no exercício de 1932, contra Herminio Antônio Amorim, que foi intimado a prestar esclarecimentos.

Dentro do prazo, o contribuinte acusou rendimentos inferiores aos constantes do Cadastro, sendo feito o lançamento com a multa regulamentar de 50 %.

Reclamando, com guarda do prazo, contra dito lançamento, alegou o interessado que não apresentára sua declaração na época própria porque a sua renda líquida era inferior ao mínimo tributável. Disse, mais, que o lucro que lhe tocara como sócio da firma H. Amorim & Comp., em 1931, não devia ser computado, pois o imposto fôra pago sôbre a renda bruta da firma; e que, quanto ao prédio cujo valor locativo havia sido computado na cédula E, fôra vendido muito tempo antes a um parente seu, conforme escritura de compromisso assinada, embora ainda não tivesse sido lavrada a escritura e relevada qualquer penalidade.

O chefe da Secção manteve o lançamento, que foi acrescido do rendimento auferido pelo contribuinte na firma H. Amorim & Comp.

Satisfeitas as exigências regulamentares, foi apresentado recurso para êste Conselho, reiterando o recorrente suas alegações constantes do pedido de retificação do lançamento, além de julgar nulo o despacho do chefe da Secção do Imposto de Renda, por presumir que ao delegado fiscal é que cabia proferir decisão.

Acha, também, que a multa de 50 % que lhe foi aplicada é inconstitucional.

Isto posto e,

Considerando que, de acôrdo com o art. 155 do decreto número 24.036, de 1934, as questões relativas ao imposto de renda são julgadas, em 1ª instancia, nos Estados, pelos chefes das respectivas Secções;

Considerando que os elementos computados pelo Cadastro foram obtidos nas próprias fontes, sendo, pois, dignos de todo o credito, salvo prova em contrário, que, aliás, não foi apresentada pelo recorrente;

Considerando que o lançamento *ex-officio* por falta de declaração na época própria é feito sem as deduções regulamentares e com a multa de que trata o parágrafo único do art. 116 do Regulamento vigente;

Considerando que é obrigatória a apresentação da declaração de rendimentos, sempre que êstes, como no caso presente, sejam superiores a dez contos de réis, embora, conforme as deduções regulamentares, possa acontecer que nenhum imposto tenha de ser pago;

Considerando pois, que o ato recorrido encontra pleno amparo no Regulamento vigente;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 3 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.867

Recurso n. 4.822 — Imposto de Renda — Recorrente, Alliance Assurance Company Ltd.; recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Companhias com sede no estrangeiro — As despesas da casa matriz no estrangeiro não podem ser deduzidas dos lucros apurados no território nacional. Excluem-se da tributação os juros de apólices.

A Alliance Assurance Company, Limitad apresentou declaração para o exercicio de 1933, instruindo-a com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1932, e a respectiva demonstração da conta de lucro e perdas.

Ao fazer a revisão, a repartição procedeu a tres cálculos de lançamentos, computando as seguintes parcelas:

1º) *a*) lucro declarado;
b) juros de apólices;
c) juros de títulos da dívida pública, recebidos em Londres pela casa matriz.

2º) *a*) lucro declarado;
b) despesas da casa matriz.

3º) *a*) lucro declarado;
b) juros de apólices;
c) despesas da casa matriz.

De acôrdo com o 2º cálculo, foi feito o lançamento, notificada a contribuinte em 24 de dezembro de 1933, conforme recibo A. R., a fls. 9 do processo.

Contra êste lançamento não reclamou a interessada.

A repartição, entretanto, fez novo lançamento, com base no terceiro cálculo, notificando a companhia a 11 de março de 1935.

No prazo legal, reclamou a contribuinte, alegando:

a) ser uma companhia estrangeira. Tem sede no estrangeiro e agências no Brasil. Para as despesas da casa matriz, concorrem as

Considerando que, nessas condições, não lhes pode aproveitar a isenção de que cogita o invocado art. 56;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.936

Recurso n. 4.691. Imposto do Sêlo. (Consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo (*ex-officio*). — Recorrida, a S. A. "O Estado de S. Paulo".

Estão sujeitos ao sêlo de que trata o n. 76, do § 1º, da Tabela B, anexa ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os avisos ou notas de crédito expedidos aos agentes angariadores de anúncios e assinaturas pelas emprêsas que exploram a industria do jornal, quando se tratar de pessôas jurídicas diferentes.

A S. A. "O Estado de São Paulo" consultou ao diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo si, em face do n. 64, do art. 36 do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, estavam isentos de sêlo os avisos ou notas de crédito que a sua gerência ou a sua contadoria enviavam aos seus agentes, acusando recebimentos de quantias provenientes de assinaturas e anúncios por êles, angariados.

Salientou a consulente que ditos agentes agiam em nome da S. A. "O Estado de S. Paulo".

O diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, considerando que, segundo o número 64 do citado art. 36 do regulamento vigente, constituíam uma só pessôa jurídica as agências, filiais e matrizes de um mesmo estabelecimento; considerando que os agentes da consulente, procedendo em nome e sob a responsábilidade dessa sociedade, formavam com ela uma só pessôa jurídica, declarou que a isenção pretendida não se enquadrava naquele dispositivo e sim na parte final do n. 11 dêsse mesmo art. 36.

De sua decisão a referida autoridade fiscal recorreu *ex-officio* para êste Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a isenção do sêlo estabelecida na parte final do n. 11, do art. 36 do regulamento vigente só beneficia aos avisos de recebimentos das filiais e sucursais às suas matrizes, ou vice-versa, quando estas constituem uma só pessôa jurídica, na conformidade do disposto no n. 64 dêsse mesmo artigo;

Considerando que, no caso da consulta, se trata de pessôas jurídicas diferentes, visando as notas ou avisos de crédito em causa definir as responsabilidades do agente e da consulente, não podendo, pois, ser aplicável a isenção de que trata o despacho recorrido,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar que, no caso da consulta, os avisos ou notas de crédito estão sujeitos ao sêlo de que trata o n. 76, do § 1º, da Tabela B, anexa ao

Considerando que ao recorrente aproveita o perdão de que trata o inciso 4°, do art. 1°, do referido decreto, pois no seu caso não ocorrem circunstâncias que evidenciem existência de artifício ou dolo, nem consta do processo que se trata de infrator reincidente, bem como a dispensa de que cogita o inciso 3°, dêsse artigo:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para a multa a 50 % e dispensá-lo de revalidação do sêlo devido, uma vez que seja êste satisfeito.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.935

Recurso n. 3.291 — Vendas mercantis — Recorrentes, Araújo & Falke — Recorrida, a Delegacia Fiscal na Baía.

Só estão isentas do imposto de vendas mercantis as transações realizadas entre a matriz e a filial ou vice-versa.

Araújo & Falke, estabelecidas em Jequié e com filiais em Santo Antônio de Jesus e Santana do Rio da Dona, no Estado da Baía, foram autuados naquela filial, em 7 de agosto de 1935, pelo fato de não possuírem os livros de Registro de Vendas à Vista e do movimento de estampilhas, exigidos pelo art. 24, §§ 1° e 3° do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Na defesa apresentada, confessam os autuados a contravenção arguida, alegando que, efetivamente, na referida filial não existiam tais livros por se julgarem isentos do imposto, na forma do art. 56, letra *c*, do alludido regulamento.

Porém, como se não tratasse unicamente de transações entre a matriz e a filial, por isso que esta realizava operações de compra e venda, finalidade do contrato comercial dos defendentes e por êles próprios anexado ao processo, o delegado fiscal no supradito Estado julgou procedente o auto, impondo à firma infratora a multa de 200$000, *mínima* do art. 30, § 4°, letra *d*, do citado regulamento, ato do qual recorrem os interessados.

Antes de submeter o recurso à deliberação desta Superior Instância, propôs o seu relator um exame na escrita do estabelecimento dos recorrentes com o propósito de esclarecer se a filial em apreço efetuava vendas ou se limitava a méras transações com a matriz.

Extinta desde fins do ano de 1935 a filial de Santo Antônio de Jesus, procedeu-se a exame na escrita comercial da matriz, sem resultado positivo, pelo que se estendeu êsse exame até à escrita Wilhelm Owerbeck & Cia., com quem dita filial mantinha relações de comércio, verificando-se que a mesma remetia diretamente partidas de fumo em bruto aos referidos Wilhelm Owerbeck & Cia., de quem recebia, tambem diretamente, adeantamentos em dinheiro para a compra dêsse artigo, figurando, entretanto, tôdas as operações dessa filial englobadamente com as da casa matriz, na escrita de Wilhelm Owerbeck & Cia.

Isto pôsto, e

Considerando que só estão isentas do imposto do sêlo proporcional sôbre as vendas mercantis as transações realizadas entre a matriz e a filial ou vice-versa;

Considerando que ficou apurado haver a filial dos recorrentes efetuado operações com a mencionada firma Wilhelm Owerbeck & Cia.;

filiais. Estas despesas, cuja dedução pleitêa são feitas pela matriz em benefício das agências ou por conta destas;

b) a questão da tributação dos juros de apólices já foi decidida pela Côrte Suprema. Foram adquiridas anteriormente á criação do imposto de renda; trazem impressa a declaração de isenção do imposto em su acláusula IV;

c) quanto ao imposto do exercício de 1933, já recorreu ao judiciário, não cabendo amis ás instâncias administrativas qualquer apreciação do assunto.

A Diretoria do Imposto de Renda manteve o lançamento. Sôbre o primeiro lançamento procedido e do qual não houve reclamação, foi mantida a multa de 10 %, de móra.

Isto posto, e,

Considerando que a ação de depósito intentada pela recorrente não impedia á repartição de fazer o lançamento suplementar;

Considerando que é ponto pacífico em direito, que a Nação ou o Estado, quando contrata, deixa de ser poder público e se equipara ás pessôas de direito privado, quanto aos respectivos direitos e obrigações;

Considerando que entre a União Federal, emittente das apólices, e os tomadores destas, existe uma relação contratual-contrato de empréstimo — de direito privado;

Considerando que estas pessôas são obrigadas a cumprir os contratos que efetuaram e não podem, salvo hipótese de recíproco acôrdo, alterar as condições estipuladas nêsses mesmos contratos;

Considerando que, assim, a União não pode deixar de pagar integralmente os juros constantes das emissões das apólices, os quais fazem parte essencial do contrato que ela faz com os subscritores dessas apólices;

Considerando que, assim sendo, admitir a incidência do imposto de renda sôbre os juros de tais apólices seria permitir ao devedor reduzir os encargos do empréstimo que tomou;

Considerando, finalmente, que esta tem sido a jurisprudência da Egrégia Côrte Suprema;

Considerando que as despesas da casa matriz, no estrangeiro, não podem ser deduzidas dos lucros apurados no território nacional:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para excluir de tributação os juros de apólices da dívida pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 3 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. José de Magalhães Bravo e Vitor José de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.868

Recurso n. 4.826 — Imposto de Renda — Recorrentes, Rafael da Silva & Irmão — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Fica sujeito a lançamento "ex-officio" o contribuinte que não apresenta declaração de renda.

Rafael da Silva & Irmão apresentaram declaração de renda no exercício de 193[illegible] e, por isso, foram intimados a prestar os devidos esclarecimentos.

Como não tivessem atendido à intimação, foram submetidos a lançamento "ex-officio", de acôrdo com os sêlos de vendas mercantis adquiridos no ano base e com a multa de 50 % regulamentar.

Houve pedido de retificação do lançamento.

Indeferido êste, recorreram, mediante as formalidades da lei, para êste conselho.

No seu recurso pleiteam, seja o imposto calculado sôbre as vendas, de fato realizadas e não sôbre as importâncias que correspondem aos selos adquiridos.

Isto posto, e,

Considerando que está provado que Rafael da Silva & Irmão não atenderam ao pedido de esclarecimentos que precedeu o lançamento "ex-officio";

Considerando que o art. 113, letra "b", do regulamento do Imposto de Renda, manda proceder o lançamento "ex-officio" quando o contribuinte recusar os esclarecimentos que lhe foram solicitados;

Considerando que, dessa maneira, o lançamento impugnado encontra amparo na lei,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade, e mnegar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 3 de agôsto de 1937. — *Francisco Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.869

Recurso n. 4.989 — Imposto de Renda — Recorrente, José de Carli — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De acôrdo com a alínea "c" do art. 113, o lançamento "ex-officio" terá lugar quando o contribuinte fizer declaração inexata.

José de Carli, residente em Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1934, acusando rendimentos nas cédulas "C" e "F" e fazendo deduções nos "itens" 3, 4 e 5 da renda global.

A secção, tendo constatado existir diferença entre as rendas declaradas pelo contribuinte e os elementos do Cadastro, pediu esclarecimentos na forma do art. 114 do regulameto.

Em resposta, informou o interessado rendas iguais às realmente percebidas.

A secção, considerando inexata a declaração, procedeu ao lançamento "ex-officio", computando todas as rendas e glozando, da renda global, as deduções dos "itens" 3 e 4 e um encargo de família relativo a um filho maior. O lançamento foi acrescido da multa de 30 %, do parágrafo Knico, do art. 116.

Intimado, reclamou o contribuinte, fazendo as seguintes alegações: *a*) não haver razão para o lançamento "ex-officio", de vez que apresentara esclarecimentos satisfatórios; *b*) que a multa de 30 % que lhe foi imposta não é legal, uma vez que contraria o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 184, parágrafo Knico; *c*) que é lícita a dedução com perda extraordinária, do prejuízo sofrido em uma firma comercial.

A secção, em face dos documentos apresentados, retificou o lançamento, para conceder parte da dedução do "item" 3 a do "item" 4, da renda global.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para êste conselho.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento "ex-officio" decorreu de declaração inexata, "ex-vi" da alínea "c", do art. 113, do regulamento;

A escrituração adotada não póde servir de base para o lançamento, por irregular.

Isto posto, e

Considerando que o prejuízo sofrido no ano de 1930 está perfeitamente demonstrado;

Considerando, quanto ao ano de 1931, que o sistema de escrituração adotado, não demonstrando perfeitamente o resultado das operações realizadas, é lícito o lançamento com base no volume das vendas mercantis;

Considerando que as irregularidades apontadas não são suficientes para a imposição da multa por declaração falsa, só aplicável quando ha má fé, o que não ocorre no caso em julgamento;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para mandar cancelar o lançamento do exercício de 1931 e a multa aplicada no exercício de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. —— *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.934

Recurso n. 2.441 — Imposto de sêlo — Recorrente, Banco Noroeste do Estado de São Paulo S|A. — Recorrida, a Recebedoria do Distrito Federal.

Os avisos de crédito estão sujeitos a sêlo. Aplica-se, entretanto, na espécie, os dispositivos do decreto n. 21.459, de 1932, sôbre anistia fiscal.

Contra Hélio Tavares, sucessor de Tavares & Alvadia, e o Banco Noroeste do Estado de São Paulo foi lavrado auto por infração da alínea 3, nota 4ª, § 4º, Tabela B, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, pelo fato de terem sido apreendidos em poder do primeiro doze avisos de lançamentos de crédito em conta corrente, emitidos pela extinta filial daquele Banco e nos quais não foram apostos os selos devidos.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, apreciando o feito resolveu impor ao referido Banco a multa de 1:000$000, *ex-vi* do artigo 60, letra *a*, combinado com o art. 68, § 8º, do invocado regulamento, com obrigação de recolher, com revalidação, o sêlo não satisfeito nos aludidos documentos, e dispensar Hélio Tavares, da multa em que incorreu pela posse dos avisos em apreço, ante o disposto no art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Com isso não se conformando, recorre o Banco para esta Superior Instância alegando que o apurado no auto não constitue transgressão à lei do sêlo porquanto, sendo os mencionados avisos relativos a lançamentos a crédito de Tavares & Alvadia, créditos êsses provenientes de cobrança e recebimento de duplicatas de emissão dessa firma, estão isentos do tributo, por já o terem pago na caderneta de depósito da creditada.

Dessa afirmativa, porém, nenhuma prova apresenta o interessado.

Isto pôsto, e

Considerando que a infração está plenamente verificada e até confessada ;

Considerando que a assertiva do recorrente de existirem dos avisos em causa quitações devidamente seladas na caderneta de depósito da firma creditada, não passou de méra alegação; mas

em 10 de janeiro de 1930, sendo lícito crer que se trata de prejuizo apurado em 31 de dezembro de 1929.

b) Exercício de 1932.

O balanço apresentado, em face de iregularidade apontada no item "b", do exame de livros, não póde servir de base para o lançamento, uma vez que ficou constatada ser falsa a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", que acompanhou a declaração do exercício de 1932.

No exercício de 1932, o imposto calculado foi acrescido da multa de 300 %, de falsa declaração.

Notificada, reclamou a contribuinte, fazendo as seguintes alegações:

a) Exercício de 1931.

Não haver sido apurado lucro algum, pondo, á disposição da Secção, seus livros comerciais, afim de ser devidamente apurada a veracidade de sua alegação.

b) Exercício de 1932.

Tendo havido no exercício anterior um prejuizo de 138:000$000, debitado aos sócios, ao invez de distribuir o lucro apurado em 31 de dezembro de 1931, de 102:000$000, deixou a importancia em giro, em compensação a maior quantia anteriormente debitada aos sócios. Assim, compensou uma conta com outra, evitando uma agravação de situação dos sócios e dispensando desnecessário movimento de numerário entre os mesmos. O mal teria sido uma má interpretação dos dispositivos legais e sua aplicação, mas nunca — o menor desejo da sonegação ou empreço de má fé. Acrescenta, ainda, que, intimada a prestar esclarecimentos, a 29 de abril de 1933, ofereceu todos os dados pedidos, declarando espontanea e textualmente: "Foi apurado um lucro de 102:000$000, lucro esse absorvido por prejuizo anterior, oriundo de operações que foramg liquidadas na baixa do café". Essa sua declaração evidencia lisura e a máxima boa fé.

Feito novo exame de escrita, ficou apurado: *a*) a veracidade do balanço e da conta de "Lucros e Perdas" que acompanharam a declaração do exercício de 1931; *b*) que o monte credor da conta "café, no ano de 1930, foi de: 1.099:732$430, e o monte devedor: 1.299:609$140, sendo o saldo devedor para balanço: 199:870$710.

O chefe da Secção, considerando que, embora o exame procedido tenha confirmado o balanço e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", do exercício de 1931, a "Discriminação da conta de Café", dêste exercício, demonstra métodos de lançamentos que bem poderão neutralizar a apuração de qualquer lucro.

Quanto ao exercício de 1932, julgou a intenção de se ocultar o resultado líquido apurado plenamente demonstrada.

Por este motivo manteve os lançamentos.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para este Conselho.

Do exame do processo se verifica:

a) Exercício de 1931.

A impugnação do balanço que instruiu a declaração, foi calcada na falta dos elementos necessarios á apuração do saldo devedor da conta "Café". No segundo exame icou constatada a veracidade dos esclarecimentos prestados.

O prejeizo de 138:000$000, foi indevidamente levado ao crédito dessa conta ("Café"). Estas irregularidades, entretanto, não modificaram a situação da firma. O saldo devedor da conta de "Café", menos o valor do *stock* existente, dão o prejuizo sofrido pela firma. Excluída a parcela de 138:000$000, indevidamente levada a essa conta, o *deficit* aumentaria.

b) Exercício de 1932.

Considerando que a dedução do prejuízo sofrido na firma comercial importa em retificação de declaração;

Considerando que, uma vez notificado o contribuinte do lançamento, não é mais admissível a retificação de declaração, "ex-vi" do disposto no art. 98, do regulamento;

Considerando que a limitação em 10 %, estabelecida pela Constituição, se refere ùnicamente às multas de mora e não às decorrentes de outras faltas cometidas pelo contribuinte,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 3 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.870

Recurso n. 4.592 — Imposto do sêlo—Recorrentes, **Tufik & Alberto** Cury e The British Bank of South América Ltda. — **Recorrida**, Recebedoria Federal em São Paulo.

Em face das disposições do decreto n. 17.538, de 1926, os avisos de cobrança de títulos que os bancos enviavam a seus clientes não estavam sujeitos ao sêlo. Mas, se concomitantemente êsses documentos avisassem o crédito em conta do produto da cobrança, deviam ser selados, de acôrdo com a tabela B, § 4°, número 3, caso o sêlo não houvesse sido pago na caderneta.

Em poder de Tufik & Alberto Cury foram apreendidos 1.703 avisos de cobrança de títulos, expedidos por The British Bank of South América Ltda., sendo lavrado um auto de infração aos artigos 1°, 22, § 1°, 23, 60, letra *c* e tabella B, § 4°, n. 1, observação 1°, do decreto n. 17.538, por não estarem selados tais documentos.

Defenderam-se os autuados alegando que os documentos apreendidos são méras notas explicativas, que foram expedidas acompanhando avisos de créditos devidamente selados, avisos êstes de que juntam alguns exemplares, deixando de juntar todos porque o sêlo de documento, se juntos, equivaleria a verdadeira penalidade.

The British Bank of South América Ltda. levantou preliminares de prescrição, em face do disposto no art. 83 do Código Penal e de nulidade do auto por não ter sido feita a juntada dos avisos de crédito a que dizem respeito as notas explicativas, não estando assim documentada a infração.

Porque das 1.703 notas apreendidas apenas 585 contenham as expressões "título pago" e "importancia a seu crédito", o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, apoiando-se na circular n. 22, do Sr. ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 6 de junho de 1935, e em acordãos dêste Conselho, julgou o auto procedente, em parte, por estarem sujeitos ao sêlo os 585 avisos aludidos, impondo a cada um dos autuados a multa de 29:500$, de acôrdo com os arts. 60, letras *a* e *c*, e 68, § 8°, do decreto n. 17.538, de 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, os interessados recorrem a êste Conselho, mantendo os termos de suas defesas.

Isto posto, e,

Considerando que ás penas fiscais não é aplicável o disposto no art. 83 do Código Penal, conforme por várias vezes tem decidido êste Conselho;

Considerando que a falta de apreensão de documentos em que o sêlo tenha sido pago não póde acarretar a nulidade do auto, por isso

que tais documentos sómente poderiam ser úteis á defesa, cabendo, assim, aos recorrentes fazer a juntada;

Considerando que o imposto do sêlo recáe sôbre cada áto, podendo, assim, ser cobrado tantas vezes quantas o áto se repetir, como ensina Vivent, comentando a lei francesa, nesse particular igual á nossa;

Considerando que dessa forma estava sujeito ao sêlo cada aviso emitido, desde que o lançamento não houvesse sido selado na caderneta;

Considerando, porém, que não estavam sujeitos ao sêlo simples avisos de cobrança de títulos, mas, tão sómente os que avisassem o crédito em conta do produto da cobrança, conforme bem esclarece a nota 3ª ao n. 4, do § 4º, da tabela B, anexa ao citado decreto 17.538,

Considerando que dos 1.703 avisos apreendidos, apenas 531 avisam crédito em conta, pois que a expressão "título pago" não pode ser entendida como equivalente a "importancia a seu crédito" ou semelhante, significando tão sómente um aviso de que o título foi cobrado, sem dizer qual o destino dado á importancia recebida;

Considerando que o regulamento em vigor comina penas mais benignas para as infrações de que cogita:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar, em parte, provimento aos recursos voluntários para impor a The British Bank of South Ltd. a multa de réis 7:012$500 e a Tufik & Alberto Cury a de 200$, de acôrdo com os artigos 62, letras c e e, e 69, letra a, do decreto n. 1.137, de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Fui presente. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.871

Recurso n. 4.672 — Vendas mercantis — Recorrente, Lourival Coimbra — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Não se toma conhecimento de recurso quando o mesmo é apresentado ou a importancia em litigio é depositada fóra do praso da lei.

Lourival Coimbra, estabelecido em São Mateus, Santa Catarina, recorre do ato do delegado fiscal, na capital daquele Estado que o multou em 579$000, com a obrigação de recolher, tambem, imposto devido, por infração do regulamento de vendas mercantis.

Mas tendo tomado ciencia da decisão condenatoria em 9 de novembro de 1936, conforme recibo "A B", junto ao processo, só em 17 de dezembro seguinte é que fez o deposito das quantias devidas e apresentou a sua petição de recurso.

Isto posto e,

Considerando que o recorrente, no deposito das quantias em litigio e na apresentação do recurso não guardou o prazo da lei:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por peremptó.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

passivo do balanço de 1930; *b*) "Café" e "Despesas Gerais", dos balanços de 1930 e 1931. Pediu, ainda, a Secção, a comprovação da absorção do lucro obtido em 1932.

Em resposta, forneceu a firma a discriminação das contas pedidas. Quanto ao lucro absorvido, informou que, apurado no balanço de 1931, foi levado ao crédito dos sócios da firma, em compensação da parte do prejuizo de 138:000$000, que lhes havia sido debitado em 10 de janeiro de 1930.

Não sendo suficientes os esclarecimentos, pediu a secção fossem informados os honorários pagos á gerência, e apresentado o inventário das mercadorias existentes em stock, conforme os balanços de 1930 e 1931.

A' vista dos esclarecimentos prestados, julgou a secção necessária a comprovação das declarações apresentadas de acôrdo com o § 2º do art. 95 do regulamento, uma vez que, qualquer que fosse o saldo da conta "Café" no livro "Razão", essa conta deveria aparecer na demonstração de Lucros e Perdas, exceto se tal saldo compensasse o valor da mercadoria em stock. Foi, então, determinado o exame de livros, de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 173.

Do termo de exame, a fls. 49 do processo, se constata:

1º — Exercício de 1931:

a) o balanço e a respectiva conta de lucros e perdas são cópias fieis dos registrados no "Diário", devidamente legalizado;

b) no "Diário" consta o lançamento seguinte:

"C. Correntes — Pelo prejuizo havido na conta de "Café" debitamos aos seguintes sócios" — seguem-se os nomes dos 6 sócios com o débito de 23:000$000 a cada um, no total de 138:000$000;

c) na contra partida o lançamento — "De C. Correntes — réis 138:000$000 creditados";

d) no livro "Contas Correntes — "A. B. S. — 1930 Janeiro 2, sua parte verificada no prejuizo na conta de Café 23:000$000 — 1931 — dezembro 31 — Idem nos lucros verificados no balanço, réis 17:000$000.

e) Registro de Balancetes — Saldos devedores 2.539:120$440 — Saldo Credores — 1.912:657$250.

f) o movimento bruto do livro de "Vendas á Vista" foi..... 1.329:010$300.

g) Não terem sido verificados os *stocks* de café e sacaria por não haver sido encontrado o inventário a eles referente.

2.º Exercício de 1932.

a) O balanço apresentado é a cópia fiel do registrado no "Diário".

b) a demonstração da conta de "Lucros e Perdas", que instruiu a declaração, não é cópia fiel da registrada no referido "Diário";

c) Registro de Balancetes — Saldos devedores — 2.791:221$230 — Saldos credores — 2.581:758$940;

d) o movimento bruto do livro de Vendas á Vista foi de..... 2.129:892$000;

e) não terem sido verificados os *stocks* de café e sacaria, por não haver sido encontrado o inventário a eles referente.

A Secção procedeu aos lançamentos de acôrdo com o movimento bruto constante do livro de registro de "Vendas á Vistas", fazendo as seguintes ponderações:

a) Exercício de 1931.

No ano de 1930, não teve a firma uma contabilidade que apurasse os verdadeiros resultados de suas operações. Além da irregularidade apontada no item "g", do exame de livros, é extranhavel a escrituração do prejuizo de 138:000$000, no haver de conta de "Mercadorias".

Em processo de lançamento *ex-officio*, pagou o contribuinte o impôsto suplementar apurado.

Posteriormente, verificada a existência de rendimentos ainda não computados nos lançamentos anteriores, novo processo foi iniciado.

Antes, porém, da Secção pedir os esclarecimentos a que se refere o art. 114, o contribuinte requereu inclusão de rendimentos omitidos.

Feita a inclusão pedida e pago o imposto apurado, pediu à Secção fossem discriminados a procedência da renda das cedulas "B" e "E" e os encargos de familia.

Não tendo sido discriminada a renda da cedula "E", a Secção procedeu ao lançamento *ex-officio*, com fundamento na letra *c*, do artigo 113.

Contra o lançamento reclamou o contribuinte alegando que alguns de seus predios haviam sido duplamente computados, em virtude de alteração de nomes e números de ruas, e que alguns dos imóveis que a Secção lhe atribuiu não eram de sua propriedade.

Verificada, em parte, a procedência do alegado, foi retificado o lançamento.

Desse ato recorrem o Chefe da Secção, *ex-officio*, e o contribuinte mediante preechimento das formalidades legais.

Em seu recurso reclama o interessado unicamente contra a aplicação da multa do parágrafo único, do art. 116.

Isto pôsto e,

Considerando que a multa aplicada decorre dos precisos termos do parágrafo único, do art. 116, do Regulamento,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntario e *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

1° Conselho de Contribuinte, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.933

Recurso n. 5.069 — Imposto de Renda. — Recorrente, Souza Malta & Cia. Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega de Santos.

É licito á repartição proceder ao lançamento com base no volume das vendas mercantis, uma vez que o sistema de escrituração adotado não demonstre perfeitamente o resultado das operações realizadas.

Souza Malta & Cia. Ltda., estabelecidos em Santos, apresentaram suas declarações de renda para os exercícios de 1931 e 1932, instruindo-as com os balanços encerrados em 31 de dezembro de 1930 e 1931, acompanhados das respectivas demonstrações das contas de Lucros e Perdas.

De acôrdo com os prejuizos constantes dêsses elementos, a firma estava isenta do imposto.

A Secção, ao proceder á revisão, pediu discriminação de diversos títulos dos balanços apresentados.

Nos esclarecimentos prestados, a firma acusou um lucro de 102:000$000, apurado em 31 de dezembro de 1931, absorvido por prejuízo anterior.

A Secção, entretanto, considerando necessárias novas informações, pediu a discriminação das contas: *a*) "Café, c/especial", do

ACÓRDÃO N. 4.872

Recurso n. 4.692 — Imposto do Selo — Recorrente, Manuel José da Silva — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O uso de selo servido é punido com a multa de 2:000$000.

A firma M. Silva, Martins & Comp., apresentou á Recebedoria do Distrito Federal o seu distrato social para ser averbado, na 2ª via, o pagamento do selo. Havendo duvida quanto á validade das estampilhas aplicadas, aquela repartição enviou o processo á Casa da Moeda, solicitando fosse feito o exame pericial.

Satisfazendo a solicitação, disseram os peritos:

"Os cinco selos são legitimos, identicos aos modelos respectivos deste gabinete. Os dois selos da taxa de 3$000 tiveram uso anterior e foram quimicamente lavados como se observa pelo descoramento que sofreram, sobremodo notavel ao exame pelos raios ultra-violetas. No verso apresentam fibras rompidas e falta de outras, atestando a primitiva colagem e, no anverso, estão com as fibras levantadas por atrito da raspagem, observando-se, ainda, sulcos de pena da primitiva inutilização, apenas perceptiveis pela ação fugaz dos vapores de sulfureto de amonco. Os demais selos não oferecem irregularidades."

Em face do exposto foi lavrado o competente auto de infração contra Manuel José da Silva, que foi quem assinou sobre as estampilhas.

O autuado defendeu-se alegando que jamais se utilizára de má fé de quaisquer estampilhas e que nunca procurou burlar as leis do país. Diz que as estampilhas em causa foram adquiridas á rua Copacabana n. 560 (atual 580), sendo surpreza para ele saber que elas já haviam sido utilizadas. Acrescenta que, a não ser a sua palavra de homem honrado, nenhuma outra prova pode apresentar para destruir a que existe no processo.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 2:000$000, de acordo com o art. 65, letra *a* do decreto n. 17.538, de 1926.

Dessa decisão recorre o interessado, reportando-se á sua defesa.

Isto posto e,

Considerando que a infração está provada:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.873

Recurso n. 4.697 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorridos: J. Penedo & Companhia.

Tendo sido a infração praticada, parte na vigência do decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926, e parte na do decreto 22.064, de 1932, a multa a impôr deverá ser a prevista neste ultimo regulamento, calculada ela sobre as vendas realizadas a partir da data em que o mesmo entrou em vigor.

Foi lavrado auto contra J. Penedo & Comp., estabelecidos á rua Sant'Ana ns. 169 e 171, desta cidade do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que os mesmos não escrituraram no seu livro, vendas na

importancia de 383:097$500 que constavam de um livro de apontamentos pertencente á firma como realizadas no periodo de 1927 a 1934.

Procedido exame na escrita fiscal e comercial dos autuados, por diligência ordenada pelo sub-diretor da Recebedoria do Distrito Federal, Sr. Moura Junior, verificou-se que a importancia que, efetivamente, deixou de ser lançada no livro de vendas á vista era de 35:200$ e não a constante do auto de fls.

Esses 35:200$ se referiam ao mesmo periodo de 1927 a 1934.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto procedente e impôs a J. Penedo & Comp. a multa de 200$, "ex-vi" do artigo 31, n. 6, do decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de recolher, simples, o imposto sonegado.

Do seu despacho recorreu "ex-officio".

Não consta ter havido interposição de recurso voluntario.

Isto posto, e,

Considerando que está provada a evasão do imposto sobre a importancia de 35:200$000.

Considerando que a infração de que trata o presente processo foi cometida parte na vigencia do regulamento baixado com o decreto 17.535 e parte na do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Considerando que da mesma forma que se não justifica a aplicação do decreto 22.061, em faltas praticadas quando em vigor o decreto 17.535, respeitado o principio de que a lei retroage quando beneficia, igualmente não é licito o destinar-se este ultimo para infração ocorrida na vigência daquele;

Considerando que como num mesmo processo não pode haver penalidades de regulamentos diferentes, á especie a sanção a aplicar deve ser a prevista no decreto 22.061, que corresponda ás vendas realizadas desde o seu advento;

Considerando que a infração foi apurada do confronto entre os livros fiscais e a escrita comercial de J. Penedo & Comp.:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso "ex-officio" para impôr a J. Penedo & Comp. a multa de 600$000, prevista no art. 33 do regulamento n. 22.061, acima aludido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.874

Recurso n. 4.372 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorridos, Carlo Pareto & Companhia.

Não se aplica multa em caso de selagem insuficiente de listas de venda de cambio

Carlo Pareto & Comp. selaram insuficientemente algumas listas de vendas de cambio enviadas á fiscalização bancaria, sendo por isso autuados como infratores ao art. 12 e tabela A, parágrafo 1º, n. 1, combinados com o art. 56, do decreto 17.538, de 1926.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista a jurisprudência firmada por este Conselho, julgou o auto improcedente, mandando cobrar com revalidação o sêlo devido. Desse seu ato recorreu "ex-officio" na forma da lei.

A Secção acrescenta, ainda, o lançamento da multa de 30%, do paragrafo unico, do art. 116.

Contra o lançamento, reclamou o interessado, alegando que o predio, cujo aluguel declarou, não lhe pertence desde 8 de dezembro de 1934.

A Secção manteve o lançamento, por se tratar de exercicio de 1935, e a renda só ter cessado em dezembro do ano de base.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para este Conselho.

Em seu recurso alega que, no ano de 1934, exerceu o cargo de Prefeito da Capital de São Paulo e, porteriormente, o de Diretor do Banco do Estado. Essas atividades absorviam todo seu tempo, motivo por que teve necessidade de delegar poderes de administração de seus bens.

Isto posto: e,

Considerando que, para auferir os rendimentos da cedula B, provenientes de duas unicas fontes, não ha necessidade do contribuinte pagar a alguem para recebel-os, sendo, portanto, licita a gloza das deduções, por lhes falecer o carater de indispensaveis á percepção da renda;

Considerando que é licita a gloza das deduções da cedula C, uma vez que não satisfazem ás condições restritivas do art. 33, do regulamento;

Considerando que a gloza das deduções de cedulas F se impõe, não só por estarem manifestamente exageradas, como, ainda, porque, dos documentos apresentados, se verifica não terem as referidas despesas o carater de "comissões", pagas para arrecadação de rendimentos da cedula;

Considerando que a dedução para contribuição e doação a instituições filantropicas, justificada pelo contribuinte, foi feita no limite de 5% sobre a renda global, geralmente admitido por este Conselho;

Considerando que a renda omitida é insignificante, pois representa 0,8% da renda total declarada, sendo, portanto, improcedente o lançamento "ex-officio" por declaração inexata.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para conceder a dedução pretendida na declaração, para contribuições e doações a instituições filantropicas, e mandar cancelar a multa de 30% do lançamento "ex-officio", dada sua improcedencia.

1.º Conselho de Contribuintes em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.932

Recurso n. 5.059, Impôsto de Renda — Recorrentes Manoel Almeida Alves de Brito, e Secção do Impôsto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorridos, os mesmos.

Se o contribuinte, ao prestar esclarecimentos, declara rendimentos inferiores aos realmente percebidos, a multa a aplicar é a de 50%, "ex-vi" do disposto no parágrafo único, do artigo 116, do regulamento em vigor.

Manoel Almeida Alves de Brito, residente em Recife, Estado de Pernambuco, apresentou declaração para o exercício de 1932, omitindo rendimentos conhecidos do Cadastro.

ACORDÃO N. 4.931

Recurso n. 5.024 — imposto de Renda — Recorrente, Antonio Carlos Assunção — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Improcedencia de lançamento "ex-officio" por omissão de rendimentos, uma vez que a parcela omitida é insignificante em relação á renda declarada.

Antonio Carlos de Assunção, residente em São Paulo, apresentou sua declaração de renda para o exercicio de 1935.

Confrontada a declaração com os elementos do Cadastro, apurou a Repartição omissão de rendimentos na cedula E, pelo que iniciou processo de lançamento "ex-officio".

Na fórma do art. 114, foram pedidos esclarecimentos quanto á renda omitida, e a comprovação das deduções das cedulas B, C e E, e do item 4, da renda global.

Em resposta, informou o contribuinte:

a) na cedula B:
1) os beneficiarios dos pagamentos dos itens 2, 3 e 6;
2) comprovação das deduções do item 7;
3) que a despesa do item 3. é feita sem comprovantes, sendo porém, razoavel, em face da renda da cedula;
b) na cedula C:
Que, em virtude das posições que ocupa, está obrigado a realizar, por sua conta, constantes viagens, sujeito, ainda, ás despesas de representação;
c) na cedula E:
que só possue um predio, em Campos do Jordão, cujo aluguel anual é de 4:560$000;
d) na cedula F:
comprovação de parte da dedução:
e) na renda global:
indica as sociedades a quem distribue donativos.

A Secção procedeu ao lançamento pela seguinte forma:

a) Cedula B:
Glozou todas as deduções. O contribuinte percebe rendimentos de juros de 2 Companhias. As deduções pedidas nos itens 2, 3, 4 e 6, não são relativas a despesas com o carater de necessarias á percepção da renda. A do item 7, por não ter o carater de "comissões" pagas para percepção de renda, antes resultando de pagamentos feitos a terceiros para tratar dos negocios em geral.

b) Cedula C:
Glozou todas as deduções. A do item 1, por não ser a alegação do contribuinte suficiente para satisfação da exigencia contida na letra "a", do art. 33. As demais deduções por falta da comprovação pedida.

c) Cedula E:
Computou o rendimento bruto, sem deduções, uma vez que não foram pedidas pelo contribuinte.

d) Cedula F:

Glozou a dedução pretendida a titulo de comissões. Alem de exagerada, não tem o carater de indispensavel á percepção da renda; resulta de pagamentos feitos a terceiros para cuidar dos negocios em geral.

e) Renda global;
Glozou a dedução para contribuições e doações a instituições filantropicas, por não comprovada.

Isto posto, e,

Considerando que foi acertada a decisão recorrida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido: Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.875

Recurso n. 4.746 — Imposto do sêlo — Recorrente, Theodor Wille & Comp. e Banco Holandês Unido, sucessor do Banco Holandês para a América do Sul — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Os débitos fiscais até o exercicio de 1931, inferiores a réis 50$000, estão relevados, de acôrdo com o decreto n. 22.067, de 1932.

Em poder de Theodoro Wille & Comp. foram apreendidos 98 avisos de crédito, emitidos, nos anos de 1928 a 1930, pelo Banco Holandês para a América do Sul. Porque êsses avisos não estivessem selados foi lavrado um auto de infração ao n. 3 do § 4°, da tabéla B, combinado com o artigo 60, letras *a* e *c*, do decreto n. 17.538, de 1926.

Em face da prova apresentada de que relativamente a 39 avisos o sêlo devido fôra pago nas cadernetas, o Sr. delegado fiscal em São Paulo julgou o auto procedente sómente em parte, impondo a cada um dos autuados a multa de 3:000$000, devendo o Banco Holandês para a América do Sul recolher com revalidação o sêlo devido em 59 avisos, na importância de 50$000.

Dessa decisão os interessados recorrem, com guarda das formalidades legais.

Isto posto e

Considerando que o sêlo devido nos 59 avisos soma 29$500;

Considerando que se trata de débito fiscal anterior a 1931, relevado, portanto, pelo decreto n. 22.067, de 1932,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos para julgar improcedente o auto por ter sido lavrado depois de relevado o débito.

1° Conselho de Contribuintes, em 6 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo de Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.876

Recurso n. 4.777 — Vendas mercantís — Recorrente, Leônidas Pereira Dias — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta dos livros da escrita fiscal

Em 27 de julho de 1935, lavrou-se auto contra Leônidas Pereira Dias, pelo fato de não possuir os livros fiscais e, consequêntemente, não haver pago o imposto de vendas mercantís sôbre a importância de 591:553$000, correspondente à venda de gado que efetuou a Di Giulio Martinelli & Comp., confórme se apurou no exame da escrita dessa firma.

Na defesa, alega o autuado que é corretor em São Paulo e não negociante de gado e que agiu no caso como simples agenciador, isento, assim, do imposto. Para corroborar a sua afirmativa, junta 36 documentos firmados por criadores e nos quais êstes declaram transações de venda de gado realizadas por interferência do defendente.

O autuante, contestando o alegado, diz que são públicas e notórias as atividades comerciais do autuado, que pagou o imposto de comprador de gado na Coletoria Estadual de São Bento de Sapucaí, localidade paulista vizinha a Paraisópolis, onde se verificou a lavratura do auto, de nada lhe valendo, pois, os documentos apresentados, que nenhum valôr comprobatório têm, graciosos que são.

O delegado fiscal em Minas Gerais, apreciando o feito, julgou procedente o auto, impondo a Leônidas Pereira Dias a multa de réis 3:552$000, dobro do imposto devido, com a obrigação de recolher mais o imposto de 1:776$000, tudo de conformidade com os artigos 32 a 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dêsse ato recorre o interessado com uma série de razões que, em nada o aproveitam, por isso que não conseguem destruir ou, sequer, pôr em dúvida o que resalta do processo.

Isto posto e,

Considerando que a infração cometida pelo recorrente está evidenciada no exame levado a efeito na escrita de Di Giulio Martinelli & Comp.;

Considerando que Leônidas Pereira Dias não fez prova de exercer a profissão de corretor, caso em que estaria isento do pagamento do imposto, sendo inaceitáveis como documentos comprovantes os anexados à sua defesa;

Considerando que a penalidade foi aplicada com todo acêrto.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 6 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Victor de Mattos, que aplicava a multa do artigo 33.

ACÓRDÃO N. 4.877

Recurso n. 4.797 — Imposto de vendas mercantis — Recorrente, Sebastião Medeiros — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

A multa por falta de lançamentos no livro de registo de vendas á vista decorre dos precisos termos do art. 33, do decreto n. 22.061, de 1932.

Contra Sebastião Medeiros, estabelecido em Princesa, Estado da Paraíba, foi lavrado o auto de folhas, por ter o agente fiscal verificado que, tendo efetuado, no período de 1 de janeiro a 31 de agosto, vendas no total de 645:550$400, deixara de fazer o lançamento no livro de registro de vendas á vista.

No prazo legal, apresentou o autuado sua defesa, confessando a falta e alegando ausência de dólo.

O Delegado Fiscal no Estado, estando a infração devidamente apurada pelas guias para pagamento do imposto de exportação, julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 5:814$000, na

A Secção, verificando que o contribuinte omitira os rendimentos auferidos em sua firma individual, pediu novas informações.

Em resposta declarou o contribuinte que suas retiradas *pro-labore*, no ano de 1931, atingiram a 42:000$000, e que o lucro da firma, de 4:504$800, fôra calculado sôbre o movimento das vendas mercantís.

A Secção procedeu ao lançamento, computando.

a) na cédula C — as retiradas *pro-labore*;

b) na cédula F — o lucro auferido na firma comercial;

c) na cédula G — o valor da propriedade agrícola.

O lançamento foi acrescido da multa de 50%, do parágrafo único, do artigo 116, do regulamento.

Contra o lançamento reclamou o interessado, afirmando ter havido engano de sua parte quando declarou a importância de suas retiradas *pro-labore*. Alega que, intimado pela Secção a informar as retiradas em causa, por não saber do que se tratava, e como sua escrita é demasiadamente deficiente, somou, na parte "Despesas", tudo quanto lá estava lançado — pagamento a viajantes, impostos, despesas com a manutenção de sua familia, etc. Sendo o capital de seu estabelecimento de 20:000$000, não é admissivel um lucro de 42:000$. Confórme póde ser verificado em sua declaração de pessôa jurídica para o exercício de 1932, sob n. 35, de 1932, o rendimento tributavel foi de 4:504$800.

O chefe da Secção mandou proceder a exame de escrita afim de que ficasse constatada a veracidade das alegações do contribuinte.

O agente fiscal, incumbido do exame, informou não possuir o contribuinte escrituração regular que permita verificar os gastos feitos por sua firma no ano de 1931. Informa, ainda, o agente fiscal, ser o estabelecimento de pequeno vulto, parecendo ter havido engano do contribuinte quando informou ser de 42:000$000 a retirada *pro-labore*.

O chefe da Secção, considerando que a alegação do contribuinte, de que a importância de 42:000$000 se refere a várias despesas além da retirada *pro-labore*, não ficou comprovada, pois o contribuinte nenhum documento apresentou que confirmasse sua alegação, mandou retificar o lançamento para, de conformidade com o disposto no § 2°, do artigo 29, fazer a transposição do excedente de 10:000$000 da cédula C, para a cédula F.

Dêsse áto, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para êste Conselho.

Isto posto: e,

Considerando que, de acôrdo com o artigo 29, § 2°, seriam tributáveis como rendimentos de 3ª categoria as retiradas mensais fixas, debitadas a despesas gerais;

Considerando que não tendo o recorrente escritura regular, essas retiradas não satisfariam as exigências do precitado dispositivo e pois não poderiam ser classificadas na cédula C;

Considerando que, pelos motivos acima expostos, apenas os lucros podem ser tributados na declaração individual,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar em parte provimento ao recurso para mandar que sejam apenas tributados, na cédula F, os lucros constantes da declaração comercial.

1° Conselho de Contribuintes, em 10 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lima*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Válter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.924

Recurso n. 5.044 — Imposto de Renda — Recorrente, Felipe Kalil Beaklini — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Em face do disposto no § 1°, do art. 88, as pessoas jurídicas, inclusive, para efeito do regulamento, as firmas individuais, perdem o direito a opção, uma vez que não apresentem declaração no prazo legal. Falecido o negociante em firma individual, não cabe à aplicação de multas.

Contra Felipe Kalil Beaklini, firma individual estabelecida em Rio Novo, Estado de Minas Gerais, foi, por falta de declaração para o exercício de 1932, iniciado processo de lançamento *ex-officio*.

Pedidos esclarecimentos, forneceu a viúva do contribuinte e inventariante do espólio, o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1931 e a respectiva demonstração da conta de lucros e perdas, que acusa avultado prejuízo.

Em face do que dispõe o § 1°, do art. 88, foi solicitado o movimento bruto, bem como a renda de alugueis.

De acôrdo com os elementos fornecidos, a Secção procedeu ao lançamento, acrescido da multa de 30 %, do parágrafo único, art. 116.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para êste Conselho.

Em seu recurso alega que, dado o prejuízo verificado, julgara estar isenta da obrigatoriedade de apresentação de declaração.

Isto posto, e,

Considerando que, *ex-vi* do disposto no § 1°, do art. 88, perdem o direito á opção as firmas individuais que não apresentam declaração no prazo legal;

Considerando, entretanto, que se não pode tributar, como renda da firma, os aluguéis de prédios;

Considerando que no caso de firma individual a existência de uma pessoa jurídica distinta da pessoa física do negociante, é uma ficção do Regulamento;

Considerando que, dessa forma, têm inteira aplicação ao caso os dispositivos referentes á não aplicação de multas a contribuintes falecidos:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para mandar cancelar a multa aplicada e excluir do lançamento o rendimento predial.

1° Conselho de Contribuintes, em 10 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.930

Recurso n. 5.009 — Imposto de Renda — Recorrente, José Sartori — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

As pessoas físicas, comerciantes em firma individual, em face do regulamento, são obrigadas a declarar, na cédula C, as parcelas de retiradas "pro-labore", e, na cédula F, os lucros auferidos na firma.

Contra José Sartori, residente em Casa Branca, Estado de S. Paulo, foi, por falta de declaração de pessôa física para o exercício de 1932, iniciado processo de lançamento *ex-officio*.

Pedidos esclarecimentos, prestou-os o contribuinte, acusando rendimentos na cédula G, e pedindo deduções de encargos de família,

forma do disposto no art. 33, do regulamento anexo ao decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Desse ato, recorre o interessado para este Conselho.

Do exame do processo se verifica que o Delegado Fiscal, ao julgar o auto procedente, impôs unicamente a multa do art. 33, deixando de exigir o recolhimento do imposto devido, contra a determinação expressa no art. 38, do regulamento.

Por este motivo, o termo de responsabilidade é relativo somente á multa e não ao imposto.

Em seu recurso alega o interessado que os fardos de algodão, objeto das transações, só em 1936, foram vendidos, motivo pelo qual não está sujeito ás disposições do decreto n. 22.061, uma vez que o imposto das vendas mercantis pertence aos Estados e não mais á União.

Dos documentos apresentados se constata não serem as vendas neles discriminadas as mesmas que deram razão ao auto.

Isto posto: e,

Considerando que a multa por falta de lançamentos no livro de registo de vendas á vista decorre dos precisos termos do art. 33, do regulamento;

Considerando que, na forma do art. 38, a indenização de imposto é sempre exigivel, independente da multa que tiver sido aplicada;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a multa aplicada, devendo ser tambem exigido o pagamento do imposto devido na forma do art. 38, do regulamento.

1° Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.878

Recurso n. 4.831 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrido, o Banco Alemão Transatlantico.

As operações de arbitragem não estão sujeitas ao pagamento do sêlo, por serem realizadas fora do País.

O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo recorre "ex-officio" para este Conselho do seu ato julgando insubsistente o auto de infração lavrado contra o Banco Alemão Transatlantico, naquela cidade, a 15 de julho de 1935, por ter realizado uma operação de arbitragem sem o pagamento do sêlo.

A referida autoridade fundamentou a sua decisão com vários acórdãos deste Conselho, que, unanimemente, tem decidido que tais operações, realizadas inteiramente no estrangeiro, sem a intervenção de corretor, não estão sujeitas ao sêlo, como se vê, dentre outros, dos acórdãos ns. 760, 1.488, 1.489, 1.682 e 3.249.

No processo foram observadas todas as formalidades regulamentares, havendo o autuado salientado que a transação impugnada era de 25 de junho de 1935, anterior, portanto, á Circular da Fiscalização Bancária datada de 27 dêsse mês, proibindo tais transações.

Isto posto e,

Considerando que, sendo a operação de arbitragem realizada, inteiramente, fora do País, sem a intervenção de corretor, escapa ao pagamento do sêlo, conforme tem entendido este Conselho e várias autoridades da Fazenda Nacional;

Considerando, pois, que o ato recorrido está plenamente amparado:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

1° Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.879

Recurso n. 4.861 — Vendas mercantis — Recorrentes, A. G. Filgueiras & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Evasão do imposto verificada pelo confronto do registro de vendas á vista com talões de venda.

A. G. Filgueiras & Cia. recorrem do ato do delegado fiscal no Espirito Santo que lhes impôs multa por infração do regulamento do imposto de vendas mercantis, constatada no auto lavrado contra elles em 27 de maio de 1935, após o confronto entre o Registro de Vendas á Vista e os talões de venda daquela firma, do qual se apurou falta de pagamento desse imposto nas vendas efetuadas pela mesma, no periodo de 1933 a abril de 1935.

A penalidade aplicada foi a prevista no art. 33 do referido regulamento, aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando que a infração está plenamente provada e até confessada;

Considerando que a evasão do imposto se evidenciou do cotejo entre o Registro das Vendas á Vista e os talões de venda dos recorrentes, elementos que, incontestavelmente, se relacionam com a escrita comercial da firma;

Considerando que, assim, a decisão recorrida foi proferida com todo acerto:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.880

Recurso n. 4.867 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorridos, A. Oliveira Lira & The Caloric Co.

No regime do Regulamento baixado com o decreto numero 17.538, de 1936, não estavam sujeitas a selo as copias a carbono de mapas do movimento das vendas de gazolina, oleos e kerozene, enviadas, periodicamente, pelos agentes-comissarios ás empresas distribuidoras desses produtos.

Contra A. Oliveira Lira e The Caloric Co., foi lavrado, a 29 de novembro de 1934, auto de infração e apreensão, por terem sido encontradas em poder do primeiro 13 copias a carbono de mapas do movimento das vendas de gazolina, oleos e kerozene, sem que tivessem sido seladas, infringindo assim, o Regulamento do Selo.

dedução dos juros de dividas pessoais as parcelas relativas a comissões.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Magalhães Bravo e Vítor de Matos.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.928

Recurso n. 5.039 — Imposto de renda — Recorrente, Mc. Laughlin & Comp. — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa á Alfândega de Santos.

E' lícito á repartição arbitrar, pelo coeficiente de 6 % sobre o movimento bruto, o rendimento líquido de formas comerciais com sede no estrangeiro, que não adotem processo de escrituração comercial demonstrando a soma total dos lucros verificados em negócios realizados dentro do país.

Mc Laughlin & Co., exportadores de café em Santos, apresentaram sua declaração para o exercício de 1932, calculando o rendimento líquido mediante aplicação dos coeficientes de 6 % e 1 %, respectivamente, sobre as parcelas relativas às vendas à vista e às mercadorias exportadas.

A Secção, ao proceder à revisão, em face do que determina o art. 49 do regulamento, procedeu ao lançamento suplementar, aplicando o coeficiente de 6 % sobre o movimento bruto.

Indeferida sua reclamação contra o lançamento, recorre a interessada para este Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Em seu recurso alega:

a) que a firma Mc Laughlin & Co., absolutamente independente, com capital registrado no país, não tem matriz no estrangeiro, assim como não possue quaisquer filiais;

b) que adota processo de escrituração comercial de acôrdo com o Código Comercial em vigor;

c) que, para comprovação do alegado, oferece seus livros a exame.

Do exame do processo se verifica:

a) que a firma Mc Laughlin & Co. é filial de uma sociedade estabelecida em Chicago, Estados Unidos da América do Norte, conforme atestado da Associação Comercial de Santos;

b) que o balanço e a respectiva demonstração da conta de "Lucros e Perdas" não estão registrados no livro "Diário".

Isto posto: e,

Considerando que o lançamento feito decorrente dos precisos têrmos do § 4° do art. 49, do regulamento:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.927

Recurso n. 5.029 — Imposto de renda — Recorrente, Paulo de A. Nogueira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Dada a autanomia de exercicios financeiros, no lançamento do imposto de renda, o prejuizo do ano anterior não é dedutivel no subsequente. Na dedução de juros de dividas pessoais incluem-se as comissões e demais despesas bancarias que façam parte integrante dos juros.

Paulo de A. Nogueira, residente em S. Paulo, apresentou sua declaração de renda para o exercicio de 1935, consignando renda global liquida inferior ao minimo tributavel.

A Secção, ao proceder á revisão, apurou imposto a pagar resultante do computo das seguintes parcelas:

a) gloza de parte da dedução do item n. 1, da cedula C;
b) gloza da dedução da parcela relativa a contribuições e doação a instituições filantropicas;
c) lucro apurado na cedula G.

Contra o lançamento reclamou o interessado.

Ao contribuinte foram pedidos esclarecimentos sobre o prejuizo acusado na cedula G da declaração e, aos beneficiarios dos juros deduzidos, a respectiva discriminação.

Antes de serem apreciados os esclarecimentos prestados, pediu o recorrente fosse retificada sua declaração, para o efeito de ser reduzida a parcela de juros cuja dedução solicitara.

A Secção retificou o lançamento, computando:

a) na cedula C — a parcela correspondente á redução do item 1, para 10 % da renda declarada;
b) na cedula G — o lucro apurado em consequencia da exclusão de prejuizos transportados de exercicios anteriores;
c) na renda global — a parcela deduzida a titulo de contribuições e doações a instituições filantropicas, por não comprovada;
d) ainda na renda global — redução da parcela de juros, informada pelos bancos beneficiarios, diminuida das comissões e selos pagos.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para este Conselho.

Em seu recurso alega o contribuinte que a Secção, no total deduzido a titulo de juros de dividas pessoais, deixou de computar as parcelas referentes a comissões e selos, despesas inherentes ás proprias transações. Insiste, ainda, pela dedução do prejuizo acusado na cedula G, com fundamento num acôrdão da Côrte Suprema.

Isto posto, e,

Considerando que na dedução dos juros de dividas pessoais incluem-se as comissões bancarias que façam parte integrante dos mesmos;

Considerando que, em face dos que dispõem os arts. 51 e 53, do regulamento, o rendimento liquido é a diferença entre as receitas totais e as despesas, verificada em balanço compreensivo de 12 meses consecutivos de negocio;

Considerando que, dessa forma, não é admissivel a soma de lucros ou dedução de prejuizos verificados em exercicios anteriores,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para incluir na

A 25 de abril de 1935, um dos autuantes lavrou um complemento do auto, porque se lembrou de que a infração arguida devia alcançar tambem o disposto no decreto n. 21.335, de 1932, relativo á taxa de Educação e Saude.

Os autuados defenderam-se quanto ao primeiro auto, alegando ambos que ditas cópias não estavam sujeitas a selo, por isso que eram simples cópias a carbono de mapas ou relatorios quinzenais, enviados á companhia distribuidora de gazolina, oleos e kerozene, para o seu governo e controle.

Disseram, mais, que, além de não incidirem no selo tais mapas, as suas cópias aprendidas, por mais forte razão, não deviam estar seladas tambem.

Do segundo auto, referente á Taxa de Educação e Saude, não se defenderam as autuadas neste processo.

O Delegado Fiscal, após ouvir o Procurador Fiscal e o Contador, considerando que aos documentos apreendidos faltavam os requisitos inherentes ás contas correntes;

Considerando que se tratava de simples relatorios quinzenais, em que o agente-comissario informava á Cia. o movimento das vendas dos seus produtos:

Considerando que, conforme doutrina mansa e pacifica, as contas correntes só quando ajuizadas estavam sujeitas ao selo proporcional, julgou insubsistente o auto lavrado, desse ato recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Como se vê, o despacho do Delegado Fiscal refere-se a um auto, certamente, ao primeiro, porque a este Conselho não cabe tomar conhecimento de recursos referentes á Taxa de Educação e Saude, "ex-vi" do artigo 160, letra "a", do decreto n. 24.036, de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que, embora o Chefe do Governo Provisorio tenha reformado alguns acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, que declaravam não sujeitos a selo proporcional os relatorios ou mapas de prestação de contas, apresentados, periodicamente, ás empresas distribuidoras de gazolina, oleos e kerozene, pelas seus agentes-comissarios, essa isenção está plenamente confirmada, pelas sucessivas decisões posteriores deste Conelho.

Considerando, pois, que, no regime do Regulamento baixado com o decreto numero 17.538, de 1926, não estavam sujeitas a selo ás cópias a carbono dos referidos relatorios ou mapas, que deram origem ao presente processo;

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para ser mantida a decisão recorrida.

1° Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. *Victor de Mattos* votou pela conclusão.

ACÓRDÃO N. 4.881

Recurso n. 4.979 — Imposto de vendas mercantís — Recorrente, José Leoncio Dias — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Criador de gado que vende produtos de sua criação e conjuntamente revende outros de produção alheia. A isenção de que goza o produto de sua fazenda, para que seja concedida, necessario se torna que as verbas provenientes das vendas se achem perfeitamente discriminadas.

Contra José Leoncio Dias, vendedor de gado em Paraisopolis, Estado de Minas Gerais, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista, lavrado o auto de folhas.

A infração foi capitulada nos arts. 26, § 2º e 33, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No prazo legal, apresentou o autuado sua defesa alegando que, em 1934, vendera 83:390$000 de gado. Desse total, somente 41:500$ estavam sujeitos ao imposto, porquanto o saldo era referente á venda de gado de sua criação. Afirmou, ainda, que a importancia total fora recebida em prestações, tendo efetuado o pagamento do imposto nas datas dos recebimentos.

Pelo agente fiscal autuante ficou constatado o pagamento do imposto relativo ás parcelas recebidas em prestações.

O delegado Fiscal no Estado, considerando que o imposto sobre as vendas realizadas a prazo só havia sido pago após a lavratura do auto, dando lugar a suspeitas, e que não ficou provada a alegação do autuado quanto á parte do gado proveniente de sua fazenda, julgou procedente o auto, para impor ao autuado a multa de 480$000, além do recolhimento do imposto de 240$000, na forma do disposto nos artigos 32 e 38, do regulamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para este Conselho.

Do exame do processo, entretanto, se verifica que, contrariamente ao que consta da decisão do delegado fiscal, o auto é datado de 26 de julho de 1935 e os lançamentos aludidos foram efetuados em 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a venda de gado de criação do autuado está isenta do imposto;

Considerando que do processo não consta a prova de que o gado vendido parte era de criação do autuado, sendo, para concessão da isenção, necessario que tal asserção esteja convenientemente provada;

Considerando que, da importancia total de 83:390$000, o autuado pagou, na época devida, o imposto sobre a de 41:500$000;

Considerando que o imposto devido pelo recorrente é de 126$000;

Considerando que a falta de lançamentos não foi verificada de acôrdo com os precisos termos do art. 33, do regulamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para, julgando procedente o auto, impor ao autuado a multa de 252$000, além da obrigação de recolhimento do imposto de 126$000, "ex-vi" do disposto nos arts. 32 e 38 do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.882

Recurso n. 4.984 — Vendas mercantis — Recorrente, Lindermann & Schneider — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A multa por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista decorre dos precisos termos do art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Contra Lindermann & Schneider, estabelecidos em Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista, lavrado o auto de folhas, capitu-

ACÓRDÃO N. 4.920

Recurso n. 5.004 — Imposto de Renda — Recorrente, Giovanni Cavaleri — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Em face do disposto no art. 40, letra "a", é devido o imposto proporcional, uma vez que a renda global liquida só se torne inferior ao minimo tributavel em virtude da dedução dos impostos proporcionais correspondentes ás diversas categorias.

Giovanni Cavaleri, residente nesta Capital, apresentou sua declaração para o exercício de 1933, consignando renda global inferior ao minimo tributavel.

Confrontada a declaração com os elementos do Cadastro, apurou a repartição omissão de rendimentos, na cedula C, pelo que iniciou processo de lançamento "ex-officio".

Na fórma do art. 114, foram pedidos esclarecimentos quanto á renda omitida e a comprovação das deducções feitas, na cedula E e na renda global.

Prestando os esclarecimentos pedidos, confirmou o contribuinte a renda declarada na cedula C. Comprovou ainda as deduções da cedula E e da renda global.

A repartição procedeu ao lançamento, computando:

a) na cedula C — a parcela constante do Cadastro;

b) na cedula E — a parcela relativa a gloza da dedução de impostos da casa de residencia do contribuinte;

c) multa de 50 % do paragrafo unico, do art. 116.

Contra o lançamento reclamou o interessado, provando ser a renda da cedula C exatamente a declarada.

A repartição retificou o lançamento, excluindo a parcela levada á cedula C e cancelando a multa de 50 %, mantida, porém, a gloza da dedução de impostos do predio de residencia do contribuinte.

Desse áto, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a despesa de impostos relativos ao predio de residencia do contribuinte não é dedutivel;

Considerando que, de conformidade com a alinea "a", do art. 40, do Regulamento, o imposto proporcional é devido, desde que a renda global liquida só se torne inferior ao minimo tributavel, em virtude da dedução do mesmo imposto,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Valter Gosling.

cibo de intimação do lançamento, que foi atendido no prazo, e, ainda, a guia de deposito para a interposição do recurso. Este, entretanto, só a 21 de fevereiro foi entregue na repartição, quando já decorridos os 20 dias regulamentares.

Nessas condições.

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Batista*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.925

Recurso, n. 4.999 — Imposto de Renda — Recorrente, Jorge Corrêa & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Pará.

Em face do disposto na alínea "a", do art. 54, do regulamento, as quotas destinadas á constituição de fundos de reserva não são deductiveis.

Jorge Corrêa & Comp., estabelecida em Belém, Estado do Pará, apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1936, instruindo-a com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1935 e a respectiva demonstração da conta de lucros e perdas.

A Secção, ao proceder á revisão, pediu a discriminação de diversos títulos constantes do crédito da conta de lucros e perdas.

Em face dos esclarecimentos apresentados, a Secção procedeu ao lançamento suplementar, computando a parcela levada a fundo de reserva.

Notificada, reclamou a contribuinte, alegando que a parcela, objeto do lançamento suplementar, é destinada á amortização de créditos duvidosos, não representando, siquer, 10 % dêstes créditos.

Mantido o lançamento pela Secção, recorre a contribuinte para êste Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Do processo, entretanto, se verifica que, o contrato social em sua cláusula X, determina: "Haverá um *fundo de reserva*, constituido pelo abatimento obrigatório de 10 % dos lucros líquidos verificados anualmente e feito antes de sua divisão entre os sócios, nos têrmos da cláusula VI, do presente contrato. Este *fundo de reserva* é destinado a só ser dividido por ocasião da dissolução e liquidação definitiva da sociedade. Não poderá ser dividido nem aplicado, nem a sua constituição sofrêr interrupção durante a vigência da sociedade, senão por acôrdo unanime de todos os sócios".

Isto posto e,

Considerando que as quotas destinadas a constituição de fundos de reserva não são dedutiveis, "ex-vi" do disposto na alínea *a*, do art. 54, do regulamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

tada a infração no art. 24, § 3º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A importancia total das vendas é de 9:517$100, e o imposto devido de 27$000.

No prazo legal, apresentaram os autuados sua defesa.

O delegado fiscal, considerando a infração devidamente apurada, julgou procedente o auto, impondo aos autuados a multa de 600$000, além da obrigação de pagamento do imposto, na forma dos arts. 33 e 38, do regulamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorrem os interessados para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a multa aplicada decorre dos precisos termos do art. 33 do Regulamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Rocha Batista.

ACÓRDÃO N. 4.883

Recurso n. 4.681 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Santista de Crédito Predial — Recorida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Alfandega em Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Notificada, no dia 17 de novembro de 1936, conforme recibo A. R. de fls., de uma decisão do Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega em Santos, que indeferiu uma reclamação contra lançamento, a Companhia Santista de Crédito Predial interpoz recurso no dia 9 de dezembro seguinte.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente excedeu o prazo legal:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, em não conhecer do recurso.

Primeiro Conselho de Conribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.884

Recurso n. 4.711 — Imposto de Renda — Recorrente, The Pará Eletric Railway and Lighting Company Limited — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal do Pará.

Não se toma conhecimento de recurso, quando não se verifica o depósito da quantia em litigio ou assinatura de têrmo de fiança.

A Secção do Imposto de Renda, em Belém, no Estado do Pará, notificou a The Pará Electric Railway and Lighting Limited, para recolher o imposto de 4% sôbre os lucros pertencentes a sua matriz, em Londres, relativos ao exercício de 1934, acrescido êsse imposto da multa-móra de 10%.

Não se conformando com êsse ato, a notificada requereu a sua retificação.

E porque não tivesse sido atendido, no prazo da lei, apresentou a petição de recurso para êste Conselho e pediu lhe fosse facultada a assinatura de têrmo de fiança, para o que oferecia, como fiador, a The Pará Gaz Company Ltd. representada pelo Sr. Lorenzo William Miggotti, conforme certidão de procuração junta a um outro processo em que, tambem era parte.

O chefe da Secção do Imposto de Renda, deu a êsse pedido o seguinte despacho:

"O instrumento de procuração que faz The Pará Gaz Company Limited, Companhia Anônima de responsabilidade limitada, estabelecida na cidade de Londres — Inglaterra — nomeando procurador no Brasil ao Sr. Lorenzo William Migotti para que em nome e representação da Companhia outorgante possa assumir perante quaisquer repartições ou autoridades públicas a responsabilidade de fiadora e principal pagadora de quaisquer obrigações de The Pará Electric Railway Company Limited, em cuja qualidade poderá assinar os respectivos têrmos ou autos alude *a*: — "os ditos comparecentes (refere-se aos dous diretores e ao secretário que representaram a outorgante no ato) devidamente autorizados para a autorga dêste ato, em virtude das disposições contidas nos estatutos, de uma declaração votada, pela diretoria da mesma Companhia na forma dos seus estatutos e de conformidade com as leis inglesas vigentes na matéria, etc...

A' esta chefia do Imposto de Renda não foi feita a prova das "disposições contidas nos estatutos, de uma deliberação votada pela diretoria da mesma Companhia na forma dos seus ditos estatutos" e pelas quais disposições se evidenciaria os poderes outorgados a diretoria para o mandato em questão.

Em face do disposto no art. 47, § 2º do decreto 434, de 4 de julho de 1891, as sociedades anônimas estrangeiras ficam sujeitas á leis brasileiras.

Assim, preliminarmente sem o exame dos estatutos da fiadora e mais de uma deliberação votada pela diretoria da mesma Companhia, na forma dos seus estatutos" não póde esta chefia aceitar o instrumento de procuração nos têrmos em qeu está dirigido e, por consequência, o requerimento de fiança que pretende The Pará Electric Railway and Litring Company Limited.

Por isso, indefiro a presente petição. Dê-se á interessada ciência dêste meu despacho".

Retorquiu a processada "que a exigência da apresentação dos estatutos da companhia fiadora (The Pará Gaz Company Limited) para que a esta seja permitido firmar, perante essa repartição, a respectiva responsabilidade, não encontra apôio na lei, pois, no cumprimento do mandato da diretoria, a outorga da procuração feita ao seu gerente geral nesta capital, para firmar em nome da empresa, a responsabilidade de fiadora e principal pagadora, obriga a mesma empresa, independente das disposições estatutarias, uma vez que são dívidas da sociedade as obrigações contraídas, conjuntamente por todos os sócios ou por alguns dêles, no exercício do mandato social *ex-vi* do disposto no art. 1.395, do Código Civil e que, assim, ainda mesmo que a procuração em aprêço não estivesse outorgada nos têrmos dos estatutos sociais, a fiança com ela firmada obrigaria a Pará Gaz Co. Ltd. para com a Fazenda Nacional".

O indeferimento foi, porém, mantido. Dado ciência dessa decisão á interessada, a mesma nada mais alegou em seu benefício, razão por que a referida autoridade fiscal entendeu de encaminhar o processo a esta instancia.

Tendo depositado a quantia em litigio em 17 de Julho, fel-o já fóra do praso da lei, mesmo que esse praso começasse a correr do dia 25 de junho.

Por isso,

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Vitor José de Matos*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO *n.* 4.923

Recurso n. 4.900 — Imposto de Renda. — Recorrente, Candida Maria Tereza Queiroz Teixeira Leite; recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Dá-se provimento ao recurso porque a parte interessada comprovou a dedução de "juros de dividas pessoais" pleiteada na renda global.

Candida Maria Thereza Queiroz Teixeira Leite, na declaração do exercício de 1934 pleiteou a dedução de 33:600$000, a título de "juros pessoais".

Nos esclarecimentos prestados e no pedido de retificação de lançamento que apresentou fez prova de que pagara a seus credores a quantia de 24:000$000.

Retificado o lançamento de acôrdo com os comprovantes que instruíam o processo, recorreu, mediante as formalidades da lei, para este Conselho.

A' sua petição juntou os documentos que ainda, faltavam para comprovar a parte glosada da dedução em causa.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente comprovou a dedução de "juros de dividas pessoais" pleiteada na Renda Global,

Acórdam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Vitor José de Matos*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.924

Recurso n. 4.906 — Imposto de Renda. — Recorrente, Antonio Carlos Horta (espolio) inventariante — Maria Teperine Horta; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

De recurso perento não se toma conhecimento

Versa este processo sobre recurso de D. Maria Teperine Horta, inventariante do espólio de Antonio Carlos Horta, interposto de ato da Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A notificação dando ciência á interessada da decisão recorrida foi recebida no endereço em 30 de janeiro de 1936, por pessoa de sobrenome egual ao da recorrente. Essa mesma pessoa firmou o re-

Isto posto, e

Considerando que, de conformidade com o dispositivo citado, a multa estabelecida no artigo 124 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, será devida sempre que se tratar de declarações apresentadas espontaneamente, mas fóra do prazo;

Considerando que, na fórma dêsse mesmo artigo, em idêntica multa incorrerá o contribuinte que, depois de pago o imposto espontaneamente, vier acusar um rendimento que omitiu na sua declaração;

Considerando que a decisão recorrida se ajusta perfeitamente a essas determinações regulamentares,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.921

Recurso n. 4.891 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Viçosence Fôrça e Luz — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não cabe ao Conselho resolver sôbre a constitucionalidade ou não das leis do Paiz.

A Companhia Viçosence Fôrça e Luz, intimada a recolher o imposto referente ao exercício de 1936, contra essa exigência apelou para a Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, e, não vendo atendida a sua reclamação, recorre para esta Superior Instância, preenchidas as formalidades legais.

Trata o recurso, não da questão material do "quantum" do tributo a pagar nem da multa aplicada, mas da isenção do imposto de renda que a interessada, alegando a sua qualidade de concessionária de serviço público, conforme contrato seu com o Município de Viçosa, pleitea, invocando o art. 17, n. X, da Constituição Federal.

Isto posto, e,

Considerando que ao Conselho não cabe decidir sôbre a constitucionalidade ou não das leis do Paiz:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.922

Recurso n. 4.895 — Imposto de Renda — Recorrente, Custodio José de Aguiar; recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se toma conhecimento de recurso, quando a importancia em litigio é depositada fora do praso da lei

Custodio José de Aguiar recorre do ato que manteve o lançamento a que foi submetido, relativamente ao exercício de 1935.

O recorrente tomou ciência desse ato em 21 de junho de 1935, conforme recibo "A. R"., junto ao processo, mas a notificação respectiva lhe marcava o praso de 20 dias a contar de 25 seguinte.

Isto posto, e,

Considerando que não tendo sido assinado têrmo de fiança ou depositada a quantia em litigio, não pode êste Conselho conhecer das razões do mesmo:

Acordam, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e devolver o processo à repartição de origem.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.885

Recurso n. 4.751 — Imposto de Rendas. — Recorrente, Claudino das Neves Louro. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Alfandega de Santos.

Desde que a fonte não comprova a informação, não ha como se manter o lançamento.

Claudino das Neves Louro apresentou declaração no exercício de 1933, acusando o rendimento de 9:320$000 na cédula "B", quando do cadastro da Secção do Imposto de Renda em Santos constava que o mesmo havia recebido, no ano base, os juros de 14:330$100.

Nos esclarecimentos prestados, confirmou a importancia declarada.

Por isso, foi submetido a lançamento "ex-officio", de acôrdo com os dados que possuia a repartição e com a multa de 10 %.

Pela petição de fls. contestou houvesse recebido os juros de 1:800$000 informados por Antônio Rodrigues de Freitas Cavaca e pediu lhe fossem permitidas deduções nas cédulas "B" e "E" que não havia pleiteado em sua declaração de renda.

Ouvido a respeito o informante, em seu nome respondeu Occano F. de Freitas, dizendo o seguinte:

> "Que Antônio Rodrigues de Freitas Cavaca nunca recebeu recibo de seus credores, recibos esses provenientes de pagamento de juros sôbre as cambiais de sua responsabilidade e as que se refere ao Senhor Claudino das Neves Louro não ha exceção sôbre o que acima fica declarado."

Occano R. de Freitas, porém, não juntou nenhum instrumento que o habilitasse a requerer em nome de Antônio Rodrigues de Freitas Cavaca.

A Secção do Imposto de Renda, verificando que o lançamento impugnado fôra procedido com inobservancia do art. 116, parágrafo único do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, tomou conhecimento do pedido de retificação para mandar submeter o reclamante a novo lançamento, este com a multa de 50 %, regulamentar.

Contra esse lançamento tambem reclamou Claudino das Neves Louro; e, intimado a apresentar elementos que invalidassem a informação prestada por Antônio Rodrigues de Freitas Cavaca, não atendeu à intimação.

Mantido o lançamento, recorreu para este Conselho com as razões de fls.

No recurso pleitea as deduções solicitadas nos seus pedidos de retificação de lançamento e a dispensa da multa imposta e protesta contra a inclusão no cálculo do imposto dos juros de 1:800$000, questionado.

Isto posto, e

Considerando que desde que o devedor não comprovou haver pago ao recorrente os juros de 1:800$000, não se deve atribuir a este o recebimento dessa importancia, para sujeital-a a imposto;

Considerando que o pedido formularo por Claudino das Neves Louro para que se lhe permitam deduções nas cédulas "B" e "E" equivale a um pedido de retificação de declaração;

Considerando que pelo art. 98 do regulamento do imposto de renda os pedidos dessa natureza devem ser feitos antes do contribuinte ser notificado do lançamento;

Considearndo que o pedido em apreço foi apresentado após essa notificação;

Considerando que a multa de 50 % decorre dos precisos termos do art. 116, parágrafo único, segunda hipotese do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes por maioria de votos em dar em parte provimento ao recurso, para mandar excluir do cálculo do imposto os juros de 1:800$000.

1º Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido — Sr. Magalhães Bravo.

ACÓRDÃO N. 4.886

Recurso n. 4.791 — Imposto de Renda. — Recorrente, Alvaro Rebelo de Oliveira. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os juros de titulos da dívida pública não estão sujeitos ao imposto de renda.

A então Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda tributou os juros de apólices acusados por Alvaro Rebelo de Oliveira na sua declaração relativa ao exercício de 1933.

Recorrendo desse ato, alega o interessado que, de acôrdo com o resolvido no recurso n. 832, publicado no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1933, os juros em apreço estão isentos do imposto de renda.

Isto posto, e

Considerando que a Côrte Suprema tem decidido que os juros de títulos da dívida pública não podem ser atingidos pelo imposto de renda, sendo inconstitucionais os dispositivos de leis e regulamentos em contrário;

Considerando que da não observancia dessa jurisprudência por este Conselho resultará uma situação de desegualdade para os contribuintes, ficando os que tiverem o seu caso julgado pela Justiça Federal desobrigados do pagamento de imposto sôbre os juros de apólices e os outros não;

Considerando os bem fundamentados argumentos em que se baseou a *resolução do recurso n. 4.183*.

Acórdam os membros de 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Recorri desta decisão — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencidos — Sr. Magalhães Bavo e Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.919

Recurso n. 4.875 — Imposto de renda — Recorrente, Lara, Toledo & Comp.; recorrida, Secção do imposto de renda, anexa à Alfândega em Santos.

Aplica-se o coeficiente de 15 % às importâncias brutas dos juros cobrados a seus freguezes pelos comissarios de café.

Lara, Toledo & Comp., comissarios de café, em Santos, Estado de São Paulo, recorrem para êste Conselho do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda, local que manteve o lançamento a que os submeteu, relativamente ao exercício de 1932.

Em virtude dêsse processo fiscal, os recorrentes ficaram sujeitos a pagar imposto sôbre "os juros brutos cobrados a seus freguezes por adiantamento de dinheiro", imposto que teve por base o coeficiente de 15 % aplicado às importâncias dêsses juros.

Isto posto; e,

Considerando o já resolvido por êste Conselho quanto á tributação dos juros em causa, com que está acorde o procedimento da repartição recorrida,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar o lançamento impugnado.

1º Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.920

Recurso n. 4.886 — Imposto de Renda — Recorrente, Carl Adolf von Bülow; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

E' devida a multa de 10 % nos casos em que o contribuinte, já tendo pago o imposto espontaneamente, acusar rendimento que omitira na sua declaração.

Carl Adolf von Bülow apresentou a sua declaração para o exercício de 1932, dentro do prazo legal, pagando o imposto devido.

Mais tarde, pediu fosse retificada a declaração, com a majoração da cédula "C" e, atendido, procedeu-se ao cálculo, apurando-se uma diferença que, acrescida da multa de 10 %, foi liquidada por cheque.

Posteriormente, novo pedido de retificação foi formulado, dessa vez para incluir rendimentos na cédula "F", relativa a ações novas recebidas de uma Companhia e que o requerente omitira por ignorar que se achavam sujeitas à tributação. Deferida a sua petição, novo cálculo se fez, recolhendo o interessado, em quatro prestações, a diferença encontrada.

A êsse último débito, como depois se verificou, não fôra adicionada a multa de móra, como determina o artigo 131, parágrafo único do regulamento vigente, tendo sido, além disso, deduzido como imposto pago a importância da multa de móra cobrada na retificação anterior.

Dahi, a apuração de outra diferença para regularizar a situação do contribuinte que, notificado para efetuar o pagamento, reclamou e, porque fosse indeferida a sua reclamação, recorre para esta superior instância, abstendo-se de apresentar mais argumentos à sua defesa, por entender que o assunto se encontra já bem esclarecido.

data de 2 de outubro de 1934 requereu ao Sr. Ministro da Fazenda lhe fosse permitido pagar o imposto em 10 prestações mensais.

Não tendo sido atendido nessa pretenção, recorreu para este Conselho.

É de notar, porém, que só em 7 e 13 de abril de 1936, é que respectivamente, fez o deposito da quantia em litigio e apresentou a sua petição de recurso.

Isto posto, e

Considerando que Francisco Merhi, no deposito do imposto e na apresentação do recurso não guardou o praso da lei:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidades essenciais.

1° Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

ACÓRDÃO N. 4918

Recurso n. 4.871 — Imposto de Renda — Recorrente, Manuel Ferreira — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

A falta da declaração de rendimento implica em lançamento "ex-officio" e este dá lugar á imposição de multa.

Por infração do artigo 113, letra *a*, do regulamento vigente, isto é, por falta de declaração para o exercicio de 1932, a Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, iniciou lançamento "ex-officio" contra Manuel Ferreira, residente em Araraquara, que foi intimado a prestar esclarecimentos, de acordo com o disposto no artigo 114.

Satisfazendo a notificação, acusou o interessado rendimentos superiores aos conhecidos no cadastro da Secção, firmando-se sobre eles o lançamento e calculando-se o imposto devido com o acrescimo da multa de 30 %, prevista na 1ª parte do paragrafo único do artigo 116.

Não se conformando, do lançamento pediu retificação o contribuinte, alegando que, se não fez em tempo oportuno a sua declaração, foi por possuir rendimento inferior ao tributavel, acontecendo, ter sido superior naquele exercicio pelo fato de ter recebido, por adeantamento em 1931, seis meses de aluguel de um predio, correspondentes de janeiro a junho de 1932.

Acrescenta que não houve má fé de sua parte porque, se apresentada na época propria a sua declaração, as deduções a que teria direito absorveriam toda a renda.

Não obtendo deferimento, conforme comunicação que teve, redigida ainda nos moldes da legislação anterior á vigência do decreto número 24.036, de 26 de março de 1934, apesar de expedida em 21 de maio dêsse ano, apelou o interessado para o delegado fiscal no supradito Estado, vindo aqui ter o seu recurso por fôrça do mesmo decreto.

As razões ora invocadas não diferem das já expendidas no pedido de retificação.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida se ajusta perfeitamente aos dispositivos regulamentares atrás referidos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Goeling.

ACÓRDÃO N. 4.887

Recurso n. 4.802 — Imposto de renda — Recorrente, João Batista Mangini; recorrida, secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Segundo o regulamento, estão sujeitos ao imposto de renda os vencimentos dos funcionários estaduais.

João Batista Mangini, funcionário público do Estado de São Paulo, apresentou na época oportuna, a sua declaração para o exercicio de 1935, de acôrdo com a qual foi notificado a pagar o imposto calculado.

Invocando o preceituado no artigo 17, alinea X, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios tributarem bens, rendas e serviços uns dos outros, reclamou o contribuinte contra o lançamento, por se julgar isento do imposto de renda, coerente, aliás, com o seu modo de entender expresso em nota aposta na sua declaração.

Pelo chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal naquele Estado, foi mantido o lançamento, à vista do disposto no artigo 182 do regulamento vigente e por não caber na esfêra administrativa discussão sôbre a constitucionalidade ou não das leis tributárias.

Recorre, então, para esta superior instância o interessado, com idênticas razões às já expendidas, pleiteando o cancelamento do seu débito.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento foi feito com dados positivos, quais os fornecidos pelo próprio contribuinte;

Considerando que o provimento do recurso traria profunda desigualdade entre o funcionalismo estadual e o federal;

Considerando que, por determinação *taxativa* do decreto n. 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, foram declarados *passiveis* do imposto de renda os funcionários públicos dos Estados;

Considerando que, assim, foi acertada a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Lins.

ACÓRDÃO N. 4.888

Recurso n. 4.836 — Imposto de renda — Recorrentes, Armando Pinto & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

As retiradas dos sócios, uma vez que constituam antecipação de lucros, são tributaveis.

Armando Pinto & Comp., estabelecidos em Vitória, Estado do Espirito Santo, apresentaram sua declaração de renda para o exercicio de 1933, instruindo-a com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1932 e a respectiva demonstração da conta de lucros e perdas.

A Secção, ao proceder à revisão, glozou a parcela sob o titulo "Semoventes", da conta de Lucros e Perdas, por não constar êsse titulo do ativo do balanço, e a correspondente às retiradas dos sócios visto haverem sido feitas como antecipação de lucros.

No prazo legal reclamaram os interessados alegando terem as retiradas em causa obedecido às restrições do § 2° do art. 29, do Regulamento, sendo, portanto, improcedente a glosa feita pela Secção.

Mantido o lançamento, recorrem para êste Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Dos termos do contrato social: "cada sócio poderá retirar ..... que serão deduzidas dos seus haveres" se constata que as retiradas são feitas com o carater de antecipação de lucros.

Isto posto; e,

Considerando que as retiradas dos sócios, uma vez que constituam antecipação de lucros, são tributaveis.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.889

Recurso n. 4.846 — Imposto de Renda. — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda ("ex-officio"). — Recorrido, Augusto Niklaus Junior.

Aos corretores das companhias de seguros é permitido deduzir dos seus rendimentos as comissões por eles pagas aos agentes angariadores de seguros trabalhando sob sua direção, por ser esta despesa julgada indispensavel á percepção dos rendimentos, de acôrdo com o disposto no § 2° do Art. 28 do Regulamento vigente.

O Diretor do Imposto de Renda recorre "ex-officio" para este Conselho do seu ato mandando retificar o lançamento a que foi submetido Augusto Niklaus Junior, com relação ao exercicio de 1931.

Trata-se de corretor de companhia de seguros, que provou haver pago comissões a um auxiliar seu, pelo que pleiteou e obteve a dedução da importancia respectiva.

No processo foram observadas as normas regulamentares.

Isto posto e,

Considerando que, como este Conselho tem entendido, é permitido aos corretores das companhias de seguros deduzir dos seus rendimentos as comissões por eles pagas aos agentes angariadores de seguros trabalhando sob sua direção, por ser esta despesa julgada indispensavel á percepção dos rendimentos, de acôrdo com o disposto no § 2° do Art. 28 do Regulamento vigente;

Considerando que o recorrido comprovou, satisfatoriamente, a parcela cuja dedução foi admitida pela Repartição recorrente,

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Recorri desta decisão, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. *Magalhães Bravo*.

Considerando que, feita a justa correção, fica o recorrente isento do impôsto, por não atingir a 10:000$000 a sua renda global líquida.

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento.

1° Conselho de Contribuintes em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACORDÃO N. 4.916

Recurso n. 4.832 — Imposto de Renda — Recorrente: F. Buttelli & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Perime o direito de recurso quando as importancias em litigio não são depositadas dentro do prazo legal

F. Buttelli & Comp. foram notificados, no dia 29 de agosto de 1936, de uma decisão do Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, mantendo um lançamento contra o qual haviam reclamado.

Recebendo a notificação no dia 21 de agosto, só na segunda-feira 14 de setembro interpuzeram o recurso, depositando a importancia em litigio no dia seguinte, 15.

A notificação dizia:

"Cientifico-vos, outrossim, que desse despacho cabe recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 20 dias que terminará em 31 de setembro de 1936, sendo que esse recurso não subirá sem que tenha havido o prévio deposito da quantia exigida — ou a assinatura do termo de responsabilidade com fiador idoneo, com a restricção do art. 159 do decreto 24.036, de 26 de abril de 1934, (fiança idonea sómente por importancia excedente a 5:000$000)".

Entendendo-se que o erro da repartição não pode prejudicar os contribuintes, o recurso estaria dentro do prazo. Mas o deposito feito fóra do prazo legal, fez perimir o direito dos recorrentes, em face do que dispõe o art. 7°, do decreto 24.763, de 1934.

Isto posto,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Valter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.917

Recurso n. 4.870 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Merhi. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não se toma conhecimento do recurso, quando o interessado, na apresentação do mesmo e no deposito das quantias em litigio, não guarda o praso da lei.

Francisco Merhi, de Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais, foi submetido a lançamento, relativamente ao exercicio de 1935 e como tivesse sido indeferido o pedido de retificação que apresentou, em

Considerando que dessa forma uma pessoa terá direito ao mínimo de subsistência, pois essa seria a dedução, o limite de isenção que caberia ao contribuinte, nos termos do regulamento, uma vez que o próprio declarante, além do mínimo de subsistência só tem direito á dedução de 3:000$000 por pessoa da familia:

Considerando que doutra forma seria conceder a dedução de réis 20:000$000 para uma pessoa e 3:000$000 para cada uma das demais,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuinte, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.915

Recurso n. 4.823. Impôsto de Renda — Recorrente, Rhadamés Araujo Mota — Recorrida, Diretoria do Impôsto de Renda.

Contribuinte que, por engano, deduziu premios de seguros de vida, quando devia ter deduzido júros de dividas pessoais e que, ao prestar esclarecimentos, explica o erro: não deve a repartição somente glosar a dedução indevida, deve, tambem, conceder a que, por erro, não fôra pedida.

Rhadamés Araujo Mota apresentou declaração isenta no exercício de 1931.

Notificado para comprovar a dedução de premios de seguros de vida, respondeu que a sua declaração fôra feita por um seu conhecido que, por engano, copiára da declaração anterior o premio de seguro de vida que não fôra mais pago, a partir de 1930, deixando, entretanto, de mencionar o pagamento de júros de dividas pessoais, em quantia superior á daquela dedução.

Em face do exposto a Diretoria do Impôsto de Renda glosou a dedução indevidamente feita.

Reclamando contra o lançamento o interessado alegou que, como a renda global liquida não atingiu a 10:000$000, deixou de deduzir, por achar desnecessario, os júros de dividas pessoais pagos em 1930, mas, como fôra glosada a dedução de premios de seguros de vida, vindo assim a se tornar contribuinte, pedia que fôsse considerada aquela dedução.

O Sr. diretor do Impôsto de Renda indeferiu essa reclamação, apoiando-se no art. 98 do regulamento.

Dessa decisão o interessado recorre alegando que antes de lançado, pela carta acima resumida, pedira retificação do lançamento, tanto assim que a repartição exigira que dissesse em que data haviam sido pagos os júros.

Isto pôsto, e,

Considerando que, embora se não possa tomar a carta do contribuinte como um pedido de retificação de declaração, é certo que ao prestar esclarecimentos o interessado informou que da renda global deduzira indevidamente premios de seguros de vida, quando devia ter deduzido quantia maior de júros de dividas pessoais;

Considerando que, esclarecido o engano, devia a repartição ter feito a corrigenda necessaria, glosando a dedução indevida e concedendo a que, por erro, não fôra feita;

ACÓRDÃO N. 4.890

Recurso n. 4.850 — Imposto de Renda. — Recorrente, Livonius & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

As firmas organizadas para explorar o negocio de agencia de seguros e representação de "caixas construtoras", incidem no imposto de renda, como firma comercial.

Livonius & Comp., agentes de companhias de seguro e representantes da caixa construtora "Auxiliadora Predial S. A." em Blumenau, Santa Catarina, não apresentaram declaração no exercicio de 1931.

Intimados aprestar esclarecimentos, fizeram-no em formula de declaração de renda, a que acompanhou o balanço encerrado em dezembro de 1930.

Submetidos a lançamento como firma comercial e com a multa de 30 %, reclamaram, pleiteando a dispensa da multa e a classificação de "sociedade civil".

Como não tivessem sido atendidos, recorreram para esta instancia com as razões de fls.

Isto posto e,

Considerando que o genero de atividade dos recorrentes tem o carater comercial, como em casos identicos tem decidido este Conselho;

Considerando que a multa imposta é inferior a que estabelecia o regulamento que vigorava em 1931, para falta de declaração de renda,

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Visctor José de Matos*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.891

Recurso n. 4.852 — Imposto de Renda. — Recorrente, Maria Teperine Horta (inventariante do espolio de Antonio Carlos Horta). — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Maria Teperine Horta, inventariante do espolio do Antonio Carlos Horta, recorre para este Conselho do ato do Chefe da Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de retificação de lançamento.

A recorrente foi intimada, a 30 de janeiro de 1936, do referido despacho, achando-se o recibo A. R. n. 1.025, de fls. 23, assinado por um co-herdeiro do espolio, que é a mesma pessôa que se encarregou da entrega do recurso e fez o deposito, como se vê da assinatura aposta á guia de deposito para recurso.

Este só foi apresentado a 21 de fevereiro, sendo o deposito feito nesta mesma data, com inobservancia, pois, dos prazos marcados pelos Arts. 6° e 7° das Instruções aprovadas pelo decreto numero 24.763, de 1934.

Isto posto e,

Considerando que o recurso e o deposito não obedeceram ao prazo regulamentar,

Acórdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto o direito da recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.892

Recurso n. 4.862 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Havendo o Govêrno Federal concedido isenção de todos os impostos federais que porventura incidissem sôbre a construção, ampliação e exploração de usina siderúrgica e suas dependências, deve a isenção compreender, tambem, o imposto de renda.

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. apresentou, a 26 de agôsto de 1935, sua declaração de rendimento relativa ao exercício de 1935, pagando o imposto de 4% sôbre a importância total dos dividendos distribuidos e declarando-se isenta do tributo quanto aos lucros apurados em seu balanço encerrado no ano anterior, em virtude dos têrmos do seu contrato celebrado com o Govêrno Federal, a 8 de janeiro de 1924, e de acôrdo com o pronunciamento dêste Conselho quando julgou o recurso n. 2.538.

Fez-se o lançamento com base no rendimento líquido acusado pela própria Companhia, nos documentos que instruiram sua referida declaração, sendo aplicada a multa de mora.

A Secção assim procedeu por achar que o imposto de renda não gravava os serviços, nem recaía sôbre o aparelhamento da exploração de qualquer indústria, mas simplesmente sôbre os lucros que, logo que apurados e entregues aos sócios ou acionistas, se desvinculavam da emprêsa e passavam a constituir patrimônio pessoal dos beneficiários, renda particular, remuneração de capital.

Dentro do prazo, a interessada reclamou contra o lançamento, insistindo em se achar isenta do imposto e alegando estar autorizada, havia vários anos, a apresentar sua declaração de rendimentos após a realização da Assembléia Geral Ordinária, que tinha lugar em fins de julho de cada ano, conforme rezavam os seus estatutos: e que nessa Assembléia eram aprovadas as contas do exercício anterior.

Nota-se que o balanço que serviu de base para o exercício de 1935 foi encerrado a 31 de dezembro de 1934.

Apreciando o pedido de retificação, o encarregado do lançamento informou que o art. 2º do contrato celebrado entre a Companhia e o Govêrno Federal concedia, apenas, isenção, durante o prazo de 40 anos, de todos os impostos federais que porventura incidissem sôbre as construções, ampliações e exploração das usinas e das suas dependências, e que daí não se devia concluir que a isenção alcançasse os rendimentos da emprêsa.

Salientou, mais, que tal isenção não estava explicita no contrato referido e, assim, contrariava o art. 65 do regulamento vigente.

A Prefeitura de Limeira informou o valor locativo, como lhe fôra solicitado.

Com tais elementos o Sr. chefe da secção mandou retificar o lançamento, restabelecendo a dedução de contribuições ás associações científicas, livros, etc., reduzindo a dedução do valor locativo à importância informada pela Prefeitura de Limeira e mantendo a glosa da dedução de contribuições ás instituições filantrópicas. Mandou ainda que fossem glosadas, por falta de comprovação e por serem exageradas, as deduções de despesas de viagem e estadia e salários ordenados e gratificações, ambas da cedula D.

Dessa decisão o interessado recorre alegando que deve se apreciar o aspecto moral do imposto de renda, pois é evidente que se não pode mostrar documentalmente toda a despesa com livros técnicos e mais elementos indispensáveis à vida profissional e ao expediente de um escritório movimentado. Diz que se a lei confia na consciencia do declarante, que exerce profissão liberal, quanto a receita auferida, não há porque desconfiar de sua lisura quanto à justificação das despesas, pois que se a intenção fosse a de burlar o fisco, não haveria necessidade de o fazer alegando despesas dependentes de provas, quando seria mais facil diminuir a receita, insuscetivel de verificação. Por tais motivos pede que, por equidade, seja mantida a sua declaração.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente faz deduções exageradas, não as tendo comprovado;

Considerando que dessa forma a glosa encontra pleno amparo no disposto no art. 28, § 3º, do regulamento:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.914

Recurso n. 4.821, Impôsto de Renda — Recorrente, Curt Boeticher — (Espólio) — Recorrida, Diretoria do Impôsto de Renda.

Espólio. Dedução de encargos de familia. Inteligência do art. 17 do regulamento do impôsto de renda.

Da decisão do Sr. diretor do Impôsto de Renda que manteve o lançamento resultante da redução de encargos de familia, a viuva inventariante do espólio de Curt Boeticher recorre para este Conselho.

Pretende a recorrente que seja feita a dedução de 10:000$000 por uma pessoa e 3:000$000 por cada uma das demais, além do mínimo de subsistência, alegando que isso é o que estabelece o art. 17 do regulamento.

A Diretoria do Impôsto de Renda concedeu o mínimo de subsistencia — 10:000$000 — para uma pessoa e 3:000$000 para cada uma das demais.

Isto pôsto, e

Considerando que o art. 17 do regulamento, dizendo que a dedução que caberia ao contribuinte será feita á razão de 10:000$000 por uma pessoa e 3:000$000 para cada uma das demais, quiz evidentemente igualar os espólios aos demais contribuintes, quanto á dedução de encargos de familia;

ACÓRDÃO N. 4.912

Recurso n. 4.796 — Imposto de Renda. — Recorrente, Jacob Teicher; recorrida a Diretoria do Imposto de Renda.

O lançamento "ex-officio" por declaração incompleta apresentada antes da vigencia do dec. 21.554, de 1932, deve ser feito sem multa.

Verificando que Jacob Teicher não incluira todos os rendimentos auferidos em 1931, na declaração que apresentára em 24 de maio de 1932, a Diretoria do Imposto de Renda, faz contra esse contribuinte um lançamento "ex-officio", com a multa de 30 %.

Da decisão que manteve esse lançamento o interessado recorre, satisfeitas as exigencias legais.

O recorrente pretende, apenas, que seja relevada a multa, alegando que por um lapso do seu guarda-livros não foram incluidas as retiradas prolabore que fizera em sua firma individual.

Isto posto, e,

Considerando que antes da vigencia do dec. 21.554, de 1932, não havia penalidade para os lançamentos "ex-officio" por declaração incompleta;

Considerando que a declaração do recorrente foi apresentada antes de entrar em vigor aquele decreto;

Considerando que as disposições penais, a não ser quando mais benignas, não devem ser aplicadas retroativamente,

Acórdam os membros do 1.° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar indevida a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes ,em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente — *José da Rocha Batista*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.913

Recurso n. 4.807 — Imposto de Renda — Recorrente, Alfredo Ferraz de Abreu — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Podem ser glosadas as deduções exageradas, quando não tenha sido feita a necessária comprovação.

A Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, revendo a declaração do exercício de 1932, apresentada por Alfredo Ferraz de Abreu, glosou as deduções de contribuições ás associações cientificas, livros e jornais técnicos e aluguel ou valor locativo, da cedula D, e contribuições ás instituições filantrópicas, por serem exageradas.

Reclamando contra o lançamento resultante dessas glosas o interessado juntou uma relação dos livros comprados e das revistas que assinou no ano de base, alegando que não dispunha de documentos com que pudesse comprovar a despesa. Quanto ao aluguel, disse que se tratava do valor locativo do imóvel de sua propriedade, ocupado por seu escritório de advocacia. Sôbre as contribuições e doações ás instituições filantrópicas nada alegou.

Em face do exposto foi o processo convertido em diligência para que o interessado comprovasse a última das deduções referidas e para que se ouvisse a Prefeitura de Limeira quanto ao valor locativo do imóvel em que o contribuinte tinha o seu escritório.

O interessado não atendeu à notificação pessoal que lhe foi feita para fazer a comprovação.

Quanto á faculdade de entregar a sua declaração fóra do prazo, a Secção achou que nenhuma autoridade poderia tê-la outorgado, por ferir de frente o que, a respeito, dispõe o regulamento.

Com êsses fundamentos, foi indeferido o pedido de retificação de lançamento, o que motivou o recurso presente, em que foram satisfeitas todas as exigências.

A recorrente alega que, pelo decreto n. 16.103, de 18 de julho de 1923, foram a ela concedidos os favores constantes do decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, e do decreto legislativo número 4.246, de 6 de janeiro de 1921, dispondo, ainda, aquele decreto que, durante 40 anos, a Companhia gozaria de isenção de todos os impostos federais que porventura incidissem sôbre a construção, ampliação e exploração de suas usinas e dependências; e que essa isenção consta do contrato por ela celebrado com o Govêrno Federal.

Diz a recorrente que os seus recursos do lançamento do mesmo tributo em exercícios anteriores foram submetidos ao julgamento dêste Conselho, transcrevendo o acórdão n. 849, de 8 de março de 1935, em que, pelo voto de qualidade do Presidente, foi a recorrente julgada isenta do pagamento do imposto de renda.

Alega, mais, a recorrente que, tendo a Fazenda Nacional promovido contra a Usina Siderúrgica Queiroz Júnior Ltda., ação executiva para cobrança do imposto de renda, essa sociedade, que tambem goza de idêntica isenção do pagamento dos impostos federais, se defendeu no processo e, em decisão de última instancia, proferida no agravo n. 5.368, a Côrte Suprema julgou que dita sociedade estava isenta do pagamento do imposto de renda.

O acórdão referido foi, integralmente, transcrito e dele constam, textualmente, as seguintes palavras:

> "No caso concreto, foi estipulada, rigorosamente, clara e positivamente, essa isenção. A Companhia gozará de isenção de todos os impostos federais. É cláusula expressa do contrato, como o próprio Ministro da Agricultura reconheceu. Não podia e nem jamais poderá o Govêrno, na vigência do contrato taxar ou crear impostos de qualquer natureza, que lhe digam respeito, mesmo o de renda."
>
> (Acrdão de 16 de maio de 1934.)

A recorrente juntou certidão passada pelo escrivão da 2ª Vara Federal, transcrevendo o citado acórdão da Côrte Suprema; e disse a Companhia que êste Conselho havia dado provimento aos tres recursos seus, de ns. 849, 1.136 e 2.538, idênticos ao presente e relativos a exercícios anteriores a 1935.

Diz que tanto era intuito do Govêrno Federal, completamente, de todos e quaisquer impostos as companhias siderúrgicas que, no n. VII do art. 1º do decreto n. 4.246, o Govêrno se prontificou a interpôr os seus bons oficios para que a recorrente obtivesse isenção de quaisquer impostos estaduais e municipais que por ventura incidissem sôbre suas usinas, etc.

Contra a alegação de que a isenção concedida visa, apenas, os impostos que possam recair sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências, e não atinge os resultados da exploração, transcreve a recorrente a opinião do Dr. Tito Rezende, que se encontra á página 199 do seu Manual Prático do Imposto de Renda:

> "Mas, por amor de Deus, isso é calvo sofisma. O imposto de renda incide sôbre os resultados da exploração e, portanto, incontestavelmente, onera essa exploração. O fisco, no despacho supra, está procurando fraudar, escandalosamente, o preceito que êle mesmo estabeleceu no art. 65 do regulamento".

Assim, conclue a recorrente que, em face do seu contrato com o Govêrno Federal, das decisões dêste Conselho e da Côrte Suprema, bem como da opinião abalizada do Dr. Tito Rezende, acima transcrita, nenhuma dúvida ha de que lhe assiste o direito á isenção de todos os impostos federais, inclusive do de renda.

Isto pôsto, e,

Considerando que o art. 65 do regulamento vigente dispõe, de modo claro, que "serão respeitadas as imunidades fiscais que constarem explicitamente de contratos firmados com o Govêrno Federal";

Considerando que o Govêrno Federal, pelo decreto n. 16.103, de 18 de julho de 1923, concedeu á recorrente, durante 40 anos, isenção de todos os impostos federais que por ventura incidissem sôbre a construção, ampliação e exploração de suas usinas e dependências, sendo de notar que essa isenção foi consignada, tambem, no contrato celebrado entre a recorrente o Govêrno Federal;

Considerando, pois que de modo algum, se pode separar a noção de exploração da de lucros apurados, pois êstes são os frutos daquela e tornam-se passíveis de tributação quando transferidos aos acionistas, como o tem entendido, tambem a recorrente, tatnto que vem pagando o imposto de 4% sôbre as importâncias dos dividendos distribuídos;

Considerando que assim tem sido interpretado, tambem, por êste Conselho, como se vê dos acórdãos ns. 798, 1.440, 1.771 e 2.422, além de outros, tres dos quais referentes á própria recorrente, em que lhe foi reconhecida a isenção de que goza de todos os impostos federais, inclusive do de renda;

Considerando que a própria Côrte Suprema, interpretando a referida cláusula contratual, nos casos idênticos da Usina Siderúrgica, Queiroz Júnior Ltda., e da Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas, já se manifestou no sentido de confirmar, integralmente, essa interpretação.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar a recorrente isenta do imposto de renda.

1º Conselho de Contribuintes, 6 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Recorri desta decisão. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Magalhães Bravo.

ACÓRDÃO N. 4.899

Recurso n. 1.994 — Imposto de Renda — Recorrente, José De Carli — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

De acôrdo com a alinea c do art. 113, o lançamento ex-officio terá lugar quando o contribuinte fizer declaração inexata.

José De Carli, residente em Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1935, acusando rendimentos nas cédulas C e F e fazendo deduções nos itens 3, 4 e 5 da renda global.

A secção, tendo constatado existir diferença entre as rendas declaradas pelo contribuinte e os elementos do Cadastro, pediu esclarecimentos na fórma do art. 114 do regulamento.

Em resposta, informou o interessado rendas iguais ás realmente percebidas.

exerce funções particulares de corretor de imóveis, não sendo encontrado ali a serviço da Companhia;

c) que não houve intenção de silenciar sôbre o justo e legal pedido de esclarecimentos, pois que o que aconteceu, foi não ter êste chegado ás mãos de qualquer de seus representantes legais.

Isto posto, e,

Considerando que está provado e confessado que o pedido de esclarecimentos foi recebido por empregado da recorrente que, ainda, no respectivo recibo "A.R", apôz o carimbo da Companhia;

Considerando que, nessas condições, não colhe a alegação de que o referido pedido não chegou ás mãos de qualquer de seus representantes legais, pois que o empregado que se atribue poder para receber correspondência é porque se acha devidamente habilitado para tanto;

Considerando que o art. 113 letra *b* do regulamento do imposto de renda manda proceder o lançamento "ex-officio" quando o contribuinte recusar os esclarecimentos que lhe forem solicitados..."

Considerando que o lançamento de que recorre a Companhia Siderurgica Brasileira foi procedido de conformidade com a letra *a* do artigo 116 do mesmo regulamento.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Púublica.

Ausente o Sr. Valter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.911

Recurso n. 4.782 — Imposto de Renda. — Recorrente, Alfredo de Assis Gonçalves; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Paraná.

Dedução de encargo de familia relativo a filho que completou a maioridade no ano de base.

Alfredo de Assis Gonçalves, residente em Curitiba, Estado do Paraná, apresentou declaraçoã para o exercício de 1936, deduzindo, na renda global, 9 encargos de familia.

A Repartição, ao proceder ao lançamento, glozou um dos encargos, relativo a um filho do contribuinte que completou a maioridade no ano de base.

Indeferida sua reclamação, recorre o interessado para este Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Isto posto; e,

Considerando que o encargo relativo a um filho que atingiu a maioridade no ano de base é dedutível,

Acórdão os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, contra o voto do Relator, Conselheiro José de Magalhães Bravo em dar provimento ao recurso para conceder a dedução pleiteada.

Primeiro Conselho de Contribuintes em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Lins*, Relator designado.

Recorri desta decisão — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

Reclamando contra o lançamento a interessada já havia dito que "as despesas de administração são despesas atendíveis e dedutíveis" e que "para as despesas da casa matriz concorrem as filiais".

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente não provou que as despesas glosadas fossem referentes às filiais no Brasil;

Considerando que das alegações feitas se deprecende que a verba glosada representa a parte que caberia às filiais no Brasil nas despesas de administração geral da sociedade;

Considerando que sendo tributável sòmente o lucro recebido no Brasil, ùnicamente as despesas aqui feitas devem ser deduzidas;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 10 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.910

Recurso n. 4.726 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Siderurgica Brasileira — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Fica sujeito a lançamento "ex-officio" o contribuinte que não atender a pedido de esclarecimento.

A Companhia Siderurgica Brasileira não apresentou declaração de renda referente ao exercício de 1933 e, por isso, foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos.

Como não tivesse atendido á intimação, apesar da mesma haver sido recebida por um seu empregado, foi a Companhia Siderurgica Brasileira submetida a lançamento "ex-officio", arbitrado o rendimento tributavel na razão de 25 % do seu capital e com a multa de 50 %.

Ao recibo "A. R", relativo á intimação em causa, foi apôsto pelo referido empregado o carimbo da processada.

Não se conformando com êsse lançamento, pediu ela a sua retificação.

Disse que, fundada em 1913, imobilizou elevados capitais na aquisição de jazidas de minerio no Estado de Minas Gerais, de concessões e instalações, visando o fim patriotico da implantação da grande siderurgia no Brasil e que, infelizmente, êsses capitais ficaram até hoje improdutivos, exprimindo bem os resultados obtidos a conta de Lucros e Perdas que figura no ativo de seus balanços.

Mantido o lançamento, recorrem com a petição de fls. para êste Conselho.

Alega o seguinte:

a) que se deixou de apresentar declaração negativa de rendimentos para o exercício de 1933 não o fez com a intenção de fraudar o fisco;

b) que essa omissão teve diversas causas, entre elas a ausência temporaria de seus diretores, constantemente em inspeção dos serviços da Companhia;

c) que a Diretoria do Imposto de Renda dirigiu o pedido de esclarecimentos á antiga séde da recorrente;

d) que a respectiva notificação foi recebida por um seu auxiliar, sem atribuições bastante para legalmente receber intimações e que

A secção, considerando inexata a declaração, procedeu ao lançamento "ex-officio", computando todas as rendas e glozando, da renda global, as deduções dos itens 3 e 4 e um encargo de familia relativo a um filho maior. O lançamento foi acrescido da multa de 30%, do parágrafo único, do art. 116.

Intimado, reclamou o contribuinte, fazendo as seguintes alegações: a) não haver razão para o lançamento "ex-officio", de vez que apresentara esclarecimentos satisfatórios; b) que a multa de 30%, que lhe foi imposta, não é legal, uma vez que contraria o disposto na Constituição Federal, em seu art. 181, paragrafo único; c) que é lícita a dedução, como perda extraordinária, do prejuizo sofrido em uma firma comercial.

A secção, em face dos documentos apresentados, retificou o lançamento, para conceder parte da dedução do item 3° e a do item 4° da renda global.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento "ex-officio" decorreu de declaração inexata, *ex-vi* da alínea *e* do art. 113 do regulamento;

Considerando que a dedução do prejuizo sofrido na firma comercial importa em retificação de declaração;

Considerando que, uma vez notificado o contribuinte do lançamento, não é mais admissível a retificação de declaração, *ex-vi* do disposto no art. 98 do regulamento;

Considerando que a limitação em 10%, estabelecida pela Constituição, se refere unicamente ás multas de móra e não ás decorrentes de outras faltas cometidas pelo contribuinte:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, procurador da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.894

Recurso n. 5.171 — Imposto de Renda — Recorrente, Dante Alvares de Sousa — Recorrida, a Diretoria do Imposto de Renda.

A renda proveniente de dividendos de ações ao portador das sociedades anônimas está sujeita, na fonte, ao imposto de 4%; e, se pertencente á firma comercial, ao progressivo, quando distribuida aos sócios.

Dante Alvares de Sousa, na qualidade de contador diplomado, consultou a Diretoria do Imposto de Renda, em petição de 20 de outubro de 1936,

"se a renda de ações ao portador, pagando na fonte a taxa de 4%, estava sujeita a qualquer outra tributação.

acrescentando:

"pertencendo tal renda a uma firma comercial, deve ela ser deduzida do rendimento tributável da mesma firma?"

Exemplificando, o consulente figura uma firma constituida por dois sócios, a qual, possuindo ações ao portador que produziram mil contos de dividendos, sôbre estes incidirá, na fonte pagadora da renda, o imposto de 4%. Incorporados esses dividendos ao lucro da fir-

ma portadora das ações, na declaração desta, ter-se-á mais 6% de imposto, e, finalmente, na divisão entre os sócios, se sujeita ao imposto proporcional e progressivo, novamente se fará sentir o tributo, que, pelo modo descrito pelo consulente, atingirá a mesma renda tres vezes sucessivamente.

Na informação prestada, a secção competente da Diretoria do Imposto de Renda, depois de acentuar que a consulta não foi formulada com a necessária clareza, expõe:

> "Esta diretoria, consoante se verifica dos despachos publicados no "Diário Oficial" de 24 de janeiro de 1933 e 20 de abril de 1935, insertos tambem na revista fiscal "Secção do Imposto de Renda", sob ns. 18, de 1933, e 116, de 1935, já decidiu que os juros de *debentures e dividendos de ações ao portador* escapam á tributação em poder dos debenturistas ou acionistas, desde que hajam sofrido taxação na própria fonte distribuidora.
>
> Quanto á última parte da consulta, já tendo sido suprimido pelo decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, o artigo 176 do regulamento expedido com o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, não mais tem cabimento a inclusão de *dividendos de ações ao portador* na declaração dos respectivos beneficiários, desde que tenham sido taxados em poder da fonte pagadora. Opino, por conseguinte, se responda á consulta declarando que em poder dos acionistas, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, não sofrem taxação os *dividendos de ações ao portador* que tenham sido tributados nas fontes distribuidoras, de conformidade com os arts. 74 e 175 do vigente regulamento."

O diretor do Imposto de Renda assim despachou em 28 de dezembro de 1936:

"Responda-se nos termos do parecer."

Se bem que por esse despacho, do qual foi cientificado o consulente, estivesse resolvido que a renda sofria a tributação proporcional apenas uma vez, solicitou o mencionado contador, em requerimento de 6 de janeiro seguinte, que melhor se o declarasse, e desse modo se expressou:

> "Nesse mesmo caso, (no caso de pertencer a renda a uma firma comercial) na distribuição de lucros *aos socios*, as partes que lhes tocam dessa mesma renda, (dividendos de ações ao portador), deverão, ou não, ser deduzidas nas declarações *individuais* constantes da cedula F, para não serem taxadas na renda global?"

E ajunta:

> "De fato, o que muito principalmente interessa ao consulente saber é si os socios de uma sociedade em nome coletivo, que possue entre os bens patrimoniais ações ao portador, devem computar, nas suas declarações de pessoas fisicas a totalidade dos lucros recebidos, ou si devem abater desses lucros as quantias que, em relação á receita de dividendos de ações ao portador auferida pela sociedade, lhes couber, a título de lucros, proporcionalmente ás suas quotas."

Ante os esclarecimentos acima prestados pelo recorrente, o citado diretor completou a sua decisão para reconhecer devido o imposto progressivo — desde que, incorporados os dividendos tributados ao patrimonio social, fossem entregues, depois, a cada socio,

cuja subsistência contribuia e, outrossim, que de sua renda bruta distribue 20 % com os seus companheiros de trabalho, remunerando ainda o porteiro e um dactilógrafo.

Nenhuma alusão tendo sido feita a pagamentos de água, luz e telefones, foi glosada a dedução correspondente, bem como inadmitida a concernente á irmã viúva, por não mais a permitir o regulamento em vigor e, também, a referente a ordenados, por não serem satisfatórios os informes prestados e representar tal dedução mais de 50 % da renda bruta auferida.

Contra o cálculo do imposto a que se procedeu, reclamou o interessado, que foi convidado a indicar o nome e a residência das pessoas a quem pagara ordenados ou gratificações no ano de 1931 e as importâncias entregues a cada uma.

Não respondeu a contento e réiterado o convite, declarou ser inteiramente impossível atender á exigência porque não tem nos seus livros apontamentos discriminados, daquelas duas fontes de despesa.

A vista disso, foi mantido o lançamento de acôrdo com os artigos 28, § 3º, e 40, letra *e*, do regulamento vigente.

Em tempo hábil e preenchidas as formalidades legais, recorre o Dr. Astolfo de Reende para esta Superior Instância e, sem opôr qualquer prova capaz de invalidar o lançamento feito, apresenta uma série de razões, entre as quais a de haver a Diretoria do Imposto de Renda demonstrado má vontade no exame dos esclarecimentos que prestou.

Essa alegação é injusta. Do processo verifica-se que a citada Diretoria teve a máxima tolerância com o recorrente e tratou-o com a necessária deferência.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida foi proferida dante do que consta do processo, e com observância dos dispositivos do atual regulamento do imposto de renda:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 10 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Lins, que dava, em parte, para conceder, na cédula D, as deduções ns. 2 e 9.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

No impedimento do Dr. Tito Rezende, representou a Fazenda o Sr. Othon de Mello.

ACÔRDÃO N. 1.909

Recurso n. 4.706 — Imposto de Renda. — Recorrente, Alliance Assurance Co. Ltda. — Recorrida, a Diretoria do Imposto de Renda.

Sociedade com sede no estrangeiro: não pode deduzir as despesas feitas por sua matriz.

Alliance Assurance Co. Ltda. recorre da decisão do Sr. diretor do Imposto de Renda, que manteve o lançamento resultante da glosa da verba "Despesas da casa matriz".

Alega a recorrente que as despesas feitas por sua matriz no estrangeiro são referentes ás filiais no Brasil, o que, entretanto, não pode provar.

Do exame do processo se verifica não ter sido efetuado o confronto entre a escrita fiscal e documentos relacionados com a escrita comercial.

Isto posto e,

Considerando que a multa por falta de lançamentos no livro de registro de vendas à vista decorre dos precisos têrmos do art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Rocha Batista, que aplicava a multa do art. 32

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.907

Recurso n. 5.104 — Imposto do Selo — Recorrente, a Delegacia Fiscal da Baía ("ex-officio") — Recorrido, Fernando Cruz e Hans Bauer & Kracht.

Selo servido — Laudo negativo da Casa da Moeda.

Contra Fernando Cruz e Hans Bauer & Kracht, estabelecidos na Baía, foi por utilização de selo com vestígios de uso anterior, lavrado o auto de fls., capitulada a infração nos arts. 50, letra *c*, e 65, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Submetidos a exame na Casa da Moeda, ficou constatado que os selos utilizados pelos autuados eram legítimos e não apresentavam vestígios de uso anterior.

O delegado fiscal, em face do laudo, julgou o auto improcedente. Desse ato, recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que foi acertado o ato da repartição recorrente:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator. —

Visto. — *Tito Rezende*, representantes da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.908

Recurso n. 4.397 — Imposto de Renda. — Recorrente, Astolfo Vieira de Rezende. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Deduções extra-regulamentares, não comprovadas ou exageradas em relação à renda bruta, não se admitem.

O Dr. Astolfo Vieira de Rezende, na sua declaração para o exercício de 1932, consignou dois encargos de família e, na cédula D, os rendimentos auferidos como advogado, incluindo, entre as deduções, uma relativa à agua, luz e telefone e outra a ordenados.

Solicitados esclarecimentos, informou que em 1931 tinha em sua companhia uma filha solteira, menor, e uma irmã viúva, para

na proporção da quota de capital de cada um. Assim porque, como reza o parecer a que o despacho se reporta:

"As ações são de propriedades da sociedade, e tão sómente ela escapa á tributação dos dividendos, já feita em poder da fonte pagadora como intermediária entre o fisco e a sociedade acionista."

"Os rendimentos, que os socios auferem como retribuição de seu capital, nenhuma relação mais tem com os dividendos pertencentes á sociedade, e da qual fazem parte.

"A sociedade auferiu dividendos de ações ao portador; aos socios, entretanto, serão distribuidos lucros, rendimentos estes de natureza bem diversa daqueles.

"E', como se verifica, sob uma modalidade de rendimentos inteiramente diferente daquela auferida pela sociedade, em virtude das ações ao portador, que os socios desta são retribuidos na proporção do capital que nela possuem.

"Não ha, pois, como invocar uma tributação remota que atingiu, exclusivamente, aos dividendos da sociedade, para justificar a não incidencia do imposto complementar e progressivo sobre os lucros distribuidos aos socios."

Tais são os alicerces da decisão recorrida que o consulente procura contrariar nas razões que se estendem de fls. 8 *usque* 21 do processo e que, apresentadas no prazo legal, vieram encaminhadas a este Conselho com o seguinte despacho do mencionado diretor:

"Embóra entenda que, na especie, não cabe recurso, visto tratar-se de consulta, além de não ser o consulente contribuinte do imposto, encaminhe-se á instancia superiór, á qual cumpre deliberar a respeito".

Conhecendo esse despacho, o recorrente endereçou a este Conselho o requerimento de fls., sustentando o cabimento do recurso, ao qual foi concedida preferencia para o julgamento, confórme resolução desta Superiór Instancia.

E' o relatorio.

Como ficou evidenciado no relatorio, ha uma questão preliminar a se decidir, que é a de saber se cabe recurso volutario de despacho proferido em consulta, isto é, se a contraversia que surja em tése, sem caso concreto, póde ser trazida a este Conselho para resolver.

A especie que se apresenta é a de um profissional que, devendo atender a interesses que lhe são confiados, póde se o esclareça sobre determinada hipotese, procurando, assim, é claro, evitar onus aos contribuintes e a si proprio, desde que póde estar na situação que descreve.

Aliás no requerimento a este Conselho, quando conhecido o despacho do referido diretor pondo em duvida o direito de recorrer, o interessado bem explanou a questão preliminar sobre ser cabival o recurso.

De fato, invocando o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, salienta que as questões fiscais pódem decorrer de tres hipoteses distintas, consignadas no artigo 150 desse decreto e que são:

interpretação de lei;

cobrança de impostos, taxas e emolumentos;

infração ou divida fiscal.

Na especie interessa apenas a questão decorrente de interpretação do regulamento do imposto de renda, formulada segundo a hipotese em que a reincidencia do tributo se manifesta.

Consubstanciada em consulta, decidida esta contra o consulente, póde apelar este para a instancia superiór em busca da reforma ou revogação da sentença? E' a preliminar que cumpre resolver, em-

bora se me afigure indiscutivel em casos tais o recurso, como é corrente na administração pública.

Nem poderia deixar de ser assim, quando, no silencio do regulamento privativo do imposto, ha outro, no entanto, que admite o recurso. E uma vez que se trata da resalva de um direito, aquela mudez não impede o julgamento, por analogia, pelos principios geraes do direito, ou mesmo por equidade. (Constituição Federal, artigo 113, n. 37).

Se o aludido decreto n. 24.036 não comportasse, como claramente comporta, a questão decorrente da interpretação de lei ou do regulamento, se decidiria, forçosamente por analogia, para aplicar á especie elementos essenciais de outra semelhante —, deduzir-se-ia do que está no regulamento do imposto de consumo, aliás indicado padrão dos processos administrativos fiscais, o que se deveria adotar ao regulamento omisso. O que se não compreende é a existencia de despacho de 1ª instancia que, contrariando interesse, ligitimamente ou não, se exclua de provocação a novo exame por instancia superiór. Tanto é exato que, ainda quando o recurso *ex-officio*, é desnecessario, por assim prescrever a legislação vigente, traçando alçada, o volutario não se nega, reconhecendo, portanto, que ao particular, seja pessoa singular ou coletiva, em processo que lhe diga respeito, não se proibe o recurso.

Diversa não é a conclusão a que se chegue se buscadas as razões de ser do recurso, desde a sua remotissima admissão nas ações judiciárias, de onde se transplantou para o processo administrativo.

Essas razões ou motivos assentam na possibilidade do erro, para não referir outros que se prendem á fragilidade humana; e desde que haja sentença ou despacho e que mais de uma instancia a lei creou, é facultado o recurso.

Nem importa que o interesse em jogo se apresente em caso concreto ou na abstração de uma tese, passivel de representar, no momento ou depois, situação de fato.

E, pelo que ficou visto, não é a qualidade do recorrente que torna cabivel o recurso, é a decisão, o despacho, a sentença que, por ela provocada, veiu a ser proferida. O interesse póde ser do consulente ou de outrem; desde que ele foi aceito a requerer e teve solução, se lhe concedeu, *ipso facto*, direito ao recurso. Deu-se decisão em primeira instancia, logo, logicamente, legalmente, obedecendo ás formalidades precisas, não ha como a subtrair a julgamento da instancia mais graduada.

Nem de outro modo, como explanou o recorrente, se procede em relação ás decisões que, em consultas, são proferidas a favor das partes, das quaes se interpõe sempre recurso "ex-officio", ramo do recurso ordinario de que o voluntario é o outro ramo.

Pelas razões expendidas, entendo pertinente o recurso, do qual tomo conhecimento.

Quanto ao merito:

Procedem os fundamentos da decisão recorrida.

Os lucros que os socios auferem da firma de que fazem parte, incidem no imposto complementar progressivo, por força do art. 57, § 6º, do regulamento. E lucro será sempre a remuneração da quota de capital do socio. Pouco importa o modo por que a firma emprega o seu capital, para fazel-o frutificar: de modo algum se poderá pretender que aquela remuneração da quota de capital do socio participe da natureza de juro, de dividendo, de aluguel — pelo fato de ter empregado a totalidade ou uma parte do seu capital em depositos bancarios, em emprestimos, em debentures, em ações ou em imoveis de aluguel.

Imagine-se agora uma firma que teve mil contos de lucros, para os quais concorreram trezentos contos de dividendos de ações ao

b) 143:748$223, informado peda autuada, das vendas realizadas entre 1º de abril de 1932 e dezembro do mesmo ano;

c) 120:558$500, informados pelas firma Godói & Comp., relativos às vendas do período de 1º de julho de 1931 a fevereiro de 1932.

O auto foi julgado procedente, imposta à autada a multa de 9:045$, triplo do imposto devido sôbre vendas, no total de réis 1.004:714$932, além da obrigação de pagamento do imposto, na importancia de 3:015$, do acôrdo com as determinações dos artigos 33 e 38 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para êste Conselho.

Isto posto e,

Considerando que a Sociedade Laficínios Quatis Ltda., não vendendo leite em nome e por conta dos produtores, não está compreendida na isenção da leitra *l* do art. 56 do Regulamento;

Considerando que, das vendas realizadas pela Sociedade, parte está devidamente apurada, quer por seus livros comerciais, quer por sua própria confissão;

Considerando que, tendo sido a infração praticada, parte na vigência do decreto n. 17.535, de 1926, e parte na do decreto número 22.061, de 1932, a multa a aplicar é a do art. 33, dêste último Regulamento, calculada sôbre as vendas realizadas a partir da data em que o mesmo entrou em vigor:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para aplicar a multa equivalente ao triplo do imposto devido, calculando-o sôbre as vendas realizadas na vigência do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932, além do pagamento do imposto, na forma do disposto nos artigos 33 e 38, do Regulamento citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente a Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.906

Recurso n. 5.099 — Vendas Mercantis — Recorrente, Aloísio Kasper — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

> *A multa por falta de lançamentos no livro de registro de vendas à vista decorre dos precisos têrmos do art. 33, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.*

Contra Aloísio Kasper, estabelecido em Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas à vista, lavrado o auto de fls.

O auto capitula a infração no art. 24, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A importância total do imposto devido é de 156$000.

No prazo legal, apresentou o autuado sua defesa.

O delegado fiscal, considerando a infração devidamente provada julgou procedente o auto, impondo a multa de 600$000, além da obrigação de pagamento do imposto devido, na forma dos arts. 33 e 38, do regulamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para este Conselho.

ACÓRDÃO N. 4.905

Recurso n. 5.094 — Vendas Mercantis — Recorrente, Sociedade Laticinios Quatis Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Tendo sido a infração praticada, parte na vigência do decreto número 17.535, de 1926, e parte na do decreto n. 22.061, de 1932, a multa a aplicar é a do art. 33, dêste último regulamento, calculada sôbre as vendas realizadas a partir da data em que o mesmo entrou em vigor.

Contra a Sociedade Laticinios Quatis, Ltda., estabelecida em Quatis, Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado o auto de fls., por ter o agente fiscal verificado que, não possuindo os livros de "vendas à vista", deixara de pagar o imposto correspondente à venda de 2.616.516 litros de leite, no valor de réis 740:408$209. Verificou, ainda, o agente fiscal que as vendas em apreço foram feitas a prazo, sem expedição de duplicatas.

A auto capitula a infração nos artigos 1º, 2º, 24, § 1º, 26, letra *a*, combinados com os artigos 31 e 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No prazo legal, apresentou a autuada sua defesa, alegando:

a) a Sociedade Laticinios Quatis Ltda, se constituiu para o fim único e exclusivo de melhorar a situação dos produtores de leite, seus únicos quotistas;

b) posteriormente, o grupo de fazendeiros, que fundara a Sociedade, resolveu arrendar a usina ao Sr. D. R. Salgado, que se obrigou a receber, pelo preço estipulado, todo o leite que lhe fôsse entregue pelos produtores de leite referidos;

c) as importancias relativas ao fornecimento de cada fazendeiro são entregues pelo Sr. Salgado, mensalmente, ao representante da Sociedade que, por sua vez, as entrega a cada fornecedor;

d) não há a interferência comercial da Sociedade, uma vez que o leite é entregue ao Sr. Salgado pelos próprios fazendeiros. O comprador só se utiliza do representante da Sociedade para pagar aos fornecedores;

e) a venda, sendo realizada pelos fazendeiros, está isenta do imposto, *ex-vi* do que determina a letra *e*, do art. 56 do Regulamento;

f) que o agente fiscal, ao constatar a infração objeto do auto, deixou de apurar as importancias vendidas ao mesmo Sr. Salgado, no período de 1º de abril de 1932 a dezembro do mesmo ano, no total de 143:748$223;

g) que, apurada a falta de pagamento do imposto em períodos que abranjam a vigência do decreto n. 17.535, de 1926, e a de número 22.051, de 1932, a multa a aplicar é a do Regulamento anterior, consoante inúmeras decisões dêste Conselho.

O coletor federal em Barra Mansa, tendo ciência de que a autuada manteve transações com a firma Godói & Comp., pediu a essa firma declarasse o total do leite adquirido e seu valor, bem como o período em que se deu o fornecimento.

Em resposta, declarou a firma que, de 1º de julho de 1931 a 29 de fevereiro de 1932, adquiriu da Sociedade Laticinios Quatis Ltda., 475.106 litros de leite, no valor de 120:558$500.

O delegado fiscal no Estado, ao apurar o montante do imposto devido, computou as seguintes parcelas:

a) 740:408$209, de acôrdo com o auto, verificado na escrita comercial, correspondentes às transações realizadas entre janeiro de 1933 e junho de 1935;

portador, de outras empresas — tendo distribuido quinhentos contos aos socios e retido como reserva os restantes quinhentos contos. Como cobrar o imposto complementar dos lucros distribuidos, ante a tese do recorrente? Pretenderá o contribuinte que os trezentos contos de dividendos já tributados se incluem nos lucros distribuidos, ao passo que o fisco sustentará exatamente o contrario. Dividir proporcionalmente é igualmente arbitrario e originará dificuldades praticas consideraveis.

Nem se alegue a dupla tributação porque esta não ocorre, como parece.

De fato, o regulamento divide o imposto em duas partes, recaindo a primeira proporcionalmente sobre os rendimentos liquidos de cada categoria e a segunda progressivamente sobre a renda global liquida constituida pelo conjunto de todos os rendimentos.

Na distribuição dos dividendos as pessôas fisicas ou juridicas, não importa, o que se verifica é o pagamento da primeira parte do imposto — cedular ou proporcional — que é arrecadado na fonte.

Esse imposto proporcional não mais pesará sobre tais dividendos que, todavia, não escapam á incidencia da segunda parte do imposto — complementar ou progressivo — se recebidos por quem apresentar renda global tributavel.

Como se vê, na hipotese articulada, só uma vez grava o imposto os dividendos de ações ao portador — proporcionalmente na fonte pagadora e progressivamente em poder dos socios da firma.

De todo o exposto:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para ao mesmo negar provimento.

1º Conselho de Contribuinte, em 6 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.895

Recurso n. 4.097 — Taxa de educação e saúde — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorridos, Epaminondas M. Santos e outros.

Não compete ao 1º Conselho o julgamento de questões relativas á taxa de educação e saúde.

Tendo o Sr. delegado fiscal em Pernambuco julgado insubsistente um auto lavrado por infração a disposições do decreto numero 21.335, de 1932, recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, de acôrdo com o disposto no art. 160, letra "a", do decreto n. 24.036, de 1934, ao 1º Conselho compete julgar unicamente as questões relativas aos impostos de renda, selo e vendas mercantis;

Considerando que embora ao selo de educação e saúde sejam extensivas as disposições aplicaveis do decreto n. 17.538, de 1926, por força do disposto no art. 7º, do decreto n. 21.335, de 1932, não se póde confundir a *taxa* instituida por este decreto com o *imposto* regulado por aquele;

Considerando que competindo ao 2º Conselho o julgamento das questões atinentes ao imposto de consumo, taxa de viação e os *de-*

mais impostos, *taxas* e contribuições internas, conforme a alinea "b" do citado art. 160, é fóra de duvida que a ele cabe o julgamento do presente recurso:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo ao 2° Conselho de Contribuintes.

1° Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Valter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.896

Recurso n. 4.860 — Imposto do sêlo — Recorrente, Banco do Brasil, Agencia de Florianópolis; recorrida, Alfandega em Santa Catarina.

Em face dos arts. 152 e 154 do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, não podem os Conselhos de Contribuinte tomar conhecimento das decisões proferidas pelas Alfandegas.

Em virtude de representação do agente fiscal Pedro de Alcantara Pereira foi o Banco do Brasil intimado pela Inspetoria da Alfandega de Florianópolis a recolher a importancia de 4:575$, a título de diferença de sêlo de verba, em livros de sua agencia, naquela cidade.

Não se conformando com essa intimação, o Banco do Brasil depositou a importancia em causa e recorreu para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando o que sobre a espécie, dispõem os arts. 152 e 154, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando que dessa maneira, não póde este Conselho tomar conhecimento das decisões proeridas pelas Alfandegas;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e devolver o processo á repartiço de origem.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.897

Recurso n. 4.865 — Imposto do sêlo — Recorrente, Delegácia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*); recorridos, Nebridio, Campos & Comp. e The Texas Company (South América) Ltd.

As "contas correntes" ainda em poder de quem as extrai, não incidem no imposto do sêlo.

Agentes fiscais do imposto de consumo lavraram auto contra Nebridio, Campos & Comp., da cidade do Rio Branco, Estado de Pernambuco, porque encontraram no seu estabelecimento as 16 contas correntes de fls., com saldo devedor reconhecido, sem se acharem seladas.

As "contas correntes" foram extraidas a carbono por Nebridio, Campos & Comp. e se referem a The Texas Company (South América) Limited de quem aquêles eram agentes consignatários.

O delegado fiscal, em Recife, julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* do seu ato.

Considerando que, "ex-vi" do disposto no n. 35 do artigo 36 da lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, "os contratos de empreitada e de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria" estão isentos do imposto do sêlo;

Considerando que do ato do delegado fiscal devia ter havido recurso "ex-officio" não para a Diretoria das Rendas Internas, mas para este Conselho;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do processo para, julgando devido para esta instancia o recurso "ex-officio" irregularmente interposto pela Delegacia Fiscal para a Diretoria das Rendas Internas, negar-lhe provimento para confirmar a decisão que considerou isentos do imposto do selo os ajustes de fretes de que trata o mesmo processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Victor de Mattos.

Ausente, o Sr. Walter Gosling.

ACORDÃO N. 4.904

Recurso n. 4.969 — Imposto do selo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará ("ex-officio"); recorrido, Crédito Popular São José, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada.

As contas correntes só estão sujeitas á selo proporcional no momento de sua liquidação ou ao serem ajuizadas ou demandaas, escapando, portanto, ao imposto, os extratos que, periodicamente, os bancos enviam a seus clientes para simples conferencia.

A Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Crédito Popular São José, com séde em Fortaleza, consultou a Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, sobre a interpretação de varios artigos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O delegado fiscal, tendo decidido favoravelmente parte da consulta formulada, recorre "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as contas correntes só estão sujeitas a selo proporcional no momento de sua liquidação ou ao serem ajuizadas ou demandadas, escapando, portanto, ao imposto, os extratos que, periodicamente os bancos enviam a seus clientes para simples conferencia;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Os Srs. Magalhães Bravo e Rocha Batisto votaram com restrições.

Vencido, o Sr. Victor de Mattos.

Ausente, o Sr. Walter Gosling.

de a infração no art. 24, § 3º, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A importancia total do imposto devido é de 51$000.

No prazo legal, apresentaram os autuados sua defesa.

O delegado fiscal, considerando a infração devidamente apurada, julgou procedente o auto, impondo aos autuados a multa de réis 600$000, além da obrigação do pagamento do imposto, na fórma dos artigos 33 e 38, do Regulamento.

Dêsse áto, preenchidas as formalidades legais, recorrem os autuados para êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a multa por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista decorre dos precisos termos do art. 33, do Regulamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Rocha Batista que aplicava a multa do art. 32.

Ausente o Sr. Valter Gosling.

ACORDÃO N. 4.903

Recurso n. 5.096 — Imposto do selo — Recorrente, The Great Western of Brazil Railway Company Ltd.; recorrida, Diretoria das Rendas Internas.

Os ajustes de fretes, celebrados pelas Estradas de Ferro, são contratos de locação de serviço, em que as Estradas fornecem unicamente o proprio trabalho. Estão isentos de selo, "ex vi" do disposto no n. 35 do artigo 36 da lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

The Great Western of Brazil Railway Company, Ltd., arrendataria das estradas de ferro federais em Pernambuco, Alagôas, Paraiba e Rio Grande do Norte, consultou o delegado fiscal em Pernambuco sobre se estavam ou não compreendios na isenção do n. 35 do artigo 36 da lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, os ajustes de fretes especiais que, em virtude da autorização contida no aviso n. 630, de 17 de março de 1932, do ministro da Viação e Obras Publicas, celebra com os carregadores, seus clientes, que se obriguem a lhe entregar para transporte uma quantidade minima de mercadorias, em determinado periodo de tempo.

O delegado fiscal, tendo resolvido pela isenção, recorreu "ex-officio" para a Diretoria das Rendas Internas do Tesouro Nacional que, reformando a decisão proferida, considerou sujeitos ao selo proporcional os ajustes em apreço.

Desse ato recorre a interessada para esta Superior Instancia.

Isto posto, e

Considerando que, consoante o artigo 226 do Codigo Comercial, o contrato de transporte é uma das modalidades da locação de serviço;

Considerando que nos contratos celebrados pela recorrente, esta apenas se obriga a executar o transporte, isto é, carregar as mercadorias nos veículos para isso destinados, leva-las atravez de suas linhas ao porto de destino, onde as descarrega e entrega ao destinatário, fornecendo, unicamente, seu trabalho ou industria;

Isto posto, e

Considerando os fundamentos, pelos quais êste Conselho tem decidido casos idênticos ao de que trata o presente processo;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.898

Recurso n. 4.866 — Sêlo de Educação e Saúde — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio*; recorridos, Olavo de Andrade & Comp. e Standard Oil Co. of Brasil.

Não é da competencia do Primeiro Conselho a decisão de processos referentes a taxa de educação e saúde.

A Delegacia Fiscal Pernambuco recorre para este Conselho do seu ato sobre julgamento deum auto relativo á taxa de educação e saúde, em que são interessados Olavo de Andrade & Comp. e Standard Oil Co. of Brasil, de Recife.

Isto posto, e

Considerando que a este Conselho cabe somente deliberar sobre as questões pertinentes aos impostos de renda, sêlo e vendas mercantis;

Considerando que, embora á taxa de educação e saúde, creada pelo decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932, sejam applicáveis as disposições do regulamento do sêlo, aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, não se confundem os tributos;

Considerando que, de acôrdo com o artigo 160, alínea *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, "quando se tratar do imposto de consumo, taxa de Viação e os demais impostos, taxas e contribuições internos", a competencia para decidir é do Segundo Conselho:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo á instancia competente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.899

Recurso n. 4.885 — Vendas mercantis. — Recorrente Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (ex-oficio). — Recorrido, Camilo Pugliese.

Livro de assentamentos particulares, contendo as vendas realizadas pela firma não pode deixar de ser considerado um elemento que se relaciona com a escrita comercial.

Foi lavrado auto contra Camilo Pugliese, estabelecido no municipio de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que o mesmo não pagara o imposto sobre as vendas de fósforos por si realizadas no periodo de outubro de 1933 a abril de 1935, não possuindo, ainda, os livros necessarios ao pagamento e fiscalização desse imposto e escrita comercial.

Consta do termo de exame que instrue o auto que essas vendas foram extrahidas de um livro "Borrador", pertencente á firma, que o autuado exhibiu.

Na sua defesa, Camilo Pugliese, confessa a falta cometida, mas diz que o livro examinado foi um livro de apontamentos particulares, conhecido pelo nome de "agenda", onde são lançados os fatos da vida particular do autuado, que não contem nenhum caracteristico dos livros "Borradores", nem um só lançamento precedido de qualquer quantia.

O Delegado Fiscal, apreciando o processo, impoz a Camilo Pugliese a multa de 200$000, prevista no art. 30, § 4.º, letra "d" do Regulamento anexo ao dec. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e relativa a falta de livro, com a obrigação de pagar, tambem, o imposto devido de 198$000.

Do seu despacho recorreu "ex-officio".

Não consta ter havido interposição de recurso voluntario.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Considerando que o livro examinado, embora contendo assentamentos particulares, se relaciona com a escrita comercial, pois que, contem elementos para sua organização,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidades de votos, em dar provimento a recurso "ex-officio" para impôr a Camilo Pugliese a multa de 600$00, estabelecida no artigo 33 do regulamento, em causa.

1.º Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.900

Recurso n. 4.896 — Vendas mercantis — Recorrente Artur Knapp. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

Talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial.

Foi lacrado auto contra Artur Knapp, estabelecido no Municipio de Arroio do meio, Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o mesmo não pagara imposto sobre as vendas de banha feitas a Ernestino Lautert & Cia. e Viuva Nicolau Kaefer Sobrinho, no periodo de 16 de janeiro de 1931 a 16 de setembro do ano seguinte e que constam dos talões relacionados a fls. 4 e 5.

Na defesa apresentada Artur Knapp não nega tenha realizado essas vendas.

Multado em 864$000, com a obrigação de recolher, tambem, o imposto devido, na forma dos arts. 33 e 38 do regulamento anexo ao dec. 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorreu, mediante as formalidades da lei, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada:

Considerando que talões de compra ou venda são documentos que se relacionam com a escrita comercial;

Considerando que, nessas condições, a multa imposta guarda uniformidade com a falta cometida.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor de Mattos*, relator designado.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o relator Sr. Rocha Batista que mandava aplicar a multa do art. 32 do Decreto 22.061, de 9-11-32.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.901

Recurso, n. 5.034 — Vendas Mercantis — Recorrente, Manoel Nunes & Fonseca — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Contra a firma Manoel Nunes & Fonseca, sucessora de Joaquim Ferreira da Costa Guimarães, estabelecida á rua das Laranjeiras n. 422, nesta Capital, foi, por falta de pagamento do imposto sobre a venda do fundo do negócio, lavrado o auto de fls., capitulada a infração no artigo 26, § 2º, combinado com o art. 18, § 5º, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No prazo legal, apresentou a autuada sua defesa.

O diretor da Recebedoria, considerando a infração devidamente apurada, julgou o auto procedente para impôr á firma autuada a multa de 600$000, além do pagamento do imposto devido, na fórma dos artigos 33 e 38, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, citado.

Dêsse áto, recorre a interessada para êste Conselho.

Do processo, entretanto, se verifica que a firma, intimada a 9 de janeiro de 1937, conforme "ciênte", aposto a fls. 6 do processo, somente a 3 de fevereiro seguinte apresentou seu recurso e efetuou o competente depósito.

Isto posto e,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

1º Conselho de Contribuintes, em 10 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.902

Recurso, n. 5.049 — Vendas Mercantis — Recorrente, Oppermann & Rauber — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A multa, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista, decorre dos precisos termos do art. 33, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Contra Oppermann & Rauber, estabelecidos em Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista, lavrado o auto de fls., sendo capitula-

Isto posto e,

Considerando que, no lançamento "ex-officio" por falta de declaração de renda, não se atende a dedução;

Considerando, porém, que tendo informado, nos esclarecimento que prestou, renda igual á conhecida do cadastro da repartição, não podia ficar sujeito a multa de 50 %.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.017

Recurso n. 4.955 — Imposto de renda — Recorrente, Manoel Amoedo y Amoedo — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal na Bahia.

Não influe para que o contribuinte escape ao imposto de que trata o art. 174 do regulamento de renda, o fato de ser transitória a sua residencia no estrangeiro.

O espólio de Manoel Amoedo y Amoedo recorre para este Conselho do ato do Chefe da Secção do Imposto de Renda, na Bahia, que manteve o lançamento a que Manoel Amoedo y Amoedo foi sujeito, relativamente ao exercicio de 1935.

E que Manoel Amoedo y Amoedo se achava na Espanha e essa autoridade fiscal cobrou imposto de residente no estrangeiro sobre os rendimentos de 5:773$420 que lhe foram remetidos.

Diz o espólio que o processado não tinha residencia no estrangeiro e que, por isso, não estava sujeito ao imposto em causa.

Lê-se, porém, na petição de recurso o seguinte:

"Efetivamente o senhor Manoel Amoedo y Amoedo, procurando melhoras para sua saude, bastante alterada, fez uma viagem á Espanha, com a intenção de voltar após alguns meses, mas, agravando-se a sua enfermidade e impossibilitado de retornar por não permitir o seu estado suportar os incómodos de uma viagem marítima, foi forçado a permanecer na sua terra natal, onde veiu a falecer".

A repartição recorrida, informando a respeito, esclarece "que Manoel Amoedo y Amoedo, estava ha vários anos no estrangeiro e seu procurador teve ocasião de recolher o imposto sobre remessa de rendimentos, conforme faz prova o processo anexo".

Esse processo é o referente ao exercicio de 1932 e dele consta o pagamento a que alude a informação acima.

Isto posto, e

Considerando que está provado que Manoel Amoedo y Amoedo residia no estrangeiro;

Considerando que nessas condições, foi legal a cobrança do imposto sobre as importancias remetidas para a Espanha;

Acordam, os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Isto posto, e,

Considerando que os documentos apreendidos são simples avisos de cobrança, não havendo nêles avisos de crédito em conta;

Considerando que, de acôrdo com a nota 5ª ao n. 4, do § 4º, da tabela B, êsses avisos não estão sujeitos ao sêlo,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.938

Recurso n. 4.938 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais *ex-officio* — Recorrido, Gustavo Martins.

Não se impõe multa por simples suposição de fraude.

Gustavo Martins foi autuado por infração ao art. 33, do decreto n. 22.061, de 1932.

Narra o auto que o autuado "deixou de lançar no seu livro de registro de vendas mercantis á vista, para efeito do pagamento do imposto proporcional sôbre as vendas mercantis, as importancias de 1:019$800, na primeira quinzena do mês de setembro, 1:816$500 na segunda quinzena do mesmo mês e 4:300$000 na primeira quinzena do mês de outubro, conforme ficou apurado pelo exame de confronto entre o referido livro e o contas-correntes comercial".

Não foi junto o têrmo de exame de escrita, nem outro qualquer documento esclarecedor ou comprovante da infração.

Defendeu-se o autuado alegando que não lançou tais importancias no registro de vendas á vista porque elas se não referiam a vendas e sim a fornecimento de dinheiro a tres fazendeiros seus freguezes.

Contradiu o autuante dizendo que tais alegações não encontravam apoio nos livros comerciais do autuado, de vez que nos livros examinados nada ha que prove serem tais importancias resultantes de empréstimos e sim de transações comerciais sujeitas a imposto, conforme poderá ser verificado pelo livro "Diário", que não foi apresentado.

Convertido o julgamento em diligência para que o autuado comprovasse as suas alegações, foram juntas ao processo declarações dos freguezes dizendo, que, especialmente nas épocas de safra, o autuado fornecia dinheiro aos empregados das fazendas.

Não satisfeito com essa prova, o Sr. delegado fiscal determinou que fosse examinada a escrita comercial do autuado. Esse exame foi procedido pelos Srs. coletor e escrivão da Coletoria em Bom Sucesso que verificaram, pelo livro "contas correntes", que o autuado forneceu, de 22 de março a 23 de outubro de 1934, 43:978$300 em dinheiro a seus freguezes, em lançamentos com históricos como êstes: "pago sêlo", "dinheiro", "pago Sul América", "Telegr. e despachos", "pago ao Tomé", etc.

Informa o Sr. coletor que tais elementos foram tirados de um livro de 600 páginas, demonstrando uso contínuo, pela sua capa arrancada e pelas encardidas.

O Sr. delegado fiscal, por considerar que estava demonstrado que as quantias relacionadas pelo autuante foram fornecidas a título de empréstimo, julgou o auto improcedente, recorrendo "ex-officio" dêsse seu ato.

Isto posto, e:

Considerando que não ha a menor prova de infração, pois que o autuante, que examinou o "contas correntes", isto é, o livro onde estariam mais minuciosamente descritas as operações, espera que pelo livro "Diário", isto é, pelo livro em que se faz maior síntese, é que a fraude fique provada;

Considerando que o autuante apenas diz que no livro examinado não encontrou prova de que as quantias não lançadas no registro de vendas á vista fossem resultantes de empréstimos, quando lhe cumpre afirmar a origem das operações,

Considerando que se não pode punir por simples suposição de fraude:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bráro*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.939

Recurso n. 4.897 — Imposto do sêlo — Recorrente, Maximiliano Colussi — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Confirma-se multa pelo emprêgo de estampilhas servidas

Contra Maximiliano Colussi foi lavrado, a 13 de maio de 1936, auto de infração por ter sido apreendida uma petição por êle firmada e á qual estavam apostas duas estampilhas do sêlo adesivo, especiais para Coletorias Federais do interior, com sinais de terem sido já utilizadas.

O laudo n. 136 da Casa da moéda, a fls. 4, confirmou êsse fato, pois ditos selos ainda apresentavam, no verso, as provas materiais da infração, embora não se pudesse precisar si a inutilização fôra feita anteriormente.

Defendendo-se, dentro do prazo, alegou o autuado que talvez as estampilhas tivessem aderido a qualquer papel, por efeito da humidade, mas que não se podia concluir que fossem empregadas em papel ou documento que tivesse produzido efeitos jurídicos.

O delegado fiscal, em face do laudo da Casa da Moéda, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 2:000$000, de acôrdo com o art. 62, letra *d*, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, de vez que o imposto devido era inferior a 100$000, deixando de aplicar a multa de 2:000$000, infima, e, ainda, a revalidação, de acôrdo com o art. 65 do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 1926, em cuja vigência foi lavrado o auto, por ser mais benigna a penalidade constante do regulamento vigente.

Satisfeitas as exigências regulamentares, o autuado recorreu para êste Conselho, dizendo que não tivera a intenção de fraudar a lei e que não era passível do penalidade que lhe fôra aplicada.

Isto posto e,

Considerando que o laudo n. 136, da Casa da Moeda, nenhuma dúvida deixa de que os sêlos apostos ao documento apreendido haviam sido empregados, anteriormente;

Por isso, o chefe de Secção do Imposto de Renda, local, não tomou conhecimento do seu pedido.

Com a petição de fls. apresentada em 27 de fevereiro do corrente ano J. Castro recorre para este Conselho.

Considerando que J. Castro, não havendo atendido o prazo do art. 117 do regulamento do imposto de renda, deixou perimir o seu direito de reclamar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Valter Gosling.

ACORDÃO N. 5.015

Recurso n. 4.908 — Imposto de Renda — Recorrente: Companhia Força e Luz São Valentim — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não cabe ao Conselho apreciar a constitucionalidade das leis

Com guarda das formalidades legais, a Companhia Força e Luz São Valentim recorre contra lançamento feito pela Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Invoca, tão sómente, a isenção do art. 17 n. X, da Constituição Federal.

Isto posto, e

Considerando que não cabe a este Conselho apreciar a questão da constitucionalidade das leis.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bráro*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.016

Recurso n. 4.910 — Imposto de Renda — Recorrente: Saul Paulo da Silva — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexo á Delegacia Fiscal em São Paulo.

No lançamento "ex-officio", por falta de declaração de renda não se atende a dedução. Quando nos esclarecimentos que presta, o contribuinte informa renda igual á conhecida ao cadastro da repartição, a multa aplicada é de 30 %.

Saul Paulo da Silva não apresentou declaração de renda no exercicio de 1932 e, por isso, foi submetido a lançamento "ex-officio" e com a multa de 50 %.

Nota-se, porém, que nos esclarecimentos prestados, informou renda igual á que constava do cadastro da Repartição.

Como não tivesse merecido deferimento o pedido de retificação que apresentou, recorreu, mediante as formalidades da lei, para este Conselho.

No seu recurso pleiteia deduções de "contribuições para fundo de beneficiência" na cedula "c", e de encargos de familia para cinco filhos, na renda global

ACORDÃO N. 5.013

Recurso n. 5.164 — Vendas mercantis — Recorrente: José Conrado de Vargas — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

De recurso perento não se toma conhecimento

Contra José Conrado de Vargas, residente em Castelo, Estado do Espirito Santo, foi lavrado o auto de fls., por ter o agente fiscal verificado que, não possuindo livro de registo de vendas á vista, deixara de efetuar o lançamento das vendas de café feitas á firma M. Fraga & Comp., daquela cidade.

No prazo legal apresentou o autuado sua defesa, alegando que as vendas em causa haviam efetuadas por conta da firma Viuva Francisco Dias, não lhe cabendo, portanto, qualquer responsabilidade quanto ao imposto.

O delegado fiscal no Estado, considerando a infração devidamente apurada, julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 600$, além do pagamento do imposto devido, no total de 128, na forma do disposto nos artigos 33 e 38, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Desse ato recorre o interessado para este Conselho.

Do processo, entretanto, se verifica que, intimado da decisão que o condenou a 21 de outubro de 1936, conforme "ciente" exarado a fls. 9 v. do processo, sómente a 11 de novembro seguinte apresentou seu recurso e, só a 21, efetuou o deposito.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal de 20 dias:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.014

Recurso n. 4.905 — Imposto de Renda — Recorrente, J. Castro — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Alagôas.

As reclamações para os chefes das Secções ou para a Diretoria do Imposto de Renda, devem ser apresentadas dentro de dez dias.

J. Castro, firma estabelecida na cidade de Maceió, Estado de Alagôas, foi notificado para pagar suplemento de imposto, relativamente ao exercicio de 1933, por ter sido considerada tributavel a parcela de 61:154$880 que, a titulo de "Prejuizo a liquidar" constava a debito da demonstração da conta de Lucros e Perdas com que foi instruida a sua declaração de renda.

Tal parcela se refere a prejuizo verificado no ano anterior e que fôra acusado na declaração que J. Castro apresentou no exercicio de 1932, declaração essa junta ao presente processo.

Mas, tendo tomado ciência desse lançamento em 19 de dezembro de 1936, conforme recibo "A. R." de fls. 21, só em 4 de janeiro seguinte é que pediu a sua retificação.

Considerando que, mesmo no regime do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 1926, como se vê do § 9° do seu art. 11, a estampilha, uma vez aposta a um documento, embora êste, por qualquer circunstancia, não tivesse produzido seus efeitos e fôsse anulado ou reformado, não podia mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que fôra mutilado;

Considerando que, pelo art. 4° do regulamento vigente, foi mantida essa proibição;

Considerando que a penalidade aplicada ao recorrente encontra pleno amparo no regulamento ora em vigor e na jurisprudência dêste Conselho quanto ao principio da retroatividade da lei fiscal para impôr a penalidade mais benigna do regulamento mais recente a infrações cometidas antes da sua vigência,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.940

Recurso n. 4.912 — Vendas mercantis — Recorrente, Viúva A. Stringhini & Filhos — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A evasão do imposto constatada pela escrita comercial ou por documentos que com ela se relacionassem era punida, na vigência do regulamento baixado com o decreto n. 22.061, de 1932, com a multa prevista no art. 33, combinado com o artigo 38.

Contra a firma Viúva Stringhini & Filhos, do município de Bento Gonçalves, foi lavrado, a 25 de maio de 1935, auto de infração dos artigos 24, § 3°, e 33 do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932, por ter feito diversas vendas de banha a Orlandini & Comp., sem pagar o respectivo imposto de vendas mercantís, no total de 102$000.

A autuada, na sua defesa, procurou amparar-se na isenção consignada no art. 56, letra *b*, do regulamento citado e pediu que, si alguma penalidade lhe tivesse de ser aplicada, fôsse a do art. 32.

A infração foi apurada pelo cotejo da escrita de Orlandini & Comp. com o livro de vendas à vista, da autuada.

O delegado fiscal julgou o auto procedente e impôs à esta a multa de 600$000, de que tratava o art. 33 do regulamento então vigente, além da obrigação de recolher o imposto sonegado, na fórma do disposto no art. 38.

Satisfeitas às exigências regulamentares, foi apresentado recurso para êste Conselho, mantendo a recorrente os termos da sua defesa anteriormente apresentada.

Isto posto e,

Considerando que a infração foi apurada pelo confronto da escrita fiscal da recorrente com documentos que se relacionavam com a sua contabilidade;

Considerando que o ato recorrido encontrava pleno amparo no regulamento então vigente, bem como na jurisprudência copiosa e pacífica dêste Conselho,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Cousland*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Rocha Batista, que mandava aplicar à firma autuada a multa do art. 32, do decreto n. 22.061, de 9-11-32.

Ausente o Sr. Vítor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.941

Recurso n. 5.064 — Imposto do sêlo — Recorrente, Estamparia e Cutelaria Domestic Limitada — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

As facturas comerciais que acompanham as duplicatas à vista não se equiparam às contas ou relações de mercadorias, citadas na nota "a" do n. 76, da tabela B, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra a Estamparia e Cutelaria Domestic Ltda., estabelecida em S. Paulo, foi lavrado o auto de fls. e apreendida uma factura de vendas à vista, emitida pela autuada, sem que houvesse sido satisfeito o pagamento do sêlo da tabela B, n. 76, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Em sua defesa, alegou a autuada que as facturas comerciais não estão compreendidas na nota "a" do n. 76, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936. Juntou, ainda, a duplicada referida na factura apreendida pela fiscalização.

O diretor da Recebedoria Federal, considerando que o documento apreendido, tendo impressa a expressão "à vista", equiparado às contas ou relações de mercadorias, está compreendido na nota "a" do n. 76 da tabela B, do regulamento, julgou o auto procedente, impondo à autuada a multa de 200$000, *ex-vi* do disposto no art. 62, letra *c*, do decreto n. 1.137, de 1936.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a autuada para êste Conselho.

Isto pôsto, e:

Considerando que não há com equiparar as facturas comerciais, que acompanham as duplicatas à vista, às contas ou relações de mercadorias, citadas na nota "a" do n. 76 da tabela B, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 1936;

Considerando que no caso em julgamento trata-se de factura, emitida nos expressos têrmos da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 5.011

Recurso n. 5.985 — Imposto do sêlo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul ("ex-officio") — Recorrida, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Os conhecimentos de carga por via lacustre estão isentos do imposto do sêlo

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro consultou o delegado fiscal em Porto Alegre, se os conhecimentos de carga emitidos para as suas embarcações que fazem o trafego da Lagôa Mirim, afim de atender os portos de Jaguarão e Santa Vitoria, com escalas por Pelotas, e sem comunicação de especie alguma com o oceano, estavam ou não isentos do sêlo do papel.

Essa autiridade, sob o fundamento de que a tabela "b", parágrafo 1º, n. 24, do decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936, só fazia incidir o imposto nos conhecimentos de cargo por via maritima ou area, resolveu pela afirmativa e do seu despacho recorreu "ex-officio".

Isto posto, e

Considerando que foi acertado o ato do delegado fiscal;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, me 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Matos*, Relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Púilbca.

ACORDÃO N. 5.012

Recurso n. 5.154 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Pedreira & Fernandes.

A simples falta de pagamento do imposto é punida pelo artigo 32 do Regulamento. Para imposição da multa do artigo 33, necessario se torna que a infração seja apurada de acôrdo com as estrictas determinações deste artigo.

Contra Pedreira & Fernandes, estabelecidos nesta capital, foi, por falta de pagamento do imposto e por falta de lançamento no livro de vendas á vista, lavrado o auto de fls.

O auto capitula a infração nos arts. 24 e 26, letra "b", parágrafo 2º, combinado com o art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

O diretor da Recebedoria, considerando que a falta de lançamentos no livro de registo de vendas á vista não foi apurada de acôrdo com os termos expressos do art. 33, julgou o auto procedente, impondo, porém, a multa do art. 32, relativa ao imposto apurado, além da revalidação do art. 38, do regulamento.

Desse acto recorre "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que foi acertado o ato da Repartição, ora recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Púilbca.

quinzena de novembro anterior, ainda deixara de escriturar o seu livro de vendas á vista a partir de 1 do referido mês de dezembro.

Na defesa apresentada, confessou a infração.

Multado em 100$, com a obrigação de recolher, tambem, o imposto devido, na forma dos arts. 32 e 38 do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorreu, mediante as formalidades da lei, para êste Conselho com as razões de fls.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a multa imposta guarda uniformidade com a falta cometida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Matos*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.010

Recurso n. 4.977 — Imposto do sêlo (consulta) — Recorrente, Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorridos, Sergio, Filhos & Comp. Ltda. (Metalurgica Paulista).

Não estão sujeitas a sêlo as notas de venda de que não conste qualquer das expressões que as equiparem a recibo.

A firma Sergio, Filhos & Comp. Ltda. consultou a Recebedoria Federal em São Paulo si na nota de venda de fls. 2 era sempre exigivel o sêlo, ou si, apenas, havia a incidência do tributo quando fosse passado recibo.

O diretor daquela Repartição fiscal, considerando que da nota de venda em apreço não constava nenhuma das expressões que a equiparassem a recibo, nos termos da nota "a" ao n. 76, parágrafo 1º, da tabela "b" anexa ao regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, declarou-a isenta do sêlo, desta sua decisão, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que sómente estão sujeitas ao sêlo de recibo as contaes ou relações de mercadorias de que conste qualquer das expressões *pago, liquidado, deduzido, dinheiro em conta corrente, a dinheiro, á vista* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assinatura e data, empregadas ainda que a carimbo ou impressas, desde que tais contas ou relações sejam entregues ao comprador;

Considerando que do impresso de fls. 2, não consta nenhuma dessas expressões, não estando, pois, o mesmo sujeito ao sêlo de recibo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio, para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Walter James Gosling*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.942

Recurso n. 5.084 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal — Recorridos, George Henry Fellows, H. S. Fellows e Banco de Cordeiro.

N forma do disposto no § 1º do art. 44 do decreto número 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para efeitos cambiais, o endosso cancelado é considerado não escrito, e, como tal, não incide no pagamento do sêlo proporcional.

Contra George Henry Fellows, H. S. Fellows e Banco de Cordeiro, foi lavrado o auto de fls., por falta de pagamento de sêlo proporcional sôbre diversos endossos e um cheque emitido na Inglaterra em favor do primeiro autuado.

Do título apreendido, ficou constatado que o cheque foi endossado pelo primeiro autuado ao segundo, por êste ao Banco de Cordeiro, e por êste Banco, ao Banco Mercantil do Rio de Janeiro, que o apresentou à Repartição, para pagamento do sêlo. O três endossos, entretanto, foram concelados, restando um único, de George Hery Fellows, beneficiário do título, ao Banco Mercantil, sôbre o qual foi pago o devido sêlo.

No prazo legal, apresentaram os autuados sua defesa.

O diretor da Recebedoria, considerando que, para efeitos cambiais, o endosso cancelado é com si não houvesse sido escrito, *ex-vi* do disposto no § 1º do art. 44 do decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908; é considerado inexistente, e, como tal, não produz nenhum efeito, não incidindo, portanto, no pagamento do sêlo, julgou o auto improcedente.

Dêsse ato, recorre, *ex-officio*, para êste Conselho.

Isto pôsto, e:

Considerando que foi acertado o ato da Repartição recorrente:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Recorrí dessa decisão. — *Tito Reezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Magalhães Bravo.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.943

Recurso n. 2.073 — Imposto de Renda — Recorrente, Vitor Eloi — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Caso de venda de negócio.

O comprador responde pelo débito fiscal da firma devedora.

Não se impõe multa ao comprador.

A firma D. B. Novo & Comp. não apresentou declaração relativa ao exercício de 1933. Iniciado o processo de lançamento "ex-officio", e notificada a firma para esclarecimentos, respondeu Vitor Eloi, como sucessor, alegando que o imposto reclamado já havia sido pago.

Apurada a improcedência da alegação, fez-se o lançamento contra a firma D. B. Novo & Comp. Notificada esta para pagamento, ainda é Vitor Eloi quem reclama, na qualidade de sucessor, julgando que, em outubro de 1932 tratara com Anabela Ribeiro dos Santos, sócia da firma D. B. Novo & Comp., a compra do estabelecimento; mas, como com a venda não concordasse o sócio Durval Barbosa Novo, não

entrou, desde logo, a gerir os negócios, tendo que aguardar a liquidação judicial requerida pelo referido sócio; quando, a 13 de fevereiro de 1933, veiu a assumir a direção dos negócios, supôs que o liquidatário houvesse pago todos os impostos; não fosse isso e estaria regular a sua situação perante o imposto de renda, visto que nada teria a pagar, sendo fácil a prova dos prejuízos verificados em 1932, com a apresentação dos livros de sua escrita comercial.

Tendo o reclamante apresentado uma relação de vendas mercantís efetuadas durante o ano de 1932, o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou retificar o lançamento, para ser feito com base em dita relação.

Dessa decisão recorre Vítor Eloi, como sucessor, renovando as alegações anteriormente feitas e acrescentando que tendo havido liquidação, não houve sucessão e que não foi assegurado plenamente o seu direito de defesa, visto que não foi deferida a sua solicitação no sentido de ser comprovado o prejuízo pelo exame da escrita comercial.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não fez prova da alegada liquidação judicial;

Considerando que, ao contrário, tem vindo êle sempre chamando a si, como sucessor, a responsabilidade que, até o final, tem sido atribuída à firma D. B. Novo & Comp.;

Considerando que não tendo a firma apresentado declaração, ficou sujeita ao lançamento na base da receita bruta, de acôrdo com o art. 88, § 1°, do regulamento;

Considerando que a prova de prejuízo em nada adiantaria ao caso, uma vez que, por fôrça do dispositivo citado, não seria possível alterar a base do lançamento e assim o não deferimento da solicitação de exame de escrita não implicou em cerceamento de defesa;

Considerando que, das alegações do recorrente e de outros elementos do processo o que se deduz é que êle foi o comprador do estabelecimento comercial e não o sucessor da firma D. B. Novo & Comp.

Considerando que, como comprador ou sucessor, é êle responsável pelo débito fiscal da firma vendedora, nos termos do art. 96, § 3°, do regulamento;

Considerando que aos sucessores ou compradores se não pode *impôr* multas por infrações cometidas pelas firmas antecessoras,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso, para julgar indevida a multa.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vítor de Mattos.

ACÓRDÃO N. 4.944

Recurso n. 2.886 — Imposto de Renda. — Recorrentes, Vervloet Irmão & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Estado do Espírito Santo.

Não constitue reserva a importância escriturada no passivo referente a mercadorias pertencentes a fregueses.

O regulamento não permite deduções de quotas para depreciação de imóveis.

Na revisão da declaração para o exercício de 1934 de Vervloet, Irmão & Comp., estabelecidos com matriz e filial em Santa Leopoldina e Santa Teresa, respectivamente, no Espírito Santo, a Secção do

ACÓRDÃO N. 5.008

Recurso n. 4.920 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, José Avelino dos Santos.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" porque foi acertado o ato que julgou o auto improcedente.

Em 28 de janeiro de 1935 foi lavrado auto contra José Avelino dos Santos, servente encostado do Hosiptal Central do Exército, sob o fundamento de que o mesmo aplicara em uma petição dirigida ao Sr. ministro da Guerra duas estampilhas da taxa de um mil réis e uma de "Educação e Saude" que apresentavam vestígios de serventia anterior.

A Casa da Moeda, no laudo de fls. concluiu que os "2 sêlos da taxa de 1$ trazem prêso no verso um pedaço do papel a que antes estiveram colados e marcas de pauta provenientes do mesmo e que o de "Educação e Saude" ainda mostra parte da inutilização primitiva".

Ouvido, na forma da lei, José Avelino dos Santos alega "que o nome que se acha escrito no requerimento dirigido ao Sr. ministro da Guerra, de fato, é o seu, mas a assignatura não é sua pois o peticionário não sabe ler, nem escrever e desconhece, completamente, o início desse documento".

A repartição onde trabalha o autuado confirmou a sua condição de analfabeto e esclarece, ainda, que segundo informações de companheiro de José Avelino dos Santos, o autor da petição que deu motivo á lavratura do auto de fls. 10 v., fôra Cesarino Souza Batista, falecido em 6 de março de 1935.

Á vista disso, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou o auto improcedente e recorreu "ex-officio" de sua decisão.

Isto posto, e

Considerando que o presente processo trata da aplicação no documento de fls. 4, de dois selos da taxa de um mil réis e de um de "Educação e Saude", todos com serventia anterior;

Considerando que este Conselho não entra na apreciação do recurso, relativamente ao sêlo de Educação e Saude por lhe falecer competência para tanto;

Considerando que com respeito aos selos da taxa de um mil réis a decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal foi acertada.

Acordam por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", com referência ao decreto 17.538 e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes para os devidos fins.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.009

Recurso n. 4.925 — Vendas mercantis — Recorrente, Desiderio Egressi — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A simples falta de pagamento do imposto de vendas mercantis sujeita a contribuinte á multa de 100$, quando o valor desse imposto fôr inferior a 50$000.

Em 31 de dezembro de 1936 foi lavrado auto contra Desiderio Egressi porque o mesmo, além de não pagar imposto relativamente á vendas realizadas por seu estabelecimento nas primeira e segunda

Acordam, pois, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.006

Recurso n. 4.903 — Taxa de Educação e Saude — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Moysés Burdman.

Não compete ao 1° Conselho o julgamento de questões relativas à taxa de educação e saude.

Por terem feito uso de uma estampilha de educação e saude já descolada de outro papel, foram autuados Orestes Porto e Moysés Burdman.

Tendo julgado improcedente o auto em relação ao último, o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a questão escapa à competência legal dêste Conselho para julgar, em virtude do que dispõe o art. 160, letra *a*, do decreto n. 24.036, de 1934:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e encaminhar o processo à instancia competente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.007

Recurso n. 4.918 — Imposto do Sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, o Banco Germanico da América do Sul.

Listas de vendas de cambio insuficientemente seladas: não se impõe multa.

O Banco Germanico da América do Sul foi autuado por ter selado insuficientemente algumas listas de cambio. O autuante capitulou a infração no art. 56 do dec. n. 17.538, de 1926.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista a jurisprudência firmada a respeito por êste Conselho, julgou o auto improcedente, mandando cobrar o sêlo decido. Dessa decisão recorreu "ex-officio", na forma da lei.

Isto posto, e,

Considerando que foi acertada a decisão recorrida:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Vitor de Matos.

Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no mesmo Estado, encontrou um imposto suplementar, em virtude de haver glosado as seguintes verbas nos balanços apresentados:

De réis, consignada no "Passivo" da matriz, sob o título "Cafés Encostados", por entender nada mais representar senão um futuro de reserva;

De réis, englobada na de réis, por figurar na conta "Lucros e Perdas" da matriz com o título "Lucros e Perdas", creditadas a Carlos Ewald, por diferença de seu interêsse de 2 ½ % em exercícios anteriores;

De réis, escriturada também na conta "Lucros e Perdas" da matriz, sob o título "Bens de Raís", por não o permitir o regulamento em vigor; e

De réis, adicionada pela filial à de réis, consignada no "passivo" sob a rubrica "Fundo de Compensação", por achar que a mesma representa um fundo de reserva.

Intimados a recolher a importância do tributo, não se conformaram os interessados, que pediram retificação do lançamento feito, alegando:

Que a quantia de réis figura no balanço como conta credora e não como fundo de reserva, visto que representa determinada porção de café de sua freguezia, como faz certo a relação que junta; que dita importância foi levada ao "Passivo" sob o título "Cafés Encostados" como poderia ter sido englobada no título "Contas Correntes" ou outro qualquer arbitrário;

Que se basearam nos dispositivos dos regulamentos de 1925 e 1926 para levarem à conta de "Lucros e Perdas", com o título "Bens de Raís", a cifra de réis; e

Que o imposto devido pela importância consignada no balanço da filial com o título "Fundo de Compensação", já foi recolhido, mediante requerimento, à coletoria federal de Santa Leopoldina;

Relativamente à soma de réis, creditada a Carlos Ewald, nada alegaram os reclamantes, os quais, todavia, declaram no recurso que não contestam a revisão porquanto houve, realmente, a sua omissão, embora involuntária.

Mantido o lançamento, apelam Vervloet, Irmão & Comp. para esta Superior Instância que, ao examinar o processo, fê-lo voltar à repartição de origem, afim de ser completada a taxa do recurso, o que foi feito.

Ao ter vista dos autos, o representante da Fazenda Pública propôs uma diligência tendente a melhor esclarecer o assunto, sendo, pôr isso ainda uma vez devolvido o processo, que aqui se acha novamente e submetido agora a julgamento dêste Conselho.

Vérsa o recurso sôbre as glósas referentes às verbas "Cafés Encostados" e "Bens de Raís".

Êste é o relatório.

Isto pôsto: e

Considerando que à importância escriturada sob o título "Cafés Encostados" é perfeitamente admissível emprestar-se o caráter de mercadoria em consignação;

Considerando que o regulamento não permite deduções de quotas para atender à depreciação de bens imóveis,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir do rendimento tributável a quantia correspondente a "Cafés Encostados".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Jose da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.945

Recurso n. 4.827 — Imposto de Renda. — Recorrentes, Viana, Braga & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Baía.

São tributáveis em poder da firma as retiradas mensais escrituradas na conta particular dos sócios e transferidas para a de despesas gerais por ocasião do balanço.

Viana, Braga & Comp., estabelecidos em Joazeiro, com filiais em S. Salvador e Rio de Janeiro, recorrem para êste Conselho do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal na Baía, que manteve contra êles o lançamento de um imposto suplementar para o exercício de 1932, decorrente das glósas de retiradas dos sócios, de prejuízos no ano anterior, de depreciação de imóveis e da redução para 10 % do valor bruto das parcelas de Móveis & Utensílios e Máquinas.

Dito lançamento foi efetuado de acôrdo com o têrmo do exame procedido na escrita comercial dos interessados, cuja matriz é sediada em Juazeiro.

O recurso versa exclusivamente sôbre a glósa referente às retiradas que, segundo alegam os recorrentes, obedeceram às normas regulamentares.

Mas não é exato.

No recurso e mesmo na reclamação, trechos há em que está confessado que as retiradas dos sócios se faziam por intermédio da conta individual decada um até a época do balanço, quando eram transferidas para a conta de despesas gerais.

Isto pôsto: e

Considerando que, de conformidade com o artigo 29, § 2º, do regulamento vigente, as retiradas não tributáveis em poder da firma são as mensais fixas levadas à conta de despesas gerais,

Acôrdam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.946

Recurso n. 4.828 — Imposto de renda — Recorrente, João do Nascimento Torga — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os lançamentos "ex-officio" por declaração incompleta, relativos aos exercício de 1937, devem ser feitos sem multa.

A multa de 75%, recae sôbre a totalidade do imposto, de acôrdo com o que dispõe o art. 132, do decreto n. 16.581, de 1924

João do Nascimento Torga apresentou declarações, nos exercícios de 1931 e 1932, acusando rendimentos menores que os conhecidos pelo cadastro, sendo que neste último exercício foi feita a dedução de juros de dívidas pessoais, na importância de 20:315$000, paga a Raimundo Fagundes Varela, pessoa que, segundo afirma o Sr. chefe do Cadastro, só existe para os efeitos de isentar alguns contribuintes do imposto.

ACÓRDÃO N. 5.004

Recurso n. 5.144 — Imposto de Renda — Recorrente, August Arens — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Para os efeitos do art. 174 do Regulamento, não pode ser considerado residente no estrangeiro o contribuinte que, por motivo de doença, se ausenta do país, ainda que permaneça no exterior por mais de um ano.

August Arens, comerciante em Vitória, Estado do Espirito Santo, por seu procurador, apresentou declaração de renda para o exercício de 1935.

A Secção, tendo em vista a decisão da Diretoria Geral da Fazenda, publicada no "Diário Oficial" de 5 de outubro de 1935 e às pgs. 129 da secção de Imposto de Renda da Revista Fiscal de Legislação de Fazenda, exigiu que o imposto fôsse pago na forma do art. 14 do Regulamento. Essa decisão adotou o critério pelo qual os contribuintes ausentes do país por um ano, são considerados residentes no estrangeiro.

Indeferida a reclamação contra o imposto, recorre o contribuinte para êste Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Em seu recurso alega que o art. 174 não esclarece quando deve o contribuinte ser considerado residente no estrangeiro. Acrescenta que, sua ausência, embora prolongada, não tem carácter definitivo, pois é motivada pela necessidade de tratamento de saude.

Isto posto e,

Considerando que, "ex-vi" do art. 143 do Regulamento, para os efeitos da Tributação, o domicílio e a residência estão no lugar onde os contribuintes tiverem uma habitação e em circunstancias que permitam presumir a intenção de a manter;

Considerando que, consoante o art. 31 do Código Civil, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com animo definitivo;

Considerando que a ausência do contribuinte é motivada pela necessidade de tratamento de saude, sem intenção de fixar residência fora do país;

Considerando que o art. 174 do Regulamento não esclarece quando deva ser considerado o contribuinte residente no estrangeiro;

Considerando que, conforme ensina Carlos Maximiliano, as leis fiscais são taxativas, não cabendo ao interprete restringir ou dilatar seu sentido:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento suplementar.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Monteiro Lins*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Rocha Batista, Magalhães Bravo e Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 5.005

Recurso n. 4.898 — Vendas Mercantís — Recorrente, Pascoal Jorge — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Notificado, em 28 de janeiro de 1936, da decisão condemnatória proferida pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, — só a 19 do mês seguinte Pascoal Jorge depositou a importancia e apresentou recurso endereçado a êste Conselho.

A Secção, ao proceder à revisão, verificando que o contribuinte havia deixado de calcular o imposto proporcional sôbre o rendimento da cédula "E", fez o lançamento suplementar.

Notificado, reclamou o interessado, alegando:

a) na cédula "E", declarou o produto do arrendamento de uma propriedade agrícola;

b) na cédula "G", acusou o valor dessa mesma propriedade;

c) a renda proveniente do arrendamento, cujo contrato se extinguiu em 1929, foi acusada por equívoco.

A Secção, fundada no art. 98 do Regulamento, manteve o lançamento.

Em grau de recurso, foi o processo encaminhado ao delegado fiscal em São Paulo que, em obediência às disposições do decreto n. 24.036 envia o processo a êste Conselho.

Na interpretação do recurso, foram preenchidas as formalidades legais.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento foi feito com base nos elementos declarados pelo interessado;

Considerando que, uma vez notificado do lançamento, não cabe ao contribuinte a retificação de declaração, "ex-vi" do disposto no art. 98 do Regulamento:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.003

Recurso n. 5.134 — Imposto de Renda — Recorrente, Domingues Rodrigues & Comp. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

As retiradas feitas sob forma característica de antecipação de lucros, pelos sócios de uma firma em nome coletivo, são tributáveis na declaração de pessoa jurídica da firma.

Domingues, Rodrigues & Comp., estabelecidos nesta Capital, apresentaram sua declaração de renda para o exercício de 1933, instruindo-a com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1932 e a respectiva demonstração da conta de "Lucros e Perdas", e acusando um prejuízo de 9:341$000.

A Repartição, ao proceder à revisão, glozou as parcelas retiradas pelos sócios, em contas particulares, cuja dedução, como retirada pró-labore, é vedada pelo § 2º do art. 29.

Feito o lançamento suplementar, reclamaram os interessados.

Indeferida sua reclamação, recorrem para êste Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Em seu recurso, alegam que a parcela glozada se refere a uma despesa efetivamente realizada, determinada no contrato social.

Isto posto e,

Considerando que as retiradas em causa, por força dos termos expressos no contrato social, se revestem de todas as características de uma antecipação de lucros, não constituindo despesa da firma.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Expedida uma notificação para que fosse discriminada a renda e provado o pagamento dos juros, respondeu José Serafim Abrunhosa pedindo prorrogação de prazo, alegando que o interessado fôra operado e ainda se encontrava no hospital.

Feita nova notificação, dois meses depois, o interessado não respondeu, em vista do que a repartição fez os lançamentos de acôrdo e com os elementos do seu cadastro, glosando a dedução de juros e acrescentando ao imposto as multas de 50 e 75 por cento, respectivamente, nos exercícios de 1931 e 1932. O interessado reclamou protestando contra a majoração dos rendimentos, sem fazer a maior alusão à glosa da dedução de juros.

Indeferida a reclamação, o interessado recorre alegando que os lançamentos são nulos porque não foram precedidos do pedido de esclarecimentos; que si a Diretoria do Imposto de Renda não houvesse ocultado as informações de fontes que deram origem aos lançamentos, teria instruído a sua reclamação com documentos incontestáveis, provando que só percebera os rendimentos declarados; que, finalmente, as multas deviam ter sido calculadas em relação à diferença de imposto e não à sua totalidade, como foi feito.

Em face de tais argumentos pede que êste Conselho converta o processo em diligência afim de que lhe sejam exigidas as provas necessárias para destruir a calúnia que lhe foi assacada de ter feito declarações com má fé e inexatas.

Mas, ainda nesta petição, nada diz quanto aos juros pagos a Fagundes Varela.

Isto posto, e,

Considerando que os lançamentos "ex-officio" foram feitos com observância das formalidades legais, tendo sido o interessado por duas vezes notificado para prestar esclarecimentos;

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou que pudesse destruir os elementos de cadastro em que se apoiaram os lançamentos;

Considerando que o decreto n. 17.390, de 1926, não previa penalidade para os lançamentos "ex-officio", por declaração incompleta, sendo assim indevida a multa de 50 por cento, aplicada no lançamento do exercício de 1931;

Considerando que relativamente ao exercício de 1932 está provada a má fé, uma vez que o recorrente não se limitou a declarar rendimentos menores que os realmente percebidos, o que já seria bastante para impor a multa por falsidade de declaração, mas, também por deduções fantásticas, com o único objetivo de se tornar isento do imposto;

Considerando que, de acôrdo com o disposto no art. 132, do decreto n. 16.581, de 1924, a multa de 75 por cento recae sôbre a totalidade do imposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para julgar indevida a multa de 50 por cento imposta quanto ao exercício de 1931.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.947

Recurso n. 4.833 — Imposto de renda — Recorrente, Armando Pinto & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Espírito Santo.

São tributáveis em poder da sociedade as retiradas dos sócios que não forem debitadas a despesas gerais.

Armando Pinto & Comp., recorrem do ato da Secção do Imposto de Renda em Vitória que lhes exigiu um suplemento de imposto correspondente a retiradas que não foram debitadas em despesas gerais e sim lançadas diretamente no título "café" da contabilidade social.

O recurso apega-se a alguns acórdãos dêste Conselho que declararam não importar o título a que obedeceu o lançamento das retiradas.

A Secção baseiou o seu procedimento na cláusula 3ª, do contráto social, que reza:

"Cada um dos sócios poderá retirar mensalmente para suas despesas particulares, uma quóta proporcional a um por cento ao mês do valôr do seu capital, cujas importâncias serão deduzidas de seus haveres".

Isto posto, e,

Considerando que as importâncias em causa não foram levadas a despesas gerais;

Considerando que a cláusula transcrita mostra inequivocamente tratar-se de antecipação de lucros.

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vítor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.948

Recurso n. 4.872 — Imposto de renda — Recorrentes, G. Amaral & Comp., (sucessores de Ferreira, Amaral & Comp.) — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega em Santos.

Comissários de café. — Para a determinação do rendimento liquido tributável, na base da receita bruta, mantêm-se os coeficientes de 40 % e de 15 %, respectivamente, sôbre as importâncias consignadas nos títulos "comissões" e "juros de financiamento".

A firma Ferreira Amaral & Comp., apresentou a sua declaração de rendimentos, no exercício de 1935, calculando o rendimento tributável da seguinte fórma: 40 % da importância obtida tomando-se 3 % do total das vendas por conta dos seus comitentes e 6 % da soma das vendas por conta própria.

Indicou, também, os lucros distribuidos aos seus sócios.

Fazendo-se, em 1936, a revisão dessa declaração, foi a firma intimada a informar o valôr bruto das comissões percebidas e contabilizadas, bem como a receita total da conta de juros.

Dentro do prazo, respondeu a firma G. Amaral & Comp., sucessora de Ferreira, Amaral & Comp., mencionando o valôr bruto das

Considerando que o lançamento *ex-officio* por falta de declaração é feito sem deduções, *ex-vi* do disposto no § 1º, do art. 88, do regulamento;

Considerando que a multa aplicada decorre dos precisos têrmos do páragrafo único, do art. 116.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.001

Recurso n. 5.119 — Imposto de Renda — Recorrente, João Robortela — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Revisão de declaração apresentada antes da vigência do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

João Robortela, residente em São Paulo, apresentou declaração para o exercício de 1932, consignando rendimento líquido inferior ao mínimo tributável.

A secção, ao proceder ao lançamento, glozou a dedução de encargos de família relativos á mãe e á sogra do contribuinte, de acôrdo com a disposição da alínea *c*, do art. 40, do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.554, de 1932.

Notificado, reclamou o contribuinte, invocando o princípio da irretroatividade das leis, alegando que o decreto n. 21.554, de 1932, não podia ser aplicavel ás declarações anteriormente apresentadas.

Mantido o lançamento, recorreu, mediante as formalidades legais, ao delegado fiscal em São Paulo que, em obediência ao decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, remete o processo a êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que é o lançamento que cria a obrigação do contribuinte para com o fisco;

Considerando que o lançamento foi feito em virtude da revisão ordenada pelo decreto n. 21.554, citado, incluido entre os atos do Govêrno Provisório aprovados pela Constituição;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937 — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesário Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.002

Recurso n. 5.124 — Imposto de renda — Recorrente, Jerônimo Gomes da Silva — Recorrida, Secção do Imposto de Renda Anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Uma vez notificado do lançamento, não cabe ao contribuinte o direito de retificar sua declaração, "ex-vi" do disposto no art. 98 do Regulamento.

Jerônimo Gomes da Silva, residente em Igarapava, Estado de São Paulo, apresentou sua declaração para o exercício de 1931, acusando rendimentos nas cédulas "B", "E" e "G".

ACÓRDÃO N. 5000

Recurso n. 5.109 — Imposto de Renda — Recorrente, Jair Tovar — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O lançamento "ex-officio" por falta de declaração é feito sem dedução, "ex-officio" do disposto no § 1º., do art. 88, e acrescido da multa do parágrafo único, do art. 116, do regulamento.

Contra Jair Tovar, residente em Vitória, Estado do Espírito Santo, foi, por falta de declaração para o exercício de 1936, iniciado processo de lançamento *ex-officio*.

Pedidos esclarecimentos, informou o contribuinte rendimentos inferiores aos constantes do cadastro.

A secção procedeu ao lançamento, acrescido da multa de 50 %, do parágrafo único, do art. 116, do regulamento. Admitiu, entretanto, deduções pleiteadas pelo contribuinte, contrariando o disposto no § 1º, do art. 88, do regulamento.

Contra o lançamento, reclamou o interessado, fazendo alegações desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

Mais tarde, foi retificado o lançamento, para serem excluidas as deduções feitas indevidamente.

Dêsse ato, recorreu o contribuinte para o delegado fiscal no Estado. Na mesma data, pediu assinatura de têrmo de fiança.

Deferida esta petição, como o contribuinte não comparecesse á secção para providenciar sôbre a assinatura do têrmo, foi dado como perempto o recurso apresentado, por falta de assinatura do têrmo de fiança referido.

Dessa decisão, recorreu o interessado para êste Conselho que, por não haver matéria para decidir, deixou de tomar conhecimento do recurso.

Nêste interim, tendo o contribuinte transferido sua residência para esta capital, foi o processo remetido á Diretoria do Imposto de Renda.

Do exame do processo constatou essa repartição:

a) o contribuinte não assinou o recibo A. R. concernente á notificação sôbre a assinatura do têrmo de fiança, elemento que serviu de base á perempção invocada pela Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal do Espírito Santo;

b) na cédula B, foram incluidos bens pertencentes aos filhos do interessado. Este, não gozando das deduções relativas áqueles, não estava obrigado a declarar suas rendas;

c) na importancia, computada na cédula E, foi incluida a renda dos prédios de residência.

De acôrdo com o resultado do estudo procedido, a repartição retificou o lançamento, excluindo das cédulas B e E, respectivamente, as parcelas de juros pertencentes aos filhos do contribuinte e a renda dos prédios de residência.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para êste Conselho, renovando as alegações feitas no primitivo recurso, de que não constam quaisquer elementos de prova.

Isto posto, e,

Considerando que ás razões de decidir da diretoria opõe o contribuinte móras alegações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova;

comissões cobradas aos seus comitentes, em 1934, de acôrdo com o constante da sua declaração já entregue na ocasião própria; assim como informou também os juros debitados aos seus comitentes por fôrça de transações sôbre café.

Foi, assim, feito lançamento suplementar referente aos juros de financiamento, omitidos na declaração de rendimentos, computando-se como renda tributável 15 % dêsses juros. Nenhuma penalidade foi aplicada.

Fóra do prazo regulamentar, reclamou a firma contra o lançamento, alegando que a tributação dos juros debitados aos comitentes, em conta corrente, não encontrava amparo na lei.

Disse, mais, que êste Conselho tinha mandado aplicar, sempre, o coeficiente mínimo de 20 % às comissões percebidas pelos comissários de café.

O lançamento foi mantido porque, tendo os reclamantes distribuído 89:190$750 de lucros aos seus sócios, a aplicação dos coeficientes de 40 % sôbre as comissões e de 15 % sôbre os juros de financiamento deram em resultado uma renda tributável de 40:906$100, muito inferior ao lucro real. Além disso, sôbre a tributação de comissões não mais cabia quaquer pedido de retificação de declaração, uma vez que, recebida a 1ª notificação para pagamento do imposto lançado, não tinha havido reclamação dentro do prazo de dez dias.

Como ficou, também, salientado, o pedido de retificação do lançamento foi apresentado fóra do prazo.

Intimada a recolher a importância exigida, a firma apresentou recurso para êste Conselho, estando satisfeitas todas as exigências regulamentares.

Insiste a recorrente em que não procede a tributação dos juros resultantes do financiamento de café dos seus clientes, assim como pleitêa seja aplicado o coeficiente de 20 % à receita bruta das comissões percebidas no ano base.

Isto posto, e,

Considerando que, de acôrdo com o art. 98, do regulamento vigente, não é permitida a retificação de declaração de rendimentos depois de ter sido o contribuinte notificado do lançamento feito;

Considerando que a tabela de coeficientes aplica-se, expressamente, aos comissários, devendo ser compreendidas todas as remunerações percebidas por êsses serviços;

Considerando que os coeficientes de 15 % e de 40 % aplicados, respectivamente, aos juros de financiamento e ao total das comissões recebidas são os adotados, de um modo geral, de acôrdo com a jurisprudência dêste Conselho, em numerosos casos submetidos ao seu julgamento;

Considerando que os lucros distribuidos pela recorrente aos seus sócios, sendo muito superiores à renda tributável calculada com a aplicação dos mencionados coeficientes, provam que êstes são exagerados,

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO *i*. 4.949

Recurso n. 4.882 — Impôsto de Renda — Recorrente, Antônio Pereira Martins; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal no Estdao do Rio de Janeiro.

Confirma-se o ato da repartição, que reduziu para 5 % da renda bruta declarada na cedula "E" a dedução de comissões para recebimentos de alugueis.

Fazendo-se a revisão da declaração de rendimentos apresentada, ao exercício de 1935, por Antônio Pereira Martins, foi reduzida, para 5 % da renda bruta consignada na cedula "E" a dedução relativa a "Comissões" (n. 4), sendo, assim, feito o lançmento e intímado o contribuinte ao pagamento do impôsto, em face do que prescreve o art. 40, letra *a*, do regulamento vigente.

Reclamando, em tempo habil, contra o lançamento, alegou o interessado que êste Consêlho tinha permitido a dedução de 10 % dos rendimentos de 5ª Catégoria, para "Comissões", exatamente como constava da sua declaração, juntando recibo passado pelo seu filho encarregado de receber os alugueis dos seus prédios.

Foi mantido o lançamento, sob o fundamento de que, no Estado do Rio de Janeiro, a comissão usualmente cobrada em tais casos era de 5 %, sendo que os bancos, apenas, exigiam 3 % para êssa cobrança; e ainda pelo fato de que o contribuinte, não tendo declarado outros rendimentos além dos da cedula "E", não necessitava de pagar comissões para áqueles recebimentos.

Satisfeitas as exigências regulamentares, foi apresentada recurso para êste Conselho, alegando o recorrente que, sendo pessôa de idade, era razoavel que tivesse encarergado o seu filho de receber os alugueis dos seus prédios, dando-lhe a comissão de 10 % por êsse serviço, conforme recibo que juntára ao processo.

Termina pedindo seja cancêlado o lançamento.

Isto posto e,

Considerando que a dedução de comissões feita pelo recorrente na cedula "E", além de ser exagerada em relação ao rendimento bruto declarado, não está de acôrdo com a percentagem geralmente cobrada pelos bancos e, mesmo, por particulares, para recebimentos de alugueis;

Considerando que a glosa parcialmente feita pela Repartição encontra pleno amparo no Regulamento vigênte e na jurisprudência dêste Conselho;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representanc da Fazenda Pública

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.950

Recurso n. 4.887 — Impôsto de Renda — Recorrente, Carlos Whately; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Confirma-se o ato da Repartição que glosou, por não tér sido comprovada em tempo hábil, parte das comissões pagas por agente de companhia de seguros a sub-agentes trabalhando sob sua direção.

Carlos Whately, agente de seguros, apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1935, consignado na cedula

Isto posto, e,

Considerando que os recorrentes, no depósito da quantia em litígio, não guardaram o prazo da lei:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.999

Recurso n. 5.089 — Imposto de Renda — Recorrente, Augusto C. V. Muller — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

Para efeito de tributação, são tidos como efetivamente percebidos pelo contribuinte, os juros que lhe tenham creditados por firmas comerciais.

Augusto C. V. Muler, residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1933, consignando rendimento inferiores aos conhecidos do cadastro.

A secção, ao proceder á revisão, pediu esclarecimentos.

Em resposta, acusou o contribuinte rendimentos superiores aos conhecidos do cadastro, pelo que o lançamento foi feito, acrescido da multa de 30%, m'nimo do parágrafo único, do art. 116, do regulamento.

Contra o lançamento reclamou o interessado, alegando que os juros, acusados na cédula B, não foram recebidos, mas simplesmente creditados por sua firma individual.

Indeferida sua reclamação, recorre o contribuinte para êste Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Em seu recurso alega: *a*) — ser improcedente o lançamento *ex-officio* por omissão de rendimentos auferidos em sua firma individual, já tributados em poder desta entidade; *b*) — que a parcela, acusada na cédula B, se refere a juros simplesmente creditados e o regulamento só cogita de rendimentos percebidos.

Do processo, entretanto, se verifica, que o contribuinte omitiu rendimentos das cédulas B, C e F. A parcela acusada na cédula B, objeto do recurso, se refere a juros deduzidos em sua declaração de pessôa jurídica. Não foram tributados em poder da firma.

Isto posto, e,

Considerando que os juros, creditados aos contribuintes por firmas comerciais, são tidos como efetivamente percebidos para efeito de tributação;

Considerando que a multa aplicada decorre dos precisos têrmos do parágrafo único, do art. 116, do regulamento:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Primeiro Conselho de ontribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.997

Recurso n. 4.975 — Imposto de Renda — Recorrente, Gertrud Lemcke—Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se permite dedução não comprovada de encargos de família.

No exercício de 1931 Gertrud Lemcke apresentou declaração isenta, em virtude da dedução de encargos de família.

Notificada para comprovar a dedução respondeu a interessada que sustentava sua mãe e duas irmãs, todas residentes na Alemanha.

Exigida a prova, que poderia ser feita por um atestado do juiz de paz ou de outra autoridade local, alegou a interessada que os auxílios prestados á sua família sempre foram com o máximo sigilo, de sorte que o juiz de paz ou outra qualquer autoridade não poderiam fornecer atestado a êsse respeito. Acrescentou que vivendo exclusivamente para seu lar, não tinha conhecimento aos quais houvesse revelado essa particularidade de sua vida.

Não obstante, ao ser notificado do lançamento resultante da glosa dos encargos de família, apresentou firmados por três pessôas, nos quais se declarava que a interessada tinha como encargo o auxílio que prestava á sua mãe e duas irmãs.

Mantido o lançamento, a interessada recorre alegando que comprovou a legitimidade da dedução com atestados firmados por dois sócios do seu marido e pelo Dr. Luiz Edmur Arantes Barreto, Knicos que estavam ao par dessa particularidade.

Isto posto, e,

Considerando que a recorrente não comprovou satisfatoriamente a dedução, embora isso lhe fosse fácil fazer, pois, residindo no estrangeiro as pessôas de sua família, bastava juntar os comprovantes das remessas de numerário;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator designado.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. relator Rocha Batista e Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 4.998

Recurso n. 4.980 — Imposto de Renda — Recorrentes, Nunes Vilhena & Comp. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se toma conhecimento de recurso quando a importancia em litigio é depositada fora do prazo da lei.

Nunes Vilhena & Comp., recorrem do ato do diretor do Imposto de Renda que os multou em 500$ por não terem cumprido o disposto no art. 80 do regulamento 21.551, de 20 de junho de 1932.

Mas tendo apresentado a sua petição de recurso em 2 de maio de 1935, só em 7 de fevereiro de 1936 é que o depósito dessa importancia.

C a diferência entre o rendimento bruto apurado no exercício da sua profissão e as despesas não só de comissões pagas a sub-agentes trabalhando sob sua direção, como também de ordenados e gratificações, de tudo juntando relação mais os menos detalhada.

Tais deduções foram glosadas, o que motivou a reclamação contra o lançamento feito.

Intimado a discriminar, ainda uma vez, as comissões e ordenados deduzidos, o contribuinte apresentou relação idêntica à que juntára à sua declaração, deixando, entretanto, de detalhar a parcela da 74:437$015, sob o fundamento de que se tratava de comissões pagas a diversos, cuja soma não atingira a 1:000$000 em cada caso individual.

Foi, em conseqüência, retificado o lançamento, com a glosa apenas, da referida quântia.

Dentro do prazo, foi apresentado recurso para êste Conselho, estando paga a taxa respectiva, o depósito da importância em litígio foi feito fóra do prazo, por tér a Repartição recusado o 1º fiador oferecido, em tempo hábil, pelo contribuinte.

Alega o recorrente que deixára de discriminar as comissões referentes à importância de 74:437$015, glosada, porque se tratava de comissões inferiores a 1:000$000, não se julgando, pois, obrigado a prestar essas informações, em face do disposto no art. 83 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.390, de 1926, bem como pelo regulamento vigente.

Diz porém, que, apezar disso, junta relação detalhada dessas comissões, salientando que a verba de 34:146$465, que dela consta, se refere a devoluções feitas pelo agente aos segurados, de importâncias relativas a cancelamentos de apólices ou restituições de prêmios por motivos vários, estando, também, computados na citada parcela os reseguros pagos ou cedidos a outras companhias.

Conclue pedindo seja cancelado o lançamento.

Nota-se, entretanto, que da relação em apreço constam os pagamentos de 13:781$000 a Aryam Pessôa e de 34:146$465 à Comp. d'Assurances Générales, em Paris, sendo êste de acôrdo com a informação anteriormente prestada pelo recorrente.

Isto pôsto e,

Considerando que o recorrente não enviou à Repartição, quando por esta solicitada, a relação detalhada da parcela de 74:437$015, referente às comissões pagas a diversos sub-agentes, alegando, então, que se tratava de importâncias que não atingiam a 1:000$000 em cada caso individual;

Considerando que da relação apresentada com o recurso constam duas parcelas superiores a 1:000$000 e que, somadas, ultrapassam da metade da parcela referida, em contradição com o alegado, anteriormente, pelo recorrente;

Considerando que o pedido de discriminação feito pela repartição visou controlar não só a declaração do recorrente, como também as dos beneficiários daquelas comissões;

Considerando que, em grau de recurso, não pode a referida relação produzir os efeitos visados pelo regulamento vigente, porque escapa à apreciação da Repartição do Imposto de Renda, para os devidos efeitos;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.951

Recurso n. 4.902 — Imposto de Renda — Recorrente, Ricardo Musafir — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Ricardo Musafir foi intimado, a 15 de julho de 1936, conforme recibo A. R. n. 3.603, a fls. 28, do despacho do diretor do Imposto de Renda, que manteve o lançamento feito com a glosa das retiradas lançadas em conta particular e em parcelas não fixas.

O recurso, embora datado de 3 de agôsto de 1936, só foi entregue à repartição a 5 dêsse mês e o depósito da importância em litígio se fez no dia 6, portanto, fora do prazo regulamentar;

Isto posto; e

Considerando que não foram respeitados os prazos para apresentação de recurso e para depósito prévio, estabelecidos pelos arts. 6.° e 7.° das instruções aprovadas pelo decreto n. 24.763, de 1934.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto o direito do recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vítor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.952

Recurso n. 4.911 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Fôrça e Luz de Uberlândia — Recorrida, Secção do Imposto de Renda — São Paulo.

Constitucionalidade do imposto de renda sôbre os lucros das emprêsas de serviços públicos.

A Companhia Fôrça e Luz de Uberlândia apresentou declaração para o exercício de 1935 acompanhada do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1934 e da demonstração da conta de "Lucros e Perdas", que acusava um rendimento positivo.

Dizendo-se concessionária dos serviços públicos de eletricidade no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, allegou a interessada, na sua declaração, estar isenta do imposto, de conformidade com o art. 17, n. X, da Constituição Federal.

Procedeu-se, não obstante, ao lançamento, intimando-se a efetuar o pagamento do tributo.

Não se conformando com a exigência, solicitou retificação do lançamento, sendo indeferido o seu pedido pelo chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, ante o resolvido uniformemente por êste Conselho.

Baseando as suas razões naquele dispositivo, vem a citada companhia apelar para esta Superior Instância, instruindo o seu recurso com duas certidões, uma da Côrte Suprema, sôbre julgado favorável em caso idêntico ao seu, e outra do cartório do Segundo Ofício do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Uberabinha, referente à novação do contrato da recorrente com a Câmara Municipal dessa cidade.

n. 1.109, da Diretoria do Expediente e Pessoal, publicado no "Diário Oficial de 6 de setembro de 1935, em abono à tese que defende, de que, desde que não há pagamento de juros, não póde haver cobrança de imposto.

Isto posto, e

Considerando que a lei não autoriza cobrança do imposto de renda sobre juros de debêntures ainda não pagos:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

1° Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.996

Recurso n. 4.956 — Imposto de Renda — Recorrente, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo ("ex-officio") — Recorrida, Bunge Y Born, Limitada, S. A.

O imposto de 8% sobre a renda pertencente a estrangeiro é descontada na fonte pagadora.

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto, na fórma regulamentar, pelo chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, do seu ato que atendeu à reclamação em que João Batista Della Casa, como procurador de Bunge Y Born, Limitada, de Buenos Aires, pedia fosse cancelada a cobrança que se lhe pretendia fazer do imposto referido no art. 174 do decreto número 21.554, de 20 de junho de 1932, sobre os juros devidos por Egídio Pinotti Gamba e S. A. Grandes Moinhos Gamba.

Exigido do recorrido o recolhimento dos impostos dos exercícios de 1931 a 1934, acrescidos da multa de móra, foi apresentada a aludida reclamação, que mereceu o deferimento da recorrente.

Na sua petição invocou o reclamante os termos do art. 174 e seus parágrafos para sustentar a tese de que, quando devido o imposto, o seu recolhimento deverá ser feito pela própria fonte pagadora, de acôrdo com o § 1° do mesmo artigo, que por êle responderá, como preceitua o § 6°, — se não o fizer, e sujeitando-se ainda à multa prevista no § 5°, sobre as importâncias não recolhidas às estações fiscais.

Essa tese foi ratificada pelo despacho recorrido que, em face dos seus fundamentos, julgou improcedente a cobrança intentada contra o procurador da credora, *ex-vi* do disposto nos §§ 1° e 6° do citado art. 174.

Isto posto, e

Considerando que o imposto de 8% sôbre a renda pertencente a estrangeiros deverá ser descontada pela própria fonte ao entregar, remeter, empregar ou acreditar os rendimentos:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio", afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar admitir a dedução de encargos de família referentes a tres pessoas, mantido o rendimento bruto e as deduções consignadas pelo recorrente na sua declaração de rendimentos.

1º Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.994

Recurso n. 4.950 — Imposto de renda — Recorrente, João Pereira de Matos Guedes — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não se toma conhecimento de recurso quando a importância em litigio é depositada fóra do praso da lei.

João Pereira de Matos Guedes recorre do ato que manteve o lançamento a que foi submetido relativamente ao exercício de 1932.

Mas tendo apresentado a sua petição de recurso em 3 de abril de 1936, só em 30 de junho seguinte é que depositou a quantia devida.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente, no depósito da importância em litigio, não guardou o praso da lei:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.995

Recurso n. 4.955 — Imposto de Renda — Recorrente, a Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

A lei não autoriza cobrança de imposto de renda sobre juros de debentures ainda não pagos.

A Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas foi intimada pela Secção do Imposto de Renda, em São Paulo, a recolher a importância de 16:320$000, a titulo de imposto sobre os juros de debêntures pela mesma pagos de 1932 a 1935, inclusive, acrescida da multa de 10%.

Na reclamação que apresentou, disse que a exigência acima não procedia em vista de não haver efetuado o pagamento desses juros e nem tampouco feito chamada pela imprensa para tal fim.

Esclareceu que esse procedimento resultou de acôrdo havido entre a companhia e seus debenturistas.

A Secção do Imposto de Renda indeferiu, porem, essa reclamação.

Desse ato recorreu a Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas para esta instância.

Argumenta com a redação do art. 175 do regulamento do imposto de renda; cita um julgado dêste Conselho e transcreve o ofício

Isto posto, e

Considerando que a êste Conselho não cabe resolver sôbre a constitucionalidade das leis do país,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, procurador da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Matos.

ACORDÃO N. 4.953

Recurso n. 4.917 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro (*ex-officio*). — Recorridos, Knust & Comp.

Tendo havido engano no controle da declaração de rendimento, não se toma conhecimento de recurso "ex-officio", "ex-vi" do disposto no art. 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

O chefe da Secção do Imposto de Rendas no Estado do Rio de Janeiro recorre *ex-officio* para êste Conselho do seu ato cancelando o lançamento contra a firma Knust & Comp.

A exigência do imposto resultou de engano no controle da declaração de rendimentos apresentada pela firma, pois à repartição pareceu que o balanço, cuja cópia acompanhara dita declaração, não abrangia o período de 12 mêses, exigido pelo regulamento, sendo mais tarde desfeito êsse equívoco, em face do exame procedido no "Diário" da firma.

Isto pôsto e,

Considerando que de despacho favoravel à reclamação contra exigência de imposto não cabe recurso *ex-officio*, quando a exigência tiver resultado, como no caso presente, de engano no controle da declaração do rendimentos,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por uninimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio, ex-vi* do art. 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Mattos.

ACORDÃO N. 4.954

Recurso n. 5.019 — Imposto de Renda — Recorrentes, Irmãos Voloch Ltimitada — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda

Nos créditos provenientes de vendas a prazo, mediante contrato com reserva de domínio, não é admitida a dedução de que cogita a alinea "a", do art. 54, do regulamento.

A firma Irmãos Voloch Limitada, estabelecida nesta Capital, apresentou sua declaração de renda para o exercic de 1933, instruindo-o com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1932, acompanhado da demonstração da conta de "Lucros e Perdas.

A repartição, ao proceder à revisão, glozou as parcelas intituladas "Perdas condicionais", "Desvalorização de mercadorias" e o excesso de 10 % na depreciação de móveis e utensílios

Notificada do débito, reclamou a interessada, fazendo as seguintes alegações:

a) a parcela intitulada "Perdas condicionais" representa a depreciação de 20 % nas vendas feitas a particulares, com pagamento a longo prazo e quasi sem garantia, sendo, portanto, verdadeiros créditos duvidosos;

b) o ramo de negócio explorado pela firma, sendo de móveis, está sujeito à oscilação de valor, visto depender sua procura não só de necessidade, como também da novidade, da moda, que surge e desaparecer. Assim, a parcela "desvalorização de mercadorias" é perfeitamente razoavel;

c) o *stock* constante do ativo do balanço não representa o valor real dos móveis mas o seu custo.

A repartição pediu a indicação do valor inicial dos móveis e utensilios, das instalações e bemfeitorias e discriminação das despesas gerais.

Não sendo suficientes os esclarecimentos prestados, foram pedidas mais as seguintes informações:

a) o contrato de arrendamento dos prédios que ocupa,

b) si o valor mencionado para as instalações, bemfeitorias, móveis e utensilios, é o inicial;

c) o valor das máquinas.

Em face dos esclarecimentos prestados, foi feito o lançamento computadas as seguintes parcelas:

a) lucro declarado;

b) excesso de 10 % sôbre o fundo de depreciação para "Móveis e utensilios";

c) excesso de 5 % sôbre o fundo de depreciação para "Instalações e bemfeitorias";

d) excesso de retiradas de um dos sócios;

e) excesso de 30 % sôbre o fundo de depreciação para "Devedores duvidosos";

f) parcela deduzida a título de depreciação para "Vendas condicionais";

g) parcela deduzida a título de depreciação de "Mercadorias".

O lançamento foi acrescido da multa de mora de 10 %, por se tratar de declaração apresentada fora do prazo.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para êste Conselho.

Em seu recurso, reclama unicamente contra a gloza das depreciações dos títulos "Vendas condicionais" e "Mercadorias".

Isto pôsto e,

Considerando que as transações da recorrente são feitas mediante contratos de venda a prazo, com reserva de domínio, em que figura o comprador como mero depositário dos objetos adquiridos;

Considerando que, assim, a dedução pleiteada não se enquadra nos estritos têrmos da alínea *a*, do art. 54, do regulamento;

Considerando que a depreciação do *stock* de mercadorias não é permitida pelo regulamento.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vitor de Mattos.

que o declinado na sua declaração, e, bem assim, recibos da companhia de seguros, em que se vê que a parcela deduzida a título de prêmios foi superior á, realmente, despendida pelo recorrente, que nenhuma prova fez quanto á dedução relativa a comissões.

Isto posto, e

Considerando que as deduções pleiteadas foram devidamente justificadas algumas, e outras não;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar proceder ao lançamento do imposto, excluidos os rendimentos dos tres prédios contestados, aceitando-se unicamente as deduções regulamentares comprovadas, e cancelando-se, por incabível, a multa imposta ao recorrente.

1º Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.993

Recurso n. 4.947 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Antunes de Abreu — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Mantem-se a gloza de oito encargos de familia não justificados, admitindo-se no exercicio de 1931, a dedução referente a pais e esposa do contribuinte — Não se confirma o ato da repartição que abandonou a renda declarada na cédula E, que representava cerca de 90% do valor locativo dos imóveis que figuravam no cadastro em nome do recorrente.

Antônio Antunes de Abreu apresentou sua declaração de rendimentos no exercicio de 1931, consignando na cédula E o rendimento bruto de suas propriedades imobiliárias e fazendo deduções de impostos, conservação, comissões pagas e seguros de fogo.

Intimado a discriminar os alugueis recebidos em 1930 e a comprovar os encargos de familia referentes a 11 pessoas, nenhuma resposta enviou á repartição, daí se originando o lançamento suplementar com a gloza dos 11 encargos de familia e computando-se o valor locativo dos prédios.

Dentro do prazo, o contribuinte reclamou contra o lançamento, confirmando a renda declarada na cédula E e oferecendo-se para comprovar os encargos de familia.

Mantido o lançamento e satisfeitas as exigências regulamentares foi apresentado recurso para êste Conselho, juntando o recorrente documentos comprobatórios de que dos prédios cujos valores locativos foram computados pela repartição, tres não lhe pertenciam, embora figurassem no cadastro em nome de Antônio de Abreu, apenas. Não detalhou, entretanto, os encargos de familia.

Isto posto, e

Considerando que a renda declarada pelo recorrente na cédula E representa, mais ou menos, 90% do valor locativo dos prédios relacionados no cadastro em seu nome, havendo, alem disso, feito prova de que tres dos imóveis computados não lhe pertenciam;

Considerando que, não obstante o pedido da repartição, o recorrente não comprovou os encargos de familia referentes a 11 pessoas que disse sustentar, mencionando, apenas, que nesse número estavam incluidos seus pais e sua esposa, sendo tais deduções admitidas pelo regulamento vigente em 1931;

Considerando que, em face do art. 40, letra "e" do decreto número 21.554, de 20 de junho de 1932, só podia ser concedida ao recorrente dedução de encargo de familia para esposa e filhas solteiras ou viuvas;

Considerando que não foi comprovada a existência de encargos referentes a filhas solteiras ou viuvas;

Considerando, porém, que a própria repartição lançadora reconhece que os imóveis das ruas Maria Candida, 54, dos Portugueses 37 e Tavares Bastos, sin não estão inscritos em nome de Antonio Antunes de Abreu e sim em nome de Antônio Abreu,

Acordam, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar excluir do cálculo do imposto o valor locativo dos prédios das ruas Maria Cândida 54, dos Portugueses 37 e Tavares Bastos sem número e conceder a dedução de encargo de familia referente á esposa.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937.

ACÓRDÃO N. 4.992

Recurso n. 4.946 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Antunes de Abreu — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

As deduções legais ficam sujeitas ás comprovações exigidas pelo fisco.

Antônio Antunes de Abreu apresentou declaração para o exercício de 1933 consignando rendimento nas cédulas C, E e F.

Como, o valor locativo dos prédios de sua propriedade, conhecido no cadastro da Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, fosse mais elevado que o acusado na respectiva cédula, contra aquele contribuinte foi instaurado processo de lançamento "ex-officio" por declaração inexata, expedindo-se-lhe a intimação de que trata o art. 114 do regulamento vigente.

A essa notificação, em que se exigia a discriminação de todos os rendimentos auferidos pelo interessado e a comprovação das comissões pagas, nenhuma resposta foi dada, embora tivesse ela chegado ao seu destino, conforme recibo A. R., apenso.

Daí o lançamento em que se tomou por base, na supra dita cédula, o valor locativo dos prédios, registrado no cadastro, glozando-se as deduções e aplicando-se sobre o imposto apurado a multa de 50%, prevista no art. 116.

Intimado a efetuar o pagamento desse tributo, apresentou pedido de retificação, no qual nada mais fez do que confirmar, de um modo geral, os dados de sua declaração, alegando que o aviso que anteriormente lhe fôra endereçado, não lhe chegara ás mãos, por negligência de um seu empregado.

Apreciado o mérito da reclamação, foi mantido o lançamento.

Apela, então, o interessado para esta superior instância, contestando lhe pertençam tais prédios, cujos rendimentos foram computados no cálculo do imposto.

Essa afirmativa é comprovada com certidões, esclarecendo ainda a referida secção que tais imóveis constam da relação de contribuintes do imposto predial, fornecida pela Recebedoria das Rendas da capital de São Paulo, no nome apenas de Antônio Abreu.

Ao recurso, alem das aludidas certidões, juntou o seu signatário conhecimentos da mencionada Recebedoria, pelos quais se verifica que o total dos impostos pagos pelo recorrente, em 1932, foi maior

ACÓRDÃO N. 4.955

Recurso n. 5.074 — Imposto de Renda — Recorrente, João Ribeiro Barros — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Ceará.

Em face do disposto no § 5º, do art. 170, a restituição do imposto pago a maior é sempre admissivel, obedecidas as disposições relativas a prescrição quinquenal.

João Ribeiro Barros, residente em Fortaleza, Estado do Ceará, apresentou declaração de renda para o exercício de 1935, acusando, na cédula F, rendimentos auferidos em firma comercial.

Na forma do disposto no art. 57, § 6º, o rendimento declarado na cédula F, estava sujeito, unicamente, ao imposto complementar progressivo. O contribuinte, entretanto, ao calcular o imposto a pagar, computou a parcela devida, não só no item relativo ao imposto complementar progressivo, como, também, no item relativo aos impostos proporcionais das cédulas, de que resultou pagar o imposto em dobro.

Depois de pagas as quotas estipuladas, requereu o interessado ao delegado fiscal no Estado, a restituição da parcela paga a maior.

O chefe da Secção considerando que, em face do disposto nos artigos 117 e 152, do Regulamento, não era mais admissível a modificação do lançamento, opinou pelo indeferimento do pedido.

O delegado fiscal no Estado, considerando ser o caso *sub-judice*, da alçada do chefe da Secção, devolveu o processo á Chefia que, de acôrdo com a informação anteriormente prestada, indeferiu o pedido do contribuinte.

Desse ato, no prazo legal, recorre o interessado para êste Conselho.

Isto pôsto: e,

Considerando que o contribuinte pagou o imposto em dôbro;

Considerando que a restituição do imposto pago a maior é assegurada pelo § 5º, do art. 170, do Regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar restituir a parte de imposto paga a maior.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Magalhães Bravo votou pela conclusão.

Ausente o Sr. Vítor de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.956

Recurso n. 5.079 — Imposto de Renda — Recorrente, Paulina Velardo Padin — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Recurso perempto por falta de depósito no prazo legal.

Paulina Velardo Padin, residente em São Paulo, apresentou sua declaração de renda para o exercício de 1934, consignando renda superior ao mínimo tributável.

Sem impugnação, a Secção procedeu ao lançamento, notificando a contribuinte.

Contra o lançamento, reclamou a interessada, alegando que, em face do disposto no § 1º, do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, sua dívida havia sido cancelada.

Por falta de amparo legal, a Secção indeferiu a reclamação apresentada.

Desse áto, recorreu a contribuinte para êste Conselho.

Do processo, entretanto, se verifica que, intimada a 29 de novembro de 1935, sómente a 22 de maio de 1936, efetuou o depósito da quantia em litígio.

Isto pôsto: e,

Considerando que o depósito da quantia em litígio foi efetuado fora do prazo legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Vito de Matos.

ACÓRDÃO N. 4.957

Recurso, n. 4.817 — Vendas Mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina (*ex-officio*) — Recorrido, Wenzel Kahlhofer.

Na vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 1932, não estavam sujeitas ao pagamento do imposto de vendas mercantis as compras feitas por prepostos de firmas comerciais, em nome e por ordem destas, ás quais eram enviadas as mercadorias adquiridas.

Contra Wenzel Kahlhofer, de São Bento, Estado de Santa Catarina, foram lavrados dois autos de infração, a 9 de setembro de 1935 e a 8 de outubro de 1935, por ter sido apurado, pelo exame procedido na escrita comercial de Bernardo Stamm, de Joinvile, haver o autuado fornecido mercadorias a esta firma, no valôr de 351:738$600 e de 332:913$400, respectivamente, nos anos de 1933-1934 e 1935, sem que houvessem sido extraídas as duplicatas correspondentes.

O autuado apresentou defesa contestando as alegações dos autuantes, dizendo não ser comerciante, mas simples auxiliar da firma Bernardo Stamm, por conta da qual trabalhava, comprando mate e madeiras, de acôrdo com as instruções que dela recebia; e que pelo seu serviço lhe era paga uma comissão, não podendo, nem devendo emitir duplicatas, porque lhe faltava a qualidade de comerciante, não fazendo venda alguma. Disse, ainda, que as compras eram realizadas em nome de Bernardo Stamm de quem recebia as importancias para os devidos pagamentos.

Juntou carta da referida firma de Joinvile provando o alegado. Os autuantes informaram que a firma Bernardo Stamm dava, por carta ou telegrama, ao autuado as instruções de compra, estabelecendo os preços correspondentes; e que êste, realizada a transação, avisava, imediatamente, ao mandante, servindo-se de impressos apropriados, nos quais lançava, tambem, a sua comissão, sendo a importancia total sacada contra a firma.

O delegado fiscal, considerando que se tratava de um simples preposto da firma Bernardo Stamm, que efetuava, por ordem e conta desta, compras de mate e de madeiras, percebendo, apenas, comissão por êsse serviço; considerando que a natureza dessas transações

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo, para mandar aplicar á recorrente a multa de 50 %, de que trata o parágrafo único do art. 116 do Regulamento anexo ao decreto n. 21.554, de 1932, nos exercicios de 1933, 1934 e 1935, calculada sôbre o imposto de 900$000 arbitrado pela Repartição.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.991

Recurso n. 4.945 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Antunes de Abreu. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Manda-se excluir do cálculo do imposto o valor locativo de predios, em vista de se ter verificado que os mesmos não pertenciam ao contribuinte.

Antônio Antunes de Abreu, da capital do Estado de São Paulo, na declaração apresentada no exercicio de 1932 nenhuma importancia mencionou na cedula C e, na cedula E, acusou os rendimentos brutos de 105:000$000.

Na renda global solicitou deduções de "encargos de familia" para esposa, pais maiores de 60 anos e oito filhas ou irmãs solteiras ou viuvas e de "contribuições e doações ás instituições filantrópicas".

A Secção do Imposto de Renda, tendo ciência de que o mesmo recebera da International Hierverte Export Co. o ordenado de réis 30:000$000 e que, segundo valor locativo de predios seus, e informações das fontes, a sua renda da Cedula E atingira no ano base, a 176:640$000, submeteu-o a lançamento de acordo com os dados colhidos pelo cadastro e com a glosa da dedução de encargo de familia.

Não houve imposição de multa.

Contra êsse lançamento Antônio Antunes de Abreu reclamou pela petição de fls. 9 e 10.

Como não tivesse sido atendido, porquanto nada provara, em seu beneficio, recorreu para êste Conselho.

Diz que os imóveis das ruas Maria Candida n. 54 — Portugueses, 37 e Tavares Bastos s n. lhe não pertencem; que o valor locativo não deve servir de base ao lançamento, porque, basta desocupar-se um predio para a renda do contribuinte sofrer redução; que o processo trata de imposto e multa, quando esta não é devida, por não ter apresentado declaração inverídica e que, dado o lapso de tempo decorrido, só poderia comprovar a dedução de encargo de familia pleiteada, mediante uma justificação judicial.

A Secção do Imposto de Renda, informando sôbre o recurso, esclareceu que os predios acima mencionados estão inscritos em nome de Antônio de Abreu, somando os respectivos valores locativos a quantia de 4:320$000.

Isto posto, e

Considerando que no processo não houve imposição de multa:

Considerando que o lançamento não está amparado somente no valor locativo dos imóveis de Antônio Antunes de Abreu, mas tambem, em informações das fontes;

Satisfeitas as exigências regulamentares, a interessada apresentou recurso para êste Conselho, alegando que, tendo a Diretoria do Imposto de Renda deixado de tomar como base para o lançamento *ex-officio* o rendimento liquido dos balanços (êstes só foram apresentados depois de intimada a firma a pagar os impostos lançados) e tratando-se, no seu caso, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, só o movimento bruto poderia servir de base, de acordo com o disposto no art. 88, § 1º: mas não estando a sua empresa sujeita ao pagamento do imposto de vendas mercantis, porque não produzia, nem vendia, não era licito á Repartição despresar os resultados dos seus balanços, que estavam devidamente visados pelo Juiz Federal.

Assim, pede a recorrente seja modificado o lançamento feito em cada exercicio em causa, á vista dos resultados apurados nos seus balanços referidos.

Nota-se do processo que a recorrente foi convidada, na fórma regulamentar, a 19 de abril de 1934 (recibo A. R. n. 97, de fls. 28), a prestar esclarecimentos relativos ao exercicio de 1933, nenhuma resposta tendo enviado á Repartição. A 13 de novembro de 1935, como se vê dos recibos numeros 2.250 — de fls. 29, 239 — de fls. 32 e 149 — de fls. 35, foi intimada, respectivamente, com relação aos exercicios de 1933, 1934 e 1935, a prestar os esclarecimentos julgados necessários pela repartição.

Em petição datada de 13 de dezembro do mesmo ano, a firma pediu prorrogação do prazo para apresentação das declarações e respectivos documentos, alegando que seus livros se achavam em poder do seu antigo guarda-livros.

Tal pedido foi indeferido, proseguindo-se nos lançamentos, que se basearam no capital da firma, único meio ao alcance da Repartição para arbitrar o lucro tributável, uma vez que a interessada não se achava sujeita ao imposto de vendas mercantis e não havia apresentado, quando foram solicitados, os balanços encerrados nos anos bases.

Isto posto e,

Considerando que, não tendo a recorrente fornecido á Repartição, na época própria e, ainda, quando por esta solicitadas, as declarações de rendimentos acompanhadas dos documentos respectivos, referentes aos exercicios de 1933, 1934 e 1935, era licito se arbitrasse, na forma regulamentar, o rendimento tributável, tomando-se por base o capital da sociedade;

Considerando que, no ano base de 1932, a recorrente apurou lucros, subtraindo-os, no exercicio de 1933, á respectiva tributação, não só por ter deixado de apresentar, na ocasião oportuna, a declaração de rendimentos, como tambem por não ter atendido ao pedido de esclarecimentos que lhe foi feito em 19 de abril de 1934;

Considerando que, atendendo fora do prazo aos pedidos de esclarecimentos referentes aos exercicios de 1934 e 1935, cujas declarações não apresentou em tempo hábil, a recorrente se tornou passivel da penalidade cominada no Regulamento vigente, no seu art. 116, parágrafo único;

Considerando que do despacho que reduziu para 30 % a multa, cabia recurso *ex-officio*, á vista do disposto no art. 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando que, sendo o recurso *ex-officio* um imperativo da lei, pode êste Conselho tomar conhecimento do processo, como se tal recurso tivesse sido interposto,

fôra apurada na escrita comercial da mencionada firma; considerando que o fato do autuado despachar as mercadorias em seu nome, na estrada de ferro, não lhe tirava o carater de preposto de Bernardo Stamm; considerando, finalmente, o que constava dos Acórdãos números 702 e 789 deste Conselho, que, em casos identicos, resolveu pela improcedencia da ação fiscal, julgou insubsistentes os autos lavrados, desse seu ato recorrendo *ex-officio* para êste Conselho.

Isto posto e,

Considerando que, pelo exame procedido na escrita comercial da firma Bernardo Stamm, ficou provado que o autuado fazia compras em nome daquela firma, de que era auxiliar ou preposto, recebendo simples comissão, anteriormente fixada, sôbre as importancias das compras que efetuava;

Considerando que, em tal caso não constituiam vendas mercantis as remessas de mercadorias feitas pelo comprador á firma para a qual realizava essas compras;

Considerando que o acto recorrido encontrava pleno amparo no Regulamento então vigente e, ao mesmo tempo, se apoiava nas decisões deste Conselho, proferidas em casos identicos,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.958

Recurso n. 4.843 — Imposto do sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Banco Alemão Transatlântico.

Deficiência de sêlo em lista de câmbio: não cabe multa.

Contra o Banco Alemão Transatlântico foi lavrado um auto de infração por ter havido uma deficiência de 20$000 na selagem de uma lista de venda de câmbio, apresentada espontaneamente para o controle da fiscalização.

Defendeu-se o autuado alegando que a deficiência da selagem se originára de simples erro de sôma decorrente do atropelo com que são confeccionadas as listas.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista a jurisprudência firmada a respeito por êste Conselho, julgou o auto improcedente, determinando que fosse cobrado com revalidação o sêlo devido e recorreu "ex-officio" dêsse seu ato.

Isto posto, e,

Considerando que foi acertada a decisão recorrida.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Victor de Mattos.

ACÓRDÃO N. 4.959

Recurso n. 4.883 — Impôsto do sêlo e taxa de educação e saúde — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorridos, Euclides Arantes e The Texas Company Limited.

Não estão sujeitas ao sêlo os cópias de prestações de contas apreendidas em poder do expedidor.

Em grão de recurso "ex-officio", a Delegacia Fiscal em Pernambuco encaminha a êste Conselho os processos dos autos ns. 19, de 1934, e 7, de 193., que a mesma Delegacia julgou improcedentes. O primeiro dêsses autos refere-se á falta de selagem de cópias a carbono de movimento de venda de gazolina de The Texas Co. (South America) Ltda., cópias essas apreendidas em poder de Euclides Arantes. O segundo auto refere-se á falta do "Sêlo de Educação e Saúde", nos mesmos documentos.

O assunto já foi, mais de uma vez, objeto de deliberação dêste Conselho.

Posto isto, e,

Considerando que as cópias apreendidas não são documentos sujeitos a sêlo, conforme por diversas vezes tem decidido êste Conselho;

Considerando que as questões sôbre sêlo de Educação e Saúde não cabem na competência legal dêste Conselho,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" referente ao auto n. 19, de 1934, e não tomar conhecimento do recurso relativo ao auto n. 7, de 1935.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Resende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.960

Recurso n. 4.921 — Vendas mercantis — Recorrente, Abelardo de Lamare — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Evasão do imposto verificada pelo confronto do Registro de Vendas á Vista com o Caixa e talões de venda

Abelardo de Lamare recorre do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal que, por infração do regulamento de vendas mercantis, constatada no auto lavrado contra êle em 16 de dezembro de 1936, após o confronto do Registro de Vendas á Vista com o Caixa e talões de venda, do qual se apurou que o autuado efetuára vendas de mercadorias sem que tivesse lançado as importâncias respectivas no livro competente, para o efeito do pagamento do sêlo devido, — lhe impôz a multa de 600$000, obrigando-o a recolher também o imposto não satisfeito em tempo oportuno, tudo de conformidade com o disposto nos arts. 33 e 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

As razões do recurso são idênticas ás da defesa, que os autuantes rebateram com vantagem.

Diz o interessado que, em virtude do incêndio ocorrido no depósito de mercadorias de sua propriedade, foram apreendidos os seus livros fiscais, que ficaram em poder das autoridades policiais

suficientemente justificadas. Desse seu ato o Chefe da Secção recorreu *ex-officio* para êste Conselho.

Não satisfeito o contribuinte com tal decisão, foi apresentado recurso para êste Conselho, com observancia das exigências regulamentares.

O recorrente insiste no seu direito á dedução glosada, tanto mais que, segundo alega, êste Conselho, pelo Acordão n. 2.502, referente ao recurso n. 2.654 do próprio recorrente, em caso identico, mandou admitir, por unanimidade de votos, a dedução de comissões e ordenados pagos aos seus auxiliares.

Isto posto e,

Considerando que o recorrente comprovou, satisfatoriamente, as deduções feitas na Cedula C da sua declaração de rendimentos;

Considerando que as despesas de ordenados e comissões pagos aos auxiliares do recorrente eram indispensáveis á percepção dos rendimentos declarados na Cédula C, devendo, pois, ser admitida essa dedução,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* e, pelo voto de qualidade do presidente, em dar provimento ao recurso voluntário, para mandar admitir a dedução de ordenados e comissões pagos pelo recorrente aos seus auxiliares.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator designado.

Recorri desta decisão — *Tito Rezende*, representante da da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator, Magalhães Bravo e Victor de Mattos, quanto ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO N. 4.990

Recurso n. 4.942 — Imposto de Renda — Recorrentes, Mega & Comp. Ltd. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

E' licito á Repartição arbitrar os lucros tributáveis de firma comercial que não apresentou, na época própria, a declaração de rendimentos. — Aplicação de multa de lançamento "ex-officio" por falta de declaração.

Contra Mega & Comp. Ltd. foi iniciado processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração nos exercicios de 1933, 1934 e 1935; e como se tratava de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, caso em que o lançamento *ex-officio* não devia ser calculado pela forma B, mas sim pelo rendimento liquido, tendo-se em vista, tambem, a circunstancia de que a sociedade não estava sujeita ao imposto de vendas mercantis, por se tratar de oficina de niquelagem, galvanoplastia, etc., foi o tributo calculado tomando-se por base o capital da firma, a cuja quarta parte se aplicou o coeficiente de 6 %, acrescentando-se a multa de 50 %, na forma regulamentar.

Com guarda do prazo, reclamou a firma contra o lancamento, dizendo que, de acôrdo com o Regulamento vigente, só lhe cabia pagar o imposto pela forma A e que estava pronta a apresentar os livros da sua escrita comercial para provar que nos anos bases sempre tivera prejuizos.

Foram retificados os lancamentos, apenas com a reducão da multa para 30 %.

A Diretoria do Imposto de Renda glosou a dedução de "despesas com "chauffeur" e reduziu a 15 % da renda bruta a dedução 30 %.

Como não tivesse merecido deferimento o pedido de retificação que apresentou, recorreu, mediante as formalidades da lei, para êste Conselho.

Diz, na sua petição que a multa não pode prevalecer, uma vez que a recorrente não fez declaração falsa e nem se negou a prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados e que não é contribuinte do imposto de renda, porquanto os seus proventos liquidos são inferiores a 10:000$000.

Isto posto, e

Considerando que as glosas procedidas pela Diretoria do Imposto de Renda são legais, pois que a dedução de "Conservação" não pode exceder de 15 % da receita bruta e a de "despesas com "chauffeur" não é prevista pelo regulamento do imposto de renda;

Considerando que a multa imposta decorre da natureza da falta cometida — não apresentação de declaração de renda;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.989

Recurso n. 4.941 — Imposto de Renda — Recorrentes — Jean Pironnet (voluntário) e Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos — Os mesmos.

Admite-se, em face dos documentos apresentados, a dedução de ordenados e comissões pagos a auxiliares de representante de estabelecimento industrial, por ter sido essa despesa julgada indispensável á percepção dos rendimentos de terceira categoria.

Jean Pironnet apresentou sua declaração de rendimentos concernente ao exercicio de 1935, havendo sido glosadas pela Repartição, sem a prévia audiência do interessado, as deduções feitas da Cedula C.

Reclamando contra essa glosa, o contribuinte informou que era vendedor-representante, a comissão, para todo o Estado de São Paulo, da Fábrica de Tecidos Aurora, do Rio de Janeiro, sendo as despesas deduzidas consideradas indispensáveis á percepção dos rendimentos; e que na dedução "Expediente" estavam incluidas, além das despesas de correspondência, telegramas, impressos, etc., as remunerações de seus auxiliares.

Atendendo ao pedido da Repartição, o reclamante comprovou as suas alegações, tendo sido apurado que José Pironnet, a quem haviam sido pagos ordenados e comissões no total de 25:348$000, apresentára sua declaração desses rendimentos, mencionando te-los recebido de Jean Pironnet.

Embora reconhecendo que havia sido cabalmente comprovada a despesa com ordenados, a Repartição manteve a glosa da importancia relativa a tais ordenados e comissões pagos aos auxiliáres do reclamante, sendo retificado o lançamento, para mandar admitir as demais deduções consignadas na Cedula C, por terem sido julgadas

até 19 de junho de 1936, passando, em seguida, a ser examinados por peritos nomeados a requerimento das Companhias seguradoras do mesmo depósito.

Essa afirmativa, feita com a intenção de fazer acreditar na sua impossibilidade de escriturar os referidos livros, tem a contrarial-a a ausência de provas naquêle sentido e, mais ainda, a data da lavratura do auto.

Isto posto, e;

Considerando que a infração está plenamente justificada;

Considerando que a evasão do imposto se evidenciou do cotejo do Registro de Vendas á Vista com o Caixa e talões de venda, elementos que, indiscutivelmente, se relacionam com a escrita comercial do recorrente;

Considerando que, nessas condições, foi proferida com inteiro acerto a decisão recorrida;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.961

Recurso n. 4.922 — Vendas mercantis — Recorrente, A. F. Faria & Comp. (sucessores de Pinto Esteves & Comp. Ltda). — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mantem-se o ato da Repartição, que exigiu o pagamento do imposto devido pela venda de fundo de negócio e impõe penalidade pela falta de cumprimento dessa obrigação na época própria.

A firma A. F. Faria & Comp. Ltda., sucesora da Ramôa & Comp. Ltda. e de A. F. Faria, requereu a 2 de dezembro de 1935, á Recebedoria do Distrito Federal, transferência para a nova sociedade dos impostos concernentes ás duas firmas de que era sucessora.

A Repartição verificou, no correr do processo, que Pinto Esteves & Comp. Ltda., antecessores da requerente, á rua Visconde de Pirajá ns. 160-162, estavam sob pressão de auto de infração que havia sido lavrado, a 27 de novembro de 1936, contra Nunes & Costa, antecessores, por sua vez, da primeira, por ter vendido a esta, a 8 de agosto de 1933, o seu estabelecimento, conforme escritura de compra e venda n. 11.222, lavrada pelo tabelião Olímpio Viana, sem ter pago o imposto de vendas mercantis a que se referia o art. 18, § 5.º, do Regulamento então vigente; e que na escritura não fôra discriminado o valor dos móveis e utensílios e o das mercadorias, pelo que devia o imposto ter sido pago sôbre o total de 65:000$000 da venda, conforme doutrina esposada pelo Ministério da Fazenda. Finalmente, como compradora, a firma Pinto Esteves & Comp. Ltda. devia responder pelo tributo em atrazo.

Dentro do prazo, A. F. Faria & Comp. Ltda. por sua vez sucessores de Pinto Esteves & Comp. Ltda., apresentaram defesa alegando haver adquirido, livre de quaisquer onus, dito estabelecimento, na suposição em que se achavam de que a sua antecessora tivesse satisfeito os impostos devidos.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, baseado na doutrina seguida pelo Ministério da Fazenda, de que era exemplo a decisão proferida por aquela Repartição no processo que teve por base o auto de infração n. 1.221, de 1933, e tendo em vista a

acordão n. 3.348, dêste Conselho, quanto á interpretação do art. 33 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932, julgou procedente o auto e impôz á firma Pinto Esteves & Comp. Ltda., sucessora de Nunes & Costa, e em transferência para A. F. Faria & Companhia Ltda., a multa de 600$000, com a obrigação de recolher o imposto devido, no valor de 195$000, *ex-vi* do disposto nos arts. 33 e 38, combinados com o art. 18, § 5.°, do Regulamento citado.

Satisfeitas as exigências regulamentares, a firma A. F. Faria & Comp. Ltda. apresentou recurso para êste Conselho, alegando que o Regulamento de Vendas Mercantis, acima mencionado, havia sido revogado pela Constituição Federal de 1934 e que, no documento referente á venda feita pela firma antecessora, já havia sido pago o sêlo, conforme verificará a própria Recebedoria quando tal documento alí fôra ter para averbação do sêlo pago.

Diz que, estando proibida a bi-tributação, não podia prevalecer a cobrança do sêlo de vendas mercantis á vista, porque o sêlo da obrigação da compra e venda fôra pago nos títulos assinados pela firma adquirente.

Isto posto, e;

Considerando que a venda do fundo de negócio estava sujeita ao pagamento do imposto de vendas mercantis, *ex-vi* do disposto no § 5.° do art. 18 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932;

Considerando que não foi discriminado o valor do *stock*, de móveis e utensílios, devendo, pois, ser calculado o imposot sôbre a importância total da venda;

Considerando que a recorrente nenhuma prova apresentou da sua alegação de que o imposto em causa fôra satisfeito nos documentos referentes á venda do fundo de negócio;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.962

Recurso n. 4.927, Imposto do Sêlo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (ex-ofício) — Recorridos, Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais e Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho.

Na vigência do regulamento aprovado pelo decreto número 17.538 de 1926, estavam isentos do sêlo fixo os avisos de crédito expedidos de banco a banco, oriundos da cobrança de títulos que já tivessem pago o sêlo proporcional.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre *ex-officio* para êste Conselho do seu ato julgando improcedente o auto de infração lavrado, a 22 de junho de 1936, contra a Casa Bancária Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho e Banco do Comércio e Indústria de Minas Gerais, baseando sua decisão no fato de que os avisos de crédito expedidos de banco a banco ou casa bancária, oriundos da cobrança de títulos que já tivessem pago o sêlo proporcional, estavam isentos do sêlo fixo, *ex-vi* da nota 5ª, II § 4º da Tabela B anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 1926.

A referida autoridade se apoiou também no acórdão n. 3.292, dêste Conselho e no ofício n. 1.397 do Sr. ministro da Fazenda,

fato de que, em São Paulo, o imposto predial era de 9,9 % do valor locativo dos predios; e que a glosa dos encargos de familia decorre dos claros termos do art. 40, letra "e", do Regulamento citado. Entretanto, achava o chefe da secção que devia ser concedida a dedução integral dos impostos, á vista dos comprovantes apresentados.

De acôrdo com o disposto no decreto n. 24.036, de 1934, foi o recurso encaminhado a este Conselho, tendo ficado estagnado na Delegacia Fiscal em São Paulo desde dezembro de 1932 até 1936.

Não foi paga a taxa de recurso, porque não havia tal exigencia ao tempo da sua apresentação para o delegado fiscal.

Isto posto e,

Considerando que a recorrente apresentou comprovantes habeis dos impostos pagos em 1931 e deduzidos na sua declaração concernente ao exercicio de 1932;

Considerando que a glosa feita nos encargos de familia deduzidos pela recorrente se baseou nos claros termos do art. 40, letra e, do Regulamento vigente;

Considerando que a aplicação do Regulamento baixado com o decreto n. 21.554, de 1932, ás declarações apresentadas, nesse exercicio, em data anterior á da sua publicação, não fére o principio da irretrotividade das leis, que as declarações entregues antes dessa data servirem, tão somente, de elementos de informação para o lançamento do tributo, que teve logar já na vigência do novo Regulamento;

Considerando, finalmente, que a simples entrega da declaração de rendimentos, com ou sem pagamento, total ou parcial, nesse ato, do imposto calculado pelo próprio contribuinte, não constitue, para êste, um direito adquirido, por isso que o débito fiscal, resultante não só da informação prestada por meio dessa declaração, como tambem de outros elementos colhidos pelo Cadastro, só se concretiza com o lançamento operado após o ato inicial da entrega da declaração,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar restabelecer, integralmente, a dedução feita pela recorrente no n. 2 da Cedula E, no total de 4:122$360.

1° Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.988

Recurso n. 4.940 — Imposto de Renda — Recorrente, Georgina Souto de Carvalho. — Recorrida, a Diretoria do Imposto de Renda.

Na revisão de declaração do exercicio de 1931 procedida quando em vigor o decreto n. 21.554, de 1932, aplicam-se as multas dêsse regulamento, se mais benignas do que os previstos na lei anterior.

A dedução para "Conservação" na cedula E não pode exceder de 15 % da receita bruta respectiva e a referente a "despesas com "chauffeur", na mesma cedula, não é prevista pela lei.

Georgina Souto de Carvalho não apresentou declaração de renda no exercicio de 1931 e nos esclarecimentos prestados, pleiteou, na cedula E, dedução para impostos, conservação, despesas com "chauffeur", e seguros.

procedido de conformidade com a segunda parte do parágrafo único do artigo 116.

Invocando o artigo 10, § 2º, letra "b", reclamou o contribuinte, que viu indeferida a sua petição.

Daí, o recurso em que o seu sinatário alega ser méro intermediário comissionista — representante em São Salvador das firmas indicadas na lista que acompanhou a sua declaração.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não pratica atos de comércio por conta própria, neles intervindo apenas como intermediário entre o vendedor e o comprador, em cujos nomes são efetuadas todas as transações;

Considerando que, nessas condições, tem inteira aplicação ao seu caso o dispositivo constante do artigo 10, acima citado,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento "ex-officio" contra o recorrente.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.987

Recurso n. 4.937 — Imposto de Renda — Natalina Fereira de Almeida — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

A partir do exercicio de 1932, não são mais admissiveis as deduções de encargos de familia referentes a pais e irmãs do contribuinte.

— Concede-se a dedução de impostos na cedula E, em face dos comprovantes apresentados.

Natalina Ferreira de Almeida apresentou sua declaração de rendimentos no exercicio de 1932 a 9 de maio desse ano, sendo glosados tres encargos de familia referentes ao pai e a duas irmãs da declarante, reduzindo-se, tambem, para 10 % da renda bruta consignada na cedula E a dedução de impostos.

A interessada não foi convidada a comprovar os impostos que deduzira, mas, apenas, foi intimada a pagar o imposto lançado, contra o qual reclamou, dentro do prazo por entender que não lhe podiam ser aplicados os dispositivos do Regulamento anexo ao decreto n. 21.554; alegou mais que a retroatividade da nova lei não era permitida, vindo ferir os seus direitos adquiridos com a simples entrega da sua declaração de rendimentos, ato este que constituia, a seu vêr, ponto final nas suas obrigações para com o fisco, visto como se julgava isenta do pagamento do imposto.

Indeferida a sua petição e satisfeitas as exigencias regulamentares, foi apresentado recurso para o delegado fiscal em São Paulo, desenvolvendo a recorrente longa argumentação no sentido de demonstrar a inaplicabilidade do decreto n. 21.554 ás declarações apresentadas antes da sua publicação.

Junta recibos comprobatórios dos impostos que deduzira e, certamente, não os apresentou, em tempo habil, á Repartição porque esta não os exigira.

Encamnhando o recurso, o chefe da secção do Imposto de Renda informou que a glosa parcial dos impostos tinha fundamento no

Isto posto e,

Considerando que o ato recorrido encontrava pleno amparo no regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926, bem como na jurisprudência dêste Conselho,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para ser mantida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.963

Recurso n. 4.932, Imposto do Sêlo — Recorrente, Jovelino Bento — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A expressão "vendas a dinheiro", quando impressa no alto das notas de venda, não era equivalente o recibo para incidência do imposto do sêlo, na vigência do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926. Estavam sujeitas a sêlo fixo as comunicações de créditos em conta corrente feitas por firmas comerciais, desde que não confirmassem quitação da qual já tivesse passado recibo selado.

A 24 de maio de 1935, foi lavrado auto de infração contra Jovelino Bento, Pereira, Fernandes & Comp., Marinho, Pinto & Comp., Costa Guimarães & Comp., Coelho, Oliveira & Comp. e Alexandre Haddad, por terem sido apreendidos em poder do primeiro 9 avisos de créditos lançados em contas correntes e uma nota de venda, emitida pelo último dos autuados, trazendo impressa a expressão "vendas a dinheiro", todas sem o pagamento do sêlo devido.

Com guarda do prazo, os autuados se defenderam, dizendo que não eram passiveis de qualquer penalidade, pois achavam que os documentos apreendidos não estavam sujeitos a sêlo.

Alexandre Haddad disse que a expressão "vendas a dinheiro" impressa em suas notas de venda não constituia prova de quitação ou recibo e não podia ser comparada às expressões de que tratava a observação 1ª, § 4º, da tabela "B", anexa ao decreto n. 17.538, de 1926, que só se referia às lançadas à tinta ou carbono, conforme já decidira o Sr. ministro da Fazenda inumeras vezes, inclusive no processo n. 49.723, cujo despacho se achava publicado no "Diário Oficial de 20 de setembro de 1930.

O autuante procurou rebater as alegações dos autuados, havendo o delegado fiscal em Minas Gerais julgado o auto procedente, impondo a Jovelino Bento a multa de 500$; a Costa Guimarães & Comp., a de 300$; a cada uma das firmas Pereira, Fernandes & Comp., Marinho, Pinto & Comp., Coelho, Oliveira & Comp. e Alexandre Haddad, a de 100$000.

Jovelino Bento, satisfeitas as exigências regulamentares, recorreu para êste Conselho, as demais firmas recolheram as importancias das respectivas multas, excepção feita de Coelho, Oliveira & Comp., cuja dívida foi inscrita para cobrança executiva.

O recorrente insiste em não se julgar passivel de penalidade, pois si os documentos apreendidos em seu poder estivessem sujeitos a sêlo êste devia ter sido satisfeito pelas firmas que os emitiram.

Isto posto e,

Considerando que, na vigência do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926, não estavam sujeitas a sêlo as notas de venda em

que se achasse impressa a expressão "vendas a dinheiro", porque, do contrário, seria considerar que tais notas continvessem, antecipadamente, quitação de débito, o que não é aceitável, como o tem entendido êste Conselho em vários casos identicos submetidos ao seu julgamento;

Considerando que, na vigência do citado regulamento, estavam sujeitos a sêlo fixo os avisos de crédito em conta corrente feitos por firmas comerciais, desde que não confirmassem quitação da qual já tivesse sido passado recibo selado;

Considerando, assim, que a penalidade aplicada encontrava pleno amparo no decreto n. 17.538, de 1926.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

O Sr. Vitor de Matos votou pela conclusão.

ACÓRDÃO N. 4.964

Recurso n. 4.951 — Imposto do sêlo; recorrentes, Delegácia Fiscal em Minas Gerais "ex-officio" e Coelho Duarte & Comp. (voluntário); recorridos, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, Coelho Duarte & Comp. Simeão Feres e Lage Irmãos.

Contas de vendas que por suas caracteristicas constituem perfeitos avisos de crédito. A disposição penal mais benigna é aplicável a infrações cometidas antes da vigência do novo regulamento.

Na casa comercial de Simão Feres, sediada em Muriaé, Estado de Minas Gerais, foram encontradas e apreendidas, em 18 de janeiro de 1933, vinte e sete contas de venda, sendo vinte emitidas por Coelho Duarte & Comp. e sete por Lage Irmãos, contendo expressões indicativas de saldo a favor daquele e, por isso, consideradas e equiparadas a avisos de crédito, sem que houvesse sido pago o sêlo devido, "ex-vi" da tabela B, § 4º, n. 1, Obs. 1ª, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

O delegado fiscal no supradito Estado, apreciando o feito já instruido com as defesas apresentadas pelos interessados, e tendo em vista a Ordem n. 899, de 22 de agôsto de 1932, da Diretoria da Receita Pública á Recebedoria do Distrito Federal e os decretos números 21.459, de 1 de junho de 1932 e 22.067, de 9 de novembro dêsse ano, resolveu julgar procedente o auto inicial quanto a Simão Feres e Coelho Duarte & Comp., aos quais impôs as multas de réis 100$000 e 500$000, respectivamente, de acôrdo com o estatuido no art. 60, letra "c", combinado com o art. 68, § 8º do citado regulamento, obrigando ainda a essa última firma a satisfazer com revalidação o sêlo não pago, e insubsistente em relação a Lage Irmãos, atendendo a que datam de 1931 todos os documentos de sua responsabilidade, aproveitando-lhes, pois, o preceituado no referido decreto n. 22.067, e do seu ato recorre "ex-officio" para esta Superior Instancia.

Simeão Feres, conformando-se com o resolvido, recolheu a importancia da multa, desistindo de recorrer.

Coelho Duarte & Comp., porém, apelam para êste Conselho, invocando a favor de sua causa a controvérsia existente até então sôbre selagem dos documentos, objeto dêste processo.

tização dos capitais invertidos nos bens reversiveis e, ainda, uma verba para depreciação dos mesmos bens.

A secção do Imposto de Renda, em São Salvador, sob o fundamento de que as deduções das alineas "a" e "d" do art. 55 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, não podiam ser concedidas conjuntamente, quando fossem os mesmos os bens a depreciar e a amortisar e de que as retiradas dos componentes da firma não obedeciam ás condições do art. 29, § 2º do sobredito decreto, glosou a citada quota de depreciação e estas retiradas.

Não se conformando com esse lançamento, Da Rin, Gonsalves & Comp., pediram a sua retificação.

A autoridade lançadora, diante das ponderações da reclamante e tendo em vista que terminado o prazo do contrato de que se originou o serviço em causa, os respectivos bens passariam para a propriedade do municipio e que durante o longo periodo de sua vigencia, os desgastes de materiais e substituição de instalações seriam naturais, tendo em vista essas circunstancias e, ainda, que as retiradas dos socios, de janeiro a novembro foram fixas, mensais e mensalmente levada a "Despezas gerais" fugindo a essa regra só em dezembro pois que foram inferiores ao "quantum" atribuido a cada um, concelou o lançamento e do seu despacho recorreu "ex-officio".

Isto posto e,

Considerando, que foi acertado o ato do chefe do Imposto de Renda, na Baía, quanto á quota de "depreciação",

Considerando, porém, que o que demonstra o processo é que as retiradas dos componentes da firma não foram mensais e fixas não estando, assim, nas condições previstas no art. 29, § 2º do regulamento do imposto de renda,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar, em parte provimento ao recurso, para mandar sujeitar ao imposto as retiradas dos socios.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.986

Recurso n. 4.936 — Imposto de Renda — Recorrente, David Nogueirol — Recorrida, Secção do Imposto de Renda na Bala.

Não está sujeito á apresentação de declaração como pessôa juridica o representante do comercio e da indústria que se limita a comprar e vender, mediante comissão, por conta do comerciante e industriais.

David Nogueirol apresentou decaração para o exercicio de 1933 como pessoa fisica, sendo-lhes exigida, posteriormente, a de pessoa juridica, visto existir firma individual registrada na Junta Comercial da localdade para exploração do comercio de comissões, representações, importação, consignação e venda de generos nacionais e estrangeiros e outras operações comerciais.

Essa ntimação não foi atendida pelo interessado, sob a alegação de não ser negociante desde 1929, não estando, assim, obrigado a satisfazer aquela exigencia, como simples representante do comercio que é presentemente.

A secção do Imposto de Renda, anexa, á Delegacia Fiscal na Bala, sustentando, entretanto, a sua orientação, e, com base no artigo 57 do regulamento, instaurou processo "ex-officio" cujo lancamento foi

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o lançamento.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.984

Recurso n. 4.926 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia de Eletricidade S. A. — Recorrida, Secção do Impocto de Renda em São Paulo.

Estão sujeitos ao imposto de renda os lucros das emprezas de serviços públicos

A Campanhia Prada de Eletricidade S. A. apresentou declaração para o exercicio de 1935 acompanhada do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1934 e da demonstração da conta de "Lucros e perdas", que acusava um resultado positivo.

Dizendo-se concessionária dos serviços públicos de eletricidade no municipio de Ponta Grossa, Estado do Paraná, alegou a interessada, na sua declaração, estar isenta do imposto, de conformidade com o artigo 17 n. X, da Constituição Federal.

Não obstante, procedeu-se ao lançamento, intimando-a a efetuar o pagamento do tributo.

Não se conformando com a exigencia, solicitou retificação do lançamento, sendo pedido indeferido pelo chefe da secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, ante o resolvido uniformemente por este Conselho.

Baseando as suas razões naquele dispositivo constitucional, vem a citada Companhia apelar para esta Superior Instancia, instruindo o seu recurso com tres certidões, sendo duas da Côrte Suprema, sôbre julgados favoráveis em casos identicos ao seu, e uma da Prefeitura Municipal da mencionada cidade, referente ao contrato da recorrente com a mesma Prefeitura.

Isto posto e,

Considerando que a este Conselho não cabe resolver sôbre a constitucionalidade ou não das leis do Paiz,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.985

Recurso n. 4.930 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda na Bala. (*Ex-officio*) — Recorridos, Da Rin, Gansalves & Comp.

A concessão da dedução "d" do art. 55 do regulamento do imposto de renda, não impede se permita, tambem, a dedução "a", anterior, quando se trata de serviços em que o desgaste de materiais e a substituição de instalações decorrem da natureza do mesmo serviço.

A firma Da Rin, Gonsalves & Comp, concessionária até 1937, do serviço de abastecimento dagua em Ilhéos, Estado da Bala, no exercicio de 1936, deduziu de seus lucros uma quota destinada á amor-

Isto posto, e:

Considerando que as contas de venda devidamente assinadas e datadas pelos devedores constituem perfeitos avisos de crédito, porquanto delas constam o bruto por que foi vendida a mercadoria, as deduções das diversas despesas e no final o liquido que é o crédito do comitente avisado pelas ditas contas de vendas;

Considerando que só a 22 de agôsto de 1932, através da mencionada Ordem n. 899, ficou esclarecido estarem as contas de venda que encerrarem, simultaneamente, um aviso de crédito em conta corrente, sujeitas ao sêlo da Tabela B, § 4º, n. 1, Obs. 1ª, do aludido regulamento;

Considerando que das vinte contas de venda aprcendidas aos recorrentes, somente cinco são posteriores á deliberação falada acima;

Considerando que a penalidade imposta aos autuados resulta de prescrições legais expressas, mas;

Considerando que, cominando o novo regulamento do sêlo pena mais branda para a infração praticada pelos recorrentes a êles deverão ser aplicadas as suas disposições, consoante o principio da retroatividade benigna das leis penais;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir para 200$000 a multa infligida a Coelho Duarte & Comp., de conformidade com o determinado no art. 62, alinea "e", do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e negar provimento ao "ex-officio", afim de confirmar a decisão recorrida.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.965

Recurso n. 4.952 — Impôsto do Sêlo — Recorrentes: Alvar. Barroso & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A prescrição de um ano, de que trata o art. 83 do Código Penal, não se aplica aos processos fiscais — As contas de venda de comissário a comitente, na vigência do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926, estavam sujeitas ao sêlo de recibo, quando mencionavam o crédito do liquido da venda.

Contra a Cooperativa de Laticínios Muriaé Ltda. e Alvaro Barroso & Comp., foi lavrado, a 18 de janeiro de 1933, auto de infração da observação 1ª, n. 1, parágrafo 4º, da tabela B, combinada com os artigos 50, parágrafo 1º, e 60, letras *a* e *c*, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926 por terem sido encontradas em poder da primeira onze notas de venda, emitidas por Alvaro Barroso & Comp. e todas elas avisando crédito do saldo em conta corrente á disposição.

Com guarda do prazo, defenderam-se as autuadas, contestando estivessem ditas contas de venda sujeitas a sêlo.

O delegado fiscal em Minas Gerais julgou o auto procedente e, considerando que a Cooperativa, simples detentora das contas de venda, respondia, tão sómente, pela falta referente a cinco documentos, de vez que os demais eram beneficiados pelo decreto n. 21.459, de 1932, impôs àquela Cooperativa a multa de 300$000, médio previsto no art. 60, letra *c*, combinado com o art. 68, parágrafo 8º, do regulamento citado; e à firma Alvaro Barroso & Comp., além da re-

validação, a multa de 1:000$000, *ex-vi* do disposto nos artigos 60, letra *a*, e 68, parágrafo 8°, do mesmo regulamento.

A primeira pagou a multa e desistiu de apresentar recurso voluntário. A firma Alvaro Barroso & Comp., satisfeitas as exigências regulamentares, recorreu para êste Conselho, achando, preliminarmente, que estava prescrita a ação administrativa, nos têrmos do art. 83 do Código Penal; e que, quanto ao mérito, as contas de venda, mesmo comunicando saldo à disposição, não estavam sujeitas a sêlo.

Isto posto: e,

Considerando que é doutrina mansa e pacífica que não se aplica aos processos fiscais a prescrição de um ano de que trata o art. 83 do Código Penal;

Considerando que, na vigência do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 1926, estavam sujeitas ao sêlo de recibo as contas de venda, como as de que trata o presente processo, que mencionassem o crédito do líquido da venda, conforme se vê, também, de numerosas decisões proferidas por êste Conselho em casos idênticos;

Considerando que tem sido admitida a retroatividade da lei fiscal, para aplicação de penalidade mais benigna de regulamento mais recente a infrações cometidas na vigência do regulamento anterior;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para reduzir para 600$000 a multa imposta ao recorrente, *ex-vi* do artigo 62, letra *c* e *e* do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.966

Recurso n. 4.970 — Imposto do sêlo — Recorrentes, Banco Italo — Belga e The National City Bank of New York — Recorrida, Alfandega de Santos.

Em face dos arts. 152 e 154 do Decreto 24.036, de 26 de março de 1934, não podem os Conselhos de Contribuintes tomar conhecimento das decisões proferidas pelas Alfandegas.

Contra o despacho do inspetor da Alfandega de Santos, intimando-os a pagar revalidação, relativamente aos selos apostos ás listas de fls., sob o fundamento de que os mesmos se não achavam inutilizados na fórma da lei, The National City Bank of New York recorreu para o delegado fiscal, em São Paulo (fls. 15) e o Banco Italo Belga para esta instancia (fls. 30).

O delegado fiscal, para quem fôra remetido o processo, encaminhou-o a êste Conselho, sem conhecer de nenhum desses recursos.

Isto posto e,

Considerando o que, a respeito dispõem os arts. 152 e 154, do Decreto 24.036, de 26 de março de 1934;

Considerando que, dessa maneira, não é lícito a êste Conselho tomar conhecimento das decisões proferidas pelas Alfandegas.

ACÓRDÃO N. 4.982

Recurso n. 4.915 — Imposto de Renda — Recorrentes, Ormindo Suffi & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal na Baía.

O regulamento do imposto de renda considera tributáveis as quotas destinadas a "provisão para diferenças de câmbio".

Ormindo Suffi & Comp., estabelecidos na capital do Estado da Baía, recorrem para êste Conselho do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda, local, que manteve o lançamento a que os submeteu, relativamente ao exercício de 1934, e pelo qual foi considerada tributável a parcela de 10:000$ que, a título de "amortização por conta da diferença de câmbio existente na conta de Ferd Bade — Hamburgo n|ano", constava a débito da demonstração de lucros e perdas com que foi instruida a sua declaração de renda.

Acha a repartição recorrida que se trata de "previsão feita para diferença de câmbio".

No "Diário" dos recorrentes consta o seguinte lançamento, conforme se verifica do têrmo de fls. 18:

"Lucros e Perdas a Ferd Bade c|consignação".

"Importância com que amortisamos a diferença de câmbio de 27:803$378, existente nas contas de Ferd Bade em moeda estrangeira, calculada a £ por 60$, o dolar por 12$ e o Rmk. por 4$600 — 10:000$000."

Dizem Ormindo Suffi & Comp., na sua petição de fls. que desde que a importância em causa foi levada diretamente a Lucros e Perdas, não há como emprestar-lhe o carater de "reserva de câmbio".

Isto posto e,

Considerando que os recorrentes não provaram que a parcela de 10:000$000 se refere a pagamentos já realizados;

Considerando que, nessas condições, a mesma se apresenta com o carater de "provisão para diferenças futuras de cambio";

Considerando que as quotas dessa natureza, para os efeitos do imposto de renda, não são dedutiveis dos lucros das firmas,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.983

Recurso n. 4.916 — Imposto de renda — Recorrente, Gabriel de Andrade. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

O erro da Repartição não póde prejudicar o direito do contribuinte

O Dr. Gabriel de Andrade apresentou a sua declaração para o exercicio de 1936 acusando rendimentos e deduções, sem proceder, porém, a qualquer operação aritmetica, o que fez a Diretoria do Imposto de Renda que, no entanto, cometeu um engano, contra o contribuinte na soma das deduções da cédula "D" do que resultou a majoração da renda global liquida, e, consequentemente, um imposto a pagar.

Reclamou o interessado, e não tendo sido atendido, para este Conselho interpõe recurso, pedindo seja mantida a sua declaração, pela qual estava isento do tributo.

Verificando-se do processo a existencia do erro da repartição, só desse fato provindo a incidencia do imposto no rendimento do recorrente,

O recorrente afirma que o escritório lhe é indispensável ao exercício da profissão.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente comprovou com documentos hábeis ter despendido com aluguel a importância cuja dedução solicitou na cédula C;

Considerando que, não dispondo de elementos seguros, não é lícito à repartição impugnar dita dedução:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder a dedução na cédula C de aluguel do escritório.

1° Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.981

Recurso n. 4.907 — Imposto de Renda — Recorrentes, Martins Vieira & Comp. Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

O pagamento, fora do prazo regulamentar, das quotas do imposto lançado é punido com a multa de móra. Propõe-se relevação de multa por equidade.

A firma Martins Vieira & Comp. Ltda. foi intimada a recolher a multa de móra sôbre a primeira quota do imposto lançado à vista da sua declaração, no exercício de 1935, por haver excedido de um dia o prazo marcado para êsse pagamento.

Em tempo hábil, reclamou a firma, não se julgando em falta e pedindo o cancelamento da penalidade.

Tendo em vista o disposto no art. 124, do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, combinado com o art. 133, §§ 2° e 3°, do regulamento vigente, e tendo presente a decisão constante do ofício n. 38 do diretor do Imposto de Renda, foi indeferido, pelo chefe da secção, o pedido da firma e confirmada a imposição da multa de móra.

Satisfeitas as exigências regulamentares, foi apresentado recurso para êste Conselho, insistindo a recorrente em que, no regulamento vigente, nenhuma penalidade existe para o caso do recolhimento, fora do prazo, da 1ª quota do imposto lançado ou da totalidade do tributo, quando êste não exceder de 500$, no caso das pessoas jurídicas, e de 100$, no caso das pessoas físicas.

Isto posto, e,

Considerando que a multa de 10 % prevista no art. 124 do decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, foi mantida pelo parágrafo único do art. 131 do regulamento vigente, não sendo compreensível que se deixasse de aplicar penalidades ao contribuinte que efetuasse, fora do prazo regulamentar, o pagamento da primeira quota do imposto lançado;

Considerando, entretanto, que a Fazenda Nacional não foi prejudicada com o atrazo de um dia verificado no recolhimento da primeira quota do imposto devido pela recorrente, não se tendo constatado no processo que esta agira de má fé;

Considerando que a relevação de multas, por equidade, é ato privativo do Sr. ministro da Fazenda:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, encaminhando-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de relevação da multa, por equidade.

1° Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Considerando que, na espécie, a competência para conhecer da matéria, é do delegado fiscal, em São Paulo,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e devolver o processo á repartição de origem, para os devidos fins.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.967

Recurso n. 4.995 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Cooperativa de Crédito dos Bancários.

As Cooperativas, constituídas nos têrmos do Decreto número 24.647, de 1934, gozam da isenção do imposto de vendas mercantis, quanto ás vendas feitas a seus cooperados.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorre "ex-officio" do seu ato, declarando que a Cooperativa de Crédito dos Bancários goza da isenção do imposto de vendas mercantis, relativamente ás vendas feitas aos seus cooperados.

Isto posto, e

Considerando que em face do art. 27 do Decreto 24.647, de 10 de julho de 1934, as Cooperativas não estão sujeitas a incidencias de impostos que recáiam sôbre atividades mercantis.

Considerando que, assim, o ato da autoridade recorrente encontra amparo na lei;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.968

Recurso n. 5.129 — Vendas mercantis — Recorrente, J. Gomes & Moreira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Na transmissão ou transferência de negócio, a venda do "stock" de mercadorias, exceptuando-se o caso de emissão de duplicatas, está sujeita ao imposto de vendas à vista, devendo ser lançada no livro, no último dia da transação comercial da firma transmitente. Caso o imposto não tenha sido pago, a firma compradora é responsável perante o fisco.

Contra J. Gomes & Moreira, estabelecidos nesta Capital, foi por força de um lançamento no livro de vendas à vista, lavrado o auto de folhas.

Constatou o agente fiscal que, tendo a firma adquirido, por réis 5:000$000, à vista, o negócio em que é estabelecida, não constava do livro de registro o lançamento dessa venda.

A infração foi capitulada no art. 26, § 2°, letra *b*, combinado com o art. 18, n. 5, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No prazo legal, apresentou a autuada sua defesa, alegando não ter feito o lançamento por desconhecer essa obrigatoriedade.

O diretor da Recebedoria, julgou procedente o auto, impôs a multa de 600$000, com a obrigação de recolhimento do imposto, na fórma dos artigos 33 e 38, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para êste Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a infração, confessada pela autuada, foi devidamente apurada;

Considerando que a falta de lançamentos, no livro de registro de vendas à vista, é punida com a multa do art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 17 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.969

Recurso n. 5.139 — Vendas mercantis — Recorrente. F. Guilherme Lindemann; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A multa por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista estatuida no art. 33, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Contra F. Guilherme Lindemann, estabelecido no município de Estrêla, Estado do Rio Grande do Sul, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de "vendas á vista", lavrado o auto de fls.

O auto capitula a infração nos artigos 18, 24, § 3°, e 26 letra *b* e § 2°, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A importancia total do imposto devido é de 9$000.

No prazo legal, apresentou o autuado sua defesa, alegando que a mercadoria negociada, banha da produção dos colonos da localidade, está isenta do pagamento do imposto, uma vez que a venda é feita por conta e em nome dos produtores.

O delegado fiscal, julgando procedente o auto, impoz ao autuado a multa de 600$000, além do pagamento do imposto, na fórma dos artigos 33 e 38, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para êste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infração foi constatada pelo confronto do registro de vendas á vista com documentos relacionados com a escrita comercial do recorrente;

Considerando que, assim sendo, a multa a aplicar ao caso é a do art. 33, do Regulamento;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Rocha Batista, que aplicava a multa do art. 32.

Isto posto, e,

Considerando que à pretensão da recorrente se opõe o art. 32 do regulamento;

Considerando, ademais, que a dedução pretendida depois de feito o lançamento — 3:000$ de um filho — já figura na declaração do espôso da recorrente;

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 17 do agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.979

Recurso n. 4.893 — Imposto de Renda — Recorrente, João Lúcio Marins — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Perime o direito de recurso quando a importância em litigio é depositada fora do prazo legal.

Intimado a 21 de novembro de 1934, conforme se ve do carimbo do correio no A. R. de fls. 15, João Lúcio Marins recorreu, dentro do prazo regulamentar, contra lançamento feito pela repartição do imposto de renda; mas, sómente a 2 de janeiro de 1935 é que fez o repósito da importância em litígio (guia de fls. 8).

Deante disso,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.980

Recurso n. 4.901 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Monteiro de Carvalho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexo à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Sem dispor de elementos seguros de prova, não pode a repartição impugnar justificação habil produzida pelo contribuinte.

Luiz Monteiro de Carvalho apresentou declaração para o exercício de 1934, consignando renda na cédula C e dizendo-se guarda-livros. Foram ainda declinados juros na cédula própria.

Pelas deduções solicitadas, estava o interessado isento do imposto, pois a renda global líquida era inferior ao minimo tributável.

Ao ser feita a revisão, foram glosadas as deduções da cédula C, referentes a aluguel e expediente e correspondência, daí resultando um lançamento.

Versa o assunto apenas sôbre a segunda rubrica — aluguel.

Foi interposta reclamação e indeferida por não ter ficado suficientemente comprovada a necessidade da manutenção de escritório para tratar unicamente dos negócios de Guinle Irmão, desta Capital, e da Companhia Territorial Jardim Guilhermina, de São Paulo, dos quais diz o contribuinte auferir os rendimentos acusados na aludida cédula.

No processo há prova de que o recorrente paga aluguel por uma sala na casa "Palmares". Provado, porém, não está que na mesma se acha localizado o mencionado escritório.

Figura no processo uma carta de Guinle Irmãos, esclarecendo que a remuneração percebida pelo recorrente, corresponde a ordenado, sem qualquer outra indenização a qualquer titulo. Não existe prova de que essa firma possua agência ou filial em São Paulo.

ACÓRDÃO N. 1.977

Recurso n. 4.878 — Imposto de Renda — Recorrente, Flávio Pessôa — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Classificam-se na 3ª categoria os ordenados.

O Dr. Flávio Pessôa declarou rendimentos nas cedulas "B", "D" e "E", em 1933. Na cedula "C" fez a seguinte nota: "Declaro que os rendimentos da cedula "C" estão incluidos na cedula "D".

Revendo essa declaração, a Diretoria do Imposto de Renda transferiu para a cedula "C" todos os rendimentos declarados na cedula "D", pois que a sua importância coincidia com a dos ordenados informados por uma fonte pagadora. Ao fazer a transposição, a Diretoria glosou as deduções de aluguel e custeio de veículos, expediente, salários, ordenados, gratificações e alugueis diversos.

Reclamando contra o lançamento o interessado comprovou as despesas e provou que era obrigado a manter constantemente para atender as empresas da companhia de que é médico, assim como a fazer visitas domiciliares.

Em face do exposto o Sr. diretor do Imposto de Renda mandou retificar o lançamento para restabelecer as deduções de expediente e aluguel.

Com essa decisão não se conforma o interessado que, dentro do prazo, recorre a êste Conselho pleiteando que os ordenados que percebe sejam classificados na 1ª categoria e restabelecidas as deduções de aluguel e custeio de veículos e salários, ordenados e gratificações.

Isto posto, e,

Considerando que os ordenados são rendimentos de 3ª categoria;

Considerando que, em face do estabelecido no art. 33, § 2º, do regulamento, não podem ser concedidas as deduções de aluguel e custeio de veículos e salários, ordenados e gratificações, pois que a essa despesa não faz referência o citado art. 33 e seu § 1º;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.978

Recurso n. 1.888 — Imposto de Renda — Recorrente, Julieta de Campos Soares — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Depois de notificado do lançamento não pode mais o contribuinte alterar a sua declaração.

Julieta de Campos Soares apresentou declaração de renda de exercicio de 1932, que estaria isenta, por fôrça da dedução do imposto proporcional calculado na cedula.

Ao proceder a revisão, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo exigiu o pagamento dêsse imposto em virtude da alteração feita no art. 10, *a*, do regulamento, pelo decreto n. 21.554, de 1932.

Contra isso reclamou a contribuinte pleiteando que fosse admitida outra dedução, não computada na declaração. Desatendida, recorreu, com guarda das formalidades legais, tendo o recurso sido encaminhado a êste Conselho, por determinação do decreto n. 24.036, de 1934.

ACÓRDÃO N. 1.970

Recurso n. 5.149 — Vendas mercantis — **Recorrente, Delegacia** Fiscal no Maranhão (*ex-officio*); recorrido, Ocilio Lago.

Improcedência de auto, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas à vista, lavrado contra comerciante ambulante, em lugar diferente daquêle em que é estabelecido e onde centraliza sua escrita fiscal, de acôrdo com a faculdade outorgada pelo § 12º, do art. 24, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932.

Contra Ocilio Lago, comerciante ambulante, estabelecido em Teresina, Estado do Piauí, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas à vista, lavrado o auto de fls., pelo agente fiscal em Flores, Estado do Maranhão.

Em sua defesa, alegou o autuado: — *a*) ser estabelecido em Teresina, onde faz a centralização de sua escrita; *b*) em Flores, Estado do Maranhão, esta coletado para pagamento dos impostos estaduais como ambulante e os impostos federais são pagos no Piauí; *c*) os lançamentos, objeto do auto, estão feitos no livro competente e pago o respectivo imposto.

O delegado fiscal no Estado, considerando não haver infração de Regulamento, porquanto o autuado, ao centralizar sua escrita no lugar em que é estabelecido, usou da faculdade outorgada pelo § 12º, do artigo 24, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932, julgou improcedente o auto.

Dêsse ato, recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que foi acertado o ato da repartição ora recorrente.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 1.971

Recurso n. 1.817 — Imposto de renda — Recorrentes, Espólio de João Antônio de Almeida Gonzaga e Diretoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, os mesmos.

Depois de notificado o contribuinte do lançamento não se pode mais retificar a declaração para se conceder deduções maiores que as que foram pedidas — só são dedutiveis as comissões pagas para arrecadar a renda, não podendo elas exceder de 5 % dos rendimentos declarados na cédula E.

Revendo as declarações dos exercicios de 1931 a 1933, apresentadas por João Antônio de Almeida Gonzaga, a Diretoria do Imposto de Renda entendeu necessário pedir várias comprovações e discriminações, sendo sempre atendida pelo interessado.

Dessas diligências resultaram lançamentos suplementares, porque, na declaração do exercicio de 1931 foi glosada a dedução de contribuições para fundos de beneficência, na cédula C, e reduzidas à quantias comprovadas as deduções de impostos, comissões e seguros, na cédula E e premios de seguros de vida e encargos de família, na renda global.

Na declaração de 1932 foram reduzidas as deduções de comissões, na cédula E, e encargos de família. Foi, entretanto, majorada a dedução de imposto, na cédula E, pois que foi deduzida a quantia comprovada, maior que a constante da declaração.

Na declaração de 1933 foram reduzidas as deduções de impostos e comissões, na cédula E, sendo majorada a dedução de seguros, na mesma cédula.

Contra os lançamentos o interessado reclamou alegando que a repartição usara de dois critérios quanto á dedução de impostos na cédula E, pois que quanto aos exercícios de 1931 e 1933 aceitára as quantias comprovadas e em 1932 a constante da declaração, apenas porque naquêles exercícios as importancias comprovadas eram menores, enquanto que neste era maior que as que computara nas declarações.

Quanto a comissões alegou que fornecêra á repartição os nomes e endereços das pessôas que as receberam, não se justificando, assim, as glosas. Relativamente aos premios de seguros disse que, si bem não houvesse comprovado todas as deduções, exibira os comprovantes que possuia, indicando as companhias em que eram segurados os seus prédios, de modo que a repartição com elas pudesse colher as informações necessárias.

Verificou-se, então, que o contribuinte havia indicado tres pessôas como recebedoras das comissões e que só uma havia sido intimada para dizer quais as importancias recebidas, sendo as deduções concedidas, de 4:500$, 5:000$ e 6:000$, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, respecteivamente, as quantias recebidas por essa pessôa.

Notificadas as outras duas pessôas, respondeu uma delas que em 1930 recebera 500$ mensais, mais ou menos, em 1931, 400$ e em 1932, 300$000. A outra disse que as comissões recebidas "foram de 1932 cerca de 6:000$ de 1931 e 1932 idem 4:000$000".

Decidiu o Sr. diretor do Imposto de Renda que improcediam as alegações do interessado quanto aos impostos, uma vez que as deduções concedidas foram uniformemente as das comprovações. Mas mandou retificar os lançamentos, para conceder as deduções de comissões nas importancias de 10:500$, 9:800$ e 9:600$, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, respectivamente e para glosar as deduções de comissões, na cédula B, visto que os rendimentos alí declarados eram juros bancários, e a dedução de seguros contra acidentes, não permitida pelo regulamento.

Dêsse ato recorre *ex-officio*.

A inventariante do espólio do interessado tambem recorreu pleiteando que sejam concedidas as deduções de comissões na cédula E pelos totais comprovados com as informações dos tres recebedores.

Ao encaminhar o processo a este Conselho, a Diretoria do Imposto de Renda, por um dos seus mais competentes funcionários, analisou a decisão recorrida, afirmando:

1°) que a reclamação foi interposta fóra do prazo;

2°) que as comissões foram pagas a título de ajuda, conforme se vê do documento de fls. 43, sendo ilegal a sua dedução, em face do que preceitua o art. 37, alínea *c*, do regulamento;

3°) que a quantia deduzida na cédula E excede o limite de 5 %, permitido por êste Conselho, em uniforme e copiosa jurisprudencia.

Do exposto se verifica:

1°) que as notificações dos lançamentos foram expedidas em 19 de julho de 1934, sendo a reclamação posta no correio no dia 2 de agosto e recebida na Diretoria no dia imediato;

2°) que, de fato, a fls. 13 do processo consta um documento firmado pelo interessado, no qual este diz que as comissões foram "pagas — parte ao Sr. Luis Monteiro Guimarães, residente á rua do Rezende, 195 e a outros, que zelam pelas suas propriedades, do que não apresenta documento, por fazê-lo a título de ajuda áquêles Srs. ";

sac, nas vendas de conta propria, das efetuadas por conta de terceiros, isto é, desde que oferecesse á tributação o total das vendas mercantis, pagando o imposto conforme o § 4° do art. 57.

Acentuou, ainda, que a incidência do imposto sobre "Comissões" e sobre "Vendas Mercantis", estas encerrando as vendas produtoras daquelas comissões, redundava em dupla tributação.

Terminou pedindo que, pelo menos, fosse retificado o lançamento, para substituir o valor bruto das Vendas Mercantis pelo de "Vendas de Conta Propria"; e o de "Comissões", pelo constante da relação que juntou, referente a "Contas de Vendas" prestadas no ano civil de 1931.

O chefe da Secção tomou conhecimento da reclamação para mandar modificar o lançamento, excluindo-se as "Comissões", uma vez que não se podia contestar que as vendas efetuadas por conta de terceiros, de onde se originaram as comissões, estivessem incorporadas ás vendas á vista, que deviam ser tributadas pelo seu total.

A 2 de janeiro de 1937, foi a firma intimada, conforme recibo A. R. n. 53.873, de fls. 63-A, a pagar o imposto, salvo o direito da interposição de recurso.

Satisfeitas as exigências regulamentares, a firma recorreu para este Conselho, juntando relação das contas de vendas prestadas no periodo de 1 de julho de 1930 a 30 de junho de 1931, relação das vendas efetuadas nesse periodo, relações dos juros debitados em 31 de dezembro de 1930 e em 30 de junho de 1931, em contas de diversos.

Acha a recorrente que o lançamento que motivou o recurso fugiu ás normas legais, porque ou a taxação incidia sobre as vendas mercantis realizadas no ano civil de 1931, e neste caso, nada mais havia a tributar, ou recaía sobre os totais das "Contas proprias" e "de terceiros", verificados no ano social, neste caso não havendo, tambem, nenhum imposto a exigir.

Alega, ainda, que a tributação de juros debitados aos clientes, em conta corrente, não encontra amparo no Regulamento; e termina sugerindo tres maneiras de se calcular o imposto que tenha de pagar.

Isto posto, e,

Considerando que não podia ser aceito pela repartição, como de fato não o foi, o balanço encerrado a 30 de junho de 1931 e que instruiu a declaração de rendimentos da recorrente apresentada no exercicio de 1932, por encerrar periodo de 24 meses de negocios, "ex-vi" do art. 57 do Regulamento vigente:

Considerando que o abandono das verbas sob as rubricas "Comissões", "Carretos", "Juros" e "Café conta propria" se justificou pelo fato de se referirem, tambem, a 24 meses de negocios, ferindo, assim, o principio da independencia dos exercicios, expressamente consignado no Regulamento em vigor;

Considerando que o lançamento que motivou o presente recurso se baseou nos totais dos juros recebidos por financiamento e no movimento bruto realizado no ano civil de 1931, este compreendendo as vendas de conta propria e as vendas por conta de terceiros, tendo estas gerado as comissões percebidas;

Considerando que este criterio, adotado pela repartição á vista do apurado na escrita comercial e fiscal da recorrente, na falta de outros elementos seguros, não feriu os direitos da firma e resguardou os interesses da Fazenda Nacional.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recuros "ex-officio" e voluntario, para ser mantida a decisão recorrida.

1° Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

quer havido, contra o lançamento, reclamação no prazo do art. 117 do regulamento;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.976

Recurso n. 4.877 — Imposto de Renda — Recorrente, Zancaner, Pagano & Comp. (Voluntario) e Secção do Imposto de Renda em Santos — Recorridos, os mesmos.

Firma comissaria. — Abandono de balanço compreensivo de 24 meses de negocios e calculo do tributo devido na base do movimento bruto do ano civil e nos juros de financiamento.

A firma Zancaner, Pagano & Comp. apresentou sua declaração de rendimentos no exercicio de 1932, a 28 de maio desse ano, acusando prejuizo; e a 25 de julho de 1935, foi intimada a informar as datas em que foram encerrados os seus balanços nos anos de 1930 a 1933, bem como a comprovar os prejuizos acusados no balanço de 1931, nas contas "Titulos a receber" e "Contas correntes", devendo apresentar, tambem, via autenticada do contrato soc[illegible].

Dentro do prazo, a firma satisfez os pedi[illegible] da Repartição, verificando-se, então, que não tinha havido balan[illegible] em 1930, compreendendo o de 1931, encerrado a 30 de junho de[illegible] ano, periodo de 24 meses de negocios.

Atendendo a nova intimação, a firma prestou varios outros esclarecimentos, sendo rejeitado o balanço de 1931, de acordo com o disposto no art. 57 do regulamento; o lançamento se baseou na discriminação de diferentes titulos feita pela propria interessada.

Ainda uma vez, outras informações foram pedidas e obtidas pela repartição, do que resultou a modificação do lançamento anterior, do qual a interessada não chegou a ser notificada.

Esse novo lançamento teve por base a renda tributavel obtida tomando-se 20 °|° das verbas sob as rubricas "Comissões" e "Carretos", 15 °|° da de "Juros" e 6 °|° da de "Café-Conta propria", sendo a firma intimada a pagar o imposto devido.

Reclamando contra o lançamento, disse a interessada que a base tributada compreendia 24 meses de negocios e mencionou, então, as receitas brutas contabilizadas no periodo de 30 de junho de 1930 a 30 de junho de 1931, tendo oferecido a sua escrita para exame, o que foi aceito.

Em face do apurado nessa diligência e considerando que a firma, no exercicio de 1931, optara pela base do movimento bruto do ano civil de 1930, o chefe da Secção mandou retificar o lançamento, servindo de base o movimento bruto do ano de 1931, compreendendo "Vendas á Vista", "Juros recebidos" e "Comissões auferidas" tudo de acordo com os totais apurados no exame da escrita. Desse sentido dita autoridade fiscal recorreu "ex-officio" para este Conselho.

A firma recebeu, a 12 de dezembro de 1936, conforme recibo V. R. n. 52.093, de fls. 11, a intimação para pagamento ou para deposito no caso de recurso; e a 28 desse mês reclamou contra esse lançamento, alegando que, uma vez impugnado o balanço apresentado, estaria sujeita á tributação dos resultados de "Conta propria" e "Conta de terceiros", expressa esta pelo volume de comissões e ambas referentes ao ano civil de 1931, sendo-lhe licito, tambem, deixar de declarar o bruto das comissões recebidas, bastando a inclu-

3º) que as deduções de comissões concedidas na cédula E representam, respectivamente, 6, 71, 5, 35 e 4,79 % da renda bruta declarada.

Isto posto, e

Considerando que, si se admite que a repartição possa se comunicar por via postal com os contribuintes e que estes, conforme disposições expressas do Regulamento, possam remeter pelo correio as suas declarações e até os cheques para pagamento do tributo, ha de se admitir, coerentemente, que êles tambem possam, da mesma fórma, se comunicar com a repartição e assim se não póde ter como interposta fóra do prazo uma reclamação que, no último dia dêsse prazo, foi registrada no correio.

Considerando que só podem ser deduzidas, na cédula E, as comissões pagas para arrecadar a renda e em quantia não superior a 5 % do rendimento bruto, conforme tem decidido êste Conselho;

Considerando que conceder deduções maiores que as pedidas na declaração importa em retificar essa declaração, o que depois do contribuinte notificado do lançamento, é vedado pelo art. 98;

Considerando que no exercicio de 1932 foi concedida na cédula E, depois do contribuinte notificado do lançamento, dedução de impostos maior que a constante da declaração, estando nas mesmas condições a dedução de seguros, no exercicio de 1933, na mesma cédula;

Considerando que as deduções de comissões, na cédula E, nos exercicios de 1932 e 1933, excedem ao limite estabelecido por este Conselho;

Considerando que, embora precários os elementos de prova constantes do processo, relativamente ás comissões deduzidas na cédula E e se refiram a quantias pagas a título de ajuda e não somente para receber os alugueis, mas, tambem, para zelar pelos prédios, é certo que as quantias pagas somaram importancia maior que a deduzida;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos *ex-officio* e voluntário para lhes dar provimento, em parte, mandando que os lançamentos sejam retificados, concedendo-se na cédula E as deduções de comissões em importancia igual a 5 % da renda, nos exercicios de 1931 a 1933; reduzindo a dedução de impostos, na cédula E, exercicio de 1932, á quantia constante da declaração; finalmente, reduzindo, no exercicio de 1933, á quantia que figura na declaração a dedução de seguros, na mesma cédula E.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.972

Recurso n. 1.818 — Imposto de renda — Recorrente, Eugênio Barros; recorrido, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Maranhão.

Os lançamentos "ex-officio" devem ser feitos com as multas previstas no parágrafo único do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Eugênio Barros foi lançado *ex-officio* por não ter apresentado declaração no exercicio de 1933.

Reclamou contra o lançamento pedindo que fosse cancelada a multa de 30 % que lhe fôra imposta, alegando que não fizera a declaração por ignorar que a isso estivesse obrigado.

Mantido o lançamento pelo Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Maranhão, o interessado recorre á Delegacia Fiscal no Maranhão, o interessado recorre a este Conselho, repetindo suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a multa imposta decorre dos precisos termos do parágrafo único do art. 116 do regulamento do imposto de renda;

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937 — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente.—*José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 4.973

Recurso n. 4.853 — Imposto de Renda — Recorrente, Maurice Antonio Cabalzar — Recorrida Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Não póde ser tributado como residente no estrangeiro, no exercicio de 1935, contribuinte que já em 1933 residia no País.

No exercicio de 1935 foi apresentada, á Coletoria em Barra do Pirai, uma declaração de rendimentos em nome de Maurice Anton Cabalzar, assinada por Hildebrando Barbosa que, segundo se afirma no processo, é o escrivão da Coletoria que recebeu a declaração.

O contribuinte, segundo os dados da declaração, estava isento, em virtude dos encargos de familia.

Notificado para comprovar esta dedução, o contribuinte apresentou um passaporte extraído na Suiça em 27 de maio de 1935. Em vista desta prova, foi o contribuinte considerado como residente no estrangeiro e tributado de acordo com o disposto no art. 174 do regulamento.

Contra a cobrança o interessado reclamou, juntando um atestado de residencia passado por autoridade policial.

Considerando que o atestado policial acima referido estava viciado em sua parte mais importante para o caso e que a declaração fôra assinada pelo escrivão da Coletoria, o Sr. chefe da Secção de Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro indeferiu a reclamação.

Dessa decisão o interessado recorre juntando um atestado do Delegado Regional de Policia em Barra do Piraí dizendo que o recorrente transferiu residencia para aquela cidade desde 1933, onde chegou em meados do ano de 1934; uma certidão da Prefeitura de Piraí dizendo que o recorrente desde 1933 gosa do abatimento de imposto de 4 °|°, em virtude de residir em predio de sua propriedade e assim diversos outros documentos.

Isto posto, e,

Considerando que tendo o recorrente fartamente provado que reside no País desde 1933, não pode ser tributado como residente no estrangeiro no exercicio de 1935;

Considerando que a declaração, ao que parece, foi assinada pelo escrivão da Coletoria, como procurador do interessado, o que é contrario ao disposto no artigo unico do decreto 24.112, de 1934, e artigo 16, do decreto 24.509, tambem de 1934.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar indevida a cobrança e, de acordo com o art. 30, letra *a*, do decreto 24.763, de 1934, representar ao Sr. Ministro da Fazenda comunicando a falta funcional de que é acusado o escrivão da Coletoria em Barra do Piraí.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.974

Recurso n. 4.863 — Imposto de Renda — Recorrente, Alencar Tristão — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Os alugueis de predios são sempre classificados na 5ª categoria.

Alencar Tristão foi lançado "ex-officio" por não ter apresentado declaração em 1934.

Da decisão que manteve o lançamento o interessado recorre, alegando que foi computado na cedula G o valor da sua propriedade rural e na cedula E os alugueis de predios situados dentro dessa propriedade, tributando-se, assim, duplamente uma mesma renda. Como prova do alegado juntou uma certidão passada pela prefeitura local, em que consta que os *imoveis da zona urbana (que são os predios alugados) estão juntos á propriedade rural.*

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não provou que no valor da propriedade agricola esteja incluido o dos predios de aluguel;

Considerando que mesmo que houvesse sido feita a prova, os alugueis teriam de ser tributados na 5ª categoria, cabendo apenas deduzir do valor da propriedade agricola, na cedula G, o dos predios alugados,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 17 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.975

Recurso n. 4.873 — Imposto de Renda — Recorrente, S. C. Amaral & Comp., sucessores de Ferreira Amaral & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexo á Alfandega de Santos.

São tributaveis os juros de financiamentos percebidos pelos comissarios de café.

Ferreira Amaral & Comp. apresentaram declaração, onde calcularam o lucro tributavel á razão de 6 °|° sobre as vendas por conta propria e 40 °|° sobre as comissões nas vendas por conta alheia.

Notificados do lançamento, não reclamaram em tempo proprio.

Meses depois a repartição lançadora fez um lançamento suplementar, aplicando o coeficiente de 15 °|° ao montante dos juros de financiamento que haviam sido omitidos na declaração.

Indeferida a reclamação que apresentou, a firma sucessora vem a este Conselho, com guarda das formalidades legais.

Insiste na impugnação do imposto quanto aos juros de financiamento e pleiteia a redução a 20 °|° do coeficiente aplicavel ás comissões.

Posto isto, e,

Considerando que é jurisprudencia pacifica neste Conselho a tributação dos juros em causa;

Considerando que, quanto ao coeficiente sobre comissões, o artigo 98 não permite o deferimento do pedido, não tendo, tambem, se-

coupons de juros de *debentures* lançados na respectiva conta e constantes de Lucros e Perdas, ficar sujeita a recorrente ao imposto de 6 %, quando esta é a taxa para o cálculo do imposto de renda sobre os lucros líquidos verificados em balanço, é, evidentemente, uma interpretação errônea daquela secção.

Estende-se ainda em longas considerações em tôrno do assunto, apreciando a questão sob vários aspectos, dizendo, ao terminar a sua exposição, esperar que o Conselho julgue improcedente o ato aludido por estar em desacôrdo com as leis e regulamentos que regiam a espécie na época da declaração.

Isto posto, e

Considerando que os juros não pagos continuam a pesar no passivo, como responsabilidade da firma:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de mandar cancellar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.096

Recurso n. 5.091 — Imposto de Renda — Recorrente, Arlindo Fiães — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Alagôas.

Depósito para interposição de recurso feito fora do prazo regulamentar.

Arlindo Fiães recorre do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Alagôas, sobre lançamento do mesmo imposto, referente ao exercício de 1936.

O recurso foi interposto no prazo regulamentar, o contrário, porém, acontecendo em relação ao depósito, que foi efetuado quando já esgotado dito prazo, falta que constitue preterição de formalidade essencial.

Assim:

Considerando que o depósito regular para interposição do recurso não guardou o prazo estabelecido nos arts. 6° e 7° do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por ter incorrido em perempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista* relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

Preço do numero de hoje 2$000

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
Praça Marechal Ancora — Ponta do Calabouço

ACÓRDÃO N. 5.019

Recurso n. 4.961 — Imposto de Renda — Recorrente, Alvaro Lemos Torres — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se admitem deduções exageradas ou não comprovadas.

Ao proceder á revisão da declaração para o exercicio de 1933, do Dr. Alvaro Lemos Torres, a Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, glosou na cédula "C" a dedução referente á viagem e estadia, de que resultou um lançamento de imposto.

Reclamando, solicitou o contribuinte retificação desse lançamento, sem apresentar, porém, qualquer prova justificativa da dedução impugnada, como prevê o art. 33, letra "a", do regulamento vigente.

Além de indeferida a sua petição, foi modificado o aludido lançamento, reduzindo-se, nos termos do § 3° do artigo 28, as deduções da cédula "D", evidentemente exageradas, para 40 % do rendimento bruto da mesma cédula.

Desse ato recorre o interessado para esta Superior Istancia, alegando que, para o exercicio de suas atribuições de médico do Hospital de São Luiz Gonzaga, em Guapira, situado fora da capital paulista, e para as de assistente da Faculdade de Medicina local, é obrigado ao gasto indicado na dedução, juntando como comprovante do alegado uma carta do Diretor Clinico da Santa Casa de Misericordia de São Paulo e um recibo concernente a concertos feitos no seu automóvel particular.

O recorrente, segundo informa o chefe da secção, é um dos maiores cardiologistas do Brasil, fazendo pagar bem caro as suas disputadas consultas, sendo, pois, de afirmar que a sua clínica especializada, lhe dê proventos anuais vultosissimos.

Isto posto, e

Considerando que as deduções pretendidas, além de excessivas, não foram devidamente comprovadas,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.018

Recurso n. 4.957 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Monteiro de Carvalho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa a Delegacia Fiscal em São Paulo.

É licito á repartição glosar, total ou parcialmente, deduções exageradas e não comprovadas satisfatoriamente. São dedutiveis as importancias referentes a "quotas de previdência", por serem estas destinadas á contribuição do Govêrno Federal para os Institutos de Seguro Social.

Luiz Monteiro de Carvalho, guarda-livros, residente em S. Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos, no exercicio de 1936, consignando na cédula C 14:100$000, sendo 2:000$000 recebidos por serviços prestados á Emprêsa Jardim Guilhermina e 12:000$000 como encarregado, na capital paulista, de tratar de negócios da firma Guinle

& Irmãos. Nessa cédula o contribuinte deduziu 1:985$000 de aluguel (número 3).

Computando-se os rendimentos declarados na cédula B e feitas as deduções numeros 1, 3 e 5 da Renda Global, o contribuinte se julgou isento do tributo.

A revisão glosou, por incabiveis, as deduções da cédula C, havendo o interessado reclamado contra o lançamento feito, apresentando doze recibos referentes ao aluguel mensal, no ano base, á razão de 200$000, do seu escritório e uma declaração de Alfredo Williams Gibbons Filho, de que recebera como empregado do contribuinte em causa, em 1935, doze mensalidades de 150$000 cada uma.

O chefe da Secção concedeu a dedução correspondente ao aluguel do escritório e pequenas despesas de expediente, mas glosou a referente ao ordenado do empregado do reclamante, baseando-se em que, para auferir renda de uma única fonte, não era necessário ter um empregado.

Ao mesmo tempo foi glosada a dedução da quota de previdência de 2 %, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, consignada pelo contribuinte na cédula B.

Feito o depósito prévio da quantia referente ao lançamento retificado, tendo sido paga a taxa regulamentar, foi apresentado recurso para este Conselho, não estando datado o recibo A. R. de fls. 25-v; assim impossivel se torna saber si o recurso foi apresentado dentro ou fora do prazo.

O recorrente pede o restabelecimento das deduções glosadas, por tê-las comprovado devidamente.

Quanto á quota de previdência, que lhe foi descontada pelo banco do qual recebera os juros declarados na cédula B, argumenta no sentido de provar que havia consignado essa dedução porque não lhe parecia justo pagar imposto de renda sobre um tributo que lhe fôra cobrado pelo Govêrno, por intermédio do estabelecimento bancário.

O recorrente não tem razão quanto á glosa da dedução referente ao ordenado de um seu empregado; mas outro tanto não acontece com relação á quota de previdência de 2 % para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Quanto á primeira glosa, o recorrente apresentou uma declaração, á guisa de recibo, que não pode ser aceita, porque se refere a uma despesa mensal de 150$000 de ordenado de um empregado, quando o recorrente auferiu como encarregado de negócios de Guinle & Irmãos, desta Capital, a remuneração mensal de 1:000$000, da qual descontou, com a aprovação da repartição, a despesa, tambem mensal, de 230$000 referente ao aluguel do seu escritório e a pequenas despesas de expediente.

No que concerne á quota de previdência, cobrada pelo Govêrno Federal, para fazer face á sua contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, não é, de todo, razoável que se exija o pagamento do imposto de renda sobre a importancia que o próprio Govêrno manda tirar dos rendimentos creditados por estabelecimentos bancários ou quaisquer outros.

Além do contribuinte ter a sua renda desfalcada para o fim, aliás louvabilíssimo, de amparo aos empregados, como sejam os Institutos de Seguro Social, é incompreensível se possa exigir o tributo sobre uma renda que não foi auferida, porque desapareceu do crédito lançado, no próprio ato desta operação.

Isto posto e,

Considerando que a dedução da importancia referente aos ordenados de um empregado do recorrente, além de ser exagerada, em relação aos rendimentos declarados na cédula C, não está satisfatoriamente comprovada:

um sistema especializado que demandaria, para sua perfeita compreensão, alguns meses de aprendizado, sendo este mais um dos motivos pelos quais deixamos de apreciar os balanços apresentados, limitando-nos, tão sòmente, a apresentar em anexo 1/3, devidamente assinados, o balanço de 31-12-931 e mais detalhes, em substituição ao de igual período que a administração diz não estar certo."

A Diretoria do Imposto de Renda, tendo em vista que se tratava de filial de firma estabelecida no estrangeiro e que as irregularidades acima apontadas impunham o procedimento estabelecido no § 4° do art. 49 do decreto n. 21.354, de 20 de junho de 1932, impôz a Standard Brands of Brasil, Inc., a multa de 2:500$000 e determinou se procedesse a revisão e lançamento dos exercícios em causa, aplicado o coeficiente de 6 % sobre respectiva renda bruta.

Intimada a recolher a importância da multa, Standard Brands of Brasil, Inc. recorreu, mediante as formalidades da lei, para esta instância, com a petição de fls.

Deseja que o Conselho se pronuncie sobre a legalidade dessa multa, pois diz que se o recurso fôr provido, a revisão dos lançamentos não terá mais razão de ser.

Isto posto, e

Considerando que se trata de sodiedade que tem sede no estrangeiro;

Considerando que a mesma, como o demonstra o laudo de fls., não mantem processo de escrituração regular, por onde se possa, de modo fácil e preciso, conhecer o resultado de seus negócios no país;

Considerando que a multa imposta está plenamente justificada, ante as falhas e irregularidades constante do seu "Diário":

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.089

Recurso n. 5.086 — Imposto de Renda — Recorrente, a Companhia Industrial Pernambucana — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco.

São deductiveis para os efeitos do imposto de renda os juros debitados na conta de Lucros e Perdas.

A Companhia Industrial Pernambucana recorre do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em Pernambuco, mantendo o lançamento de um imposto suplementar apurado no exame da demonstração da conta de Lucros e Perdas, junta à sua declaração para o exercício de 1932, conseqüentemente à glosa da parcela "Juros de *debentures*", que figura no débito daquela conta, calculado o imposto sobre a importância correspondente a êsses juros não pagos no ano de 1931.

Alega a recorrente que não sabe em que disposição de lei ou regulamento se baseou a repartição para fazer o referido cálculo, quando o art. 48, em combinação com o de n. 54, alínea *g*, dos decretos ns. 19.550, de 31 de dezembro de 1930 e 17.390, de 26 de julho de 1926, respectivamente, são claros e não dão margem a interpretações; — que, pelo fato de não terem sido pagos todos os

ACÓRDÃO N. 5.088

Recurso n. 5.085 — Imposto de Renda — Recorrente, Standard Brands of Brasil, Inc. — Recorrida, a Diretoria do Imposto de Renda.

As sociedades com sede no estrangeiro que não mantêm processo de escrituração regular, por onde se possa conhecer, de modo fácil e preciso, o resultado de seus negócios no país, ficam sujeitas à multa de 500$000 a 5:000$000 e obrigadas a pagar o imposto na forma do § 4° do art. 49 do decreto número 21.554, de 20 de junho de 1932.

A Diretoria do Imposto de Renda submeteu a exame a escrita da Standard Brands of Brasil, Inc., afim de verificar a exatidão dos balanços que instruiram as declarações apresentadas pela mesma nos exercícios de 1932, 1933 e 1934, bem como a evolução da maioria de suas contas.

Esse exame foi procedido, por agente fiscal do imposto de consumo, com a assistência de um contador da repartição lançadora.

Do laudo respectivo consta:

"Documentos apresentados. A Standard Brands instruiu as suas declarações de rendimentos para os exercícios de 1932 a 1934, com os balanços encerrados em 31-12-1931 a 31-12-933 e a nossa primeira preocupação, antes de passarmos a outros detalhes, foi a de verificarmos a exatidão de tais documentos, confrontando-os com os lançamentos constantes do "Diário". Infelizmente, porém, nada conseguimos nesse sentido pelo motivo de que os referidos balanços não constam do "Diário", o que constitue uma irregularidade insanável.

Diário: A Standard Brands of Brasil, Inc., iniciou as suas operações comerciais em 25 de agosto de 1931, como fazem certo os primeiros lançamentos que se encontram no seu "Diário".

No "Diário" inicial a que acabamos de nos referir, utilizado em parte, visto como as operações nelle contidas alcançaram sòmente outubro de 1932, não foram observadas as formalidades de sêlo e do competente registro na Junta Comercial; é um livro que, a nosso vêr, não pode ser aceito como documento hábil para isentar o contribuinte em apreço de sua contribuição para o imposto de renda, calculado sobre o capital declarado ou sobre a receita bruta de vendas mercantis. A própria administração reconheceu mais tarde essa irregularidade e procurou corrigir, ou ao menos atenuar o erro em que estava elaborando, desprezando o primitivo "Diário" e adquirindo um outro, devidamente legalizado em 23 de novembro de 1933, nelle escriturando, em continuação, as operações de novembro de 1932 até junho de 1935.

Sistema de escrituração. Trata-se de uma filial no Brasil, cuja casa matriz nos Estados Unidos, única fornecedora e credora sob o título "Contas a pagar", segundo nos foi informado, estabeleceu normas especiais para a contabilização das operações comerciais que, embora realizadas em mil réis, são convertidas a dolares e escrituradas nesta moeda. Os títulos e sub-títulos, que são muitos, como se poderá ajuizar dos modelos que juntamos, em número de 7, são substituídos por números, sendo que nos modelos se encontram, em seguida aos números, os títulos por êsses números representados. No "Diário", porém, folheamos muitas páginas em que aparecem sòmente números e importâncias em dolares. Trata-se pois, de

Considerando que são passíveis de tributação os rendimentos realmente auferidos, não podendo como tal ser considerada qualquer importancia descontada, independentemente da vontade do contribuinte, para satisfação de encargos do próprio Govêrno Federal.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em parte ao recurso, para mandar admitir, na cédula B, a dedução referente à quota de previdência para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.020

Recurso n. 4.962 — Imposto de renda — Recorrente, Ed. Eisele — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

A 26 de maio de 1936, foi expedida notificação a Ed. Eisele, estabelecido nesta Capital, informando-o de que fôra mantido o lançamento suplementar feito pela repartição, com a glosa das retiradas "pro-labore" do titular da firma, as quais, conforme foi apurado, não satisfaziam, integralmente, as condições prescritas no § 2° do art. 29 do Regulamento vigente.

O recibo A. R. n. 417 dessa notificação traz a data de 28 de junho de 1936, quando, certamente, devia ser de 28 de maio dêsse ano, pois o recurso referente a essa notificação foi apresentado a 18 de junho, verificando-se, assim, a perempção do direito da firma recorrente.

Nem se poderia concluir de outra maneira, pois que, a se admitir como certa a data de 28 de junho de 1936, o recurso, datado de 18 dêsse mês, teria sido interposto antes do recebimento da notificação de 26 de maio.

Foram satisfeitas as demais exigências regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo fixado pelo art. 6° das instruções aprovadas pelo decreto n. 24.763, de 1934.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto o direito do recorrente.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.021

Recurso n. 4.965 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro ("ex-officio"); recorrido, Antonio Ferreira Filho.

Não é tributavel a soma de rendimentos ainda não recebidos

O chefe da Secção do Imposto de Renda, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, recorre "ex-officio" do seu ato, cancelando o lançamento a que submeteu Antonio Ferreira Filho, relativamente ao exercicio de 1934.

Assim agiu essa autoridade porque ficou demonstrado que os alugueis e juros que Leopoldo Ramos Nogueira creditou a Antonio Ferreira Filho, não foram por este percebidos.

Isto posto e

Considerando que foi acertado o ato do Chefe da Secção do Imposto de Renda,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.022

Recurso n. 4.966 — Imposto de Renda. — Recorrente, Luiz Rezende Puech; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

As deduções regulamentares estão sujeitas ás comprovações exigidas pelo fisco

Na revisão procedida pela Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, na declaração, para o exercicio de 1931, apresentada pelo Dr. Luiz Rezende Puech, foi efetuado um lançamento proveniente das seguintes modificações:

a) majoração da renda declinada na cédula C, de acôrdo com a informação da Secretaria de Fazenda do referido Estado;

b) redução para 10% da renda respectiva, das deduções indicadas nos ns. 5 e 6 da cédula C;

c) redução para 15% da renda bruta da cédula D, das deduções ns. 3 e 5;

d) glosa de um encargo de familia (pae) tendo em vista os esclarecimentos prestados;

e) redução da dedução solicitada a titulo de juros de dividas pessoais, admitidas apenas as verbas comprovadas.

Como se não conformasse com o lançamento, formulou o interessado pedido de retificação, que foi indeferido, por terem sido julgadas insuficientes as suas alegações para infirmar o ato da Secção, amparado no § 3º do artigo 28 do regulamento.

Dai o recurso, acompanhado de diversos documentos para justificar algumas das deduções pleiteadas.

Tanto na reclamação como no recurso, só os itens *b* e *c* são contestados pelo interessado, que, além das alegações do recurso, apresenta uma carta do administrador do predio em que tem consultorio e pela qual se verifica que o recorrente na dedução n. 6 da cédula D, (alugueis), acusou quantia maior que a, realmente, despendida.

Relativamente á dedução n. 3, (aluguel e custeio de veículos), da mesma cédula, apresenta razões em que salienta as localidades onde, obrigatoriamente, exerce suas atribuições, situadas em pontos diversos, acarretando, consequentemente, a necessidade de meio de locomoção rapido, utilizando-se o recorrente do seu automovel particular

gulamento vigente que, no seu artigo 116, § unico, comina a pena a ser aplicada nesse caso;

Considerando que do processo consta haver infringido o recorrente o citado dispositivo, tendo, assim, plena justificação a decisão recorrida.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Batista*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Walter Gosling*.

ACÓRDÃO N. 5.087

Recurso n. 5.081 — Imposto de Renda — Recorrente, Quinzio Ferrini — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda em Niterói.

Não são deductiveis todas e quaisquer despesas, a critério do contribuinte, mas tão sòmente as previstas em lei.

Quinzio Ferrini recorre do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, mantendo o lançamento de um imposto suplementar apurado na sua declaração para o exercicio de 1931, conseqüentemente à glosa, em dois terços, da importância solicitada na dedução n. 6 da cédula B (aluguel de escritório) e, na totalidade, da quantia consignada na dedução n. 1 da cédula C (viagem e estadia).

No recurso alega o interessado que o lançamento improcede e, procurando demonstrá-lo, apresenta uma série de motivos, sem o amparo legal presumido pelo recorrente, salvo no que concerne ao cálculo do imposto, cujo processamento se fez mediante a tabela de percentagens mandada observar pela lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, ao envez da de que cogita o decreto n. 19.550, de 31 de dezembro de 1930.

Isto posto, e

Considerando que sòmente são admitidas as deducções previstas ao regulamento ou as indispensáveis ao contribuinte para a percepção da renda;

Considerando que as despesas deduzidas pelo recorrente não se acham nessas condições, ou, pelo menos, prova alguma existe em contrário;

Considerando entretanto que a declaração de rendimento é relativa ao ano base de 1933 e que no cálculo do imposto aplicou-se a tabela constante da citada lei n. 183, que é de 1936;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que o imposto complementar devido pelo recorrente seja calculado na forma estabelecida no invocado decreto n. 19.550.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACORDÃO N. 5.085

Recurso, n. 5.055 — Imposto de Renda. — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (ex-officio). — Recorrida, Angela de Seabra Serantes.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" porque foi acertado o ato que retificou o lançamento.

O diretor do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do seu ato retificando o lançamento a que submeteu Angela de Seabra Serantes, relativamente ao exercicio de 1933.

Assim agiu essa autoridade porque a reclamante esclareceu, devidamente, as deduções "Conservação" e "Seguros", da cedula "E", e de um encargo de familia, na Renda Global que haviam sido glosadas.

Isto posto, e,

considerando que foi acertado o ato que retificou o lançamento,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Vitor José de Matos*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Walter Gosling*.

ACORDÃO N. 5.086

Recurso, n. 5.056 — Imposto de Renda. — Recorrente, Othon Nunes da Cunha. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

Declaração incompleta implica em lançamento "ex-officio" e este dá logar á imposição de multa.

Contra Othon Nunes da Cunha a Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em Mato Grosso, instaurou processo de lançamento "ex-officio", de acôrdo com o artigo 113, letra c, do regulamento vigente, isto é, por declaração inexata.

Solicitados os esclarecifentos de que trata o artigo 114, não os prestou satisfatoriamente, sendo, por isso, lançado "ex-officio", na fórma do artigo 116, letra a, calculando-se o imposto pelos elementos conhecidos no cadastro e aplicando-se-lhe a multa de 50%, prevista no § unico desse mesmo artigo.

Intimando a satisfazer o pagamento do imposto e multa, reclamou, solicitando retificação do lançamento, alegando que atendeu, em tempo oportuno, os pedidos de esclarecimentos da Secção, pensando, porém, que não estavam sujeitas á tributação as retiradas que efetuou durante aquele exercicio. Alega ainda que não houve intenção dolosa ou de fraude á Fazenda , pelo que péde lhe seja cobrado apenas o imposto.

O chefe da Secção manteve o lançamento, esclarecendo nas razões do seu despacho que a falta do reclamante não foi tida como dolósa, tanto assim que não lhe foi aplicada a multa correspondente.

Recorre dessa decisão o interessado, com argumentos ilogicos, que não pódem subsistir aos claros dispositivos em que se amparou todo o processado, desde o ato inicial.

Isto posto e,

Considerando que o contribuinte que recusar os esclarecimentos que lhe forem solicitados ou não os prestar satisfatoriamente será lançado "ex-officio", segundo estabelece o artigo 113, letra b, do re-

Quanto ás deduções da cédula C, sustenta a sua exatidão, mas nenhuma prova faz.

Finalmente, é pleiteado o restabelecimento do encargo de familia concernente ao progenitor do recorrente, para o que, no recurso, são mencionados o seu nome, idade e residencia, o que havia sido omitido nos esclarecimentos prestados á Secção. A pessôa identificada, entretanto, parece ser a mesma nomeada na declaração e apontada como beneficiaria das "comissões" deduzidas na cédula E.

Os demais documentos e alegações anexados ao recurso não interessam, pois dizem respeito a verbas não impugnadas quer pela Secção, quer pelo contribuinte.

De todo o exposto, e atendendo a que a decisão recorrida foi prolatada com inteiro acerto ,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1935.

ACORDÃO N. 5.023

Recurso n. 4.967 — Imposto de renda — Recorrente, Aprigio Coelho de Araujo; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Ceará.

Nega-se provimento ao recurso, porque o pedido de retificação de declaração foi apresentado depois de ter sido a firma notificada do lançamento feito.

A firma Aprigio Coelho de Araujo apresentou sua declaração de rendimentos no exercicio de 1936, pagando regularmente as quotas do imposto lançado á vista da declaração.

A 25 de janeiro de 1937, a firma requereu a devolução do excesso de imposto que pagára, porque verificára ter incluido como lucro tributavel o total das comissões pagas a dois auxiliares seus, conforme constava, detalhadamente, dos documentos que acompanhavam a declaração de rendimentos.

A petição foi indeferida, sob o fundamento de que a interessada não se prevalecera do direito de reclamar contra o lançamento na ocasião propria, de acôrdo com o art. 117 do Regulamento vigente, perdendo, assim, o direito á restituição, porque esta só lhe poderia ser concedida mediante aquela retificação.

O processo foi encaminhado ao delegado fiscal no Ceará, que, em face do disposto no decreto n. 24.036, de 1934, o enviou a este Conselho.

Isto posto e,

Considerando que o pedido de retificação da declaração foi apresentado após ter sido a recorrente notificada do lançamento feito, ferindo, assim, o disposto no art. 98 do Regulamento vigente,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.024

[illegible] n. 4.971 — Imposto de renda — Recorrente, Manoel [illegible] da Silva Novi[illegible]; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

As deduções de en[illegible]cargos de familia não se admittem por tolerancia ou equidade, mas nos [illegible] precisos termos do art. [illegible], letra "e", do regulamento.

Assim, não se permite a de filho maior válido, embóra enfermo no ano base.

Manoel da Silva Novita apresentou reclaração para o exercicio de 1931, acusando rendimentos na cédula E e solicitando dedução para este encargo de familia.

Ao proceder á revisão, a Secção do Imposto de Renda, anexa á Alfandega de Santos, excluiu um desses encargos por se referir a filho maior.

Reclamou o interessado, pleiteando o restabelecimento da verba glosada, juntando, para esse fim, um atestado medico em que se afirma ter estado enfermo, no ano de 1930, aquele seu filho, atacado de neurastenia aguda. Pede, tambem, o aumento das importancias deduzidas para conservação e impostos, consignadas na declaração.

Não tendo sido atendido, recorre para esta Superior Instancia, sem argumentos que justifiquem a sua pretenção.

Isto posto, e,

Considerando que as deduções de encargos de familia são as previstas no artigo 40, letra *e*, do regulamento vigente;

Considerando que a majoração pretendida pelo recorrente implicaria em retificar-se a sua declaração, não permitida, no caso, pelo artigo 98 do mesmo regulamento.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.025

Recurso n. 4.972 — Imposto de renda — Recorrente, Julio de Souza Gonçalves; recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

Depois de ter sido notificado do lançamento, não póde mais o contribuinte retificar a declaração de rendimentos apresentada, "ex-vi" do art. 98 do Regulamento vigente. — Concede-se, no exercicio de 1931, a dedução de encargos de familia referentes aos pais do recorrente, embóra residindo no estrangeiro, em face dos comprovantes apresentados.

Fazendo-se, em 1935, a revisão da declaração de rendimentos apresentada por Julio de Souza Gonçalves no exercicio de 1931, informou o contribuinte, a pedido da repartição, que os cinco encargos de familia, que deduzira, se referiam á sua esposa, um filho, sogra e seus pais, estes residentes no estrangeiro, mas vivendo sem economia propria.

Isto posto, e,

Considerando que está provado que se trata de firma com séde no estrangeiro, obrigada, portanto a manter escrita capaz de demonstrar o resultado das operações realizadas no paiz, conforme o artigo 49, § 1º, do regulamento;

Considerando que tambem está provado que a firma não obedece o dispositivo citado, tanto assim que, apezar de cobertas pela matriz as despesas gerais, a conta do café ainda apresenta avultado prejuizo;

Considerando que dessa fórma o lançamento, encontra pleno amparo no art. 49, § 4º.,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Walter Gosling*.

ACORDÃO N. 5.084

Recurso, n. 5.050 — Imposto de Renda. — Recorrente, Ressurreição de Jesus Abrantes — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

Ao conjuge que se valeu do art. 19 § 4º do decreto numero 21.554, de 20 de junho de 1932, para apresentar declaração em separado, não é licito, após o lançamento, desistir dessa confusão.

Dona Ressurreição de Jesus Abrantes, de Santos, Estado de São Paulo, no exercicio de 1933, formulou a sua declaração, pleiteando dedução de encargo de familia para cinco filhos.

A Secção do Lmposto de Renda, tendo em vista o disposto no paragrafo unico do art. 40 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, glosou essa dedução.

A processada, então, alegando ser casada no regimen da comunhão de bens, pediu fosse substituida a sua declaração pela que seu marido apresentara no exercicio de 1934, reunindo todos os rendimentos do casal.

Indeferida a sua pretensão, recorreu para este Conselho com a petição de fls.

Isto posto, e,

Considerando que tendo a recorrente se valido do § 4º do artigo 19 do decreto n. 21.554 de 20 de junho de 1932 para apresentar no exercicio de 1933, declaração em nome proprio, não lhe era licito, após o lançamento desistir dessa preferencia;

Considerando que pelo paragrafo unico do art. 40 do regulamento em causa, só ao marido é permitido pleitear dedução de encargo referente a filhos.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 27 de aôsto de 1937. — *Francisco Eduardo de Magalhães*, presidente. — *Vitor José Matos*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Walter Gosling*.

ACORDÃO N. 5.083

Recurso, n. 5.043 — Imposto de Renda. — Recorrente, Mc. Laughlin & Comp. — Recorida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega em Santos.

As firmas com séde no estrangeiro que não tenham escrita capaz de demonstrar o lucro obtido no paiz, ficam sujeitas ao arbitramento da renda tributavel de acôrdo com as nórmas do art. 49, § 4º, do regulamento do imposto de renda.

Mc. Laughlin & Co. apresentaram, no exercicio de 1936, uma declaração, acompanhada de balanço, acusando prejuizo. Ao declararem a especie da sociedade, disseram: "Agencia de S| Matriz de Chicago (Exporta café para a Matriz)".

Notificados para provarem que tinham escrita capaz de demonstrar o resultado das operações efetuadas no paiz, os interessados apresentaram nova declaração, indicando a receita bruta, calculando o rendimento tributavel á razão de 6% sobre as vendas para o paiz e 1% sobre as vendas para o exterior.

A especie da sociedade era, segundo essa declaração: "Exportadores de café para sua Casa Matriz em Chicago".

Em face do disposto no art. 49, § 4º, do regulamento, a Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega em Santos arbitrou o rendimento tributavel em 6% da receita bruta.

Não se conformando com essa fórma de tributação, os interessados recorrem para este Conselho, da decisão que manteve o lançamento. Alegam que não têm séde no estrangeiro e que adotam processos de escrituração capazes de demonstrar o resultado das operações efetuadas no paiz. Dizem que seus negocios de exportação obedecem absolutamente ás regras de qualquer exportador comum, de vez que telegrafam ao estrangeiro fazendo ofertas dentro das cotações do mercado, registrando suas vendas no Departamento Nacional do Café, que as fiscalisa e lhes fornece guias sob fiscalização dos preços. Para comprovar o alegado puseram á disposição os livros, telegramas e demais documentos do seu arquivo..

Antes de encaminhar o processo o Sr. chefe da repartição recorrida mandou fazer o exame de escrita, tendo os funcionários encarregados da diligencia verificado que a escrituração era feita em inglez, não sendo os balanços lançados no "Diario".

A repartição lançadora salienta que, conforme consta do processo relativo ao exercicio de 1935, os proprios interessados declararam que só embarcam café para a sua matriz em Chicago.

Do mesmo processo consta um documento em que a Associação Comércial de Santos afirma, atendendo a pedido dos interessados, que eles fazem parte do seu quadro social, como filial de uma sociedade estabelecida em Chicago.

Anexa á declaração os interessados dão a demonstração de despezas gerais, onde se discriminam as despezas e os saques girados em cobertura contra a casa matriz em Chicago, havendo um saldo a sacar, saldo esse que figura no sentido no ativo do balanço, desta fórma:

"Despesas gerais

A sacar $"

Da demonstração de lucros e perdas constam apenas o valôr do "stock" e o saldo da conta "descontos", a credito, e, a debito, o saldo da conta "café".

Em consequencia, foram glosados 6:000$ referentes aos progenitores do contribuinte, que reclamou contra o lançamento, alegando, então, que não incluira os encargos referentes a mais três filhos seus, porque cada um destes tinha uma renda mensal de réis 115$000.

Pediu, assim, que essa renda fosse acrescentada á que declarára, fazendo-se, em consequencia, a dedução desses três encargos tambem.

Apresentou o interessado treze cambiais de remessas de dinheiro aos seus progenitores.

Foi mantido o lançamento sob o fundamento de que, quanto aos pais do declarante, as simples remessas feitas não provavam sustento, porque eles, além disso, podiam ter, no estrangeiro, rendimentos proprios, que não eram passivéis de controle da repartição; e que quanto aos filhos menores do contribuinte, o seu pedido não podia ser atendido, em face do disposto no art. 98 do Regulamento.

Satisfeitas as exigencias regularentares, foi apresentado recurso para este Conselho, mantendo o recorrente as suas alegações constantes do pedido de retificação do lançamento.

Isto posto e,

Considerando que, "ex-vi" do art. 98 do Regulamento vigente, só póde ser retificada a declaração de rendimentos antes de ter sido o contribuinte notificado do lançamento;

Considerando que o recorrente provou ter feito varias remessas de dinheiro aos seus progenitores, residentes no estrangeiro, não tendo a repartição elementos para contestar a alegação de que aquelas pessôas viviam ás expensas do referido contribuinte.

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar admitir a dedução dos dois encargos de familia referentes aos progenitores do recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.026

Recurso n. 4.976 — Imposto de renda — Recorrente, Luís de Sales Gomes — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anéxa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Deduções exageradas, absorvendo quasi a totalidade dos rendimentos, e não devidamente comprovadas, não pódem ser aceitas.

Para êste Conselho recorre o Dr. Luís de Sales Gomes, médico e industrial em São Paulo, do áto da Secção do Imposto de Renda, anéxa à Delegacia Fiscal do mesmo Estado, que o obrigou ao pagamento do imposto.

O recorrente teve a sua declaração do exercício de 1931 modificada pela revisão daquela Secção, pelo fáto de terem sido incluidos os vencimentos percebidos como funcionário público estadual e reduzidas as deduções da cédula "D" a 40% da renda nessa categoria acusada. Daí o lançamento, de que reclamou, alegando que, em resposta ao pedido de esclarecimentos anterior, comprovára parte das referidas deduções, como aluguéis e ordenados, quando apenas justificou os primeiros. Procurou, tambem, comprovar os demais gas-

tos — viagens, agua luz, telefone, expediente aluguel de automovel, etc., — esclarecendo que possúe um laboratório de análises químicas sendo tais despesas indispensáveis à percepção do rendimento correspondente.

A Secção, atendendo a que tais deduções quasi absorviam totalmente a renda da cédula, manteve o lançamento, áto que deu origem ao recurso. Êste ratifica as razões expendidas na reclamação.

Isto posto e,

Considerando que as deduções excessivas, como no caso vertente, só devidamente comprovadas poderiam ser admitidas;

Considerando que, na falta de elementos probantes, decisão diversa da que se recorre não comportaria a materia,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.027

Recurso n. 4.891 — Imposto de renda — Recorrente, Antônio André Júnior — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sôbre a renda (extinta).

Caso de opção

Antônio André Júnior recorreu para o extinto Conselho de Contribuintes do Imposto sôbre a Renda, do despacho do então delegado geral do mesmo imposto, que não reconheceu de sua reclamação contra o lançamento para o exercício de 1932.

Nas razões do recurso, alegou o seu signatário que, tendo requerido retificação da declaração de seus rendimentos, foi surpreendido com a notificação do lançamento, que foi efetuado sem que se despachasse o seu pedido.

Á vista disso, propoz o relator do feito baixasse o processo à repartição de origem, afim de informar sôbre a veracidade do alegado, dizendo, no caso afirmativo, a causa de tal procedimento.

Prestados os esclarecimentos exigidos, veiu aqui ter o recurso por fôrça do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

A espécie é, em resumo, a seguinte:

Em 15 de março de 1932, deu entrada na Delegacia Geral do Imposto sôbre a Renda a declaração do recorrente, consignando na fórma B o rendimento bruto de réis.

Em 11 de outubro do mesmo ano, intimado a prestar esclarecimentos referentes áquela declaração, informou que em época própria fôra chamado á Secção de Revisão para declarar qual a fórma por que desejava optar, visto que o seu guarda livros apresentára, anexados à declaração, uma demonstração da receita bruta e o balanço acusando prejuizo; que, ciente do sucedido, fez a oção pela fórma A, tendo sido aconselhado que em requerimento explicasse o fáto, o que fez em 28 de novembro seguinte, solicitando retificação da aludida declaração, de acôrdo com o artigo 38 do regulamento.

No dia seguinte, 29, a aludida Secção, com fundamento no disposto no artigo 57, § 3° do regulamento, lançou o recorrente pelo imposto de réis, lançamento que foi mantido por despacho do diretor da repartição, de 17 de fevereiro de 1933, ao tomar conhecimento da referida petição de 28 de novembro.

Notificado em 3 de dezembro de 1932 a pagar dito imposto, deu entrada ao citado requerimento de 14 de dezembro dêsse ano, pleiteo direito de fazer as retiradas até o limite de 10:000$000, assim sòmente o excesso pode ser glosado.

Isto posto, e,

Considerando que não sendo mensais fixas, nem debitadas a despesas gerais, as retiradas gerais, as retiradas feitas pelo recorrente nada mais representam do que antecipação de lucros, tributável em poder da firma:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACORDÃO N. 5.082

Recurso, n. 5.038 — Imposto de Renda. — Recorrente, Assunção Neto & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

Comissario de café que faz declaração pela fórma "B" deve incluir os juros de financiamento.

Lara, Neto Comp. apresentaram a tributo no exercicio de 1934, as seguintes receitas brutas: comissões, vendas em conta propria, juros sobre hipotécas e penhores agricolas, dividendos e excesso de retiradas de um socio.

Ao revêr a declaração a Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega em Santos excluiu esta ultima parcela e computou a de juros sobre financiamentos.

Mantido o lançamento, os sucessores, Assunção Neto & Comp., recorrem alegando que a cobrança representa verdadeira extorsão, por isso que não se podem equiparar os comissarios de café a banqueiros, pois que eles emprestam dinheiro não para perceberem juros, mas, para receberem café, isto é, para ganharem comissões. Dizem que o tributo recae sobre o lucro verificado em balanço, onde já foram computados os juros.

Isto posto, e,

Considerando que o lançamento encontra amparo no art. 59 do regulamento, conforme tem decidido este Conselho em numerosos casos;

Considerando que a inclusão de juros de financiamento é feita exatamente pelo argumento invocado pelos recorrentes, isto é, porque si apresentando o balanço seriam computados os juros como lucros e assim, sendo a declaração feita pela receita bruta, a exclusão dessa parcela significaria tanto como tributar apenas parcialmente o lucro.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. *Walter Gosling*.

ACÓRDÃO N. 5.080

Recurso n. 5.204 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (*ex-officio*). — Recorrida, Albertina de Miranda Lopes.

Contribuinte falecido. Débito do imposto de renda. Não havendo herança, não há responsabilidade de herdeiros.

Antônio Gonçalves Lopes e Albertina de Miranda Lopes, casados, residentes em Niterói, apresentaram suas declarações de renda, para o exercício de 1931, separadamente, acusando ambos rendimentos líquidos inferiores ao mínimo tributável.

A repartição, ao proceder á revisão, juntou as declarações, uma vez que no regime do casamento era o de comunhão de bens.

Contra o lançamento, reclamou a viúva do contribuinte, alegando que, tendo seu marido falido, em 1929, dêste ano em diante todos os bens do casal ficaram a cargo do síndico da falência, e, posteriormente, foram vendidos em leilão judicial.

O chefe da repartição, considerando que os bens em 1930 já não pertenciam ao contribuinte, uma vez que nessa data haviam sido adjudicados á massa falida, não havendo, portanto, renda por cujo imposto respondessem os herdeiros do falecido, mandou cancelar o lançamento.

Dêsse ato recorre *ex-officio* para êste Conselho.

Do processo, entretanto, se verifica:

A falência da firma só foi decretada em 4 de agôsto de 1931. Os imóveis dos sócios só foram arrecadados em fim de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que não há como objetar ao lançamento do exercício de 1931, uma vez que o ano de base é o de 1930 e a falência só foi decretada em 1931;

Considerando, entretanto, que não havendo herança, não há responsabilidade de herdeiros:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo para manter o cancelamento do lançamento, dada a ausência de herança.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.081

Recurso n. 5.033 — Imposto de Renda. — Recorrente, Antenor Chiosi. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Consideram-se como antecipação de lucros as retiradas não debitadas a despesas gerais.

Antenor Chiosi recorre do ato do Sr. chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, que manteve o lançamento resultante da glosa da parcela "Despesas particulares" do débito da conta de lucros e perdas.

Alega o recorrente que mantinha as contas "Despesas gerais" apenas para registrar os gastos do negócio e "Despesas particulares" para anotar as despesas domésticas, pela necessidade de saber quanto gastava anualmente. Diz que, negociando em firma individual, tinha

ando o cancelamento do seu débito, alegando que o mesmo fôra lançado sem que tivesse tido despacho o requerimento de 28 de novembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando que a opção do lançamento do imposto na base da receita bruta durante o ano social ou na do volume das vendas mercantis relativa ao ano civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto fôr devido, se faz no áto da entrega da declaração e na própria fórmula devidamente subscrita, como determina o § 3° do artigo 57 do regulamento, cujos termos taxativos e imperiosos tornam irrevogavel a opção;

Considerando que a retificação de declaração de que trata o artigo 98 diz respeito tão sómente á alteração para mais ou para menos do "quantum" do rendimento acusado, segundo os elementos comprobatórios que o interessado oferecer,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.028

Recurso n. 4.990 — Imposto de Renda — Recorrente, José De Carli — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

No cálculo do imposto serão computadas todos os rendimentos percebidos no ano base, inclusive os originados em época anterior.

As deduções devem ser pleiteadas ou na declaração de renda do contribuinte, ou antes do mesmo ser notificado do lançamento.

Na cédula B da declaração do exercício de 1932, José De Carli não acusou renda e nas cédulas "C" e F mencionou os rendimentos de 7:200$000 e 73:264$900.

Na renda global pleiteou deduções de cinco encargos de família, prêmio de seguro de vida e contribuições e doações.

Atendendo a pedido de esclarecimentos informou que a sua renda em 1931 foi a seguinte:

a) Lucros obtidos.	59:335$780
b) Juros recebidos da firma Irmãos De Carli & Paganelli.	15:650$780
c) Ordenados.	7:200$000
d) Lucros creditados pela firma Irmãos De Carli & Paganelli, do qual era sócio, mas obtidos de outras firmas de que, tambem, era associado, nos anos de 1929 e 1930.....	73:659$930

A autoridade lançadora, tendo ciência que o informante recebera, no ano base, da referida firma Irmãos De Carli & Paganelli os juros de 38:646$010 e não, sómente, a importância de 15:650$780, submeteu-o a lançamento, atribuindo á cédula B da sua declaração a subredita quantia de 38:646$010 e às cedulas "C" e "F" as rendas de réis

7:200$000 e 133:195$710, respectivamente, estas duas importâncias de acôrdo com os dados que o mesmo forneceu à repartição.

Na renda global glosou um encargo de família e as deduções 3 e 4, acima aludidas.

Foi-lhe ainda, imposta a multa de 50%.

Contra êsse lançamento reclamou José De Carli, alegando, na sua petição:

a) que a multa de 50% não se justificava;

b) que da importância de 38:646$040 foram estornados réis.... 22:995$200 que haviam sido creditados na conta do suplicante, mas que, efetivamente, não foram percebidos, em virtude do prejuizo sofrido na firma A. D. C. I. & Comp., da localidade de Herval;

c) que essa dedução encontra amparo na letra "d" do artigo 40 do regulamento do imposto de renda;

d) que contribuiu para instituições filantrópicas e pagou os prêmios de seguro de vida, nas importâncias declaradas;

e) que a quantia de 73:859$980, apontada pelo reclamante a folhas 6, se refere a lucros obtidos em diversas firmas, das quais era sócio, nos anos de 1929 e 1930, os quais transferidos em 1931 para a firma Irmãos De Carli & Paganelli, foram por êste, nêsse mesmo ano, levados a seu crédito;

f) que a anistia fiscal atingia êsse lucro e, por isso, não devia êles ser incluidos no cálculo do imposto.

Ao processo fez juntas as certidões de nascimento de duas filhas e de dois filhos, por onde se vê que êstes, no ano base do lançamento, eram de menoridade; uma declaração do adjunto de tesoureiro da Loja Maçônica Fraternidade III° de Caxias, de que em 1931 havia recebido José De Carli, destinada a donativos e esmolas, a importância de réis 3:200$000, e uma apólice de seguro de vida.

O chefe da Secção de Imposto de Renda só o atendeu, porém para conceder-lhe as deduções de prêmios de seguros de vida e contribuições e doações.

Não se conformando com essa solução, José De Carli recorre para êste Conselho com as razões de fls.

Isto posto, e

Considerando que José De Carli não provou ter sofrido o prejuizo de 22:995$200 e mesmo que o tivesse feito, essa importância não podia ser excluida do cálculo do imposto, uma vez que o mesmo não a acusou em sua declaração de renda;

Considerando que desde que a quantia de 73:859$980 lhe foi creditada em 1931, tornou-se ela passivel de tributação no exercício de 1932, não colhendo o argumento de que se refere a lucros obtidos em 1929 e 1930, pois que, segundo o artigo 165 do decreto n. 21.551, de 20 de junho de 1932,

"No cálculo da base do imposto serão computados tôdos os rendimentos percebidos no ano considerado, inclusive os originados em época anterior";

Considerando que a multa de 50% decorre dos precisos termos do artigo 116 parágrafo único do regulamento acima mencionado;

Considerando, porém, que o recorrente comprovou encargos relativos a quatro filhos,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidadede de votos, em dar, em parte provimento ao recurso, para conceder a dedução de mais um encargo de família.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.079

Recurso n. 5.249 — Vendas mercantis. — Recorrente, A. Gasparin & Irmão. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A multa por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista decorre dos precisos têrmos do art. 33, do Regulamento anexo ao decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Contra A. Gasparian & Irmão, estabelecidos em São Paulo, foi, por falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista, lavrado auto de fls.

Os lançamentos, cuja omissão o agente fiscal constatou, existem em uma agenda, apreendida pelo autuante.

O auto capitula a infração no art. 26, § 2°, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Pelo exame de escrita, ficou constatada a falta de lançamentos, no total de 236:530$600, cujo imposto é de 738$000.

No prazo legal, apresentou a autuada sua defesa, alegando que o livro apreendido contém o movimento das operações particulares de um dos sócios. Acrescentou, ainda, que no caso de ser devido o imposto, o têrmo de exame consigna lançamentos muito superiores aos constantes da agenda.

O diretor da Recebedoria em São Paulo, considerando a infração devidamente apurada pelo confronto do livro apreendido com a escrita fiscal, julgou o auto procedente, impondo á firma a multa de 2:211$000, além do pagamento do imposto, na forma dos arts. 33 e 38, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Dêsse ato, preenchidas as formalidades legais, recorreu a autuada para êste Conselho, que, em sessão de 19 de junho de 1936, converteu o julgamento em diligência, afim de ser verificado, no "Diário" da firma, quais os lançamentos feitos.

Do têrmo do exame procedido, ficou constatado:

a) que as vendas á vista constantes do "Diario" foram tôdas lançadas no livro de registro de vendas á vista;

b) que as vendas constantes do livro apreendido não conferem com as do "Diário";

c) que os pagamentos de impostos, lançados no livro anexo ao auto, estão registrados no "Diário", conferindo os lançamentos dêste livro com os daquele;

d) que o livro apreendido se refere á casa comercial, porquanto a escrituração foi feita pelo sócio Arménio Gasparian, que geria o estabelecimento na ausência do sócio gerente, Artur Gasparian

Isto posto, e,

Considerando que a falta de lançamentos no livro de registro de vendas á vista foi constatada pelo confronto da escrita fiscal com documento relacionado com a escrita comercial da firma;

Considerando que a multa aplicada decorre dos precisos têrmos do art. 33, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.077

Recurso n. 5.156 — Vendas mercantis. — Recorrente, José A. F. Campos. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

José A. F. Campos recorre do ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impoz multa por infração do regulamento de vendas mercantis.

Intimado da decisão, em 19 de abril próximo findo, sòmente a 15 de maio seguinte deu entrada na repartição ao seu recurso, quando já decorridos 26 dias da notificação.

Isto posto e,

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo legal:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo, por estar perempto.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista* Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.078

Recurso n. 5.209 — Imposto do Sêlo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*). — Recorridos, Pires Irmão & Cia. e Banco da Província do Rio Grande do Sul.

O crédito relativo á liquidação de títulos só é lançado na caderneta bancária, em geral, depois de expedido o respectivo aviso. O fato da caderneta ser encontrada em poder do cliente com sua escrituração em pequeno atraso, não caracteriza sonegação.

A 19 de junho de 1936, foram apreendidos em poder de Pires & Irmão, estabelecidos em Pelotas, 23 avisos de cobrança de títulos, expedidos pelo Banco da Província, de que constava a declaração: "Sêlo na caderneta — Regulamento do Sêlo, Tabela B, 64, nota 5°, II".

Os avisos em causa foram expedidos no período de 11 de março a 15 de junho de 1936.

Apreendida a caderneta, e, como dela não constassem os lançamentos referidos, foi lavrado o auto de fls., capitulada a infração no art. 60, letras A e C, e Tabela B, § 4°, n. 3, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926.

No prazo legal, apresentaram os autuados suas defêsas.

O delegado fiscal no Estado, considerando que o último lançamento feito na caderneta era de 27 de fevereiro de 1936, e que o atraso verificado, de acôrdo com a doutrina firmada pelo Conselho de Contribuintes, não caracteriza sonegação do imposto, julgou improcedente o auto.

Desse ato recorre *ex-officio* para êste Conselho.

Isto posto e,

Considerando que foi acertado o ato da repartição ora recorrente:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.029

Recurso n. 5.003 — Imposto de renda — Recorrente, Caixa de Liquidação S. A. e Secção do Imposto de Renda em Santos (*ex-officio*).

Em 1936 as sociedades anônimas eram tributadas em relação ao lucro auferido em 12 meses de negócios, confórme o último balanço encerrado até 30 de junho daquêle ano.

A Caixa de Liquidação S. A. foi lançada para pagar no exercício de 1936, o imposto sôbre a totalidade do rendimento tributável auferido até 28 de junho de 1935.

Não se conformando com o lançamento, a interessada reclamou alegando que das 3.000 ações em que se divide o seu capital, 1.230 pertenciam ao Estado de São Paulo, e assim 59% do rendimento tributável estariam sujeitos à imposição.

Embora se não tratasse de concessionária de serviço público e a renda tributável não pertencesse ao Estado, uma vez que o gravame recaía sôbre o lucro de uma sociedade particular, o senhor chefe da Secção do Imposto de Renda anexa à Alfândega em Santos deferiu, em parte, a reclamação, mandando excluir do cálculo do tributo a importância dos dividendos distribuidos ao Estado de São Paulo, recorrendo *ex-officio* dêsse seu ato.

A interessada tambem recorreu.

Isto posto, e,

Considerando que, conforme o art. 51 do regulamento do imposto de renda, só poderia servir de base para o lançamento do tributo, no exercicio de 1936, o balanço encerrado até 30 de junho daquele ano;

Considerando que o lançamento que deu origem á contrôversia submetida a julgamento deste Conselho é nulo, porque tomou por base os lucros verificados em balanço encerrado em 28 de junho de 1935, contrariando, assim, disposição expressa de lei:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos voluntario e "ex-officio", para anular o processo desde o seu inicio.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 5.030

Recurso n. 5.010 — Imposto de Renda — Recorrente, Aufiero Giuseppe — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Arbitra-se em 5% do seu valor, o rendimento liquido das propriedades agricolas, quando o contribuinte não faz prova de que, no ano base, a mesma não produziu renda.

O Dr. Aufiero Giuseppe recorre do ato do Chefe da Secção do Imposto de Renda, em São Paulo, que manteve o lançamento a que o submeteu por não haver incluido na declaração que apresentou no exercicio de 1931 os rendimentos da sua propriedade agricola, localizada entre Glicerio e Marilia, naquele Estado, rendimentos que a repartição arbitrou na base de 5% do valor da mesma propriedade.

Diz na sua petição de recurso:

a) que essa propriedade foi adquirida em julho de 1928, em inicio de formação, conforme escritura que se acha anexada a processo do exercicio de 1932, tambem em grão de recurso nesta ins-

tancia, não havendo nela caféeiros, terras cultivadas, maquinismo, cultura permanente e gado;

b) que o plantio de caféeiros foi iniciado em outubro de 1928 após a derrubada das matas existentes no terreno;

c) que como é do conhecimento de todos os lavradores e tecnicos em materia agricola, o caféeiro começa a produzir sómente depois do quarto ano de plantado;

d) que a sua Fazenda não apresentou nenhuma renda em 1930, porque nesse ano ainda estava em fase de formação.

Levou o Chefe da Secção do Imposto de Renda a indeferir a sua reclamação o fato de não haver o Dr. Aufiero Giuseppe apresentado prova de que a sua Fazenda não produzira renda no ano base.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 30 do decreto n. 17.390 que vigorava no exercicio de 1931, estabelecia:

> "Quando o rendimento tributavel fôr determinado por meio de coeficientes, o contribuinte póde optar pela tributação na base do rendimento real. Neste caso ficará sujeito a apresentação de documentos que comprovem a sua declaração";

Considerando que o recorrente, além de não mencionar a sua propriedade agricola na declaração de renda que apresentou, não fez acompanhar as suas razões de nenhum elemento de prova;

Considerando que, nessas condições, os seus rendimentos da cedula G. tinham que ser arbitrados no base de 5 % do valor dessa propriedade:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. José Lins.

ACORDÃO N. 5.031

Recurso n. 5.015 — Imposto de Renda — Recorrente, Gabriel Jorge — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

> *A dedução de encargo de familia é passivel de glosa, quando o contribuinte não a comprova devidamente.*

Gabriel Jorge recorre do ato do Chefe da Secção do Imposto de Renda, em São Paulo, que manteve o lançamento a que foi submetido, relativamente ao exercicio de 1931 e em virtude do que sofreu glosa a dedução de pais maiores de 60 anos de idade que o mesmo pleiteou em sua declaração.

Consta do processo que seus pais eram residentes em Monte Libano, na Republica Libaneza.

A autoridade recorrida, assim agiu, porque Gabriel Jorge, para comprovar essa dedução, em logar de apresentar um certificado das remessas de dinheiro, serviu-se, apenas, de uma declaração firmada por pessôas de suas relações.

Com a sua petição de recurso, em que pleitea os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, junta um escrito em arabe, dizendo que é uma carta de seus progenitores acusando o recebimento de 95 libras inglezas e 72 francos ouro que lhes mandara entregar.

Considerando que, nessas condições, a multa imposta guarda uniformidade com a falta cometida,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Rocha Batista, que aplicava o artigo 32.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.076

Recurso n. 5.111 — Vendas Mercantis — Recorrente, Ribeiro & Moreira. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

> *A evasão do imposto verificada pelo confronto do Registro de Vendas á Vista com elementos da escrita comercial não caracteriza, por si só, a falsificação da escrita fiscal.*

Ribeiro & Moreira recorrem do ato da Recebedoria do Distrito Federal, que, em face do auto lavrado contra eles, em 24 de fevereiro ultimo, após o confronto entre o Registro de Vendas á Vista e dois borradores de contas correntes, lhes impôs a multa de 2:500$, por infração do regulamento de vendas mercantis, aprovado pelo decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, obrigando-os ainda a recolher o imposto devido, na importancia de 111$000, que deixaram de pagar no periodo de Maio a dezembro de 1936.

Na defesa a falta está confessada pelos recorrentes, que, no recurso, entretanto, procuram inocentar-se, alegando que a fiscalização não examinou os seus livros comerciais, apegando-se, tão somente, aos borradores encontrados, pertencentes a pessoa delos conhecida e alheia aos seus negocios.

Nenhuma prova, todavia, fazem do alegado.

Isto posto, e,

Considerando que a evasão do imposto se evidenciou do cotejo do Registro de Vendas á Vista com dois borradores, elementos que, incontestavelmente, se relacionam com a escrita comercial dos recorrentes:

Considerando, entretanto, que essa circunstância, por si só, não caracteriza a falsificação da escrita fiscal, admissivel sómente quando perfeitamente comprovada a intenção dolosa do transgressor;

Considerando, outrossim, que, nessas condições, a infração não está capitulada com o devido acerto:

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar aplicar aos recorrentes a multa cominada no art. 33 do citado regulamento.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agôsto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.074

Recurso n. 5.065 — Vendas mercantis — Recorrente, Schnack & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial.

Foi lavrado auto contra Schnack & Cia., estabelecidos no município de Arroio do Meio, no Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que os mesmos não pagaram impostos sobre as vendas de banha feitas a Carlos H. Oderich & Cia., em 12 e 15 de junho, 3 de julho e 1 de agosto de 1934 e que constam dos talões relacionados a fls. 4.

Na defesa apresentada Schnack & Cia. não negam tenham realizado essas vendas.

Multados em 600$, com a obrigação de recolherem, tambem, o imposto devido, recorreram, mediante formalidades da lei, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada:

Considerando que talões de compra ou venda são documentos que se relacionam com a escrita comercial;

Considerando que, nessas condições, a multa imposta guarda formalidade com a falta cometida:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Rocha Batista, que mandava aplicar á firma autuada a multa do art. 32 do dec. 22.061, de 9-11-932.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.075

Recurso n. 5.100 — Vendas Mercantis — Recorrente, Brentano & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial.

Foi lavrado auto contra Brentano & Cia., estabelecidos no município de Arroio do Maio, Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que os mesmos não pagaram imposto sobre as vendas de banha feitas a A. A. Costi & Filhos, em 12 de fevereiro, 27 de setembro e 29 de dezembro de 1934 e 25 de fevereiro, 11 de março, 13 de maio e 1 de junho do ano seguinte e que constam dos talões relacionados a fls. 4.

Na defesa apresentada, Brentano & Cia., não negam tenham realizado essas vendas.

Multados em 600$, com a obrigação de recolherem, tambem, o imposto devido, na fórma dos artigos 33 e 38 do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorreram, mediante as formalidades da lei, para esta instancia

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada;

Considerando que talões de compra ou venda são documentos que se relacionam com a escrita comercial;

Isto posto, e,

Considerando que Gabriel Jorge não comprovou, pelos meios habeis, a dedução pleiteada;

Considerando que o decreto n. 21.459, não se aplica a impostos,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, me negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.032

Recurso n. 5.159 — Imposto de Renda — Recorrente, Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola Aliança Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto

A Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola Aliança Ltda., com séde em Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, apresentou declaração para o exercicio de 1936, dizendo-se, porém, isenta do imposto.

A Secção, considerando que nos expressos termos do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, sómente as cooperativas escolares estavam isentas do imposto, procedeu ao lançamento.

Indeferida sua reclamação, recorre a interessada para este Conselho.

Do processo, entretanto, se verifica que, intimada a 9 de abril do corrente ano, conforme recibo A. R. a fls. 14 do processo, sómente a 7 de maio seguinte apresentou seu recurso.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal:

Acordam os membros os 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.033

Recurso n. 5.174 — Imposto de Renda — Recorrente, Antonio Loureiro de Magalhães — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

A dedução do item 4, da cedula "E", é restrita ás comissões pagas para arrecadação de alugueis, "ex-vi" do disposto na alinea "c" do art. 37, do Regulamento.

Antonio Loureiro de Magalhães, residente nesta capital, apresentou declaração para o exercicio de 1933, consignando renda liquida inferior ao minimo tributavel.

A Repartição, ao proceder á revisão, pediu esclarecimentos.

Tendo o contribuinte informado que as comissões, deduzidas na cedula "E", provinham de ordenados pagos ao encarregado de uma avenida, a Repartição glosou essa parcela.

A Secção, procedeu ao lançamento, glosando, ainda, na mesma cedula, uma parte da dedução de impostos relativa ao predio de residencia do contribuinte.

Contra o lançamento, reclamou o interessado alegando que, no ano de base, não residia na casa, cujos impostos foram glosados, e

comprovando as deduções dos itens 2, 3 e 6 da cedula "E" e 4 da renda global.

A Repartição, considerando que não tendo o contribuinte informado a quem pagou alugueis no ano de base era, portanto, licita a glosa de parte da dedução de impostos, manteve o lançamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a dedução do item 4, da cedula "E", é restrita ás comissões pagas para arrecadação de alugueis, "ex-vi" da alinea "c", do art. 37, do Regulamento.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 5.034

Recurso n. 4.931 — Imposto do selo — Recorrente, M. E. Marvin, Hermano Barcelos, The National City Bank e Agencia Financial de Portugal — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sujeita a selo é a ultima via de combial ou letra. Aplicação do decreto de anistia fiscal.

No "The National City Bank of New York" foram apreendidas, em 1922, 19 terceiras vias de letra de cambio, sem selo, sacadas por Sidney, Gesse D. Crossway, S. A. Companhia Geral Comercial de Santos, W. H. Saint Denis, William R. Kruger, L. W. Escholn, Arnaldo de Carvalho, W. R. Gand, Hermano Barcelos, Harney, Société d'Éntreprises Générales au Brésil, Pan American Hide Co. Inc. Agencia Financial de Portugal, Banco Aliança do Porto e M. E. Marvin, do que se lavrou auto de infração.

Desses, apresentaram defesa The National City Bank of New York, Banco Aliança do Porto, Agencia Financial de Portugal e M. E Marvin, sendo contra os demais lavrado termo de revelia.

Alegaram os defendentes que o selo foi pago em outras vias que não as terceiras, por não se opor a isso o então vigente regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

M. E. Marvin juntou uma segunda via de letra selada com 50$ e The National City Bank of New York certidão de registro da tradução de uma primeira e uma segunda vias de letras onde o tradutor alude ao pagamento do imposto.

Essa tradução foi levada ao Registro de Titulos e Documentos em 20 de agosto de 1924, dois anos quasi após a lavratura do auto.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, entendendo que as razões apresentadas como justificativas da falta de selos nas terceiras vias ou ultimas vias apreendidas não podiam prevalecer, uma vez que, em face das disposições regulamentares, estas é que deviam ser seladas, por se tratar de letras emitidas sobre paiz estrangeiro e, ainda, que os selos podiam ter sido posteriormente aplicados ás primeiras e segundas vias, a que faz menção a defesa, julgou provada a infração em consequencia, procedente o auto, impondo a cada um dos autuados a multa de 10:000$, do art. 59, com a obrigação, ainda, do pagamento do selo simples devido pelos referidos titulos, em face do § 3°, "a", do art. 50 do citado regulamento.

Desse ato apenas interpuzeram recurso The National City Bank of New York, Agencia Financial de Portugal e M. E. Marvin.

Em relação aos outros, foram extraidas certidões de divida e remetidas á Diretoria da Receita Publica para a cobrança amigavel,

Como, decorridos 7 dias, não fosse atendida a notificação, novamente foram os interessados notificados para pagamento.

Cientes, em 4 de janeiro de 1937, no dia 8 apresentaram fiador, sendo, depois de satisfeitas as exigencias da repartição local, lavrado o termo.

Isto posto, e,

Considerando que não tendo o termo de responsabilidade, lavrado em 17 de junho de 1934, nenhum valor, por estar em absoluto desacordo com a legislação vigente, deviam os recorrentes ter assinado termo de fiança, dentro do prazo de 20 dias, a contar da data em que tiveram ciencia da decisão recorrida;

Considerando que, tendo sido cientificados da decisão em 20 de junho de 1935, só a 8 de janeiro de 1937 os interessados apresentaram fiador, deixando, dessa forma, perimir o seu direito de recuso, em face do que dispõe o artigo 7° do decreto 24.763, de 1934:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

ACÓRDÃO N. 5.073

Recurso n. 5.048 — Vendas Mercantis. — Recorrentes: Viuva Froglio & Filhos. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A evasão de imposto, constatada pela escrita comercial ou documento que com ela se relacione, é punida com a multa prevista no art. 33 do decreto 22.061, de 1932.

Viuva Froglio & Filhos, foram autuados por não terem escriturado em seu registro de vendas á vista diversas vendas de banha feitas á Sociedade de Banha Sul-Riograndense Ltda., conforme foi constatado pelo confronto daquele registro com os talões de compra da referida sociedade.

Tendo o processo corrido á revelia dos autuados, o Sr. Delegado Fiscal julgou o auto procedente, impondo a multa de 600$, de acordo com o art. 33 do decreto 22.061, de 1932, além da obrigação de recolher o imposto devido.

Dessa decisão os interessados recorrem alegando que as vendas não foram efetuadas por eles e sim por Luiz Froglio, que nada tem com a sua firma. Dizem que houve engano da compradora registrando em seu nome as compras, circunstancia esta que não podem provam por falta de tempo, uma vez que vivem no interior e estão fazendo o recurso no ultimo dia do prazo. Alegam ainda que se trata de materia prima, cuja venda, feita pelo produtor, está isenta do imposto.

Isto posto, e,

Considerando que os interessados não provaram que as vendas não foram feitas por eles;

Considerando que as vendas de banha não estão isentas do imposto:

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 27 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Walter Gosling.

A Repartição fez o lançamento "ex-officio" acrescido da multa de 50 por cento, do paragrafo unico, do art. 116.

Notificado, reclamou o contribuinte, alegando que, os juros, objeto do lançamento "ex-officio", haviam sido meramente creditados e não recebidos, motivo pelo qual não os declarou.

Mantido o lançamento, recorre para este Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e,

Considerando que, para efeito de tributação os juros creditados aos contribuintes por firmas comerciais, são tidos como efetivamente percebidos;

Considerando que a renda omitida é insignificante, pois representa 0,8 por cento da renda declarada, sendo, portanto, improcedente o lançamento "ex-officio";

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para mandar cancelar a multa do lançamento "ex-officio" dada sua improcedencia.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.072

Recurso n. 2.418 — Vendas mercantis — Recorrente, Nicolau Conte & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Perime o direito de recurso quando a exigencia do artigo 159 do decreto n. 24.036, de 1934, não é satisfeita dentro do prazo.

Nicolau Conte & Cia., foram autuados por infração a disposições do decreto 22.061, de 1932.

Julgado procedente o auto pelo Sr. Inspetor da Alfandega em Belém, os interessados pediram lhes fosse permitido assinar termo de responsabilidade para que pudessem recorrer ao Sr. Delegado Fiscal.

O Sr. Inspetor exigiu a apresentação de fiador idoneo. Mas os interessados, valendo-se do disposto no art. 7°, paragrafo unico do decreto 20.350, de 1931, dispondo sobre recursos ao Conselho de Contribuintes, pediram lhes fosse dispensada a apresentação de fiador.

Deferida a petição, foi, a 17 de junho de 1934, assinado termo de responsabilidade, sem fiador.

O Sr. Delegado Fiscal negou provimento ao recurso.

Cientes, em 20 de junho de 1935, dessa decisão, os interessados interpuzeram recurso para este Conselho a 9 de julho seguinte e pediram o encaminhamento do processo, uma vez que já haviam assinado um termo de fiança idonea.

Verificando-se, pela copia de fls. 87, que não fôra assinado termo de fiança, mas, simples termo de responsabilidade, sem fiador, em sessão de 28 de outubro de 1936, este Conselho resolveu converter o julgamento em diligencia, para o fim de ser depositada a importancia em litigio ou assinado o termo de fiança.

Mas a Alfandega em Belém, responsavel já por tantas falhas observadas neste processo, não quiz cumprir o acórdão. Notificou os recorrentes para pagamento, sem marcar prazo e sem aludir á decisão deste Conselho.

com exceção do Banco Aliança do Porto, que tendo exhibido prova do pagamento do selo, na segunda via das cambiais de sua responsabilidade, ao invés de o ter feito na terceira, o diretor da Recebedoria, atendendo constituir essa falta simples transgressão regulamentar, deferiu o seu pedido de dispensa da multa, ante o disposto no art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Os argumentos do recurso são identicos aos da defesa, apresentando The National City Bank of New York duas certidões do Registro Especial de Titulos e Documentos sobre letras de cambio, acompanhadas das traduções feitas por tradutor publico, nas quais ha referencias ao pagamento do selo.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está plenamente demonstrada, nada provando os documentos apresentados; mas,

Considerando que nada concorre para evidenciar dólo na transgressão praticada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos, para, negando provimento aos mesmos, reduzir de 50 % as multas impostas aos recorrentes, "ex-vi" do artigo 1°, n. 4, do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937.— *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 5.035

Recurso n. 4.996 — Imposto de Sêlo — Recorrentes, Banca Francese e Italiana per l'America del Sud e Recebedoria Federal em São Paulo ("ex-officio") — Recorridas, as mesmas.

Os avisos e lançamentos de crédito anteriores a 23 de agosto de 1927, estão isentos de sêlo.

Em poder de J. Martins & Cia. Ltda., estabelecidos em São Paulo, foram apreendidas oito cadernetas de conta corrente, emitidas pela "Banca Francese e Italiana per l'America del Sud", contendo 215 lançamentos de importancias a crédito daquela firma, não selados, do que foi lavrado auto de infração.

O diretor da Recebedoria de São Paulo, apreciando o feito, instruido das defesas apresentadas, resolveu julgar, em parte, procedente o auto contra o referido Banco, para obrigá-lo ao pagamento do imposto, simples, sôbre os mesmos lançamentos, deixando de lhe impor multa por serem todos êles anteriores a 23 de agosto de 1927, e procedente, outrossim, contra J. Martin & Cia. Ltda., não lhes aplicando penalidade, ante o preceituado no artigo 4° do decreto número 21.459, de 1 de junho de 1932.

Dêsse áto recorre "ex-officio" para esta Superior Instancia, para a qual apela tambem o aludido Banco.

Isto posto, e,

Considerando que, consoante jurisprudência já firmada, os avisos e lançamentos de crédito anteriores áquela data não incidem no pagamento do sêlo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" e dar provimento ao voluntário para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937.— *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Magalhães Bravo.

ACORDÃO N. 5.036

Recurso n. 4.997 — Imposto do sêlo — Recorrente, Francisco Antônio Machado — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Selagem de escritura de rescisão de contrato de locação — Caso em que tem cabimento a aplicação da medida de equidade.

Contra o tabelião Francisco Antônio Machado foi lavrado, a 8 de novembro de 1934, auto de infração da tabela A, § 1°, n. 29, combinado com o art. 62, letra *e*, do Regulamento anexo ao decreto número 17.538, de 1926, por ter deixado de cobrar o sêlo, numa escritura de rescisão de contrato de locação do prédio sito á rua Visconde do Rio Branco n. 37, nesta Capital, sob a alegação de que o sêlo já havia sido pago na escritura rescindida.

Defendendo-se, com guarda do prazo, o autuado contestou que o áto incriminado se pudesse enquadrar, isoladamente, na figura do n. 29 da tabela A citada, escapando, em consequencia, á sanção prevista na letra *d* do art. 62.

Alegou que a isenção do sêlo proporcional resultava do disposto no n. 13, do art. 28, que a reconhecia quando se tratava de quitação de dinheiro proveniente de contratos que já tivessem pago o sêlo proporcional, exceto as que compreendessem pagamentos de juros ou de quantia não computada no título principal, as quais pagariam o sêlo do acréscimo.

A quitação dada e que motivou o auto lavrado, disse o defendente, podia ser considerada como parte integrante da própria escritura de arrendamento, passada no mesmo tabelião e na qual fôra pago o sêlo proporcional; e que essa quitação abrangia, sómente, o objeto da escritura, que era o título principal, compreendendo a obrigação do pagamento de impostos e prêmio de seguros contra fogo, obrigações estas fazendo parte integrante do principal.

Alegou mais que, estando o instrumento que serviu de autuação isento de sêlo proporcional, estava *ipso facto* isento do sêlo fixo, como se concluia do n. 20 do art. 30 do Regulamento anexo.

Concluiu dizendo que era princípio axiomático de direito fiscal que o pagamento do sêlo não se repetia sôbre o mesmo objeto, pelo que pedia fosse julgado improcedente o auto lavrado.

O autuante contestou as alegações da defesa, achando que uma escritura de rescisão de obrigação era áto autônomo, anulando a primitiva escritura e equivalia a um distrato, em que o sêlo devia ser calculado pelo resto do prazo de que se desobrigava o contratante locatário, não podendo ser considerada como quitação de dinheiro proveniente de contrato que tenha pago sêlo proporcional.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal achou que não procedia a isenção pleiteada pelo autuado, de vez que, no caso, se verificava a existência de uma escritura de rescisão de contrato, onde um dos contratantes se exonerava da obrigação assumida com o concurso do outro, não se confundindo, pois, com a simples quitação de dinheiro proveniente de contrato que tivesse pago sêlo proporcional.

Assim pensando, impoz ao autuado a multa de 100$, mínimo previsto no art. 62, letra *d*, do decreto n. 17.538, de 1926, exigindo-se, ainda, o pagamento do imposto devido sôbre a importância de réis 21:000$ que o locatário confessou dever ao locador.

Satisfeitas as exigências regulamentares, foi apresentado recurso para êste Conselho, reiterando o recorrente as alegações constantes da sua defesa, pois acha que a matéria em aprêço deve ser enquadrada na isenção do art. 28, n. 13, por já ter pago o sêlo proporcional devido e não haver divisões de obrigações, como novo contrato.

Considerando que a êsse decreto estão submetidas todas as declarações apresentadas no exercício de 1932,

Acordam os membos do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.070

Recurso, n. 5.184 — Imposto de Renda — Recorrente, A. Gonçalves & Irmão — Recorrida, Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda (extinta).

O decreto n. 22.828, de 14 de julho de 1933, cancelou as dividas do imposto de renda, referentes a exercícios anteriores a 1931, inclusive os já em cobrança executiva, dêsde que, quanto a êstes, não tenha havido penhora ou deposito.

A. Gonçalves & Irmão, estabelecida em São Vicente, Estado de São Paulo, apresentou declaração de renda para o exercício de 1929, instruindo-a com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1928 e a respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas.

A repartição, ao proceder á revisão, glosou a parcela referente ás retiradas "pro-labore", pelo fáto de não terem sido debitadas no titulo "Despesas Gerais".

Contra o lançamento reclamou a interessada.

Indeferida sua reclamação, recorreu ao delegado fiscal no Estado que manteve a decisão proferida.

Dêsse áto, recorre a contribuinte para êste Conselho preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e,

Considerando que a divida de imposto em causa foi cancelada pelo decreto n. 22.828, de 1933,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.071

Recurso n. 5.194 — Imposto de Renda. — Recorrente, Luiz Ribeiro Pinto. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Para efeito de tributação, são tidos como efetivamente percebidos pelo contribuinte, os juros que lhe tenham sido creditados por firmas comerciais. Improcedencia de lançamento "ex-officio" por omissão de rendimento, uma vez que a parcela criada é insignificante em relação á renda declarada.

Luiz Ribeiro Pinto, residente nesta Capital, apresentou declaração para o exercicio de 1935, omitindo, na cedula B, rendimentos conhecidos no Cadastro.

A Repartição, ao proceder á revisão, pediu ao contribuinte informasse os rendimentos da cedula C.

Em resposta, foi apresentada a descriminação dos rendimentos declarados.

— que compram e vendem na praça de Santos, conforme fazem prova com o Registro de Vendas á Vista legalizado na Alfandega local; — que adotam processo de escripturação de acôrdo com o Codigo Comercial em vigôr, demonstrando outrosim, lucros ou perdas verificados em negócios realizados no país. Portanto, pedem cancelamento do imposto, de vez que o seu caso não se enquadra no § 4° do artigo 49 do regulamento.

Do processo, entretanto, consta que a firma Mc. Laughlin & Cia. é "uma sociedade organizada e existente de acôrdo com as leis do Estado de Illinois, tendo sua séde na cidade de Chicago"; — que faz parte do quadro social da Associação Comercial de Santos e é filial de uma sociedade estabelecida em Chicago.

Afora êsses, um desmentido ha ainda ás afirmativas dos recorrentes: — o dêles proprios em uma carta que diz textualmente: — "Em caso de V. S. não se sentir satisfeito com os documentos que juntamos, colocamos nossos livros á disposição de pessoas indicadas por essa repartição, aonde poderão verificar que só embarcamos café para W. F. Mc. Laughlin & Co., nossa casa matriz em Chicago, E. U. da A. do Norte".

No recurso, tendo os seus signatarios oferecido os seus livros, telegramas e a documentação do arquivo para comprovar o alegado, valeu-se a Secção do ensejo para proceder a verificação sugerida pelos recorrentes, com a intenção de para aqui encaminhar o processo já instruido com o resultado do exame. Apurado ficou, então, que a firma em causa não possue escrita regular, nem em condições de demonstrar lucros totais dos seus negócios; — que não tem os balanços devidamente escriturados no "Diário"; — que as cópias traduzidas do balanço e da demonstração da conta de Lucros e Perdas, apresentadas no áto do exame da escrita, somente poderão confirmar que os recorrentes estão justamente sujeitos ao lançamento que impugnam.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos precisos termos do artigo 49, § 4° do regulamento vigente.

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista* relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica

ACÓRDÃO N. 5.069

Recurso, n. 5.045 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Lemos & Filho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Ao decreto 21.554, de 20 de junho de 1932 estão submetidas todas declarações de renda apresentadas nêsse exercicio.

Antônio Lemos & Filho recorrem do áto da Secção do Imposto de Renda, em Minas Gerais, pelo qual foram notificados a pagar suplemento de imposto, relativamente ao excesso de retiradas dos socios da firma acusado na sua declaração do exercício de 1932.

Os recorrentes não negam êsse excesso de retiradas. Acham, somente, que o decreto 21.554, de 20 de junho de 1932 não pode ter efeito retroativo.

Isto posto, e,

Considerando que as retiradas dos socios da firma recorrente excederam o limite estabelecido no art. 29, § 2° do decreto 21.554, acima aludido;

Cita, em abono do seu ponto de vista, a decisão da Recebedoria do Distrito Federal exarada no processo n. 2.708-35, para concluir pedindo seja arquivado o processo e restituida a importância depositada.

Isto posto, e,

Considerando que as quitações de dinheiro, provenientes de contratos que tivessem pago sêlo proporcional, gosavam da isenção de que tratava o art. 28, n. 13, do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 1926;

Considerando que, no tocante ás prestações vencidas, a quitação dada na escritura, em compensação ás benfeitorias executadas pelo locatário, enquadravam-se naquele dispositivo;

Considerando, entretanto, que a rescisão do contrato importa em *exoneração* do locatário no tocante ao prazo restante do contrato;

Considerando que tal exoneração era tributada pelo n. 29 da tabela A do regulamento citado, sendo essa exigência do pagamento do sêlo proporcional mantida pelo n. 24 da tabela A do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936;

Considerando, finalmente, que o caso é tão susceptivel de dúvida que êste Conselho reputa devido um sêlo diferente do que entendeu a Recebedoria do Distrito Federal, que é a maior das repartições de rendas internas do país;

Considerando que êste Conselho só é chamado a deliberar sôbre o recurso voluntário do tabelião Francisco Antônio Machado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.037

Recurso n. 5.000 — Imposto do sêlo — Recorrente, Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Embora os títulos sejam cobrados pelas filiais de Bancos, se é a matriz que credita as respectivas importancias aos Bancos cedentes de tais títulos, a ela cabe satisfazer o sêlo relativo a êsses lançamentos.

O Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina fez a seguinte consulta:

"Cópias das notas de cobrança expedidas pelas filiais de Bancos no interior, que não teem conta direta com os Bancos cedentes dos títulos, mas cujo lançamento é feito pela Matriz, podem ser seladas pelas filiais ou devem, obrigatoriamente, ser expedidos novos avisos de crédito pela Matriz?

Pergunta-se: Quem deve aplicá-lo, a filial que cobra o título e credita o seu valor junto á Matriz, ou a Matriz que, neste caso, faz o crédito em conta do Banco cedente?"

O delegado fiscal em Florianópolis resolveu da seguinte maneira:

"No caso exposto na consulta, a Matriz é que deve pagar o sêlo no aviso que, obrigatoriamente, tem de expedir ao Banco cedente dos títulos, de vez que a sua filial não mantem conta corrente com aquele e sim ela — Matriz."

Dessa decisão, o consulente recorreu para êste Conselho.

Pleitea seja permitido ás filiais o "continuar a selar as cópias de notas de cobrança expedidas aos Bancos cedentes dos títulos e conservá-las devidamente arquivadas em seu poder, sem obrigar a novo aviso de lançamento a crédito por parte da Matriz, que apenas centraliza na escrituração geral, o que, pela filial, já fora feito direta e indiretamente".

Isto posto, e,

Considerando que é a Matriz que credita o valor da cobrança ao Banco cedentes dos títulos;

Considerando que constituindo êsses lançamentos base para a fiscalização do sêlo relativo aos avisos de crédito, é óbvio que o imposto só pode ser satisfeito pela Matriz:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.038

Recurso n. 5.006 — Vendas mercantis — Recorrente, Germano Ritt — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial.

Foi lavrado auto contra Germano Ritt, estabelecido no município de Lagetdo, Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o mesmo não pagara imposto sôbre as vendas de banha feitas a Bruno Born & Cia., no período de 26 de janeiro de 1934 a 31 de setembro de 1935, e que constam dos talões relacionados a fl. 3.

Multado em 600$ com a obrigação de recolher, tambem, o imposto devido, na fórma dos arts. 33 e 38 do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorreu, mediante as formalidades da lei, para êste Conselho.

Na sua petição pleitea seja ao seu caso aplicada a multa do artigo 32, ao invés da que lhe foi imposta.

Isto posto, e,

Considerando que a infração está provada;

Considerando que os talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial;

Considerando que a multa imposta guarda concordancia com a falta cometida:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Rocha Batista, que mandava aplicar á espécie a multa prevista no art. 32 do mesmo regulamento.

ACÓRDÃO N. 5.039

Recurso n. 5.021 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Carlos Pareto & Comp.

Posse, por mais de oito dias, de documento sujeito ao selo mas levado expontaneamente á repartição competente para a sua legalização. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Contra a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "União Comercial dos Varejistas" foi lavrado auto por haver a Casa Banca-

Na sua petição diz que "não podendo conformar-se com a taxação ora feita, com despreso absoluto dado aos seu documentos de balanços, apresentados em tempo util, recorrem a êste Conselho e põem á sua disposição os livros, telegramas e demais documentação do seu arquivo para comprovar o alegado".

A autoridade lançadora, para escalerecer êste ponto do recurso, mandou proceder exame no Diário da recorrente. Dêsse exame foi lavrado o seguinte laudo:

> Apresentados que nos foram os livros "Diários", sem numero, mas devidamente legalizados em 6-19-922 e 4-5-928, onde se achavam registradas as operações da firma, em os anos sociais de 1931, 1932, 1933, 1934 e 1935, verificamos que nêles não se lançaram os balanços e as respectivas demonstrações de lucros e perdas levantados em 31 de dezembro dos anos acima referidos. As relações que nos apresentaram para conferir com os lançamentos registrados nos "Diários" aludidos redigidos no original inglês e vertidos para o português, correspondem ás contas do "Razão", tambem redigido em inglês, escriturados, porem, as cifras em moeda nacional corrente".

Isto posto, e,

Considerando que está provado que Mc. Laughlin & Co. não lançaram no seu "Diário" o balanço e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas" levantados em 31 de dezembro de 1932;

Considerando que, dessa maneira, a sua escrituração não é regular e habil bastante para os efeitos do art. 49, § 1° do decreto 21.554, de 20 de junho de 1932;

Considerando que, tambem, ficou provado que o estabelecimento dos recorrentes, é filial da firma existente em Chicago;

Considerando que, assim, o lançamento tinha de ser mesmo procedido pela fórma estabelecida no § 49, acima aludido,

Acordam, os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.068

Recurso, n. 5.041 — Imposto de Renda — Recorrente, Mc. Laughlin & Cia. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega em Santos.

É licito á repartição arbitrar pelo coeficiente de 6 % sobre o movimento bruto total, o rendimento liquido de filiais de firmas comerciais com sede no estrangeiro, que não adotem processo de escrituração comercial demonstrando a soma total dos lucros verificados em negócios realizados dentro do país.

Mc. Laughlin & Cia., estabelecidos em Santos, recorrem do áto do chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa á Alfandega da mesma cidade, que manteve o lançamento do imposto referente ao exercício de 1934, em cujo calculo, ao envez do de 1 %, foi aplicado o coeficiente de 6 % sobre omovimento bruto por êles acusados na declaração que apresentaram.

Alegam os recorrente que são exportadores de café, com capital registrado no país; — que não têm matriz no estrangeiro; — que os seus negócios de café são feitos com absoluta independencia;

Considerando que os documentos juntos pelo recorrente não provam o exagero da base tomada pela repartição lançadora;

Considerando, entretanto que as terras em Santo Amaro, divididas em pequenos lotes, não podem ser computados para o calculo do tributo, por não se poderem equiparar a propriedades agricolas;

Considerando que tendo o recorrente omitido rendimentos em sua declaração e informado renda menor que a realmente percebida, quando chamado para prestar esclarecimentos, é aplicavel á especie a multa de 50 %;

Considerando que tendo havio, antes do "ex-officio", um lançamento normal, a multa só seria aplicavel á diferença de imposto resultante do lançamento "ex-officio";

Considerando que tendo havido, antes do "ex-officio", um lançanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para mandar excluir do calculo o valor das terras situadas em Santo Amaro e para que a multa seja calculada somente sobre a diferença de imposto resultante do lançamento "ex-officio".

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Vistor — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.067

Recurso, n. 5.040 — Imposto de Renda — Recorrentes, Mc. Laughlin & Co. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Alfandega de Santos.

O não lançamento no "Diário" do balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas, leva a não se considerar regular para os efeitos do imposto de renda, a escrita comercial da firma.

A Secção do Imposto de Renda, em Santos, Estado de S. Paulo, sob o motivo de que Mc. Laughlin & Co. não possuiam processo de escrituração que demonstrassem os resultados de seus negócios no país, submeteu-os a lançamento, relativamente ao exercício de 1933, na fórma do art. 49, § 4° do decreto 21.554, de 20 de junho de 1932.

Não se conformando com êsse lançamento, Mr. Laughlin & Co. pediram a sua retificação.

Alegaram:

a) que a firma é absolutamente independente, com capital registrado no país, não tendo matriz no estrangeiro, nem possuindo quaisquer filiais;

b) que os seus negócios de exportação são feitos sob regra de absoluta independencia, mediante oferta telegrafica do estrangeiro;

c) que compram e vendem café na praça de Santos;

d) que adotam processo de escrituração comercial de acôrdo com o Codigo Comercial em vigôr, em que demonstram o resultado de seus negócios no país.

A Secção do Imposto de Renda, porem manteve o lançamento.

Assim agiu por dois motivo: — porque ficou demonstrado ás fls. 6, 7 e 8 do processo do exercício de 1935, que a firma reclamante era filial de uma sociedade estabelecida em Chicago e porque, quanto ao exercício de 1936, tendo sido ela convidada a provar que possuia escrituração legal, de modo a demonstrar o resultado anual de suas transações não o fez, preferindo apresentar nova declaração de renda com opção pela fórma "B".

Em gráo de recurso veio a firma Mc. Laughlin & Co. até esta instancia.

ria Carlo Pareto & Comp. apresentado á Recebedoria do Distrito Federal, na secção de cobrança do selo por verba, um cheque emitido pela agencia do Banco Italo Belga, em São Paulo, á ordem da autuada, para transferencia de fundos para o estrangeiro, sem o pagamento do selo proporcional devido, de vez que dito cheque fôra negociado por meio de repasse á mesma firma — Casa Bancaria Carlo Pareto & Comp.

Defendendo-se, alegou a autuada não ter havido a infração, mas mesmo que tal ocorresse, não deveria ter sido lavrado auto porquanto aquele documento fôra apresentado espontaneamente á repartição competente para suprir a falta porventura cometida.

Trata-se de um cheque emitido por banco para produzir efeito no exterior, tendo pago o selo proporcional na lista de operações de cambio, conforme consta do carimbo aposto no verso, mas que foi negociado, posteriormente, no Paiz, incidindo, portanto, no pagamento do selo, segundo já tem sido resolvido inumeras vezes.

O diretor da Recebedoria, apreciando o feito, e considerando que houve, no caso, a infração do art. 54 do regulamento aprovado com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, visto que a cambial foi negociada sem o pagamento do selo e, ainda, que a Casa Bancaria Carlo Pareto & Comp., conservou por mais de oito dias, em seu poder, dita cambial, porém que o fato de tê-la apresentado espontaneamente á repartição para a sua legalização, basta para eximí-la de qualquer sanção penal, "ex-vi" do art. 68, § 7°, *in-fine*, do referido regulamento, resolveu julgar procedente o auto para impôr á mencionada Companhia a multa de 5 % do valor do saque, de acôrdo com o citado art. 54, recorrendo "ex-officio" do seu ato para esta superior instancia.

A Companhia multada satisfez a importancia da multa sem apelar.

Isto posto, e,

Considerando que o ato da autoridade recorrente foi proferido nos precisos termos do regulamento,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Itoptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.040

Recurso n. 5.023 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorridos, Banco Germanico da America do Sul e outros.

Contrato de cambio selado insuficientemente e apresentado espontaneamente á fiscalização pelo corretor, antes de ter chegado ás mãos dos contratantes: não ha multa a impor, uma vez que estes não chegaram a ter conhecimento da infração e aquele está resguardado pelo disposto na segunda parte do § 7° do art. 68, do decreto n. 17.538, de 1926.

Por um empregado do corretor J. dos Santos Jacinto foi apresentado a um fiscal do consumo e auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancarias, um contrato de cambio na importancia de Rmk. 10.727,30, á taxa de 5$500, para pagamento no prazo de 90 dias, selado apenas com 9$200, figurando como comprador o Banco Germanico da America do Sul e como vendedora a firma A. G. Neves. E porque se tratasse de moeda bloqueada, cuja equivalencia em

libras, para efeitos da selagem, devia ser buscada na base mil réis, o fiscal apreendeu o documento, lavrando o competente auto por infração á tabela A, § 2°, do decreto n. 17.538, de 1936, uma vez que o equivalente em mil réis do contrato era superior ao equivalente, tambem em mil réis, a £ 1.000-0-0.

Como infratores foram citados o corretor J. dos Santos Jacinto, o vendedor Banco Germanico da America do Sul e o comprador A. G. Neves.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal considerando:

a) que o corretor intermediario apresentou espontaneamente o contrato ao funcionario fiscal;

b) que essa apresentação foi feita antes da aceitação do vendedor competente;

c) que a sanção estabelecida no art. 57, do decreto n. 17.538, de 1926, não alcança o comprador, que assim fica imune de responsabilidade, julgou o auto procedente, mandando, porém, que fosse cobrada apenas a diferença de selo com a revalidação devida, recorrendo "ex-officio" desse seu ato.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida é legal, estando conforme á prova do processo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José de Magalhães Bravo*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.091

Recurso n. 5.091 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo ("ex-officio"), — Recorrido, Saturnino Chavasco.

Estampilhas sem vestigios de inutilização anterior. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

O delegado fiscal em São Paulo recorre "ex-officio" do seu ato pelo qual, tendo em vista o laudo em que os peritos da Casa da Moeda declaram que as estampilhas apostas no livro de vendas mercantis da firma Saturnino Chavasco, estabelecido em Bragança, naquele Estado, são legitimas e não apresentam "provas de inutilização anterior", julgou improcedente o auto contra o mesmo lavrado, com fundamento nos arts. 25, § 6°, letra "a", 30, § 6°, letra "a", e 24, § 1° do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não podendo ser outra a resolução da autoridade recorrente, ante o que consta do referido laudo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Alega o recorrente que a repartição violou um dispositivo expresso do regulamento, o que vem tornar nulo todo o processo, pois notificado para pagar certa importancia, reclamou, tendo sido cancelado o lançamento e feito novo, sem que lhe tenha sido concedido novo prazo para reclamar. Apezar disso o recorrente diz que espera que êste Conselho aprecie o merito do processo, pois a discussão só trará desvantagem pelo retardamento do julgamento final da questão.

O recorrente alega masi que no caso o lançamento "ex-officio" não tem cabimento, uam vez que antes de expedida a notificação do inicio do processo já déra resposta a uma outra dizendo não ter auferido renda de suas propriedades agricolas, e assim cabia á secção exigir novos esclarecimentos, caso não lhes parecessem bons os prestados e não fazer lançamento "ex-officio".

Quanto ao merito alega que por se referirem os recibos dos alugueis do predio ao Partido Republicano Paulista, o revisor entendeu que os empregados tambem deviam ser do referido partido. Diz que, fiador do Partido no contrato, teve de pagar os alugueis, passando a ocupar os escritórios, emquanto os seus companheiros estavam no exilio, por motivo da revolução de 1932.

Alega ainda que a repartição tomou um exagerado valor de suas propriedades agricolas para base do calculo do tributo, pois que só é computavel o valor das terras cultivadas e não o valor ativo total. Diz que, além de um terreno que possue em Santo Amaro, dividido em lotes tão pequenos que nem para chacaras servem, possue 7.207 alqueires de terras, dos quaes apenas 181 cultivados, conforme os documentos juntos.

Isto posto, e,

Considerando que embora irregular a notificação não concedendo prazo para nova reclamação, uma vez que o lançamento "ex-officio" foi feito por quantia maior que o anterior, não se póde vêr no caso um vicio substancial, que tenha prejudicado o direito de defesa do recorrente, uma vez que o segundo lançamento só foi feito depois de varios pedidos de esclarecimentos, em resposta aos quaes o interessado poude fazer a mais ampla defesa;

Considerando que isso mesmo reconhece o interessado, tanto assim que pede seja apreciado o merito da questão;

Considerando que tendo havido omissão de rendimentos, é cabivel o lançamento "ex-officio", em face do que preceitúa o art. 113, alinea *c*;

Considerando que, por força do disposto no art. 32, só poderiam ser concedidas as deducções de despesas de viagem e estadia, agua, luz, telefone, salarios, expediente e alugueis si o recorrente mantivesse, escritório destinado especialmente á administração dos rendimentos de 2ª categoria, o que não ficou provado, pois que os documentos apresentados fazem supor que o escritório se destinava a fins politicos.

Considerando, ademais, que para receber juros bancarios e de poucos outros devedores não seria necessario tão dispendioso escritorio e, pois, as deducções podiam ser glosadas, de acôrdo com o artigo 28, § 2°;

Considerando, ainda, que não tendo sido comprovadas as deducções e representando elas mais de 62 % da renda, a glosa encontraria pleno amparo no art. 28, § 3°;

Considerando que para o calculo do imposto não é somente computavel o valor das terras cultivadas, mas, tambem o das pastagens, construções, bemfeitorias, maquinismos, máquinas agricolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda, conforme o artigo 20, § 3°;

ACÓRDÃO N. 5.060

Recurso n. 5.028 — Imposto de renda. — Recorrente, Rodolfo Miranda — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Só quando o contribuinte tem escritorio especialmente destinado á administração dos rendimentos de 3.ª categoria póde deduzir as despesas de viagem, agua, luz, telefone, expediente, salarios, alugueis. — Para o calculo do rendimento tributavel das propriedades agricolas, não se toma somente o valor das terras cultivadas, mas, tambem o das pastagens, construções, bemfeitorias, maquinismos, maquinas agricolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda. — A multa de lançamento "ex-officio" só recae sobre o imposto resultante desse lançamento.

No exercicio de 1934, Rodolfo Miranda declarou na cedula B, além dos juros bancarios, mais os que recebeu de 3 devedores e pequenana parcela que computou englobadamente como recebida de "pequenos devedores", deduzindo despezas de viagem e estadia, agua, luz, telefone, expediente, correspondencia, salarios, ordenados, gratificações e alugueis, num total que representa mais de 62% da renda.

Por entender que as deduções eram exageradas e mesmo dispensaveis para o recebimento de juros bancarios e de poucos outros devedores, o revisor glosou-as, de acôrdo com o disposto no art. 28 § 2.º e 3.º do regulamento.

Contra o lançamento o interessado reclamou alegando que mantinha escritorio especialmente destinado á administração dos rendimentos da 2.ª categoria, sendo, assim, legal, a dedução.

Notificado para comprovar as deduções, forneceu o nome dos seus empregados, indicando as importancias pagas a cada um e apresentou os recibos dos alugeis do escritorio. Quanto ás demais verbas disse que não dispunha de elementos de comprovação.

Como se notasse que o contribuinte não havia incluido em sua declaração os rendimentos provenientes de suas propriedades agricolas, foi ele notificado para informar essa renda.

Respondeu que possuia duas fazendas" — São Luiz e "Santa Terezinha" — plantadas com cafesais novos, das quais nenhuma renda auferira. Em outra fazenda, situada em Araçatuba, tivera grande prejuizo, devido ás geadas.

Posteriormente detalhou a renda da fazenda "Vila Miranda", de Araçatuba, e esclareceu que a venda do café produzido nas fazendas "São Luiz" e "Santa Terezinha" não dera para cobrir as despesas de custeio e construção de tulhas.

Notificado para, de acôrdo com o art. 114, dizer qual o valor total de suas propriedades agricolas, respondeu o interessado dando um valor muito menor que o conhecimento pelo cadastro e emitindo o valor de algumas propriedades .

Em face do exposto o Sr. Chefe da Secção do imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo mandou fazer o lançamento "ex-officio" com o inclusão do valor das propriedades agricolas e, por ser da Comissão Diretora do Partido Republicano Paulista o escritório que ocasionara as despesas deduzidas, conforme se verificou pelos recibos juntos pelo interessado, foram mantidas as glosas da cedula B, calculanod-se a multa de 50 % sobre o total do imposto devido.

Notificado para pagar o imposto e multa dentro do prazo de 10 dias, o interessado interpoz o recurso, satisfazendo as exigências legais.

ACÓRDÃO N. 5.042

Recurso n. 5.035 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("ex-officio") — Recorrido, Fausto da Costa Pereira.

Da importancia da venda de negocio, por efeito de transmissão ou transferencia do mesmo, deve ser excluida a de efeitos comerciais, moveis, utensilios e mais valores, constantes do ativo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias.

Foi lavrado o auto de folhas, sob o fundamento de que, tendo sido vendido a Fausto da Costa Pereira, o estabelecimento da rua Barão de Bom Retiro n. 7, desta cidade do Rio de Janeiro, pela importancia de 42:000$000, entre moveis, armações, utensilios, mercadorias e um auto-caminhão Ford, só fôra pago imposto no registro de vendas mercantis, relativamente a 4:931$500.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal, porém, julgou o auto improcedente, em vista de ter sido apurado, de exame procedido na escrita comercial dos vendedores, que dessa quantia de réis 42:000$000, sómente os 4:931$500, acusados no livro fiscal se referiam o estoque de mercadorias.

Da sua decisão recorreu "ex-officio".

Isto posto, e,

Considerando que, segundo o art. 18, n. 5, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, "da importancia da venda do negocio, deve ser excluida a de efeitos comerciais moveis, utensilios e mais valores constantes do ativo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias";

Considerando que, nessas condições, foi acertado o ato do diretor da Recebedoria do Distrito Federal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio".

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.043

Recurso n. 5.046 — Imposto do selo — Recorrente, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul ("ex-officio") — Recorrido, Sindicato de Mate Rio-Grandense.

Nega-se provimento a recurso "ex-officio" de decisão sobre consulta referente á isenção do imposto do selo em guias de recolhimento de taxa para constituição de um fundo especial.

O delegado fiscal no Rio Grande do Sul recorre "ex-officio" do seu ato pelo qual, decidindo sobre a consulta formulada pelo Sindicato do Mate Rio-Grandense, julgou isentas do imposto do selo as guias de recolhimento da taxa bromatologica criada por aquele Estado e de cuja arrecadação está incumbido o mesmo Sindicato em virtude de um decreto do Governo Estadual.

Isto posto, e,

Considerando que a resolução aludida se acha amparada nos dispositivos constantes dos arts. 35, letra "b" e 36, n. 50, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, de vez que o consulente age, no caso, por delegação do mencionado Governo,

na forma do decreto estadual n. 6.380, de 21 de janeiro proximo findo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.044

Recurso n. 5.051 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catarina ("ex-officio") — Recorrido, Bauer & Companhia.

Emissão de duplicata que não corresponde a uma venda de mercadorias. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Em virtude de denuncia escrita, foi lavrado auto contra Bauer & Comp., estabelecidos em Curitiba, no Paraná, por infração do artigo 1°, § 1°, combinado com o art. 30, § 7°, letra "e", do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, vigente ao tempo em que a transgressão foi praticada.

A especie, em resumo, é a seguinte:

Os autuados eram representados em Jaraguá, Santa Catarina, pelo denunciante, que vendeu mercadorias a uma firma, mediante duplicatas que não foram pagas. Bauer & Comp. emitiram então identicos titulos contra o denunciante que, segundo está apurado, havia assumido o compromisso de liquidar o debito da firma compradora. Daí, a origem da lavratura do auto, visto não permitir o regulamento citado a extração de duplicatas que não correspondia a uma venda de mercadorias, comprovada com a expedição da fatura respectiva.

O delegado fiscal em Santa Catarina vendo, no caso, simples irregularidade cometida por Bauer & Comp. que, em lugar de emitirem novas duplicatas contra a firma devedora, conforme lhes facultava o art. 12, paragrafo unico, do aludido regulamento, extraíram novos titulos contra o seu representante, certamente porque este, realmente, tomara a si o debito, em aprego, tanto assim que aceitou as duplicatas e só se lembrou de denunciar os emitentes depois que estes exigiram o pagamento do seu aceite, julgou improcedente o auto, recorrendo "ex-officio" do seu despacho para esta Superior Instancia.

Isto posto, e,

Considerando que o ato proferido pelo delegado fiscal em Santa Catarina consulta a inteligencia do preceito regulamentar por ele invocado e está conforme o estatuido no paragrafo unico do art. 18 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, que dispõe sobre as duplicatas e contas assinadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, afim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que a multa imposta decorre dos precisos termos do art. 116, paragrafo unico, do regulamento 21.554, de 20 de junho de 1932.

Acórdam os membros do 1°. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1.° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Victor José de Mattos*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.065

Recurso n. 5.026 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Pará. — Recorrida, Tacito & Companhia Ltd.

Nos rendimentos tributaveis em poder da firma não se incluem as percentagens dos interesados.

Tacito & Cia. Ltda. apresentaram declaração para o exercicio de 1936 oferecendo a tributo uma importancia, cujo pagamento do imposto correspondente foi efetuado.

Procedida a revisão, áquela importancia foi adicionada outra relativa a excesso na depreciação solicitada para moveis e utensilios, quanto aos quais foram concedidos apenas 10% sobre o valor do ativo.

Feito o lançamento suplementar nessa base, reclamaram os contribuintes, produzindo alegações sobre o quantum depreciado e ponderando que no primitivo lançamento havia sido incluida, como tributavel, a gratificação atribuida a um empregado interessado.

O chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal no Pará, tomando conhecimento da reclamação, ordenou se retificasse o lançamento para exclusão dessa ultima soma, classificavel entre os rendimentos de 3.ª categoria das pessoas fisicas, "ex-vi" do disposto no artigo 29, § 3.° do regulamento vigente.

Daí o recurso "ex-officio", interposto por força do artigo 153 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Tacito & Cia. Ltda. conformaram-se com a resolução da primeira instancia, como atesta o certificado do pagamento do imposto suplementar, junto ao processo.

Isto posto e,

Considerando que o ato da autoridade recorrente foi justo e encontra amparo na lei,

Acórdam os membros do 1.° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso "ex-oficio", para confirmar a decisão recorrida.

1.° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Rocha Baptista*, relator.

Visto. — Dr. *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 5.063

Recurso. n. 5.018 — Imposto de Renda. — Recorrente, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (ex-oficio). — Recorrida, Scalzilli & Cia. Ltda.

E' ilegal a tributação de rendimentos possuidos por uma sociedade que já tenham sido tributados quando produzidos.

Scalzilli & Cia. Ltda., estabelecida em Porto Alegre, apresentou declaração para o exercicio de 1935, instruindo-a com o Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1934 e a respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas.

A Repartição, ao proceder á revisão, tributou como lucro da firma, o rendimento auferido na Sociedade Brasileira de Vinho Ltda., de que é quotista a contribuinte.

Contra o lançamento reclamou a interessada, alegando que o rendimento em causa já havia sido tributado em poder da Sociedade Brasileira de Vinho Ltda.

O lançamento foi retificado, subindo o processo em grau de recurso "ex-officio" á consideração deste Conselho.

Isto posto: e,

Considerando que os lucros, possuidos por pessoas juridicas que já tenham sido tributados em poder da sociedade que os distribue, estão isentos de tributação, "ex-vi" do disposto no § 6.°, do art. 57, do Regulamento,

Acórdam os membros do 1.° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

1.° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator (designado).

Visto. — Dr. *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator Magalhães Bravo.

ACÓRDÃO N. 5.064

Recurso n. 5.020 — Imposto de Renda. — Recorrente, Salomão Elias. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal no Maranhão.

No lançamento "ex-oficio", por falta de declaração de renda, não se concedem deduções.

Salomão Elias, do municipio de Codó, Estado do Maranhão, não apresentou declaração de renda no exercicio de 1932 e, porque nos esclarecimentos prestados, informasse renda muito inferior a que constava do cadastro da repartição fiscal, foi submetido a lançamento, com a multa de 50%.

A renda bruta atribuida ao processado é da importancia de reis 21.724$450.

Como não tivesse sido atendido no pedido de retificação que apresentou, recorreu, com a petição de fls., para este Conselho.

Pleitea dedução de encargos de familia.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento "ex-officio" por falta de declaração de renda não se concedem deduções,

ACÓRDÃO N. 5.065

Recurso n. 5.061. Impôsto do sêlo. — Recorrente, Peixoto Gonçalves & Companhia de Navegação Baiana e Costa & Filhos. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Documentos revestidos de todos os requisitos essenciais dos conhecimentos de carga.

Contra Costa & Filhos, Wildberger & Cia., Peixoto, Gonçalves & Cia., Companhia de Navegação Baiana, João Paulo Ferreira, José Rodrigues Ferreira, Gabriel Brasil Duarte, Nicomedes Cerqueira, Saback & Cia., Rodolfo Lemos Frei e Francisco Ventura dos Anjos foi lavrado auto de infração, em 24 de abril de 1931, por terem emitido 20 conhecimentos de carga sem os haver selado, embora sujeitos á taxação de 1$000 cada um, de acôrdo com o estabelecido na Tabela B, § 3°, n. 3 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, conhecimentos esses encontrados em poder dos primeiros.

Dos autuados deixaram o processo correr á revelia João Paulo Ferreira, José Rodrigues Ferreira, Gabriel Brasil Duarte, Nicomedes Cerqueira, Saback & Cia., Rodolfo Lemos Frei e Francisco Ventura dos Anjos. Os demais apresentaram defesa, alegando que os papeis aprehendidos não são "conhecimentos" de carga e sim "guias" de carga, de que não trata o Código Comercial nem o próprio regulamento do sêlo.

Os autuantes contestaram com vantagem o alegado, demonstrando com clareza que tais documentos, não obstante a sua designação de "guias de carga", são verdadeiros "conhecimentos de carga".

O Delegado Fiscal na Baía, concordando com os autuantes, entendeu infringido o dispositivo acima, imponho, pois, multa a cada um dos responsaveis, de conformidade com os artigos 60, letras *a* e *c*, combinado com o artigo 68, § 8° do aludido regulamento, além da revalidação devida pelos documentos aprehendidos.

Dessa decisão foram todos notificados, pessoalmente uns, por edital outros, mas sómente Costa & Filhos, Companhia de Navegação Baiana e Peixoto, Gonçalves & Cia. recorreram, fundamentando os seus recursos com as mesmas razões já expedidas na defesa.

Isto posto e,

Considerando que os documentos aprehendidos contêm em si os requisitos legais dos "conhecimentos de carga", a estes equiparando-se para os efeitos da tributação, na fórma do regulamento citado, pela natureza das relações jurídicas entre as partes contratantes por êles autenticadas;

Considerando que, consoante a circular n. 84, de 13 de julho de 1933, do Ministério da Fazenda, o sêlo incide sôbre o documento com os caraterísticos de um conhecimento de carga; mas

Considerando que aos recorrentes aproveita não só o perdão do que cogita o inciso 4° do artigo 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, pois no caso não ocorrem circumstancias que evidenciem existencia de artificio ou dólo, nem consta do processo que se trata de infratores, reincidentes, como tambem a dispensa a que se refere o inciso 3° desse mesmo artigo,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento dos recursos para, negan-

do-lhes provimento reduzir a 50% as multas impostas aos recorrentes, e cobrar sem revalidação o sêlo devido.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.046

Recurso n. 5.066. Vendas Mercantis. — Recorrente, Guilherme Arenhardt. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

Talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial.

Foi lavrado auto contra Guilherme Arenhardt, estabelecido no Município de Lageado, Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o mesmo não pagara impôsto sôbre as vendas de banha feitas a Orlando Fel, no período de 27 de dezembro de 1934 a 28 de outubro do ano seguinte, e que constam dos talões relacionados a fls. 3.

Multado em 720$000, com a obrigação de recolher, tambem, o impôsto devido, nos termos dos artigos 33 e 38 do regulamento anéxo ao Dec. 22.061, de 9 de novembro de 1932, recorreu, mediante as formalidades da lei, para este Conselho.

Na sua petição pleitea que ao envez da multa do art. 33, lhe seja imposta a do art. 32 do mesmo regulamento que, segundo entende, se aplica melhor ao seu caso.

Isto pôsto, e,

Considerando que a infração está provada;

Considerando que talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial;

Considerando que a multa imposta guarda concordancia com a falta cometida,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *Victor de Mattos*, Relator, (designado).

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Rocha Batista, que mandava aplicar á especie a multa do art. 32.

ACÓRDÃO N. 5.047

Recurso n. 5.076. Impôsto do sêlo. — Recorrente, Batista & Irmãos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Os avisos de credito então sujeitos a sêlo.

No estabelecimento comercial de Batista & Irmãos foram aprehendidos dois avisos de credito, emitidos por Lima Azevedo & Cia. e Romualdo Cançado & Cia., sem que tivessem sido selados, *ex-vi* da Tabela B, § 4°, n. 1, e artigo 60, letras *a* e *c*, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, do que se lavrou auto de infração.

O Delegado Fiscal em Minas Gerais, apreciando o feito julgou o auto procedente, impondo a cada um dos autuados a multa de 100$000, de conformidade com o dispositivo citado, obrigando, ainda, os emitentes á revalidação do sêlo devido.

podia deixar de ser distribuido e, assim, nunca se tornava liquido, vindo a ser reabsorvido em virtude de inversão na propria industria.

Tratando do presente processo, diz a recorrente que, si o Governo Federal não exceptuou o imposto de renda das isenções que lhe concedeu, como expressamente exceptuou os de vendas mercantis e do selo adesivo, claro é que a isenção é extensiva ao imposto de renda.

Diz, que, recurso interposto pelo representante da Fazenda do Acórdão n. 1.771, referente á decisão deste Conselho já mencionada, só havia um argumento que, á primeira vista, impressionava: é aquele em que se declarava que a materia em questão já estava soberanamente julgada pelo mais alto interprete da legislação patria, em caso identico: o Acórdão n. 5.369, publicado no "Diario da Justiça" de 14 de novembro de 1931.

Salienta a recorrente que o Supremo Tribunal reformára, em grão de embargos, a 16 do maio de 1934, o referido Acórdão.

Pede, finalmente, seja reconhecido por este Conselho o seu direito á isenção do aludido tributo.

Isto posto e,

Considerando que o art. 65 do regulamento vigente dispõe, categoricamente, que "serão respeitadas as imunidades fiscais que constaram explicitamente de contratos firmados com o Governo Federal:"

Considerando que o Governo Federal, pela Clausula II do contrato celebrado com a recorrente, em data de 31 de outubro de 1932, a ela concedeu, durante o prazo de quinze anos, a isenção de todos os impostos federais que por ventura incidirem sobre a construção e exploração da fabrica, exceptuados, tão só e expressamente, os impostos sobre as vendas mercantis e do selo adesivo;

Considerando que, de modo algum, se póde separar a noção de exploração da de lucros apurados, pois estes são passiveis de tributação quando transferidos aos acionistas, como o tem entendido, tambem, a recorrente, tanto que vem pagando o imposto de 4% sobre as importancias dos dividendos distribuidos aos seus acionistas;

Considerando que assim tem sido interpretado, egualmente, por este Conselho, como se vê dos Acórdãos numeros 798, 1.110, 1.771, 2.422 e, mais recentemente, o de n. 4.892, além de outros, sendo que o de n. 1.771 é referente á propria recorrente, em que foi reconhecida a isenção do imposto de renda;

Considerando que a propria Côrte Suprema, interpretando a referida clausula contratual, no caso identico da Usina Siderurgica Queiroz Junior Ltda. e no da Cia. Brasileira de Usinas Metalurgicas já se manifestou no sentido de confirmar, integralmente, essa interpretação,

Acórdão os membros do 1.° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar a recorrente isenta do imposto de renda.

1.° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Recorrido desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Magalhães Bravo.

balanço encerrado a 31 de dezembro de 1935 e da respectiva demonstração da Conta de Lucros e Perdas.

A Companhia declarou-se isenta do imposto de renda, em virtude da cláusula II do seu contrato com a Fazenda Nacional, em data de 31 de outubro de 1932, que diz textualmente:

> "A Fazenda Nacional, por sua vez, concede e se compromete a assegurar á Companhia Nacional de Cimento Portland, emquanto cumprir rigorosamente as obrigações que nêste ato assume, os seguintes favores:
>
> .....
>
> "II — Isenção, durante o prazo de quinze anos, de impostos federais que porventura incidirem sôbre a construção e exploração da fábrica, não compreendidos, porém, os impostos de vendas mercatis "e o do selo adesivo, a que se referem os Decretos "numeros 17.535 e 17.538, de 10 de novembro de 1926".

A Repartição assim não entendeu e intimou a Cia. a pagar o imposto lançado á vista da sua declaração de rendimentos, contra o que reclamou a interessada, em prazo habil, salientando que, com relação ao exercicio de 1934, este Conselho, em Sessão, de 27 de agosto de 1935, em Acordão n. 1.771, havia decidido que a então recorrente não estava sujeita ao imposto de renda.

Foi mantido o lançamento, porque julgava o Diretor do Imposto de Renda que este tributo recaia, exclusivamente, sobre o lucro liquido das vendas efetuadas e que não estavam isentas do imposto de vendas mercantis.

Satisfeitas as exigencias regulamentares, foi apresentado recurso para este Conselho, reportando-se a recorrente ao mencionado Acórdão n. 1.771, pelo qual, por maioria de votos, já se lhe havia reconhecido a isenção do imposto de renda, em processo referente ao exercicio de 1934, havendo dessa decisão sido interposto recurso pelo Representante da Fazenda para o Sr. Ministro.

Diz, mais, que no dito recurso o referido representante da Fazenda se limitára a reproduz as razões apresentadas quando, em processo análogo da Cia. Siderurgica Belgo-Mineira, pediu ao Sr. Ministro a reforma da decisão respectiva proferida por este Conselho.

Transcreve, então, a recorrente as suas razões que, a proposito do primeiro recurso aludido, enviou ao Sr. Ministro da Fazenda, como lhe facultava o art. 13, § 1º, das Instruções aprovadas pelo Decreto n. 24.763, de 1934, tendo tido, nessa ocasião, o ensejo de rebater a teso de que a isenção de imposto, de que gozava, não comprehendia o de renda. Dissera, então, tambem, que o Supremo Tribunal Federal, pelo Acórdão de 16 de maio de 1934, reformára, em grão de embargos, por cinco votos contra um, o seu anterior Acórdão em que não reconhecera á Usina Queiroz Junior Ltda. a isenção do imposto de renda.

Frisára, ainda, que não deixára de pagar o imposto sobre os dividendos distribuidos aos seus acionistas, pois que uma cousa nada tinha que vêr com a outra: o imposto que recahia sobre os lucros da sociedade anonima como pessôa juridica era completamente distinto do imposto devido, individualmente, pelos acionistas, sobre os dividendos que percebessem si os lucros fossem distribuidos.

Salientára, mais, que os lucros derivados da exploração da industria só se tornavam liquidos depois de distribuidos, sob fórma de dividendos, a terceiros, que ficavam sujeitos, então, ao respectivo tributo. Emquanto, porém, tais lucros não eram, assim, distribuidos, representavam, apenas um *superavit* do ativo da empreza sobre o seu passivo, verificado em determinado exercicio, *superavit* esse que

Lima Azevedo & Cia. e Romualdo Cançado & Cia. conformaram-se com a decisão, recolhendo a importância das multas.

O mesmo, porém, não fizeram Batista & Irmãos, que apelam para êste Conselho, alegando que a falta de sêlos nos referidos avisos está plenamente justificada por dispositivos claros, quais os de números 48 e 71 do artigo 30 do citado regulamento, desde que êsse tributo tenha sido ou seja cobrado no recibo, bem como as segundas vias dos recibos por conta ou saldo nas duplicatas devidamente seladas. Afirma o recorrente que os avisos em questão enquadram-se nesses dispositivos.

Isto pôsto e,

Considerando que a isenção para as segundas vias dos recibos passados nas duplicatas, constante do artigo 30, n. 71, prende-se a de que tratava o artigo 38, *b* do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926;

Considerando que o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, não mais isenta essas segundas vias;

Considerando que os avisos de importâncias levadas a crédito pelas casas comerciais só estão isentos de sêlo se êste tiver sido pago no recibo, do que nada consta no processo,

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, Presidente. — *José da Rocha Baptista*, Relator.

Visto — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.048

Recurso n. 5.101, Vendas mercantis. — Recorrente, Felipe Wolf. — Recorrida, Delegacia do Rio Grande do Sul.

Talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial.

Foi lavrado auto contra Felipe Wolf, estabelecido no Municipio de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o mesmo não pagara impôsto sôbre as vendas de banha feitas a Ernestino Laufert & Cia. e Viuva Nicolau Kaefer Sobrinho, no período de 22 de janeiro de 1934 a 29 de outubro de 1935 e que constam dos talões relacionados a fls. 4 e 5.

Na defesa apresentada, Felipe Wolf não nega tenha realizado essas vendas.

Multado em 600$000, com a obrigação de recolher, tambem o impôsto devido, recorreu mediante as formalidades da lei, para êste Conselho.

Na sua petição, pleitea que ao envez da multa de 600$000, lhe seja imposta a prevista no art. 32 do mesmo regulamento.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que talões de venda ou de compra são documentos que se relacionam com a escrita comercial;

Considerando que a multa imposta, guarda concordância com a falta cometida,

Acórdam, os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Victor de Mattos*, Relator, (designado).

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Rocha Batista, que mandava aplicar á espécie a multa do art. 32, do regulamento em causa.

ACÓRDÃO N. 5.049

Recurso n. 5.179. Impôsto do sêlo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*). — Recorrido, Adonai de Medeiros.

Nos termos do art. 96, do Regulamento anéxo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, as consultas de reparçitões e de serventuarios públicos serão resolvidos, no Distrito Federal, pela Diretoria das Rendas Internas, e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais que submeterão o seu despacho á aprovação daquela Diretoria, não cabendo, pois, recurso ao Conselho de Contribuintes.

Ao Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, consultou o escriturario dessa Repartição, Adonai de Medeiros, se um recibo de fornecimento de energia elétrica, passado pela The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd., estava sujeito ao sêlo do n. 76, § 1°, Tabela B, do Regulamento anéxo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O recibo, objeto da consulta, atingia a 20$000 em virtude do computo do impôsto de Consumo e da quota de previdência.

O diretor da Recebedoria em São Paulo decidiu de acôrdo com o n. 90, do art. 36, do Regulamento, que determinou a isenção do impôsto do sêlo para os recibos de fornecimento de gás e eletricidade e semelhantes, cujo valor não excede de 20$000 em virtude de adição de contribuição de previdência e impôsto de consumo cobrado por força de lei e pertencentes á Fazenda ou destinados a fim especial.

Desse ato recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto: e,

Considerando que nos termos do art. 96, do Regulamento anéxo ao Decreto n. 1.137, de 1936, as consultas de repartições e de serventuarios públicos serão resolvidas, no Distrito Federal, pela Diretoria das Rendas Internas, e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais, que submeterão o seu despacho á aprovação daquela Diretoria,

Acórdam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.050

Recurso, n. 5.189 — Imposto do sêlo e taxa de Educação e saúde — Recorrente, Banco Alemão Transatlantico (Filial de Curitiba) — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

A multa por falta de sêlo em contratos ou em lista de cambio, decorre dos precisos termos do art. 66, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Contra o Banco Alemão Transatlantico e o Banco do Brasil, foi, por falta de pagamento de sêlo em duas listas de operações de cambio, lavrado o auto de fls., capitulada a infração no art. 12, e Tabela A, § 1°, n. 1, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

No prazo legal, apresentou o Banco Alemão Transatlantico sua defesa, alegando a boa fé com que agiu, pedindo aplicação de equidade.

O Banco do Brasil, em sua contestação, alega não ter responsabilidade na infração, uma vez que dos cheques, tambem apreendidos pela Fiscalização, consta a declaração de ter sido o sêlo pago em lista

Em resposta, informou o interessado que não possuia escrituração de qualquer especie, estando, assim, impossibilitado de discriminar as suas rendas no ano de 1931; que não tinha copia de sua declaração do exercício de 1932; que sabe, no emtanto, que foi feita de acôrdo com a renda de fato auferida em 1931, sendo certo que deixou de deduzir os impostos municipais e estaduais e alugueis de prédios; que qualquer divergência, por acaso existente, entre o valor locativo de seus prédios e a renda acusada na declaração é proveniente de alugueis que não lhe foram pagos; que qualquer disparidade que possa haver no cotejo entre o valor de suas propriedades agricolas, dado na coletoria estadual para efeito do imposto territorial e o declinado na sua declaração, deriva-se da grande desvalorização de tais propriedades.

Procedeu-se, então, ao lançamento, com base nos dados do cadastro, aplicando-se-lhe, ainda, a multa de 50 %, prevista no parágrafo único do art. 116, do referido regulamento.

Intimado o contribuinte a recolher o "quantum" do imposto, reclamou solicitando retificação do lançamento, alegando não ter percebido juros de seus devedores hipotecários; que a renda de alugueis tomada para base do imposto foi superior á, realmente, recebida; que a fazenda Embirussú não lhe pertence.

Deferiu-se o pedido, menos no tocante á fazenda, que está lançada no nome do reclamante na coletoria estadual do município, não podendo ser, nessa parte, modificado o lançamento, em face do disposto no art. 177 do regulamento.

Dêsse ato recorreu Osvaldo Negrini para o delegado fiscal em São Paulo, vindo aqui ter o processo por força do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Pretende o interessado a exclusão da importância correspondente a 5 % sôbre o valor da propriedade agricola que, de conformidade com os dados possuídos pela Secção e ratificados pela coletoria estadual, pertence ao recorrente, que alega, no emtanto, que o fato de ter sido pago por êle o imposto territorial não lhe confere direitos sôbre a propriedade ou sua renda, explicando-se na hipotese vertente, pela existência de uma escritura de promessa de venda a êle feita pelo atual dono. Para prova do alegado junta uma certidão firmada pelo oficial do registro de imóveis local.

Acha-se tambem apensa ao processo, fornecida pelo coletor estadual a pedido do inspetor, uma copia da folha de estatística imobiliária preenchida pelo proprietário da fazenda Embirussú, pela qual se vê que a mesma pertence ao recorrente.

De todo o exposto, chegando-se á conclusão que foi legal a decisão recorrida,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1° Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.062

Recurso, n. 5.017 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Isenção do imposto de renda, decorrente de disposição expressa em cláusula contratual.

A Companhia Nacional de Cimento Portland apresentou sua declaração de rendimentos concernente ao exercício de 1936, acusando o lucro liquido obtido no ano base, segundo copias que juntou do seu

poupado o trabalho de reiterar os argumentos que estruturaram aquele pedido.

Pleiteia o recorrente o cancelamento do imposto, baseado, segundo afirma, em renda fictícia, protestando por exame na sua escrita comercial.

Isto posto, e

Considerando que só as importâncias levadas a despesas gerais na contabilidade da firma são tidas como retiradas "pro-labore", classificáveis como rendimentos de 3ª categoria;

Considerando que o recorrente não possue escrita comercial regular e, assim, não ha como se lhe atribuir qualquer importância àquele título,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar, por incabivel, o lançamento "ex-officio".

1º Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.060

Recurso, n. 5.013 — Recorrente, Ana Leonisia do Amaral Camargo — Recorrida, Secção anexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Erro da autoridade afasta a perempção

Ana Leonisia do Amaral Camargo, residente em Campinas, Estado de São Paulo, apresentou declaração para o exercício de 1931, tendo a repartição, na revisão procedida, apurado imposto suplementar.

Dentro do prazo consignado na notificação, requereu prorrogação de prazo para apresentação de reclamação. Esta petição foi deferida, como se verifica a fls. 8 do processo.

O chefe da Secção anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, a quem foi presente a reclamação oferecida dentro da prorrogação concedida, deixou de tomar conhecimento da mesma, em face do disposto no art. 152, do regulamento.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre a interessada para êste Conselho.

Isto posto: e,

Considerando que o erro da autoridade afasta a perempção,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, contra o voto do relator, conselheiro José de Magalhães Bravo, em dar provimento ao recurso para mandar que a Secção aprecie o mérito da reclamação apresentada.

1º Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto: *Dr. Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. José Magalhães Bravo, relator.

ACÓRDÃO N. 5.061

Recurso, n. 5.061 — Imposto de Renda — Recorrente, Ósvaldo Negrini — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Declaração inexata

O inspetor do Imposto de Renda em São Paulo verificando, pelos elementos do cadastro, ser inexata a declaração para o exercício de 1932, apresentada por Osvaldo Negrini, intimou-o a prestar os esclarecimentos de que trata o artigo 114 do regulmento vigente.

diária, de acôrdo com a faculdade outorgada pelo § 2º, do art. 7º, da circular n. 5, de 18 de maio de 1931.

O Delegado Fiscal, considerando provada a não responsabilidade do Banco do Brasil, em face da declaração constante do verso dos cheques, julgou o auto improcedente quanto a este, multando porém, o Banco Alemão Transatlantico, em 10:000$000, além da obrigação de pagamento do imposto, na forma do art. 66, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Desse ato, preenchidas as formalidades legais, recorre o autoado para este Conselho, insistindo pela aplicação do principio de equidade, dada a boa fé com que agiu e a desproporção entre o imposto devido e a multa aplicada.

Isto posto: e,

Considerando que a multa por falta de sêlo em contrato ou em listas de câmbio, decorre dos precisos termos do art. 66, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936:

Considerando que consoante o art. 153 do decreto n. 24.036, de 1934 é obrigatório o recurso *ex-oficio*, da decisão de primeira instancia, favoravel ás partes, desde que a importancia exigida exceda de 500$000.

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do processo, para negar provimento aos recursos voluntários confirmar a decisão referente ao Banco do Brasil, da qual cabia recurso *ex-officio*.

1º Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, Relátor.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.051

Recurso, n. 5.199 — Vendas mercantis. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais *ex-officio*. — Recorrida, Gonzaga Lopes & Comp. Ltda.

Na forma do disposto no art. 153, do decreto n. 24.036, o recurso "ex-officio" só é obrigatório quando a decisão de 1ª instancia fôr favoravel ás partes ou desclassifique a infração capitulada no processo, salvo a si a importancia em litigio não exceder de quinhentos mil réis.

Contra Gonzaga Lopes & Comp. Ltda., estabelecida em Pitangui, com fábrica de manteiga, foi lavrado o auto de fls., por tér o Agente Fiscal verificado que, tendo efetuado, no período de janeiro de 1931 a dezembro de 1932, vendas no total de 352:529$640, deixara de fazer o lançamento no livro de registro de vendas á vista.

No prazo legal, apresentou a autoada sua defesa alegando que as vendas em caução estão sujeitas ás normas de comissão mercantil, incumbindo ao consignatário o pagamento de imposto.

O Coletor Federal, considerando que a infração estava devidamente apurada, julgou procedente o auto, impondo ao autuado a multa de 1:737$000, além do recolhimento do imposto devido, na forma dos artigos 33 e 38, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Desse ato recorreu a interessada ao Delegado Fiscal, mediante preenchimento das formalidades legais.

Em diligência determinada pelo Delegado, ficou constatado que as vendas efetuadas não haviam sido feitas de acôrdo com o art. 22, do Regulamento, para efeito do pagamento do imposto.

Em face do apurado, o Delegado Fiscal julgou o auto procedente, impondo, porém, por mais benigna, a multa do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, uma vez que a infração havia sido praticada anteriormente á vigência do decreto número 22.061, de 1932, que só entrou em vigor a 12 de janeiro de 1933. A multa foi aplicada no gráu máximo por ter sido constatado não serem os documentos, apresentados pela firma, correspondentes ás suas afirmativas. O recolhimento do imposto devido foi exigido, sem revalidação, *ex-vi* do disposto no art. 38, do Regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 1932.

Desse ato recorre unicamente o Delegado Fiscal, *ex-officio*.

Isto posto: e,

Considerando que a decisão do Delegado Fiscal não favoreceu o contribuinte, nem desclassificou a infração capitulada no processo, não sendo, portanto, obrigatório o recurso *ex-officio*, *ex-vi* do disposto no art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

1º Conselho de Contribuintes, em 20 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Monteiro Lins*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.052

Recurso n. 3.941 — Imposto de Renda — Recorrente, Vicente Gonçalves Dias — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexo á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

As perdas extraordinárias dedutiveis para os fins do imposto de renda, são unicamente aquelas que se presume irresarciveis.

Vicente Gonçalves Dias apresentou declaração para o exercicio de 1934 incluindo entre as deduções da renda global uma importancia como perdas extraordinárias provenientes do aval de notas promissórias de uma firma que se achava em concordata extintiva.

A dedução fê-la o contribuinte baseado no art. 40, letra *d*, do regulamento vigente, e, para comprova-la juntou uma certidão da 3ª Vara Civel, por onde se verifica que o interessado pagou a importancia das referidas notas, ficando, portanto, habilitado como credor da mesma quantia.

A Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, resolveu glosar essa dedução, por entender que *"dito aval poderia ser considerado um ato expontaneo de fóro intimo, sem objetivo de lucros"*, procedendo, nessa conformidade ao lançamento.

Intimado a recolher o *quantum* do imposto, alegou o interessado que o citado aval não representa obsequio por ele feito á firma, já então falida, pois que, de ha muito, era seu credor da aludida quantia que, por todos os meios razoaveis, procurava receber, sem resultado, tendo para tal fim, alvitrado o aval em favor do Banco Comercial e Hipotecário de Campos. Sobrevindo, porém a falência, teve de arcar com o prejuizo em definitivo, visto que, decorrido o prazo legal, nenhum dividendo recebeu. Adús ainda que prejuizos outros, de não pequena monta, o atingiram no ano de 1933, tendo deixado de os mencionar na sua declaração porque o que acusou, só ele, excedia o total de sua renda tributavel.

Notificado para esclarecer a origem do seu crédito na firma em apreço, mostra o interessado a impossibilidade de o fazer, juntando,

Isto posto, e,

Considerando que o valor cadastrado pelo fisco estadual, para efeito do imposto territorial, não pode ser considerado exato e inconcusso para efeito do imposto de renda, dada a diversidade de tributos;

Considerando que ás alegações inexatas, apresentadas anteriormente á vigência do decreto n. 21.554, de 1932, não são aplicaveis as multas do parágrafo único do art. 116, dêste decreto,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para mandar computar na cedula G o valor de 870:375$000, e cancelar a multa aplicada, por indevida.

1º Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José Cesario Lins*, relator.

Recorri desta decisão: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator Magalhães Bravo e os Srs. Rocha Batista e Vitor de Matos.

ACÓRDÃO N. 5.059

Recurso, n. 5.011 — Imposto de Renda — Recorrente, Felipe Mauro — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Lançamento "ex-officio" mandado cancelar por incabivel

O inspetor do Imposto de Renda em São Paulo, verificando que Felipe Mauro, estabelecido em Araraquara, deixara, como pessôa física, de apresentar declaração para o exercício de 1932 e que no cadastro existiam elementos indicativos de renda bruta superior a 10:000$000, contra o mesmo instaurou processo de lançamento "ex-officio", notificando-o a prestar esclarecimentos, na forma do artigo 111 do regulamento vigente.

Em resposta informou o interessado que não fizera declaração porque, não tendo auferido rendimentos superiores a 10:000$000, estava isento do tributo, de acôrdo com a lei.

Fez-se o lançamento de conformidade com os dados de cadastro, apurando-se um imposto, que foi acrescido da multa de 50 %, consoante o artigo 116, parágrafo único.

Reclamando contra o lançamento, pediu a sua retificação, alegando ser pequeno comerciante, com um movimento de vendas que no ano de 1931 atingiu insignificante soma e que, na falta de uma escrita comercial regular e em dia, optou pelo pagamento do imposto na base do volume das vendas mercantis. Acrescenta que a renda de retiradas "pro-labore" adicionada á cedula C é fruto de mal entendido de sua parte quando, ao prestar esclarecimentos, declarou dispender com sua familia, composta de seis pessoas, mais ou menos a importância que figura como retiradas suas.

Essa quantia, esclarece o referido inspetor, foi a acusada pelo proprio reclamante na resposta dada ao questionário que lhe enviou e no qual lhe perguntava quais as retiradas "pro-labore" a êle creditadas em cada um dos anos de 1930, 1931 e 1932.

A Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, tendo em vista o capital do interessado, mandou fosse retificado o lançamento apenas para transposição, da cedula C para a F, do excesso retirado no ano base, afim de ficar observado o limite de que trata o artigo 29, § 2º do regulamento.

Dêsse ato recorre Felipe Mauro, solicitando fique fazendo parte integrante do recurso o seu pedido de retificação, com o que terá

apreço, a importância de 14:000$000, justamente a constante do recibo exhibido pelo devedor e indicada pelo credor na declaração. As demais parcelas complementares ao total de 48:200$000 referem-se a recebimentos feitos por conta de terceiros, dos quais era procurador o recorrente.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento "ex-officio" se baseou em informações inexatas, como ficou documentadamente provado,

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancelar o referido lançamento.

1º Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.058

Recurso, n. 5.008 — Imposto de Renda — Recorrente, Maria Luiza Atalita de Arruda Botelho — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O valor cadastrado pelo fisco estadual para efeito do imposto territorial, não pode ser considerado exato e incontroverso para os fins do imposto de renda, dada a diversidade de tributos.

Maria Luiza Atalita de Arruda Botelho, residente em Jaú, Estado de São Paulo, apresentou declaração para o exercício de 1932, acusando, na cedula G, o valor de uma propriedade agricola. Como fosse inferior ao conhecido da repartição, foi instaurado processo de lançamento "ex-officio" e lançado o titulo de acôrdo com os elementos fornecidos pela Estatística Imobiliária de São Paulo.

Contra o lançamento reclamou a interessada alegando que o valor em que se baseou a repartição é manifestamente exagerado, devido ás circunstâncias em que foi feito o serviço de Estatística, "pois que os lavradores foram chamados a prestar suas declarações sob a garantia, de um lado, de que as mesmas não serviriam de base para a cobrança de qualquer imposto, e, por outro lado, sob a ameaça de que o Estado se reservava o direito de desapropriar qualquer propriedade pelo valor que fosse declarado, em condições tais que levaram os fazendeiros a dar suas propriedades um valor puramente estimativo, e consequentemente, exagerado, muito superior ao real". E tanto isso é verdade — prosseguiu a recorrente — que logo no primeiro ano, quando o Estado, rompendo a promessa, cobrou o imposto territorial com base nessas declarações, inúmeras foram as reclamações que surgiram, todas elas fundadas no exagero das ditas declarações". A recorrente tambem reclamou e obteve que o Estado reduzisse o valor das terras que, segundo sua declaração, era de 400:000$000, para 275:500$000. Por esta razão, pediu que o valor global das terras e bemfeitorias fosse proporcionalmente reduido, cobrando-se sem multa a diferença do imposto. Como prova do alegado, a interessada juntou uma publica-forma de um recibo de imposto territorial, por onde se vê que êsse imposto foi cobrado sôbre o valor de 275:500$000 dado ás terras das propriedades "Maria Luiza" e "Serrinha".

Indeferida sua reclamação, recorre para êste Conselho, preenchidas as formalidades legais.

Em seu recurso faz as mesmas alegações já constantes da reclamação.

entretanto, uma letra de cambio de seu saque a favor do Banco do Brasil, aceite pela firma em causa, com vencimento para 19 de junho de 1932, cujo saque foi obrigado a pagar, tendo-lhe sido devolvido o memorandum desse Banco, datado de 23 de junho do mesmo ano.

A Secção manteve o lançamento por não esclarecer êsse documento a proveniente do crédito, tratando-se, além, disso, de uma operação iniciada e terminada em 1932, não podendo ser envolvida nas deduções da declaração de renda do ano base de 1933.

Desse ato, com as mesmas razões já expendidas nos requerimentos anteriores, recorre o reclamante para este Conselho, que, em sessão de 16 de abril último, resolveu converter em diligência o julgamento do recurso, para que o interessado fizesse prova do alegado, discriminando, satisfatoriamente, as transações que o fizeram credor da firma, informando, outrosim, comprovadamente, o exato prejuizo que sofreu.

Encaminhado o processo á repartição de procedência, informou o recorrente que a origem imediata do seu crédito é a de que já deu prova no processo juntando os títulos que pagou aos Bancos do Brasil e Comercial e Hipotecário de Caconde e a remonta provém da venda de terras no Municipio de São João da Barra, para cujo pagamento recebeu a firma as promissórias que se acham descritas na certidão que anexou. Acrescenta que nenhum dos títulos especificados nessa certidão foi recebido, de vez que, pelo desconto de alguns deles, resultaram, em sucessivas reformas, os saques e promissórias, uns em seu poder e outros apensos ao processo para comprovação do seu prejuizo.

De todo o exposto,

Considerando que as perdas extraordinárias dedutiveis para os fins do imposto de renda são unicamente aquelas que se presume irressarciveis;

Considerando que nessas condições não se encontram as consignadas pelo recorrente na sua declaração de rendimentos;

Acórdam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

1º Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Baptista*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.059

Recurso n. 4.756 — Imposto de Renda. — Recorrentes, Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio* e Alfredo Ferreira Gomes Saavedra (voluntário). — Recorridos — Os mesmos.

Em face dos comprovantes apresentados, mandam-se retificar os lançamentos, mantendo-se as multas aplicadas pela Repartição, com relação aos exercicios de 1931, 1932 e 1933.

Fazendo-se, em 1934, a revisão das declarações de rendimentos apresentadas por Alfredo Ferreira Gomes Saavedra, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos, só atendendo, em parte, ao pedido da Repartição, que, não satisfeita, expediu outra notificação a 17 de abril de 1934. O recibo A. R. da primeira notificação traz o n. 715 (a fls. 2-V) e foi assinado pelo próprio contribuinte; o recibo A. R. da segunda notificação, a fls. 6, foi assinado por Antônio Alves, que precedeu a sua assinatura com o nome por extenso do destinatário.

Entre as duas notificações decorreram 37 dias e a conclusão a que se chega é de que ambas foram enviadas para o mesmo endereço.

não se podendo, pois, admitir que a segunda não tivesse chegado ás mãos do interessado.

Esclarecido este detalhe, que é de suma importancia, verifica-se que o contribuinte nenhuma resposta enviou á Repartição relativamente ao segundo pedido de informações mantendo o mesmo silêncio quanto ao terceiro pedido a que se refere o recibo A. R. de fls. 9-V, datado de 7 de junho de 1934.

Em consequência, foi feito lançamento suplementar, de acôrdo com os elementos constantes do Cadastro e com a multa de 75 % de declaração falsa, em relação ao exercicio de 1931, e de 300 %, aos exercícios de 1932 e 1933, por ter a Repartição se convencido de que o contribuinte agira de má fé.

Intimado a pagar a diferença de imposto assim calculado, em cada um dos mencionados exercícios, reclamou, dentro do prazo, o contribuinte, contestando a procedência dos lançamentos *ex-officio*, pois não fôra intimado a sustentar a sua declaração de rendimentos; julgava nulo o processo, ainda porque não tivera o animo de fraudar o fisco.

Atribuiu, em parte, a grande diferença notada entre os elementos constantes das suas declarações e os computados pela Repartição á imperfeição da sua escrita, aliada ao fato de não dispôr mais dos dados que serviram para organizar tais declarações.

Julgava, além disso, que, em face do disposto na Constituição Federal vigente, não era mais lícito á Repartição taxar o rendimento cedular de imóveis. Alegou, finalmente, que, na fórma do art. 11 da Constituição Federal de 1934, já havia sido o Poder Legislativo provocado sôbre esse assunto, pelo que pedia fôsse mandado sobreestar o lançamento até que proferida fosse decisão definitiva pelo Congresso Federal.

Essa reclamação, feita de modo idêntico para cada exercício, está datada de 9 de novembro de 1934; e a 17 de dezembro seguinte, o contribuinte enviou á Repartição a informação de fls. 10 do processo número 18.305-34, de que, realmente percebera, em 1930, 178:590$000 de renda dos seus imóveis, notando-se entretanto, que da sua declaração apresentada no exercício de 1931, consta, apenas, o rendimento bruto de 100:500$000 na Cédula E.

Ainda outros esclarecimentos foram pedidos pela Repartição ao contribuinte, como o provam os recibos A. R. de fls. 13 e 16 do processo n. 18.305-34.

Em face dos dados fornecidos pelo contribuinte e das trabalhosas diligências efetuadas pelo Serviço Externo da Diretoria do Imposto de Renda, foram retificados os lançamentos referentes aos tres exercícios, mantidas as multas de declaração falsa.

Essa retificação teve logar após a discriminação de impostos e seguros pagos pelo contribuinte, que semostrou surpreso ante o total do imposto que se lhe exigia, dizendo-se vitima de um anunciado "técnico" que lhe creára tal situação.

O Diretor do Imposto de Renda recorreu ex-officio para este Conselho do seu ato retificando os três lançamentos mencionados.

Intimado a pagar as quantias devidas, o interessado satisfez as exigência regulamentares e recorreu para este Conselho, fazendo-o em uma só petição, sob o fundamento de que os três lançamentos decorriam de um único processo e do despacho final exarado no processo n. 21.124, englobando-os.

Alega o recorrente, em relação ao exercício de 1931, que a renda imobiliária de 180:729$000, arbitrada pela Repartição ultrapassou de mais de 20 % o rendimento real e que só foram concedidos 32:425$000 de deduções, quando se julgava com o direito a deduzir 15 % para conservação dos seus prédios.

direito de apresentar o recurso na segunda-feira, dia 14 de setembro de 1936, não havendo, pois, perimido o seu direito.

Alega o recorrente que, embora tivesse tido, em 1931, os rendimentos de imoveis iguais aos computados pela repartição para o lançamento "ex-officio", não fôra atingida, em 1932, a mesma cifra de renda, porque um dos imóveis estivera desocupado durante tres mezes.

Pede, ainda, a dedução dos impostos, com o que escapa ao pagamento do tributo.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento "ex-officio" por falta de declaração é feito com a perda do direito a todas as deduções, além da multa de que trata o parágrafo único do art. 116 do Regulamento vigente;

Considerando que o recorrente nenhum comprovante apresentou das suas alegações, sendo, pois, lícito à repartição computar, como de fato foram computados, os elementos do Cadastro para o lançamento do imptosto,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.057

Recurso, n. 3.001 — Imposto de Renda — Recorrente, Antônio Corrêa Barbosa Bueno — Recorrida, Secção do Imposto de Renda anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo:

Cancela-se lançamento "ex-officio" por ter ficado provada a inexatidão das informações que lhe deram origem.

Antônio Corrêa Barbosa Bueno apresentou declaração para o exercício de 1932, consignando na cédula "B" rendimentos inferiores aos possuidos pelo cadastro. Daí ser iniciado processo "ex-officio", na forma do artigo 113, letra *c*, do regulamento vigente.

Em resposta á intimação expedida "ex-vi" do artigo 114, ratificou o interessado a sua declaração, discriminando a renda nela declinada.

Como o controle houvera sido procedido pelas informações dos devedores, foi determinado lançamento acrescido da multa de 50 %, prevista no parágrafo único do artigo 116.

Reclamou o contribuinte contra êsse lançamento, reafirmando a veracidade de sua declaração.

Á vista disso, a Secção do Imposto de Renda, anexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, notificou o devedor que dera informação de pagamento de juros maior que o recebimento acusodo pelo interessado, a comprovar êsse pagamento e, posteriormente, a exhibir os respectivos recibos.

O notificado parcelou em carta os pagamentos efetuados no ano base, apresentando, todavia, apenas um recibo de importância de 11:000$000 para um total de 48:200$000.

A Secção retificou o lançamento, para que fosse tributado êsse total, ao invés do de 50:000$000 que, anteriormente o fôra, pela informação que prestára o devedor.

Dessa decisão recorre o interessado juntando provas documentadas e abundantes de que, de fato, só recebera de juros, do informante em

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5 055

Recurso n. 4.986 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco Lameirão; recorrida, a secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Francisco Lameirão recorre do ato do chefe da Secção do Imposto de Renda, anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo, que indeferiu a sua reclamação sôbre lançamento do mesmo imposto, referente ao exercício de 1935.

A notificação foi entregue em 21 de agosto de 1936 e só a 12 de setembro seguinte interposto o recurso.

Nessas condições,

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo, por estar perempto.

1° Conselho de Contribuintes, em 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *José da Rocha Batista*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 5.056

Recurso n. 4.987 — Imposto de Renda — Recorrente, Emilio Campi; recorrida, a Secção do Imposto de Renda anexa à Delegacia Fiscal em São Paulo.

O lançamento "ex-officio", por falta de declaração, é feito sem as deduções e com a multa de que trata o parágrafo único do art. 116, do regulamento vigente.

Foi iniciado processo de lançamento "ex-officio" por falta de declaração no exercício de 1933, contra Emilio Campi, que, a pedido da repartição, informou rendimentos iguaes aos constantes do Cadastro e julgando-se isento do tributo, à vista das deduções por êle feitas.

Procedeu-se o lançamento "ex-officio" com a multa de 30 %, reclamando o contribuinte, dentro do prazo.

Mantido o lançamento por falta de apoio legal para a sua retificação e após haver a repartição esclarecido a dúvida levantada pelo interessado, com relação ao exercício a que se referiam os rendimentos constantes do Cadastro, foi expedida a competente intimação, marcando o início da contagem do prazo para recurso.

O contribuinte, embora tenha recebido dita intimação antes da data marcada para contagem do prazo, satisfez as exigências regulamentares e recorreu para êste Conselho, notando-se que, tendo sido um domingo o último dia do prazo, o contribuinte se prevaleceu do

A primeira parte desta alegação fica destruida pelo próprio recorrente, que, pela sua carta de 17 de dezembro de 1934, a fls. 10, do processo n. 18.305-34, informou á Repartição ter auferido, em 1930, renda imobiliária no total de 178:590$000, embora tivesse consignado na sua declaração, apenas, a quantia de 100:500$, na cédula E, em que deduziu 34:013$700.

Contesta, ainda, o recorrente, o aumento para 27:225$ dos seus rendimentos da cédula B, quando só recebera os que declarara, isto é, 19:030$000.

Quanto aos rendimentos da cédula D, a repartição manteve o bruto declarado e as deduções feitas pelo contribuinte na sua declaração.

A diferença entre o imposto de 7:007$425, calculado pelo contribuinte, no exercício de 1931, e o de 18:706$046, do lançamento feito pela repartição (não computada a multa) é, como se vê, muito grande.

Com relação ao exercício de 1932, o recorrente contesta, igualmente, o lançamento referente á cédula B, onde a repartição computou 26:908$, dizendo o interessado só ter recebido os 16:000$ constantes da sua declaração.

Com referência aos rendimentos imobiliários, nesse exercício, alega que, a 17 de dezembro de 1934, antes de receber qualquer notificação, pedira retificação da sua declaração, conforme documento a fls. 16 do processo n. 18.306-34.

Não procede, ainda uma vez, a alegação do interessado, pois êste foi intimado do lançamento em apreço, sendo a notificação, que tem o n. 30.675, datada de 27 de outubro de 1934; embora não conste do processo o recibo A. R. referente a essa notificação, o certo é que ela chegou às mãos do contribuinte, porque este pediu, a 9 de novembro de 1934, retificação dêsse lançamento, do mesmo modo que o fizera com relação aos exercícios de 1931 e 1933, em documentos idênticos, como já ficou assinalado.

Protesta, ainda, o recorrente, contra a inclusão do valor locativo da vila á rua Silveira Martins 76-A, no cálculo do imposto, juntando documentos no sentido de provar que, a 7 de novembro de 1931, já se havia iniciado a demolição dos predios velhos dessa vila, para a construção de novos edifícios.

Quanto ao exercício de 1933, diz só ter recebido os juros declarados, no total de 8:400$, ao passo que a repartição elevou a 25:800$ os rendimentos da cédula B.

Salienta que a vila da rua Silveira Martins 76-A esteve em reconstrucção e que o "habite-se" das novas casas sómente fôra concedido em fins de novembro de 1932, demonstrando, também, que neste ano não deu renda o predio da rua Barão de Guaratiba n. 74.

Ainda com relação ao exercício de 1933 foi o contribuinte intimado (notificação n. 22.679, de 27 de outubro de 1934, a fls. 23 do processo 21.124), do lançamento feito, cuja retificação pediu a 9 de novembro de 1934, não podendo, pois, ser admitida a alegação de ignorância do lançamento operado pela repartição.

Pede, ainda, que nos tres exercícios em questão sejam mantidos os rendimentos declarados na cédula B e que a diferença de imposto seja cobrada, apenas, com a multa de móra.

Convém assinalar que a alegação do recorrente (a fls. 80), de que não recebera as notificações, porque haviam sido enviadas para a rua Pedro Americo n. 29, onde só poderia ser encontrado em horas de repouso, e não para o seu escritório, nenhuma consistencia tem, pois segundo confessa o próprio interessado, foram elas entregues em sua residência, o que demonstra não ter ocorrido erro de endereço.

No que concerne à reclamação dos rendimentos consignados pela

repartição na cédula B, estes resultaram dos elementos constantes do quadro a fls. 7 do processo n. 18.301-34, fornecido pelo cadastro.

Pelos documentos apresentados com o recurso, vê-se que são procedentes as alegações do recorrente com relação aos prédios da rua Barão de Guaratiba, n. 74 e da vila à rua Silveira Martins número 76-A, que não deram renda no ano base de 1932.

Póde acontecer que os elementos de que lançou mão a repartição para o cálculo do tributo devido não representem, com grande exatidão, os rendimentos auferidos pelo recorrente nos tres anos bases; mas sómente a este cabe a culpa dêsse onus, porque silenciou quando a repartição, reiteradamente, lhe pediu esclarecimentos, sendo suas declarações consideradas falsas, à vista da grande diferença constatada entre os elementos constantes das tres declarações, os acusados pelo contribuinte nas suas tres cartas, já mencionadas, datadas de 9 de novembro de 1934, e, ainda, os elementos constantes do Cadastro da Diretoria do Imposto de Renda.

Para se ter uma nítida impressão dessa diferença, basta dizer que o imposto de renda calculado pelo contribuinte, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, foi, respectivamente, de 7:007$425, 6:057$730 e 5:154$, ao passo que o imposto calculado pela repartição, abstração feita das multas, foi de 18:706$016, 25:030$355 e 21:182$307, informando esta, detalhadamente, a fls. 93-101 do processo n. 21.124, como foram feitos os cálculos em apreço, citando-se as fontes em que se colheram os elementos que serviram de base aos rendimentos computados nas cédulas B e E.

Déssa informação se conclue que:

1°) devem ser mantidos, nos tres exercícios, os rendimentos computados pela repartição na cédula B;

2°) a renda bruta da cédula E deve ser alterada da seguinte fórma:

No exercício de 1931 — para 202:220$, em logar de 180:729$, que constam do lançamento a que se refere a notificação n. 29.350;

No exercício de 1932 — para 178:780$, em logar de 216:904$, que constam do lançamento a que se refere a notificação n. 36.012;

No exercício de 1933 — para 146:745$, em logar de 187:315$, que constam de lançamento a que se refere a notificação n. 32.579.

Quanto às decisões concedidas pela repartição e às multas por esta aplicadas, estão suficientemente justificadas, devendo ser mantidas.

Vê-se, ainda, do documento de fls. 2 do processo n. 21.124, que, a 19 de outubro de 1935, faleceu a esposa do recorrente, sendo este o inventariante do espólio.

Esta circunstância de fórma nenhuma afeta os lançamentos quanto à penalidade aplicada e ao tributo devido, pois, de acôrdo com o art. 17 do regulamento vigente, o espólio responde sempre pela dívida fiscal, até a partilha dos bens, ficando, daí por diante, obrigados os herdeiros ao pagamento dessa dívida, na proporção da parte que lhes couber na herança.

Isto posto e,

Considerando que é notavel a diferença entre os rendimentos declarados pelo recorrente, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, e os apurados pela repartição, inclusive com elementos obtidos do próprio recorrente, sob pressão da Diretoria do Imposto de Renda;

Considerando que os elementos computados pela repartição foram colhidos em fontes seguras, não tendo o recorrente apresentado comprovantes em contrario, a não ser com relação aos imóveis da rua Barão de Guaratiba 74 e Silveira Martins n. 76-A, que não deram renda em 1932, no que, aliás, foi atendido pela própria repartição;

Considerando que, pelo apurado no processo, concluiu a repartição que o recorrente agira de má fé, creando empecilhos à defesa dos interesses do Erário Público, sendo ao contribuinte aplicada a penalidade máxima prevista, na fórma regulamentar,

Acordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio" e, em parte, ao recurso voluntário, para mandar computar como rendimento bruto da cédula E, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, respectivamente, as importâncias de 202:220$, 178:780$ e 146:745$, mantidos os rendimentos brutos referentes às cédulas B e D, as deduções concedidas pela repartição e as multas por esta aplicadas. Do total do imposto assim calculado, dever-se-ão deduzir as quantias já recolhidas pelo recorrente.

1° Conselho de Contribuintes, 24 de agosto de 1937. — *Francisco Eduardo Magalhães*, presidente. — *Walter James Gosling*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 5.054

Recurso n. 4.982 — Imposto de renda — Recorrente, Bairro de Fatima S. A.; recorrida, a Diretoria do Imposto de Renda.

Havendo sido enviadas à repartição, na ocasião própria, quasi todas as informações de que trata o art. 80 do regulamento, sendo as demais de menor importância, prestadas logo que reclamadas, propõe-se ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade.

A Bairro de Fatima S. A. foi convidada a se justificar por não ter enviado à repartição as informações de que trata o art. 80 do regulamento vigente, tendo, em resposta, fornecido a relação dos rendimentos pagos a terceiros no ano de 1934.

De posse das informações pedidas, a repartição impôs à mencionada sociedade a multa de 500$, mínimo previsto no art. 86, sob o fundamento de que não tinha sido justificada a falta apontada.

Satisfeitas as exigências regulamentares, a interessada recorreu para êste Conselho, alegando que, da sua declaração, apresentada na época própria, constava a informação dos rendimentos pagos, sob o título "Indicação quanto aos sócios".

De fato, procede o alegado, como se vê da declaração n. 19.975, a fls. 16 do processo, faltando tão sómente as indicações de "alugueis" e "ordenados", que foram fornecidas logo que reclamadas pela repartição.

O próprio funcionario informante manifestou-se no sentido de ser cancelada a penalidade, à vista da pequena importância da falta cometida pela sociedade.

Isto posto e,

Considerando que a recorrente já havia prestado, na ocasião própria, as informações relativas aos rendimentos pagos aos seus diretores, havendo, tão sómente, omitido os informes relativos a duas parcelas pequenas, de alugueis pagos e de ordenado de um empregado;

Considerando que êstes últimos dados foram enviados à repartição logo que por esta solicitados, o que demonstra não ter a recorrente agido de má fé ao deixar de cumprir, integralmente e em tempo habil, as obrigações constantes do art. 80 do regulamento vigente,